



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2020 – São Paulo, quarta-feira, 18 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016614-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SILVIO ROGERIO RODRIGUES, CAREN AUGUSTA FIGUEIRA LOMBARDI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/04/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016021-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANINTENTO PROJETOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/04/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012333-43.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/04/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006956-91.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP DIGIT SERVICOS S/S LTDA - ME, MARCO ANTONIO VERONEZ, CLEIDE CIRQUEIRA COSTA VERONEZ
Advogado do(a) RÉU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046
Advogado do(a) RÉU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046
Advogado do(a) RÉU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/04/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018107-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAIS 1 BB INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP, ADRIANA LACORTE MORENO LUIGGI SAMMOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/04/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024400-40.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MILLESAPORI RESTAURANTE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/04/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012339-50.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MINDLIN COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, EVERALDO PEREIRA NOGUEIRA, MICHELE CRISTIANE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780
Advogado do(a) RÉU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780
Advogado do(a) RÉU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/04/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-07.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ERINALVA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE PAULA MATOS - SP221512

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/04/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006514-28.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILLESAPORI RESTAURANTE EIRELI - ME, PASQUALE COSENZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/04/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-36.2019.4.03.6183 / CECON-São Paulo

AUTOR: MARCOS TORRECILHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador Dr. Bruno Takahashi, nos termos da Portaria NUAC-CECON nº 1/2020, efetuei o cancelamento da audiência de conciliação designada para 24 de março de 2020, às 14:00 horas, em decorrência da pandemia do COVID-19.

São PAULO, 17 de março de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até a prolação da sentença.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção apontada como o processo apontado na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG. 03-11-2011 PUBLIC. 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

E também não há qualquer efeito vinculante à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5016294-16.2017.403.7108.

Portanto, não cabe também a exclusão pretendida pela impetrante das parcelas vincendas do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo dos parcelamentos aos quais a impetrante aderiu e ainda a revisão destes parcelamentos quando consolidados.

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001221-51.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
RECÔNVIDO: ODOM FERNANDES RIBEIRO

DESPACHO

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237

SENTENÇA

Vistos e etc.

PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência das anuidades cobradas pela Ré e, ainda, a condenação à devolução de todos os valores pagos pela Autora.

Em síntese, a autora afirma que desenvolve a atividade de factoring convencional, que consiste em explorar as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

Alega que, a empresa exerce atividade típica de factoring e não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração.

Foi determinada a emenda da inicial (ID 10289175), o que foi feito pela autora (ID 10883892).

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida tutela de urgência (ID 13202125).

Interposição de Agravo de Instrumento nº 5002650-46.2019.4.03.0000 (ID 14356178).

Contestação apresentada (ID 14960883).

Réplica apresentada (ID 20346217).

Instadas a produção de provas. A ré manifestou-se pela produção de prova documental (ID 20137446).

A parte autora, manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas (ID 20346217).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A questão submetida a julgamento importa em definir se há ou não a obrigatoriedade da inscrição de empresa de factoring no Conselho Regional de Administração (CRA).

Vejam-se a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980: “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Dessa forma, para constatar a referida obrigatoriedade de registro, é mister verificar se a atividade básica de factoring se enquadra no rol de atividades próprias do administrador, as quais encontram-se descritas na Lei nº 4.769/1965 e sujeitas à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Administração.

A propósito, a profissão de técnico em administração, regulamentada pela Lei nº 4.769/65, tem suas atividades assim definidas (Art. 2º):

“a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Veja-se que a alínea “b” do artigo 2º do dispositivo supracitado, enumera, dentre as atividades privativas do Administrador, as pesquisas, estudos, análise e planejamento nos campos da administração financeira e a administração financeira e a administração mercadológica e estabelece, ainda, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem, sob qualquer forma, as atividades privativas de Administrador.

Quanto à atividade de fomento mercantil (factoring) seu conceito está na alínea “d” do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, segundo o qual consiste na “*compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)*”. Trata-se, portanto, de operação eminentemente mercantil, denominada “*factoring convencional*”.

Segundo o escólio de Maria Helena Diniz, o factoring ou fomento comercial consiste em: “*contrato em que um industrial ou comerciante (faturizado) cede a outro (faturizador), no todo ou em parte, os créditos provenientes de suas vendas mercantis a terceiro, mediante o pagamento de uma remuneração, que consiste no desconto sobre os respectivos valores. (...) Constitui, na verdade, um financiamento de créditos a curto prazo, ligado à necessidade de reposição do capital de giro.*” (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, v. 2, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 500).

Impende frisar que a matéria discutida nestes autos já foi pacificada no âmbito do C. STJ, nos seguintes termos:

“1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexistência de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexistência de inscrição da empresa embargante no CRA/ES."

(REsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014). (grifos nossos). (grifos nossos).

Pela decisão proferida pelo julgado acima da Primeira Seção do C. STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, aplica-se somente às empresas que exercem apenas o denominado "factoring convencional".

Por certo, se o contrato social da empresa indicar que a atividade básica por ela desenvolvida não se trate apenas de factoring convencional, mas abrangendo também administração financeira e administração mercadológica, será necessário o registro no respectivo Conselho Regional de Administração.

A ré demonstrou que ao diligenciar perante o Município de São Paulo pôde constatar que a autora encontra-se enquadrada como contribuinte recolhendo ISS, vez que seu cadastro tem como atividade básica de fomento comercial tal como descrito em seus objetivos sociais (ID 20137436).

In casu, analisando os autos de uma breve leitura do contrato social da autora acostado aos autos (ID 10257613) depreende-se que tem esta como objeto social:

"O objeto social é a exploração, por conta própria, onde a empresa atuará em operação de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de risco e cobrança extrajudicial de créditos de empresas faturizadas), conjugados ou separados; antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques." (grifos nossos).

Logo, a autora dedica-se à área de 'factoring' e à comercialização de crédito, devendo para tanto valer-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial.

No mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. TRF3ª Região quanto à obrigatoriedade de inscrição:

"A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado no mesmo sentido: TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003133-74.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0006009-97.2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; TRF3, Sexta Turma, AC nº 000516-59.2013.403.6106."

Desse modo, por desenvolver atividade básica precípua na área da administração, nos termos exatos da alínea "b" do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene a autora, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, consoante os termos do Art. 85, § 2º, do CPC.

Custa *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025308-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALITA MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SAYLON ALVES PEREIRA - SP411830
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

S E N T E N Ç A

TALITA MIRANDA RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine suspensão da cobrança e geração de quaisquer débitos referentes à anuidade. Requer, ao final, seu o desligamento do Conselho Regional de Economia (CORECON) e do Conselho Federal de Economia (COFECON) e o ressarcimento de todos valores pagos a título de anuidade desde o pedido administrativo formulado em 25/02/2015.

Alega que é funcionária pública efetiva do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde o ano de 2012, exercendo o cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas em análise socioeconômica.

Afirma que o edital do concurso no qual fora aprovada, exigiu apenas ensino superior em qualquer área para investidura no cargo.

Informa que, diante disso, em 25/02/2015, requereu o cancelamento de seu registro de economista junto ao Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo – 2ª Região (CORECON), pelo fato de não exercer atividade privativa de economista.

Sustenta que seus pedidos administrativos foram indeferidos pelos réus, sob alegação de que restou comprovado que a mesma desempenha atividades privativas do profissional de economia e finanças.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido no ID 13750700 e as custas foram devidamente recolhidas no ID 16540073.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 16858946.

Citados, os réus apresentaram contestação em IDs 18081111 e 18575475.

Réplica apresentada pela autora em ID 19527909.

As partes foram intimadas para requerimento de provas, sendo que os réus nada requereram e a parte autora requereu prova testemunha.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, assim indefiro a produção de prova testemunhal.

Afasto a preliminar do Conselho Federal tendo em vista que o Órgão é parte legítima na ação tendo em vista o relatório apresentado em ID 18575751 – fls.02/22.

Passo à análise do mérito.

Pretende a autora a concessão de provimento que determine ao réu o cancelamento de seu registro profissional, abstendo-se de exigir, para tanto, a quitação das anuidades não pagas e as futuras. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de honorários.

O registro ou inscrição perante o Conselho de Economia constitui matéria regulada pela Lei n.º 1.411/51, que em seu artigo 14, dispõe:

“Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.”

O profissional não está obrigado a permanecer vinculado ao órgão de fiscalização da profissão, entretanto, não poderá exercer a atividade que é fiscalizada pelo órgão ou equivalentes.

No caso dos autos a autora afirma que prestou concurso para o IBGE em 2012, onde exerce o cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas em análise socioeconômica.

Informa que protocolizou pedido de cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região, porém não foi aceito o requerimento pelo Órgão sob a alegação que a autora exerce atividade compatível com a profissão de economista.

Os conselhos profissionais, na condição de autarquias, dispõem de meios próprios para a cobrança do que lhe é devido:

Consagra a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, o livre exercício profissional, condicionando, entretanto, determinados ofícios a qualificações e condições legais, justamente no intuito de proteção dessas atividades laborais. Ou seja, qualquer restrição, neste sentido, demanda lei em sentido formal, em obediência ao princípio da legalidade constitucional a que se submete o Administrador Público, não sendo possível a fixação da referida taxa por meio de resolução normativa.

O indeferimento do cancelamento da inscrição da autora fundamentou-se em exercício de atividades de economista que compõem o Edital do referido concurso, conforme relatório apresentado pelo referido Órgão em ID 18575751. Assim, o indeferimento do requerimento do cancelamento do registro, está de acordo com as formalidades previstas na Resolução do Órgão.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade nos atos praticados pelo Conselho Regional de Economia.

Assim, no caso, não constato que tenha havido a intenção do réu em lesar a autora.

Cumprir registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurada a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários aos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021101-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA, ITRADE MARKETING SMOLLAN BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA e ITRADE MARKETING SMOLLAN BRASIL LTDA, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e inpeça a ré da referida cobrança. Por fim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam que são pessoas jurídicas de direito privado prestadoras dos serviços de marketing, consultoria em publicidade, seleção, recrutamento e fornecimento de mão-de-obra temporária e, em razão de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de PIS e COFINS, incidentes sobre o faturamento ou receita bruta.

Informam que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando as autoras a incluírem nas bases de cálculos dos referidos tributos os valores de ISS incidentes sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 24512631).

Citada a ré apresentou contestação em ID 26115052.

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento pela ré sob o nº 5032545-52.2019.4.03.0000, negado provimento com trânsito em julgado em ID 29094224.

Réplica em ID 28404103.

Intimadas, as partes não requereram provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteiam as autoras provimento jurisdicional que reconheça o seu direito da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral) e, embora no citado RE não tenha sido abrangido o ISS, entendeu-se plenamente cabível a utilização do mesmo raciocínio para exclusão do ISS e do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Neste sentido vem se posicionando a Jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002425-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. A compensação não pode ser realizada com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).
4. Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5024896-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 31/10/2019, Intimação via sistema DATA: 05/11/2019)

Feitas estas considerações, deve ser acolhida a tese da autora no que tange à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS-COFINS.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS devidos pelas autoras, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com direito à restituição na forma de compensação administrativa, caso queiram, dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, desde que devidamente comprovado seu recolhimento.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5019847-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DUARTE DE OLIVEIRA - SP378031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

APARECIDO DO CARMO ROSA ajuizou a presente ação de prestação de contas, com pedido de justiça gratuita, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que preste contas dos valores que entende devidos serem devolvidos, em razão da execução extrajudicial do imóvel que reside.

Informa a parte autora que junto com a ré celebraram contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária, em 23/02/200. O objeto do contrato visava uma unidade habitacional, situada na Rua Francisco Rodrigues Seckler 111, apartamento nº 92, Bloco B, Itaquera, São Paulo - SP, com a Área útil de 48,84 m², incluindo o direito ao uso de 1 (uma) vaga de garagem.

O valor da operação perfazia o montante de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sendo o valor da garantia de R\$ 51.726,50 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), sendo na data da celebração do presente contrato, pago a importância de R\$ 6.967,45 (seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) mediante crédito na conta poupança vinculada ao empreendimento, e o saldo amortizado pelo sistema SACRE, em 240 meses.

Informa que por dificuldades financeiros tomou-se inadimplente e que ao ser informado da realização do leilão do imóvel, solicitou prestação de contas, para devolução os valores pagos acima do débito e que a prestação de contas nunca se deu, nos termos legais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferido despacho que deferiu o pedido de gratuidade formulado (ID 12019229).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 12732885 e pugnou em preliminar pela falta de interesse de agir e no mérito pela improcedência da demanda.

Intimada a parte autora apresentou réplica (ID 13183495).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 15360861), a ré não requereu prova e o autor requereu prova oral que foi indeferida em ID 19650283.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A ação deve ser julgada improcedente.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a prestação de contas do valor apurado pelo leilão do imóvel, deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Destaque-se que em documento de ID 12732886 a parte autora recebeu informações da situação do imóvel e ainda dos débitos em aberto, ou seja, a ré não apresentou resistência em prestar esclarecimentos à autora e ainda o está fazendo tendo em vista que o documento informa que se houver valores a serem devolvidos estes serão encaminhados para a agência do financiamento para futuro saque.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

SENTENÇA

ALLIANZ SEGUROS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o não recolhimento de IPI quando da transferência do veículo sinistrado de proprietário/segurado com deficiência amparado pela Lei de isenção de IPI 8.989/95, artigo 1º, descrito na inicial.

Sustenta que a cobrança se baseia na exigência nos artigos 6º, da Lei n.º 8.989/95 e dos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1769/2017, o que entende ser inconstitucional.

Sustenta que se trata apenas de transferência do veículo para pagamento do seguro e cumprimento contratual.

Pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade concedido em ID 28566153 mediante depósito de ID 29120859 nos termos do artigo 151 do CTN.

Contestação em ID 29063831, sustentando que a seguradora não está amparada pela Lei 8.989/95 para isenção do tributo e que o veículo será incorporado ao patrimônio da autora o que gerará lucro na próxima venda.

Intimada, a parte autora apresentou réplica em ID 29605998.

Intimadas para apresentação de requerimento de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão da cobrança do pagamento do IPI sobre o veículo indenizado, do contrato celebrado entre a autora e Luis Ricardo Orteiro Honorium contrato de seguro para o veículo Toyota, Yaris Hatch XL Plus Tech 1.3, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa EQH 6560, RENAVAM 01174633694 e Chassi 9BRK A9F3XK 5007936, representado pela apólice nº 517720192J310132365, por ser portador de deficiência, com isenção nos termos do art. 1º, da Lei n.º 8.989/95.

Sustenta que a cobrança do artigo 6º da referida Lei e demais instruções normativas seria inconstitucional.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores é caso de procedência, vejamos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO CONDICIONADA A DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SINISTRO COM PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA. SUCATA REMOVIDA PARA LOCAL DIVERSO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Discute-se acerca da exigência, pelo Fisco, de IPI em razão da transferência e alteração da destinação de veículo albergado por benefício fiscal para uso dentro dos limites da Amazônia Ocidental, envolvido em sinistro que resultou em perda total, para o fim de pagamento de indenização estabelecida em cláusula contratual.*

2. *As normas que disciplinam os benefícios relativos à isenção do IPI para determinados produtos utilizados na Amazônia Ocidental (artigos 52 e 81, III do Decreto n.º 7.212/10) buscam elevar a situação econômica da região, propiciando o desenvolvimento das empresas lá situadas, e coibir o uso ilegítimo da benesse com a intenção deliberada de auferir lucro.*

3. *A vedação contida na lei que regulamenta a isenção do IPI se dirige à alienação voluntária e à conduta de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, que não é o caso dos autos, que retrata transferência do veículo irrecuperável em favor da seguradora, por força contratual, a fim de poder efetuar pagamento da indenização integral, com a consequente retirada de mera sucata da área beneficiada. Precedente do STJ.*

4. *Quanto aos honorários advocatícios, cumpre salientar que o art. 85, caput, do Código de Processo Civil dispõe que o vencido pagará honorários ao advogado do vencedor, consagrando, como regra geral, a aplicação do princípio da sucumbência, notadamente porque somente nos casos em que houver perda do objeto os honorários advocatícios devem ser fixados segundo o princípio da causalidade, conforme previsão do art. 85, §§ 6º e 10º, do CPC, ou seja, apenas nas hipóteses em que não houver vencedor e vencido os honorários devem ser suportados por aquele que deu causa à demanda.*

5. *No caso, a pretensão formulada pela parte autora foi acolhida na sua integralidade, tendo havido resistência da União Federal, de modo que resta evidente o cabimento da condenação em honorários advocatícios arbitrada na r. sentença.*

6. *Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, determino o acréscimo do percentual de 1% (um por cento) a este importe a ser suportado pela apelante.*

7. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000147-44.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019) grifos nossos.

Assim, concluiu-se que deve ser afastada a aplicação das exigências do disposto nos artigos 6º, da Lei n.º 8.989/95 e dos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1769/2017.

Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem a autora o direito a confirmação da tutela de urgência, com a procedência dos pedidos, em razão de tratar-se de cumprimento contratual e não de lucratividade com burla fiscal.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para afastar o condicionamento da transferência dos salvados do veículo acima indicado perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, e a inexistência do referido tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora.

Condeno à ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos, ao autor, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0669399-09.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs ação contra **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com objetivo alcançar provimento jurisdicional que condene a ré a devolver as quantias recebidas a título de FINSOCIAL no ano de 1982.

Os pedidos foram julgados procedentes condenando a ré a devolver à autora a quantia de R\$118.481.665, custas, correção monetária da forma da Súmula n. 46 do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 46 – Extinto TFR. Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.), juros de mora, na forma do art. 167 do CTN (Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição) e honorários de advogado de 5% sobre o valor da causa em face de §4º do art. 20 do CPC (ID 15771035 – fls. 250/251).

Opostos embargos de declaração, foram recebidos para declarar que o tributo foi inteiramente assumido pela Autora (ID 15771036 – fl. 4).

Interposto recurso de apelação (ID 15771036 – fl. 5), o Tribunal Federal de Recursos - TFR entendeu por negar provimento à apelação (ID 15547350 – fl. 45/48).

Foi certificado o trânsito em julgado em 16/06/1987 (ID 15547350 – fl. 51).

Remetidos os autos ao Setor de Cálculos de liquidação, sobreveio o parecer de fls. 58/62 do ID 15547350.

Os cálculos foram impugnados pela União Federal às fls. 64/66 do ID 15547350. Requeveu a UNIÃO que a Contadoria promovesse a adaptação dos cálculos ao Decreto-Lei n. 2284/86.

A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 67 do ID 15547350).

Remetidos os autos à Contadoria, esta noticiou que os cálculos haviam obedecido aos critérios estabelecidos no Decreto-Lei nº 2.284/86 e que o índice de correção utilizado foi aquele vigente na época do recolhimento do indébito, nos termos da Súmula nº 46 do TFR (fl. 71 do ID 15547350).

Foi proferida sentença de homologação dos cálculos à fl. 75 do ID 15547350, que transitou em julgado em 31/08/1994, conforme certidão de fl. 77 do ID 15547350.

A parte autora noticiou que não iria executar o valor principal, optando pela compensação, limitando esta aos honorários advocatícios (ID 15547350 – fl. 83/85).

Foi expedido ofício precatório no valor de R\$421,11 (quatrocentos e vinte e um reais e onze centavos) à fl. 105 do ID 15547350.

A autora noticiou a impossibilidade de compensação administrativa e optou pelo recebimento do crédito via judicial (fls. 117/118 e fls. 120/122 do ID 15547350).

Foi expedido o alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, à fl. 142 do ID 15547350.

A Contadoria Judicial atualizou os cálculos anteriores, para o montante de R\$ 1.848.737,77 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme parecer de fls. 161/163 do ID 15547350.

A UNIÃO opôs embargos à execução, sobrevindo sentença, a qual foi trasladada para as fls. 164/166 do ID 15547350, que julgou parcialmente procedentes os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fl. 161/163 do ID 15547350).

Foi juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a qual deu parcial provimento à apelação da exequente “apenas para que os cálculos da execução incluam a SELIC em substituição à correção monetária e aos juros de mora, a partir de outubro de 2000” e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 170/173 do ID 15547350).

Foi interposto RESP pela parte autora, o qual não foi admitido, posteriormente agravo regimental, o qual negado provimento (fl. 182 do ID 15547350).

Trânsito em julgado do agravo regimental, certificado em 15/06/2009 no STJ, sem modificação do que fora decidido no E. TRF da 3ª Região, conforme fl. 185 do ID 15547350.

Remetidos autos à contadoria para novo cálculo, com base no decidido o acórdão transitado em julgado, sendo os cálculos apresentados às fls. 189/193 do ID 15547350.

Considerando a discordância da parte autora, os autos foram remetidos novamente à contadoria (fl. 211, ID 15547350), que apresentou novos cálculos à fl. 212/216 do ID 15547350.

Adotados como corretos os cálculos da contadoria, conforme despacho de fl. 230 do ID 15547350, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fl. 239, do ID 15547350), tendo parcial provimento o referido recurso, **para determinar a aplicação da taxa SELIC até o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução** (fl. 260, ID 15547350).

Foi interposto RESP pela União Federal, o qual não foi conhecido, conforme decisão de fl. 266, ID 15547350 e transitada em julgado a decisão no STJ em 17/10/2016 (fl. 267, ID 15547350).

Remetidos os autos à contadoria para adequação ao decidido em agravo de instrumento, esta se manifestou no seguinte sentido: "Em atenção ao r. despacho de fls. 444, vimos respeitosamente informar Vossa Excelência que nos cálculos elaborados fls. 388/393, acolhidos pelo r. despacho fls. 404 foi aplicada a taxa Selic de forma simples e não juros sobre juros, nos termos do v. acórdão de fls. 431/432. Com relação ao determinado no v. acórdão de fls. 432 consultamos Vossa Excelência como proceder diante da aplicação da taxa Selic até o trânsito em julgado dos embargos à execução, tendo em vista a conta de liquidação foi elaborada com a utilização da taxa Selic a partir de 11/2000 até a data de sua elaboração e esta possui em sua composição uma parcela de correção monetária e juros que são inseparáveis, ou seja, não há possibilidade de desmembramento ou interrupção dos juros. À consideração superior." (ID 15547350 do fl. 272).

A parte autora informa por petição que a taxa de juros é de 1% (fl. 275 do ID 15547350), bem como concorda com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 280 do ID 15547350).

A União Federal requer nova vista após a elaboração de cálculos (fl. 281 do ID 15547350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Princiramente, altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Em atendimento às decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2001.6100.002140-9 (fls. 170/173 do ID 15547350) e do agravo de instrumento nº 0017394-78.2012.403.0000 (fl. 260, ID 15547350), entende-se pela atualização de cálculos da seguinte forma:

1) A partir do trânsito em julgado da decisão em fase de conhecimento, qual seja, 16/06/1987 (fl. 51 do ID 15547350), aplicam-se juros de 1% ao mês e UFIR, até outubro de 2000;

2) A partir de outubro de 2000, aplica-se somente a taxa SELIC "na forma simples e não sobre o principal e juros anteriormente incluídos, até o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução", ou seja, até julho de 2009.

Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para proceder aos cálculos da maneira acima exposta.

Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011062-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP359561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Determino ao exequente a digitalização das principais peças dos autos para prosseguimento da execução (inicial, sentença, Acórdão, trânsito em julgado) no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a ré (CEF), para que manifeste-se sobre os embargos opostos de ID: 28289572, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

Sustenta que na mais estrita boa-fé e, a fim de garantir que os interesses da Fazenda Pública serão conservados caso, ao final da ação, seja reconhecida a procedência da cobrança, apresenta a anexa Apólice de Seguro Garantia nº 017412020000107750004385, emitida pela BMG Seguros, instituição idônea e renomada, apta a garantir a totalidade atualizada do crédito tributário no valor de R\$ 433.000,70

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 10880-911.582/2009-93 e 10880.909.049/2009-61, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que a Receita Federal instaurou processo administrativo, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do Fisco, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos processos administrativos supracitados. Até porque, os argumentos aqui versados já foram discutidos no CARF (Ids 29454716 e 29454718).

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito exequendo.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora, para que não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, não tenha sua razão social incluída no CADIN Federal, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito, bem como não seja objeto de protesto extrajudicial.

Contudo, deve-se observar a Portaria da PGFN que disciplina a aceitação do seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir a União Federal a respeito da garantia ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a ré, apenas quanto aos débitos decorrentes dos Processos Administrativos nºs 10880-911.582/2009-93 e 10880.909.049/2009-61, que i) não imponha à parte autora restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal; ii) não a inclua (ou a exclua) dos registros do CADIN Federal, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito; e iii) o débito em questão não seja objeto de protesto extrajudicial; porém, **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância da ré sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos, devendo se manifestar em 05 (cinco) dias.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE FLAMINGO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, esclareça o impetrante a adequação da via eleita uma vez que o mandado de segurança tempor objetivo direito líquido e certo, não comportando dilação probatória, como a condenação por dano moral pleiteada.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA, FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA, FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da "contribuição social" criada pela Lei Complementar nº 110/2001 (arts. 1º), desde **fevereiro de 2007**, com arrimo no previsto no art. 151, V do CTN, de modo que a Ré se abstenha de exigir-lhe aduzido tributo.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, que tem por objeto social o comércio varejista de medicamentos, perfumaria, higiene pessoal e cirúrgicos, bem como a manipulação de fórmulas de medicamentos, e em função dos seus respectivos objetivos sociais, é empregadora, sujeitando-se, pois, às normas da previdência social vigentes.

Sustenta que foi surpreendida com a edição e manutenção da Contribuição Social criada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001 (regulamentada pelos Decretos Federais nºs 3.913 e 3.914, de 11 de setembro de 2001).

Afirma que através dessa Lei Complementar foram criados dois tributos. Um deles está sendo exigido desde 29/09/01, nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, tendo como aspectos quantitativos uma alíquota de 10% a incidir sobre uma base de cálculo correspondente ao montante dos depósitos devidos ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. O outro foi exigível durante o período de 60 (sessenta meses), a partir de 01/10/01, no importe de 0,5% sobre a remuneração devida pelo empregador ao trabalhador, o que, noutras palavras, representa a majoração do FGTS de 8% para 8,5%, com a extinção correlata em dezembro de 2006.

Narra que é de conhecimento público que a Contribuição Social criada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi reconhecida como válida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556. Todavia, a constitucionalidade desse veículo normativo foi válida até o momento em que a finalidade de sua exigência foi cumprida. Isso foi reconhecido pelo próprio Congresso Nacional.

Afirma que, recentemente, foi publicada a Lei nº 13.932/2019 que promoveu uma significativa alteração tributária, sendo destaque a extinção da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de demissão.

Informa que, mais precisamente, a Lei 13.932/2019, foi publicada em 12/12/2019, sendo decorrente da conversão da MP 889/2019 e assim fica revogada a partir de 1º de janeiro de 2020 a contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa.

Alega que houve a extinção da contribuição social de 10% sobre o FGTS, mas somente dos desligamentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pleiteia a restituição de tudo que pagou indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a título da contribuição social de 10% sobre o FGTS.

Por fim, sustenta que esse tributo tinha uma finalidade específica, representada pela recomposição dos expurgos inflacionários – Plano Verão e Collor I, razão pela qual é de pleno direito o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Contribuição mantida no cenário nacional, mesmo com proposta de extinção pelo próprio Congresso Nacional, bem como o direito da Autora ver restituído tudo que pagou indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a título desse tributo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas (ID 29376293).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da “contribuição social” criada pela Lei Complementar nº 110/2001 (arts. 1º), desde **fevereiro de 2007**, com arrimo no previsto no art. 151, V do CTN, de modo que a Ré se abstenha de exigir-lhe aduzido tributo.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não restou evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final.

Até porque, como se observa na inicial, a parte autora quer discutir a inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída por lei que entrou em vigência em 2001 (Lei complementar 110/2001).

Isso significa que não há surpresa para a parte autora ao ter que recolher a contribuição prevista na lei complementar 110/2001. Logo, não se justifica a medida de urgência pretendida.

Além do mais, a decisão ora proferida poderá ser revertida ao final da demanda sem prejuízo à parte autora, que será compensada monetariamente, se for o caso.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Embora alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, presença única deste requisito não é suficiente para concessão da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027088-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONSAGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366, RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES - SP268461
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

MONSAAGROPECUÁRIAE URBANIZAÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 28350325.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que esta possui erro material e omissões.

Intimada sobre a sentença, a ré apresentou recurso de apelação em ID 28841246.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os parcialmente para retificar a fundamentação legal.

Quanto à aplicação de multa diária, rejeito, pois a impetrada está ciente do cumprimento da liminar e da emissão do documento por ordem judicial. Além disso o Ministério Público atua nos autos para o acompanhamento do descumprimento da ordem e apuração dos fatos de desobediência.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos** para fazer constar no dispositivo da sentença que:

“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à impetrada que proceda a análise da Declaração para Cadastro Rural protocolada pela Impetrante, objeto do Recibo nº 000.2822.3556-60, referente ao imóvel rural denominado “Terras de São José”, com código de imóvel rural nº 637.084.484.989-7, localizada no Município de Tapira/SP, com área total de 5.178.9577ha, e se tecnicamente apta, expeça-se o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49, da Lei 9.784/99, mantendo a liminar anteriormente concedida. Por conseguinte julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Vista à impetrante para apresentação de contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da urgência do caso, intime-se o Estado de São Paulo, para que, dentro do prazo estipulado no despacho de ID 29238260 (até 25/03/2020), manifeste-se objetivamente quanto à documentação trazida pela parte autora (ID 29707347).

Dê-se ciência às demais partes, bem como ao Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA FIGUEIREDO GASPAR, ANTONIO AFONSO MELARE, AMILTON MARTINS LOPES, ANTONIO CARLOS GUEDES PRACA, CARMEN GUILHERME CHRISTIANO, DAYSE PEREIRA MEIRELLES, DEBORA CRISTINA ALONSO, MARIO LUIS RIBEIRO CESARETTI, JEFFERSON RUSSO VICTOR, LUCIANA ZAMBELLI CAPUTO, LUIZ CARLOS DE ANGELIS, CARLOS PEREIRA ARAUJO DE MELO, CINTIA FARO BOZZO, MARCIO GEORGES JARROUGE, NILTON CARLOS COSTA, PRISCILA HYPPOLITO DE OLIVEIRA, RENATA SHIBATA, ZEINAN MACEDO OLIVEIRA, ROBSON DE MORAES, RODRIGO TADEU DONIZETE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ZAMBELLI CAPUTO - SP331057

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA, DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS

DECISÃO

ALESSANDRA FIGUEIREDO GASPAR e outros, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA e DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo eleitoral do quadriênio 2020/2024. Ao final, requer seja anulado o processo eleitoral do CRBM 1ª Região.

Afirmam que são todos biomédicos eleitores e inscritos no CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO (CRBM-1) e membros de um grupo bastante interessado e ligado a gestão do CRBM da 1ª Região.

Informam que possuem interesse, desde as eleições passadas, de participar mais ativamente da gestão do CRBM da 1ª Região.

Sustentam que foram surpreendidos com novas regras durante o processo eleitoral para inscrição – vide processo que tramita na 13ª Vara Federal de São Paulo (processo n. 0012443-69.2015.4.03.6100), além da ausência de divulgação do Edital de inscrição.

Alegam que, somente no mês de janeiro de 2020, foram tomar conhecimento da Portaria n. 05 de 2019, que já colocava a chapa da situação como “chapa única” inscrita para disputar as eleições de 2020/2024 do CRBM da 1ª Região.

Argumentam que sequer houve divulgação do Edital de abertura de inscrições.

Informam que há uma Resolução n. 119 de 2006 do Conselho Federal de Biomedicina, também chamada de REP – Regulamento Eleitoral Padrão que determina expressamente: “Art. 13º – Compete ao Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, no uso de suas atribuições: I – Mandar publicar uma vez em jornal de grande circulação da sede do CRBM e no Diário Oficial da União, bem como afixar na sede do CRBM, o Edital referente as eleições abrindo prazo de 30 (trinta) dias para a inscrição de Chapas(s)”.

Narram que não localizaram nenhuma publicação do Edital referente às eleições – seja no Diário Oficial da União, seja na sede do CRBM, seja em jornais de grande circulação.

Alegam que não houve qualquer menção desse processo eleitoral sequer no site do CRBM da 1ª Região.

Sustentam que a publicação no Diário Oficial da União, além de obrigatória, é necessária e que por isso houve falha na publicidade do ato, tendo em vista principalmente o fator democrático das eleições de uma Autarquia, nos termos do art. 37, §1º da Constituição Federal.

Argumentam que, diante dessa ausência de transparência nos processos eleitorais e buscando colocar um fim a tal situação, resolveram acionar extrajudicialmente o CRBM da 1ª Região. Pois, com base na Resolução n. 119/2006 do Conselho Federal de Biomedicina, também conhecida como REP – Regulamento Eleitoral Padrão.

Informam que, após pedido de explicação ao presidente do conselho, este quedou-se inerte, tendo respondido somente o “Dr. Renato Pedreiro Miguel, inscrito sob o n. 662/GO, Presidente da CE” que em absolutamente nada contribuiu com as questões elencadas.

Alegam que, o conselho réu também dificulta o acesso ao processo eleitoral: ao Edital e documentos que deveriam ser amplamente divulgados TUDO SANCIONADO E AVALIADO PELOS MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL os quais buscam a manutenção do poder e vantagens econômicas.

Sustentam ainda violação das regras do art. 13, da Resolução CFBM n.º 119/2006 que estabelece que devem ser afixados no mural, em lugar visível ao público: a) Edital; b) Portaria do Presidente com os nomes dos candidatos e da(s) Chapa(s); c) Deliberação do Conselho Regional de Biomedicina que aprovou a inscrição dos candidatos e das chapas.

Acontece que somente a Portaria com os nomes dos candidatos foi divulgada. Mas nenhum dos documentos supramencionados foram amplamente divulgados aos biomédicos inscritos no CRBM da 1ª Região. Um dos documentos obrigatórios para inscrição no processo eleitoral, consoante depreende-se do art. 14 do REP:

Por fim, requerem a antecipação parcial da tutela, para fins de suspender os efeitos das eleições realizadas pelo réu deste quadriênio 2020/2024 que tempor dia de votação, o dia **17 de abril de 2020**.

Além disso, requer, após a concessão da tutela e a garantia de participação dos autores ao processo eleitoral, a declaração de maneira definitiva do direito de participação dos autores no processo eleitoral.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora a ponto deste juízo proferir decisão sem a oitiva da parte contrária.

Por este motivo, postergo a análise do pedido de tutela para que, em 5 (cinco) dias, os réus esclareçam e **comproven**

- i) A que norma regimental o processo de eleição está submetido.
- ii) Se houve publicação do Edital em Diário Oficial da União.
- iii) Se foram cumpridos todos os requisitos para realização válida da eleição em apreço.
- iv) As demais alegações dos autores que entender pertinente para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se, com urgência, os réus.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATA MARIA MIELE SBARAGLIA
Advogados do(a) RÉU: KAREN CARVALHO - SP200221, FERNANDO CELLA - SP177041

DESPACHO

Manifeste-se a genitora no prazo de 05 dias.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012271-98.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROBERTO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ROBERTO VIEIRA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 47.780,60 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos), atualizada para 04.06.2013 (ID 14561383- Pág. 22), referente ao inadimplemento do contrato de nº 2926.160.00000508-14.

Citado o requerido (ID 14561383—Pág. 34), não houve a oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 14561383-Pág. 37).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 24108454).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14561383 – pag. 66).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TABACCHI CORREA LIMA RODRIGUES - SP204760, TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.

Além disso, no mesmo prazo, forneça os comprovantes de rendimentos e declaração do último imposto de renda para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ROTH
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – UNIFESP, com fulcro na Portaria Conjunta de 01/202020 Presi/GabPres do TRF da 3 Região (ID 29724756).

Redesigno a audiência que seria realizada no dia 18 de março, para o dia 16 de junho de 2020, às 15:00 horas. Fica o advogado da parte autora ciente de que ficará responsável pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018894-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BACHEGA DOCUMENTOS LTDA - ME, WILLIAM BACHEGA, CELIA REGINA GONCALVES BACHEGA

DESPACHO

Os valores bloqueados e colocados a disposição da exequente, foram informados para execução.

Assim, manifeste-se a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a satisfação da dívida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026942-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão do agravo de instrumento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011082-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DAGOBERTO QUARESMA DE MOURA FILHO
Advogado do(a) RÉU: MARIA ILSE CANEDO - SP87218

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **DAGOBERTO QUARESMA DE MOURA FILHO**, objetivando provimento que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 59.049,41 (cinquenta e nove mil, quarenta e nove reais e quarenta e um centavo), atualizada até 25.04.2018 (ID 7726151, 7726152, 7726153), referente ao inadimplemento dos contratos de n.ºs 21.4125.400.0002709-75 e 4125.001.00022897-3.

Citado o requerido (ID 13257905), não havendo oposição de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em executivo (ID 16678636).

Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a composição das partes na via administrativa, para pagamento do débito, requerendo a extinção da ação (ID 26882219).

Civil. Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 24750055).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009922-25.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADO MASCOTE PLAZA LTDA - ME, ROBSON MACIEL, AROLD PEREIRA DE SOUZA, NILZA MARTINS DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MERCADO MASCOTE PLAZA LTDA. – ME, ROBSON MACIEL, AROLD PEREIRA DE SOUZA e NILZA MARTINS DA SILVA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 75.311,84 (trinta e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 31.05.2013 (ID 14572462-Pág. 39), referente ao inadimplemento do contrato nº 21.0246.734.0000073-45.

Citados os executados (ID 14572462-Pág. 62, 64, 79, 106) não houve oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24170813).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 14572462-Pág. 115).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000462-58.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO - SP211848
RÉU: VIACAO CAMPO BELO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011939-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5019239-49.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência o requerente para que promova sua digitalização em 5 (dias).

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, em 16 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016981-40.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME, EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

São Paulo, em 16 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5018893-98.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao requerente para que promova sua digitalização em 5 (dias).

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, em 16 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007813-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018773-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASILLTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RICARDO MIGNONI LOUZADA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DESPACHO

Ciência à representante judicial da autoridade impetrada, da decisão sob o id 29626566.

Denota-se que a Dra. Polyana Falchero Molezini Nemes (OAB/SP nº 204.653), não está outorgada na procuração sob o id 29026845, assim, sem poderes de representação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012496-07.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARMACIA LUVIZOTTO & TAKATA EIRELI - EPP, ISABELLA NAKANO FABRIS DROGARIA EIRELI - EPP, DROGARIA IMPERIO EIRELI - EPP, DROGARIA PADRE PERICLES LTDA - ME, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006776-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTUR AVELINO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR - SP309957
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE RECEITA FEDERAL DAS PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o reconhecimento do direito ao recebimento do crédito constante no processo administrativo nº 10314.722799/2011-70, devidamente atualizado nos termos dos artigos 142, 143 da Instrução normativa 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que por ter realizado a importação de um veículo efetuou pagamento a maior de imposto de importação e requereu junto à autoridade impetrada o reconhecimento de seu direito creditório. Informa que seu direito ao crédito foi devidamente reconhecido em 30.08.2018 e, embora tenha havido o reconhecimento, não houve o efetivo pagamento sendo que, atualmente, o processo se encontra paralisado há mais de seis meses.

Sustenta que a ilegalidade no ato da autoridade coatora que não deu o devido andamento ao processo com a restituição dos valores.

Em sede liminar pretende seja ordenado o pagamento do direito de crédito e restituição do Impetrante, nos termos do processo administrativo de nº 10314.722799/2011-70, no importe de R\$ 188.165,36 (cento e oitenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado nos termos dos artigos 142, 143 e seguintes, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 1.717/2017, onde, o valor do crédito deverá levar em conta a taxa Selic (Sistema especial de liquidação de custódia), através de crédito na conta corrente já informada pelo Impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desobediência de ordem judicial.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido. A petição id. 17000007, foi recebida como emenda à petição inicial, sendo retificado o valor atribuído à causa para R\$950.028,88 (novecentos e cinquenta mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos).

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para trazer aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada (fls. 30), o que foi cumprido (fls. 31/33).

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, com documentos. Aduz, em suma, que no processo administrativo em questão, observa-se que a última petição do impetrante é datada de 23/10/2018. Desde então passaram-se somente 184 dias desde a petição protocolada na PA e a impetração do presente mandamus (25/4/2019). Bate-se, portanto, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante requereu a prioridade processual, informando que completou sessenta anos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a prioridade processual, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

As informações prestadas pelas autoridades coadoras corroboraram o entendimento deste Juízo quanto à **improcedência do pedido**.

Senão, vejamos.

No presente caso, na forma como descrito na inicial, há que se entender o ato tido como coator como eventual mora administrativa quanto ao direito ao crédito reconhecido em 30.08.2018 cujo pagamento não fora realizado até o momento da distribuição do presente processo, afirmando a parte impetrante que o pedido de pagamento estaria parado, então, há mais de seis meses.

Em que pese o reconhecimento do direito creditório na via administrativa, não há como determinar o imediato pagamento dos valores, eis que, apesar de haver a tramitação do procedimento administrativo desde 2011 e o reconhecimento do crédito em agosto de 2018, não consta que a ordem dos pagamentos, de acordo com o orçamento, esteja sendo burlada. É de fato ao Judiciário se iniscuir no mérito do ato administrativo para os casos em que não se vislumbra a eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade (desproporcionalidade, desarrazoabilidade ou situação de extrema urgência).

Tanto é assim que o documento juntado pela autoridade coatora esclarece que (...) constatou-se a existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados em anexo. Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação. Para manifestar-se quanto à compensação, fica V. Sª notificado a comparecer no endereço abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação. Havendo discordância, a unidade da Receita Federal, nos termos do §3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, reterá o valor de restituição até que os débitos sejam liquidados (id 17595680).

Não pode o Poder Judiciário substituir a administração na análise da existência de débitos a fim de verificar a suficiência de créditos para a concretização de compensação/restituição.

O efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos administrativamente em favor do contribuinte depende de prévia dotação orçamentária, salvo ilegalidade e injustificada demora no pagamento, o que, segundo as informações prestadas, não se apresenta.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

Não vislumbro, no presente processo, ilegalidade ou inconstitucionalidade (desproporcionalidade, desarrazoabilidade ou situação de extrema urgência) que demonstre ocorrência de ato coator por parte da impetrada.

Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Emrazão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009466-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito líquido e certo da impetrante de compensar os valores, acumulados e que sobrevierem em novos exercícios, de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, sem se submeter à limitação imposta pelas Leis Federais nºs. 8.981/1995 (oriunda da Medida Provisória nº 812/1994) e 9.065/1995.

Em síntese a parte impetrante relata que possui vultoso valor de prejuízo fiscal acumulado, bem como de base de cálculo negativa de CSLL, é diretamente impactada pela limitação imposta naqueles dispositivos. Como prova cabal de tal afirmação, são anexados à presente inicial: Escrituração Contábil Fiscal

Sustenta que ante esse panorama legislativo e considerando a patente inconstitucionalidade da limitação de compensação, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), tendo o Pleno reconhecido a repercussão geral do caso, no bojo do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A Impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC (id 11855365).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada,** nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso.

III – Dispositivo

Emrazão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008302-95.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANI SILVA DE CAMARGO ROSARIO, RAFAELA SILVA DE CAMARGO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA - SP119476
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA - SP119476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031661-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTUMED TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a anulação dos efeitos do ato declaratório executivo nº 003778458, do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, que determinou a suspensão de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Em apertada síntese a impetrante afirma que teve contra si lavrado processo administrativo fiscal nº 19515.720666/2018-43, que culminou com a baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da impetrante, e foram considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, tudo, tendo como base os dispositivos contidos no Art. 29, II, "b", itens 01 e 02, "d", da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Narra que por não fazer acompanhamento das publicações do portal virtual da Receita Federal, deixou de atender aos mandamentos contidos no Edital Eletrônico nº 002578658, publicado em 18/09/2018, tendo como data de Ciência presumida o dia 03/10/2018, oportunidade em que fora citada fictivamente pela Receita Federal, com fundamento no artigo 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, a respeito da suspensão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e intimada a regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação citada, sob pena de ser baixada por inexistência de fato.

Argumenta que a declaração de inexistência de fato da impetrante ocorreu, em resumo, porque o agente fiscal dessa Receita Federal diligenciou no endereço constante no banco de dados, e lá encontrou um imóvel aparentemente fechado e sem identificação.

Ressalta que em 29/08/2018 o agente fiscal, retornando ao local, foi atendida pelo Sr. Hugo Schettini, Gerente de Projetos; que a impetrante havia iniciado uma reforma para adequação do local com melhoramento das infraestruturas de administrativo e armazenamento dos equipamentos, motivo pelo qual a maioria dos colaboradores não estavam ali laborando, fato reestabelecido em poucos dias; que a impetrante jamais deixou de praticar os atos para os quais foi constituída, ou seja, jamais deixou de existir, tanto é verdade, que todas as correspondências enviadas ao endereço foram devidamente recebidas.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é arbitrário, que agindo de tal maneira, com penalidade desproporcional, tolhe seu direito, na medida em que a impede de exercer suas atividades econômicas e comerciais, razão pela qual ajuizou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id 13283118).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança (id 13564000).

Os procuradores da parte impetrante informaram a renúncia ao instrumento de mandato (id 17229756)

A impetrante, pessoalmente, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.)

A intimação restou infrutífera, uma vez que a impetrada na foi localizada no endereço fornecido na inicial (22540314)

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, verifico que foi expedida intimação pessoal a impetrante, contudo, não foi localizada no endereço fornecido na petição inicial, portanto, fica caracterizado o abandono da causa, devendo ser extinto o processo por falta de pressupostos processuais.

Neste passo, tendo em vista que foi expedida intimação pessoal para que a impetrante constituísse novos procuradores, no presente caso, não há possibilidade de prosseguimento do presente feito, sem que ocorra a regularização processual.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *Vl* do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIALJAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexistência do recolhimento da "contribuição social" instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante do esgotamento de suas finalidades e, ainda, diante da inconstitucionalidade da exigência.

Pretende, ainda, o reconhecimento da compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS.

Em síntese afirma que a exigência do adicional de 10% do FGTS é indevida desde março de 2012, uma vez que teria havido o esgotamento da finalidade para a qual foi criada – recomposição financeira das perdas das contas do FGTS ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor e, desse modo, a sua arrecadação estaria sendo destinada para outro objetivo, não havendo lei dispondo sobre a nova destinação, tal cobrança é indevida e ilegal.

Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da "contribuição social".

A liminar foi indeferida (id 15244303).

Devidamente notificadas as autoridade impetradas, apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo não apresentou informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009.

A parte impetrante interpus Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 16238702).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (id 5093646).

É o breve relatório.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bemressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”.

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”.

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de não se tratar de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou “revogação” pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA AMANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diza jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018163-81.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIC INIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA, PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO, MARIA CRISTINA HIDEKO SAWADA, CARLOS FERNANDO SAWADA, MARCOS AUGUSTO SAWADA, JULIO CESAR LARA SAWADA, PAULO CESAR LARA SAWADA, SELENE EGER SAWADA, GUSTAVO EGER SAWADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034524-13.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, VILLARES MECANICA S/A, GERDAU S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ HENRIQUE CANDIDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial através da qual a Autora pretende receber o crédito descrito, no valor de R\$ 42.071,17, referente a contratação de cartão de crédito pelo requerido.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação, remetendo-se os autos à Central de Conciliação.

Determinada a citação do requerido para pagamento ou oferecimento de Embargos, a diligência foi negativa.

Cientificada a Autora da citação negativa, instou-se a mesma para que requeresse o que de direito em quinze dias (31/01/2019; doc. nº 13998288).

Ultrapassado referido prazo, até a presente data não houve qualquer conduta da parte autora a fim de localizar a Ré.

Pelo exposto, **declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios em razão da não triangularização do feito.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

rfi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031823-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTTEIS S.A.,
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da "contribuição social" instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante do esaurimento de suas finalidades.

Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional face a inconstitucionalidade da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 dada a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao alterar a base de incidência consoante dicação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea 'a', que delimita a exigência apenas ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação, e no caso de importação ao valor aduaneiro.

Pretende, ainda, obter o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título (matriz e filiais), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS.

Aduz que a referida Lei Complementar foi colocada em discussão em duas ações diretas de inconstitucionalidade e, apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 14, a contribuição foi reputada constitucional. Afirma que o STF fez uma ressalva em relação ao tributo previsto no artigo 1º no sentido de que o esaurimento da destinação da contribuição impede a continuidade de sua exigência e, desse modo, alega que as contribuições sociais devem ter destinação específica, não podendo ser modificada de forma arbitrária pela Administração em detrimento das garantias constitucionais. No caso do FGTS, assevera que tiveram escopo próprio: custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Prossegue alegando que, a multa de 10% sobre os saldos do FGTS, quando da dispensa sem justa causa só poderia existir enquanto houvesse diferença a serem honradas pela União Federal quanto à correção dos saldos das contas do FGTS sendo que, com o esaurimento da finalidade, a cobrança se mostra indevida, posto que os valores estariam sendo empregados com finalidade diversa.

Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da "contribuição social", bem como de obter o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente, por ser a exigência ilegal e inconstitucional.

A liminar foi indeferida (id 13509104).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 13697351).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações alegando o seguinte:

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, ausência de ato coator. No mérito requereu a denegação da segurança. (id 4225086).

O Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo não apresentou informações requerendo a denegação da segurança (id 13898618)

O Superintendente da CEF deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 18919394).

É o breve relatório.

De início, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva alegada em informações pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região,

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição em dívida ativa dos débitos que se procura afastar, conforme entendimento a jurisprudência do Colendo STJ.

Não havendo mais preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

NO tocante autoridade impetrada Caixa Econômica Federal reconheço a ilegitimidade passiva, uma vez que ela não tem competência para determinar o fim da vigência de qualquer lei, nem tão pouco, da LC 110/2001, bem como não tem competência para fiscalizar e cobrar as referidas contribuições sociais, instituídas pelo referido diploma legal.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termo de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-se a norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de mistuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fôsse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR N° 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação a autoridade impetradas Superintendente da Caixa Econômica Federal e excluo do polo passivo da ação, bem como extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031823-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTÉIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTÉIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTÉIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTÉIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTÉIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTÉIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTÉIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexistência do recolhimento da "contribuição social" instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante do esgotamento de suas finalidades.

Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional face a inconstitucionalidade da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 dada a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao alterar a base de incidência consoante dicitão do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea 'a', que delimita a exigência apenas ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação, e no caso de importação ao valor aduaneiro.

Pretende, ainda, obter o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título (matriz e filiais), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS.

Aduz que a referida Lei Complementar foi colocada em discussão em duas ações diretas de inconstitucionalidade e, apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 14, a contribuição foi reputada constitucional. Afirma que o STF fez uma ressalva em relação ao tributo previsto no artigo 1º no sentido de que o exaurimento da destinação da contribuição impede a continuidade de sua exigência e, desse modo, alega que as contribuições sociais devem ter destinação específica, não podendo ser modificada de forma arbitrária pela Administração em detrimento das garantias constitucionais. No caso do FGTS, assevera que tiveram escopo próprio: custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Prossegue alegando que, a multa de 10% sobre os saldos do FGTS, quando da dispensa sem justa causa só poderia existir enquanto houvesse diferença a serem honradas pela União Federal quanto à correção dos saldos das contas do FGTS sendo que, com o exaurimento da finalidade, a cobrança se mostra indevida, posto que os valores estariam sendo empregados com finalidade diversa.

Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da “contribuição social”, bem como de obter o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente, por ser a exigência ilegal e inconstitucional.

A liminar foi indeferida (id 13509104).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 13697351).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações alegando o seguinte:

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, ausência de ato coator. No mérito requereu a denegação da segurança. (id 4225086).

O Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo não apresentou informações requerendo a denegação da segurança (id 13898618)

O Superintendente da CEF deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 18919394).

É o breve relatório.

De início, análise preliminar de ilegitimidade passiva alegada em informações pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região,

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição em dívida ativa dos débitos que se procura afastar, conforme entendimento a jurisprudência do Colendo STJ.

Não havendo mais preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

NO tocante autoridade impetrada Caixa Econômica Federal reconheço a ilegitimidade passiva, uma vez que ela não tem competência para determinar o fim da vigência de qualquer lei, nem tão pouco, da LC 110/2001, bem como não tem competência para fiscalizar e cobrar as referidas contribuições sociais, instituídas pelo referido diploma legal.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o “Termos de Adesão”, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art.2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA AMANTADA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inisuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA AMANTADA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação a autoridade impetradas Superintendente da Caixa Econômica Federal a excludo do polo passivo da ação, bem como extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. *No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).* 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, no que se refere às contribuições relativas a INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. INDEFIRO quanto ao salário-educação, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a Autoridade Impetrada (DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com endereço na Rua Luís Coelho, nº 197, 12º Andar, Bairro Consolação, São Paulo – SP, CEP: 01309-001) para apresentar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de mandado.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q676D9DCB1>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020262-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCIELLE BRAZNICK
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BIANCO MACHADO - PR48043
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012408-46.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011818-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ELVIRA DETOGNI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002829-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BRASILEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 5022243-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: AMARILIA FIGUEIRA GRIZZA

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004012-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRAO, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003533-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATHARINA FRANCISCO DA SILVA, GILBERTO LINO DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006219-53.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSY DANIELLE ANDRADE PEREIRA, DJALMA DIAS PEREIRA JUNIOR, DJALMA DIAS PEREIRA - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores pretendem a reintegração e imediata transferência à reserva remunerada na Marinha, assegurados os direitos de promoções por antiguidade como se na ativa estivessem, bem como as verbas indicadas no pedido, sob alegação de terem sido punidos com expulsão e licenciamento devido a atividades políticas no ano do início da ditadura militar, tendo direito, portanto, à aplicação da lei da Anistia.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, a prescrição do direito pleiteado. No mérito, que os Autores foram punidos por indisciplina, tendo-lhes sido aplicada a legislação comum, não qualquer ato de exceção, não tendo direito, portanto, à aplicação da lei de anistia.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial, protestando pelo julgamento antecipado da lide.

Em seguida, foi proferida sentença acolhendo a alegação de prescrição. Dessa decisão, a parte autora interps recurso de apelação.

À fs. 216 dos autos físicos, os autores JOSÉ CARNEIRO CAMPELO e JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS apresentaram desistência do recurso, tendo em vista o reconhecimento administrativo do pedido, através da Lei 10.559/2002.

O prosseguimento do feito se deu, portanto, em relação aos autores CARLOS AUGUSTO LOYOLA e DJALMA DIAS PEREIRA.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito por carência de ação superveniente em relação a CARLOS AUGUSTO LOYOLA, tendo em vista a informação, pela União Federal, que o mesmo intentou ação com o mesmo pedido em 2007, já julgada.

Em relação a DJALMA DIAS PEREIRA a decisão foi anulada, retomando os autos à Primeira Instância para prosseguimento do feito. Dessa decisão foi interposto Agravo Legal e Embargos de Declaração pela União Federal, aos quais foi negado provimento.

A Ré apresentou Recursos Especial, não admitido. Da rejeição foi apresentado agravo, não conhecido.

À fs. 361 dos autos físicos foi noticiado o falecimento do autor DJALMA DIAS PEREIRA, procedendo-se à habilitação dos herdeiros SUZY DANIELLE ANDRADE PEREIRA e DJALMA DIAS PERERIRA JUNIOR.

Os autos retomaram à Primeira Instância em julho de 2016 (fs. 419 dos autos físicos).

Intimada, a parte autora protestou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal pediu prazo para apresentar manifestação. Em seguida, informou que a viúva do Sr. DJALMA DIAS PEREIRA recebeu administrativamente indenização através do Ministério da Justiça. Pleiteia, assim, extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir, como que discordou o Autor (doc. nº 17302367).

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão controvertida colocada nos presentes autos referia-se a caracterizar-se, ou não, ato de perseguição política a expulsão e licença do autor. Tal ponto foi ultrapassado com o reconhecimento administrativo de caráter político das punições aplicadas e a reintegração e transferência para a reserva remunerada.

Entretanto, tal reconhecimento traz em seu bojo a garantia de direitos pecuniários a ser percebidos pelos anistiados, pleiteados na petição inicial e decididos como devidos pela jurisprudência.

Assim, tem direito os Autores às promoções por antiguidade como se na ativa estivessem, com a respectiva contagem de tempo de afastamento para todos os efeitos legais, bem como às verbas requeridas.

Peço vênha para utilizar, nesta fundamentação, acórdãos que tratam de casos idênticos aos discutidos nestes autos e cujas conclusões esposo integralmente:

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL – MILITAR – ANISTIA – ART. 8º, ADCT/1988 – EXPULSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA – ATO INSTITUCIONAL N

- A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelado aos benefícios da anistia, previstos no art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, com sua reintegração aos quadros do Comand

- Inicialmente, cumpre destacar que, quanto à prescrição do fundo de direito, já apreciei a matéria em exame em outra oportunidade, tendo-me posicionado no sentido da imprescritibilidade do direito à anistia, devendo ser re

- O art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988 veio ampliar os benefícios decorrentes da concessão da anistia, abrangendo todos aqueles que foram atingidos por atos de exceção, de cujo eminentemente político, a

- Compulsando os autos (fs. 14/15 e 130/131), verifica-se que o apelado foi expulso do Serviço Ativo da Marinha através do Ato nº 425/64, com fundamento no Ato Institucional de 09.04.1964, consoante informou a pr

- Com efeito, tal situação se enquadra nas hipóteses de ato de exceção, de que trata o art. 8º do ADCT, da CF/88, uma vez que a exclusão do apelado do Serviço Ativo da Marinha teve como mero elemento político, posto que

- Ademais, não há que se falar em legalidade do ato de exclusão do apelado, ao argumento de que, em se tratando de militar temporário sem estabilidade, poderia ser licenciado de acordo com a discricionariedade da Admini

- Do mesmo modo, não assiste razão à apelante quanto à impossibilidade de contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, tendo em vista a previsão legal do art. 68, § 3º, do Estatuto dos Militares.

- Outrossim, por força da remessa necessária, cumpre ressaltar que há diversos precedentes no âmbito desta E. Corte Regional nos quais se admite a antecipação dos efeitos da tutela em hipóteses como a presente.

- Entretanto, merece reforma a parte da sentença que determinou a correção monetária dos valores atrasados em conformidade com os índices de atualização das cadernetas de poupança. Com efeito, o critério a ser adotado

- Destarte, faz jus o apelado aos benefícios decorrentes da anistia, previstos no art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, com sua reintegração aos quadros do Comando da Marinha, no grau hierárquico cabível

- Apelo desprovido. Remessa necessária parcialmente provida.

(Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ac - Apelação Cível - 397812 Processo: 200251010224975 UF Rj Órgão Julgador: Quinta Turma Esp. Data Da Decisão: 03/10/2007 Documento: Trf200172142)

ADMINISTRATIVO – MILITAR – ANISTIA – ARTIGO 8.º, ADCT/88 – ATO DE EXCEÇÃO – PROMOÇÕES E VANTAGENS SEGUNDO CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE DE ANTIGUIDADE

- Inicialmente, acerca da questão suscitada pela União Federal, quanto à prescrição do fundo de direito, já apreciei a matéria em exame em outra oportunidade, tendo-me posicionado no sentido da imprescritibilidade do direito.
- O artigo 8.º do ADCT da Constituição Federal de 1988 veio ampliar os benefícios decorrentes da concessão da anistia, abrangendo todos aqueles que foram atingidos por atos de exceção, de cunho eminentemente político.
- Compulsando os autos (fls. 19/20), verifica-se que o autor foi excluído dos quadros da Marinha do Brasil através do Ato n.º 424, de 30 de setembro de 1964, ato este reconhecidamente de cunho exclusivamente político.
- Com efeito, não há que se aplicar à hipótese vertente a interpretação conferida ao artigo 6.º, § 3.º, da Lei n.º 10.559/2002, norma regulamentadora do artigo 8.º, do ADCT, e que, neste mister, não possui o condão de ampliar os benefícios.
- Dentre as vantagens conferidas ao autor – porquanto não sujeitas a critério de merecimento – encontram-se o direito à percepção das férias e das licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, para fins de cômputo de tempo de serviço.
- Outrossim, em sede de remessa necessária, precipuamente quanto ao índice de juros de mora a ser fixado em relação aos valores atrasados, cumpre esclarecer que a verba devida possui caráter alimentar. No caso em tela, não há que se aplicar o disposto no artigo 1.º, inciso III, do ADCT, pois a verba devida possui caráter alimentar.
- Ainda por força do reexame necessário, merece ser reformada a r. Sentença no tocante à condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, uma vez que, tendo em vista a sucumbência recíproca – a anistia foi concedida e o autor não foi beneficiado –, o recurso da União Federal desprovido e recurso do autor e remessa necessária parcialmente providos.

(Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ac - Apelação Cível - 354767 Processo: 200351010027724 Uf: RJ Órgão Julgador: Quinta Turma Esp. Data Da Decisão: 14/06/2006 Documento: Trf200160409)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÕES POR MERECEAMENTO. IMPEDIMENTO DE ANISTIA.

- I- Nas ações que versam sobre anistia, a jurisprudência deste tribunal tem entendido que não ocorre a prescrição do fundo de direito, eis que o artigo 8º do ADCT não fez qualquer menção temporal para se pleitear o benefício.
- II- As promoções asseguradas pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal são apenas aquelas a que teriam direito os militares se houvessem permanecido em atividade, e não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos.
- III- Licenças-prêmio e férias não gozadas devem ser computadas em dobro para fins de cômputo de tempo de serviço.
- IV- Embargos infringentes parcialmente providos.

(Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Eiac - Embargos Infringentes Na Apelação Cível - 215401 Processo: 199902010511055 Uf: RJ Órgão Julgador: Terceira Seção Esp. Data Da Decisão: 23/11/2006 Documento: Trf200158750)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. EXPULSÃO DA MARINHA POR PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLÉIA REALIZADA NO SINDICATO DOS

- 1) Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo da Marinha, pelo fato de terem participado da "Assembléia dos Marinheiros", ocorrida no Sindicato dos Marinheiros.
- 2) Os documentos juntados pelo autor comprovam que a sua expulsão do serviço ativo da Marinha teve substrato político.
- 3) Nas ações que versam sobre anistia, a jurisprudência deste tribunal tem entendido que não ocorre a prescrição do fundo de direito, eis que o artigo 8º do ADCT não fez qualquer menção temporal para se pleitear o benefício.
- 4) As promoções asseguradas pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal são apenas aquelas a que teriam direito os militares se houvessem permanecido em atividade, e não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos.
- 5) Férias não gozadas devem ser computadas em dobro para fins de cômputo de tempo de serviço.
- 6) O percentual dos juros moratórios deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nas dívidas de natureza alimentar.
- 7) Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ac - Apelação Cível - 340569 Processo: 200051100050916 Uf: RJ Órgão Julgador: Quinta Turma Esp. Data Da Decisão: 10/08/2006 Documento: Trf200157016)

Verifica-se, desta forma, a total procedência do pedido efetuado, inclusive em relação às verbas pleiteadas.

Parte do pedido foi reconhecido administrativamente, ou seja, foi reconhecido o pedido relativo à contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurada as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo Tenente e as respectivas vantagens.

A reparação econômica foi reconhecida a partir de 1996 até a data do julgamento administrativo, em agosto de 2003. Assim, entendendo deva ser considerada, como termo inicial, o quinquídio anterior à propositura da presente ação (18/03/1994), ou seja, 18 de março de 1989. Devidos, portanto, os valores correspondentes ao período compreendido entre 18 de março de 1989 e 12 de outubro de 1996, data considerada administrativamente.

Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal ao pagamento dos benefícios decorrentes da anistia, previstos no art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu ao representante da parte autora.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao Eg. TRF 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013247-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARY JORDANI, DARIO ANDREA JORDANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011980-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGO FERNANDES RAPOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos auto da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
RÉU: UNIÃO FEDERAL

URGENTE

DESPACHO/MANDADO

Inicialmente intimada a dar cumprimento à decisão id 28780904, conforme certidão id 28968644, a União Federal deixou transcorrer o prazo "*in albis*".

Expedido novo mandado para que a ré comprovasse o cumprimento ou justificasse o descumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas, a Advogada da União Lara Aued negou-se a receber referido mandado, sob a alegação de que a competência seria da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta, por meio da petição id 2964873, informou que a matéria discutida no presente caso, cumprimento do PRONAC, é de competência da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Realmente, a matéria aqui tratada não é tributária, tanto assim, que a União Federal já foi intimada por duas vezes por meio da Procuradoria Regional da União, tendo tomado ciência da citação e intimação expedida via sistema em 03/03/2020, e intimada por meio de oficial de justiça, conforme certidão id 28968644, em 28/02/2020.

Assim, intime-se a **União Federal, por meio do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da União da 3ª Região**, na Rua Bela Cintra, 657 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01415-001, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comprove o cumprimento ou justifique o descumprimento da decisão id 28780904, cujo inteiro teor está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21F848391>, sob pena de se caracterizar crime de desobediência à ordem judicial.

Ressalto, ainda, que o prazo para apresentar contestação passou a fluir a partir da ciência via sistema, em 03/03/2020.

Intime-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTEC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, trazendo aos autos cópia atualizada de seus atos constitutivos e procuração, na forma do art. 104, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional declare o seu direito em migrar a adesão realizada no PERT RFB para o PERT PGFN, nos termos da Lei nº 13.496/2017 e Nota Informativa PGFN de 09.10.2018, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa na CDA nº 90.1.14.14.014170, com a consequente regularização do débito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A parte autora agravou (A.I. nº 5008065-10.2019.403.0000 – 3ª turma – Gab-08).

Citada, a União contestou (id 16786893).

Em seguida, a parte autora peticionou, informando o seguinte: *Tendo em vista a superveniência de decisão em esfera administrativa, que concedeu a migração do parcelamento pleiteado pela parte nestes autos (conforme anexo), requer-se a desistência da presente ação declaratória, conforme art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.*

A União informou que não se opõe à desistência da presente ação – id 20482875.

O processo veio concluso.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o pedido formulado pela parte autora - id 16872261 - e tendo havido a concordância da parte ré – id 20482875-, só resta a homologação.

Verifiquei, ainda, que consta na procuração poderes especiais para desistência da ação – id 15602758.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado, declarando **EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Diante da desistência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço, considerando o valor expressivo da causa e por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC (precedentes do STJ: AIRESP 201301176615; REsp n.º 1.155.125/MG).

Comunique-se a prolação da sentença no A.I. nº 5008065-10.2019.403.0000 – 3ª turma – Gab-08.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021826-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N&M COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, NANCY NEVES NOGUEIRA, LEONARDO COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial através da qual a Autora pretende receber o crédito descrito, no valor de R\$ 67.110,04, referente a emissão de Cédula de Crédito Bancário em favor da mesma.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou embargos à execução.

Em seguida (doc. nº 11112094), a CEF peticionou informando a composição das partes, pleiteando a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, com o que concordou a parte autora (doc. nº 18893753).

Pelo exposto, **declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

rfi

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007587-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSLEITE ELI - EIRELI - ME, RODRIGO MORETTI RAMALHO CAMARA, RENATO DIONIZIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por acordo entre as partes, não juntou aos autos o comprovante de pagamento, bem como requereu a extinção (id 25354582).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora notícia extinção do feito pela perda de objeto, bem como requer a liberação de eventuais constrições e bloqueios.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019333-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MORRO PAULICEIA BAR E LANCHES LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO RAMOS GOMES, ANGELA GUSMAO MATHEUS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por acordo entre as partes, não juntou aos autos o comprovante de pagamento, bem como requereu a extinção (id 26720661).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia extinção do feito pela perda de objeto, bem como requer a liberação de eventuais constrições e bloqueios.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa objeto do auto de infração 36097/2018 (Processo 33910.006432/2018-58), bem como o seu cancelamento integral.

Em apertada síntese, narra a autora haver celebrado com a empresa Corpore Administradora de Benefícios de Saúde Eireli (administradora), Contrato de Plano de Assistência à Saúde na modalidade **COLETIVO POR ADESÃO** por meio do qual esta última ficou investida de poderes para representação perante os beneficiários vinculados ao contrato. Ato contínuo, a Corpore celebrou com Ariel Ades (beneficiário), instrumento denominado Proposta de Adesão – Contrato Coletivo por Adesão – CCA, vinculado à entidade ACE Jundiá – Associação Comercial Empresarial de Jundiá.

Não obstante, em razão da inadimplência da mensalidade de novembro de 2017, o contrato com o beneficiário foi rescindido, ensejando a abertura de demanda junto à ANS, a qual alega a autora ser integralmente improcedente, “pois não há qualquer margem para dívida de que ele (i) assinou o “Contrato Coletivo por Adesão” referente à entidade Associação Comercial e Empresarial de Jundiá; e (ii) possui vínculo associativo inequívoco com a ACE Jundiá, conforme documento também por ele assinado (Ficha Cadastral) e documentos por ele apresentados à entidade (documento pessoal, comprovante de residência, cartão do CNPJ e contrato social)”.

Intimada da NOTIFICAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO PRELIMINAR - NIP - Nº 147153/2017, a Autora apresentou defesa administrativa, a qual não foi acolhida, resultando na lavratura de auto de infração pelas seguintes razões:

I) Rescindir unilateralmente o contrato equiparado a individual ou familiar do beneficiário ARIELADES, sem comprovação de notificação nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.656/98 c/c a Súmula 28 da ANS, em dezembro de 2017, e

II) Aplicar reajuste por variação de custos na contraprestação pecuniária do beneficiário ARIELADES, em periodicidade inferior a doze meses, condutas apuradas na Notificação de Intermidação Preliminar nº 147153/2017, datada de 20/12/2017.

Notificada acerca do referido auto de infração, afirma a autora haver protocolado tempestivamente sua defesa em 11/04/2018, a qual, no entanto, foi considerada intempestiva pela Diretoria de Fiscalização ao proferir a “Análise Conclusiva”.

Contra mencionada decisão, proferida pelo Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, a Autora interpôs recurso à Diretoria de Fiscalização da ANS, a qual proferiu o Despacho nº 3063 / 2018 / GEPJI, no qual afirma que “Interposto o Recurso, ao analisar os argumentos apresentados pela operadora, verificou-se que os mesmos não são capazes de alterar a decisão proferida”.

Segue a autora narrando que, “posteriormente, o processo foi remetido para decisão pela Diretoria Colegiada da ANS, que novamente proferiu decisão absolutamente genérica, sem analisar qualquer alegação ou documento apresentado pela autora”.

A autora sustenta ser “híada a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa no presente caso, pois nem a decisão de primeira instância nem a decisão da Diretoria Colegiada se dignaram a analisar os fundamentos das defesas apresentadas e os documentos comprobatórios anexados aos autos. Ambas as decisões se limitaram a afirmar, genericamente, que “a operadora deixou de juntar aos autos qualquer documentação apta a comprovar a regularidade da rescisão contratual, assim como do reajuste em prazo inferior a doze meses, reclamado pelo beneficiário, seja em sede de NIP, reparando a infração e os prejuízos investigados nesta demanda, seja em defesa ao auto de infração”.

Diante dos fatos narrados, a autora requer a seja declarada a nulidade da imposição da sanção administrativa tendo em vista a comprovação da celebração de contrato coletivo por adesão, a inexistência de violação ao art. 13 da Lei nº 9.656/98, a legitimidade passiva, a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer, ainda, o deferimento da antecipação da tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do auto de infração 36097/2018 (Processo 33910.006432/2018-58), para que a Ré se abstenha de exigir as multas previstas nos artigos 82 e 57 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, de modo que tais débitos não sejam objeto de inclusão no CADIN e não sejam objeto de outras medidas como protesto extrajudicial, inclusão em Dívida Ativa da ANS e envio de informações aos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e o SPC.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, principalmente no que tange aos indícios de que não teria havido a suposta infração, conforme se depreende da documentação de Num. 29575704 - Pág. 2/10, que comprova a assinatura de proposta relativa a contrato coletivo por adesão, identificada a entidade "ACE Jundiaí", bem como a declaração de vínculo associativo de Num. 29575705 - Pág. 2 e a ficha de cadastro de Num. 29575705 - Pág. 4.

A questão merece melhor análise com a formação do contraditório, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que deva ser concedida a tutela pretendida, a fim de não onerar a parte autora, até o julgamento final da demanda.

O perigo de dano também se apresenta, considerando os efeitos que a autora poderá vir a sofrer acaso não tenha a exigibilidade da multa suspensa, tais como a inscrição no CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Por tais motivos, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do auto de infração 36097/2018 (Processo 33910.006432/2018-58), para que a Ré se abstenha de exigir as multas previstas nos artigos 82 e 57 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, de modo que tais débitos não sejam objeto de inclusão no CADIN e não sejam objeto de outras medidas como protesto extrajudicial, inclusão em Dívida Ativa da ANS e envio de informações aos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e o SPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do litígio.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LVD

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018940-72.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: BEATRIZ DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA, REINALDO CHICHARO DA SILVEIRA, OSVALDO BATISTA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a possibilidade de acordo anunciada pelo Embargante em seu pedido inicial, remetam-se estes à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São Paulo, em 16 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030400-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO

EXECUTADO: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 16 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018575-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA, OSVALDO BATISTA, REINALDO CHICHARO DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO

DESPACHO

Ante o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução 5018940-72.2019.4.03.6100, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação a ser realizada naqueles autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 16 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016761-68.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra corretamente os embargantes o despacho anterior juntando aos autos declaração de pobreza, ou procuração com poderes específicos e cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000737-36.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de acórdão, com trânsito em julgado em 09/01/2019, em que a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação da impetrante, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo a carência da ação quanto à compensação e quanto ao afastamento da cobrança do PIS e COFINS em face do advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Como requerimento para o levantamento das contas 0265.635.00718907-1 (PIS) e 0265.635.00718906-3 (COFINS), houve vista da União Federal, em julho/2019, para manifestação.

Denota-se que a União Federal requereu 90 (noventa) dias para informações junto à DRF, em junho/2019, cujo prazo foi deferido.

Após a determinação para expedição de alvará de levantamento à impetrante, a União requereu mais prazo para conclusão das informações prestadas pela Receita Federal.

Ante o lapso de tempo decorrido, **de firo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a União Federal se manifeste conclusivamente nos presentes autos, independente de nova intimação.**

Silente, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 211, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031221-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da “contribuição social” instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante do exaurimento de suas finalidades.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS.

Em síntese afirma que a exigência do adicional de 10% do FGTS é indevida desde março de 2012, uma vez que teria havido o exaurimento da finalidade para a qual foi criada – recomposição financeira das perdas das contas do FGTS ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor e, desse modo, a sua arrecadação estaria sendo destinada para outro objetivo, não havendo lei dispondo sobre a nova destinação, tal cobrança é indevida e ilegal.

Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da “contribuição social”.

A liminar foi indeferida (id 14658346).

Devidamente notificadas as autoridade impetradas, apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora. Por fim, requereu o reconhecimento da autoridade apontada como coatora e a inadequação da via eleita (id 15577466).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (id 15669420).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região, ao qual foi indeferido a antecipação da tutela (id 17078611).

A parte impetrante interpos Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (id 16238702).

(id 17629796) foi corrigido o polo passivo fazendo constar o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, bem como foi determinada a notificação desta autoridade para prestar informações.

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, a improcedência do pedido da impetrante (id 17933685).

É o breve relatório.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade alçada em informações pelo Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, uma vez que não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o “Termos de Adesão”, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-lhe a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA AMANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”.

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”.

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou “revogação” pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Sr. Jorge Antonio Deher Rachid extingo o presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

Isa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014681-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao auxílio transporte, sem a exigência de trajeto menos oneroso.

O impetrante relata em sua petição inicial que é servidor público federal, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, lotado no Campus Jundiaí do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP e, nessa qualidade, formulou pedido administrativo cadastrado sob nº 23305.004520.2019-81 para recebimento do benefício de auxílio transporte em 12.04.2019, diante do seu trajeto residência – trabalho-residência entre Santos e Jundiaí.

Aduz que seu pedido foi negado com base na Instrução Normativa IFSP nº 01/2019, ao argumento de que o servidor deveria optar pelo trajeto menos oneroso para a Administração, ainda que tivesse que se utilizar de mais de um transporte. Informa, que o meio de transporte sugerido pela autoridade demandaria 05 horas de viagem para o seu deslocamento.

Sustenta o seu direito ao auxílio transporte, a ilegalidade da Instrução Normativa nº 0001 de 02 de maio de 2019

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id 20886169).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações (id 21994350)

A Impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC (id 22412222).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada,** nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018819-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a anulação dos efeitos do ato declaratório executivo nº 003778458, do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, que determinou a suspensão de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Em apertada síntese a impetrante afirma que teve contra si lavrado processo administrativo fiscal nº 19515.720666/2018-43, que culminou com a baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da impetrante, e foram considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, tudo, tendo como base os dispositivos contidos no Art. 29, II, "b", itens 01 e 02, "d", da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Narra que por não fazer acompanhamento das publicações do portal virtual da Receita Federal, deixou de atender aos mandamentos contidos no Edital Eletrônico n.º 002578658, publicado em 18/09/2018, tendo como data de Ciência presumida o dia 03/10/2018, oportunidade em que fora citada fictamente pela Receita Federal, com fundamento no artigo 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, a respeito da suspensão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e intimada a regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação citada, sob pena de ser baixada por inexistência de fato.

Argumenta que a declaração de inexistência de fato da impetrante ocorreu, em resumo, porque o agente fiscal dessa Receita Federal diligenciou no endereço constante no banco de dados, e lá encontrou um imóvel aparentemente fechado e sem identificação.

Ressalta que em 29/08/2018 o agente fiscal, retornando ao local, foi atendida pelo Sr. Hugo Schettini, Gerente de Projetos; que a impetrante havia iniciado uma reforma para adequação do local com melhoramento das infraestruturas de administrativo e armazenamento dos equipamentos, motivo pelo qual a maioria dos colaboradores não estavam ali laborando, fato reestabelecido em poucos dias; que a impetrante jamais deixou de praticar os atos para os quais foi constituída, ou seja, jamais deixou de existir, tanto é verdade, que todas as correspondências enviadas ao endereço foram devidamente recebidas.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é arbitrário, que agindo de tal maneira, com penalidade desproporcional, tolhe seu direito, na medida em que a impede de exercer suas atividades econômicas e comerciais, razão pela qual ajuizou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id 13283118).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança (id 13564000).

Os procuradores da parte impetrante informaram renúncia ao instrumento de mandato (id 17229756)

A impetrante, pessoalmente, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.)

A intimação restou infrutífera, uma vez que a impetrada na foi localizada no endereço fornecido na inicial (22540314)

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, verifico que foi expedida intimação pessoal a impetrante, contudo, não foi localizada no endereço fornecido na petição inicial, portanto, fica caracterizado o abandono da causa, devendo ser extinto o processo por falta de pressupostos processuais.

Neste passo, tendo em vista que foi expedida intimação pessoal para que a impetrante constituísse novos procuradores, no presente caso, não há possibilidade de prosseguimento do presente feito, sem que ocorra a regularização processual.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, VI do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN CRISTINA FREITAS OLIVEIRA FILIPPINI
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Decreto a revela da ré Faculdade Corporativa Cespi, regularmente citada conforme Num 29656256 - Pág. 90, nos termos do art. 344, CPC.

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, promovendo a inclusão da União na demanda, em conformidade com o art. 109, I, CF c/c art. 321, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, CPC.

No mesmo prazo, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intimem-se. Se em termos, promova a Secretária as retificações pertinentes na autuação e tornemos autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência, revogada às fls. Num 29656261 - Pág. 47.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005019-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA ANDREIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu recurso administrativo em face da decisão que não reconheceu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **03.07.2019** protocolizou recurso administrativo protocolo nº **1162008364**. Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Jundiaí e, diante da declaração de incompetência, houve a redistribuição neste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A presente demanda foi redistribuída da Subseção Judiciária de Jundiaí e, por ocasião do recebimento dos autos, os atos foram ratificados, todavia, melhor analisando a questão, tenho que assiste razão à impetrante quanto ao seu pedido liminar.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo – recurso interposto em face da decisão que não concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº **1162008364 em 03.07.2019**.

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **08 (oito) meses**, nos termos do documento acostado aos autos (doc. id. 24143873).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Portais motivos,

DEFIRO em parte o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo da impetrante protocolizado em 03.07.2019 sob nº 1162008364.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA TAVARES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, promovendo a inclusão da União na demanda, em conformidade com o art. 109, I, CF c/c art. 321, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, CPC.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intimem-se. Se em termos, promova a Secretaria as retificações pertinentes na autuação e tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013722-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194
IMPETRADO: 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz que diante do indeferimento da manutenção do benefício recebido entre 2014 a 2017, o impetrante ingressou com recurso administrativo em 02 de fevereiro de 2018, sob o nº 44233.428409/2018-66, sendo distribuído em 18/01/2019 e até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos e prejuízos.

A liminar foi indeferida, por ora, até a vinda das informações (id 23203189).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que o processo em questão se encontra na 18ª. JR – Junta de Recursos do Conselho do Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que o INSS não possui ascendência. Informam, ainda, que se encontra em fase de diligência – aguardando julgamento de Recurso (id 25391803).

O Ministério Público apresentou manifestação opinando pelo prosseguimento da presente ação mandamental (id 26012308).

Sobreveio a decisão terminativa do Juízo da 9ª. Vara Previdenciária, reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, determinando a distribuição do processo para as Varas Cíveis Federais (id 27663902).

Os autos foram distribuídos para este Juízo e conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante EM ver imediatamente analisado o seu processo administrativo, sob o nº 44233.428409/2018-66 relativo ao seu benefício previdenciário.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que protocolou recurso administrativo junto à autoridade impetrada em 02/02/2018, sob o nº 44233.428409/2018-66 e que, até o ajuizamento do presente mandado de segurança não havia sido concluída a análise do referido recurso.

A autoridade impetrada nas informações alegou que o processo em questão se encontra na 18ª. JR – Junta de Recursos do Conselho do Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que o INSS não possui ascendência. Informam, ainda, que se encontra em fase de diligência – aguardando julgamento de Recurso

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de 01 (um) ano, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Contudo, no momento, deixo de arbitrar a multa por descumprimento, tendo em vista que até o presente momento, não houve determinação judicial para análise do processo administrativo em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do processo administrativo nº 44233.428409/2018-66, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025660-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexistência de inscrição junto ao conselho impetrado, a fim de que possa exercer a atividade profissional de instrutor de tênis.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial é atleta do tênis desde os 10 anos de idade e que, além de se realizar no âmbito pessoal vislumbrou no esporte tênis, a oportunidade de melhorar a sua condição financeira, tendo em vista que precisou praticar algum tipo de atividade remunerada desde infância para ajudar com as despesas da casa e, desse modo, atualmente, é instrutor técnico de tênis de campo.

Aduz que, ultimamente, diante das fiscalizações ilegais do CREF 4/SP, deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e que o ato da autoridade impetrada estaria ofendendo a liberdade ao exercício de sua profissão.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de tênis de campo por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.

Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (id 26047095), alegou, em síntese, que Superior Tribunal de Justiça reconheceu que análise quanto “o juízo de verificação entre a previsão legal e as atividades físicas” depende “de juízo técnico não jurídico” (cf. AgInt no REsp 1.740.285), e a Confederação Brasileira De Tênis – CBT entende que é obrigatório o registro no CREF para ministrar aula. Por fim, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal em seu parecer manifestou, opinando pela concessão da segurança (id 29293877).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de técnico de tênis, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Argumenta no presente caso, que não questiona se o Impetrante possui condições de ser um bom técnico/ técnico de tênis, mas apenas a questão se a Impetrada tem o direito através da Lei 9.696/98 em impedir a atuação do Impetrante como técnico.

Vejamos.

A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de desporto. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.

Dessa forma, se mostra apropriado, principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao desporto.

No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pelo Impetrante é de treinador na modalidade esportiva técnico de tênis, estando tal atividade vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a peleja desportiva.

O técnico/treinador tem a função de treinar sua equipe, treinando jogadas e a responsabilidade de transmitir os fundamentos básicos e de habilidades específicas para cada indivíduo, bem como analisar o elenco e o modo de jogar da equipe adversária, acompanhar as partidas, orientar os atletas no local de realização do evento desportivo, assim, não há necessidade que o técnico/treinador possua graduação em faculdade de educação física para exercer suas atividades de forma satisfatória.

Portanto, na modalidade esportiva de técnico de tênis pode ou não o treinador ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 9.696/1998. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Segundo o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, tampouco estabelece exclusividade no desempenho da função por profissionais da área.
3. Cabível o exercício, pelo impetrante, da atividade de técnico de tênis de campo sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, visto que não afrontada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.699/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes.
4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008461-54.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.
2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física.
3. Ademais, inexiste na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física.
4. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes.
5. Portanto, é cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de técnico de tênis, conforme pleiteado na exordial, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.
6. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
7. Reexame necessário e apelação não providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003774-34.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de técnico/ técnico de tênis não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança.

Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o pedido **PROCEDENTE**, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de tênis de campo por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para liberar imediatamente as mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 18/2361639-0, sempre juízo da continuidade do procedimento instaurado.

-
O pedido liminar foi deferido nos seguintes termos:

Nestes termos, DEFIRO a liminar, não como requerida, mas para determinar à autoridade coatora que proceda à análise, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), da Declaração de Importação n.º 18/2361639-0 e, não havendo qualquer irregularidade prossegua, imediatamente, ao desembaraço aduaneiro, devendo, no mesmo prazo, excepcionalmente, informar o cumprimento da medida, ou os motivos do descumprimento em Juízo.

A autoridade impetrada apresentou informações preliminares (id 16490538) em que noticiou a análise da operação vinculada à Declaração de Importação em discussão e, ainda, a formalização de exigência fiscal, diante da constatação de falsidade dos valores declarados ao fisco (retificação da DI e recolhimento de tributos e multa de acordo com o valor arbitrado).

-
A esse respeito a parte impetrante se manifestou (id. 16618927) e aduziu a ilegalidade na conduta adotada pela impetrada na retenção de mercadorias, na medida em que a constatação de subfaturamento não enseja a penalidade de perda de perdimento e, desse modo, não poderia condicionar a liberação de mercadorias ao pagamento de tributos, sem observância do devido processo legal. Requereu a continuidade do despacho aduaneiro das mercadorias, sempre juízo do procedimento instaurado.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora em que, em síntese, aduziu a perda do interesse processual e, no mérito, requereu a denegação da segurança (id. 16655982).

Nova manifestação do impetrante no id. 16655998.

A decisão liminar foi reformada para facultar ao impetrante o depósito judicial, todavia, foi reconsiderada, na apreciação do recurso de embargos de declaração.

O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade ou não de liberação das mercadorias, a despeito de a autoridade alfandegária ter constatado a existência de subfaturamento.

-
Não houve modificação do entendimento deste Juízo quanto ao mérito da demanda e, conforme já assentado em decisão anterior, entendo que remanesce o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a análise da Declaração de Importação nº 18/2361639-0 como formalização da exigência dos tributos em decorrência da existência de subfaturamento somente ocorreu após a concessão da liminar.

-
Nestes termos, prevalece o entendimento de que o caso não encerra, ou pelo menos não deveria encerrar, apreensão de mercadorias, mas simplesmente uma mera retenção, até o término da análise da DI, uma vez que a fiscalização apurou a existência de subfaturamento e não constatou indícios de infração punível com a pena de perdimento, não instaurando, portanto, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (item 28 das informações id. 16655982 – pág. 6).

A autoridade aduaneira, após a impetração do presente *mandamus*, concluiu pela existência de subfaturamento, formalizou exigência fiscal, com o lançamento da diferença de tributos, de acordo com o valor arbitrado, com a consequente aplicação da multa.

Com efeito, assiste razão ao impetrante em suas alegações quando menciona que o subfaturamento em si não atrai a pena de perdimento de bens, sendo que os valores dos tributos poderão ser discutidos na via administrativa sob o crivo do devido processo legal, não cabendo, frise-se, a retenção da mercadoria, ou o condicionamento da liberação destas ao depósito judicial dos valores, pois é defeso a aplicação de sanção política.

De fato, o C. STJ ao apreciar a questão com repercussão geral (tema 31), assim firmou a seguinte tese:

É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO ADUANEIRO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO FRAUDE NÃO COMPROVADA PENA DE PERDIMENTO IMPOSSIBILIDADE MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 SÚMULA 323/STF AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1121145 2009.00.19060-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2009 ..DTPB:.)

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008207-03.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: GEOVA ALVES DA COSTA JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571-A PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. RETENÇÃO. SUBFATURAMENTO. 1. Imposição de exigências para liberação do medicamento Soliris (eculizumab), recebido mediante doação, importado pelo impetrante, pessoa física, para uso próprio, com prescrição médica, imprescindível para sua sobrevivência (IDs 54309318, 54309387). 2. A existência de indícios de subfaturamento teria sido o principal motivo para a retenção da mercadoria, conforme alegado na petição inicial. 3. Consoante a prescrição e declaração médica, o uso do medicamento era imprescindível (26/7/2017, ID 54309318); segundo o relatório médico atualizado (18/12/2017), o impetrante apresentava grave estado de saúde, ocasionado pelo atraso na liberação do medicamento, com risco de óbito (ID 54309387). 4. A empresa farmacêutica Alexion concordou em fornecer o produto, em caráter de doação temporária, conforme declaração endereçada à Receita Federal (ID 54309401). 5. Informações complementares da autoridade impetrada indicam a retirada da mercadoria em 21/12/2017 (ID 54309409, III - Anexo 1). 6. O impetrante apresentou carnoto de recebimento do medicamento (ID 54309414). 7. A sentença (a) consignou que o interesse público pela adequada conclusão do despacho aduaneiro e pela realização integral da finalidade extrafiscal dos tributos incidentes na importação devia ceder diante do interesse público pela realização, na maior medida possível, do direito constitucional e fundamental à saúde; (b) concedeu parcialmente a segurança, para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada promovesse a imediata liberação da mercadoria objeto do feito, de todo já realizada, sem prejuízo da apuração e do lançamento, posteriormente, de eventuais diferenças tributárias devidas na importação. 8. Em caso de (a) procedimento especial de controle aduaneiro ser deflagrado por haver dúvida quanto ao preço da operação, a retenção das mercadorias apenas se justifica se a autoridade aduaneira apontar elementos objetivos capazes de sustentar a suspeita de subfaturamento qualificado; (b) o subfaturamento, por si só, não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa cuja ocorrência sujeita o importador ao pagamento de multa de cem por cento da diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou arbitrado pela autoridade aduaneira, nos termos do art. 703 do Regulamento Aduaneiro; (c) não pode o fisco utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o pagamento de multa para sua liberação, nem impor a apresentação de caução como condicionante para liberação do bem; (d) as mercadorias importadas devem ser liberadas, uma vez que não se justifica a retenção do bem até a conclusão do procedimento, sob pena de se estar negando o acesso à justiça e à saúde, o que não impede a apuração de eventual indício de irregularidade. Precedentes. 9. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 5008207-03.2017.4.03.6105, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/12/2019.)

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, conforme averiguado na fundamentação supra.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, entendendo existente a liquidez certa do direito alegado **confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para liberar as mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 18/2361639-0, sem prejuízo da continuidade do procedimento administrativo instaurado, não devendo condicionar a liberação ao pagamento dos tributos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027427-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO SILVA COSTA - MA3257

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para que se manifeste, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade e integridade do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte autora e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados de suspensão da exigibilidade do(s) auto(s) de infração.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014276-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONT CONSULT SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO

DECISÃO

Id 21018851: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu o pedido liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, já que a decisão (id 20456941) feriu o seu direito líquido e certo vez que os lançamentos tributários ocorreram na vigência da Lei do Simples Nacional e a sua exclusão foi fundamentada na Lei Complementar n. 123/2006, com vigência a partir de 2007.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, para que seja deferida a liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, não houve omissão, mas, sim, entendimento diverso daquele defendido pelo embargante.

Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJE 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
7. Embargos de declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 21438472), abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023840-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEBER VICENTE MANHOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEBER VICENTE MANHOZO** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA**, através do qual pretende o impetrante a concessão da segurança a fim de assegurar o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Informa o impetrante que se formou no curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado com ênfase em Eletrônica, em 22/01/2010, pelo Centro Universitário do Rio Preto – UNIRP, devidamente reconhecido pelo MEC.

No obstante, assevera que o Conselho impetrado disponibilizou aos estudantes formados na Instituição de Ensino Superior supracitada apenas a opção de registro prevista no artigo 9º da Resolução 218/73, os impedindo de exercerem a profissão de Engenheiro Eletricista, abrangida pelo artigo 8º da mesma resolução.

Alega, em suma, que não pode o Impetrado, por meio de resolução, impor restrições ao exercício profissional do impetrante, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.

Ao id 11609737 consta decisão que indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 12580662), requerendo a extinção do feito pela falta de interesse processual porque se utiliza de via inadequada a demonstrar que seria titular do direito alegado. Outrossim, defende a legalidade da decisão administrativa que estabeleceu as atribuições profissionais descritas no artigo 9º da Resolução n. 218/73.

Em seu parecer (id 13154911), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela impetrada, já que prevalecem as questões de direito, sendo desnecessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso emestilha, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu artigo 9º determina competir à União a análise dos requisitos necessários à autorização, ao reconhecimento, ao credenciamento e à avaliação dos cursos das instituições de educação superior:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior. (destaque)

O Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrimensores, assim dispõe quanto às atribuições do Engenheiro Eletricista:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo estabelece em seus artigos 26 e 27:

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.
- q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade.
- r) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade.
- s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

O CONFEA, por sua vez, editou a Resolução n. 218/1973, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e prevendo:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

No caso em tela, o impetrante apresenta diploma com o título de “**bacharel em Engenharia Elétrica**” (ids 11022524 e 11023125), em curso oferecido pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, através da Portaria nº 1.282/2005, publicada no D.O.U. em 20/04/2005.

Da leitura dos dispositivos legais e dos documentos acostados aos autos, depreende-se que compete à União a análise dos requisitos necessários à autorização, ao reconhecimento, ao credenciamento e à avaliação dos cursos das instituições de educação superior.

Aos Conselhos Profissionais cabem à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, bem como o registro profissional. Não cabe ao Conselho Profissional analisar aspecto relacionado à formação acadêmica, nem validar o ato autorizado por ente administrativo competente, cuja legitimidade do curso foi reconhecida pelo Ministério da Educação, sob pena de se mitigar o princípio constitucional do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Ademais, os artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973 fazem referência, de forma genérica, aos profissionais engenheiros elétricos, não se revestindo de legalidade a conduta do impetrado, no tocante à restrição das atribuições profissionais.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em caso análogo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TER A IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.)

2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." Ainda, em seu art. 3º, que: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal.

4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a que houve o preenchimento dos requisitos legais.

5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Segunda Turma, RESP 1.237.096, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/03/2011, DJE 04/04/2011).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC.

- No caso concreto, os autores, ora apelados, sustentam terem concluído o curso de Engenharia Elétrica na Associação Educacional Americanense, tendo encaminhado os seus respectivos diplomas ao CREA/SP o qual, indevidamente, expediu títulos de "engenheiros de telecomunicações".

- O curso de Engenharia Elétrica concluído pelos autores foi autorizado pelo MEC por meio da Portaria n.º 589, de 28/03/2001, a qual autorizou o funcionamento do curso de "Engenharia, bacharelado, com a habilitação Engenharia Elétrica, a ser ministrado pela Faculdade de Americana, mantida pela Associação Educacional Americanense, ambas com sede na cidade de Americana, no Estado de São Paulo" (ID 98217029 - Pág. 140).

- Entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

- Importante registrar, outrossim, que tal restrição não se coaduna com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Precedentes desta Corte.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0014778-27.2013.4.03.6134, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PODER DE POLÍCIA - ENGENHARIA ELÉTRICA.

1. Na Constituição, a regra é a liberdade profissional. Empreendedores individuais e empresas não podem ser submetidos a controles corporativos, sem justa causa, com os custos e a burocracia inerentes a tal modalidade de regulação.

2. A discussão acerca da existência de subdivisão profissional, dotada de características específicas, não altera o fato de que o curso em questão é reconhecido pelo MEC.

3. A restrição imposta viola o princípio da legalidade e do livre exercício da profissão.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-89.2019.4.03.6100, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional dos agravados em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º.

- A graduação dos agravados, nos termos Históricos Escolares e Diplomas (ID nº 10747359-págs. 1/3, IDs nº 10747369, 10747370, 10747373, 10747390, 10747989, 10747991, 10747997, 10748000, 10748466, 10748474, 10748475, 10748476 dos autos principais), se deu no curso de Engenharia Elétrica (bacharel) no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP.

- É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 112/2014.

- Uma vez que a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o agravante restringir-lhe o exercício.

- O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não cabe ao agravante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

- Tal vedação não se coaduna com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

- Os agravados obtiveram graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º como o art. 9º da Resolução 218/1973 CONFEA estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019515-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à anotação, no registro profissional do impetrante, das atribuições constantes no artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada no sistema.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026460-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.T.A. CONFECÇÕES E ACABAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAX ADVISE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA** (atual denominação de FTA CONFECÇÕES E ACABAMENTOS LTDA), em face de ato atribuído inicialmente ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de tutela liminar para que seu CNPJ seja atualizado imediatamente pela autoridade apontada como coatora, sob pena de cominação de multa diária por eventual descumprimento.

Ao final, postula a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que realizou alteração de suas atividades econômicas, da denominação social, de sua sede dentro do próprio município, de seu capital social, do nome fantasia e do quadro societário.

Informa que as alterações foram realizadas na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP), onde foram aprovadas e registradas em 18/10/2017.

Esclarece, também, que, devido à integração das informações que se dá atualmente entre a JUCESP e a Impetrada, é necessário apresentar, ainda, um Documento Básico de Entrada ("DBE") no qual constam todas as informações das alterações realizadas, para, com essas informações, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ") ser atualizado.

Entretanto, assevera que a atualização do CNPJ ainda não ocorreu, apesar de ter decorrido mais de um mês do registro da alteração, o que vem impedindo a atualização de suas informações perante a Prefeitura do Município de São Paulo, para quem presta seus serviços.

Neste contexto, afirma que não vem conseguindo emitir notas fiscais de serviços, estando impossibilitada de realizar suas atividades econômicas em razão da mora administrativa relatada.

Assim, pugna pela concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, à atualização do CNPJ da empresa postulante.

A liminar foi deferida (ID 4005369).

Empetição registrada sob o ID 4198141, a impetrante reportou o descumprimento da ordem liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 4315272) explicando o procedimento que deve ser adotado pelo interessado na atualização de CNPJ, e que o não atendimento das condições estabelecidas pelo SEFAZ/SP resultou no indeferimento da solicitação de alteração formulada pela demandante.

Explicou a autoridade, ainda, que, entre as solicitações apresentadas pela impetrante, "*algumas delas foram canceladas pelo próprio contribuinte, ou este incorreu em erros de preenchimento, ou em falta de comprovação documental na RFB e, finalmente, no caso da última solicitação, de 24/11/2017, houve indeferimento pelo Órgão conveniado SEFAZ-SP, em virtude da falta de agendamento junto àquela autoridade, no prazo concedido, para apresentação de documentos pelo próprio contribuinte*".

Requer, preliminarmente a extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, ou, subsidiariamente, ante a ausência de violação a direito líquido e certo, a denegação da segurança.

A União Federal requereu a inclusão do SEFAZ/SP no polo passivo da demanda (ID 4573541), o que foi deferido pelo juízo (ID 8915513).

O Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo apresentou informações (ID 9631479), postulando a extinção do feito sem resolução de mérito ou a denegação da segurança.

Intimada, a demandante deixou de se manifestar sobre as alegações do SEFAZ/SP.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que, conquanto o motivo do indeferimento do pedido formulado administrativamente tenha decorrido do não atendimento das condições estabelecidas pela SEFAZ/SP, certo é que a autoridade apontada como coatora na peça inicial também deve fazer parte do polo passivo da demanda, na medida em que, conforme esclarecido nas informações prestadas, o procedimento necessário à atualização de CNPJ, atualmente, envolve tanto o órgão federal, quanto o estadual.

Da mesma sorte, não merece prosperar a preliminar arguida pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, porquanto resta expressamente previsto no CPC que "*o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (artigo 139, IX, CPC)*".

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "*considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito"* (REsp 865.391/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 7/8/2008).

A inclusão do Secretário da SEFAZ/SP decorreu de expresso requerimento do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo e da União Federal (Ids 4315272 e 4573541) e, considerando a evidente ilegitimidade passiva do Secretário da SEFAZ/SP, **que, inclusive, se manifestou sobre o mérito da demanda**, afasto a preliminar invocada.

Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito.

A impetrante sustenta que está sendo violado seu direito constitucional ao livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, haja vista que não pode exercer suas atividades sem o CNPJ atualizado.

Todavia, conforme amplamente demonstrado pelas autoridades impetradas, o indeferimento do pedido de atualização cadastral da empresa postulante decorreu da falta de agendamento junto ao SEFAZ/SP, no prazo concedido, para apresentação de documentos pelo próprio contribuinte.

Como efeito, torna-se importante a transcrição do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

Art. 1º O Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que, para impetrar mandado de segurança, é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso vertente, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ato cometido com ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas, que, pelo contrário, agiram de acordo com as atribuições inerentes ao cargo que ocupam, amparadas pela legislação de regência.

Outrossim, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante de obter a atualização de seu CNPJ, já que não cumpriu as normas procedimentais exigidas de todos os interessados.

Por todo o exposto, **revogo a liminar** anteriormente concedida e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYP ODONTOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 29416492).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003185-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: JULIO SERGIO SCHWARTZ

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a inserção do advogado JOÃO EVANGELISTA COELHO (OAB/SP 34.032), como patrono do executado.

Após, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006194-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA, MARIA CRISTINA ORFALE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 25907616).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016064-16.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EHD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ROSANI CELESTINO - SP296507, YVONE MARIA ROSANI - SP78488
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos do T.R.F., da 3.ª Região, bem como da redistribuição para esta 4.ª Vara Federal Cível.

Promova a Secretaria a alterações necessárias no sistema processual para inclusão dos advogados que representam a autora (id 26063862 - fls. 278/284). Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0085063-92.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS - SP218493, ELIZEU PEREIRA RIVI - SP85107
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, tendo em vista a juntada de nova procuração (id 27005858) promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Em seguida, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de levantamento do depósito realizado nos autos (id 27005857).

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014424-47.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAM GOMES, MARIA LUCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARA - SP76158
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARA - SP76158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (id 20104288), habilito VICENTE DOS SANTOS GOMES (C.P.F. 881.331.098-68) e NAZARÉ GOMES, (C.P.F. 129.923.048-24) em decorrência do óbito de ESTEVAM GOMES. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Outrossim, deixo de habilitar MARIA LÚCIA GOMES, uma vez que já figura como parte autora;

2. Proceda a Secretaria as anotações necessárias para a alteração do advogado dos autos, passando a constar MARIA LÚCIA GOMES (OAB/SP 396.806);

3. Indefero o requerimento para o levantamento do depósito (id 14149290 - fl. 179), uma vez que foi objeto de levantamento em 25/06/2012 (id 29207108). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002034-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELSO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA SANTOS DA SILVA - SP373016
EMBARGADO: TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29383837: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Autor, qual seja, de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho constante no ID 28536283.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015017-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIRGILIO IZIDORO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos praticados na 9ª Vara Previdenciária.

Verifico nos presentes autos que, nas informações prestadas (Id 25874218), a autoridade coatora informou que o benefício de nº 42/183.091.405-4, requerido pelo Impetrante havia sido implantado naquela data.

Desta forma, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como que já houve apreciação do pedido liminar e o Ministério Público Federal já se manifestou, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ROSARIO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 27940338).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026052-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SAVIO APARECIDO DE SOUZA, ADILTON SOUZA DO NASCIMENTO
CURADOR: MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA URSINI - SP422172
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA URSINI - SP422172
Advogado do(a) CURADOR: LUCIMARA URSINI - SP422172

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 26921204).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016796-26.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RICETTI MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO SOCORRO POLLET

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029322-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos tratar-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, em prol de sua base de trabalhadores. O exequente instruiu o Cumprimento de Sentença com todos os documentos necessários ao ajuizamento da execução (id 12653941), quais sejam, seus documentos pessoais, as fichas financeiras, bem como a comprovação da existência da decisão que se pretende executar (id's 12653946 e 12653949).

A UNIÃO FEDERAL pugnou pela intimação do exequente para a juntada dos documentos que apontam para a constituição de seu direito: i) comprovação do direito creditório, com a apresentação de fichas financeiras; ii) comprovação de que o sindicato autor da ação coletiva possuía base territorial no município onde alega residir o exequente e iii) exclusão da execução de valores que eventualmente tenham sido recebidos pelo exequente no período 11/2013 a 01/2015, uma vez que foram objeto de depósito, por parte da EC e levantados pela empresa pública, nos autos da ação coletiva e iv) comunicação ao Juízo da ação coletiva para o fim de evitar o pagamento em duplicidade.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação (id 21353399).

É o breve relato.

Inicialmente, convém afastar a alegação de que a execução não foi instruída com as fichas financeiras, uma vez que tais documentos encontram-se acostados aos autos (id 12653941). Ademais, a entidade sindical que ajuizou a demanda coletiva possui base territorial na cidade São Bernardo do Campo/SP, como se verifica da manifestação do exequente (id 21353399).

O pedido de exclusão de valores eventualmente recebidos pelo exequente deverá ser objeto de verificação por parte da Contadoria Judicial.

Por fim, desnecessária a comunicação ao Juízo onde tramitou a ação coletiva para o fim de evitar-se o recebimento de valores em duplicidade, uma vez que esse controle não compete ao Juízo, e, sim, à União Federal.

Dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que apresente impugnação aos cálculos apresentados. Não havendo concordância, remetam-se à Contadoria Judicial para conferência e eventual elaboração de nova conta.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004907-41.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 19770407).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 29378707).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012696-23.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela *ré* (id. 23027263).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015257-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CREATIVE REAL ESTATE INCORPORACOES E NEGOCIOS LTDA, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MAGALHAES FLORENCE - RJ96354, FERNANDO JOSE MAXIMIANO - SP154721
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165, TAISA MENDONCA DE OLIVEIRA - SP310908

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes *rés* intimadas para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 22704103).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022853-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRIS TRAUMULLER KAWALL, WALTER TRAUMULLER KAWALL, CRISTINA TRAUMULLER KAWALL, CAROLINA TRAUMULLER KAWALL, RONALDO CHIESI, GUILHERME TRAUMULLER KAWALL, LIGIA ZANETTI KAWALL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **WALTER TRAUMULLER KAWALLE OUTROS** para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão do processo nº 06622759-87.1985.403.6100.

Com informação da União Federal de que houve o pagamento integral do débito e requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 25490945).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014851-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON DARKES FREITAS BRAZ, JESILENE LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do A.I. n. 5016808-43.2018.4.03.0000, que obsteu a realização de qualquer leilão, até que se realize audiência de conciliação, bem como a manifestação da parte autora (id 24666356), que pugnou pela designação de audiência de conciliação, determino a remessa dos autos à CECON para que seja designada audiência para a tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Petição de ID nº 28190327 – Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, inciso IV, do NCP.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CHEMFLEX QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigo ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando a dificuldade demonstrada pela autora para apresentação dos documentos solicitados pelo Perito Judicial, além da comprovação da concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária (documento de ID nº 21122827), desnecessária a realização da prova pericial, a qual fica cancelada.

Intime-se o perito acerca desta decisão.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando a dificuldade demonstrada pela autora para apresentação dos documentos solicitados pelo Perito Judicial, além da comprovação da concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária (documento de ID nº 21122827), desnecessária a realização da prova pericial, a qual fica cancelada.

Intime-se o perito acerca desta decisão.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022698-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação da executada, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da executada.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020848-07.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA, MARIA DAS GRACAS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RUFINO DANTAS - SP278443

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Intime-se a corré **MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA** por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, e a corré **MARIA DAS GRACAS MONTEIRO** pelo Diário Eletrônico (art. 513, I), para que promovam o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 4.005,11 (quatro mil cinco reais e onze centavos), de titularidade do executado ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 0,10 (dez centavos de real), eis que irrisório.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 26257693.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o último pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à CEF acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020437-85.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021300-41.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EUCLIDES LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRANETO - SP74497

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 726,24 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

No tocante aos pedidos de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, registro que tais providências restaram ultimadas a fs. 188/191 e 200/200-verso dos autos físicos (ID nº 13347476).

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que cumpra despacho de ID nº 27185576, em 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se o perito judicial para conclusão do laudo pericial.

Cumpra-se e após int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013570-18.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: SERGIO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287, JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083

DESPACHO

Tendo em conta o teor da Portaria Conjunta nº 01/20 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, cancelo a perícia grafotécnica designada para o dia 03/04/2020, às 15:00 horas, a qual será redesignada oportunamente.

Intimem-se as partes, bem como a Perita Judicial.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLEND NEW RESEARCH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Através da presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora BLEND NEW RESEARCH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes do auto de infração S009584 e a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, de modo que afaste a exigência do réu para registro em seus quadros.

Esclarece que atua na área de pesquisa de mercado e de opinião pública, não se inserindo no rol das atividades de Administração.

Relata ter sido autuada em 12/07/2019, com imputação de multa por falta de registro no valor de R\$ 4.072,97.

Sustenta que a exigência de inscrição nos quadros do Conselho é ilegal e indevida.

É o relato. Decido.

Pela leitura do contrato social colacionado em ID 29474824 afere-se que a autora tem por objeto social a atividade precípua e preponderante de pesquisa de mercado e opinião pública.

No caso em tela, tal atividade não se sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante não é a prestação de serviços de administração, ainda mais em se considerando que não consta em seu contrato social, a realização de outras atividades.

Neste sentido, além das já mencionadas decisões proferidas pelo STJ na petição inicial, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE MERCADO, INCLUSIVE DE OPINIÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE À ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que a autora exerce serviços de pesquisa de mercado, inclusive a pesquisa de opinião no mercado nacional. Todavia, a atividade de pesquisa, em si, não envolve conhecimento técnico da área de administração de pessoal, material, financeira ou mesmo no campo mercadológico, como se poderia presumir. Não se confunde a mera atividade de pesquisa de mercado com a de administração mercadológica. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, refere-se, sim, a pesquisas como sendo função e incumbência de profissional de Administração, mas desde que "nos campos da administração", envolvendo "administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais". 3. O objeto social da autora não permite concluir que sua atuação seja estritamente relacionada ao campo da Administração, ao desenvolver pesquisas de mercado, inclusive de opinião, que podem interessar aos mais diversos ramos do conhecimento, desde política, economia, esporte, cultura etc. 4. Não se pode presumir a infração da legislação profissional sem a prova substancial de que a atividade exercida insere-se no campo de fiscalização e controle profissional do conselho regional, como ocorrido no caso concreto. 5. Apelação provida, com inversão da sucumbência.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1452820 – 3ª Turma – relator Desembargadora Federal Carlos Muta - julgado em 03/12/2009)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança em tela, relativa à Notificação Administrativa nº 013907/2019 – auto de infração S009584, bem como para desobrigar a autora de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003616-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANETE FERRAZ DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELESTE AIDA FORNERIS MARQUES COSTA, FLORIANO MARQUES COSTA, ALEXANDRE MARQUES COSTA, SELMA CRISTINA MARQUES COSTARICCO,
KATIA MARQUES COSTA SANT'ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas. Não havendo impugnação, transmitam-se as aludidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange ao certificado no ID 29714201, providencie a parte EXEQUENTE (AUTORA) a juntada aos autos do instrumento de procuração do cônjuge de Selma Cristina Marques Costa Ricco - HERCULES DA SILVARICCO.

Regularizado, expeçam-se as requisições faltantes.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado do AI nº. 5028356-31.2019.4.03.0000.

Sempre juízo, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente, nos termos da decisão de ID 21782049.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVINO DA SILVA PITA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a demanda tem por objeto contrato de mútuo, regularize o autor o polo ativo da ação, com a inclusão de Maria Cícera Lopes Pita, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá atribuir o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido (valor do financiamento), sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem os requisitos necessários à concessão do benefício da Justiça Gratuita, em especial a última declaração de imposto de renda, nos termos do §2º do Artigo 99 do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012022-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual intenciona a autora seja a ré condenada à revisão/recálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) – anos 2016 e 2017 - computando-se o bônus a que faz jus, bem como a promover a restituição dos valores recolhidos em excesso, relativos a tal contribuição previdenciária.

Relata, basicamente, que em virtude de errônea classificação do afastamento de um colaborador, Sr. Luiz Wilson Gomes da Silva, como acidente incapacitante gerador de aposentadoria por invalidez (B 91), houve indevido acréscimo no valor de sua contribuição previdenciária, gerando indébito de R\$

Aduz ter apresentado impugnação administrativa para questionar tal erro, pois a doença ocasionadora do afastamento não possuía nexo de causalidade com a função exercida, e, apesar de contestação haver sido acolhida, não houve recálculo do FAP, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (ID 21402409).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 21446437), a União requereu prazo para a apresentação de laudo técnico de análise da situação posta nos autos.

Réplica (ID 22290141), oportunidade em que a autora informou ser desnecessária a produção de demais provas.

Houve juntada de informação fiscal por parte da ré, noticiando a revisão de ofício dos índices FAP - vigência de 2016 e 2017, para 1,1652 e 1,1927, respectivamente, face à alteração da situação do empregado Luiz Wilson Gomes da Silva (ID 24078286 e ss).

A autora manifestou-se (ID 24712916).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é procedente.

A errônea classificação atribuída pelo INSS ao benefício concedido ao colaborador Luiz Wilson Gomes da Silva está comprovada nos autos, pois, antes mesmo da propositura da ação, o recurso interposto pela autora na via administrativa questionando o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário NTEP foi deferido, confirmando-se a revisão médica no sistema de benefícios (Sabi) para transformação da aposentadoria por invalidez (B 92) em auxílio-doença previdenciário (B31).

Apesar de a União Federal haver contestado genericamente a ação, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais (ID 21402409), houve a posterior juntada de informação fiscal na qual a autoridade previdenciária procedeu a revisão de ofício quanto aos índices do FAP de vigência de 2016 e 2017, para 1,1652 e 1,1927, respectivamente, face à alteração da situação do empregado Luiz Wilson Gomes da Silva.

Extrai-se de tal documento que, de fato, o benefício “foi incluído equivocadamente como B92 (aposentadoria por invalidez acidentária) no FAP da empresa nas vigências 2016 e 2017”.

Explica, ainda, a autoridade administrativa:

“Nos termos da metodologia aplicada ao cálculo do FAP, a contabilização deve refletir as características que os benefícios concedidos apresentavam, armazenadas nos bancos de dados utilizados, na data da extração.

No presente caso, este processamento de extração dos dados equivale à leitura efetuada no dia 14/05/2015 no que se refere ao FAP 2016. A transformação de espécie de B91 para B31 se deu por decisão ocorrida em 20/05/2016, ou seja, posterior à extração dos dados, o que levou a inclusão do benefício no FAP ora em análise.

Contudo, em virtude da revisão ocorrida na espécie, necessário se faz a exclusão de tal insumo e, conseqüentemente, ao reprocessamento do FAP, o que realizamos nesta ocasião.”

E, a partir do recálculo efetuado de ofício o índice do FAP 2016 passou a ser 1,1652 e o relativo ao FAP 2017 foi apurado em 1,1927, números estes já considerados nos sistemas administrativos (ID 24079030 – Pág. 1/2 e ID 24079045 Págs. 1/2), os quais possibilitam a restituição de valores recolhidos a maior, a título de contribuição previdenciária, os quais, devem ser apurados em fase de liquidação de sentença.

Em face do exposto e, nos exatos termos da fundamentação acima, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Considerando a revisão do FAP 2016 e 2017 já formulada administrativamente, nos moldes em que requerido pela autora, condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a serem apurados em fase de liquidação de sentença, os quais, devem ser corrigidos desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo com base no proveito econômico obtido (apurado em fase de liquidação de sentença), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º, artigo 85, CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014744-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em que pretende o reconhecimento da prescrição trienal da cobrança das AHS abrangida pela GRU nº 29412040003853220; a declaração de nulidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS representado pela GRU nº 29412040003853220, no respectivo valor original de R\$ 1.936.857,66 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), bem assim como o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR, constatado com base na comparação dos preços praticados pela Tabela do SUS para os mesmos procedimentos, e, por conseguinte, que seja declarada a nulidade da Resolução Normativa nº 251, de 19 de ABRIL de 2011, que instituiu o IVR, e a consequente subtração do valor totalizando o importe de R\$ 512.762,47 (quinhentos e doze mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) relativo ao excesso da cobrança apurado para a GRU nº 29412040003853220.

Foi realizado o depósito judicial dos valores discutidos nos autos no ID nº 21139111.

Os autos foram distribuídos originariamente como Tutela Cautelar Antecedente e foram convertidos em Procedimento Comum através do despacho de ID nº 25855474.

Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR apresentou defesa nos autos, sustentando, preliminarmente, a legalidade da incidência da mora, a inoccorrência da prescrição intercorrente e da prescrição do ressarcimento ao SUS. No mérito, rechaça os argumentos contidos na inicial.

O autor replicou a demanda. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a intimação da ré a fornecer cópia integral do Processo Administrativo nº 33902388031201219 (38º ABI), do qual se originou a GRU nº 29412040003853220, enquanto a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As alegações de a legalidade da incidência da mora, a inoccorrência da prescrição intercorrente e da prescrição do ressarcimento ao SUS assentam-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, e juntamente com este serão analisadas.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Passo à análise do pedido de prova documental.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demandaria apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Outrossim, o feito prescinde da produção de demais provas.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova documental requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005148-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos monitórios.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC.

Após, intime-se a devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29508042.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29508150.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025555-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPÓRIO JTM JARDIM ESTER LTDA, MARIA TERESA MENDONCA DE FREITAS, JOSE LINO DE MENDONCA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004000-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, MARCELO DA CUNHA THIESEN
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte embargante a representação processual das pessoas físicas, acostando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento dos embargos.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29496150.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008475-02.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE NASSIF, ANA CAROLINA NASSIF PALADINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GRAZINI JUNIOR - SP136653

DESPACHO

Ante a notícia de que não houve a satisfação integral do débito, requeira a CEF o que de direito, nos termos do despacho de ID 28705967. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO BRUNO DE ANDRADE GONCALVES, DANIELLE CRISTINE VIDO GONCALVES

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES - SP129585

DESPACHO

Prejudicado o pedido de transferência, vez que já houve levantamento dos valores às fls. 99/100 dos autos físicos (digitalizado sob ID 9592916).

Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio no sistema BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 104 dos autos físicos.

Cumpra a OAB adequadamente o despacho anterior, esclarecendo se persiste interesse na penhora sobre os direitos do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando outros bens passíveis de constrição.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011713-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VICENTE DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29612285.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCB IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SALES VIEIRA & ASSOCIADOS - ADVOCACIA TRIBUTARIA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON ANDRE SALES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDENILDE FERRAZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29632637.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004075-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915
EMBARGADO: GIOVANNI PARAIZO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015096-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PEDRO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento de custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, visando a expedição da deprecata.

Cumprida a determinação supra, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPC, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015983-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da citação dos réus.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPC, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023731-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VISANI ROSSI

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, visando a expedição da deprecata.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EXEMPLO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA - EIRELI, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO, DARCI FUMIE NAGANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015038-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROBERTA CAMARGO BARION

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022326-74.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCENARIA JOTA GE - EIRELI - ME, MARTINHO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29668278.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KINOSHITA & NAVARRO BAURU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 29713894 a 29714303: Tendo em vista os termos da Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do NCPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado na decisão - ID 29644698, oficiando-se à autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal, intimando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018494-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI - ME, IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018494-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI - ME, IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

ID nº 29662135 – Diante da decisão liminarmente proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024280-61.2019.4.03.0000, tomo sem efeito a ordem de expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (ID nº 29091873).

Tendo em conta que os valores bloqueados foram transferidos à disposição deste Juízo, proceda-se à expedição de alvará de levantamento dos valores de R\$ 31.130,18, em favor do executado RENAN DE FREITAS POLI (ID nº 29241629) e R\$ 8.334,95, em favor do executado DANIEL DE FREITAS POLI (ID nº 29241630).

No tocante aos demais valores depositados nos ID's números 29241631 e 29241632, aguarde-se a decisão final a ser proferida no aludido recurso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003852-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ATIVA SERVICOS TECNICOS E COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321, LETICIA LUZIA DA SILVA MAZUCATO - SP439702
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente muito embora tenha a parte autora postulado a concessão da tutela cautelar antecedente, já houve formulação de pedido final, razão pela qual não há que se falar em pedido antecedente.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, onde deverá constar procedimento comum.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo passivo da demanda, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011343-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALCESTE DELCISTIANETO, RICARDO DELCISTIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP252415
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP252415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0668215-18.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da documentação juntada pela exequente, que dá conta do encerramento apenas de sua filial, altere-se os dados no cadastro do feito, fazendo constar o C.N.P.J. da matriz, tendo em vista derivar desta última o cadastro da filial e, considerando que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 280 dos autos físicos, expedindo-se ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059973-02.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDNA BALSANI, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR, MAURO SOARES VIANA, PEDRO DE BRITO BRAGA
EXEQUENTE: ALICE MARABIN FERNANDES, FLÁVIO ANTÔNIO FERLIN LOPES - ESPÓLIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP349760, GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI - SP290260
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 29370415: A expedição de alvarás de levantamento deve obedecer a ordem cronológica das decisões emanadas deste Juízo, observada ainda, a tramitação preferencial eventualmente deferida nos feitos.

Dessa forma, aguarde-se a elaboração da referida guia.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418

DESPACHO

Considerando que o E. TRF-3ª Região concedeu efeito suspensivo à determinação para pagamento e que a executada já havia depositado os honorários advocatícios (ID 29598799), expeça-se alvará de levantamento em seu favor, respeitada a ordem cronológica da Secretaria.

Aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva do AI nº. 5001114-63.2020.4.03.0000.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAZON TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a parte autora, em sede de tutela antecipada, o afastamento da exigência da CPRB sobre as receitas provenientes do transporte de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por serem consideradas receitas de exportação, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, no tocante ao excesso dessa contribuição, até decisão final.

Afirma que a requerida entende que as receitas provenientes da remessa de mercadorias (transporte) para a Zona Franca de Manaus (ZFM), para outras pessoas físicas ou jurídicas lá instaladas, estariam sujeitas à incidência do indigitado tributo, a despeito da imunidade tributária conferida pela Constituição Federal a esse signo de riqueza (receitas de exportação), notadamente em relação às contribuições sociais.

Sustenta que à luz da jurisprudência do STF e do STJ, remeter mercadorias para a ZFM é, para todos os efeitos fiscais, o mesmo que expedir mercadorias para o exterior, devendo, assim, haver um espelhamento de todos os benefícios fiscais que são aplicados à hipótese.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado.

Alega a autora ter por objeto social transporte de mercadoria, razão pela qual a exigência da CPRB sobre as receitas provenientes do transporte de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus deve ser afastada, uma vez que as remessas de mercadorias para a ZFM estão equiparadas a uma exportação para o estrangeiro, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1967.

Assim dispõe o mencionado artigo:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)

Ocorre que, ao menos nessa análise prévia, não é possível estender ao transporte de mercadoria o conceito de remessa (exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus) tal como pretendido pela autora.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da tutela requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo da demora resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0643263-09.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DECIO SALLES - SP79538, RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE - SP230399
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão definitiva do agravo de instrumento nº. 5013053-45.2017.4.03.0000.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027128-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal sequer recolheu as custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a citação da ré, solicite-se à CECON/SP a retirada do presente feita da pauta de audiência designada para o dia 23/03/2020, às 13:00 horas.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para promover o recolhimento das referidas custas.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON nova data para a realização de audiência.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

DESPACHO

Cumpra-se a v. decisão e proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva nos autos do AI nº 5001589-19.2020.4.03.0000.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011523-71.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001072-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009377-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A FERRADURA SERVICOS POSTAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014218-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALIFORNIA TOY COMERCIO DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 17 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003915-82.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO BRESSANI

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 94/925

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ALESSANDRO BRESSANI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja autorizado o depósito incidental das parcelas cujo valor entende devido pelo autor, bem como determinado à ré que se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, protesto, e suspensão e ações executivas até decisão final do processo. Ao final, requer seja declarada a nulidade da Tabela SAC, substituindo-a pela Tabela a Juros Linear, bem como o recálculo das prestações. Por fim, requer a devolução do excesso pago, com juros e correção monetária.

De início, verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.405,23, correspondente ao excesso do montante pago que pretende ver devolvido, sendo o valor do financiamento: R\$ 32.417,79 para a data do contrato (2008).

Utilizando-se a tabela de correção monetária, para 03/2020, tem-se que o valor atualizado do contrato corresponde, salvo melhor juízo, a R\$ 61.065,79, valor abaixo de 60 salários-mínimos, considerando o salário-mínimo de R\$ 1.045,00.

A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos e que não incidem quaisquer das ressalvas para a competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Desta maneira, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025623-28.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (Contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e do Salário-Educação, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa RFB 971/09.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SENAC, SESC, SESI e SENAI), no entanto, indeferiu a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação (id 28243753).

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, o não cabimento de Mandado de Segurança, por inexistir ato coator ao caso concreto, pretendendo o impetrante atacar lei em abstrato. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade das contribuições previdenciárias.

Manifestação da União Federal no id 27801754.

Retorna o impetrante, requerendo a reconsideração da medida liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do FNDE – Salário-Educação.

No obstante a decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do REsp 953.742/SC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, por entender que o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação – FNDE diante da Lei nº 9.424/96.

Observe a Secretaria a exclusão das autoridades coatoras mencionadas na decisão liminar.

I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008465-21.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Intime-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 337,10, atualizado em maio/2018 (fls. 454), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).
3. Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo, dê-se vista ao IPEM.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025606-68.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMÉRICO BORELLI FILHO, CARMEN VICINANCA, MARIM SILVA ARAUJO, MARIA MARTINS SACRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Fls. 268: manifeste-se a exequente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021596-92.2016.4.03.6100
AUTOR: C.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0637189-36.1984.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

2. Manifestem-se às partes requerendo o que de direito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017766-62.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA FRANCO RODRIGUES, JOAO JUNIOR ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028008-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO PACILEO NETO - SP239824
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELISANGELA SANTANA DE SOUZA** em face do ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando que a autoridade impetrada proceda ao seu registro TÉCNICA DA CONTABILIDADE nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Relata a impetrante que, em 21 de dezembro de 1993, obteve habilitação profissional de Técnica de Contabilidade, conforme título emitido em 15 de janeiro de 2010.

Alega que, em 27 de agosto de 2018, requereu junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, seu registro profissional nos quadros da classe, uma vez que possui diploma de habilitação profissional de Técnico de Contabilidade, no entanto, seu pedido foi denegado, sob a alegação de estar em desacordo com o artigo 12, § 2º do Decreto-Lei nº 9295/46, que dispõe que "os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão".

Aduz que, não obstante a alteração promovida pela Lei nº 12.249/2010, ao qual determina que somente poderão exercer a profissão aqueles que concluírem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, após aprovação em exame de suficiência e registro no CRC, concluiu o curso técnico no ano de 1993, antes das alterações, possuindo direito adquirido, conforme art. 5º, XXXVI.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a medida liminar (id 12408009).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que por força da lei nº 12.249/10 foi assegurado o exercício profissional aos técnicos em contabilidade já registrados nos conselhos de fiscalização na data de vigência da lei, bem com aqueles que efetivaram o pedido de registro profissional até 1º de junho de 2015. Afirma que há uma regra de transição para a formação de profissionais de nível superior na categoria Contador. Acrescenta que em nenhum momento praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a impetrante o direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, por possuir diploma de habilitação profissional de Técnico Contabilidade.

O registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade está disciplinado no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que, na redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, dispõe:

“Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

[...]

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II - Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III - Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.”

O STJ e o TRF da 3ª Região possuem o entendimento de que o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. PROFISSIONAL GRADUADO ANTES DA EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA. I - O entendimento deste Tribunal é absolutamente claro no sentido de que "[...] a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor" (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014; REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) II - As hipóteses nas quais o Conselho não logrou êxito nesta Corte foram exatamente aquelas onde o interessado teria obtido a graduação antes da legislação regente, hipótese diversa da dos presentes autos, considerando que a impetrante concluiu seu curso técnico somente no ano de 2013, tendo nele ingressado já posteriormente à citada Lei. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1024213 2016.03.14024-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)

E:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. 1. Inaplicável a exigência de submissão a exame de suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei 12.249/2010, aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371577 0024178-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As condicionantes trazidas pela Lei [12.249/10](#) e os atos normativos regulamentadores não padecem de vício, desde que respeitado o direito adquirido da impetrante ao registro profissional, visto que já preenchia os requisitos então exigidos até a entrada em vigor da referida Le.

O exercício profissional não pode ser limitado por regra que sobrevenha a aquisição do próprio direito, como tenta fazê-lo o § 2º do art. 12 do Decreto-[lei9.295/46](#).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora proceda à inscrição definitiva da parte impetrante como técnica no órgão da classe perante o Conselho Regional de Contabilidade no Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.
2. Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a conversão dos valores constantes Id 29589905 (ID:072020000003484472), em guia DARF, código 2864, conforme requerido pela União Federal às fls. 338.
3. Com resposta, dê-se ciência à União Federal.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-49.2018.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIZ E CALDAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEINIZE MARIA CALDAS DA COSTA - SP325821, KASSIA KRISTINA CARVALHO MARIZ - SP376112
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **MARIZ E CALDAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face de ato praticado por **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP** a fim de que seja confirmada a liminar e concedida a segurança para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Relata a impetrante que é sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 24.691, com sede na cidade de Guarulhos-SP, sendo composta por advogadas regularmente inscritas nos quadros da OAB/SP.

Ocorre que as autoridades coatoras estão cobrando anuidade da impetrante, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Além desse fato, as cobranças se referem a período anterior ao registro da sociedade impetrante, que se deu em 23/11/17, e que na época, teve que pagar contribuição proporcional aos últimos meses do ano, pois era condição para o registro, além de inúmeras outras taxas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.323,71.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8411759 o MM Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência, considerando a sede das autoridades coatoras nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

A liminar foi parcialmente deferida (Id nº 8502349).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id nº 8759384). Alega alegando em preliminar a ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e a carência da ação por ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. Id nº 15832221).

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da OAB, que atribui ao Conselho Federal competência para decidir os assuntos relativos à cobrança de anuidades, fato é que, este é órgão pertencente à própria Ordem dos Advogados do Brasil, a qual pleiteou seu ingresso no polo passivo da lide.

Verifico que, após a análise liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Examinando os documentos apresentados, observo que a impetrante é sociedade de advogados registrada na OAB, que lhe enviou boletos para pagamento de anuidades em nome da sociedade, conforme apontamos documentos acostados aos autos (fls. 17/20).

A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por sua vez, o Capítulo III, da Lei em comento, que trata da inscrição nos artigos 8º ao 14, prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando, todavia, a sociedade de advogados como passível de inscrição na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional, como condição à aquisição da personalidade jurídica, como se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, na que couber:

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora empauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Neste sentido, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201600953600, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 913240, Relator FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (ApRecNec 00113443020164036100, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 369779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 02/02/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados impetrante a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, incluindo-se a anuidade do exercício de 2018.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004876-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA FISCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES - SP367426

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SONIA REGINA FISCHER em face do DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EMSÃO PAULO, a fim de que as autoridades dêem regular prosseguimento às análises das PER/DCOMP's nº 02797.08217.200217.2.2.16-5570, 05927.98757.200217.2.2.16-6485, 08571.45459.200217.2.2.16-3837, 12409.86982.200217.2.2.16-0160, 28095.64153.200217.2.2.16-4572, 38522.90969.200217.2.2.16-0522 e 41048.20981.200217.2.2.16-5027.

Alega a impetrante que deu entrada em sua aposentadoria por idade junto ao INSS na data de 22/09/2014 e, conforme carta de concessão às fls. 10/13, com data de 20/04/2015, lhe foi concedido o benefício, fazendo jus ao recebimento a partir da data mencionada.

Afirma que, entre o período da data de entrada do benefício perante o INSS e o recebimento da carta de concessão, continuou efetuando o recolhimento nas guias da Previdência Social (GPS) sob o código 1406 (Seguro Facultativo – Recolhimento Mensal), às fls. 18/29, totalizando 7 meses de contribuição em GPS não computados ao tempo concedido do benefício, resultando na quantia de R\$ 6.130,41.

Aduz que, a fim de ressarcir esses valores, protocolou os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias junto ao site da Receita Federal (fls. 31/38) em 20/02/2017 há mais de 400 dias, sem decisão até a presente data (fls. 38/44).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos a uma Vara Previdenciária que declinou da sua competência por tratar-se os autos de matéria tributária.

Redistribuído o feito, o pedido de liminar foi deferido (ID8372555), determinando-se a análise do pedido consubstanciado nos PER/DCOMP's 02797.08217.200217.2.2.16-5570, 05927.98757.200217.2.2.16-6485, 08571.45459.200217.2.2.16-3837, 12409.86982.200217.2.2.16-0160, 28095.64153.200217.2.2.16-4572, 38522.90969.200217.2.2.16-0522 e 41048.20981.200217.2.2.16-5027, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID8652798), informando que foi exarado o despacho decisório anexo nos autos do processo administrativo nº 10437.720571/2018-25, tendo sido gerado IR a restituir no valor de R\$ 6.310,41, a ser acrescido de juros nos termos do § 4º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e que tais valores foram incluídos nos sistemas da Receita Federal para pagamento automático, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão central da RFB em Brasília.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID9264109).

A parte impetrante requereu o julgamento antecipado do feito (ID10099214).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID16030706).

É o relatório.

Decido.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida Lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ EDUARDO GADOTTI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o processo está há mais de 400 dias sem uma resolução da questão.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Ademais, considerando-se que a autoridade coatora já reconheceu o direito da impetrante de receber a restituição pleiteada, cumpre apenas ratificar a decisão em liminar para, no mérito, conceder-se a segurança inicialmente pleiteada.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida, a análise do pedido substanciado nos PER/DCOMP's 02797.08217.200217.2.2.16-5570, 05927.98757.200217.2.2.16-6485, 08571.45459.200217.2.2.16-3837, 12409.86982.200217.2.2.16-0160, 28095.64153.200217.2.2.16-4572, 38522.90969.200217.2.2.16-0522 e 41048.20981.200217.2.2.16-5027, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora (ID8652798), reconheço como cumprida a determinação em liminar, não restando, assim, qualquer providência a ser adotada por parte da primeira. Ciência à Fazenda Nacional.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022029-40.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEXTERA CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DEXTERA CONSULTORIA LTDA, em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EMSP, a fim de que a autoridade analise e conclua, em 15 (quinze) dias, os pedidos de restituição protocolados sob nº 42013.04200.161009.1.2.15-5313, 10311.34013.161009.1.2.15.8158, 26308.66320.161009.1.2.15-3961 e 20762.61245.161009.1.2.15-8493.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica desenvolvendo atividades no ramo de prestação de serviços de desenvolvimento de softwares, optante pelo lucro presumido.

Afirma que sofreu retenções por parte de seus tomadores de serviços da contribuição previdenciária patronal de 11% (onze por cento) sobre suas notas fiscais de fatura, nos termos da Lei nº 9.711/98 e que os valores retidos são de elevada monta, acumulando-se, mesmo após compensá-los com seus débitos previdenciários, razão pela qual transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil "pedidos de restituição" através do programa PER/DCOMP que se encontram até a presente data sem decisão.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise dos pedidos de restituição protocolados sob nº 42013.04200.161009.1.2.15-5313, 10311.34013.161009.1.2.15.8158, 26308.66320.161009.1.2.15-3961 e 20762.61245.161009.1.2.15-8493, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (ID10597687).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID10800487).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID10936922), informando que, em atendimento aos termos da liminar concedida, foi iniciada análise com a abertura do processo nº 19679.721927/2018-70, sendo o contribuinte intimado, de acordo com o exposto no artigo 161 da Instrução Normativa nº 1717/2017, a fim de que apresente documentos que comprovem o suposto direito creditório.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID16128532).

É o relatório.

Decido.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida Lei. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, os tentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos pedidos de restituição, qual seja: 16/10/2009 (ID nº 1057166, 10571017, 10571656 e 10571019).

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar os pedidos e proferir decisão sobre os casos no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Deste modo, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida, determino a análise dos pedidos de restituição protocolados sob nº 42013.04200.161009.1.2.15-5313, 10311.34013.161009.1.2.15.8158, 26308.66320.161009.1.2.15-3961 e 20762.61245.161009.1.2.15-8493, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Paulo, 13 de março de 2020.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SAMURAI PECAS PARA TRATORES LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, formulado pela impetrante na petição ID27869868, para fins de habilitação do crédito reconhecido nos autos, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

No mais, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009085-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: BAPS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BAPS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SR-8 do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, em que se pretende que a autoridade impetrada “analise e proceda a emissão de autorização para o Oficial de Registro imóvel de Rio Claro/SP, vez que se trata de simples procedimento digital, requerendo, assim, a impressão direta junto ao PORTAL do INCRA disponibilização na rede mundial (internet), no prazo impreterível de 48 horas, sob pena de os prejuízos do Impetrante serem irreparáveis (sic)”.

Aduz a impetrante, em síntese, que é proprietária do imóvel denominado **FAZENDA TUNQUELEN**, com a área total de 20573 hectares de terras, situado no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, com todas as suas benfeitorias assentes e existentes, registrado na matrícula nº 31.058 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP e que, em 07/02/2018, portanto, há mais de 60 dias, o Impetrante protocolou o processo **54000.016637/2018-84**, o qual foi recebido pela funcionária Renata Gaya, solicitando o **CANCELAMENTO CADASTRAL** do imóvel citado junto ao **SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL - SNCR**, acompanhado dos documentos exigidos pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82**, de 27/03/2015.

Aduz ainda que o imóvel supracitado perdeu suas características rurais, e será destinado à implantação de um empreendimento imobiliário urbano, com a devida anuência da Prefeitura Municipal de Rio Claro, conforme Certidão 50180/2017, a qual certifica que a área encontra-se dentro do perímetro urbano daquela municipalidade, conforme Lei Municipal nº 3806 de 28/12/2007.

Conforme o exposto, assevera ser evidente o prejuízo causado pela inércia do Impetrado ao não emitir o ofício de cancelamento cadastral por descaracterização de imóvel rural, impossibilitando o Impetrante de prosseguir com seu empreendimento urbano, trazendo-lhe enormes prejuízos, motivo pelo qual se utiliza do presente remédio constitucional, visando a proteção de seu direito líquido e certo.

Acompanham a inicial os documentos acostados ao processo eletrônico judicial.

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 6006166).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações. Aduziu que embora não tenha sido concedida a liminar, a autoridade Impetrada ao receber o mandado para prestar informações sobre o atraso na emissão de ofício de cancelamento de imóvel rural procedeu pela análise do pedido do Impetrante disponibilizando o ofício requerido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Não obstante o indeferimento da liminar, a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo apresentado pelo impetrante foi atendido por meio de expedição e assinatura digital dos Ofícios de Cancelamento Cadastral nº 18.218/2018 e 18.224/2018, da Chefia da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (FJSR/08/SP).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois à época da impetração do presente mandado, o impetrante não comprovou os requisitos necessários para a segurança pretendida.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010371-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF-4 - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Relata o impetrante, em apertada síntese, que é técnico/treinador de tênis de quadra/sabre, com vasta experiência no esporte.

Informa que, no ano de 2009 iniciou sua carreira como professor de tênis profissional na empresa Top Springs Big Ball, além de participar de projetos ligados ao esporte, como o “Projeto Ace para a Vida” (projeto social para crianças carentes).

Pontua, todavia, que apesar da ampla experiência e toda a qualificação profissional, está sendo ameaçado de autuação, pelo exercício dessa atividade sem o registro no CREF4, uma vez que o Conselho em questão entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, autuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, seja no interior de estabelecimento particular ou público, em virtude de não encontrar-se inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física-CREF-4.

A autoridade coatora prestou informações (Id nº 8342551). Preliminarmente, arguiu a inexistência de direito líquido e certo, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. Sustentou que a controvérsia exige ser aclarada por meio de dilação probatória, estranha ao rito mandamental eleito. No mérito, sustentou a necessidade de observância do Poder de Polícia do Conselho, sob a ótica do interesse público, e que a interpretação a ser aplicada no presente caso deverá necessariamente tomar como norte não apenas a legalidade estrita, mas todo o interesse público que pode ser atribuído aos usuários da atividade física/esportiva em comento. Sustentou que o sistema CONFEF/CREFs está atento à segurança dos cidadãos, e que as resoluções do Sistema CONFEF/CREF devem ser consideradas normas *interna corporis*, com efetividade normativa. Pontuou sobre a atribuição do CREF-4/SP de fiscalizar a Educação Física, independentemente de quem esteja instruindo; acerca do reconhecimento do tênis como esporte pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Ministério dos Esportes, e a necessidade de instrução por profissional de Educação Física; acerca dos riscos inerentes à saúde no treinamento esportivo e das decisões do Poder Judiciário, reconhecendo a obrigatoriedade do registro dos treinadores esportivos. Assim, asseverou que a atividade exercida pelo impetrante é esportiva, e sua instrução é ato privativo do profissional de Educação Física, nos termos da Lei nº 9696/98. Pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id nº 15832220).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, procedo ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Preliminar: ausência de direito líquido e certo

Rejeito a preliminar em questão, arguida pela autoridade coatora.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, decorrente de justo receio do impetrante de vir a sofrer eventual fiscalização por parte do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, desnecessária a demonstração do exercício, pelo impetrante, da atividade como treinador de tênis, como se qualifica na inicial, eis que a própria autoridade impetrada, em suas informações, manifesta entendimento de que é requisito de validade dessa atividade (treinador de tênis) a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física.

Tendo o impetrante se qualificado como “técnico de tênis”, e tratando-se de ordem de cunho preventivo, em face do receio da prática de ato coator, não há falar-se em necessidade de dilação probatória, para demonstração do interesse de agir.

No mais, a existência do direito líquido e certo será analisada como mérito.

MÉRITO

A ação de mandado de segurança é uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos indivíduos para proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, in verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis)”

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Inicialmente, é de se observar que a Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Embora referida disposição constitucional seja tida como norma de eficácia contida, por admitir restrições por parte da legislação infraconstitucional a fim de proteger interesses públicos, fato é que o livre exercício profissional do técnico em tênis (treinador de tênis), sem o registro no CREF, não configura potencial ameaça a nenhum bem jurídico, tampouco conflita com interesses públicos.

No caso em tela, de se observar que a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos referidos Conselhos de Educação Física.

Nesse sentido, a competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física: **“coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”** não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa (negrito e sublinhado nosso).

Como se vê, a atividade de técnico esportivo/treinador de tênis não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente.

Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como treinador/jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei nº 9.696/98:

“Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”

No caso concreto, o impetrante é técnico de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de Educação Física, à medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação de preparação física

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. - Observe que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. - Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pela qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora. - A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF-4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98. - **No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional.** - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 00185477720154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:08/11/2016).

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. **Também não há na Lei n. 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física.** 3- Competido à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- **Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão.** 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).

Também, nesse sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI Nº 9.696/1998. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. **O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.** 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1012692 RS 2007/0294222-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/05/2011).

E:

“..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - **Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física.** III - **Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998.** IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016 V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no REsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 958427.2016.01.98009-4, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)”

Observe que o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que "competem ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte", não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva.

Além deste dispositivo não autorizar tal interpretação, seria ela inconstitucional.

Com efeito, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

No caso, a parte impetrante afirma que em 2009 iniciou sua carreira como professor de tênis profissional, na empresa Top serings Big Ball, além de participar de projetos ligados ao esporte, como o "Projeto Ace para a Vida" (projeto social para crianças carentes). Já ministrou aulas nas empresas Big Ball Tênis, Top Spin e Big Ball Play (empresa em que ministra aulas atualmente), todas empresas/clubes de renome no esporte, nacionalmente reconhecidas. Em virtude de sua ampla experiência no esporte, além da qualificação profissional o autor, ministra aulas de tênis para diversos alunos na modalidade particular, além de escola/clube de tênis.

Afirmo que não exerce qualquer outra modalidade laborativa. Sobrevive exclusivamente das aulas que ministra acerca das técnicas e táticas do jogo.

Assim, diante do exposto, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, enquanto técnico de tênis, o registro no Conselho Profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de o impetrante poder ministrar aulas de tênis, como técnico/treinador, sem que esteja sujeito a inscrever-se no CREF-4ª Região/SP, determinando-se, ainda, à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise obstar ou impedir o livre exercício da profissão do impetrante como técnico/treinador de tênis.

Ratifico a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012161-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX YURI SIMÕES SATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943
IMPETRADO: DIRETORA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ALEX YURI SIMÕES SATO impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Diretora da Escola Paulista de Medicina, pelas razões seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que prestou concurso público junto à UNIFESP para o cargo de Biomédico da área de Biologia Celular (Edital n. 001, de 7.1.2013 – cód. 31 do Edital). Foi aprovado e nomeado em 16.9.13.

Aduz que foi indevidamente lotado na área de Fisiologia Cardiovascular e Respiratória. Mas que as atribuições e as exigências acadêmicas para atuação nesta área são distintas das da área de Biologia Celular e Molecular.

Alega que vem exercendo funções para as quais não está tecnicamente habilitado e que não tem bagagem acadêmica para contribuir em pesquisas na referida área.

Afirma que a Coordenação do Centro de Terapia Celular e Molecular da UNIFESP especificamente manifestou interesse em contar com a expertise do impetrante, que possui doutorado pela USP e pós-doutorado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Israelita Albert Einstein, ambos na área de Biologia Celular e Molecular.

Esclarece ter protocolado pedido administrativo de remoção para o Centro de Terapia Celular e Molecular (Laboratório de Sinalização Celular) em 15.12.17. Contudo seu pedido foi indeferido, tendo a autoridade impetrada afirmado que somente autorizaria sua remoção mediante disponibilização de outro servidor para o seu lugar.

Sustenta estar ocorrendo desvio de função na sua manutenção no Departamento de Fisiologia Cardiovascular.

Pede a concessão da liminar para que se determine que ele seja alocado no cargo efetivo de Biomédico com Habilitação em Biologia Celular no Laboratório de Sinalização Celular do Centro de Terapia Celular e Molecular da UNIFESP.

Foram requisitadas as informações. Nestas, a autoridade impetrada dá conta de que a Chefe do Departamento de Fisiologia da UNIFESP esclareceu que as atribuições do impetrante estão em compatibilidade com o edital publicado por ocasião de seu ingresso na EPM e que houve diversas publicações científicas do impetrante como co-autor no âmbito do Departamento.

O pedido e liminar foi indeferido (ID9431324).

Pela petição de ID20636073, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquive-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela de urgência, impetrado por LUIS GUSTAVO DE CASTRO VIEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA/SP, objetivando a autorização de exercer as atribuições dispostas no art. 8º da Resolução nº 218 do CONFEA.

No mérito requer o registro profissional do impetrante junto ao CREA/SP, expedindo-se a devida carteira profissional para garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista – Eletrônico.

Alega que se formou no curso de Engenharia Elétrica em 22/01/2009, no Centro Universitário do Rio Preto – Unirp, possuindo registro de Engenheiro Eletricista no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Relata que o impetrado concede somente a atribuição do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea, ficando impedido de exercer a profissão de Engenheiro Eletricista constante no art. 8º da referida resolução.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi deferida a medida liminar para autorizar o impetrante a exercer as atribuições dispostas no art. 8º da Resolução nº 218 do CONFEA, devendo a autoridade coatora retificar a sua inscrição profissional, de modo a enquadrá-lo como Engenheiro Elétrico. (id 14080670).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que o registro do impetrante foi indeferido com fundamento na Lei 7.410/85 e na Lei 5.194/66, que estabelece a necessidade de conhecimentos técnicos e que o impetrante não demonstrou que as disciplinas cursadas lhe dão o conhecimento necessário para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, mesmo sem possuir conhecimento anterior na Graduação de Engenharia ou Arquitetura. Pugnou pela denegação da segurança.

Informou, ainda, a autoridade coatora que cumpriu a decisão liminar, concedendo as atribuições do artigo 8º da Res. 218/73, do Confea, conforme comprova a Certidão de Registro Profissional e Anotações apresentadas (Id nº 14469965).

Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo CREA/SP. Em consulta ao sítio eletrônico do PJe no e. TRF da 3ª Região/SP, verifiquei que nos autos nº 5006963-50.2019.403.0000 houve acórdão julgando prejudicado o recurso, cujo trânsito em julgado deu-se em 18/02/2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Os conselhos profissionais, como é o caso do CREA, regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior.

Por sua vez, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, nos termos da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dispõe em seus artigos:

“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuem, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

O artigo 27 da referida lei dispõe ainda, que são atribuições do Conselho Federal, dentre outras, organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais e baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.

Na sua função regulamentar, o CONFEA expediu a Resolução 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, elencando diferentes modalidades de Engenheiro Eletricista com habilidades na área de Eletrotécnica ou Eletrônica. Estabelecendo em seu artigo 8º:

Art. 8º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

A Resolução do CONFEA é clara ao habilitar o Engenheiro Eletricista – modalidade eletrônica, como é o caso do impetrante, a realizar as tarefas elencadas nos artigos 8º e 9º da Resolução acima referida. ”

O curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho do Centro Universitário de Rio Preto é reconhecido pelo Ministério da Educação e não cabe ao Conselho validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente.

Cabe à União Federal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96, estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, analisar os requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso e cabe ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante.

Ainda nesse sentido, confira-se o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Cinge-se a questão à obtenção do registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, após conclusão do curso de bacharelado no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. - A Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e de técnico de Segurança do Trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente. - Na situação concreta, o apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional, ao fundamento de que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, nos termos da citada Lei n.º 7.410/85. Consta-se, contudo, que, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, o qual não foi infirmado pela parte apelada, evidenciam-se preenchidos, in casu, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o impetrante. A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (artigo 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes desta corte. - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a ordem para determinar à parte impetrada (CREA/SP) que proceda ao registro profissional do impetrante em seus quadros. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex vi legis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358663 0020950-53.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora expeça a devida carteira profissional definitiva para o registro do impetrante junto ao CREA/SP, garantindo ao Impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC e/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003713-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **BASF S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja autorizada, desde já, a dedução integral das despesas com o pagamento de royalties à empresas brasileiras não relacionadas, da base de cálculo do IRPJ, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dessa dedução. Subsidiariamente, requer seja afastada a limitação inconstitucional da Portaria nº 436/58, para que, ao menos, seja utilizado o limite de 5% da receita líquida para deduzir suas despesas com royalties pagos a sociedades brasileiras não relacionadas.

Ao final, objetiva-se reaver eventuais valores pagos a maior em decorrência da não-dedução integral desses valores da base de cálculo do IRPJ, desde a incorporação da sociedade **PL PESQUISA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA**, em 1.7.2019, por meio dos procedimentos de habilitação de créditos e compensação, previstos nos artigos 98 e seguintes na Instrução Normativa nº 1717, de 17.7.2017 ("IN nº 1717/17"), ou outra que vier a substituí-la, após o trânsito em julgado da ação, devidamente atualizados pelos índices oficiais. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria nº 436/58, que estabeleceu o limite de 1% da receita líquida na hipótese de pagamento de royalties pelo uso de patente, de modo que o único limite aplicável seria de 5% da receita líquida, tanto para períodos passados quanto futuros.

Aléga ser sociedade por ações que, dentre outras atividades, realiza a industrialização e comércio de diversas espécies agropecuárias e agrícolas, atuando inclusive no segmento de grãos, sementes e produtos domissanitários em geral.

Relata que firmou acordo comercial com o Grupo Bayer por meio do qual adquiriu a sua linha de negócios (business) relacionado à comercialização, pesquisa e desenvolvimento de diversos produtos, tais como herbicidas, sementes, algodão, soja e canola, passando a assumir todos os contratos anteriormente firmados pelo Grupo Bayer em relação a esse segmento, e que, neste contexto, assumiu o Contrato de Licenciamento Comercial firmado, em 14.4.2014, entre a Bayer S.A. e a Monsanto do Brasil Ltda. ("MONSANTO"), para exploração comercial da "soja intacta RR2 PRO" no território brasileiro.

Relata, ainda, que esse Contrato foi assumido pela empresa do seu Grupo, denominada **PL PESQUISA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA** ("PL" - CNPJ 27.222.416/0001-00), no entanto, em 01/07/2019, procedeu à incorporação da **PL PESQUISA**, e, como consequência, assumiu o contrato firmando com a **MONSANTO**, para a exploração comercial da "soja intacta RR2 PRO", cujos direitos de propriedade intelectual são protegidos via patente, conforme consta no Contrato.

Aduz que não pretende discutir os contratos firmados, apenas os pagamentos de *royalties* à parte brasileira e independente, como ocorre em relação à empresa **MONSANTO**, já que, nos termos do contrato, através do qual visou-se garantir o direito de uso de exploração comercial e tecnológica das sementes, atualmente pela Impetrante, no território brasileiro.

Afirma que nos termos desse Contrato, deve remunerar a **MONSANTO**, empresa nacional e independente, pelo direito de uso de exploração econômica desses produtos por meio do pagamento de royalties, estipulados conforme a cláusula 4 do Contrato, a depender de cada unidade de produto licenciado vendido.

Informa que as autoridades fiscais federais, com base nos artigos 74 da Lei 3.470/58, 12 da Lei nº 4.131/61 e 365 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018 ("RIR/18"), bem como na Portaria do Ministério da Fazenda nº 436, de 30.12.1958 ("Portaria MF nº 436/58"), adotam o entendimento de que as despesas com royalties pela exploração de uso de marcas/patentes de indústria e de comércio somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ até o limite de 5% (de 1% a 5%), atualmente da receita líquida, a depender do seu grau de essencialidade.

Alude que os royalties pagos pelo direito de exploração das sementes são protegidos por patentes, de forma que, nos termos da Portaria MF nº 436/58, sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ estaria limitada à 1% da receita líquida gerada por referida exploração.

Sustenta, no entanto, que as limitações impostas pela legislação fiscal em vigor à dedutibilidade de despesas de royalties, incorridas por pessoas jurídicas brasileiras, não se aplicam ao Contrato da Impetrante, na medida em que envolve exclusivamente parte brasileira não relacionada, tal qual a **MONSANTO**, motivo pelo qual pretende deduzir integralmente o valor dos royalties pagos a ela da base de cálculo do IRPJ.

Por fim, alega ser inconstitucional a Portaria nº 436/58, que estabeleceu o limite de dedutibilidade de 1% da receita líquida no caso do pagamento de royalties pelo uso de patentes. Isso porque, em primeiro lugar, o §1º do artigo 12 da Lei nº 4.131/62, que concedeu ao Poder Executivo o poder de fixar percentuais para a dedutibilidade de valores pagos à título de royalties ao exterior, sequer foi recebido pela ordem constitucional. De fato, o artigo 25 dos Atos e Disposições Transitórias ("ADCT") da CF/88 determinou a revogação, em até 360 dias, de todos os dispositivos que delegassem, ao Poder Executivo, ação normativa. Em segundo lugar, não pode o Poder Legislativo outorgar ao Executivo o direito de definir a base de cálculo de um tributo. Como inúmeras vezes já reconhecido pelo E. STF, o princípio da legalidade exige que todos os elementos da regra matriz de incidência de um tributo estejam definidos em lei, inclusive sua base de cálculo.

Como inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Requeru a tramitação dos autos sob sigredo de justiça.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à questão afeta ao sigredo de justiça, necessário pontuar que o direito à intimidade deve ser interpretado com cautela, sob pena de toda a demanda ser protegida pelo sigredo de justiça, o que esvaziaria, por completo, o princípio da publicidade, que é a regra.

Dispõe o art. 189 do CPC/2015:

Artigo 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O inciso III, invocado pela parte impetrante, trata do direito constitucional à intimidade, no entanto, o fato de haver nos autos questões privadas, contratos empresariais, não caracteriza situação para tramitar em segredo de justiça. Não há quebra de sigilo bancário, não há hipótese de notório prejuízo à imagem das partes, nem “dados comerciais que sejam estratégicos a empresas envolvidas no processo” (Daniel Amorim Assunção Neves, pág. 300, Novo Código de Processo Civil Comentado). Ademais, não há, nos autos, documento protegido por sigilo fiscal ou dados confidenciais.

Assim, indefiro a tramitação sob segredo de justiça e **defiro apenas o sigilo do documento juntado no id 29363908, por estar sujeito a restrições de confidencialidade.**

No mais, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de ser esclarecida a situação fática.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001234-84.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIO SERGIO COSTA PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LIO SERGIO COSTA PRATES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata remessa ao Órgão Julgador, para julgamento do Recurso Ordinário, protocolado em 25/09/2019, sob o nº 2039041624.

Alega, em síntese, que foi indeferido o seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste - SP, motivo pelo qual interpôs Recurso Ordinário, protocolo 2039041624, em 25/09/2019, no entanto, até a presente data, o recurso ainda não foi encaminhado para o órgão julgador, tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela Lei nº 9.784/99 e IN 77/2015.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital. Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003661-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENESIO RODRIGUES DAURICIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENESIO RODRIGUES DAURICIO** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão da solicitação nº 1336214194, referente ao pedido de revisão.

Alega, em síntese, que, em 19/09/2019, através do canal de atendimento – central 135 – agendara o serviço “REVISÃO” – que recebera o número de protocolo nº 1336214194. No entanto, a autoridade coatora não analisou o pedido no prazo determinado na Lei Federal nº 9.784/99, e já se passaram 168 dias.

Vieram os autos conclusos.
Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.
Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000834-70.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIMIR CIRINEU FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDIMIR CIRINEU FERREIRA** em face do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 60890767**.

Alega que teve formulou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/09/2019, sob o protocolo nº 60890767, no entanto, até a data da propositura da ação, o pedido não foi analisado, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Relata que registrou reclamação na ouvidoria sob o código CCKW 35394, porém também sem resposta.

Informa que no dia 17/01/2020, os autos seguiram para a análise dos períodos especiais.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital. Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003658-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES TEIXEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – PENHA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão da solicitação de documentos nº 1335285993, referente ao benefício NB 626.705.401-6.

Alega, em síntese, que, em 21/01/2020, através do canal de atendimento – CENTRAL DE SERVIÇOS - INTERNET – agendara o serviço “Cópia de Processo” – conforme agendamento em anexo, para retirar cópia do P.A de NB 626.705.401-6 gerando, o nº de protocolo 1335285993. No entanto, a autoridade coatora não forneceu as cópias integrais do processo administrativo no prazo determinado na Lei Federal nº 9.784/99.

Vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003669-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS CARLOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **LUIS CARLOS ALVES** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora implante o benefício de Aposentadoria do Impetrante conforme determinado no r. despacho da 3ª Câmara de Julgamento.

Alega que protocolou recurso administrativo na Junta de Recursos e Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, a fim de pleitear a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o processo nº: 36230.000517/2015-82 e NB nº: 42/170.906.185-2.

Relata que a 10ª Junta de Recurso negou provimento por entender que o tempo apurado era inferior ao determinado em lei. Assim, interpsó Recurso Especial que foi encaminhado a 03ª Câmara de Julgamento, que reformou a decisão da 10ª Junta de Recursos, com os enquadramentos efetuados o Impetrante fazia jus ao benefício pleiteado (doc. 01) e deste modo em 25/10/2019, foi encaminhado para a APS Tatuapé, que está vinculada a Gerência Executiva São Paulo – Leste, para que implantasse o benefício requerido pelo Impetrante.

Informa que até o momento da propositura da presente ação, o benefício foi não implantado pela autoridade coatora, e ressalta que o pedido do recurso da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciado com o agendamento e comparecimento na agência do INSS em 03/07/2014.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA THUME CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, UNIAO SOCIAL CAMILIANA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **PAULA THUME CAMPOS** em face de ato da **Reitor do Centro Universitário São Camilo - UNIAO SOCIAL CAMILIANA** objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 8º período do curso de medicina.

Alega que é aluna do curso de Medicina, tendo completado o segundo semestre de 2018, correspondente ao 7º período.

Relata que foi impedida de realizar a matrícula para o 8º período do curso, por falta de pagamento.

Aduz que, por dificuldades financeiras, se viu impossibilitada de saldar parcelas assumidas referentes ao período do segundo semestre de 2018.

Afirma que seu pai fez um acordo com a CIBRAT Recuperação De Ativos LTDA, em 09/03/2018, tendo a dívida um total de R\$ 32.155,00, que foi dividido em 6 parcelas de R\$ 6.626,45, no entanto, não conseguiu ficar em dia com as mensalidades e a Universidade se nega a renegociar as parcelas pretéritas em uma proposta plausível, dentro das possibilidades de se manter em dia com o pagamento.

Alude que, para cursar o 7º período, impetrou Mandado de Segurança que tramita pela 10ª Vara Cível desta Justiça Federal, tendo sido concedida a Medida Liminar para tanto, e a Universidade novamente se nega a realizar a matrícula no 8º período, por falta de pagamento, ferindo o princípio da legalidade e da continuidade da prestação de serviço público por delegação.

Por fim, conclui que a autoridade impetrada possui meios legais de cobrar o crédito, sendo ilícito condicionar a matrícula ao pagamento do débito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi requerido e deferido o benefício da Justiça Gratuita.

A liminar foi indeferida (Id nº 14901919).

A parte impetrante opôs embargos de declaração alegando que houve omissão, tendo em vista que a decisão deixou de levar em conta o art. 6º da Lei nº 9.870/99. Os referidos embargos foram rejeitados.

Notificada, a autoridade coatora informou (Id nº 15695070) que a impetrante confessou estar inadimplente com suas obrigações financeiras, o que impossibilita a rematrícula no semestre subsequente, demonstrando não ter quaisquer direitos aos pleitos que está requerendo, tampouco ser detentora de direito líquido e certo, pré-constituído e justificável para impetrar a presente medida

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Juntada de decisão de acórdão, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006346-90.2019.403.0000, que negou provimento ao agravo de instrumento. Transitado em julgado em 21/09/19.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A educação é um direito básico constitucionalmente tutelado em especial no artigo 205 e seguintes da Constituição da República.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o seguinte:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Diante das disposições previstas na referida lei, a instituição de ensino, ao final do período ou semestre letivo, tem a possibilidade de obstar a rematrícula do aluno inadimplente.

O STJ tem afirmado não haver ilegalidade na negativa da instituição de ensino superior em proceder a rematrícula de aluno inadimplente.

Confira-se entendimento proferido no e. TRF 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. - De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a instituição pode obstar a rematrícula do aluno inadimplente. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - É certo que o caput da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplimento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que denota que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida. O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Assim, com a inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição Federal). - Assim, para que seja renovado o contrato a cada período letivo é necessário o cumprimento dos requisitos e pressupostos estabelecidos no acordo, de modo que a incontroversa inadimplência da aluna é hipótese que justifica a não renovação contratual e desobriga a instituição privada de ensino de estabelecer um novo contrato. - Apelação desprovida.” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296283 0004140-25.2004.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF 3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020488-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IGESP S/A CENTRO MÉDICO ECIRURGICO – INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento do PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Relata a impetrante, em síntese, que se sujeita a uma enorme gama de tributos, e, segundo os termos das legislações de regência, submete-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea h, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Ocorre que a autoridade impetrante exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, tributos estes que não podem, obviamente, segundo a impetrante, ser tomados como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Discorre sobre os Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculos de referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo inelutável que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O pedido de liminar foi indeferido (ID10260750).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID10509225).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID10643568).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID16132934).

É o relatório.

Decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRE/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS" (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, e sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal.

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.L.C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002815-03.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONAB CONSERBOMBAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEL SOLO DONTOLOGIA LTDA, VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-97.2020.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte impetrante seja mantida no Regime Especial de Arrecadação de Tributos – SIMPLES NACIONAL.

Relata que possui débito parcelado em 60 parcelas no valor de R\$ 2.767,20 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), no entanto, mesmo havendo o efetivo cumprimento, foi excluída do SIMPLES NACIONAL no dia 18/02/2020, por suposto débito de ISS – Imposto Sobre Serviço junto a prefeitura, tendo competência os meses novembro de 2016 a novembro de 2017.

Alega que é optante pelo Sistema Simples Nacional desde 01 de janeiro de 2015, sendo que a empresa que é optante por tal sistema recolhe apenas uma única guia chamada DAS, e nessa guia estão inclusos todos os impostos inclusive o ISS, razão pela qual a mesma não pode estar com uma pendência junto a referido órgão.

Sustenta, ainda, que não foi dada oportunidade de defesa para discutir a exclusão do sistema Simples Nacional ou regularizar alguma pendência

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital. Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando a alegação de que os débitos se encontram parcelados/quitados, necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, motivo pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STAMP COMERCIO PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STAMP COMERCIO PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados referente ao exercício de 2018 na sistemática do Simples Nacional, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer que os valores recolhidos na sistemática do Lucro Presumido no período de 2018 sejam alocados para a sistemática do Simples Nacional para o mesmo período. Subsidiariamente, caso não se entenda pela realocação dos valores, requer seja mantida no Lucro Presumido no exercício de 2018, para afastar a cobrança do mesmo período em outro regime de tributação, ou que seja reconhecido o direito de restituição dos valores pagos ao Lucro Presumido, eis que retroativamente incluída no Simples Nacional, a fim de quitar os débitos constituídos.

Relata a parte impetrante que, no dia 16/01/2018, requereu o seu ingresso na sistemática de tributação diferenciada do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, o qual não foi deferido de imediato pela Impetrada, sob o argumento da existência de pendência no âmbito administrativo municipal de São Paulo. Com isso, optou pela tributação do Lucro Presumido.

Alega que, após o deslinde do processo nº 6017.2018/0014345-0 da Prefeitura Municipal de São Paulo, no qual foi constatada a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, apenas em dezembro de 2018 foi deferido o ingresso da Impetrante no Simples Nacional de forma retroativa. Diante disso, declarou para a Receita Federal estar na sistemática do Simples Nacional, constituindo novamente os débitos já recolhidos no Lucro Presumido.

Informa, no entanto, que foi surpreendida com a cobrança dos valores para o exercício de 2018 no regime de tributação do Simples Nacional, mesmo havendo recolhimento dos impostos pelo Lucro Presumido, haja vista que a decisão somente foi proferida em dezembro de 2018. Ademais, se não fosse suficiente, foi excluída do SIMPLES (PA nº 18186.726610/2019-90).

Sustenta que não poderia ter recolhido os tributos pela sistemática do Simples Nacional, considerando não ter sido deferida a sua inclusão, motivo pelo qual requer a alocação dos valores pagos no exercício de 2018, sub a sistemática do Lucro Presumido, para o Simples Nacional, desconstituindo os supostos débitos existentes.

A inicial veio acompanhada de documentos.
Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.027.155,28.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

No caso dos autos, o regime do SIMPLES NACIONAL não havia sido deferido à parte impetrante, motivo pelo qual passou a recolher os tributos pela sistemática do Lucro Presumido.

Ocorre que a autoridade fiscal acabou, por fim, deferindo a inclusão da impetrante no SIMPLES, somente no final do ano de 2018, e de forma retroativa, no entanto.

Consequentemente, verificando ausência de recolhimento de tributo pela sistemática do SIMPLES, nos exercícios de 10/2018, 11/2018 e 12/2018, conforme id 29397104, inscreveu os débitos em dívida ativa.

No caso em apreço, não verifico erro por parte da impetrante na realização do pagamento dos tributos em regime diverso, haja vista que, diante do indeferimento da inclusão da empresa no regime do Simples, solução não seria outra senão o recolhimento pela sistemática do Lucro Presumido. Ainda, não havia como prever que a autoridade fiscal fosse concluir o mérito da questão somente no final do exercício de 2018 e de forma retroativa.

Fato é que, se os valores recolhidos no exercício de 2018 pela sistemática do Lucro Presumido estão nos cofres públicos, dependendo de mera formalidade – alocação para o SIMPLES NACIONAL -, não há razão para onerar de tal forma o contribuinte, negando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ademais, não há nenhum prejuízo ao erário.

Nesse cenário, forçoso concluir que não autorizar a alocação dos tributos pagos pela sistemática do Lucro Presumido para Simples Nacional, regime este deferido ao impetrante de forma tardia, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao exercício de 2018 na sistemática do Simples Nacional, caso pagos no regime do Lucro Presumido, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros óbices não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão e para que preste as informações pertinentes.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006532-83.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA RUSSO FALCAO, FARMACIA HOMEO-ERVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) IMPETRADO: HELOISE WITTMANN - SP301937

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANA PAULA RUSSO FALCÃO E FARMÁCIA HOMEO-ERVAS LTDA - EPP**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DIRETOR DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coadoras, ou seus fiscais de competência delegada, que se abstenham de aplicar qualquer tipo de sanção às impetrantes e suas filiais, por ocasião da manipulação, exposição, entrega, estoque gerencial em empresa, e comercialização, por meios eletrônicos/ *market place*, dos produtos e medicamentos manipulados, isentos de prescrição, sem a necessidade de apresentação de prescrição, por força de suas prerrogativas profissionais, conferidas pelo artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº 467/07, do Conselho Federal de Farmácia, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária.

Narram as impetrantes, em síntese, que, no intuito de comercializar livremente os medicamentos e produtos manipulados, como permite a legislação, o setor magistral e o farmacêutico nele inseridos, têm legitimidade comercial para a livre manipulação, exposição e venda de produtos manipulados e medicamentos isentos de prescrição, em respeito aos princípios da livre iniciativa, livre exercício da profissão e livre concorrência.

Assim, a legitimidade técnica e comercial para manipular e comercializar produtos e medicamentos isentos de prescrição inclui, segundo as impetrantes, a legitimidade de ter um pequeno estoque gerencial do produto finalizado para a venda cotidiana, mediante fornecimento imediato ao consumidor interessado.

Ocorre que a Vigilância Sanitária, equivocadamente, entende que a comercialização de produtos e medicamentos manipulados (isentos de prescrição), exige que sejam precedidos de ordem de manipulação ou receita médica, mesmo sendo óbvia sua desnecessidade.

Aduz a parte impetrante que a autoridade impetrada (ANVISA) fundamenta sua restrição ilegal na definição de preparação magistral dada pela RDC 67/2007, da ANVISA, no item 4, definições, que se trata de uma resolução inovadora para o significado de um todo na atividade magistral no país.

Sustenta que a resolução em questão ofende frontalmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, à medida em que inexistente lei federal que tenha dado à agência reguladora em questão, uma via apropriada capaz de dar especificamente respaldo a um tipo de definição tão relevante envolvendo contornos no âmbito comercial e até profissional dentro da atividade de farmácia e da profissão farmacêutica como um todo.

Pontua, por fim, que o núcleo da questão é que não há dispositivo legal proibindo a atividade postulada, conforme discorre na inicial, eis que a proibição tem sido fundada em uma interpretação decorrente de um conceito trazido pela Resolução 67/2007, em seu item 4, por meio da qual se entendeu ser proibida a atividade do farmacêutico de manipular e vender, através de seu site produtos manipulados e medicamentos isentos de prescrição, independente de prescrição, assim como também proíbe a exposição dos produtos e medicamentos manipulados para venda em seu site (*e-commerce*) tendo como base o item 5.14 da mesma RDC 67/2007.

Discorre sobre as prerrogativas do farmacêutico, no sentido de que não existe lei que vede ao setor magistral a manipulação de produtos e medicamentos isentos, sem prescrição – receita médica ou ordem de manipulação farmacêutica, e, para reforçar o permissivo legal, aduz que a Resolução nº 467/2007, do Conselho Federal de Farmácia define, regulamenta e estabelece as atribuições e competências do farmacêutico na manipulação de medicamentos e de outros produtos sem qualquer restrição (receita médica ou odontológica, ou ordem de manipulação, do farmacêutico responsável).

Pontua que a RDC nº 67/2007 caracteriza figura normativa do regulamento autônomo (restrição do item 5.14: “não é permitida a exposição ao público de produtos manipulados”, invadindo a competência legislativa, e item 10.2, restringe somente às farmácias “de atendimento privativo de unidade hospitalar”, no que se refere ao direito de estocar cosméticos e fitoterápicos, criando restrição ao livre comércio, inexistente em lei (artigo 5º, inciso II, e art.37, “caput”, da CF).

Aduz que os farmacêuticos, das farmácias de manipulação, prestam total assistência ao cliente na utilização dos cosméticos e fitoterápicos manipulados, tendo completo conhecimento dos produtos utilizados, seus efeitos e indicações e são os profissionais mais disponíveis dentre todas as profissões, de acesso fácil e sem custo direto para o cliente, e que o que se combate nesta ação é a burocracia ineficiente da Vigilância Sanitária, que se utiliza uma fiscalização discriminatória, ilegal, abusiva, irrazoável e desproporcional. E, nesse sentido, a atuação fiscalizatória da ANVISA vulnera vários princípios constitucionais.

Aduz que o artigo 4º, incisos X e XI, da Lei 5.991/73 definem, respectivamente, farmácia e drogaria, como os estabelecimentos que comercializam, dentre outros produtos, “drogas e medicamentos”, e os incisos I e II do mesmo artigo, definem os conceitos de droga e medicamento, ou seja, pela Lei, as Farmácias e as Drogarias estão habilitadas a comercializar livremente quaisquer tipos de medicamentos, uma vez que não há distinção legal entre comércio de medicamentos sob regime de controle simples, e sob regime de controle especial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido liminar (Id nº 5225143).

O Presidente do Conselho Regional de Farmácia prestou informações (Id nº 5915636). Esclareceu que, por meio de denúncia, foi noticiado ao CRF-SP, a comercialização de medicamentos manipulados em site que não pertence à farmácia (www.americanas.com.br), bem como irregularidades relacionadas a ausência de dados obrigatórios na página principal do site e irregularidades no que se refere a informações, propaganda e venda de medicamentos/preparações magistrais e comercialização de medicamentos manipulados sem a apresentação da prescrição médica, além de irregularidades presentes na *fanpage* da farmácia no *facebook*. Aduziu que, com vista a apuração dos fatos e os devidos esclarecimentos às farmacêuticas, o CRF-SP convocou as farmacêuticas Dra. Ana Paula Russo Falcão e Camila de Cassia Silvestre Almeida, respectivamente responsável técnica e farmacêutica substituta. Informou sobre a competência do CRF-SP para fiscalização do exercício profissional, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 3820/60. Asseverou que a competência do CRF-SP não se limita a fiscalizar a presença física do profissional em seu local de trabalho; mas, vai além, eis que possui o poder-dever de fiscalizar o exercício profissional impedindo e punindo infrações à lei, o denominado poder de polícia, com vistas a zelar pela saúde pública. De outro lado, asseverou que, ao contrário do sustentado pelas impetrantes, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 confere à ANVISA competência para estabelecer normas, executar e fiscalizar as ações de vigilância sanitária (artigo 7º). Aduziu que, por força da competência normativa da ANVISA, foi editada a RDC/Anvisa nº 67, de 8 de outubro de 2007 que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias. Nessa norma, de observância obrigatória, são fixados os requisitos mínimos exigidos para o exercício das atividades de manipulação de preparações magistrais e oficiais das farmácias. Informou que toda preparação magistral depende de prévia prescrição por parte de um profissional habilitado e com destinação específica ao paciente, indicando seu nome. Daí porque se infere não ser possível a manutenção de “estoque”, ainda que mínimo, de preparações magistrais tal como pretendem os impetrantes. Sustentou que outra questão prevista no item 5.14 da RDC nº 67/2007 é a proibição de exposição de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção: 5.14. Não é permitida a exposição ao público de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção. Sustentou que a Resolução ainda estabelece que o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária vigente (art. 3º). Aduziu que a prerrogativa conferida ao farmacêutico pela citada Resolução não possui a elasticidade pretendida pelos impetrantes, pois o farmacêutico é profissional habilitado para prescrever medicamentos isentos de prescrição. Sustentou que, embora a manipulação de medicamentos isentos de prescrição não dependa de prescrição médica, a manipulação deve ocorrer somente mediante a prescrição de um profissional habilitado, que pode ser o farmacêutico, obedecendo as regras de Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias estatuída pela RDC nº 67/2007 da ANVISA. Assim, sustentou ser legítima a conduta do CRF-SP ao adotar uma postura preventiva em relação aos profissionais, convocando-os para esclarecimento acerca das normas vigentes e de suas responsabilidades enquanto responsável técnica e substituta, lavando o respectivo Termo de Esclarecimento (ID 5149330). Informa que o intuito é unicamente pedagógico e visa, sobretudo, possibilitar a regularização e correção da conduta para que seja afastada eventual necessidade de instauração de processo ético-disciplinar. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

AANVISA ingressou nos autos (Id nº 8247430). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o *mandamus* não foi impetrado contra a referida Agência, ou em eventual ato praticado por membro seu. Requeceu, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com a consequente declaração de incompetência da Justiça Federal, para apreciar a demanda.

Foi efetuada a juntada de ofício, com informações, encaminhado pelos Diretores Técnicos de Saúde II, do Centro de Vigilância Sanitária, subordinada à Secretaria de Estado da Saúde-SP (Id nº 8522635). Sustentaram a legalidade das exigências contidas na RDC Anvisa nº 67/2007, com as alterações da Resolução RDC Anvisa nº 87/2008. Aduziram que as prescrições do farmacêutico devem seguir os critérios éticos e legais estabelecidos na Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 586/2013. Informaram que quando se trata de atividade de manipulação de medicamentos, a prescrição, pelo farmacêutico (profissional habilitado) restringe-se a preparação magistral, individualizada, por paciente, de medicamentos enquadrados como isentos de prescrição; e a prescrição magistral, pelo farmacêutico, de medicamentos enquadrados como isentos de prescrição médica deve tratar-se exclusivamente de medicamentos isentos de prescrição. Que, para que um medicamento seja enquadrado como isento de prescrição médica, precisa ser considerado seguro, e ter baixo potencial de risco ao paciente, conforme critérios previstos no artigo 3º, da RDC ANVISA nº 98/2016; pontuou que a farmácia somente pode manipular medicamentos isentos de prescrição médica, com a prescrição individualizada por paciente, e que não seja considerado especialidade farmacêutica, e que a prescrição magistral, pelo farmacêutico, de medicamentos enquadrados como isentos de prescrição médica é individualizada e não cabe a manutenção de estoque dos medicamentos manipulados. Assim, aduziu que não há previsão na legislação vigente, para o estoque de preparações magistrais na Farmácia de Manipulação. Impugnou, ainda, a exposição e propaganda de produtos manipulados, uma vez que são feitos de forma individualizada, atendendo os critérios de avaliação e anamnese do paciente, por profissional habilitado. Pontuou, ainda, que a Lei Federal nº 6360/76, nos artigos 2º e 12º dispõe sobre a atividade de fabricação de medicamentos, e exige autorização de funcionamento de empresa e Licença-Sanitária para atividade de fabricação e regularização dos produtos, sendo que a produção e estoque não se enquadram no âmbito da preparação magistral, destinada a paciente individualizado, por não atender, nem aos requisitos de segurança, efetividade e eficácia, preconizados e verificados no ato do registro do medicamento industrializado junto à ANVISA. Por fim, pontuou que a RDC 44/2009, na subseção 1 define regras da solicitação remota (*e-commerce*) para dispensação de medicamentos, não se tratando de atividade que pode ser realizada a distância, uma vez que os medicamentos manipulados necessitam da avaliação individualizada do paciente, que seja estabelecida em detalhes, quanto à sua composição, posologia e modo de usar, baseada na avaliação realizada pelo “prescritor farmacêutico”, o que não pode ser realizado de forma remota (*e-commerce*). Pontuou que a modalidade de “Market place” é prática não contemplada pela legislação sanitária vigente. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, requerendo que as publicações sejam efetuadas em nome da Procuradora do Estado, Dra. Heloíse Witman, OAB/SP nº 301.937 (Id nº 8595243).

A parte impetrante apresentou réplica às informações (sic: contestações), sob o Id nº 9148385. Aduziu que as atividades desempenhadas pela impetrante estão ameaçadas de interrupção, por atos normativos de efeitos diretos e imediatos sobre sua esfera jurídica. Aduziu que o setor magistral e o farmacêutico nele inserido têm legitimidade comercial, atribuída pela Constituição Federal, para a livre manipulação, exposição e venda de produtos manipulados e medicamentos isentos de prescrição, em respeito aos Princípios da Livre Iniciação, o Livre Exercício da Profissão e a Livre Concorrência. Pontuou que os regulamentos são editados para cumprir a lei, para executar a lei, nunca podendo inovar no mundo jurídico. E que não cabe a uma simplória norma regulamentar invadir o campo destinado à pureza da lei, sob pena de infringir o Princípio da Legalidade Estrita (artigo 5º, inciso II, e 37, da CF), o Princípio da Separação dos Poderes, e a proibição de regulamento autônomo. Aduziu que, de acordo com o item 5.17.1, Resolução da Diretoria Colegiada nº 67/2007, com alteração da RDC 87/2008 da Anvisa traz a PERMISSÃO para que seja realizada a prescrição e indicação (ordem de manipulação) por farmacêutico responsável. Assim, conclui que fármacos isentos de prescrição podem ser dispensados sem apresentação de receita (fl.294). Pontua que, se a farmácia pode manipular fórmulas que exigem prescrição médica, quicá aquelas que independem. Assim, pontua que, inexistindo vedação legal no ordenamento jurídico específico acerca da possibilidade das farmácias para manipulação sem prescrição – receita médica ou indicação/ordem de manipulação do farmacêutico, exposição, entrega, estoque gerencial em sua empresa e comercialização, por meios eletrônicos/ Market Place dos produtos e medicamentos manipulados isentos de prescrição, sem a necessidade de apresentação de prescrição, constata-se a relevância das alegações, devendo ser concedida integralmente a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, sob o Id nº 12007411. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

Antes de adentrar ao mérito, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ANVISA, bem como, as condições da ação, e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

1) Ilegitimidade passiva (ANVISA):

Acolho referida preliminar, uma vez que a ANVISA não é parte no feito, nos termos em que posta a inicial, como, também, não foi incluída no feito, conforme ratificado pela parte impetrante.

Assim, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação a ela.

2) Ilegitimidade passiva: Diretor do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo

Embora não tenha sido arguida eventual preliminar de ilegitimidade passiva em face do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, observo que, por se tratar de condição da ação, tal matéria (ilegitimidade passiva) deve ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo *ex officio*, a teor do disposto no §3º, do artigo 495, do CPC, *verbis*:

§3º- O Juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

No caso, observo que a competência da Justiça Federal encontra-se adstrita ao disposto no artigo 109, da Constituição Federal, sendo que a referida autoridade impetrada encontra-se vinculada hierarquicamente à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, sendo, assim, a Justiça Comum Estadual competente para o conhecimento de eventual ação de mandado de segurança em face de ato questionado, tido por ilegal, motivo pelo qual, rigor reconhecer-se a ilegitimidade passiva da referida autoridade, para figurar no polo passivo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento da ação quanto a tal autoridade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO CRF/SC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A autoridade apontada como coatora em mandado de segurança, é aquela que ordena ou pratica o ato considerado ilegal e que, por isso, dispõe de competência para corrigi-lo. - **Ilegitimidade passiva** do Presidente do Conselho Regional de Farmácia em SC, porque tal autoridade apenas expediu ofício orientando as Coordenadorias Regionais de Saúde daquele Estado a proibirem os estabelecimentos que não possuam responsável técnico graduado em Farmácia de comercializarem determinados medicamentos. - **Na hipótese, foi da 6ª Coordenadoria Regional de Saúde, órgão pertencente a administração estadual, que emanou a ordem restritiva de comercialização de medicamentos sujeitos a regime especial de controle e de medicamentos genéricos, pelo estabelecimento dos impetrantes.** - **Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.** - Apelação improvida (TRF-4, Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.72.00.000596-7, Terceira Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJE 16/12/2003).

E:

E M E N T A PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA. LEI 9.933/99. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação do Auto de Infração nº 2563425, com a consequente inexistência da multa de R\$ 5.376,00 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais) lavrada contra a empresa autora. 2. A demanda, *in casu*, foi ajuizada em face da União, embora o auto de infração tenha sido lavrado pela Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul, que exerce atividade delegada pelo INMETRO, através de convênio. 3. Verifica-se que a autora apresentou defesa administrativa perante o INMETRO, autarquia federal com personalidade jurídica própria e com competência para disciplinar e fiscalizar a atividade metrológica no país, nos termos da Lei nº 9.933/99, a comprovar que a União não possui qualquer relação com o caso em questão, sendo parte passiva ilegítima no feito. 4. Ademais, foi oportunizada à autora a inclusão da parte que entendesse legítima para compor o polo passivo da demanda, a fim de dar atendimento às condições da ação, no entanto, a autora se limitou a interpor o presente recurso de apelação. 5. Processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida (TRF-3, Apelação Cível nº 0000018-44.2014.403.6003, 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, DJE 06/02/2020).

MÉRITO

Observo que a ação de mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso, trata-se de mandado de segurança, de caráter preventivo, por meio do qual objetivam as impetrantes obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar eventual pena de advertência, interdição, multa ou cancelamento de licença da impetrante, em razão de as interessadas manipularem, exporem e comercializarem, por meio de seu *site* eletrônico, medicamentos que são isentos de receita médica, e que, segundo a fiscalização deveria ser precedidos de uma receita médica ou prescrição farmacêutica, para poderem ser preparados.

As impetrantes pontuam, em síntese, ser ilegal a Resolução nº 67/2007, da ANVISA, que, em seu anexo, no artigo 4º, que trata das definições, trouxe o conceito de "preparação magistral", além de vedar, no item 5.14, a manutenção de estoque mínimo de preparações magistrais nas farmácias de manipulação e a comercialização de produtos fitoterápicos e cosméticos quando isentos de prescrição médica, *verbis*:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA RDC Nº 67, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

(...)

Anexos

(...)

4. Definições

Preparação magistral: é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.

(...)

5) Condições Gerais

(...)

5.14. Não é permitida a exposição ao público de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção.

Não obstante as razões invocadas pela parte impetrante, não se vislumbra, todavia, eventual arbitrariedade ou ilegalidade em questão, pois a regra é clara quanto à necessidade de prescrição de profissional habilitado, no caso, o farmacêutico, que deve prescrever cada fitoterápico ou medicamento da espécie em questão, de forma individualizada, conforme a necessidade do usuário do produto.

Frise-se que não se trata de exigir receita médica para utilização de qualquer fitoterápico ou medicamento da espécie, mas sim de prescrição farmacêutica, a fim de delimitar os produtos em estoque, fazendo com que somente sejam manipulados os já destinados para comercialização, conforme prescrito para cada consumidor (sublinhado nosso),

Sendo assim, afigura-se prudente, em princípio, a proibição da venda indiscriminada de produtos fitoterápicos ou cosméticos pelas farmácias de manipulação, sob pena de causar sérios riscos à saúde se utilizados sem qualquer orientação.

Assim, não se verifica ilegalidade ou restrição quanto à atividade comercial das impetrantes a orientação da ANVISA, no sentido de punir as farmácias de manipulação que estejam praticando a conduta que ora se discute (preparação prévia e manutenção em estoque de produtos fitoterápicos).

De se registrar que, quanto à alegação de que as indústrias e drogarias podem fazer seu estoque, exposição e venda, sem a necessidade de receita ou prescrição, esta diferenciação não fere a isonomia, eis que decorre da própria Lei nº 5.991/73, que conceitua especificamente o que seja farmácia de manipulação, drogaria (destinada ao comércio de medicamentos e correlatos já prontos para comercialização) e indústria farmacêutica (sublinhado nosso).

No ponto, o *discrimen* se dá em face de os estabelecimentos industriais terem capacidade para produzir medicamentos e correlatos em larga escala, por contarem com equipamentos e técnicas de maior precisão, enquanto que a produção de substâncias manipuladas é essencialmente manual.

Também por essa razão, as indústrias estão sujeitas a maior controle em sua produção, diminuindo os riscos de causar danos à saúde dos usuários, não havendo como comparar atividades tão diversificadas.

As impetrantes aduzem que a RDC nº 67/2007, em seus itens 5.14 e 10.1, impedem as farmácias de manipulação de prepararem, manterem estoque mínimo, exporem e comercializarem fitoterápicos, entre outros, isentos de prescrição médica, sustentando que tal ato normativo invade a esfera de competência legislativa, eis que somente o legislador ordinário poderia criar tal restrição (sublinhado nosso).

Não obstante tal arguição, observo que é de se ressaltar a possibilidade de a ANVISA, por meio de resolução, dispor acerca dessa matéria nos termos em que o fez.

Observo que os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei.

De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados "em virtude de lei" (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988).

Sendo exigida lei, temos a "reserva de lei" (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em "virtude de lei", encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos.

Dito isso, de rigor considerar-se que a regulação quanto à produção, estoque, exposição e comercialização de produtos manipulados, feita pela Resolução ANVISA RDC nº 67/2007, é válida porque não é exclusiva de lei ordinária, sendo inerente à competência previstas no art. 2º e demais, aplicáveis, da Lei 9.782/1999, uma vez que a ANVISA exerce função normativa a partir de conceitos jurídicos indeterminados, notadamente em se tratando de fixação de parâmetros técnicos de segurança de medicamentos e demais itens relacionados à área de atuação em vigilância sanitária.

Disso depreende-se que a normatização infralegal, da exposição e comercialização de produtos farmacológicos manipulados, em si, não pode ser considerada inconstitucional ou ilegal, já que, na esteira da fundamentação supra, a Resolução ANVISA RDC nº 67/2007 está formalmente ancorada em dispositivos que conferem à ANVISA a legitimidade para definir tais requisitos.

Prosseguindo, um segundo ponto a ser analisado é se as proibições veiculadas por meio dos itens 5.14 e 10.1 da RDC 67/2007 impõem vedação ilegal aos estabelecimentos farmacêuticos no que concerne ao preparo, estoque mínimo, exposição e comercialização de fitoterápicos, entre outros, isentos de prescrição.

Os referidos dispositivos são redigidos nesses termos:

5.14. Não é permitida a exposição ao público de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção.

(...)

10.1. A farmácia pode manipular e manter estoque mínimo de preparações oficiais constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações. (G.N.)

Para a interpretação desses dispositivos, de se verificar que a própria RDC nº 67/2007 traz conceitos que auxiliam a compreensão de que tipos de produtos estão por eles abrangidos:

Manipulação: conjunto de operações farmacotécnicas, com a finalidade de elaborar preparações magistrais e oficiais e fracionar especialidades farmacêuticas para uso humano.

Preparação magistral: é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.

Preparação oficial: é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA.

Do que se depreende dos dispositivos transcritos, ao proibir a exposição ao público de "produtos manipulados" (item 5.14), proíbe a ANVISA a exposição de preparações magistrais e oficiais à venda (exposição, publicidade e propaganda).

Ao permitir a manutenção de estoque mínimo de preparações oficiais constantes do Formulário Nacional (item 10.1), *a contrario sensu*, ela proíbe a manutenção de estoque de preparações magistrais não oficiais.

Paralelamente a esses conceitos, cabe anotar que a categoria dos produtos "isentos de prescrição médica", a que se refere o pedido das impetrantes, trata de outra classificação.

Tais produtos estão listados na RDC 138/2003 e podem ser tanto magistrais quanto oficiais.

A prescrição médica, nesse caso, é suprida pela prescrição feita pelo próprio farmacêutico, autorizada nos termos da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 586/2013, que dispõe:

Art. 5º - O farmacêutico poderá realizar a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais - alopatícos ou dinamizados -, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico. (negrito nosso)

Como se observa, os dispositivos da RDC nº 67/2007, ora combatidos, não se referem propriamente a produtos isentos de prescrição médica, mas aos produtos manipulados em geral (observando-se que parte da vedação refere-se apenas aos magistrais, e parte aos magistrais e oficiais).

E, embora possa haver intersecção entre essas classificações, elas não se confundem: produtos manipulados são aqueles preparados na própria farmácia, em pequena escala e segundo normas e exigências técnicas muito diferenciadas das existentes para produtos industrializados.

Já os produtos isentos de prescrição são aqueles que, dada a segurança e eficácia já testada e comprovada pelos órgãos técnicos responsáveis, são inseridos em lista por eles aprovada, estocados e comercializados sem a necessidade de indicação por um médico.

Os fundamentos que ensejam a limitação a que farmácias realizem certas operações com produtos manipulados não encontra óbice na lei que, nos termos aqui já expostos, confere competência à ANVISA para dispor acerca de detalhamentos técnicos de sua alçada.

Ademais, tendo em vista que as exigências técnicas para a preparação de produtos manipulados é bastante diversa das feitas para produtos elaborados em escala industrial, justifica-se o tratamento diferenciado a eles dispensado, já que se consideram fatores como tipos de equipamentos utilizados na produção, sistema de envase, procedência e tempo de perecimento dos ingredientes.

Não se pode descurar, outrossim, que a Lei nº 9.782/99 conferiu à ANVISA, a competência regulamentar e normativa no que tange às atividades que podem acarretar riscos à saúde da coletividade, como se extrai, em especial, da leitura dos artigos 7º e 8º da referida Lei.

Dessa forma, de assentar-se que, em princípio, autorizada encontra-se a Agência reguladora (ANVISA) à limitação imposta por meio da Resolução combatida, visando a proteção da saúde da população, como lhe autoriza a lei.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. PRODUTOS COSMÉTICOS. RESOLUÇÃO Nº 67/2007 DA ANVISA. LEI Nº 6.360/76. MANIPULAÇÃO INDIVIDUALIZADA DEMANDA PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. MANIPULAÇÃO EM LARGA ESCALA IMPÕE O REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROTEÇÃO À SAÚDE. A Lei nº 9.782/99, que criou a ANVISA, visa a garantir a tutela da saúde da coletividade mediante regulamentação, controle e fiscalização da segurança sanitária de produtos e serviços. O poder regulamentar conferido à agência decorre da impossibilidade de que a lei preveja todo o complexo de situações a serem regidas e fiscalizadas, em especial para o estabelecimento de regras técnicas. A Resolução nº 67/07 da ANVISA não veda a atividade das impetrantes, mas permite a manipulação de cosméticos de modo individualizado mediante a apresentação de prescrição médica. A manipulação de cosméticos em larga escala se submete à Lei nº 6.360/76, impondo-se o registro do produto junto ao Ministério da Saúde. Ofensa aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa e isonomia não verificada, devendo ser resguardado o interesse público e a proteção à saúde da coletividade. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DAS IMPETRANTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057254567, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 03/12/2013).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. RESOLUÇÃO 67/07 ANVISA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PRESCRIÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE PRODUTO MANIPULADO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PODER REGULAMENTAR DA AGÊNCIA. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E PROTEÇÃO À SAÚDE. PRECEDENTES DA CÂMARA. 1 - A Lei nº 9.782/99, que criou a ANVISA, visa a garantir a tutela da saúde da coletividade mediante regulamentação, controle e fiscalização da segurança sanitária de produtos e serviços. 2 - O poder regulamentar conferido à agência decorre da impossibilidade de que a lei preveja todo o complexo de situações a serem regidas e fiscalizadas, em especial para o estabelecimento de regras técnicas. 3 - A Resolução nº 067/07 da ANVISA não veda a atividade das impetrantes, mas permite a manipulação de cosméticos de modo individualizado mediante a apresentação de prescrição médica. 4 - A manipulação de cosméticos em larga escala se submete à Lei nº 6.360/76, impondo-se o registro do produto junto ao Ministério da Saúde. 5 - Ofensa aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa e isonomia não verificada, devendo ser resguardado o interesse público e a proteção à saúde da coletividade. (APC 70043438910, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/11/2012) ORDEM DENEGADA. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível N° 70055279079, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanni, Julgado em 12/08/2013).

E:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. PREPARAÇÕES MAGISTRAIS. ESTOQUE MÍNIMO. LEI 5.991/73 E RDC 67/2007 DA ANVISA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIVRE INICIATIVA, CONCORRÊNCIA E DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há ilegalidade na restrição de manutenção de estoque de preparações magistrais pelas farmácias não destinadas a atendimento privativo de unidade hospitalar. Tal restrição caracteriza-se como cumprimento, pela ANVISA, de seu poder regulamentar e de controle dos produtos que envolvam risco à saúde, tais como medicamentos e outras fórmulas a serem manipuladas nas farmácias. **A permissão para que as farmácias de atendimento privativo de unidade hospitalar mantenham estoque mínimo de preparações magistrais não fere os princípios da igualdade, da livre iniciativa, da concorrência e da liberdade de exercício profissional, uma vez que tais estabelecimentos possuem características próprias que as diferenciam dos demais estabelecimentos farmacêuticos.** Quanto à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade profissional, ambas são garantias albergadas constitucionalmente. Entretanto, não se tratam de direitos absolutos, devendo ser exercidos em conformidade com as normas infraconstitucionais de regência (TRF-4 - AC: 50041238320154047112 RS 5004123- 83.2015.404.7112, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 01/06/2016, QUARTA TURMA).

Quanto ao pedido de comercialização e entrega através da internet/market place, dos medicamentos manipulados que não exijam prescrição médica, de se assentar que, nos termos das referidas Resoluções, notadamente a RDC nº 87/2008 e RDC nº 98/2016, e 586/2013 (artigo 5º) no que se refere a manipulação de medicamentos isentos de prescrição médica, o exercício da profissão farmacêutica deve ser embasado em princípios éticas, isto é, cabe ao farmacêutico a avaliação do usuário/paciente, de forma presencial, a fim de identificar suas necessidades específicas, não se tratando de conduta a ser realizada a distância, salientando-se que mesmo os medicamentos que o farmacêutico pode prescrever, para serem manipulados necessitam da avaliação individualizada do paciente, quanto ao estabelecimento de sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar, baseada na avaliação realizada pelo profissional farmacêutico (prescritor), habilidades e conhecimentos que não podem ser avaliados somente a critério do usuário, de forma remota (*e-commerce*).

No tocante ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, de se observar que foi o mesmo criado pela Lei nº 3.820/60, tendo como finalidade precípua a fiel observância dos princípios éticos dos profissionais que exercem atividades farmacêuticas no país, conforme alude o art. 1º da Lei que criou os Conselhos Federal e Regionais, *verbis*:

“Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.”

De se considerar, outrossim, que a competência do Conselho Regional de Farmácia não se limita a fiscalizar a presença física do profissional em seu local de trabalho, indo além, eis que a Autarquia em questão possui o poder-dever de fiscalizar o exercício profissional impedindo e punindo infrações à lei, com vistas a zelar pela saúde pública.

Em relação à Resolução nº 467, de 28 de novembro de 2007, do Conselho Federal de Farmácia, que define, regulamenta e estabelece as atribuições e competências do farmacêutico na manipulação de medicamentos, dispõe competir ao farmacêutico, no exercício da profissão na farmácia com manipulação magistral:

“IV – Manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição, bem como cosméticos e outros produtos farmacêuticos magistrais, independente da apresentação da prescrição.”

A prerrogativa conferida ao farmacêutico pela citada Resolução não possui a elasticidade pretendida pelos impetrantes, pois o farmacêutico é profissional habilitado para prescrever medicamentos isentos de prescrição.

Ocorre que, embora a manipulação de medicamentos isentos de prescrição não dependa de prescrição médica, a manipulação deve ocorrer somente mediante a prescrição de um profissional habilitado, que pode ser o farmacêutico, obedecendo as regras de Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinas para Uso Humano em farmácias estatuída pela RDC nº 67/2007 da ANVISA.

Portanto, legítima a conduta do CRF-SP ao adotar uma postura preventiva em relação aos profissionais, convocando-as para esclarecimento acerca das normas vigentes e de suas responsabilidades enquanto responsável técnica e substituta, lavrando o respectivo Termo de Esclarecimento (ID 5149330)

Desse modo, de rigor a denegação da segurança, uma vez que não se verifica que a autoridade impetrada tenha cometido ato ilegal ou que haja irregularidades e ofensas aos princípios norteadores do direito de fiscalização que lhe compete.

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- 1- Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ANVISA, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC;
- 2- JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao DIRETOR DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;
- 3- DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, em relação ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I, inclusive a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio de sua Procuradoria Estadual.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA E EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome das impetrantes em relação a tais valores, tendo em vista a indevida definição de “receita bruta”, indevidamente realizada pela Lei nº 12.973/2014.

Relatam as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado regularmente constituídas, atuando primordialmente na área de pesquisas de mercado e de opinião pública e edição de jornais diários, fazendo parte do chamado “Grupo Folha”.

Informam que, no regular exercício de suas atividades auferem receitas sujeitas ao pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas de competência da União Federal, originalmente instituídas pelas Leis Complementares nos 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações introduzidas pela também Lei Complementar (“LC”) nº 17/73 e Leis nos 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e, recentemente, pela Lei nº 12.973/14, que alterou significativamente o Decreto-Lei nº 1.598/77.

Também dentre suas obrigações fiscais, esclarecem que apuram o imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do lucro presumido (Data Folha) e lucro real e lucro presumido (Folha do Amanhã), e, por conseguinte, estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS nas sistemáticas cumulativa e não-cumulativa, incidentes sobre o total das receitas auferidas, que compreendem a “receita bruta” na forma como posta no art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77 – nos termos dos arts. 1º, § 1º, das já mencionadas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/13.

Pontuam que, na apuração do PIS e da COFINS, inserem o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, as impetrantes sempre incluíram os valores pagos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo (Doc. 02 – Comprovações de recolhimento do PIS e da COFINS).

Todavia, aduzem que, em 15/03/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (“STF”) julgou o mérito do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 574.706, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, ‘b’, da CF, e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Sustentam que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Discorre sobre os Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculos de referidas contribuições sociais.

Discorre sobre o conceito jurídico de faturamento e receita, a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo, a impossibilidade do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS, e traz precedentes sobre a matéria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.5000,000 (um milhão e quinhentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de Prevenção (Idnº 17257847, fl.211).

O pedido de liminar foi indeferido (ID17495842).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID18034443).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID21715404).

É o relatório.

Decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasiões da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

Especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal.

Desse modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.L.C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-57.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA ELENA FONTEERRADA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO - SP199062

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CRISTINA ELENA FONTEERRADA DE ARAUJO** em face de ato do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata rematrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Medicina Veterinária da FMU para cursar juntamente com a matéria pendente - DP.

Relata que é aluna das Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda – FMU, estudante do curso de Medicina Veterinária, tendo sido aprovada para cursar o 8º Semestre, restando pendente uma disciplina, qual seja, CLÍNICA DE GRANDES ANIMAIS II.

Afirma que ao realizar a matrícula, foi comunicada pela faculdade de que não poderia cursar simultaneamente a matéria dependente com as disciplinas regulares, devendo cursar primeiramente a DP em um único semestre e iniciar o 8º período somente no segundo semestre de 2019.

Sustenta que no Manual do Aluno, em seu item 3.4.3- Progressão de Regime, não existem tais limitações, deixando bem claro, que o aluno só ficará retido no período se for reprovado em 05 (cinco) ou mais matérias, o que não é o caso da impetrante.

Notícia que não foi informada ou notificada da mudança de critérios, tendo a impetrada alterada as condições de aprovação no meio do curso, prejudicando diversos alunos, inclusive na colação de grau e “formatura”, já contratada e que está sendo paga.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida (Id nº 13950202).

Notificada, a autoridade coatora informou (Id nº 14287290) que a autonomia da universidade é assim o poder que possui esta entidade de estabelecer as normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este reputa como lícitos e jurídicos.

A autoridade impetrada informou através da petição id nº 14426766 que deu cumprimento da decisão liminar deferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Impetrante objetiva a efetivação da matrícula para possa frequentar as aulas do 8º período concomitantemente com a disciplina pendente.

De fato, há uma portaria da instituição, de 02 de maio de 2017, dispondo sobre a progressão aos últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, no qual o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina a adaptar.

Contudo, o regimento em questão ofende o princípio da razoabilidade, por ter alterado, no decorrer do curso, as regras de acesso ao último ano, frustrando a justa expectativa do(a) aluno(a) que firmou contrato, no qual restou estabelecido expressamente que apenas no caso de reprovação em mais de cinco disciplinas poderia a instituição impedir a matrícula para o período posterior.

Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozamos Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade.

O novo regimento interno obriga ao aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular.

Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação.

Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa à matrícula da impetrante neste caso é ilegal.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO FORMANDO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Em se tratando de aluno formando no último período, o princípio da razoabilidade, em que pese a existência do princípio da autonomia administrativa universitária insculpido na Constituição Federal, autoriza o deferimento de matrícula de disciplinas sequenciais que deveriam ser cursadas segundo o sistema de pré-requisito, desde que não haja prejuízo para a universidade, tampouco, para a formação do aluno que continuará submetido ao critério de avaliação de aprendizagem da instituição" (TRF4, APELREEX 5004866-02.2015.404.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2015)."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da Impetrante de cursar a Matéria Pendente ("DP") em **CLÍNICA DE GRANDES ANIMAIS II**, juntamente com as matérias regulamentares do 8º(oitavo) semestre, que são elas: **CLÍNICA DE PEQUENOS ANIMAIS II, CLÍNICA DE GRANDES ANIMAIS III, FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO ANIMAL, SANIDADE ANIMAL, EMERGÊNCIAS E CUIDADOS INTENSIVOS**, para que após aprovação das matérias possa colar grau.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031886-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. SAFRA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO J SAFRA S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS de suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Ao final, pleiteia seja assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a impetrante, em síntese, que na consecução de seu objetivo social, sujeita-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados com base no seu faturamento, entendido como a receita bruta proveniente da venda de bens/mercadorias e do preço dos serviços prestados.

Aduz que, enquanto pessoa jurídica de direito privado que auferir receita com as atividades empresárias que exerce, a Impetrante, desde a edição das Leis Complementares que instituíram as contribuições, está sujeita à incidência no regime cumulativo da contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), as quais vêm sendo devidamente apuradas pela Impetrante e declaradas ao Fisco, na forma das leis de regência.

Narra que, com a edição da Lei n. 12.973/14 que promoveu alterações na legislação tributária federal e dentre elas alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, passou a constar que na apuração das referidas contribuições será adicionado o valor total dos ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes.

Desto modo, o fisco acabou por promover um inconstitucional alargamento da base de cálculo das contribuições. A base de cálculo é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. A despeito disto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR julgado sob o regime da repercussão geral e, portanto, cujo efeito é erga omnes, firmou a tese de que é inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o julgado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID13564456).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID13779705).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID14473767).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID17119298).

É o relatório.

Decido.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE n° 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE n° 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n° 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS" (Agravo de Instrumento n° 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistam uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE:582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC n° 33/01, de modo que, antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE n° 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

Especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei n° 9.718/98 (art. 3º), na Lei n° 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei n° 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-Lei n° 1.598/77, na redação conferida pela Lei n° 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei n° 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal.

Desto modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.L.C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026497-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERATEM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte impetrante se manifeste sobre se remanesce interesse de agir, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de **5 (cinco) dias**, tendo em vista a decisão as informações prestadas pela autoridade coatora.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007479-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSI - SP350830
IMPETRADO: COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte impetrante se manifeste sobre se remanesce interesse de agir, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de **5 (cinco) dias**, tendo em vista a decisão de ID16163589.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015262-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA MARTUCCI ORICCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte impetrante se manifeste sobre se remanesce interesse de agir, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de **5 (cinco) dias**, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora.

Escoado o prazo, sem manifestação, tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontram.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005294-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - MG134010, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384-A, BRUNA CRISTINA OLIVEIRA FONSECA GUIMARAES - MG130789, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, IZABELLA BITAR BARBOSA - MG183258, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante acerca do prosseguimento do feito, considerando a petição de ID16264606, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontram**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200

Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082115-73.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: GALVANOPLASTIA 3H LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MISAE L NUNES DO NASCIMENTO - SP22034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GALVANOPLASTIA 3H LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 17 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200

Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052688-31.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: GALVANOPLASTIA 3H LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MISAE L NUNES DO NASCIMENTO - SP22034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 17 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0571252-16.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 17 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005366-14.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216, RICARDO SANCHES LIMA - SP240883
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025580-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (Contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e do Salário-Educação, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa RFB 971/09.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

A liminar foi indeferida no id 27525678.

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, o não cabimento de Mandado de Segurança, por inexistir ato coator ao caso concreto, pretendendo o impetrante atacar lei em abstrato. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade das contribuições previdenciárias.

Manifestação da União Federal no id 27801754.

Pedido de reconsideração da liminar, pelo impetrante, no id 29567918.

É o breve relatório.

DECIDO.

O cerne da tese trazida novamente a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Informa a parte impetrante que a 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, na dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

O E STJ, recentemente, não obstante as alegações da União Federal, vem se posicionando neste sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp N° 1570980/SP.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SENAI, SESC, SESI e SENAI), restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal para cumprimento da presente decisão.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIPVOICE TELECOM EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIPVOICE TELECOM EIRELI - EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal e do ISSQN das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensar com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal os valores por ela pagos a maior a título de PIS e de COFINS, dos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração do presente mandado de segurança.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, e, até a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 (Tema 69), era compelida a incluir o ICMS e ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega, em síntese, que o ICMS e o ISS não podem ser considerados faturamento, pois no conceito de "faturamento" estão contempladas as receitas decorrentes de vendas de bens e serviços e não os encargos tributários. Portanto, o faturamento, como fato gerador do PIS e da COFINS, deve ser compreendido como sendo apenas o que o contribuinte realmente fatura, não incluindo o ICMS e o ISS, que é um valor repassado ao Estado e ao Distrito Federal e ao Município.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressaldados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] **Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.** Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria e do ISSQN.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004402-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE JANEEO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BRANDI - SP401361, RODRIGO INACIO GONCALVES - SP297871
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009597-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968, JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) RÉU: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - SP29161

DESPACHO

Id 27583291: Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à Sra. Perita do Juízo por correio eletrônico, intimando-a para responder os quesitos suplementares da parte autora (Id 27583291), bem assim para esclarecer os pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico da referida parte (Id 27583293), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015393-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista o novo decurso do prazo sem manifestação do Banco Bradesco S/A, aplico-lhe multa no importe de 20% do valor da causa, ou seja, R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 77, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a referida instituição financeira para que proceda ao pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da Resolução PRES nº 91/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição da multa como dívida ativa da União, nos termos do artigo 77, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o Banco Bradesco S/A ainda deverá cumprir a determinação exarada por este Juízo, apresentando a microfilmagem do cheque debitado no dia 09.03.2004, no valor de R\$7.930,67, da conta de nº 117.443-6 (agência 0073-6 com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1541, Campo Grande, MS, Cep 79002-205), de titularidade de Lucimara Pereira de Oliveira, ou documentação que ateste o pagamento e identifique o beneficiário da quantia, no mesmo prazo acima assinalado.

Os documentos acima requeridos poderão ser enviados para o correio eletrônico deste Juízo (cível-se0a-vara10@trf3.jus.br).

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação para o cumprimento deste despacho.

Consigno que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o nome do representante legal da instituição financeira, advertindo-o que, em caso de novo descumprimento, haverá nova punição por ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de mais uma multa no importe de 20% do valor da causa, ou seja, R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 77, inciso IV e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024452-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre a ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada (Id 29584763), devendo indicar a autoridade competente para figurar neste mandado de segurança e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009974-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VERONEZ RECHE FRANCA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por WILSON VERONEZ RECHE FRANÇA – ME em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autarquia seja condenada na obrigação de fazer consistente na averbação no livro próprio da cessão e transferência de direitos de concessão de lavra, após o pagamento das multas em aberto, prosseguindo o processo administrativo de requerimento de concessão de lavra em seus ulteriores termos, até a final emissão da competente portaria ministerial.

Alega o autor que a totalidade dos direitos minerários relacionados ao processo DNPM nº 803.557/1995, cuja Portaria de Lavra nº 1.653 foi outorgada em 04/11/1980, para as substâncias areia e cascalho, foi cedida à empresa Wilson Veronez Reche França – ME pela empresa Milanesi & Gomes Ltda.

Aduz que, não obstante a regularidade do instrumento de cessão, uma das sócias da empresa cedente contestou o pedido de cessão, sob alegação infundada no sentido de que “o sócio minoritário não pode alienar sob qualquer título as quotas de capital que possui na sociedade, sem o consentimento do outro sócio, que terá sempre preferência na sua aquisição”.

Diante da controvérsia, não obstante tivesse aprovada a cessão, o DNPM procedeu a novas exigências, quais sejam, a assinatura de todos os sócios da empresa, com firma reconhecida, nova certidão com o nome dos signatários do instrumento de cessão e, ainda, alegou inadimplemento ao estatuído no inciso XVI do artigo 47 do Código de Mineração, contra o que se insurge o autor.

Segundo alega, não se trata de cessão de quotas de capital da empresa Milanesi & Gomes Ltda., mas apenas da cessão e transferência de direitos de concessão de lavra (realizou-se a venda de uma outorga de direito material).

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, ocasião em que se indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Citada, a Agência Nacional de Mineração – ANM (antigo Departamento Nacional de Produção Mineral) apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da concessão da Justiça Gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do feito, esclarece que, de fato, havia anuído ao pedido de cessão; porém, após análise de documentos juntados, decidiu por exigir novos documentos. Ademais, segundo alega, a empresa Milanesi e Gomes Ltda. possui débitos de CEFEM, o que, por si só, caracteriza impedimento à averbação da cessão. Dessa forma, ainda que houvesse autorização dos sócios, a cessão não poderia ser realizada, tendo em vista a existência de débito.

Réplica apresentada.

Intimadas a se manifestarem acerca de provas, as partes requereram julgamento antecipado do processo.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Não havendo preliminares passíveis de apreciação, passa-se à análise do mérito.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide.

Alega o autor que seu pedido de cessão de direitos de lavra foi obstaculizado pela autarquia ré, após inicial deferimento, sob argumento de que haveria a necessidade de manifestação de todos os sócios da pessoa jurídica cedente.

Em sua contestação, a ré, por sua vez, acrescenta motivo outro, qual seja, a existência de débito em aberto, referente à CEFEM, que, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Portaria DNPM nº 439/2003, não permitiria a cessão de direitos pleiteada.

Pois bem

Analisando-se o contrato social acostado ao feito (id 13312979, p. 33), verifica-se, de acordo com a cláusula II, “da denominação social e seu uso”, que a pessoa jurídica será representada por “*ambos os sócios e isoladamente (...) porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças ou abonos, quer em favor deles sócios, quer em favor de terceiros*”.

Por sua vez, na alteração contratual (id 13312979, p. 37), consignou-se que “a nenhum dos sócios é permitido vender, ceder, transferir ou alienar sob qualquer título as quotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento, por escrito, do outro sócio, que terá preferência na sua aquisição”.

Destaque-se, por oportuno, que, de acordo com a referida alteração contratual, a sociedade, formada por apenas dois sócios, teve seu capital social dividido entre eles da seguinte forma: Amilton Milanesi (Cr\$21.120,00); Sônia Maria Gomes Milanesi (Cr\$506.880,00).

Cotejando-se as disposições contratuais suprarreferidas, constata-se que, de fato, o sócio, isoladamente, poderia atuar; **“porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade”**.

No caso, não restou demonstrado nos autos que a cessão de direitos de lavra objeto da lide era de interesse da sociedade. Consigne-se, ainda, que a lavratura de boletim de ocorrência, pela sócia remanescente, refutando a referida cessão, denota, de forma inescandível, que a tentativa de cessão, levada a efeito pelo sócio minoritário, não viria ao encontro dos interesses societários.

Ademais, tendo em vista que a sócia Sônia Maria Gomes Milanesi detém 96% das cotas empresariais, era evidente que a cessão de direitos de lavra deveria ser por ela avalizada – daí a exigência da autarquia para que fosse acostada ao procedimento administrativo a anuência de todos os sócios.

Além da questão envolvendo os sócios da sociedade cedente, a ré esclarece que a cessão ainda estaria obstaculizada, tendo em vista a existência de débitos.

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Portaria DNPM nº 435, de 08/10/2013, *in verbis*:

Art. 2º Enquanto o titular de direito minerário encontrar-se inscrito em dívida ativa por débito referente à CFEM, seja por não pagamento, pagamento fora do prazo ou pagamento a menor, relativamente ao respectivo processo minerário, não será admitida nos seus autos a prática dos seguintes atos por parte do DNP M: (Redação dada pela portaria nº 79, de 12/03/2009, no DOU 13/03/2009)

1 - averbação de incorporação e fusão de empresas que não pertençam ao mesmo grupo econômico, cisão de empresas, averbação de cessão, transferência e arrendamento, parciais e totais, de direito minerário; (Redação dada pela portaria nº 435, de 08/10/2013)(...)

Em réplica, o autor aduz que “é inadmissível a adoção de sanções inibidoras do exercício de atividade econômica como meio coercitivo à satisfação de prestações pecuniárias inadimplidas” e que “cabe à Administração implementar a persecução de seus créditos por meio da via executiva fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80” (id 13312979, p. 141).

Ocorre que, no presente caso, diferentemente do aludido, não se está coibindo o exercício de atividade econômica, mas impedindo a negociação de direitos que podem comprometer a atividade econômica.

Nesse diapasão, a improcedência do feito é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026563-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MARIA SZABO LUZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Cumpra a autora, integralmente, a decisão ID 29208232, fornecendo os dados do pagador da pensão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026628-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIRAIR SEBASTIAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLUX GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, ANA ISABEL SANTOS RUFINO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CORTEZ RUFINO NETO - P17580

DESPACHO

ID 29570386: Ciência à autora.

Após, considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de conciliação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022124-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCIMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

ID 29301718: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela autora.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5003508-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro. Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009710-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEN MODEL MANAGEMENT LTDA.

DESPACHO

ID 29595910: Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025417-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a informação id 29383062 - Pág. 1, manifeste-se a autora acerca da digitalização da mídia acostada nos autos físicos, verificando a regularidade/completude dos documentos.

Tendo em vista que, quando da devolução do prazo para que a ré apresentasse sua defesa, os documentos constantes da mídia digital não haviam sido transportados para o processo eletrônico (o que prejudicou a análise pela ré), reabra-se novamente o prazo para apresentação da contestação, e, em seguida, para réplica.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003495-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSENILDO DA SILVA MELO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSENILDO DA SILVA MELO em face do D. COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando, em caráter liminar, a imediata conclusão de sua solicitação sob o protocolo nº 1219831400, formulada no âmbito de processo administrativo referente a seu benefício previdenciário.

Alega o impetrante que no dia 15/10/2019 realizou o agendamento do serviço de "Recurso Ordinário", sob o protocolo nº 1219831400, no intuito de obter a revisão da decisão proferida acerca de seu benefício previdenciário de nº 193.358.107-4.

Aduz, no entanto, que apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias desde sua solicitação, até a data do ajuizamento da presente ação o seu requerimento não foi atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 1219831400, na data de 15/10/2019 (id 29205019), pendente de análise desde então (id 29205018). Trata-se de requerimento formulado no sentido de obter a revisão da decisão proferida pelo INSS acerca do benefício previdenciário pleiteado sob o nº 193.358.107-4.

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Com efeito, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada.

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolado sob o nº 1219831400, referente ao benefício previdenciário NB 193.358.107-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo ainda ser remetida cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003908-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BRITO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO BRITO DE LIMA em face do D. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão imediata de seu pedido administrativo de recurso ordinário, formulado no âmbito de processo de concessão de benefício previdenciário.

Allega o impetrante que no dia 23/07/2019 realizou o agendamento do serviço de "Recurso Ordinário", sob o protocolo nº 73915241, no intuito de obter a revisão da decisão proferida acerca de seu benefício previdenciário de nº 1920948691.

Aduz, no entanto, que apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias desde sua solicitação, até a data do ajuizamento da presente ação o seu requerimento não foi atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 73915241, na data de 23/07/2019 (id 29507008), pendente de análise desde então. Trata-se de requerimento formulado no sentido de obter a revisão da decisão proferida pelo INSS acerca do benefício previdenciário pleiteado sob o nº 1920948691.

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119*, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121*, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Com efeito, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada.

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** como objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolado sob o nº 73915241, referente ao benefício previdenciário NB 1920948691, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo ainda ser remetida cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DE OLIVEIRA BRITO em face do D. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o julgamento imediato de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que no dia 22/10/2019 realizou o agendamento do serviço de "aposentadoria por tempo de contribuição", sob o protocolo nº 326625509, no intuito de obter a concessão de benefício previdenciário.

Aduz, no entanto, que apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias desde sua solicitação, até a data do ajuizamento da presente ação o seu requerimento não foi atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das varas previdenciárias, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 326625509, na data de 22/10/2019 (id 27439694), pendente de análise desde então.

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119*, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121*, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Com efeito, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada.

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolado sob o nº 326625509, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo ainda ser remetida cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017051-33.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
EXECUTADO: MARCIA JANUARIO BENGUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial de ID 17016262.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006054-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAGIP CESAR ABRAHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS KIKUDA SANTANA - SP308238
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21650636: Adeque, a parte exequente, seu requerimento aos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021726-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ARIMATHEA CORADELLO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA - DF42270

DESPACHO

ID 21861679: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado, de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042032-68.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009166-94.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL SAPIENTIA LTDA BRASA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552

DESPACHO

ID 20680300: Manifeste-se, a União Federal, acerca do pagamento informado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033716-13.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SITAL INFORMATICA LTDA, AUTO MECANICA SERGIPE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDY MARIA DO CARMO - SP238834
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE - SP41998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a situação cadastral na Receita Federal (BAIXADA), bem como a notícia de estorno de depósitos na forma da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016340-13.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

DESPACHO

Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido (id n.º 29600076).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0571919-02.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA, PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA, DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP154450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP154450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP154450
EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469
TERCEIRO INTERESSADO: LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

ID 27653424: Nada a prover. Com efeito, a sentença de ID 13571768, f. 788 dos autos físicos, transitada em julgado, extinguiu a execução em virtude do cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré. A prestação jurisdicional, portanto, se encerrou.

Retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023540-37.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: NEI GONCALVES BRAZAO, NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008462-08.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTA COMERCIO DE LEGUMES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MINORO INADA JUNIOR - SP138036, GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024917-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCO E LACIALAMELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA PELLEGRINI FRANCO - SP269138
EXECUTADO: OAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos efetuados nos autos, ambos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista o decidido pelo v. acórdão id n.º 15631817, com relação aos honorários advocatícios, e, ainda, considerando os cálculos da UNIÃO FEDERAL (id n.º 29244600).

Em face do acima decidido, suspendo por ora os efeitos do despacho id n. 28025229, segunda parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003375-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001057-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIANE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310, THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, certificado em ID 21867511, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeram o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011078-29.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (id. n.º 27616973) em face da r. sentença id. n.º 27402756, por meio da qual foi declarada a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a existência de depósitos judiciais vinculados à presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, razão assiste à UNIÃO.

Destarte, retifico a r. sentença id. n.º 27402756 para incluir o segundo e terceiro parágrafos da seguinte forma:

“Considerando o depósito judicial de fl. 892 dos autos digitalizados, encaminhe-se por meio eletrônico cópia da presente sentença, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO do saldo total da conta n.º 635.269483-5, devidamente atualizado, sob o código de receita n.º 7389.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.”.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a r. sentença exarada, na forma supra.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003240-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSOCIAÇÃO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007389-98.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WONG YIH PANG, MARIA DAS GRACAS SILVA WONG
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323, GISLENE GERVASONI FERNANDES - SP267155
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323, GISLENE GERVASONI FERNANDES - SP267155
EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

ID 22208315: Ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004671-27.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIND TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851, NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943, HUMBERTO MAMORU ABE - SP235829, ANTONIO LUIZ LIMADO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, FERNANDO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851

DESPACHO

ID 21051183: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0025081-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 27404899 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002748-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA CRISTINA NOCERA DE CASTRO, VINCENZO NOCERA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Considerando que a presente demanda trata de cumprimento de sentença proferida no processo n.º 5007405-20.2017.403.6100, a execução deverá ser promovida nos mesmos autos do referido processo.

Destarte, proceda a parte exequente à propositura do cumprimento de sentença no referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o presente feito ao Setor de Distribuição para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011446-38.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA LUZIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 28770399 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-96.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ISIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA - SP95506
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 29646423 – É necessária a devolução das 3 (três) vias dos alvarás retiradas mediante recibo, para fim de eliminação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 01/2016, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

"Artigo 6º. No caso de cancelamento do alvará, é obrigatório o lançamento da fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, com a indicação de seus respectivos números no relatório de inspeção anual.

§1º. Sem prejuízo da providência constante no caput, o Diretor de Secretaria, no expediente gerado no sistema eletrônico (SEI), certificará o cancelamento do alvará e eliminará a via devolvida na unidade judicial, também certificando a ocorrência."

Portanto, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução dos referidos documentos ou esclareça se foi dada outra destinação os mesmos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018181-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 28296173: Ciência ao réu dos documentos juntados pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020332-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25417580: Manifestem-se as partes sobre o pedido formulado pela Caixa Seguradora.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a preliminar de incompetência territorial aventada pela CEF em contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018595-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FRANCO GONELLA
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do teor do acórdão ID 28056389, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024412-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que a citação da ré já foi devidamente efetivada, conforme despacho ID 28225017, manifeste-se a ANS sobre o aditamento formulado (ID 29173927), nos termos do Art. 329, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022561-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVEIRA - RJ94127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28208455: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o não cumprimento, pela autora, dos despachos ID 25917124 e 28208455.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29734434: Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a apólice fornecida pela autora, nos termos da decisão ID 29235536.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018402-94.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29098309: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025861-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LULYPUMEL COMERCIO TENNIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29674265: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023207-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FRANCISCA DOS SANTOS - SP365284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA LEGARIO FIORAVANTE, FERNANDO FIORAVANTE LEGARIO, N. F. L. F.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), HOSPITAL SANTA MARCELINA DO ITAIM PAULISTA, UNIDADE BASICA DE SAUDE (UBS)

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

CITE-SE os réus para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019799-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESARAUGUSTO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000810-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RUBENS MOTA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o requerente a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 308 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5000518-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REQUERIDO: SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

DESPACHO

Recebo a petição ID 28544437 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo, fazendo constar, em substituição ao indicado, o Estado de São Paulo.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAKIMOTO - SP272932, ARTUR CUNHA DOS SANTOS - SP127891
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 27343345 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: C. E. FERMINO REPRESENTACAO EM TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 29662847, decreto a revelia de C. E. Fermínio Representação em Telecomunicações, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043753-14.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020043-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.M. DE MORAES & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634, JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO - SP391077
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora (ID 25775902), não obstante a manifestação ID 27413451, arbitro os honorários periciais em R\$ 12.040,00 (doze mil e quarenta reais).

Providencie a autora o depósito, em conta vinculada ao presente feito, do valor acima arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022983-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o réu, nos endereços declinados na petição ID 29014722 para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autoconposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, SUZIANE BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA, AELSON PAULO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

DESPACHO

ID 25657517: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARVALHO & SCHIAPATI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA - RS111876
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 28040083, sob pena de cancelamento da distribuição

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025009-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LOPES SASSO - SP227663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 28315403: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, expeça-se, se em termos.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ASSOCIACAO DE INCLUSAO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL
Advogados do(a) RÉU: JANOARES SILVA CAMARGO - SP74539, LOURDES MENI MATSEN - SP274794

DESPACHO

ID 28036611: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024372-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA CARDOSO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MIRANDA DE HONORATO - SP180552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 28037662 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032050-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE LEANDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 28965434: Indefiro o requerido pelo Banco do Brasil, uma vez que a questão já foi apreciada pela decisão ID 16133430.

ID 23248188: Acolho o novo valor atribuído à causa, pelo que determino a retificação, perante o sistema processual, no montante de R\$ 74.231,63 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OESP MÍDIA E TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por OESP MÍDIA E TRANSPORTES S/A em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no Processo Administrativo n. 19515.720950/2013-13, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Alega a autora que no dia 19/04/2013 a RFB lavrou um auto de infração consubstanciado na exigência de contribuições previdenciárias, multa e juros, relativos ao ano-base de 2008, sob o argumento de que a empresa omitiu em GFIP as remunerações pagas e registradas em contas contábeis das demonstrações que são repetidas da DIPJ (Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica) do mesmo período, dando origem ao Processo Administrativo n. 19515.720950/2013-13.

Sustenta que a Fiscalização comparou os valores de remuneração indicados na GFIP com as despesas deduzidas a título de remunerações/salários na DIPJ e, sobre a diferença apurada, considerou ter havido omissão e exigiu as contribuições previdenciárias.

Aduz, no entanto, que apresentou impugnação na via administrativa, ao argumento de que a suposta divergência decorre da distinção de critérios contábeis que informam as declarações (GFIP e DIPJ – caixa no primeiro caso x competência no segundo), nada tendo deixado de ser recolhido a título de contribuições previdenciárias no período autuado, além de ter havido erro na forma de imposição das multas, por violação à correta aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Por fim, afirma que ante a improcedência de sua defesa, interpôs Recurso Voluntário perante o CARF, no qual foi dado provimento tão somente para reconhecer a decadência parcial de janeiro a março/08 e reduzir a base de cálculo da competência de novembro/08, sendo mantida a autuação quanto aos demais tópicos, o que não deve subsistir.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada a contestação, a parte demandada pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre possibilidade de suspensão das penalidades aplicadas por meio de auto de infração, decorrente de suposta omissão quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que sua defesa interposta em sede administrativa foi rejeitada.

Nos termos das informações prestadas em contestação pela União, verifica-se que houve uma discrepância em mais de treze milhões de reais de remunerações pagas, visto que o valor declarado em GFIP para o período foi de R\$ 16.831.961,45, enquanto o total da remuneração informada na DIPJ foi de R\$ 30.360.954,77, o que caracterizou a ausência de declaração decorrente do recolhimento das contribuições devidas sobre os pagamentos de comissões realizadas aos seus empregados.

Em continuidade, transcrevo a seguir trecho da fundamentação exposta nos autos do processo administrativo nº 19515.720950/2013-13 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG (id 29309238):

(...) O fato de a fiscalização não ter detectado divergência significativa entre as informações prestadas pela empresa em GFIP e em folha de pagamento e RAIS não indica que tenha o agente fiscal se equivocado ao efetuar o presente lançamento, como faz crer a defesa. Isso porque a empresa não logrou êxito em justificar a significativa divergência detectada entre os valores informados em GFIP e DIPJ.

A alegação da empresa de que os valores registrados na ficha 64, linha 4, ordenados e salário, de R\$ 30.360.954,77, também constam na ficha 05^a – Despesas Operacionais – PJ em Geral também não tem o condão de alterar o resultado da análise efetuada, por também não esclarecer a diferença detectada entre valores informados em GFIP e DIPJ. Cite-se que a fiscalização já tinha ciência desse fato, tanto que consta nos autos, à fl. 11, planilha com o detalhamento da ficha 5 linha 02, o que não foi suficiente para evitar o lançamento.

Assim, não se vislumbra erro no raciocínio adotado pelo agente fiscal ao lavrar a presente autuação, como alega a defesa. O lançamento foi efetuado com base nos documentos elaborados/apresentados pela própria empresa que, de fato, apontam para a omissão de remuneração de segurados nas GFIP de 2008, de modo que a autuação deve ser mantida na sua integralidade. (...)

Por sua vez, transcrevo também breve trecho da fundamentação exposta no Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (id 29309238):

(...) Observando com atenção as conclusões da empresa de auditoria, percebe-se que estas confirmam o acerto da autoridade lançadora, pois se as comissões foram efetivamente pagas no ano de 2008, o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorreu neste momento e, desta forma, a declaração em GFIP e o correspondente recolhimento dos tributos deveriam ter sido efetuados neste exercício, independentemente da apropriação contábil ser feita em período posterior. (...)

Assim, o exame dos elementos dos autos revela, neste juízo perfunctório, que a infração foi plenamente delimitada, bem como fundamentado o ato de imposição de penalidade, evidenciando a observância ao princípio do devido processo legal. E, da mesma forma, as decisões que julgaram os recursos administrativos interpostos, e mantiveram a aplicação dos autos de infração.

Dessa forma, não existem elementos para a suspensão das medidas administrativas, mormente em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, até porque não se apresentam indícios que a autoridade teria agido de forma indevida.

Nesse contexto, o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Por sua vez, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, podendo ser realizado a qualquer tempo e independente de autorização do Juízo.

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida de urgência pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017135-14.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, REGINA CELIA MONTEIRO COELHO

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 29479952: Ciência ao autor.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018496-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIETRIZ ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP335919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na hipótese em apreço, apesar de a autora ter sido notificada acerca de sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional, o referido documento não foi anexado aos autos, de forma que não é possível identificar quais os motivos que ensejaram a exclusão, restando prejudicada a análise do pedido de concessão da tutela antecipada antes do exercício do contraditório.

Assim, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018390-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuide-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver eliminada contradição e sanada omissão no julgado.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão pela qual o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAZAN- COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, afastando-se a aplicabilidade da Solução COSIT 13/2018 e Instrução Normativa da RFB nº 1.911/2019, até decisão final.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 29052471 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

1.

A impetrante busca o afastamento do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como *"o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

2.

De outro lado, no que tange especificamente ao pedido de **afastamento do ICMS/ISS destacado nas notas fiscais de saída**, da base de cálculo do PIS e da COFINS, valem algumas considerações.

A Secretaria da Receita Federal definiu na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante e de forma expressa, o cômputo do valor do ICMS que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, indicando que apenas o **ICMS efetivamente recolhido** poderá ser afastado.

A impetrante, no entanto, busca a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do ICMS destacado na nota fiscal, cujo importe, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, será objeto da sistemática da compensação do montante devido em cada operação como que for cobrado nas etapas anteriores.

Com efeito, a tese cristalizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706**, em 15/03/2017, com repercussão geral reconhecida, prevê que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"* (Tema 69).

Ao perscrutar a *ratio decidendi* contida no referido precedente judicial inclinei-me, inicialmente, a considerar o entendimento de que o valor do ICMS que não deve integrar o elemento quantitativo das contribuições do PIS e da COFINS, porque faz parte de suas bases de cálculo, seria somente aquele apurado pelo sistema escritural do ICMS.

No entanto, analisando detidamente o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferido no RE 574.706, alterei o meu juízo de valor aplicável à espécie, passando a admitir o entendimento de que o ICMS que deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais ou documentos de venda.

Inicialmente, porque ao contrário de vislumbrar um eventual caso de *distinguishing* ampliativo do precedente judicial, que não teria lugar, é de rigor colher dos elementos do caso originário, submetido ao julgamento da Excelsa Corte Constitucional, os fundamentos jurídicos necessários à admissão da tese da impetrante.

Anote-se que o caso concreto, pacificado pelo precedente do C. STF, continha em seu bojo a discussão a respeito do tema tratado nos presentes autos, qual seja: a possibilidade de excluir a parcela do ICMS cujo valor foi destacado na nota fiscal. Assim, o entendimento cristalizado deve, necessariamente, apontar para essa mesma importância.

Nesse diapasão, tenho que a Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao dispor em seu artigo 27, parágrafo único, item I, que *"o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher"* desbordou os estreitos limites do precedente judicial do Colendo Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que a Solução de Consulta nº 13, de 18/10/2018.

Ademais, é de se considerar que emana do próprio tema 69, cristalizado pelo C. STF no verbete: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", que o valor do ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Nessa senda, encontra amparo o pedido da impetrante sob o aspecto da relevância dos argumentos invocados, eis que o "fumus boni iuris" foi reconhecido nos termos da fundamentação acima, e ainda, verifica-se o perigo de ineficácia da medida, eis que o exame da PER/DCOMP, está submetido às restrições contidas no artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1.365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(3ª Turma, ApReeNec - Apelação/Reexame Necessário - 5002049-44.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 29/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. ISS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

- No tocante a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS/ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: - "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das exações.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000171-24.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Pelo exposto, **CONCEDO** o pedido liminar para assegurar à impetrante a exclusão dos valores do ICMS, expressamente destacados nas notas fiscais e documentos de venda, das bases de cálculo das contribuições sociais ao PIS e da COFINS, de modo que a d. Autoridade impetrada deverá abster-se de aplicar a norma do artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINUSA TRATORPECAS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições destinadas ao "Sistema S", notadamente ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação.

Alega, em síntese, que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários, não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 29139941 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado as referidas contribuições.

Com efeito, a exigência da contribuição ao INCRA persiste, pois o ordenamento nacional contém norma legal que não foi extinta pela legislação posteriormente editada. No caso, cuida-se da Lei nº 2.613/1955, que não pode ser considerada revogada ou extinta pela edição das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Eminente Ministro Luiz Fux, em sede de recurso representativo de controvérsia, conforme a ementa que abaixo transcrevo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Assim, cristalizou-se esse entendimento no enunciado da Súmula 516: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Deveras, no que toca à contribuição ao Salário-Educação, restou pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a Constituição da República recepcionou a legislação anterior, nos termos do artigo 25 do ADCT, conforme julgado no Recurso Extraordinário n. 290.079, da relatoria do Eminente Ministro ILMAR GALVÃO (Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003).

Ademais, a questão da constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação, está totalmente pacificada pela manifestação da Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 660.933, sob os auspícios dos recursos repetitivos, previstos pelo artigo 543-B do CPC de 1973, nos termos da ementa da relatoria do Eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

O tema foi pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, convalidando-se no enunciado da Súmula 732: "é constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Por sua vez, a exigência da contribuição ao SEBRAE também não padece de mácula, pois a Colenda Corte reconheceu a sua constitucionalidade, consoante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, cuja ementa foi assim redigida:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por fim, quanto às contribuições ao SESC, SENAI e ao SENAC, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.09.1946, Decreto-lei nº 4.048, de 22.01.1942 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.01.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Logo, o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou supervenientemente inconstitucional as contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, as quais permanecem válidas e exigíveis, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICH AMERICA LATINA SERVICOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e ZURICH AMERICA LATINA SERVICOS BRASIL LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) e OUTROS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize (matriz e filiais) a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, a incidir sobre sua folha de salários, calculada sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que Autoridade impetrada está exigindo o pagamento das referidas contribuições, sem qualquer limitação, no entanto, estas devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reputo desnecessária a inclusão das entidades terceiras no polo passivo deste mandado de segurança, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJe: 16/04/2019).

Passo à análise do mérito. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a validade da exigência das contribuições sociais destinadas a terceiros que excedem a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários da empresa.

A Lei 6.950/1981, que altera a Lei nº 3.807/60, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332/76 e dá outras providências, em seu artigo 4º estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, assim dispondo:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social, retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A partir da leitura do dispositivo acima transcrito, é possível identificar que houve a revogação apenas do limite das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, de forma que restou preservado o limite para as contribuições devidas à terceiros.

Isso porque, tratam-se de contribuições de naturezas distintas, eis que uma é destinada ao custeio da previdência social, enquanto a outra é de intervenção no domínio econômico, de modo que houve o afastamento tão somente da limitação às contribuições previdenciárias.

Em continuidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º da Lei 6.950/1981 não foi alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 em relação às contribuições devidas à terceiros (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008).

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, § 4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciadas nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4 - A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade - Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação - In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores - Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência - O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração - Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 - No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Há vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a incoerência da prescrição - É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros - Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973 - Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte.

(TRF-3 - ApReeNec: 00044761220034036126 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 07/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Logo, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para a determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários da impetrante (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) que excedam o total de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/1981, afastando-se eventual inclusão de seu nome no CADIN, bem como não constitua óbice à renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa em relação a tais tributos.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão das entidades terceira incluídas no polo passivo como litisconsortes.

Intime-se e oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS SEGURANÇAS E VIGILÂNCIA DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO e SINDICATO DOS VIGILANTES DE NAVIRAI E REGIÃO em face do D. RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N 2020/00099 (7421) DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da licitação e a determinação de readequação do edital licitatório nº 2020/00099 (7421) para excluir a previsão do Anexo I, Tópico 3, no tocante a jornada estipulada para o posto A4, A6, P6 e H.

Alegam os impetrantes que o Banco do Brasil S/A publicou Edital de Licitação Eletrônica nº 2020/00099 (7421) para contratação de profissionais de vigilância armada no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo estipuladas algumas variações com relação à jornada de trabalho adotada pelos vigilantes.

Aduzem, no entanto, que a categoria de vigilante armado é uma categoria diferenciada que possui alguns requisitos necessários para a boa ocorrência da profissão, de modo que as jornadas previstas para o posto A4, A6, P6 e H fere gravemente as normas de segurança e saúde do trabalho, eis que condicionadas da seguinte maneira: "-POSTO A4 20h semanais diurnas: guarnecido ininterruptamente por 4h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco; - POSTO A6 30h semanais diurnas: guarnecido ininterruptamente por 6h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco; - POSTO P6 30h semanais diurnas: guarnecido por 6h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco. O posto contará com intervalo de 15 minutos, estabelecido conforme interesse do serviço; - POSTO H 12h por dia: guarnecido ininterruptamente, todos os dias da semana, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco".

Sustentam que as jornadas 12X36, 5X2 e 6X1 estabelecidas na cláusula trigésima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020 são as únicas que poderão ser previstas em edital de licitação, não podendo o pregoeiro eletrônico inovar no ordenamento jurídico prevendo trabalho em tempo parcial de vigilante.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Da mesma forma, foi determinada a intimação do Banco do Brasil, na pessoa de seu representante judicial, para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. Decorreu-se o prazo, sem qualquer manifestação.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a suspensão do procedimento licitatório do Banco do Brasil S/A, a fim de que possa ser feita a adequação do edital da licitação nº 2020/00099 (7421), qual seja, a exclusão da previsão do Anexo I, Tópico 3, no tocante a jornada estipulada para os postos A4, A6, P6 e H, porque contrária o que fora firmado na CCT, Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecida pelos sindicatos laboral e patronal para as atividades da categoria.

A licitação é procedimento obrigatório para a contratação de bens e serviços públicos, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a finalidade do processo licitatório é garantir competição isonômica e impessoal aos interessados, com regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas em Edital, que atendam ao interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa.

Por sua vez, verifica-se que o edital ora impugnado se submete ao disposto na Lei nº 13.303/2016, que "dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", e na Lei nº 8.666/1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Não obstante a normatização constante da Lei nº 13.303/2016 acerca de contratações efetuadas por sociedades de economia mista, fato é que referida legislação não afastou (nem poderia) as normas gerais constantes da Lei nº 8.666/93, que, nos termos do artigo 3º, confirma o princípio da isonomia, ao estabelecer ser vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991" (inciso I).

Diante desse contexto, a Administração tem o dever de observar as regras e disposições impostas na realização da licitação, no intuito de obter a contratação mais vantajosa e com as condições que os cargos oferecidos exigem, com ampla divulgação aos eventuais interessados.

Por conseguinte, a inscrição do interessado implica na aceitação de todas as normas estabelecidas para o certame, de forma que ao menos neste juízo perfunctório não se afigure qualquer irregularidade no edital licitatório nº 2020/00099.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCOATOR CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA NÃO GERA REVELIA. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE HUMANO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FATO PREVISÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente de Licitações e Contratações da Caixa Econômica Federal de São Paulo, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro aos contratos de prestação de serviços de vigilância firmados com a impetrante, retroagindo seus efeitos a 01.01.2010. 2. Não há qualquer ilegalidade na apresentação das informações pela autoridade impetrada fora do prazo, visto que, por serem necessárias à formação do convencimento do magistrado, se trata de mera irregularidade, que não afeta o julgamento do "mandamus". Ademais, a intempestividade não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída, os fatos que embasam o mandado de segurança e a ocorrência de direito líquido e certo. Precedente. 3. A cláusula sétima dos contratos em questão permitia o reajuste do preço inicialmente firmado, desde que fosse observado o interregno de um ano, a contar da data limite para a reapactuação da proposta no certame licitatório ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou então, da data da última reapactuação. 4. Na hipótese dos autos, o impetrante solicitou a reapactuação dos preços dos contratos nº 02538/2005, 02539/2005, 02540/2005, 02541/2005, 00968/2008, 01854/2009, em 05.02.2010, o qual foi indeferido justamente porque em 01.05.2009 a CEF já havia autorizado o reajuste. Especificamente em relação ao contrato nº 01230/2005, a autoridade coatora informou que o último aditamento contratual ocorrera em 06.12.2009, e que, por isso, a solicitação da impetrante, datada de 26.02.2010, não poderia ser deferida antes da anualidade. 5. Cabe destacar, ainda, que o reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível, que deveria ter sido considerado pela licitante na assinatura do contrato administrativo. Precedentes. 6. Idêntico raciocínio se aplica à elevação do Adicional Risco de Vida e da alteração do vale-refeição, pois decorrem de negociações com a categoria dos empregados e não são propícios a estimular a revisão contratual, considerando que não afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. 7. O aumento da tarifa de transporte coletivo, por sua vez, diz respeito a eventos cotidianos e totalmente previsíveis. 8. O Decreto nº 6.957/2009, que dispõe sobre o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, apenas regulamentou a forma de cálculo da contribuição, variando a alíquota conforme os índices de acidente de trabalho apresentados pela empresa. 9. Logo, se as cláusulas contratuais foram plenamente aceitas por ambas as partes, sem qualquer ressalva, sendo que a assinatura do contrato implica submissão a todos os seus termos, a pretensão da impetrante não merece prosperar. 10. Apelação desprovida.

(ApCiv 0007755-40.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027275-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5005014-54.2020.403.0000, na qual deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas referentes à assistência médica e odontológica fornecida pela impetrante a seus funcionários (Id 29568622).

Dê-se ciência à autoridade impetrada para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-76.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCIA FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Emende a autora a inicial, juntando cópia integral de sua CTPS.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-74.2020.4.03.6100
AUTOR: JOAO ARNALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Emende o autor, juntando cópia integral de sua CTPS.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5025786-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP229226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da MINUTA de RP V expedida N° 20200022474.

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019670-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

DESPACHO

Diante do acordo homologado em audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010029-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME, MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais, para que possa ser deprecada a citação para o seguinte endereço: R. Prof. Carmelia Vomero, 52, VI Magalhães, Guaxupe - MG, CEP: 37.800-00

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, certificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001879-67.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCELO SAMPAIO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA GOES FRUNEAUX - BA41026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciará-se de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018227-97.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JOSE LUIZ BENEDITO

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar tal como proferida.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022278-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL ACABAMENTOS - ME, OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REVOLUTION 18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, visto que não se trata da hipótese determinada no texto legal do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Assim, deverá a exequente juntar aos autos as pesquisas que realizou a fim de que se comprove se os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018561-34.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HEIDI BIEDERMANN GALINDO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011373-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ BONESSO NETO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004444-02.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, JOSE JEFFERSON PAES NETO

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o já determinado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002632-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C.E.A. BARGE MULTIMARCAS, CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/02/2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001818-30.2002.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - SP34986

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013394-29.2016.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES
Advogado do(a) ESPOLIO: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012575-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA MARIA DE JESUS LACERDA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas ao Juízo Deprecado.

Após, expeça-se como já determinado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas ao Juízo Deprecado.

Após, expeça-se como já determinado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020905-15.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON JOSE FONSECA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado nos autos e comprove as pesquisas que realizou no sentido de que seja formalizada a relação jurídico processual e indique novo endereço para tanto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017626-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP, SABRINA DO AMARAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOMFIM & FONTES LTDA - EPP, DANIEL BOMFIM AFETAL, CARLA DE ARAUJO FERREIRA FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

DESPACHO

Tal como já determinado nos autos (Id. 25921607), manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022132-13.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES - EPP, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que apesar de devidamente intimada a embargada não impugnou os presentes embargos, requeiram às partes o que entender de direito acerca das provas que pretendem produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022132-13.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES - EPP, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que apesar de devidamente intimada a embargada não impugnou os presentes embargos, requeiram às partes o que entender de direito acerca das provas que pretendem produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001182-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON PENA MURCIA, DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, depreque-se a citação como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013494-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo (ID 26567083) e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual do Rio Grande do Norte.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, depreque-se a citação como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025584-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE KARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da executada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010268-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: EXCLUSIVE HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, GUILHERME DA ROSA LAYBAUER, MARCIA DALBO LAYBAUER

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, cumpra a exequente o já determinado nos autos e regularize a sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOTTO CAFFE LTDA - ME, CARLA AUGUSTO, DEBORA FRAZAO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados ainda não citados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004020-59.2020.4.03.6100
 EXEQUENTE: CONE SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CONE SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022468-17.2019.4.03.6100
 AUTOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a medida cautelar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso do C. STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5090, apresentada pelo partido Solidariedade em 2014, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria no Plenário, de todos os processos que tratem de correção monetária dos depósitos de FGTS pela TR (Taxa Referencial) **determino o sobrestamento** do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022427-50.2019.4.03.6100
 AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA PINTO
 Advogado do(a) AUTOR: SARAH GOES AIUB - SP405605
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a medida cautelar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso do C. STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5090, apresentada pelo partido Solidariedade em 2014, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria no Plenário, de todos os processos que tratem de correção monetária dos depósitos de FGTS pela TR (Taxa Referencial) **determino o sobrestamento** do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-78.2018.4.03.6100
 AUTOR: MILTON FUKUNAGA
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22886843: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido o AUTOR de HOMOLOGAÇÃO de desistência da presente demanda, sem resolução de mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020245-21.2015.4.03.6100
AUTOR: TOP LOT LOTÉRICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704, VIVIANE APARECIDA DA ROCHA - SP363900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por TOP LOT LOTÉRICA LTDA. - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o reajuste retroativo de tarifas bancárias pagas pela ré, em percentual não inferior ao índice oficial de inflação no período, restabelecendo o equilíbrio financeiro contratual, bem como para que não se promova a aplicação de penalidades da "Cláusula 6ª- Da Prestação de Serviço de Correspondente Aquí".

Em 26/05/2017 foi proferida decisão deferindo o pedido de produção de prova pericial contábil, e nomeando o perito Dr. Carlos Jader Dias Junqueira para a realização do exame, que consiste na "análise da ocorrência ou não de defasagem das tarifas de remuneração pagas pela requerida à requerente a título de contraprestação pelos serviços de correspondente bancário" (fls. 226/227 dos autos físicos).

Indicação de assistente técnico e quesitos pela CEF às fls. 235/236.

Indicação de assistente técnico e quesitos pela empresa autora às fls. 241/242.

Em 04/09/2017 a parte autora requereu a juntada de prova emprestada (fls. 248/249 dos autos físicos).

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais) (fls. 252/254).

A CEF se manifestou de maneira contrária à utilização de prova emprestada nos autos (doc. 17843940).

Em 03/06/2019 a parte autora requereu a redução dos honorários advocatícios para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acerca da possibilidade de utilização de prova emprestada, o art. 372 do CPC estabelece que "o juiz pode admitir a utilização e prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Da leitura do dispositivo depreendo ser imprescindível que a prova seja produzida entre as mesmas partes, sob pena de infração ao princípio do contraditório.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a utilização de prova emprestada é permitida, desde que esteja demonstrado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso em análise, verifico que os processos indicados na petição de fls. 248 e seguintes dos autos físicos (processos 0020247-88.2015.403.6100 e 0020246-06.2015.4.03.6100) não possuem as mesmas partes do presente feito, uma vez que o polo passivo são as empresas BETA BELEM LOTERIAS LTDA - ME e ALFA BELEM LOTERIAS LTDA - ME.

Outrossim, a requerente não anexou qualquer documento aos autos que comprovasse a similitude dos processos mencionados com o presente feito, e que justificasse a não produção da prova técnica nesses autos, razão pela qual indefiro o pedido de utilização de prova emprestada.

Relativamente ao valor dos honorários periciais, verifico possuir razão a parte autora, ao menos em parte. Levando em consideração a matéria debatida, assim como da multiplicidade de documentos a serem avaliados e complexidade do trabalho a ser elaborado, fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Intimem-se as partes. Com a concordância a respeito do valor, prazo de 10 (dez) dias para depósito dos honorários.

Após, intime-se e o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017145-29.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EBE SBRIGHI PEREIRA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EBE SBRIGHI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

DESPACHO

Primeiramente, cumpra-se o Princípio do Contraditório, dando-se vista à EBE SBRIGHI PEREIRA acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS (ID 22815915).

Decorrido o prazo de **10 (dez) dias** sem manifestação das partes, EXPEÇA-SE OFÍCIO À CEF (Ag. PAB/JF) para que realize a conversão dos valores INTEGRAIS (ID 22513946) mantidos nas contas Nº 0265.005.86416131-2 e Nº 0265.005.86416132-0, conforme parâmetros fornecidos pelo INSS (ID 22815913 e ID 22815914).

Com a notícia de cumprimento do OFÍCIO pela CEF (Ag. PAB/JF), dê-se ciência ao INSS e, em ato contínuo, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 11 de março de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011004-57.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: RADIO EXCELSIOR S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

DESPACHO

1. Intime-se o executado RADIO EXCELSIOR (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. ID 24447906; EXPEÇA-A-SE ofício à CEF (Ag. PAB/JF) para que realize a conversão em renda dos valores depositados nas contas indicadas às guias de fls. 113 e 142, utilizando os parâmetros fornecidos pela UNIÃO FEDERAL.

3. ID 24447910; Decorrido o prazo de **05 (cinco) dias**, indicado no item "1", e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (RADIO EXCELSIOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-07.2019.4.03.6100
AUTOR: GUITO MUKANDI MIGUEL
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Seguindo as determinações/orientações/recomendações dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos TRF, visando conter a disseminação do coronavírus (COVID-19) **SUSPENDO** a realização da audiência designada para o dia 26/03/2020 às 14 hs, para data oportunamente designada.

Solicite-se o recolhimento do mandado independentemente de cumprimento junto à CEUNI.

Intimem-se as partes com urgência.

I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023887-72.2019.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA - BA59152, ELI COSTA PEDRA - BA46654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por SEBASTIÃO SILVA DE ARAÚJO, THAIS DE ARAÚJO MENDES OLIVEIRA e ELI COSTA PEDRA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflete a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Remetam os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo as autoras : THAIS DE ARAÚJO MENDES OLIVEIRA e ELI COSTA PEDRA, constante da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023569-89.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por LUIZ FERNANDO SIQUEIRA MENDONÇA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Não juntou procuração. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023957-89.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE NAGAI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAGAI - SP176403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por ALEXANDRE NAGAI em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Advoga em causa própria. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023909-33.2019.4.03.6100
AUTOR: VALDENIR FRANCLILINO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLA BENIN RIBEIRO - SP321888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por VALDENIR FRANCLILINO DE SOUZA JUNIOR em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Não juntou procuração. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.342,50 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-98.2020.4.03.6100
AUTOR: EDVALDO LEITE ROSA, LUCIANA COSTA DE MELO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTOS BRAZ DE OLIVEIRA - SP377121
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por EDVALDO LEITE ROSA e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de realizar leilão extrajudicial.

Narrou o demandante que celebrou contrato de financiamento de imóvel, e que em razão da crise econômico no País deixaram de pagar algumas parcelas, razão pela qual a instituição financeira ré deu início ao procedimento de retomada do bem.

Afirma que não foi devidamente notificado a respeito da consolidação da propriedade em favor da ré, tampouco da designação dos leilões extrajudiciais, razão pela qual o procedimento de execução extrajudicial é nulo.

Pleiteia a suspensão dos efeitos de eventual carta de arrematação após a realização dos leilões designados para 16.03.2020 e 30.03.2020, ou dos próprios leilões, em sede provisória. Ao final, requer o reconhecimento de nulidade do procedimento realizado pela ré.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Empetição ID. 29699921, a parte Autora noticiou que o imóvel objeto da demanda foi arrematado no leilão designado para a data de hoje, razão pela qual ratificou o pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. *Anote-se.*

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, os autores buscavam a suspensão de atos dos leilões extrajudiciais a serem promovidos pela credora ré nos dias 16/03/2020 e 30/03/2020, posterior à consolidação da propriedade.

Com a arrematação do bem em hasta realizada na data de hoje (16.03.2020), pugnou pela suspensão dos efeitos do leilão ocorrido.

Caso desejem efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela ética e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a torne para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, **caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima.**

A perda ou redução de renda por parte dos requerentes não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, os autores deram causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de *periculum* caso a tutela de urgência seja deferida apenas parcialmente, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, considerando que o leilão foi realizado, bem como o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levarão à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Por fim, é imprescindível que a ré seja intimada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado à Rua Antonio Beltrame nº 435, Franco da Rocha/SP, Matrícula Nº 40667 - 1º CRI de Franco da Rocha/SP, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão, com urgência.

Sem prejuízo, intime-se a ré a apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Na hipótese de manifestação positiva, encaminhem-se os autos à CECOM.

Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023889-42.2019.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA MARIA DOS SANTOS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704, FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por PATRÍCIA MARIA DOS SANTOS CHAVES em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999 e das perdas havidas pelos Plano Verão, Collor I e Collor II, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e não juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-36.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: H. D. S. A.
REPRESENTANTE: NATASHA CRISTINA DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA DE SOUZA ARAUJO representado por sua genitora NATASHA CRISTINA DIAS DE SOUZA contra ato do Sr. GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Verifico que, em 03.01.2020, a parte impetrante formalizou requerimento de renovação de declaração de cárcere para fins de manutenção do recebimento de auxílio-reclusão, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de reativação do Auxílio-Reclusão sob o NB 177716013-5, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Considerando tratar-se de interesse de menor impúbere, intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004011-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TUBEROSE INVESTMENTS LLC - J P MORGAN S/A DTVM

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TUBEROSE INVESTMENTS LLC - J P MORGAN S/A DTVM contra ato do i. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie os 13 (treze) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) apresentados pela Impetrante em 27/02/2014.

Narrou que apresentou pedidos de restituição, mediante transmissão de 13 Pedidos de Restituição transmitidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 27/02/2014. No entanto, transcorrido exatos 2197 dias (ou 6 anos) desde a apresentação de tais requerimentos, a Impetrante não obteve qualquer manifestação por parte da D. Autoridade Coatora.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do referido requerimento, formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Verifica-se dos autos que a impetrante anexou à inicial Consulta do Processamento via WEB dos pedidos de PER/DCOMP, datados de 27/02/2014, comprovando que os 13 (treze) pedidos se encontram pendentes de análise até o presente momento (ID. 29595379).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida e DETERMINO à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos 13 (treze) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) apresentados pela Impetrante em 27/02/2014, indicados na inicial (ID. 29595368 - Pág. 14).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a Impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar seja garantido o direito da Impetrante de ter retificados e reconhecidos os pagamentos temporariamente efetuados objeto dos Processos Administrativos de números 13032.063835/2020-05 e 13032.149272/2020-33; seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, bem como; seja determinada a imediata suspensão de sua inscrição no CADIN e; por fim, que não sejam óbices à emissão e renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.

Afirma que os supostos impedimentos decorrem de pagamentos equivocadamente efetuados: (I) referente ao valor da Previdência Social – INSS, decorrente da apuração do 13º salário de 2018 no valor de R\$ 253.201,57 – na medida em que a Impetrante recolheu tal contribuição por meio de DARF com período de apuração PA/EX 01.12.2018, quando o período de apuração correto deveria ser PA/EX 2018 – Processo Administrativo 13032.063835/2020-05; (II) Referente aos valores devidos à título de contribuição patronal em relação ao período de 08.2018 à 11.2018 – na medida em que a Impetrante recolheu tais contribuições por GPS (Cód. 2631) quando deveria ter efetuado o recolhimento por meio de DARF Código 5041 - Processo Administrativo 13032.149272/2020-33.

Aduz, ainda, que objetivando regularizar a situação dos valores equivocadamente recolhidos em relação ao supracitado item (I), a Impetrante protocolou, em 21.01.2020, perante a Impetrada, pedido de retificação de documentos de arrecadação (DARF). Contudo, a autoridade coatora indeferiu o pedido de retificação sob a justificativa de que “não é permitido alteração de DARF gerado com código de barras”, razão pela qual deveria fazer referida compensação via PER/DCOMP.

Por seu turno, objetivando regularizar a situação dos valores equivocadamente recolhidos à título de contribuição patronal em relação ao período de 08.2018 à 11.2018 - que foram quitados por GPS (Cód. 2631) quando deveriam ter sido pagos por meio de DARF (Código 5041) – a Impetrante protocolou, perante a Impetrada, pedido de conversão para DARF, o qual foi arquivado sem a tomada de qualquer providência sobre o pedido da Impetrante.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a tutela *inaudita altera pars*, tendo em vista que haverá possibilidade de o débito ser cobrado e inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual necessita seja suspensa a exigibilidade do débito, a fim de obter, inclusive, certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Determinada a emenda da exordial (ID. 29499446) para fins de apuração de eventual prevenção, restou cumprida a decisão pela parte Impetrante (ID. 29533324).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte da Impetrante, verifica-se a existência de erro material a ela imputável consubstanciado em erro de preenchimento das guias de arrecadação dos tributos indicados na exordial, os quais já tiveram, inclusive, seus pedidos de retificação devidamente apreciados e decididos pelo órgão competente.

Os atos praticados pelos agentes da Administração, no exercício de suas atribuições, são dotados de presunção de veracidade e legalidade, cabendo à parte interessada comprovar a existência de eventual nulidade que viole direito líquido e certo e capaz de afastar referida presunção, o que não ocorreu nos autos, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015269-41.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: POWERCODING DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402, THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de 11/09/2019 que deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação de nº 19/1427459-0, procedendo ao desembaraço dos bens.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento, *in casu*, do desembaraço aduaneiro, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente, uma vez que esta julgadora não possui competência revisional para a decisão proferida.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TARGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 27380110), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento parcial da liminar.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
HABEAS DATA (110) Nº 5003984-17.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AFEC ASSOCIAÇÃO FUTURO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Habeas Data impetrado por AFEC - ASSOCIAÇÃO FUTURO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e do CHEFE DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando impelir as autoridades a apresentarem em Juízo informações e documentos pertinentes a ação de execução promovida em desfavor da Impetrante, visto que, nos referidos autos não há nenhum documento, apenas as CDA's.

Afirma que a qualquer momento poderá haver bloqueio judicial/Penhora nas contas da Impetrante, o que gerará danos irreversíveis, uma vez que se trata de uma escola de educação infantil com despesas diárias supridas como dinheiro que consta na conta da escola.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão debatida se cinge ao fornecimento de informações pertinentes a débitos referentes à CDA que embasa execução promovida em desfavor da Impetrante.

O *habeas data* tem finalidade específica: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do Impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, consoante dispõem as alíneas “a” e “b” do inciso LXXII do artigo 5º, da Constituição Federal.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 especifica como sendo de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade respectiva.

A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o *habeas data*, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, inciso III, a situação de necessidade de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou anigável.

Sob esse enfoque, a *ratio essendi* do *habeas data* é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão.

Cabe ressaltar que, não obstante o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o *habeas data* o resguarde. Isso porque o direito à informação abrange os mais variados temas, como o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o *habeas data* visa assegurar o acesso às informações pertinentes à própria pessoa do impetrante e por ela desconhecidas.

Ademais, não se pode dizer que o *habeas data* constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII da Constituição, pois muito embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo *habeas data*, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha, de dados bancários, entre outros; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público.

Ressalto que o *habeas data* assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido.

Desta distinção decorrem importantes consequências: o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo *habeas data*; o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, compressiva para as informações “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; essa restrição não se aplica no caso do *habeas data*, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII.

Da análise em Juízo de cognição sumária, não vislumbro que a hipótese aventada nos autos se enquadra nas disposições do inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de dados administrativos de seu interesse, o que ensejaria, em tese, a utilização de meio processual mais adequado para resguardar seus interesses.

Por seu turno, a Impetrante não demonstrou efetiva recusa imotivada por parte da Autoridade Impetrada em fornecer os documentos, bem como qualquer prejuízo iminente decorrente da não apresentação destes, de modo que sequer é possível aferir o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida antecipatória, razão pela qual **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestarem informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003351-67.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
RÉU: CARLOS RODRIGUES GATO, HASTENG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO HRISTOS IOANNOU - SP167484, CLAY RAMOS MENESES - SP89357
Advogados do(a) RÉU: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037, GIANPAULO SCACIOTA - SP130570

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **CARLOS RODRIGUES GATO e outros** objetivando seja declarada a rescisão do contrato de locação de imóvel firmado entre as partes.

Consta da inicial que, em 01/12/2011, as partes firmaram Contrato De Locação De Imóvel Contendo Cláusula Contratual Com Eficácia Limitada - Condição suspensiva - prevista na CLÁUSULA SEGUNDA.

Aponta que “*Pelo referido instrumento, o locador, ora requerido, deveria construir o imóvel, por conta própria ou de terceiros, consubstanciado em um prédio comercial destinado à instalação de uma agência para uso da CAIXA. Em razão de a locação predial estar condicionada à construção do imóvel, as partes celebraram o referido contrato sob condição suspensiva, pois somente após a construção do prédio tornar-se-ia eficaz (cláusula segunda — 2.1)*”.

Destaca que o prazo inicialmente previsto para construção do imóvel era de **210 (duzentos e dez) dias** a partir da aprovação do projeto perante a Prefeitura de Guarulhos, o que somente viria a ocorrer em 03/2013; portanto, a obra deveria ser entregue até 10/2013, o que não teria ocorrido.

A AUTORA reconhece ter havido intercorrências durante as obras, que teriam a ter levado à dilatação do prazo de entrega para o final de 08/2014, sob pena de rescisão contratual. Contudo, segundo conta, mesmo diante da prorrogação do prazo, não teria havido o cumprimento do contrato pelo réu, levando a CAIXA a providenciar a Notificação Extrajudicial de rescisão do contrato - Ofícios de nºs 053/2014 GILOG/SP de 10/09/2014 e 073/2014 GILOG/SP de 17/10/2014, com Avisos de Recebimento — AR entregues pelos CORREIOS em 15/09/2014 e 21/10/2014, respectivamente.

Defende que, ante o atraso da obra e a não entrega do imóvel no prazo estipulado [08/2014], resta configurado o inadimplemento de cláusula contratual e, por conseguinte, cabível a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes.

Assim, requer seja declarado pelo Juízo a rescisão do Contrato de Locação de Bem Imóvel com Condições Suspensivas e Outras Avencas firmado em 01/12/2011, exonerando-se a CAIXA de qualquer obrigação decorrente do pacto e/ou obra e a condenação do réu nos ônus da sucumbência, nos termos da cláusula 17.1 do contrato objeto dos autos.

Citado, o RÉU apresentou contestação em petição id 15007489 - Pág. 67.

Preliminarmente, procede à denunciação à lide da empresa HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA [art. 125, CPC] sob a alegação de que, sob indicação da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, firmou “*contrato de empreitada global de material e mão-de-obra com a empresa HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA para concretizar a edificação do prédio onde funcionaria a agência bancária da requerente*”.

Aponta que a empresa **HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** assumiu a responsabilidade por toda a construção do edifício, desde a fundação até a execução de pintura e/ou textura – itens II, III, XIII do contrato. Que, conforme acertado no item 14.10, o prazo para execução da obra era de **240 (duzentos e quarenta) dias** contados a partir da data de aprovação do projeto pelos órgãos competentes da Prefeitura de Guarulhos; defende que “*se houver prejuízo causado pelo atraso na entrega da obra, a responsabilidade deverá ser da construtora, pois o contrato entre as partes, estabelecem valores e condições, gera o nexo de causalidade necessário para responsabilizar a parte faltante pelos danos advindos do descumprimento, ou cumprimento defeituoso do mesmo*”.

Defende que a DENUNCIADA foi a responsável direta pela construção do imóvel objeto do contrato e, por conseguinte, pelo atraso na obra.

Continua narrando que “*Devido ao fato de a construtora esbarrar em inúmeras dificuldades para aprovação do projeto perante a Prefeitura de Guarulhos, o requerido foi obrigado a contratar uma empresa de arquitetura, especializada em aprovação de documentos, ocasião que a tramitação passou a ocorrer de forma mais célere*”, com a aprovação do projeto pela Prefeitura de Guarulhos, somente em 03/2013.

Que após a aprovação do projeto inicial junto a Prefeitura ainda “*ocorreram circunstâncias inesperadas, tais como, a descoberta de mina de água durante a escavação para a fundação, o que acarretou em esquema de contenção e drenagem, e consequentemente, na revisão de projetos*”.

Lista, ainda, outros fortuitos no curso da execução da obra: “*devido a amplo desmoronamento de terra, a casa vizinha foi totalmente danificada, necessitando remover os ocupantes*”; que “*Como consequência de todo o trabalho realizado de contenção e drenagem, houve alterações técnicas no projeto de fundação e execução de novas contenções no subsolo*”; que a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contribuiu para o atraso da obra vez que “*diversas reuniões técnicas foram agendadas pela própria requerente com a construtora para alterações de projetos*” como alteração estrutural de layout, parte elétrica, iluminação, forro. Relata: “*Entre as alterações realizadas a pedido da requerente, a revisão na posição das escadas foi mais impactante, visto que houve necessidade de revisar o projeto estrutural, plantas de forma, armações de vigas e pilares etc. [...]*”.

Pontua que, ao final de agosto/2014, o prédio estava totalmente terminado, sendo que a construção necessitava apenas do HABITE-SE e, “*assim, a requerente não recebeu o prédio, por ausência do habite-se*” mas o prédio estaria disponível para ocupação; que até o momento da contestação ainda não havia recebido o documento da Prefeitura de Guarulhos.

Por fim, defende que “*apesar do alegado atraso, as providências necessárias foram perpetradas para a conclusão da obra [...]* apesar de todas as intempéries e dificuldades, a obra foi concluída em tempo hábil, conforme termo de aditamento assinado entre as partes, e encontra-se em condições de ser ocupada [...] não pode agora ter o contrato de locação rescindido por decisões internas da direção da requerente, uma vez que a construção foi projetada e executada exclusivamente com a finalidade de uso da requerente [...]”.

Em decisão id 15007489 - Pág. 118, foi acolhido o pedido de denunciação à lide.

Citada, a HAST ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou contestação em id 15007489 - Pág. 145.

Preliminarmente sustenta sua ilegitimidade para figurar na demanda ao fundamento de que o pedido inicial – rescisão contratual – não pode ser por ela cumprido, pois não é parte no contrato de locação firmado entre a CAIXA e o RÉU CARLOS RODRIGUES. Aponta, ainda, carência da ação destacando que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL baseia seu pedido no subitem c - do item 13.1 da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Locação - *Inadimplemento Contratual*-, contudo, “*carece a CAIXA de legitimidade e interesse para rescindir o contrato com base nesta alegação, pois, NÃO consta de seu relato PROVA de inadimplemento contratual, seja do LOCADOR, seja da ora contestante [...]*”; indicando que a própria CAIXA reconhece a existência de caso fortuito e força maior no curso da obra que resultaram na revisão de projetos, especialmente as alterações feitas pela própria AUTORA.

Pontua desobediência, pela CAIXA, do item 3.3.3 do Contrato de Locação – ausência de instrumento suplementar escrito, no caso de prorrogação do contrato por caso fortuito ou força maior. Destaca: “[...] NÃO se verifica nos autos, a qualquer tempo, o necessário INSTRUMENTO SUPLEMENTAR ESCRITO, que forçosamente deveria integrar o contrato original. À AUTORA, portanto, carece legitimidade para unilateralmente e sem demonstrar de forma cabal, o inadimplemento contratual, sendo que em relação ao prazo não resta a mínima discussão que o mesmo foi prorrogado, e inexistente o instrumento suplementar escrito de forma, a delimitar, como consta de cláusula contratual [...]”.

No mérito, destaca o próprio reconhecimento da CAIXA em relação à ocorrência de caso fortuito e força maior e a inexistência de instrumento suplementar escrito. Aponta: “[...] ação da Autora carece de fundamento, não prova ou demonstra que houve inadimplemento contratual dos réus, ao contrário, reconhece e confessa a ocorrência de caso fortuito e força maior, de imprevisibilidade técnica (mina de água), sem prejuízo dos inúmeros pedidos de alteração de projeto (e-mails) e também reconhecido esse fato, na inicial.”.

Réplica pelo RÉU CARLOS RODRIGUES em id 15007489 - Pág. 187-190.

Réplica pela AUTORA em id 15007489 - Pág. 191-194.

Em cumprimento ao despacho id 15007489 - Pág. 191, as partes requereram a produção de prova testemunhal, que restou deferida em decisão saneadora id 15007489 - Pág. 209, com audiências realizadas em 16/11/2016^[1] e 06/12/2016^[2] para oitiva de testemunhas.

Alegações finais pela AUTORA em id 15007471 - Pág. 36-38 reiterando, em síntese, a tese inicial. Em petição id 15007471 - Pág. 32, requer a “autorização para retirada do sub- pórtilho instalado no imóvel objeto do contrato *sub judice*”.

Alegações finais pela RÉ HAST ENGENHARIA em id 15007471 - Pág. 40-48.

Alegações finais pelo RÉU CARLOS RODRIGUES em id 15007471 - Pág. 58-65. Posteriormente, em petição id 15007471 - Pág. 67, o RÉU CARLOS RODRIGUES pleiteia o deferimento de tutela para “*autorizar a locação do imóvel para terceira pessoa interessada, e/ou a liberação do imóvel, para que o demandado possa bem usufruí-lo, independentemente de sua finalidade ou propósito*”, tendo em vista que o imóvel se encontrava desocupado e pronto para uso.

Em decisão de 08/03/2018, a **tutela foi deferida** “*para determinar a suspensão do contrato debatido nos autos, firmado entre as partes, bem como que o bem indicado nestes autos possa ser locado a terceiro. Consigno que, em eventual contrato de locação, deverá constar expressamente que o julgamento desta demanda em favor do réu, com a consequente manutenção do contrato de locação com a CEF, é causa de extinção da avença com o novo locatário*”.

Contra a decisão a AUTORA interpôs embargos de declaração que restaram, contudo, rejeitados em decisão id 15007471 - Pág. 87-88.

Em cumprimento à Resoluções 142/2017 e 247/2019, o processo foi remetido à digitalização.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente afasto a alegação trazida pelo RÉU CARLOS RODRIGUES de que o contrato de empreitada firmado com a empresa HAST decorreu de indicação direta da AUTORA, vez que não há qualquer indício de prova que sustente tal alegação.

Da ilegitimidade da ré HAST ENGENHARIA.

Acerca da ilegitimidade para figurar na demanda suscitada pela RÉ HAST ENGENHARIA, forçoso tecer algumas considerações sobre a contrato de empreitada, o que faço a seguir:

Segundo Caio Mário da Silva Pereira citado pela professora Maria Helena Diniz, a “*Locação de obra ou empreitada é o contrato pelo qual um dos contraentes (empreiteiro) se obriga, sem subordinação ou dependência, a realizar, pessoalmente ou por meio de terceiro, certa obra para o outro (dono da obra ou comitente), com material próprio ou por este fornecido, mediante remuneração determinada ou proporcional ao trabalho executado*”^[3].

Por sua vez, discorrem PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO em seu livro Novo Curso de Direito Civil – Contratos^[4]: “*Conceituando este contrato, entendemos a empreitada como um negócio jurídico por meio do qual uma das partes (denominada de “empreiteiro”, “empresário” ou “locador”) se obriga, sem subordinação ou dependência, a realizar, pessoalmente ou por meio de terceiros, obra certa para o outro contratante (denominado “dono da obra”, “comitente” ou “locatário”), com material próprio ou por este fornecido, mediante remuneração determinada ou proporcional ao trabalho executado*”.

No caso concreto, tem-se hipótese de empreitada de materiais ou mista - quando o empreiteiro se compromete à realização da obra como fornecimento dos materiais necessários à sua execução e com a não de obra, contraindo, concomitantemente, uma obrigação de fazer e de dar (CC, art. 610, § 1º). É o que expressamente consta do Contrato de Empreitada juntado às pag. 92-101 do id 15007489.

Por sua vez, o contrato de construção por empreitada gera obrigações tanto para o empreiteiro quanto para o dono da obra, na forma como disposto do Código Civil, art. 611 e seguintes. Maria Helena Diniz, destaca, v.g., “*a obrigação do empreiteiro corrigir os vícios ou defeitos que a obra apresentar[...], não fazer acréscimos ou mudanças que não sejam fundadas em razões de absoluta necessidade técnica, sem o assentimento do dono da obra, entregar a obra concluída a seu dono, que terá o dever de recebê-la, exceto se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas, dos planos dados [...]*”.

A responsabilidade do empreiteiro pela obra também está expressamente prevista na Norma Civil, como quanto à solidez e segurança do trabalho nas empreitadas relativas a edifícios e outras construções de grande envergadura (art. 618, CC); no caso de *empreitada mista*, os riscos da obra, até o momento de sua entrega, será do empreiteiro.

Portanto, evidente a obrigação contratual da HAST, como empreiteiro, em relação ao comitente - responsabilidade contratual. Não obstante, a responsabilidade civil nos contratos de empreitada engloba, também, a responsabilidade extracontratual perante terceiros por força do art. 927, CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, uma vez que a HAST foi formalmente contratada para a prestação do serviço de empreitada global de material e não de obra^[5] é responsável direto – contratualmente e extra contratualmente – pela construção do imóvel objeto dos autos.

Nestes termos, sem necessidade de maiores delongas, **reconheço a legitimidade do denunciado HAST ENGENHARIA para figurar como litisconsorte passivo necessário.**

Quanto à preliminar de carência da ação suscitada pela HAST ENGENHARIA, considero que as argumentações se confundem com o mérito da ação e, assim, será analisado.

Do mérito.

Conforme relatado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a rescisão do Contrato de Locação de Imóvel firmado com o réu CARLOS RODRIGUES com fundamento na Cláusula 3.3.3 c/c Cláusula 13.1, item ‘c’, ou seja, **pelo inadimplemento contratual face ao descumprimento do prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contatos a partir da disponibilização do alvará de construção, para a disponibilização do imóvel sito à Avenida Guarulhos, 3.758, 3.762 e 3.768 — 07030-001 — Ponte Grande — Guarulhos — SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob a Matrícula de nº. 60.182.**

Aponta que “*o contrato em comento não se aperfeiçoou, sendo ineficaz*” tendo em vista a inocorrência de condição suspensiva prevista no contrato:

“CLAUSULA 2.1 Em razão de a presente locação predial urbana estar condicionada à construção do prédio - observado o previsto no subitem 3.2.1 deste instrumento, sem as quais a contratação ora efetivada não tem condições de se operacionalizar - as partes nos termos do Artigo 125 do Código Civil Brasileiro, celebram este contrato sob condição suspensiva, e que somente tornar-se-á eficaz, após a realização da mencionada construção/reforma/adaptação, adiante especificada, onde se localizará o prédio comercial a ser locado”. (g.n).

Conforme disposto na Norma Civil, condição suspensiva é aquela que subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto e, portanto, o negócio jurídico somente produzirá efeitos (eficácia) se ocorrer o evento estipulado pelas partes; dispõe o Código Civil Brasileiro:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

No caso dos autos, não resta dúvida que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o RÉU CARLOS RODRIGUES firmaram contrato sob condição suspensiva – CLAUSULA 2.1-, uma vez que a locação do imóvel estava condicionada à própria construção deste [imóvel], sob medida, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – sob os parâmetros firmados nos itens 3.2.1 e 3.2.8 do contrato.

Ocorre que, conforme documentação acostada aos autos, especialmente pelos diários de obra juntados pela AUTORA e os registros fotográficos juntados pelo RÉU CARLOS RODRIGUES à pag. 111-116 do id 15007489, verifica-se que a obra foi realizada e estava em fase de acabamento/finalização.

Nesse ponto, destaco que, conforme expressamente fixado no item 'f', da cláusula 4.1, na fase em que a obra se encontrava, era facultado à CAIXA a ocupação antecipada do imóvel: "... se quiser e por sua conta e risco, poderá ocupar o imóvel locado antes de concluídos detalhes de sua finalização e/ou acabamento. Ocorrendo essa hipótese, dar-se-á por iniciada a vigência da locação na data em que ocorrer a formal entrega das chaves, para ocupação do imóvel dessa forma pela LOCATÁRIA, dando-se por cumprida a condição suspensiva pactuada. Esse fato não desonerará o(a)s LOCADOR(A)(ES) das obrigações constantes do subitem 3.3 e seus subitens, no prazo já pactuado".

Não se verifica, portanto, hipótese de ineficácia no negócio jurídico (CC, art. 125) como aponta a AUTORA, posto que o imóvel foi construído e poderia ser facultativamente ocupado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Resta, assim, verificar a possibilidade de resolução do contrato por inadimplemento de cláusula contratual no que tange ao prazo da obra (CLAUSULA 13.1, 'c') e a dispensa da multa prevista na CLAUSULA 13.2.

Pois bem, constou expressamente do contrato de locação:

CLÁUSULA TERCEIRA— DO IMÓVEL

(...)

3.3 RESPONSABILIDADE E ENCARGOS DA CONSTRUÇÃO

(...)

3.3.3 O prazo para sua execução é de 210 (duzentos e dez) dias, contados do alvará de construção, ressalvadas as hipóteses de alteração do projeto original, seja para atender as conveniências da LOCATÁRIA, que serão objeto de instrumento suplementar escrito que integrará este Contrato, seja para superar dificuldades técnicas, ou por imposições das autoridades competentes, ou ainda, na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior, de que trata o Art. 393 do Código Civil Brasileiro, desde que não haja culpa por parte do (a) (s) LOCADOR (ES), na qualidade de responsável(is) pela construção do imóvel. A ocorrência de qualquer dessas hipóteses implicará a prorrogação automática do prazo originalmente previsto, pelo tempo necessário à solução da pendência sem que o (a) (s) LOCADOR (A) (ES), na qualidade também de responsável (is) pela construção, incorra (m) em qualquer multa ou penalidade, desde que a LOCATÁRIA tenha formalmente manifestado sua anuência às alterações propostas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA— DA RESCISÃO

13.1 constituem hipóteses de rescisão automática;

a) o sinistro total do imóvel;

b) a sua desapropriação; ou

c) o inadimplemento de cláusula contratual." (grifei).

Pelo conjunto probatório, é evidente que o prazo originariamente consignado no contrato de locação foi substancialmente extrapolado. Segundo relatado, o prazo original de 210 dias (ou 7 meses) inicia-se a partir de 03/2013 e, assim, o imóvel deveria ser entregue em 10/2013. Contudo, a finalização da obra somente viria a ocorrer em 08/2014 – ainda assim pendente de liberação pela Prefeitura de Guarulhos.

De outra via, também é possível verificar, tanto pela documentação juntada pelas partes quanto pelos depoimentos colhidos durante as audiências de instrução, as inúmeras intercorrências no curso da execução da obra; intercorrências essas ora decorrente de fortuito e força maior, ora decorrente de interferências das partes.

Passo a discorrer sobre as intercorrências trazidas nos autos.

1) Caso fortuito e força maior: todos os envolvidos nos autos relataram a questão da mina de água encontrada durante a fundação da obra e o quanto esta ocorrência foi agravada pelo desabamento de prédio limítrofe ao terreno em razão de fortes chuvas.

Dentre os depoimentos prestados em audiência, destaco o dizer da testemunha FÁBIO REGIANI NUNES: "perguntado sobre a mina de água relatou que havia uma casa ao fundo do terreno e que após uma chuva forte esta veio desmoronar em cima do terreno; que a obra de contenção e fundação seria o equivalente à construção de prédio de 10 andares; que acha que a reconstrução ou ressarcimento referente a casa desmoronada coube ao réu CARLOS; que a contenção/reconstrução demorou muito e que foi realizada em época de chuva; que a obra foi embargada por duas vezes pela Prefeitura de Guarulhos".

O depoimento da testemunha e a narrativa dos réus em sede de contestação são corroborados pelos diários de obra juntados pela AUTORA [arquivo fornecido peça CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em CD-ROM OES 4800 2012 146 DE 09-04-2013/OES.2012 – 146-MARÇO devidamente digitalizado].

Em tais diários verifica-se o seguinte: em março/2013 que a terceirizada MOARA informa o descobrimento de mina d'água, apontado "que deverá receber tratamento adequado" [16]. "terreno em várzea, terra escura e vertendo muita água e com a escavação do estacionamento enterrado a situação só intensificou" [17]. "situação dos serviços de concretagem estão inalterados praticamente paralisados enquanto não houver solução para a captação da água" [18]. "muita água vertendo no terreno (...) os serviços estão praticamente paralisados aguardando solução (...)" [19].

Nos diários ABRIL/2013 continua sendo destacada a dificuldade na contenção da mina de água [OES 4800 2012 146 de 21_05_2013]; "vertentes de água em grandes proporções no terreno/bombeamento constante" [10]. "há muita dificuldade na execução dessa fase de obra devido ao escoramento (?) das paredes vizinhas não previsto inicialmente e devido a qualidade do solo local" [11]. Até SETEMBRO/2013 ainda se verifica menção à necessidade de bombeamento de água [12].

Forçoso, portanto, o reconhecimento de força maior [mina d'água e desabamento de imóvel limítrofe] o que, *per se*, já considero suficiente para afastar o inadimplemento contratual pelo atraso da obra, conforme expressamente previsto na invocada CLAUSULA 3.3.3 transcrita alhures.

2) Alterações nos projetos: para além do caso fortuito e de força maior acima relatado, os réus sustentaram de forma reiterada as constantes alterações de projeto promovidas pela AUTORA e/ou a demora na entrega dos projetos com tais alterações/aprovação.

Pelas testemunhas foi dito:

FÁBIO REGIANI NUNES: um dos fatores de atrasado na obra foram as constantes alterações no projeto original feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhava o projeto para a HAST ENGENHARIA e esta executava o serviço, contudo, no meio do serviço a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requeria alterações; que citou episódio de alteração de localização de escada que já estava construída embora a localização original estivesse no projeto; que citou outras alterações do projeto originário como demarcação de vaga para deficientes e neste caso "teve de voltar pra prefeitura [de Guarulhos] para fazer nova alteração [...] as alterações de projeto refletiam na necessidade de alteração [atualização] junto à Prefeitura de Guarulhos [...] as alterações de projeto foram todas feitas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

CARLOS ALEXANDRE: *que o projeto para construção de agência bancária é praticamente padrão, contudo, o projeto para aprovação na Prefeitura é 'totalmente diferente [...] o que começou a gerar uma série de impedimentos'; que quando ingressou no projeto a obra já havia iniciado a fundação; que sua contratação se deu pelo réu CARLOS; que a HAST não fez sua contratação; que antes da sua entrada no processo de regularização o projeto já havia sofrido 02 embargos, sendo um pela ausência de alvará e outro por ausência de publicidade da obra; que a engenheira/arquiteta Sra. Sônia era a responsável pelo projeto e que pertenceria a uma 'empresa paralela [acha] que da irmã do Ronaldo'; que quando se aprovava um projeto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requeria sua alteração citando como exemplos a alteração de localização das vagas reservadas a deficientes físicos, elevadores, layout de elétrica; que cada alteração no projeto necessitava ser novamente apresentado à Prefeitura, pois se o fiscal da Prefeitura registrasse a discrepância não haveria aprovação; que era preciso que a Sra. Sônia assinasse/refizesse o projeto; que a obra durou uns 02 anos; que foi constatado pelos fiscais da Prefeitura diferença entre o projeto e a obra relativamente ao recuo tanto da parte frontal quanto dos fundos, o que causou outro embargo [...] que reafirma que a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitou alterações dos projetos e do layout do imóvel [citando como exemplo o jardim] durante a construção; que reafirma que cada alteração deveria ser passada para a Prefeitura ou o habite-se não seria liberado; que reafirma que cada alteração significativa novo substitutivo do projeto e nova aprovação pela Prefeitura; que as alterações solicitadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram feitas em ocasiões diversas; que teve conhecimento de 05 ou 06 alterações; que teve conhecimento acerca da mina d'água no terreno e dano no imóvel dos fundos; que em razão dos embargos a obra chegava a parar; que no primeiro embargo pela falta de aprovação do projeto a obra chegou a parar 'uns 20-30 dias'; que entende que cada alteração requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atrasava a obra por uma média de 60 dias; que reafirmou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitou diversas alterações no decorrer da obra'.*

Novamente os documentos acostados nos autos, corroboramos depoimentos.

Verifica-se menção a constantes alterações desde as primeiras reuniões, como na ATA REUNIAO 31JAN2013, em que é mencionado entrega do projeto de estrutura e arquitetura, faltando os demais projetos complementares; na ATA REUNIAO 11MAR2013, consta que a ARQUIPLAN[13] *"irá elaborar os projetos executivos de estrutura, hidráulica, incêndio, arquitetura, ar condicionado, entrada de energia e instalações elétricas, dados e voz, SPDA e segurança"* e que *"a terceirizada MOARA irá enviar o DWG do ante projeto de arquitetura e projeto de lay out a ARQUIPLAN"*. Contudo, nos diários de obra de março, abril, novembro de 2013 há reiterada menção à ausência de projeto executivo[14].

Em verdade, já em janeiro/2014, vê-se a seguinte observação durante a fiscalização da obra[15]: *"*O PESSOAL DA OBRA ESTÁ IMPEDIDO DE DAR ANDAMENTO NA EXECUÇÃO DOS DEMAIS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES POR NÃO TER PROJETOS EM OBRA. PODERIA ESTAR SENDO EXECUTADA A REDE DE TUBULAÇÃO DE PISO E INSTALAÇÃO DAS CAIXAS DE ELETRICA E LÓGICA PORÉM COMO NÃO TEM PROJETO EXECUTIVO ESSE SERVIÇO ESTÁ PARALISADO"*, *"*A FISCALIZAÇÃO COBROU DO ENCARREGADO OS PROJETOS EXECUTIVOS DE INSTALAÇÕES PARA DAR CONTINUIDADE NOS SERVIÇOS E O MESMO INFORMOU QUE OS PROJETOS ESTAVAM SENDO REVISADOS E NÃO ESTAVAM NA OBRA"* e *"*A OBRA CONTINUA SENDO EXECUTADA SEM TER OS PROJETOS APROVADOS PELA GILOO PARA ORIENTAR A EXECUÇÃO CORRETA DOS TRABALHOS"* dentre várias outras observações de entraves no curso da obra.

Nos meses que se seguem, os apartamentos pela terceirizada MOARA (fiscal de obra) destacam ora a inexistência de projeto, ora instalação feita fora do padrão CAIXA, ora projeto em obra não aprovado pela CAIXA.

Pelo réu CARLOS e pela denunciada HAST foram apresentados e-mails que comprovariam as constantes modificações de projeto e a dificuldade de comunicação com o setor responsável da CAIXA – vide fs. 174-180 do id 15007489.

Na ATADE REUNIÃO realizada já em junho/2014, verifica-se que a obra estava em fase de finalização, conforme id 15007489 - Pág. 47.

Em suma, ainda que a AUTORA justificasse as constantes alterações de projeto em razão do inadimplemento ou falta de compromisso na obra, é fato que a responsabilidade pelo projeto de layout era da CAIXA (Cláusula 3.2.3). Outrossim, não se sustenta argumentação da CAIXA, em sede de réplica, de que *"Na eventualidade de tais pedidos, inclusive, seria simples o corréu agir de duas formas: atendê-los mediante prorrogação do contrato ou se recusar a atendê-los, se desbordassem da previsão contratual*[16] e *"se as alterações no projeto por parte da CAIXA acarretaram atraso na entrega do imóvel, bastava ao corréu Carlos estipular, mediante contrato, novo prazo para entrega no imóvel ou entregar o imóvel na data aprazada sem as modificações que acarretassem atraso na entrega"*[17].

Por fim, há de ser ponderado que, se a CAIXA deixou de usar da prerrogativa prevista na Cláusula 3.3.6 – multa por atraso da obra – é porque as intercorrências relativas às alterações do projeto inicial inserem na exceção prevista invocada Cláusula 3.3.3: *"[...] ressalvadas as hipóteses de alteração do projeto original, seja para atender as conveniências da LOCATÁRIA, que serão objeto de instrumento suplementar escrito que integrará este Contrato, seja para superar dificuldades técnicas, ou por imposições das autoridades competentes [...]"*.

Portanto, diante do conjunto probatório e das considerações declinadas ao norte, considero improcedente o pedido inicial como formulado – resolução por inadimplemento contratual.

Ponto que, a despeito da tutela deferida ao réu CARLOS[18], não foi noticiado pelas partes que o imóvel objeto do contrato foi alugado ou teve sua destinação alterada de modo que perfeitamente cabível a continuidade do Contrato de Aluguel objeto dos autos – se assim as partes desejarem. Portanto, não há que se falar, nesta ação, de conversão da ação em perdas e danos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de julgar a denunciação à lide por força do Parágrafo único, do Art. 129 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, a ser dividido em partes iguais entre o réu e o denunciado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

[1] Id 15007471 - Pág. 10

[2] Id 15007471 - Pág. 27

[3] Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. Vol 3. 35ª Ed. Revista e atualizada. 2019. Ed. Saraiva.

[4] Gagliano, Pablo Stolze. Filho, Rodolfo Pamplona. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL - V. 4. 2ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. 2019. Ed. Saraiva.

[5] Contrato às fs. 92-101 do id 15007489.

[6] diário de obra_ponte grande_12março2013

[7] diário de obra_ponte grande_15março2013

[8] diário de obra_ponte grande_22março2013

[9] diário de obra_ponte grande_28março2013

[10] arquitetura_27042013

[11] civil2304

[12] OES 4800 2012 146 07-10-2013 - DIÁRIO DE OBRA 09-2013

[13] Que aparece como investidor na referida ata de reunião.

[14] –vide arquivos OES 4800 2012 146 de 21_05_2013 – ABRIOL, DOBRA-PONTE GRANDE_01, OES 4800 2012 146 DE 16_12_2013.

[15] OES 4800 2012 146 DE 05_02_2014

[16] Id 15007489 - Pág. 193.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDO PAIVA HIME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR - SP246321

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JARDIM SUL/SP

DESPACHO

Emende a parte Impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar a data do efetivo indeferimento do pedido administrativo, de modo a comprovar o ajuizamento da demanda dentro do prazo decadencial previsto na Lei do Mandado de Segurança.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100

AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERVIS SEGURANCA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pleiteia a nulidade do procedimento administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-38, bem como a penalidade por meio dele aplicada, qual seja, de R\$ 359.200,41 (trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais e quarenta e um centavos).

Alega, em síntese, a ausência de nexo causal entre a conduta do seu empregado [vigilante Antônio Renato Vasconcelos] e o dano suportado pela Ré em razão do crime de roubo ocorrido na agência bancária Nossa Senhora de Guadalupe, no dia 11/05/2015, por volta das 7h49; defende, ainda, ausência de culpa da empresa Requerente e, por conseguinte, de falha no cumprimento do Contrato de Prestação de Serviço nº 5256/2011 [1].

Em decisão id 4875711, o pedido de tutela foi parcialmente deferido no seguinte sentido: “DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada requerida, determinando que os valores a serem descontados/cobrados pela Caixa Econômica Federal nas notas fiscais de serviços a serem apresentadas pela Autora e/ou aqueles referentes a eventuais repasses de pagamentos à Servis Segurança sejam depositados judicialmente em conta à disposição deste Juízo, até o deslinde do feito”.

O autor posteriormente atravessou pedido de reconsideração [2] e Agravo de Instrumento nº 5007105-88.2018.4.03.0000, que restou indeferido (id 5530059 - Pág. 3).

O pedido de reconsideração restou indeferido nos termos da decisão saneadora id 17994797. Na mesma oportunidade, foi deferida produção da prova testemunhal, com audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal realizada em 04/09/2019, conforme ASSENTADA juntada em id 21651001.

Diante da ausência da testemunha arrolada pelo autor, nova audiência foi designada 16/10/2019, novamente infrutífera diante da ausência da testemunha (id 23510180).

Em decisão id 24892182, o processo foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor procedesse à localização da testemunha arrolada. Por fim, em petição id 28431535, o autor informa novo endereço para intimação da testemunha Antônio Renato Vasconcelos dos Santos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à prova de culpa/responsabilidade da empresa autora – por meio de seu preposto – no roubo sofrido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Ag. Nossa Senhora de Guadalupe, no dia 11/05/2015, por volta das 7h49.

No âmbito do procedimento administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-38, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concluiu pela responsabilização da empresa AUTORA ao ressarcimento do valor do roubo (R\$ 359.200,41) por descumprimento das cláusulas contratuais indicadas no PA GILOG/SP 7-0050/2018 [3] e comunicado por meio de Ofício GILOG/SP 0041/2018, de 09/02/2018 [4]. Contudo, a autora defende que atentou para o regular cumprimento de suas obrigações e que o vigilante Antônio Renato Vasconcelos dos Santos, rendido na ocasião do roubo, não teria como ter agido de outra forma sob risco de expor a própria vida e dos demais funcionários que se encontravam no momento dos fatos.

Sendo assim, a controvérsia é, essencialmente, factual: se os procedimentos adotados pelo preposto da empresa autora – v.g. a não ativação das ‘senha visual’ e ‘senha de coação’ – transgrediram cláusulas contratuais indicadas no relatório final da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em assim sendo, de extrema importância para o deslinde do processo a oitiva da testemunha indicada pela autora (Sr. Antônio Renato Vasconcelos dos Santos, vigilante rendido).

Por sua vez, analisando os documentos acostos nos autos, especialmente o AUTO DE APREENSÃO lavrado na ocasião [5], considero necessária a complementação da prova testemunhal, com a indicação de testemunhas do Juízo (art. 370 c/c art. 442, CPC) para oitiva das demais pessoas que se encontravam no momento do fato, como outros vigilantes e funcionários da própria CAIXA pois, somente estes, tem real dimensão das ações que o preposto da autora poderia ter adotado no momento do crime e, por consequência, se houve descumprimento das cláusulas contratuais, como afirma a Ré no processo administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-38.

Nesse passo, indico como testemunhas do Juízo Antônio Flávio Pinheiro Junior (gerente pessoa física [6]), Michel Amaral Ferreira (vigilante [7]) Ana Maria de Souza Franco (vigilante [8]), Patrícia Akemi Noda (tesoureira [9]), Joselita de Azevedo Silva (faxineira [10]), João Ricardo de Almeida Gomes (gerente geral [11]).

Verifica-se que, à exceção das testemunhas Michel Amaral Ferreira (vigilante) e Ana Maria de Souza Franco (vigilante), todos os demais mantinham, naquela ocasião, vínculo empregatício com a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Desse modo, com fulcro na prerrogativa disposta no art. 373, § 1º do CPC, converto o processo em diligência e determino: 1) intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço válido para intimação das testemunhas Antônio Flávio Pinheiro Junior (gerente pessoa física), Patrícia Akemi Noda (tesoureira), Joselita de Azevedo Silva (faxineira) e João Ricardo de Almeida Gomes (gerente geral [12]), em cumprimento ao dever de colaborar como Poder Judiciário (CPC, art. 378); 2) Intime-se o AUTOR SERVIS SEGURANCA LTDA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço válido para intimação das testemunhas Michel Amaral Ferreira (vigilante) e Ana Maria de Souza Franco (vigilante) em cumprimento ao dever de colaborar como Poder Judiciário (CPC, art. 378).

Como cumprimento ou decorrido o prazo, DETERMINO a intimação, por oficial de justiça, da testemunha Sr. Antônio Renato Vasconcelos dos Santos nos endereços indicados em petição id 28431535, e das testemunhas do Juízo r. indicadas, nos endereços informados pelas partes, para comparecimento em audiência de instrução que designo para o dia 25 de junho de 2020, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas ora indicadas.

Como cumprimento, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

[1] Id 5210167 - Pág. 35

[2] Id 5094271 e id 8366431

[3] Id 5210183 - Pág. 79 a 96.

[4] Id 5210183 - Pág. 97

[5] Id 4845871

[6] Id 4845871 - Pág. 3

[7] Id 4845871 - Pág. 4

[8] Id 4845871 - Pág. 10

[9] Id 4845871 - Pág. 5

[10] Id 4845871 - Pág. 5

[11] Id 4845871 - Pág. 8

[12] Id 4845871 - Pág. 8

lcq

MONITÓRIA (40) N° 0015276-60.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA – ME e OUTROS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 1.036.832,79 (um milhão e trinta e seis mil e oitocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados para julho de 2015, sendo tal débito decorrente de CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO PRÉ-DATADO GARANTIDO E DUPLICATA nº 04100004960 em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citação da parte ré por edital (ID. 13403357 - Pág. 148), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (ID. 15965740).

A ré, representada pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitorios (ID. 16134897), contestando o pedido por negativa geral.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

A embargante, no mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos o contrato firmado com a parte ré (ID. 13403793 - Pp. 20 e ss.) e demais documentos comprobatórios. Ademais, a parte ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitorios, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

BFN

MONITÓRIA (40) N° 5000787-93.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERIS VALDO DOS SANTOS DUARTE
Advogado do(a) RÉU: FELIPE VILELA FERNANDES - AL11508

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor dos Embargos opostos pela parte Ré, especificamente diante de documentos que denotam a existência de possível fraude perpetrada em desfavor do Réu decorrente de falsificação de documento de identidade (ID. 17635617 - Pp. 128 e ss), esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da demanda, devendo no mesmo prazo requerer o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016075-47.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIA MARIA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 19841209 - Considerando as informações novas trazidas aos autos pela parte Autora, bem como em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a Ré, para ciência dos documentos e para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005297-58.2020.4.03.6182
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MONTEIRO BONFIM BELLO - RJ148616, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação promovida por TELEFONICA BRASIL S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em que se objetiva, em sede antecipatória, determinação judicial para que apólice de seguro garantia ofertada seja recebida como antecipação da garantia de futura Execução Fiscal relativa aos créditos tributários de FUST das competências de fevereiro e setembro de 2004, consubstanciados no Processo Administrativo nº 53500.032646/2008-47, de modo que o débito em questão não constitua impedimento à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional; não justifique a inclusão do nome da Autora no CADIN da ANATEL, bem como sua inclusão nos demais órgãos e cadastros de inadimplentes (Serasa etc.); e não seja protestado.

A requerente narra que os débitos administrados no processo administrativo mencionado consubstanciam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, motivo pelo qual oferece apólice de seguro garantia, a fim de obter a CND.

Requer, ao final, a confirmação da tutela a fim de torná-la definitiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuídos os autos perante uma Vara das Execuções Fiscais, a decisão de 04.03.2020 (ID. 29166600) declinou a competência para processar e julgar o feito para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O requerente pleiteou a redistribuição do feito por conexão aos Autos nº 5017719-02.2019.4.03.6182, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal (ID. 29180786).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram remetidos os autos ao D. Juízo da 25ª Vara federal Cível para verificação de eventual conexão, o que foi rechaçado conforme r. decisão ID. 29332684.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

No que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa por sua própria natureza, que se encontra vinculada ao resultado de outro processo - este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia e a destinação final desta depende da ação principal (se mantido o crédito garantido, executado, anulado ou mesmo liberado), isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso concreto a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para a apreciação do pedido será do Juízo de Execução Fiscal, conforme termos do art. 299, do CPC: *“a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”*

Ademais, disciplina o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu Artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (...)” (Grifo nosso)

Assim, considero que o procedimento da presente ação representa incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Ocorre que a parte autora ajuizou a presente demanda inicialmente perante uma Vara das Execuções Fiscais da Capital, a qual entende igualmente não ser o Juízo competente para o processamento do feito.

Tendo em vista há pedido de tutela provisória não apreciado nos autos, e que se trata de hipótese de conflito negativo de competência, entendo que o jurisdicionado não pode ser onerado com a demora indefinida na prestação jurisdicional. Por este motivo, analiso o pedido de apresentação de garantia com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal.

O Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 151, rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

No que concerne ao pedido formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada como finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp nº 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Por este motivo, a tutela deve ser deferida exclusivamente para o fim de que a parte requerente não seja impedida de obter certidão de regularidade fiscal em função dos débitos oriundos do Processo Administrativo no 53500.032646/2008-47, desde que reconhecida a suficiência do bem oferecido como caução.

Diante de todo o exposto:

(i) DEFIRO A TUTELA requerida para determinar que a União Federal aceite a garantia ofertada em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo no 53500.032646/2008-47, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, bem como suspenda eventuais inscrições no CADIN e se abstenha de incluir seu nome no mesmo Cadastro; e

(ii) Suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo 66, inciso II e parágrafo único, do CPC. Deterno que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o presente conflito com cópia de petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020112-47.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES, CARLOS ALBERTO CHELLE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA OLGABISCONCIN BOLONHA - SP71955, CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935
Advogados do(a) AUTOR: MARIA OLGABISCONCIN BOLONHA - SP71955, CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935
RÉU: BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA EM LIQUIDACAO, BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM FALENCIA, MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQUIDACAO, RICARDO MANSUR, PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061, GUSTAVO NARKEVICS - SP207967
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 24534389, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos esclarecimentos do Perito Judicial juntados no id 29711231.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-68.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOBRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO NOBRE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de tutela de urgência, consistente na autorização para possibilitar aos patronos da autora expedirem ofício ao correspondente produtor **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, nos endereços e unidades a serem indicadas oportunamente, aduzindo ser esta a responsável pelo recolhimento antecipado do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS-ST, suspendendo-se a sua exigência em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo.

Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo suas atividades principais no segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e de biomassa vegetal (álcool carburante).

Narra que, no exercício dessa atividade, adquire os combustíveis para exploração de sua atividade social, pagando ao produtor o valor dos produtos que, por sua vez, vêm acrescidos do ICMS-ST (incidente sobre o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF, de acordo com os parâmetros emanados da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS), bem como do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, já recolhidos antecipadamente pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, através do regime de tributação monofásica.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal qual já decidiu o C. STF no RE 574.706/PR.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

A autora foi intimada para que se manifeste acerca do interesse de agir, considerando as disposições da Lei 9.990/00, que disciplina a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo sob o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, razão pela qual juntou a petição anexada no Id 28735514.

É o breve relato.

Passo a proferir sentença.

A Lei nº 10.147/2000 estabeleceu o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas distribuidoras de produtos farmacêuticos, bem como estipulou alíquota mais elevada para esta etapa da produção.

Além disso, o mencionado Diploma Legal reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por distribuidores, atacadistas e comerciantes varejistas, com a venda de tais produtos.

Destarte, no regime monofásico, toda a carga tributária correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS é exigida na primeira etapa da cadeia produtiva, sendo devida pelo produtor (fabricante ou importador) e as demais etapas são tributadas à alíquota zero.

Assim, a empresa distribuidora, atacadista e o comerciante varejista, sujeitos ao regime monofásico e à alíquota zero, não tem direito ao aproveitamento dos tributos referentes aos negócios jurídicos anteriores, já que foram efetivamente recolhidos pelo fabricante ou importador dos bens.

Nesse sentido, seguimos seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A irresignação não merece conhecimento. 2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: "(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos. Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls. 128-129, e-STJ)". 3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1788367/2018.03.40662-4, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 31/05/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A r. decisão agravada aplicou corretamente a orientação do C. STJ no sentido de não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS quando ocorre a tributação monofásica. Conforme bem salientado: “como não há nos autos prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporto, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela Lei nº 11.033/04, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo.” 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv 0013038-43.2007.4.03.6102, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/08/2019).

Na qualidade de adquirente dos combustíveis, embora possa sofrer o reflexo da tributação no preço do produto, não possui legitimidade ativa para pleitear a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas pelas refinarias de petróleo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA CONFINS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ORDEM DENEGADA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REFINARIA DE PETRÓLEO E DISTRIBUIDORAS DE ALCOOL. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Lei nº 9.990/00, ao alterar os arts. 4º e 5º, da Lei nº 9.718/98, atribuiu somente às refinarias de petróleo e às distribuidoras de álcool a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, tornando monofásica a tributação nas operações com petróleo, seus derivados e álcool para fins carburantes, conforme art. 3º. A técnica visou banir as distorções ocasionadas pela tributação plurifásica que ocorria nessas contribuições, concentrando em uma só etapa da cadeia de produção e comercialização do produto a incidência do tributo, de sorte a permitir o melhor controle de arrecadação.2. Embora a impetrante possa, em tese, arcar com os efeitos da incidência monofásica, decorrente do repasse no preço do produto, não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e ver reconhecido o direito à compensação do indébito. A este respeito, o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, já consolidou seu entendimento a respeito da ilegitimidade ativa ad causam para o contribuinte de fato pleitear a restituição do indébito (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, REsp 903.394/AL, j 24/03/2010, DJe 26/04/2010). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática que, ademais, encontra-se adrede fundamentada em firmes precedentes.4. Agravo interno improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000413-83.2017.4.03.6119, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. DECRETO 9.101/17. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 e a Lei nº 9.718/98, com a redação introduzida pela Lei nº 11.727/08, reduziram a 0% (zero por cento) a COFINS e o PIS devidos pelos comerciantes varejistas de combustíveis.
2. Diante da legislação de regência, a agravante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento.
3. Se a agravante não é parte da relação jurídico-tributária envolvendo os tributos em questão, resta evidenciada a sua ilegitimidade para a causa.
4. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.
5. Ilegitimidade ad causam da agravante reconhecida de ofício, agravo de instrumento prejudicado”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010964-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/01/2019, Intimação via sistema DATA:29/01/2019).

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso I e II, do código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios eis que a parte adversa não foi citada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006354-45.2006.4.03.6100
AUTOR: OTACIR SALES DE SOUZA, JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWFORCE TECNOLOGIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **NEWFORCE TECNOLOGIA EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual objetiva tutela jurisdicional para que seja determinada a suspensão da tramitação das representações fiscais para fins penais, bem como a exigibilidade de eventuais multas pecuniárias, até final decisão nos presentes autos.

Relata que, no exercício de suas atividades, comercializa produtos eletrônicos e tecnológicos, em especial itens para videogames, adquirindo-os, em sua maioria de empresas brasileiras, especializadas em importação desses artigos.

Narra que foi autuada pela Receita Federal do Brasil, através de suas divisões Alfândegárias, sob fundamento de ser a responsável por mercadorias estrangeiras que teriam ingressado no país irregularmente, o que ensejou a pena de perdimento dos bens adquiridos, tendo, ainda, sido determinada a expedição de ofício para fins de representação penal pela suposta prática do crime de descaminho.

Informa que são 7 autos de infração que totalizam R\$ 5.056,29 (cinco mil e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos). Aduz que a autoridade alfândegária afirmou que os produtos não possuíam indicação de "Indústria Brasileira", não havendo indicação do importador ou distribuidor no Brasil, contrariando o que determina a Lei nº 4.502/1964 e o RIPI (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Decreto nº 7.212/2010).

Alega que, que não constatou registros de importações nos Sistemas da Receita Federal, em nome das empresas fornecedoras, razão pela qual afirma que não devem os autos de infração subsistir.

Sustenta que, tendo em vista que não promoveu a importação dos bens apreendidos, não há que se falar em ilegalidade quanto a sua conduta e muito menos em crime de descaminho, tendo adquirido os bens no mercado interno, de empresas Brasileiras.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão dos efeitos dos efeitos advindos do PAF nº 10494.720743/2019-67 (Id 29447222).

Depreende-se do relatório de autuação que a autoridade fiscal constatou o que segue: *"No dia 18 de setembro de 2019, em procedimento de ação fiscal realizada nas dependências da empresa CP DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, CNPJ 07.699.313/000-29 (...) com a finalidade específica de fiscalizar volumes a fim de verificar a regularidade das encomendas despachadas pela transportadora contendo mercadorias estrangeiras e os documentos que acompanhassem. Um volume apresentava indícios de irregularidades passíveis de aplicação de pena de perdimento, nos termos do inciso X do artigo 689 do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), e foi retido com base nos disposto no art. 794 do Decreto 6.789/2009. Dentre a encomenda retida, encontrava-se a remetida por NEW FORCE TECNOLOGIA (...) Foi retido 01 volume contendo mercadoria de origem estrangeira (um controle para ONE, marca MICROSOFT), relacionada em competente auto de infração de perdimento de mercadorias, desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional, conforme Termo de Abertura e Retenção de Volume EVR1/SERP 77/2019. Ncm 9504.50.00 (...)"*

Com amparo nas informações relatadas, o auto de infração houve por bem concluir pela aplicação da pena de perdimento da mercadoria, tendo em vista a configuração de dano ao erário em razão de importação ocorrida ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente.

Convém destacar que milita em favor do agente público responsável pela autuação a fé pública, ao passo em que o Autor, embora irrisignado coma imputação, não logrou apresentar provas capazes de ilidir a presunção.

Ademais, as penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto nº 6.759/2009 são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). A pena de perdimento é aplicável nas hipóteses em que configurado o dano ao Erário, nos termos do artigo 689, entre as quais destaco a do inciso XXII:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...) **XXII** - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto nº 2.370/98 impõe ao auditor-fiscal responsável pela lavratura de auto de infração referente à apreensão de bens sujeita à pena de perdimento a necessidade de remeter os autos ao Ministério Público Federal para fins de análise do cabimento de representação fiscal para fins penais, nos termos seguintes:

Art 1º - O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional formalizará representação fiscal, para os fins do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, constatar fato que configure, em tese;

I - crime contra a ordem tributária tipificado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II - crime de contrabando ou descaminho.

Art 2º - **Encerrado o processo administrativo-fiscal, os autos da representação fiscal para fins penais serão remetidos ao Ministério Público Federal, se:**

I - mantida a imputação de multa agravada, o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento;

II - **aplicada, administrativamente, a pena de perdimento de bens, estiver configurado em tese, crime de contrabando ou descaminho.**

Portanto, para esse momento, não se mostra pertinente a discussão acerca da boa fé (ou ausência de dolo) para fins de suspensão da penalidade aplicada, competindo ao Ministério Público Federal a análise do preenchimento dos requisitos da possível tipificação penal.

Vale dizer, sendo a remessa decorrente de imposição legal, não há como se imputar à autoridade administrativa a mácula de ilegalidade, nem, tampouco, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista o esgotamento da via administrativa em sentido desfavorável ao Autor.

Por fim, em relação à alegada ausência de menção do país do qual adveio a mercadoria, constata-se através do Id 29448401, que a relação de mercadoria anexa ao auto de infração, expressamente consigna como sendo o país de origem a China.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004018-89.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: GOMES & NAVARRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR PERES NAVARRO - SP328965
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 5017261-37.2019.403.6100, em trâmite neste Juízo.
2. Pois bem.
3. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.
4. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007401-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO M. DE ALMEIDA LANCHONETE - ME, ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO

1. ID. 19837034: anote-se.
2. ID.22551775: ante o decurso de prazo para manifestação dos executados ANTONIO M.DE ALMEIDA LANCHONETE – ME e ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA, que foram devidamente intimados (ID.15464195), cumpra-se o r.despacho de fls. 92 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14249017 – pág.92) quanto à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo.
3. Após, verificadas as contas judiciais abertas, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Cumpridos os itens anteriores, considerando o novo pedido de bloqueio “on line”, via sistema Bacen Jud, formulado pela CAIXA (ID.17193393) e tendo em vista a apropriação de valor deferida no item 3 supra, intime-se a Exequernte **para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a planilha devidamente atualizada do débito.**
5. Com a apresentação da planilha atualizada do débito **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
6. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo pela Exequernte, bem como na hipótese de a penhora restar infrutífera, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
8. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).
9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo como feito sobrestado (art.921, § 2º, CPC).
10. Oportunamente tomemos autos conclusos.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MARCELO CLEONICE CAMPOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ - OAB/PR**, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela para a suspensão da decisão administrativa que impôs a inscrição suplementar, bem como a suspensão da instauração de processo disciplinar, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relata o requerente que é advogado há mais de 15 anos, inscrito na OAB/SP e nunca sofreu penalidade disciplinar, no exercício da advocacia.

Contudo, narra que, em 13/02/2020, recebeu notificação da requerida, informando que houve a atuação profissional, pelo fato de ter mais de 05 (cinco) causas no território abrangidos pela Seção da OAB/PR, requerendo seja efetivada a inscrição suplementar, sob pena de instauração de processo ético disciplinar.

Narra que, na mesma ocasião, o requerente também foi notificado para efetuar o pagamento do valor de R\$ 350,00 até o dia 20/02/2020, referente a taxa de inscrição.

Todavia, assevera que, diversamente do afirmado na notificação, não possui mais de 05 causas no território abrangido pela Seção da OAB/PR. Aduz que, em verdade, o requerente está cadastrado em alguns processos do Estado do Paraná, somente para acompanhamento processual. Alega que a sua atuação somente foi realizada nos processos nº 5010881- 86.2016.4.04.7001 e 5010882-71.2016.4.04.7001.

Em razão disso, o requerente apresentou impugnação à notificação em 13/03/2020, sendo que até a presente data não obteve resposta da requerida.

Afirma não possuir mais de 05 causas nos territórios abrangidos pela Seção da OAB/PR e que apenas está cadastrado em alguns processos do Estado do Paraná, somente para acompanhamento processual, não configurando infração ética, uma vez que não houve intervenção judicial.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida.

Assim prevê o Estatuto da Advocacia:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

É livre a escolha do advogado do local da inscrição principal, onde pretenda estabelecer o seu principal domicílio profissional.

A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da atividade profissional na Seção respectiva.

Todavia, a liberdade de o advogado exercer a sua profissão em todo o território nacional é condicionada a limitação de até cinco causas ao ano em Estado que não o da sua inscrição principal.

Entende-se que a habitualidade referida na Lei diz respeito a qualquer intervenção do advogado no processo, seja em processos findos, eventual sustentação oral ou até mesmo o ato de juntar procuração em mais de 5 ações, bastando a intervenção judicial para configurá-la.

Desse modo, no caso em tela, ao menos, a princípio, não visualizo a probabilidade do direito do autor no que diz respeito de que o mero cadastro não seja computável para fins de considerar-se a não habitualidade do exercício profissional.

Ademais, eventual verificação da efetiva participação do autor em outros processos depende da implementação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento judicial a fim de que se anule o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19740.720197/2009-16. Subsidiariamente, requer o afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Alega, em síntese, ter sido lavrado auto de infração, pela Receita Federal do Brasil, consubstanciado no Processo Administrativo nº 19740.720197/2009-16, em decorrência de suposta exclusão indevida de despesas da cabe de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos anos de 2004 a 2005.

Narra que as referidas despesas, que tiveram origem em multas regulamentadoras do sistema financeiro aplicadas pelo Banco Central – BACEN, decorrentes da atividade empresarial da autora, foram glosadas sob a argumentação de que as despesas com multas de natureza não compensatória seriam indedutíveis.

Sustenta que as multas decorreram exclusivamente em razão das atividades próprias e normais da empresa, bem como de erros cometidos nesse exercício, pelo que se revestiriam da condição de despesas operacionais, e, assim, passíveis de dedução.

Afirma que não pode prosperar a incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada, uma que inexistiria previsão legal.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (Id 16039477).

A ré apresentou contestação pelo Id 16904872, na qual requereu a improcedência da ação.

A autora requereu a suspensão da exigibilidade do débito por meio de depósito judicial, o que foi acolhido.

As partes afirmaram não possuírem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

O art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964 (matriz legal do art. 311 do RIR/2018) condiciona a dedução de despesa na formação do resultado tributável à demonstração de que seja necessária e usual (ou normal), nos seguintes termos:

“Art. 47 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa”.

No mesmo sentido, disciplina o RIR/99, aplicável ao caso:

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”

Como se observa, o conceito de necessidade diz respeito à relação dos gastos com a manutenção da empresa e com os seus fins econômicos. A usualidade refere-se ao fato de ser comum à fonte produtora de receitas e para a realização das “transações ou operações exigidas pela sua atividade”.

Assim, a despesa operacional (necessária e usual) se opõe à liberalidade, gasto indedutível e dissociado dos objetivos sociais, “porquanto não representam atividade essencial da empresa” (STJ – Resp 1.536.854/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 17/11/2015), não sendo possível demonstrar a existência de obrigação de realizá-lo ou a relação entre ele e a manutenção da fonte de produção de receitas.

No caso em comento, o autor pretende a dedução das despesas despendidas com o pagamento de multas por infrações administrativas ao BACEN, sob o argumento de que seriam provenientes de erros usuais, e, portanto, ligadas às atividades sociais da empresa.

Entretanto, considerando que o próprio autor as qualifica como decorrentes de “equivocos na execução e desenvolvimento das atividades bancárias exercidas pelo Autor”, observa-se que não se tratam de despesas necessárias ou intrínsecas à consecução da atividade.

Ao contrário, implicam em compensações por equívocos tomados pelos seus operadores que, em um contexto normal de produção, não deveriam ocorrer, sendo, por isso mesmo, penalizados.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE METAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO DESPESA OPERACIONAL. INADEQUAÇÃO AO CONCEITO LEGAL DE DESPESAS NECESSÁRIAS OU USUAIS. ART. 299 DO RIR/99. INDEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DO CSLL. 1 - Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a cobrança decorrente da dedução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, das despesas com sanções administrativas impostas pela ANEEL em função de descumprimento das metas de continuidade de distribuição assumidas no contrato de concessão de energia elétrica, sob o argumento de se tratar de despesas operacionais indispensáveis à atividade-fim. 2 - De acordo com o conceito legal do art. 299 do RIR/99, despesas operacionais são aquelas que, embora não computadas nos custos, encaixam-se como gastos necessários ao desenvolvimento da atividade social da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. 3 - Por outro lado, seria ilógico admitir que o descumprimento de metas de desempenho é necessário ao desenvolvimento das atividades empresariais, ou mesmo normal/usual. Tais despesas não são feitas no intuito de realizar as operações que constituem a fonte dos rendimentos da pessoa jurídica. Aliás, é salutar e esperado que as irregularidades não ocorram, assim, têm o conceito oposto ao de necessidade. 4 - Não se pode admitir como ordinária a prática de irregularidades por parte de uma empresa a ensejar sanções dedutíveis. Portanto, a sanção imposta por descumprimento de metas não preenche os pressupostos básicos firmados pela legislação para a dedutibilidade, independentemente de existir norma expressa que a defina. 5 - Por sua vez, o descabimento da dedutibilidade na apuração do imposto de renda se aplica, subsidiariamente, ao conceito de base de cálculo para a contribuição social sobre o lucro líquido. 6 - Apelação improvida.” (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013160-30.2017.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

Quanto à CSLL, aplica-se o disposto acima pela equivalência dos conceitos.

Por fim, anoto que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/12/2012 e REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

A ação deve ser, desse modo, julgada improcedente.

Dos honorários sucumbenciais.

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020830-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA THEREZA PASSOS GORDINHO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA THEREZA PASSOS GORDINHO AMARAL DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a entregar o veículo importado que adquiriu em território nacional, ou a decadência para a aplicação da penalidade de perdimento. Subsidiariamente, requer seja autorizada a conversão da pena de perdimento em indenização.

Foi deferida a tutela de urgência (Id 26173282).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação (Id 27664965).

É o relatório. Decido.

Verifico que a União deixou de apresentar contestação, uma vez que reconheceu que a pena de perdimento não pode ser aplicada a terceiro de boa-fé que adquiere mercadoria/veículo irregularmente importados.

Desta forma, resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido, levando, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deve ser afastada a condenação dos honorários advocatícios em consonância com o quanto disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02).

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009076-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento judicial que autorize a impetrante à utilização da folha de salários como insumos, com dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que a não cumulatividade do PIS e da COFINS possibilita às empresas a utilização de créditos sobre despesas e custos essenciais e necessários para o exercício regular de suas atividades.

Nesse sentido, alega que para o desenvolvimento das atividades econômicas seria essencial a mão de obra dos seus funcionários celetistas, razão pela qual se enquadraria no conceito de insumos.

Sustenta que a vedação ao creditamento dos valores referentes ao pagamento de mão-de-obra à pessoa física seria inconstitucional, seja por ultrapassar a delegação legislativa do art. 195, §12, da CF/88, seja por ofensa direta ao princípio da isonomia, capacidade contributiva, livre concorrência e razoabilidade.

A medida liminar foi indeferida (Id 18761463).

Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018381-82.2019.4.03.0000, no qual se indeferiu o efeito suspensivo (Id 27929779).

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito (Id 19690180).

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 19795908).

É o relatório. Fundamento e decido.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

O artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elenca as hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

A legislação supra trouxe rol taxativo das hipóteses em que se daria o desconto de créditos. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

Ademais, o § 2º, inciso I, do mencionado art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 veda expressamente o desconto, em suas bases de cálculo, do crédito do valor da mão-de-obra paga a pessoa física, *in verbis*:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I – de mão-de-obra paga a pessoa física”.

O art. 111 do Código Tributário Nacional determina que:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;”

Portanto, não é possível, a esse Juízo, entender pela não aplicação da norma que vedou o creditamento em relação à folha de salários, fugindo de seu sentido literal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela higidez do art. 3º, § 2º, I, da Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/03, conforme se observa a seguir:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS). VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170 - PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º, §2º, I E II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. 1. No recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: “Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição”. De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento. Precedentes: AgInt no REsp 1703333 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1437438 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1238358 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014. 2. Agrega-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB N° 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em: 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1356896/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) (grifou-se)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito a não se sujeitar aos efeitos dos Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18, com reconhecimento do seu direito à restituição/compensação relativa ao REINTEGRA no período de março de 2015 a outubro de 2015 no patamar de 2%, no período de novembro a dezembro de 2015 no patamar de 2,9%, 0,90% para janeiro de 2016 e 1,90% de junho de 2018 a dezembro de 2018, respeitado o período prescricional de cinco anos.

A liminar foi deferida (Id 16553182).

A União requereu seu ingresso na ação pelo Id 9584379.

Intimado o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (Id 18182652).

O julgamento foi convertido em diligência para que se oportunizasse manifestação da impetrante quanto à decadência (Id 18800336).

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 18965726.

A impetrante juntou manifestação pelo Id 19128890.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a impetrante visa o reconhecimento de seu direito ao benefício do REINTEGRA com o afastamento dos Decretos Presidenciais editados nos anos de 2015 e 2018, quais sejam, os Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18, para que seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento dos valores que teria deixado de compensar.

Entretanto, deve ser reconhecida a decadência ao debate da legalidade dos referidos decretos, posto que publicados a mais de 120 dias da impetração do *mandamus*, em 17/04/2019, conforme o art. 23, da Lei nº 12.016/09:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Com a publicação dos decretos, passou a impetrante a beneficiar-se do REINTEGRA sob os percentuais ali previstos, deixando transcorrer o prazo decadencial para sua impugnação. Note-se que entender de modo diverso seria permitir a impetração do mandado de segurança contra lei em tese, uma vez inexistir qualquer ato administrativo exarado pela autoridade coatora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, cassa a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0833365-80.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA - SP91805, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 6 e 7 do Despacho ID Num 28859911, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021962-34.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por DOUGLAS FERREIRA em face da CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRQ/SP, o qual foi julgada procedente.

O exequente apresentou cálculos. O executado fez o depósito dos valores.

Foi feito alvará de levantamento, o qual restou liquidado.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004227-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS - SP270695
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, em 19 de setembro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face da Dra. **ANA PAULA SANTOS**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 8.212,93, para 14.09.2017, referente às anuidades do intervalo 2012/2016. Deu à causa o valor de R\$ 8.212,93. Juntou documentos (Processo ExTEx n. 5015742-95.2017.403.6100 - Documento Id n. 2685195).

Em 28 de setembro de 2017, foi determinado o recolhimento das custas iniciais (Processo ExTEx n. 5015742-95.2017.403.6100 - Documento Id n. 2829932).

A exequente, em 18 de outubro de 2017, requereu a juntada de comprovante de pagamento das custas iniciais (Processo ExTEx n. 5015742-95.2017.403.6100 - Documento Id n. 3052021).

Em 19 de outubro de 2017, foi determinada a citação da executada, com arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (Processo ExTEx n. 5015742-95.2017.403.6100 - Documento Id n. 3067262).

A executada foi citada em 24 de janeiro de 2018, mas não houve penhora (Processo ExTEx n. 5015742-95.2017.403.6100 - Documento Id n. 4349063), seguindo-se, em 21 de fevereiro de 2018, a oposição destes embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, no qual a executada-embargante alega prescrição em relação à anuidade de 2012, vez que a ação executiva foi proposta após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 4678024).

Em 13 de abril de 2018, foi determinada abertura de vista para eventual impugnação, com indeferimento do pedido de efeito suspensivo (Documento Id n. 5485639).

Houve impugnação em 8 de junho de 2018, com alegação na linha de que o prazo prescricional foi interrompido na forma do artigo 202, VI, do Código Civil, vez que houve expedição de notificação em 5 de maio de 2014 com aviso de recebimento. Juntou documento (Documento Id n. 8671620).

Não houve resposta, tendo o prazo assinalado para a embargante-executada decorrido in albis.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2019, às 17h00, mas não houve o comparecimento da embargante-executada (Documento Id n. 16712109).

No processo principal, restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line, bem como de localização de bens via sistemas Renajud e Infojud (Processo ExTEx n. 8464775 - Documentos Ids n. 8464800 e n. 8465194).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a ação executiva foi proposta em 19 de setembro de 2017; portanto, após mais de 5 (cinco) anos do fato gerador da anuidade de 2012.

Intimada, a embargada-exequente alegou a ocorrência de interrupção do prazo prescricional na forma do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, que teria se verificado em 5 de maio de 2014, mas não juntou ao processo qualquer documento que comprovasse a ocorrência de ato inequívoco de reconhecimento do aludido crédito pelo devedor.

A embargada-exequente juntou apenas cópia de notificação extrajudicial elaborada unilateralmente em 5 de maio de 2014, a qual sequer está acompanhada de aviso de recebimento que ateste sua entrega.

Assim sendo, impõe-se a procedência dos embargos à execução, como reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal alusiva à anuidade de 2012 (artigo 206, § 5o., inciso I, do Código Civil).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar prescrito o crédito alusivo à anuidade de 2012, devendo a execução de título extrajudicial, ao menos por ora, prosseguir pelo valor de R\$ 6.282,90, para 14 de setembro de 2017 (R\$ 8.212,93 - 1.930,03 = R\$ 6.282,90), acrescida dos honorários advocatícios já arbitrados em 10% (dez por cento), sendo certo que a exigibilidade destes últimos fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora ficam deferidos para este processo e para o principal.

Consequentemente, condeno a embargada-exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da anuidade cuja prescrição ficou declarada pela presente, ou seja, em R\$ 212,30, para 14 de setembro de 2017.

Não há custas em embargos à execução.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para o processo principal, dando-se vista à embargada-exequente para requerer em termos de prosseguimento, a qual deverá observar que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line e de localização de bens via sistemas renajud e infjud.

Após o traslado, arquivem-se estes embargos à execução em definitivo.

Nada mais sendo requerido no processo principal, arquivem-se a execução no aguardo de provocação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004057-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARDUCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, posto que as Delegacias em São Paulo são especializadas, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, nos moldes do artigo 292 do CPC, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LPR LOCACAO DE BENS MOVEIS S/A, LPR LOCACAO DE BENS MOVEIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

III- a regularização da representação processual, comprovando-se os poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de substabelecimento ID 29631004.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061565-52.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FERNANDES, ANTONIO CARLOS FRANCA, CELSO BATISTA, GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS, IRMA DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO TERRA SOARES, LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA, MARCO ANTONIO D'ANGELO, PAULO SERGIO MODOLO, THELMA HELENO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Id 28954700: Concedo o prazo requerido (30 - trinta) dias para as providências necessárias à habilitação dos herdeiros do autor GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS.

No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitos, conforme id 29581324.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000398-19.2004.4.03.6100
AUTOR: AGDA DE FATIMA ALVES, IRINEU SUGIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOMES TOMITA - SP273473, LUIZ TAKAMATSU - SP27148
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOMES TOMITA - SP273473, LUIZ TAKAMATSU - SP27148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Primeiramente, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

3. Superado o item acima e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

4. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.

6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 5.1. supra**.

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016039-61.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018687-68.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTRASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num26218461, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024541-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO DALPORTO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do Ofício ID nº 29718627 para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000265-70.2014.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOSLEY THEMISTOCLES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Desarquivem-se os autos físicos, intimando-se a parte interessada, uma vez em secretaria, para proceder à regular inserção dos documentos necessários no P.Je.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063599-05.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO TRESS SAIND E COM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019969-94.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SILVA MORAIS - MG180225
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, PRESIDENTE DA OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008629-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002820-22.2017.4.03.6100
AUTOR: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012269-31.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CHICA CERVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JAMIL POLISEL - SP106072

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000904-50.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TPI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010446-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVO VALE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA - SP299151, HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO - MG176588, PAULO CAMARGO NETO - MG76102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPPE PANARIELLO CORRADINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025425-04.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO JULIANI SOARES DE MELO - SP162601, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias para realização do depósito pela parte ré.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição ID 29182572 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-95.2020.4.03.6100
AUTOR: ELIANE QUEIROZ DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032311-29.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos documentos ID 29710011 e seguintes, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020258-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIELA AUGUSTO GONSALES CAMARA, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

DESPACHO

Quanto aos devedores D&P GESTAO EM SAUDE LTDA e DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, diga a credora acerca de seu interesse na citação do devedor PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA, à vista da certidão ID nº 14746078.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018943-61.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOLUCAO LAVANDERIA E CUIDADOS TEXTEIS LTDA, MARCIO KRASNER SCHUBSKY, RICARDO ALOI NETO

DESPACHO

Quanto aos devedores EVOLUCAO LAVANDERIA E CUIDADOS TEXTEIS LTDA e MARCIO KRASNER SCHUBSKY, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias acerca do resultado das consultas e da citação do devedor RICARDO ALOI NETO.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022205-46.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo de manifestação por 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho retro e archive-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001373-55.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COMPUTER.COM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, BRUNA FREIRE REIS CASITAS, GERSON TADEU CASITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 149 e suspenda-se conforme determinado.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARAA GUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALIA VASCONCELOS FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte-autora da petição ID 29445527.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053046-83.1998.4.03.6100
AUTOR: OCTAVIO SOUZA NETO, AUREA CRISTINA DE MELLO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH CLINI - SP84854

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023844-02.2014.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Após, conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022511-15.2014.4.03.6100
AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020952-59.2019.4.03.6100
AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0077452-81.1992.4.03.6100
AUTOR: COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016130-27.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VICTORIA MARTINELLI RICETI

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VICTORIA MARTINELLI RICETI em razão de constrição judicial de valores realizada nos autos da ação nº 0000372-64.2017.403.6100.

Sustenta, em síntese, que nos autos da ação indicada foi determinado o bloqueio de valores de Regiane Martinelli, sua genitora, tendo sido atingidos valores pertencentes à autora, depositados em conta conjunta de nº 965701099-8 mantida no Banco Itaú- Unibanco, agência 9719. Alega que os valores lá depositados eram provenientes de pensão alimentícia que recebe de seu pai, no valor mensal de R\$ 2.385,78, sendo impenhoráveis devido ao seu caráter alimentar. Requer seja liberado, ao menos, 50% do valor bloqueado.

Foi determinada emenda da inicial (id 27423486), tendo a embargante dado cumprimento sob id 28470588.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Não verifico presentes os elementos que ensejam o deferimento da tutela provisória requerida.

Observa-se, dos documentos juntados, que de fato a conta objeto de bloqueio judicial é de titularidade conjunta da embargante e de sua mãe, Regiane Martinelli. Alega a embargante que os valores depositados se referem ao recebimento de alimentos pagos por seu pai.

Ocorre, entretanto, que não há comprovação de que o saldo de R\$ 121.452,12, bloqueado na conta, provenha de tal fonte; sequer há comprovação de que metade dos valores, tal qual alega a embargante, seja derivado da verba alimentar mensal de R\$ 2.385,78 a que faz jus. Diante da ausência de elementos que o demonstrem, descabe a concessão da tutela. Sobre o tema, confira-se o já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TITULARIDADE DA APELANTE E DO GENITOR. SOLIDARIEDADE ENTRE TITULARES. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS REFEREM-SE A RENDIMENTO SALARIAL.

1. Tratando-se de questão meramente de direito - impenhorabilidade de verbas salariais - cuja comprovação é feita documentalmente, correto o julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não caracterizado.
 2. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".
 3. Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).
 4. Consta do demonstrativo Bacenjud de fl. 22/23 que houve o bloqueio judicial de ativos financeiros em nome de JOÃO ALVES DE MIRA no Banco Bradesco, no valor de R\$ 20.652,52, realizado em 07.11.2011. Contudo, do extrato bancário juntado a fl. 43/44, referente à conta nº 0063752-1 de titularidade de João Alves de Mira na agência nº 0520 não consta qualquer bloqueio judicial desses valores.
 5. Tratando-se de conta bancária conjunta, os titulares são solidários, nos termos do art. 51 da Lei 7.357/85, de forma que o saldo existente está disponível a qualquer um deles, independentemente de autorização do outro titular, podendo inclusive ser objeto de constrição judicial.
 6. A Primeira Turma deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores da conta-corrente que, comprovadamente, possuam natureza salarial. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AI 0001681-34.2010.4.03.0000, de Relatoria do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI e AI 00038047320084030000, de Relatoria da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR.
 7. De acordo com o artigo 845, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente referem-se à hipótese do inciso acima citado ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.
 8. No caso dos autos, a cópia do extrato juntado não evidencia a natureza salarial alegada pela embargante de quaisquer dos valores existentes na conta bloqueada. Inexistem ainda quaisquer documentos que comprovem tratar-se de remuneração recebida pela embargante, tais como recibos, contracheques ou lançamento identificado como tal no extrato juntado aos autos. Ademais, verifica-se que o registro na CTPS de fl. 12, observa-se que a embargante percebia salário de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). Todavia, não consta qualquer lançamento nesse montante no referido demonstrativo.
 9. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216785 - 0001487-63.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)

De tal forma, e diante do perigo de irreversibilidade do provimento judicial, de rigor o indeferimento da tutela requerida.

Por todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA provisória requerida.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-74.2020.4.03.6100
AUTOR: NOVO IVANA GARDEN AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EWERSON SANTOS MARTINS - SP259538, EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 12 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LEANDRO CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS - SP244325
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO CAMPUS VERGUEIRO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando que a presente ação envolve matéria fática, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar no prazo de 48 horas, sem prejuízo do prazo regular para apresentação das informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após a manifestação da autoridade ou no silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

Notifique-se com urgência e int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003855-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KCI BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015673-22.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, DEBORA APARECIDA PEREIRA, MARIA BERNADETE PEREIRA DAMASCENO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014434-46.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao SERASA para os fins do art. 782, §3º, do CPC.

No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018620-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CALDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068053-98.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101, MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012166-53.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY

DESPACHO

ID 26544997: Cite-se nos termos do art. 690, do CPC nos endereços indicados.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023712-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: M. LUCINEIDE A. DE SOUSA VESTUÁRIO - ME, MARIA LUCINEIDE ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16232105, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, cumpra-se decisão de fls. 61 (ID n. 15212993).

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

11-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010023-57.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DANIELA JORGINA DOS SANTOS, RENATO CARDOSO TEIXEIRA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15232116, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, preliminarmente, manifeste-se assertivamente a exequente acerca dos bens dados empenhora (fls. 59/62 - ID n. 15230952).

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021110-78.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MONFORTE PIZZARIA E ESFÍHARIA LTDA - ME, MARIA ILDACI FALCAO NASCIMENTO, FRANCISCO ELIEUDO BRITO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16232099, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004800-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WATISON CESAR DE ANDRADE

DESPACHO

ID n. 19567819: Ante a informação de que as partes se compuseram, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018774-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA LUCIA IERVOLINO - ME, ANA LUCIA IERVOLINO KER, PAULO PERIKLES KER

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16232713, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023913-97.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIANA DUARTE EMPRESARIAL EIRELI - ME, RENATO FRANCISCO DUARTE

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16232730, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019312-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IMCL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, FRANCISCA ELISANDRA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16232746, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017684-92.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16238997, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018561-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ENNIO DENDI CHAVES

DESPACHO

ID n. 19609764: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017007-33.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLEBER CUNHA RUFINO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16268152, bem como a alteração dos patronos da autora sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023272-56.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: J REMINAS MINERACAO LTDA, ROBERTO GAGLIARDI, ELAINE LUCIANO GAGLIARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682

DESPACHO

ID n. 18751384: A observação da executada quanto aos documentos de fls. 85/87 conta com esclarecimentos na certidão de ID n. 16274932. Quanto à incorreção da numeração das páginas dos autos físicos, sobretudo às fls. 323, trata-se claramente de erro material que não acarretou quaisquer prejuízos às partes.

No mais, quanto à petição de fls. 459/475 (ID n. 15165866), anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005051-49.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TOMASO GALLUZZI NETO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO RODOLFO DA ROCHA - SP127694

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16240657, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, em princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013573-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S W F - QUALYSEG-EPI?S LTDA - ME, FABIO PELLEGRINA SOARES, WALDEMAR ANTONIO TOMIROTTI

DES PACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014979-92.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FABIO GOMES DOS SANTOS

DES PACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023906-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

DES PACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003887-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAMIRO SANTANA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALTAMIRO SANTANA SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1345109678, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1345109678.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente em 12/12/2018 (Id n.º 29493333). Observo, ainda, que o INSS interpôs recurso em 08/03/2019 (Id n.º 29493328).

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 08/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1345109678, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMBRAVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA, PORTARIA E LIMPEZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determine à parte impetrante que se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos no feito e inclusão no CADIN, e, ainda, de criar óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à parte impetrante que se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos no feito e inclusão no CADIN, e, ainda, de criar óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Recebo a petição Id n. 29449077 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RHC SOLUCOES EM TI LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva em face da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.”

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5006342-87.2018.403.0000, DJ 03/12/2018, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016598-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TGL LTDA - ME, THEO GUANDALINI LIMA, CARLOS DOUGLAS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16232119, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Defiro pedido de fls. 140 (ID n. 15230956), desde que o endereço indicado ainda não tenha sido diligenciado. Expeça-se o necessário.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDETE HELENA MACIEL MARCAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICE ALMIRANTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como litisconsorte passivo necessário, do "DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA" devendo todavia ser mantida no polo passivo a autoridade impetrada cadastrada inicialmente.

Após, em nada sendo requerido aliado ao fato de já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017512-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUIZA MARTINS NOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, conforme requerido na petição ID nº 22708996.

Anotem-se a interposição do AI nº 5026566-12.2019.4.03.0000. Mantenho a decisão proferida (ID nº 22447900) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013600-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G SALVATO SERVICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA DE SOUZA SILVA - SP325413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o teor do contido nas informações ID nº 2935343 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo passando a constar o "SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL" e excluindo-se o "PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO".

Após, em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias aliado ao fato de já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIEM REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Uma vez que o agravo de instrumento 5022161-64.2018.4.03.0000 foi interposto visando a exclusão da empresa "TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A" do polo passivo e considerando o trânsito em julgado do referido recurso dando provimento ao pedido formulado pelo agravante (ID nº 23209667), remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do acórdão.

Após, em nada mais sendo requerido, uma vez que já há nos autos parecer ministerial venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013383-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do requerido na petição ID nº 26180092 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o "DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS" e o "DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS", excluindo-se o "DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO".

Após, uma vez que as autoridades impetradas não tem domicílio pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos à Justiça Federal de Guarulhos para julgamento. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004746-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVOCACIA COSTA E HADDAD - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do MUNICIPIO DE SÃO PAULO no polo passivo do feito devendo ainda incluir o nome do Dr. MARCOS BRANDÃO WHITAKER – OAB/SP 86.999 para recebimento das publicações.

Ciência à parte impetrante das respostas das autoridades impetradas. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001912-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABULOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, MARIANO JOSE DA COSTA, EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

DESPACHO

Id 15259109 – fl. 216: indefiro a penhora de ativos financeiros, pois ao contrário do que afirma a exequente, os executados não foram localizados e tampouco citados.

Intime-se a exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011873-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL LANGER - ME, DANIEL LANGER

DESPACHO

Id 15239497 – fl. 152: preliminarmente, tendo em vista que o executado, pessoa física, foi citado por hora certa (fl. 147), intime-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhe de tudo ciência e advertindo-o de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002600-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DYANA ZEDRA FRUTUOSO

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024920-03.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES, FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006446-47.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PALOMA DASKO

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025170-94.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TUFAO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA, DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

DESPACHO

Id 15259102 – fs. 386 e 395: defiro a expedição de mandado de citação em desfavor da empresa executada e de Danilo, nos endereços apontados, desde que não tenham sido diligenciados.

Retifique-se o polo passivo do presente feito, devendo constar: ANDRÉ SIQUEIRA KOKANJ SANTANA ao invés de ANDRESSA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013815-24.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VILSO CERONI - ME, VILSO CERONI

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025261-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000423-17.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011127-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LILIAN MARIA DE MELO

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014534-74.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., FELIX LEITE CAVALCANTE

DESPACHO

Id 15165858 – fl. 176: Defiro a citação dos executados nos endereços apontados pela exequente, desde que não tenham sido diligenciados. Para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008877-83.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALAN HENRIQUE GODINHO DURAND

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008526-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS

DESPACHO

Id 18237699 – Indefiro a penhora “on line” requerida, pois ao contrário do que afirma o exequente, a parte adversa não chegou a ser citada até o momento.

Requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025388-98.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMBRA-COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CHRISTIANE KROISTSFELT

DESPACHO

Id 15164110 – fl. 226: preliminarmente, expeça-se o necessário para a realização de citação dos executados no endereço ainda não diligenciado e apontado às fls. 166 e 171.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022066-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ST 2 MUSIC LTDA - EPP

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019666-10.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: EDGARD E SILVA CABELEIREIRO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, RAQUEL PEREIRA DA SILVA, OTAVIO EDGARD ARLIANI

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021160-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGO M. DO VALLE ASSESSORIA E SERVICOS - EPP, RODRIGO MAIA DO VALLE

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010507-53.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALTER PERICO, RISSACLA COMERCIAL DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA - EP, GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA MENELLI SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO

DECISÃO

Indefiro o requerido na Petição Id nº 29245550, eis que, conforme se denota da aba "EXPEDIENTE" somente foi expedido o ofício para notificação da autoridade impetrada e ainda não consta eventual intimação acerca da decisão Id nº 28259565.

Assim, aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014445-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICÍNIOS XANDO LTDA, PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRUPASSO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025323-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Manifeste-se a parte embargada/ impetrante sobre os embargos de declaração Id n.º 26478566 interposto pela União Federal, nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.
1. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas nos Ids.º 26487676 e 26500632, emendando a inicial, se for o caso.
1. Petição Id n.º 28231728: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 5002668-33.2020.403.0000.
1. Petição Id n.º 28603614: à Secretaria para que proceda às devidas anotações junto ao sistema eletrônico.
1. Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Ids ns.º 28783962, 28785635 e 28895142 que trata sobre o seguro garantia ofertado no presente feito.
1. Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025612-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANAA- TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033064-64.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR, CARLOS DALE

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0034396-75.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MIRIAM ROSA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007842-93.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ARCA BRASIL ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS - SP112057, PAULO CESAR MACEDO - SP96571

DESPACHO

Id 19404601 – Defiro a transferência do valor bloqueado (R\$651,30 – id 15210421), conforme requerido. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para adoção das providências necessárias, devendo comunicar a este Juízo quando de sua implementação.

A análise do pedido remanescente fica condicionada à apresentação da memória da dívida atualizada, após a dedução do valor a ser transferido.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011373-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: BRAVINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, PAULO FROES MAGALHAES

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUFABIO TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002040-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUIS ALCIDES WHITAKER VIDIGAL, PATRICIA BARBIERI PACIFICO VIDIGAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, entendo que deve ser veiculado juntamente com a declaração de hipossuficiência financeira, que já se encontra encartada aos autos. No entanto, é sabido que a mesma possui presunção relativa, pois ainda que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso, devendo as partes, para tanto, apresentarem documentos que comprovem a alegação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002058-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEARLIGHT MODAS LTDA - EPP, JOSE GILVANI DE FREITAS QUEIROZ, ANA SELMA FERREIRA DA CRUZ QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de não se examinar a alegação de excesso de execução.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, impõe-se aos embargantes a apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada.

A exigência se faz necessária, pois embora o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

No mais, registre que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Após a emenda à inicial, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-14.2020.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONA LISA MARIA VALLIN SCARABELLO - SP437997
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME DE OLIVEIRA CRUZ, em face do REITOR DA UNINOVE – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNIDADE VERGUEIRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que concretize a matrícula da parte impetrante para o período de janeiro a junho de 2020 e, por consequência, proceda à correção dos valores referentes à concessão de bolsa integral por instituição financeira para o período de janeiro a junho de 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que obteve aprovação de bolsa integral pelo programa de financiamento estudantil P-FIES para os dois semestres de 2019. No entanto, muito embora tenha por inúmeras vezes tentado obter esclarecimento junto à autoridade impetrada acerca da dívida constante no extrato financeiro, não obteve êxito para regularizar sua situação.

Assim, diante do apontamento da inadimplência não conseguiu realizar a matrícula em janeiro de 2020.

Em que pesem as alegações apresentadas, é necessário levar em conta que a situação descrita na exordial não revela, de plano, a existência de ato coator pela autoridade impetrada.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Ora, não há nos autos documentos que comprovem tentativa de solução de eventual problema junto à autoridade impetrada. Também não foi apresentada a cópia do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior firmado entre as partes, para fins de análise de suas cláusulas, bem como deixou a parte impetrante de comprovar a obtenção de bolsa integral.

Por tal motivo, não vislumbro, por ora, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada que possa ou deva ser neutralizada por via da medida liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do “DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO”, conforme requerido na petição ID nº 29489258.

Após notifique-se, nos termos da decisão ID nº 27745416.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-85.2018.4.03.6128 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

O pedido formulado pela parte impetrante na petição ID nº 23160590 deve ser formulado perante o E. TRF, prolator do acórdão no AI 5020505-72.2018.4.03.0000. Sem prejuízo, entretanto, intime-se a autoridade impetrada do teor do referido acórdão.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da “DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO” do polo passivo do feito devendo incluir no polo passivo a “UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL”, uma vez que é representante legal da autoridade impetrada.

Tudo providenciado, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014406-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por BEATRIZ SOARES BEVACQUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para reconhecer a nulidade e a realização do procedimento extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido, o que gerou pedido de reconsideração pela parte autora, bem como a interposição de agravo de instrumento. A decisão foi mantida e a tutela recursal indeferida.

Contestação devidamente apresentada pela parte ré. Houve réplica.

Posteriormente, a parte autora requereu nova tutela para sustação do leilão que havia sido designado para 13/05/2017. Tal pedido foi indeferido, nos seguintes termos (Id nº 13157617 – Pág. 226):

“1 — Manifeste-se à Caixa Econômica Federal se possui interesse na realização de audiência requerida às fls. 171 item “1”.

2 — Compulsando os autos, verifico que a tutela requerida pela parte autora foi indeferida (fls. 56/57), eis que o contrato celebrado entre as partes se deu nos termos da Lei nº 9.514/97. Ademais, tal contrato foi firmado em 05/09/2014, porém, a parte autora pagou apenas 01 parcela (fls. 96/97).

Observo, ainda, que a parte autora foi devidamente notificada para purgar a mora e, por ter se quedado inerte, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa, conforme se infere dos documentos de fls. 148/152.

Com efeito, os fatos noticiados às fls. 172/185 e 187/188 não tem o condão de modificar o que foi pactuado entre as partes. É de se notar que o contrato de fls. 26/42, embora devidamente assinado pela parte autora, não foi cumprido, conforme acima relatado.

Além disso, as questões abordadas no inquérito policial não fizeram parte do referido contrato. Assim, indefiro o requerido às fls. 187/188.

Intime(m)-se.”

Em face da mencionada decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, cujo provimento foi negado.

Houve novo pedido de tutela para fosse suspenso os efeitos da venda realizada referente ao imóvel de matrícula nº 195.456 (Id nº 18280471).

Em seguida, foi proferida decisão para que a parte autora se manifestasse acerca do seu interesse de agir, tendo em vista a liminar concedida nos autos de inibição da posse nº 1010787-86.2019.8.26.0008 em favor dos terceiros adquirentes do imóvel acima referido (Id nº 27488518).

Manifestação da parte autora (Id nº 28569774).

Posteriormente, a parte autora pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão de tutela de urgência, para suspender os efeitos da execução extrajudicial do imóvel realizado pela parte ré e, por consequência, suspender os efeitos do leilão e da arrematação até a prolação da sentença.

Aduz que o referido pedido de tutela se baseia em fatos novos, uma vez que o contrato de financiamento, ora em debate, está evadido de um vício insanável, pois a parte ré desviou parte do valor captado pelo contrato de financiamento à parte autora, conforme se pode constatar junto ao processo n.º 0004774-71.2019.4.03.6181 em tramitação perante 6ª Vara Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais da Sessão Judiciária de São Paulo (Id n.º 28667566).

É o relatório. Decido.

Com efeito, as alegações efetuadas pela parte autora para justificar a concessão de tutela no presente feito (Ids ns.º 18280471 e 28667566) já foram objeto de apreciação deste Juízo, conforme se constata da decisão Id n.º 13157617.

Além disso, a questão acerca de eventual dano sofrido em virtude do desvio acima alegado pela parte autora é objeto do processo de n.º 5021336-22.2019.403.6100.

Cabe salientar, ainda, que nos autos do processo n.º 5017535-98.2019.403.6100, em trâmite neste Juízo, foi dada oportunidade à parte autora para obter a suspensão dos efeitos da alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0006995-0, inscrito sob matrícula nº 195.456, desde que realizasse o depósito judicial do montante do débito. No entanto, a parte autora não se manifestou neste sentido, conforme se denota da decisão Id n.º 28103214 proferida naqueles autos, nos seguintes termos:

“Transcorrido *in albis* o prazo designado, pela decisão exarada em 27.01.2020, foi determinado à autora que, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovasse documentalmente o depósito do valor do débito, na forma da decisão supramencionada.

Petição pela demandante, datada de 06.02.2020, acompanhada de documentos.

Contestação pelos corréus Elton Shimbo Carmona e Marjory Martins Abussamra Carmona, suscitando preliminar de litispendência como o processo nº 0014406-78.2016.4.03.6100, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, requerendo a condenação da autora nas sanções por litigância de má fé.

É o relatório, no essencial. Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento dos patronos dos corréus Elton Shimbo Carmona e Marjory Martins Abussamra Carmona, a fim de que recebamos intimações deste processo.

Por seu turno, destaco que a demandante foi expressamente advertida, pela decisão exarada em 24.10.2019, de que o depósito exigido para sustação dos efeitos da expropriação do imóvel objeto da presente lide apenas visava acautelar o direito vindicado, descabendo nos presentes autos o montante para purgação da mora, o que poderia, se fosse o caso, ser objeto de restituição/compensação nos feitos conexos com a presente lide.

Não obstante, a parte autora limitou-se a reiterar as alegações já formuladas e controvertidas em outros processos que tramitam perante este mesmo Juízo, sem contudo atender às determinações, a despeito de ser provocada por duas oportunidades.

Isto posto, **REVOGO A TUTELA** concedida em 24.10.2019.”

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos de tutelas dos Ids ns.º 18280471 e 28667566.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a situação de hipossuficiência.

Considerando a manifestação expressa da parte ré acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021325-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES DE BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO - DF35432, RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA - DF46593, LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO - DF25742
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por BEATRIZ RODRIGUES DE BARCELOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que conferiu os pontos obtidos pela parte autora, através do Edital de homologação de 31/05/2019, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada.

Em seguida, foi proferida decisão para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, bem como para que esclarecesse a não inclusão do litisconsorte passivo necessário.

Manifestação da parte autora (Id n.º 29198885).

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A questão discutida nos autos envolve a classificação e pontuação obtida em Prova de Títulos exigidos no Edital n.º 728, de 27/09/2018. Com efeito, as normas constantes do edital, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A parte autora noticia que, em 03/02/2019, prestou concurso público para o provimento de 1 vaga de Segurança do Trabalho para o Campus Matão, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e que após a aprovação na 1ª fase foi convocada, em 18/02/2019, para as fases seguintes (Prova de Desempenho Didático e Prova de Títulos).

Informa que atingiu apenas 40 pontos na prova de títulos dos 100 pontos alcançáveis, o que, segundo a parte autora, estaria equivocado, eis que possui especialização em Engenharia de Segurança e, portanto, cumpriu com todos os itens exigidos no Edital n.º 728, de 27/09/2018 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Alega que requereu administrativamente a revisão do ato administrativo por 2 (duas), vezes, porém, obteve resposta negativa.

Por fim, aduz que o Edital acima mencionado, ao exigir a formação de "Bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho", não excluiu os bacharéis em outras engenharias com especialização em Segurança do Trabalho, tendo em vista que, segundo a parte autora, a Lei n.º 7.410/85 e a Resolução CONFEA n.º 359/1991 conferem ao profissional de Engenharia e Arquitetura, com o certificado da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, duas formações, o bacharelado originário e a engenharia de segurança do trabalho conferida pelo curso de especialização.

Da análise do Edital n.º 727/2018, verifico que o item "2.1" dispõe que (Id n.º 24356828 – Pág. 1 e 3):

"2.1. As vagas destinam-se ao provimento de cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no regime de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva (DE), com atuação em todos os cursos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo sediados nos seus câmpus, conforme câmpus de lotação e exercício, área de conhecimento, área de atuação e formação exigida, dispostas no quadro a seguir, com as indicações dos tipos de vagas, AC para vagas destinadas a ampla concorrência, PP para vagas reservadas aos candidatos negros e PCD para vagas reservadas aos candidatos deficientes:

(...)

Vagas Tipo de Vaga Câmpus Área de Atuação Formação Exigida

1	AC	Matão	Segurança do Trabalho	Bacharelado em Engenharia ou Arquitetura ou Tecnologia em Segurança do Trabalho."
---	----	-------	-----------------------	---

Ocorre que, muito embora não tenha sido anexado aos autos cópia do Edital retificado, a própria parte autora afirma na inicial que (Id n.º 24356823 – Pág. 16):

"no item 2.1 do edital está estabelecido que para a vaga de Segurança do Trabalho para o Campus Matão, a qual a candidata está concorrendo, foi exigido como formação "Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho ou Tecnologia em Segurança do Trabalho".

Já o item 7.3.13 determina:

"7.3.13. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido" (Id n.º 24356828 – Pág. 15)

Critérios para Pontuação na Prova de Títulos e Experiência Profissional			
Titulação	Critérios	Pontuação	Pontuação máxima
Licenciatura	Plena ou Esquema I		20

Titulação (Pós-Graduação)	Doutorado	50	50
	Mestrado	40	
	Especialização	20	
Experiência Profissional como Professor (após graduação conforme Formação Exigida para área de atuação)	Acima de 8 anos comprovados	30	30
	De 5 a 8 anos comprovados	20	
	De 3 a 5 anos comprovados	10	

Com efeito, a vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expedir" (**Direito administrativo brasileiro**, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: "abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar" (**Curso de direito administrativo**, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

A vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento" (**Direito administrativo**, 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o regime de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar as regras estabelecidas. IV - O pleito para a entrega dos exames do impetrante fora do prazo, no caso em tela, caracteriza quebra da isonomia sem razão que a justifique, uma vez que todos os candidatos submetem-se às mesmas regras, as quais se aplicam igualmente a todos. V - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tomou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório. VI - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS n.º 34254, DJ 13/06/2017, Rel. Min. Regina Helena Costa).

No presente caso, dos documentos anexados aos autos, observo que a parte autora não possui bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho ou Tecnologia em Segurança do Trabalho.

Ademais, o curso de especialização de engenharia de segurança apenas foi obtido em 15/04/2015 (Id n.º 24356835), portanto, somente após tal data é que se poderia levar em conta a experiência profissional como professor na área de engenharia de segurança, nos termos do "item 7.3.13", o que também não restou demonstrado.

Por fim, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, eis que a este compete tão somente restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, conforme precedentes abaixo colacionados.

"ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

3. Na hipótese em exame, trata-se de discordância da nota que teria sido atribuída ao autor. Nada se alegou quanto à legalidade do concurso ou do edital, questionando-se tão somente a pontuação recebida na prova discursiva. Incabível ao Judiciário determinar a revisão na nota conferida a ele, com base no gabarito oficial.

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5003904-24.2018.403.6100, DJ 13/08/2019, Rel. Juiz Conv. Marcio Ferro Catapani).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NOTA MÍNIMA. NÃO ALCANÇADA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DA SEGUNDA FASE. A atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que "não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas." Ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00134137020144030000, DJF 25/09/2014, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira).

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-se sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA GOMES PAPINI GARCEZ - SP413657
RÉU: VIVO S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Acerca do valor da causa o art. 292, II do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;”

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. No presente caso, a parte autora busca obter provimento jurisdicional que condene a parte ré em danos morais e materiais.

Assim, levando em conta todos os pedidos formulados na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA FERNANDES SEGUESI - SP424907, DENNIS ROBERTO COMECANHA - SP274482
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a liminar foi deferida parcialmente, com fins de determinar a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos em questão nestes autos somente para que o valor da multa seja corrigido para o percentual de 20% (vinte por cento) e não haja incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio alimentação pago à título de salário *in natura*", nos termos da decisão constante do Id nº 16256442.

No entanto, a parte autora noticiou nos Ids nºs 29723935 e 29723938 que a União Federal, embora intimada, tanto que interpôs o Agravo de instrumento sob nº 5014902-81.2019.403.0000 (Ids nºs 18317266, 18317268, 18317270 e 18317275), não deu cumprimento integral à referida decisão Id nº 16256442, pois continuam mantidas as inscrições em dívida ativa de débitos suspensos.

Nessa esteira, ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 29723935 e 29723938, intime-se, com urgência, a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a - informe se houve concessão de efeito suspensivo ao aludido agravo de instrumento; e

b - seja comprovado o cumprimento integral da decisão exarada no Id nº 16256442 ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente continuam impossibilitando de assim proceder, no mesmo prazo.

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (Ids nº 8788498 e 18073636) e o requerido nos Id(s) nº 17864854 e 17864855, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial e a área de especialização do perito, bem como promova a juntada de todos os documentos necessários para comprovar a sua assertiva deduzida na inicial, sob pena de indeferimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011380-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BR GLOBAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., SHEILA REGINA MACIEL, RICHARD MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAERTES MONTEIRO DA SILVA - SP358776

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais são os contratos discutidos neste feito, bem como o documento Id correspondente.

Após, apreciei o pedido de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024990-30.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IVONE VICENTE DE OLIVEIRA MENDROT
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827

DESPACHO

Id 23840830 - Manifeste-se a parte exequente, esclarecendo as razões do não envio do boleto à executada.

Caso o débito já tenha sido quitado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015726-08.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES, ROBSON DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES - SP302709
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MAEDA - SP210374

DESPACHO

Id 15285927 – fl. 167: A parte autora foi intimada para manifestar-se nos autos acerca da intenção da ré em compor-se amigavelmente e manteve-se silente.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-60.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA - ME, ROBERTO VANTIN DA SILVA, CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16358142, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005406-59.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EUDES SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16363251, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Dada a notícia de que as partes se compuseram (fls. 106 - ID n. 15228122), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015468-90.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: SHOPPING FLORA VITORIA REGIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE LIMA, ROSE MARY CARDOSO LIMA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16363300, dou por superada a fase de conferência.

Dada a notícia de que as partes se compuseram (fls. 113 - D n. 15228119), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021882-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16364973, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, cumpra-se decisão de fls. 52 (ID n. 15228105).

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017102-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI, EDGAR MELO DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16365463, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019984-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: EL SUPREMO PALETAS MEXICANAS LTDA - ME, ALEXANDRE MASTROPIETRO, HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16376384, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

O pedido de pesquisa de bens deduzido às fls. _____ (ID n. 15183238) fica, por ora, indeferido, uma vez que existem bens indicados a penhora às fls. 50. Assim, providencie a exequente a juntada da planilha de cálculos atualizada, para verificação de eventual excesso de execução e, após, tomemos autos conclusos.

No silêncio da exequente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017344-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RENATO RAMOS FILHO - ME, RENATO RAMOS FILHO

DESPACHO

ID n. 19624466: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016983-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BETINA BRENDEL

DESPACHO

ID n. 19681959: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004655-67.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ROSAMARIA FARAH ROCHA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16518915, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 75 (ID n. 15237757).

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 501145-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA, FERNANDO MANOEL BIZARRA

DESPACHO

Preliminarmente, informe o exequente quais os contratos que remanessem sem quitação, pois da análise dos autos não se vislumbra a anotação de outro contrato em questão.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026428-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AKTES TECNOLOGIA EM DOCUMENTACAO LTDA - ME, BERNADETE LUZIA CARLOS NOGUEIRA CESAR, REBECCA NOGUEIRA CESAR

DESPACHO

Id 23600788 - Preliminarmente, informe a exequente os contratos que remanescem e apresente planilha de débito discriminado e atualizado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do contrato quitado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022645-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Id 23437045 - Manifeste-se a exequente quanto a eventual concordância com o pedido de desistência formulado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016074-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALUMISTONE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, MARCELO SIMONATO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018474-82.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANTONIO REBELLATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MOLLO AMBROZIO - SP101870

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16382709, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010643-69.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SOLUCAO LOCAIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LTDA - ME, MARCOS CARVALHO CARREIRA, TEREZAARRUDA FAUSTINO CARREIRA

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026771-48.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: QUITERIA TENORIO DOS SANTOS - ME, QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024610-94.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680
EXECUTADO: MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ARON BISKER - SP17766, ADRIANO BISKER - SP187448, DANIEL GARSON - SP192064

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.
Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.
Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008861-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONALTA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS, ANTONIO CARLOS

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.
Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.
Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006883-15.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NUTRICLIN COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - EIRELI - ME, IVONE MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 15193367 - fl. 129: Indeferido.
No presente caso realizou-se uma só diligência de citação, a qual resultou negativa (fl. 112).
No entanto, observo que o oficial de justiça logrou êxito na citação da responsável pela empresa executada (fl. 109).
Nesse contexto, o exequente pleiteia à fl. 129 a realização de citação por edital, fundamentando seu pedido no exaurimento de diligências para a busca de endereço da executada.
Analisando perfunctoriamente o feito, anoto que as diligências cabíveis ao Juízo não se exauriram, tampouco foi realizado a tentativa de citação da empresa na pessoa de seu responsável.
Assim, compete ao exequente requerer o entender de direito para o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.
No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029259-10.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO

Id 15235263 - fl. 196 - Indeferiu a diligência requerida, pois este Juízo não possui no momento servidores habilitados para acesso ao Infôjud.

Intime-se a exequente para que forneça elementos que propiciem a desentulha do feito.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000254-25.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ALCY PROJETO DE COZINHAS PROFISSIONAIS EIRELI, MARCIO DE ANDRADE KARDOSH, AMANDA HATEM MASSIMO KARDOSH

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B TOPO GIGIO LTDA - ME, ANA APARECIDA PEREIRA DOS REIS

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011732-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIELLA XIMENES NEVES

SENTENÇA

A parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015773-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE - ME, JOSE FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria a associação aos autos de execução de título extrajudicial nº 5025472-33.2017.403.6100.

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Após, sotn

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025472-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE - ME, JOSE FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002508-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DELIZIE DI PANE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO SERGIO GIAN GROSSI, GUSTAVO ERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018094-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MEIRE CRISTINA CICHELO

DESPACHO

Id 20940747 - Intime-se a parte exequente para que diligencie e apresente novos endereços de localização da executada.

Cumprido o item supra, cite-se.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015174-43.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE SILVA JORGE

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16518350, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fs. 130 (ID n. 15237754).

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001242-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAMBA BLANCO IMOVEIS E CONSTRUCOES EIRELI, MARCEL CARLOS CAMBA

DESPACHO

Aguardar-se a decisão a ser proferida nos embargos opostos, referente a atribuição do efeito suspensivo requerido.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003262-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PARABRE SPORTS COMERCIO DE ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ABREU, ALESSANDRA VIEIRA SANTOS DE ABREU

DESPACHO

Id 22851503 - Intime-se a parte exequente para que indique novos endereços de localização dos executados.

Cumprido o item supra, cite-se.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006078-04.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 17461305: Manifeste-se a exequente se há interesse na apropriação direta dos valores arrestados. Em caso positivo, fica aquela intimada a assim proceder, comprovando-se a transferência nos autos, juntamente com planilha de débitos atualizada.

Cumprida essa determinação, venhamos autos conclusos para análise do pedido do ID em referência.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013638-36.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA - ME, THAIS OGEA PEREIRA, MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA, JORGE PAULO AMORIM LOPES, RAFAEL OGEA PEREIRA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16543940, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017745-16.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM

DESPACHO

ID n. 18838263: Ante a manifestação da exequente, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Tomemos autos conclusos para homologação do acordo apresentado.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008879-78.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048
EMBARGADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16543609, dou por superada a fase de conferência.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 322/326, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017187-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA CANCINO FRANCO

DESPACHO

ID nº 23150464: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010822-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: WELTON RODRIGUES LOPES - ME, WELTON RODRIGUES LOPES

DESPACHO

ID nº 20204686: Recebo os embargos monitorios opostos por Welton Rodrigues Lopes. Intime-se a embargada à impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012368-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSIANE DOS SANTOS LEITE

DESPACHO

ID nº 20961840: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se a autora nos termos do art. 485, par. 1º, do Código de Processo Civil - CPC e, persistindo a inércia autoral, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018796-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GREGORY MOURA OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 18927697: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se a autora nos termos do art. 485, par. 1º, do Código de Processo Civil - CPC e, persistindo a inércia autoral, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015587-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID nº 11871578 e 12894449: Ante a tentativa frustrada de conciliação, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, cobre-se da CEUNI a devolução dos mandados constantes do ID nº 8593858 e 8593889 e, em sendo devolvidos, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022868-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, JOSE FERNANDES MENDONCA NETO, DEOLINDA CAMPANELI MENDONCA

DESPACHO

ID nº 21428165 e 22638240: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022699-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI - EPP, REGINA HELENA BIASI BARROS

DESPACHO

IDs nº 21428165 e 22638240: Tendo em vista a não oposição de embargos monitórios pela parte ré, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030974-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIBYLA BUENO MARTINS

DESPACHO

ID nº 22621517: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória constante do ID nº 19788042.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004770-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PROJETO INGLES PARA SAO PAULO CURSOS LIVRES LTDA - EPP, MARCOS ZLOTOVICH, SONIA APARECIDA SANCHES DA SILVA AMORIM

DESPACHO

IDs nº 18986144, 18856765 e 21632726: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020946-79.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DOS SANTOS MIZAEEL

DESPACHO

Id 28618215 - O executado foi citado pessoalmente, mas deixou de pagar e opor embargos à execução, de modo que se aplica os efeitos da revelia (fs. 42 e 50).

Considerando a constrição realizada junto ao id 28618215, reputo desnecessária a intimação pessoal do executado, de acordo com a regra do artigo 346 do CPC, que prevê que, "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Intimem-se as partes acerca do bloqueio de numerário (id 28618215), pelo Diário Eletrônico.

No silêncio das partes e revelando-se o desinteresse da exequente, proceda-se ao seu desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caso haja interesse da parte exequente, defiro a transferência dos valores constritos para conta à disposição deste Juízo. Nesse caso, faculto à exequente a apropriação direta dos valores bloqueados, de modo a contribuir com a celeridade do feito, devendo comprovar a operação posteriormente nos autos e apresentar detalhamento do débito.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025959-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FUNDAO BAR E GRILL LTDA - ME, DEBORA RIZZARDI PASCHOAL DE FRANCA, SERGIO RICARDO FORMIGONI DE FRANCA

DESPACHO

IDs nº 19451866 e 22296178: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005506-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LEVI ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 21202133: Ante a inércia da autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do réu, intime-se-a nos termos do art. 485, par. 1º, do Código de Processo Civil- CPC.

Persistindo o silêncio autoral, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015996-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CICERO MARIO DAMASCENO DA SILVA

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004340-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA VERGARA THOMAZZONI COMERCIO - EPP, MARCOS GARCIA THOMAZZONI, MARCELA VERGARA THOMAZZONI

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004474-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AMPARO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUI GERALDO DA FONSECA, PRISCILA RAMOS DUARTE FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado das diligências (id 22130473, 20671438 e 18661467), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010312-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO ALMIRANTE

DESPACHO

Id 24144355 - Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante emende a inicial, nos termos do id 18442193.

No silêncio, fica desde já registrado que a alegação de excesso de execução não será apreciada.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011803-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALMIRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id 21418417 - A parte exequente alega que a executada foi citada e não pagou o valor devido, tampouco indicou bens à penhora, por essa razão requer a penhora sobre o imóvel matrícula 163773, de propriedade da devedora.

Verifico junto ao sistema processual que a executada opôs embargos à execução nº 5010312-94.2019.403.6100, acompanhados de depósito judicial do valor integral (id 18227649 dos autos principais), de modo que indefiro o pleito da exequente.

Aguarde-se o despacho inaugural dos embargos opostos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009016-69.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16637525, bem como a homologação do acordo realizado em audiência, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016882-89.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FACHETTI FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, BRUNO FERNANDES FACHETTI

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16660992, dou a fase de conferência por encerrada.

Considerando que a exequente trouxe aos autos a pesquisa de bens dos executados, requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024840-49.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA, JULIO CESAR MARTOS, WAGNER JOSE ALBERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706, VANDERLY GOMES SOARES - SP152086, LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DEVICHIATI DA SILVA - SP223928
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737, BENEDITO JOSE MARTINS - SP26360

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16654073, bem como o levantamento dos valores consignados às fls. 285, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019641-85.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971, JEZIEL AMARAL BATISTA - SP148264
EXECUTADO: IVONETE SILVA DOS SANTOS, PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16644136, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Ante o tempo por que a presente execução se prolonga, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018959-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUARDO GONZALES REBELO

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019420-29.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CESAR MATTAR

DESPACHO

À fl. 403 a autora requereu a realização de citação por edital.

Verifico que este Juízo expediu edital de citação à fl. 354, sob a égide do Código de Processo Civil/1973, onde competia à parte autora providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação e comprová-la nos autos.

Constato, ainda, que a parte autora retirou o referido edital (fl. 350 vº), mas deixou de comprovar até então, resultando em dúvida se a citação encontra-se perfectibilizada.

Desse modo, não vislumbro possibilidade do acolhimento do pleito em questão.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033939-43.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009733-42.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GUILHERME ROIFFE GOBBATO

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010697-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CJA EMPREITEIRA LTDA - EPP, JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES, CARLOS ANDRE ESTEVAM ROCHA

DESPACHO

Id 15200405 – fl. 53: indefiro.

No presente caso realizou-se uma só diligência de citação, em desfavor dos executados, a qual resultou negativa (fls. 37, 40 e 43).

Nesse contexto, o exequente limita-se a pleitear a realização de citação por edital dos executados, deixando de apontar as circunstâncias autorizadoras.

Entendo ser possível exigir do exequente a realização de tentativas razoáveis para localizar o executado, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, preliminarmente compete ao exequente realizar diligências em busca dos novos endereços e fornecer a este Juízo para a tentativa de citação.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004583-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO BRENNICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 15208487 – fl. 303: Dê-se ciência ao exequente para que adote as providências necessárias. (prazo: 30 dias)

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001938-24.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15835378, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão constante de fls. 118 (ID n. 15186443).

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027489-79.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JUAREZ FERREIRA COELHO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16390134, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 137. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018382-93.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, LINA KELYM CRESTANI

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16390901, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Fica indeferido o pedido de citação editalícia, por não haverem se esgotado os meios de localização das executadas.

Requeira a exequente em termos de efetivo prosseguimento. No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017384-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUÇÕES MUSICAIS, ALEXANDRE FERNANDES MARQUES, HENRIQUE YUZO TANJI

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16392601, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito/.

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de planilha de cálculos atualizada, bem como se manifeste acerca da citação do coexecutado Alexandre Fernandes Marques, que ainda não sucedeu.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008866-54.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL AMBROSIO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16393304, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022608-83.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: 2 DEGRAL CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO ONOFRE CASTANHO, EDUARDO ONOFRE CASTANHO JUNIOR

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16393778, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAMILY GRILL RESTAURANTE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, como fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração; e

c - juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014983-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 15815127 e 23709374: Ante o fato da corrê B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, embora devidamente citada (ID's nºs 18725047 e 18725050), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 02.07.2019, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte ré acerca das alegações e documentos juntados pela parte autora (ID's nºs 19295148, 19295149 e 19295150).

No mais, intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo os motivos concernentes a não aceitação da Apólice de Seguro nº 024612018000207750018532, da Austral Seguradora S/A, para garantia dos débitos discutidos nestes autos (ID nº 18950669).

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012067-88.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA - ME, DOUGLAS LUQUES ROSSETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNEZ FALK - SP15712

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID nº 16388836, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Requeira a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, principalmente no que se refere aos valores bloqueados, conforme pesquisa de fls. 135/137.

No silêncio, os valores serão desbloqueados e os autos encaminhados ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022856-49.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DES PACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008916-51.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADRIANO SILVA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DES PACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011234-65.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SANTA ESPECIARIA GASTRONOMIA LTDA - ME, MARION ELSA RUGGERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA CARVALHO DE BARROS - SP330454
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA CARVALHO DE BARROS - SP330454

DES PACHO

Tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reservas às fls. 125/127, informe a parte executada, os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirão, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

Com a indicação supra, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da executada.

Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001693-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME, JOSE TOMOTAKA SATO, DECIO AKIRA SATO

DESPACHO

Id 15185318 – fl. 164: defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002464-54.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019291-77.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS RODRIGUES SEIXAS - SP182182, CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA - SP253840, NELSON MASSINI JUNIOR - SP184179, REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 48, haja vista que os embargos opostos à esta execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009750-54.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028987-16.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LF PROGRESSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ROSE APARECIDA DE SOUZA, LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Id 15185328 – fl. 232: defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028819-77.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA, LAERCIO GARCIA, EDUARDO HEINLIK
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA - SP50860

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017946-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: SHIM TECNOLOGIA LTDA - EPP, RUBENS ANTONIO ALVES, SOLANGE CARDOSO ALVES

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após a manifestação das partes, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006485-83.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALINE CAVINATO, LAERTE CAVINATO FILHO, MARLENE MACIEL CAVINATO
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN REGIS DA CRUZ - SP271195, ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B
Advogado do(a) RÉU: ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B
Advogado do(a) RÉU: ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011771-42.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JALU CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO PALOMBELLO, LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES - SP62354

DESPACHO

A parte exequente foi intimada acerca do despacho de fl. 611 e não se manifestou.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002136-27.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, JOSÉ ROBERTO PEDRONI, ELAINE GILIO PEDRONI

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019501-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMO CLERMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da petição inicial, providenciando o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008639-55.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTALEZA INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE QUEIROZ - SP138864, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO - SP11993

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 18378826, determino a vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023494-63.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 390 (ID nº 13495409) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 148,15 (cento e quarenta e oito Reais e quinze centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s)/ID nº (s). 20224389 e 20224392.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024566-37.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUBERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 19426737 e documento(s) ID'(s) nº(s). 19426739 e 19426741: Sobre as petições e documentos apresentados pela parte autora, ora devedora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PRU 3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta requerida, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028401-47.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, KATIE LIE UEMURA - SP233109

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 189 (ID nº 14259463) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.632,70 (seis mil e seiscentos e trinta e dois reais e setenta centavos), calculado em agosto de 2018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 194-195 - ID nº (s). 14259463.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009264-74.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

DESPACHO

Diante do decurso de prazo datado de 01.08.19 (manifestação parte devedora) requiera o representante judicial da União Federal (PFN) - credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a União Federal (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021222-52.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
SUCESSOR: META PAINÉIS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (META PAINÉIS LTDA - EPP), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.355.667,33 (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), calculado em agosto de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 21125444 e 21125952.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026546-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA PORTELA KAWAMOTO - SP207960

DESPACHO

ID. 22529318: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015565-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIO FAROJ CHODRAUI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533, FABRICIO WADHY REBEHY BONINI - SP382021
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014865-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAVALHEIRO CAMISARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS - RJ64537

DESPACHO

ID. 23240778: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006298-41.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EXECUTADO: TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO - SP238427, ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO - SP204757, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Diante do decurso de prazo datado de 01.08.19 (manifestação parte devedora) requeriram os representantes judiciais da União Federal (PFN) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - credoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silentes a União Federal (PFN) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008113-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRUCIO DALLAGLIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DELLA COLETA - SP189333, MARCOS PAULINO RODRIGUES - SP229512
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL RABELO CUNHAMELO - DF21429-A, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

ID. 18260898: Afasto a alegada litispendência com os processos nº 0007313-64.2016.403.6100 e nº 1015436-69.2018.403.3400, tendo em vista que a causa de pedir do presente feito é diverso daqueles.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015658-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BLANCA JOSEFINA MONTILLA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação apresentada pela União, na qual contestou o mérito do pedido, entendo que a questão posta no presente feito é litigiosa, razão pela qual converto a ação em procedimento comum.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para constar procedimento comum.

Intime-se a União acerca do documento apresentado pela autora (ID 28697319).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER PIZZA PAN FRANCHISING LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PERUZZO DE CAROLI POZZETTI - SP209207, PATRICIA GONZALEZ BAUBETA - SP142076, TATIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA PEDOTE - SP204002
RÉU: DAMAGGIO & GOMES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA DE ARAUJO FORMIGONI - SP158586

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008969-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002273-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a parte final da r. decisão (ID. 18555500), na medida que não constam nos autos físicos documentos juntados em CDrom.

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023290-96.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte ré, concordando com a indicação e do silêncio da autora, mantenho a nomeação, como perita, da Sra. TALIA MISSEN TREMORI (CRMV/SP 31.816), Endereço comercial: Rua Antônio Schiamanni, 176, Louveira/SP, telefone: (14) 3878-4407, celular: (14) 99827-7318, e-mail: talia.missenahotmail.com

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se novamente às partes para que, querendo, indicar assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, caso não os tenham apresentados, no prazo legal.

Intime-se novamente a Sra. Perita sobre a nomeação, bem como para que se manifeste sobre o valor dos honorários periciais apontado às fls. 106/108.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016474-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016232-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora (ID. 23902800).

A parte autora requereu produção de prova pericial, a fim de analisar o contrato de financiamento firmado entre as partes para adequá-lo à sua nova situação financeira, bem como dirimir quaisquer dúvidas quanto à aplicação dos índices de reajustamento das prestações.

Tenho por desnecessária a produção das provas requeridas nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade do cálculo elaborado pela ré com a utilização das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Por fim, não havendo interesse da ré na audiência de conciliação requerida pela autora, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017461-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017569-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029234-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023145-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA MARIA FRATESCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
RÉU: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Esclareça e justifique a parte autora a necessidade e pertinência do pedido de oitiva das rés, bem como providencie a indicação das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de prosseguimento do feito sem a dilação probatória requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou inexistindo manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos para sentença.

Após, coma indicação das testemunhas, venham conclusos para apreciação da necessidade e pertinência da prova oral requerida.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017519-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018303-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017521-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017589-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a)AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009199-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA - SP260914
RÉU: CASTRO IMOVEIS LTDA, FABIO LUIZ DE CASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

DESPACHO

Vistos.

ID 28971441: Indeferido, tendo em vista que já foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual a CEF informou não ter proposta de acordo para o autor (ID 1708172).

Após, tomem conclusos para apreciação da dilação probatória requerida, bem como da impugnação ao valor da causa e da assistência judiciária gratuita.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023940-17.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: UNITRAT SUPERVISAO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO - SP126767

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (UNITRAT SUPERVISÃO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.835,41 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), calculado em junho de 2019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 18877772 e 18877776.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou queira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005244-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição (autora) ID nº(s). 25871461: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL – PRU 3 para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a r. decisão de ID nº(s). 19020973, promovendo o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, ou justificando (documentalmente), sua impossibilidade momentânea.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050622-73.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELA DOS REIS CARVALHO, ISABEL DA SILVA, IVONE MOZAT, MARIA DAS GRACAS PIRES, MARIA JOSE SILVA, MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS, MARIZETE LINS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189, THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - SP183765

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado do feito e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.376,27 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), **calculado em março de 2020**, à UNIFESP - PFN, **que dividido para cada coautor perfaz a quantia individual de R\$ 672,03 (seiscentos e setenta e dois reais e três centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIFESP, deverão ser recolhidos por meio de GRU, a ser gerada no "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, conforme instruções da exequentes no ID. 28985634, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIFESP), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045157-83.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 26511083: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora proceder a regularização da situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal para a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014780-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANUEL FERREIRA VAZ, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID. 22369565: Intime a parte autora para devolver as vias originais do alvará de levantamento nº 3282668 para cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para expedição de novo alvará de levantamento, bem como para expedição das requisições de pagamento definitivas.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029975-37.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem as partes sobre o teor das Requisições de Pagamento (espelhos) – ID. 29438269, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031721-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO, ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se o corréu Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora (ID. 21079977).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID. 28296161: Manifeste-se a parte ré sobre as alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de inclusão das autarquias como litisconsórcios passivos necessários.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010316-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR PARANAN BARBOSA MOLINA BRABO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 21714688: Indefero a prova testemunhal requerida, na medida que os fatos podem ser provados por documentos e por perícia médica.

Defiro a perícia médica requerida pelo autor.

Para realização da perícia nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdeivage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Sabendo que desde já ficam partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, para agendar data para realização da perícia médica na autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0019336-52.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ASSISTENTE: YARA MARCIANO FRANCO
Advogado do(a) ASSISTENTE: TANIA ALEXANDRA PEDRON - SP181162

DESPACHO

ID. 26728422: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora.

Após, diante do trânsito em julgado do feito, remetam os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5028244-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ALTRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ELEONORA ALTRUDA DE FARIA - SP96149
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002738-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALESSANDRA MOJACUNHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER - SP163557
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIA PASSUCCI - SP195325

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que extinguiu o presente feito (ID. 14791510), proceda à desassociação da ação de desapropriação nº 5002737-35.2019+403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002737-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ LOPES PAULINO - SP112504
RÉU: ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, MOTTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogado do(a) RÉU: MONICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DO MOINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PRIOLLI DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à União para que se manifeste se possui interesse em ingressar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018443-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

DESPACHO

Tendo em vista que a parte embargada não foi intimada sobre as alegações da Contadoria Judicial de fl. 519, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada dos documentos requeridos (controle de estoques, assinado pelo contador responsável e pelo administrador, relativo a todo o período pleiteado, vinculando as notas fiscais de entrada às notas fiscais de saída, detalhando os valores de IPI pago na entrada e discriminando as datas de saída e, nos casos de compensação, discriminar a data da compensação e os valores efetivamente compensados).

Com a apresentação dos documentos solicitados, remetamos autos à Contadoria Judicial para manifestação e, caso necessário, proceder a elaboração de cálculos.

Não havendo a apresentação dos documentos requeridos ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018443-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

DESPACHO

Tendo em vista que a parte embargada não foi intimada sobre as alegações da Contadoria Judicial de fl. 519, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada dos documentos requeridos (controle de estoques, assinado pelo contador responsável e pelo administrador, relativo a todo o período pleiteado, vinculando as notas fiscais de entrada às notas fiscais de saída, detalhando os valores de IPI pago na entrada e discriminando as datas de saída e, nos casos de compensação, discriminar a data da compensação e os valores efetivamente compensados).

Com a apresentação dos documentos solicitados, remetamos autos à Contadoria Judicial para manifestação e, caso necessário, proceder a elaboração de cálculos.

Não havendo a apresentação dos documentos requeridos ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023293-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PNEUS ELMO COMERCIAL LTDA - ME, MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA, CONDUVOX TELEMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397, FABIA LEO PALUMBO - SP217165
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397, FABIA LEO PALUMBO - SP217165
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397, FABIA LEO PALUMBO - SP217165

DESPACHO

Cumpra a embargada, MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA, a r. decisão de fls. 96/98, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a apresentação das declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do período de 07/88 a 09/95, nos termos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 94), sob pena de prejuízo da elaboração de cálculos a ser formulado nos presentes embargos à execução.

Após, retomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na hipótese de não apresentação dos documentos solicitados, determino que a conta deve ser elaborada apenas para a empresa Pneus Elmo Comercial Ltda - ME.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005775-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREIA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5018548-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI
Advogado do(a) RECLAMANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), *in verbis*:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

No entanto, a regra concernente à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas não é a mesma, eis que o Novo CPC trouxe expressamente, no “caput” do art. 98, a previsão de que as Pessoas Jurídicas e o estrangeiro também poderão ser beneficiários da justiça gratuita.

No que se refere à pessoa do estrangeiro, o Novo CPC acaba com a restrição feita pela Lei 1.060/50, que limitava a aplicação do benefício ao estrangeiro “residente no país”, conforme art. 2º, e amplia a incidência da norma, dizendo apenas que o “estrangeiro” fará jus à concessão do benefício quando preenchido os requisitos legais.

Quanto às Pessoas Jurídicas, o Novo CPC encampou, no que tange à gratuidade, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Ou seja, a Pessoa Jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no art. 98 do Novo CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

Por conseguinte, comprove a autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize o presente feito promovendo em igual prazo concedido, a juntada do contrato social atualizado da empresa.

Após, em termos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000647-94.2019.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688
RÉU: LIAO YUPENG

TERCEIRO INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, LIAO YUPENG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENAN KOPTIAN

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 21550516, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega que a decisão foi omissa quanto à "realidade dos fatos", uma vez que "o particular se viu obrigado a limpar a área que nunca foi cuidada pela rodovia, principalmente pela falta de acesso e pelo aclave do terreno, o embargante desobstruiu parte do acesso para que pudesse entrar em seu terreno, todavia há ali um viaduto, e portanto, a rodovia não passa nem perto do terreno". Afirma, ainda, que a autora não delimitou sua área, sustentando que não houve invasão por parte do embargante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Manifestem-se a parte autora e a ANTT acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019567-76.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALINE BUENO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELI CARLO - SP314512

DESPACHO

ID. 29525792: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ABDOU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 26866965: Diante da desistência ao direito de recorrer, manifestada pelo impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5020499-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, BERNARDETE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
CONFINANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010408-73.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA REGINA NUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29545842: Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar (ID 28736986) ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003941-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GERONIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, protocolo nº 1705949640, requerido em 06/01/2020, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que protocolou seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, efetivado em 06/01/2020 sob o nº 1705949640, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012987-09.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERMINIA MARIA CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS afirmou não ser a pessoa jurídica interessada no feito, haja vista que o mandado de segurança foi impetrado em face do Sr. Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo – NUESP/MS, órgão da administração da União (ID 23685244).

Assim, promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar a pessoa jurídica correta para figurar no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista à pessoa jurídica interessada para manifestar interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017125-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDINS DE TAMBÓRE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015875-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS DE SÃO PAULO - SFA/SP
LITISCONORTE: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

ID 24346359: Considerando o decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar informações, conforme certificado automaticamente pelo Sistema PJe em 11.10.2020, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021569-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 10 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0025728-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO, MARIA DE FATIMA O DE ALMEIDA PINTO, MAURICIO DE TARSO O DE ALMEIDA PINTO, DANIEL FAGNER O DE ALMEIDA PINTO, PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) RÉU: LUCIA RISSAYO IWA1 - SP166090
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO - SP242089-A
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO - SP242089-A

DESPACHO

Intime-se a parte ré (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados (ID 27700286 e 29416504), indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, dê-se vista à União Federal dos documentos digitalizados (ID 29416504).

Após, venham conclusos.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027239-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMBA TRANSPORTES SUSTENTAVEIS LTDA, M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - ME, BICI COMUNICACAO E ACESSORIA DE MARKETING S.A., 2PTM
SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a impetrante M2 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.051.498/0001-63, a divergência entre a razão social constante na petição inicial e documentos juntados e a razão social constante no Sistema PJe (M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - ME, devendo comprovar eventuais alterações no nome da empresa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção quanto à referida impetrante.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização, bem como para proceder as alterações do polo ativo conforme petição (ID 27386573).

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, em seguida, venham conclusos para sentença

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que consta da petição inicial a LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, CNPJ/MF nº 01.438.784/0041-94, bem como sua filial, CNPJ/MF nº 01.438.784/0001-05.

Contudo, no instrumento de procuração (ID 27617976) constou apenas o CNPJ/MF nº 01.438.784/0001-05.

Ante o exposto, esclareçam as impetrantes as divergências apontadas e procedam as regularizações necessárias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO COVAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET - SP288974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade dos créditos tributários alvos das CDAs 80206065178-10, 80606140668-64, 80606140669-45 e 80706033508-22.

Sustenta ser parte ilegítima, não sendo responsável pelos débitos, uma vez que foi sócio da empresa PLUGBONUS S/A até o ano de 2001, data anterior à autuação sofrida pela empresa.

Alega que os débitos estão prescritos, bem como que, nos autos da execução fiscal nº 0009764-25.2007.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais, foi indeferida sua inclusão no polo passivo, de modo que “sendo parte ilegítima na medida em que não se pode ser responsabilizado por ações do último corpo societário e diretivo da empresa, além de se operar o instituto da prescrição concernente ao pseudo crédito tributário”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação e as informações da autoridade impetrada, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos essenciais para a correta análise da lide posta no presente feito, uma vez que não juntou aos autos cópia integral dos processos administrativos que resultaram nas cobranças, ora impugnadas.

Da mesma forma, deixou de juntar aos autos cópia integral do processo de execução fiscal.

Assim, não é possível inferir dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão da autora em sede liminar.

Saliente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, perícias e oitiva de testemunhas.

Ademais, para a correta averiguação da ocorrência de prescrição é necessário observar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da cobrança, não sendo a ação mandamental oportuna para tal verificação, uma vez que, em regra, não oportuniza à parte contrária a produção de provas.

Por outro lado, de acordo com os fatos narrados, os motivos que ensejaram o redirecionamento da cobrança em face da autora já foram objeto de análise pelo Juízo de Execução Fiscal, de modo que, aparentemente, não compete a este Juízo analisar.

Por fim, permanecendo o crédito tributário em execução fiscal, o Mandado de Segurança não se presta para reconhecimento de prescrição da cobrança ou de eventual ilegitimidade.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO EM MS – CND – EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA E NÃO GARANTIDA: MATÉRIA (PRESCRIÇÃO) A SER DISCUTIDA NA SEDE PRÓPRIA ONDE JÁ SOB EXAME – SENTENÇA MANTIDA.

1. *Estando o crédito tributário em execução fiscal, o MS não se presta para alegar a prescrição da cobrança ante a existência de procedimento próprio para discutir a questão: os embargos do devedor ou exceção de pré-executividade.*
2. *No caso concreto, o impetrante, ao tentar obter CND, teve seu pedido negado em razão de constar como corresponsável do débito imputado à sociedade, da qual fez parte como sócio. Ora, se há crédito inscrito em dívida ativa, não há falar em CND. Nem poderia, para fins de CPD-EN, “suspender a exigibilidade do crédito”. Na hipótese, suspende-se a execução na forma prevista em lei, qual seja, mediante embargos, previamente garantido o juízo (penhora), para somente então garantir-se ao executado a certidão de regularidade fiscal.*
3. *A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído – CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago nem garantido, impossível a expedição de CND ou CPD-EN.*
4. *Apelação do impetrante não provida.*
5. *Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de junho de 2014., para publicação do acórdão.”*
6. *(TRF da 1ª Região, processo MS 00120672020104013900, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, data 13/06/2014)*

Por conseguinte, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

ID 29505615: Providencie a parte impetrante a juntada de documento que comprove os poderes do subscritor da procuração outorgada aos patronos da causa da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que as procurações juntadas são específicas para representar os interesses do impetrante junto ao Juízo de Execuções Fiscais.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a inexigibilidade de cobrança de créditos tributários, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Comprova a parte autora, no prazo de 10 dias, a efetivação do depósito judicial informado nos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004015-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, VINIVIVUS MARCHESE MARINELLI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA/SP e VINIVIVUS MARCHESE MARINELLI, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine ao CREA/SP e aos seus organismos eleitorais internos que rejeitem a 148 candidatura do corréu Vinivivus Marchese Marinelli à presidência do CREA/SP, 149 em razão da inelegibilidade decorrente do art. 81 da Lei 5.194/66; a cassação da candidatura do corréu Vinivivus Marchese Marinelli, para que seja impedido de exercer o terceiro mandato sucessivo, em flagrante ofensa à legalidade; caso o provimento judicial venha a ser concedido depois de realizado o certame, requer-se seja declarada nula a inscrição do candidato, caso tenha sido deferida pelo CREA/SP, bem como sejam declarados nulos os votos ao referido candidato, bem como eventual homologação e posse na função eletiva, caso venha a ser o mais votado no certame, em razão do vício de legalidade presente na inscrição do referido candidato.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, a ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei nº 4.717/1965, art. 1º, §1º), *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. ([Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977](#))

Examinado o feito, entendo ser o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.

O autor afirma que, se for deferida a candidatura do atual Presidente, o corréu Vinivivus Marchese Marinelli, o CREA/SP estará ofendendo de forma flagrante o dispositivo legal do art. 81 da Lei 5.194/66, que veda o exercício de função eletiva por mais de dois mandatos sucessivos.

No caso em apreço, não há nos autos prova da efetiva demonstração de lesão ao patrimônio público nos termos do art. 1º da Lei, que regula a Ação Popular, de modo que a ação popular não se erige na via adequada à apreciação da lide posta no presente feito.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não restou configurada litigância de má-fé. Custas pelo autor, conforme art. 10 da Lei 4.717/65.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENO DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR DE SOUZA ROSA - SP95535
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e demais fontes pagadoras, por ser portador da doença prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Afirma que, em 29 de junho de 2015, foi submetido a cirurgia e a sessões de quimioterapia nos meses seguintes.

Relata que, apesar de já aposentado pelo Governo do Estado de São Paulo, ainda exerce atividade remunerada.

Alega que, durante o período compreendido entre os anos calendários de 2015 a 2019, recolheu o Imposto de Renda sobre seus rendimentos e também sobre os proventos de aposentadoria, totalizando o valor de R\$ 164.606,12 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e doze centavos).

Sustenta que, como portador de doença grave, nos termos da Lei nº 7.713/88, faz jus à isenção do imposto de renda, bem como à restituição dos valores indevidamente pagos, conforme será demonstrado a seguir.

Argumenta que o E. STJ tem se posicionado no sentido da concessão ou manutenção da isenção tributária, ainda que o portador da doença, no caso de neoplasia maligna, apresente quadro assintomático e estável.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A isenção pleiteada pelo autor está prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)”

No tocante à comprovação da moléstia grave, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que demonstrada a doença por outros meios de prova. Neste sentido, confira-se o teor da Súmula 598 da Corte Superior:

“Súmula 598. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”

Todavia, observo que o autor juntou apenas o exame (ID 29465454) destinado a comprovar a doença que o acometeu, no qual se extrai que “a interpretação do(s) exame(s) depende(m) de outros dados que só o médico possui”, deixando de exibir prontuários médicos de atendimento, laudo médico comprovação de ter se submetido a cirurgia e tratamento com quimioterapia.

Assim promova a parte autora o aditamento da inicial para juntar demais documentos que comprovem doença que o acometeu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Deixo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026177-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA HORTADO NASCIMENTO - SP209780, MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29642205: Considerando o alegado descumprimento da tutela de urgência deferida (ID 28033852), intime-se a União (PFN), com urgência, através de mandado, para comprovar o cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016942-33.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE

DESPACHO

Vistos,

A parte executada não cumpriu o acordo firmado com o exequente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011974-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO TADEU DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014275-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PLATEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA SIMONE, LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista ter havido interposição de Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - EPP, LEONARDO SANTANNA DA CUNHA, LUCIANA MARIA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006477-04.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: VAGNER BERTI

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARDAN IDIOMAS LTDA, DANIELLE SANTOS KAWASAKI, MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 29724542, em favor do representante judicial da parte co-devedora/executada (MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliente-se ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, manifeste-se o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte interessada no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023340-35.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DASILVA - SP64158, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

ID 17362402. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de contratação de cartão de crédito.

Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio (Id 23698803).

Diante da não oposição dos embargos pelas rés, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0021083-32.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ESPEDITO MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a autora o determinado no r. despacho ID 16912385, indicando o atual e correto endereço do réu ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a realização de diligências e não sendo localizado o réu, defiro a expedição de Edital de Citação para Conhecimento de Terceiros e Possíveis Interessados, nos termos do artigo 259, inciso III do CPC.

Após, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, certificando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como afixando cópia no átrio deste Fórum.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018880-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RANUR LOGISTICS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028442-02.2019.403.0000, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, cumpra a parte autora a parte final da decisão ID. 23036221, providenciando o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006232-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: CLAUDIA J K DE ACRACHI - ME, CLAUDIA JEANE KURITADE ARRUDA CRACHI

DESPACHO

ID 20879173. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, cumprindo integralmente o determinado no r. despacho ID 16598222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000711-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: KELLEN CRISTINA ORTEGA

DESPACHO

ID 22658373. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025957-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SUSEJ COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME, ALESSANDRA DE GRUTTOLA RAMBLAS

DESPACHO

ID 22658365. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIVACITY TECNOLOGIA LTDA** em face de ato do **PREGOIEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, por meio do qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “**CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E CARÁTER LIMINAR** inaudita altera pars para desfazer o ato arbitrário da autoridade coatora, EM CARÁTER DE URGÊNCIA que indeferiu o processamento regular dos recursos apresentados pela IMPETRANTE, com a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 72/2019 (SRP), até o processamento e julgamento dos recursos apresentados”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 27079102).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade (ID nº. 27386043).

Notificada (ID nº. 27774867), o Delegado da DERAT/SP apresentou informações (ID nº. 28071595).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante noticia que participou do procedimento licitatório instaurado a partir do Pregão nº. 72/2019, o qual tem por objeto “a aquisição de permanentes para uso no laboratório de robótica, a fim de atender às necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP e demais órgãos participantes”, consoante dispõe o item 1.1.

Afirma que, logrou-se vencedora com a melhor proposta, sendo-lhe aberto o prazo referido no item 8.6 do edital para apresentação de catálogo do produto. Contudo, sustenta, “*in verbis*”: “O prazo foi aberto às 10:36 horas. Às 12:22 consta a inserção dos catálogos no sistema por parte da autora. Às 12:44 horas, sem qualquer informação, pelo r. pregoeiro foi solicitado à concorrente a apresentação dos catálogos. Consta o encerramento do prazo para apresentação de anexo por parte da autora às 12:22, exatamente no mesmo horário em que apresentados os documentos, entretanto, antes do horário limite determinado na ATA. **Em todos os itens do grupo 1 a autora foi desclassificada, por, supostamente, não ter encaminhado catálogo do item 2 que viabilizasse análise técnica**” (grifei).

Destarte, sustenta que o prosseguimento do procedimento licitatório sem sua participação ofende direito líquido e certo consistente na recusa quanto ao processamento de seu direito de recorrer da decisão da Autoridade impetrada.

Notificado, o sr. Pregoeiro do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo apresentou informações dando conta de que, diferentemente do que alega a Impetrante, foi requerido à VIVACITY TECNOLOGIA LTDA, às 10:37:15 e 10:38:26 o envio do “catálogo do produto ofertado para aceitação”, bem assim os “três itens que compõe o lote”. Consta do histórico das tratativas, ainda, que às 12:22:41, a Impetrante encaminhou “anexo para o GI”.

Submetidos à apreciação da Autoridade impetrada, esta esclarece, “*in verbis*”:

“7. Após a reanálise da equipe técnica responsável pela elaboração da demanda, o pregoeiro recebeu a seguinte resposta (Anexo IV) - **O manual/descriptivo técnico apresentado pela empresa Vivacity, referente ao item 2, não se apresenta como um documento técnico formal. Não possui, sequer, uma estrutura documental adequada como, por exemplo, paginação, índice e demais características comuns à documentações técnicas. Ademais, a maior parte do documento é um cópia ipsa litteris do texto do edital**”

8. Posto isso, após a análise proposta em nenhuma das oportunidades atender os requisitos mínimos do instrumento convocatório, **a equipe do pregão desclassificou a empresa impetrante e procedeu com a análise da próxima empresa classificada no certame.**

9. Após finalizada a fase de aceitação e habilitação de propostas, **a empresa apresentou a seguinte intenção de recurso (pág. 6 ATA do pregão):**

“26/12/2019 - 13:11:41 Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: VIVACITY TECNOLOGIA LTDA CNPJ/CPF: 03452360000112. Motivo: Temos intenção de interposição de recurso visto que fomos desclassificados e não procede. Foram inseridos catálogos de todos os itens, e o item 02 em questão informado na desclassificação está com”.

10. **Mais uma vez, seguindo a mesma justificativa já apresentada pela equipe técnica quando da desclassificação da proposta, foi negado o recurso da empresa impetrante visto que nem na descrição completa do objeto, nem na proposta apresentada após fase de lances e por fim nem após diligência da equipe do pregão, a empresa atendeu requisitos mínimos do instrumento convocatório que pudessem subsidiar a equipe responsável pela condução do certame avaliar a proposta do material ofertado.**” (grifei)

Dos trechos destacados, verifica-se que não houve violação a direito líquido e certo da Impetrante, eis que o catálogo dos produtos em discussão foi recebido pela Autoridade, sendo respeitado o prazo a que se refere o item 8.6 do Edital 72/2019. Contudo, por não atender aos padrões comuns as demais documentações técnicas, e por apenas repetir termos utilizados no instrumento licitatório, a Impetrante foi desclassificada.

Assim, não exsurge ilegalidade capaz de ensejar a revisão do ato da Autoridade por este órgão do Poder Judiciário, salientando-se que não cabe a este Juízo Federal proceder a revisão do mérito da decisão externada pela Autoridade, em respeito ao princípio da divisão dos poderes do Estado, insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO ALIMINAR** pleiteada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO SECAF, ARON JAKUB BELFER, CEZAR JOSE ALBERTOTTI, MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, RUBENS PRADO SCHWARTZ, DECIO PRANDO, MARIO BARRETO DAVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das manifestações ID25947694, ID26020159 e ID26850872. Ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de soerguimento dos valores depositados nos autos em favor da parte impetrante.

Instada especificamente sobre o pedido de soerguimento, a Fazenda Nacional declarou sua ciência e nada requereu (ID25947694).

Por sua vez, a parte impetrante solicitou reiterou seu pedido de soerguimento.

Este o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista a ausência de oposição da Fazenda Nacional, DEFIRO o soerguimento dos valores depositados, em nome do advogado indicado nos autos.

Oportunamente, tomem conclusos para expedição e subscrição de Alvará em favor da impetrante.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003053-14.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA - SP367435
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, emende o embargante sua petição inicial com os documentos necessários ao conhecimento da ação, nos termos do art. 320 do CPC, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026961-37.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada **FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA** autuados sob n. **5003053-14.2020.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Por fim, determino à executada que junte nestes autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. (JENNIFER CHRISTIE/OABSP 359.458 e HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA/OABSP 367.435).

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021954-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOVELLI

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determino a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 30 (trinta) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007518-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO LUIZ SARTORATO, ELOISA GUEDES SARTORATO

Vistos.

Trata-se de **ação de execução hipotecária do sistema financeiro da habitação** ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 24139863: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011531-45.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SNS SEGURANCA EIRELI - EPP, ADILSON CLAUDIO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória como propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5018299-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
RÉU: SAMUEL RAIMUNDO COMERCIO DE COLCHOARIA - ME, SAMUEL RAIMUNDO

DES PACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011432-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: BIG MARK INDUSTRIAL EIRELI, WAGNER GERALDO BIFULCO, VERA APARECIDA MAIA BIFULCO

DES PACHO

Petição ID 29389996: Regularize o subscritor sua representação processual (MANUELA SILVA BARREIRO – OAB/SP 42.824 e outros).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento e desconsideração do libelo.

Após, conclusos para deliberação.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021879-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWEDGE USA LLC
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES DECCACHE - SP311390, WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A, ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE - SP260561
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA, S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711
Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

DES PACHO

À vista da retirada dos documentos na Secretaria deste Juízo e à intimação ao Sr. Perito, prossiga-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017513-74.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS - EPP, JOSE FERNANDO REIS CIRINO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003747-80.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFÍCIO MANACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857

SUCEDIDO: RAIMUNDA EDILEUSA CALIXTO SILVA, UBIRAJARA GUILHERMINO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003725-22.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Esclarece, que o pedido é tanto para empresa (embargante) quanto também da pessoa física indicada na petição inicial de embargos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023140-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER JOSE COTELLESA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012729-20.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004835-90.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO ANTONIO MELO DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025891-82.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIROAKI MURAOKA** contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“(i) Deferir o provimento liminar, reforçado pela tutela de evidência cabível na espécie, para determinar o imediato prosseguimento do processo administrativo nº 10880.980492/2016-71 pelos Impetrados, com a restituição do crédito do Impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência, sob pena de responsabilidade nos moldes do artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista o decurso do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como o fato de que o crédito deveria ter sido restituído há mais de 10 (dez) anos e não foi por conta da inscrição em duplicidade da dívida ativa nº 80.1.18.000010-00, que ensejou a compensação indevida de seu crédito como reconhecido no dossiê nº 10010.004599/1118-31; (ii) Intimar as autoridades coatoras para prestar informações, querendo; (iii) No mérito requer seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar outrora deferida, para o fim de determinar a restituição do crédito de IRPF do Impetrante indevidamente compensado de ofício com a dívida ativa nº 80.1.18.000010-00, que deverá ser corrigido pelo mesmo critério adotado pelas Impetradas na correção de seus créditos, ou seja, pela Taxa SELIC desde 2009, data que deveria ter sido restituído ao Impetrante”.*

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.741,41 (cem mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **afasto a prevenção apontada pelo Sistema do PJe**, tendo em vista a diversidade do objeto em discussão na presente demanda e aquele que ensejou a impetração do mandado de segurança nº. 0023544-06.2015.403.6100.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca das vedações contidas no § 2º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 2009, bem assim da Súmula 269 do STF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido *“in albis”* o prazo assinalado, retomemos autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016820-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA MARINHO DE MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DASILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDA MARINHO MESQUITA** em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “1. A concessão da medida em caráter liminar para fins de **OBRIGAR** às impetradas **UNINOVE (Campus Memorial América Latina), SIS-FIES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a encaminhar a reativação legal do contrato de **FIES da Autora e, respectivamente, a proceder a rematricula desta sem qualquer ônus financeiro**; 2. A procedência do pedido, para o efeito de, **definitivamente desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e OBRIGAR a impetrada FNDE a realizar os respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência de débito**.”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018253-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CEMAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353, HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033321-79.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao prazo para manifestação conclusiva nos autos de 60 (sessenta) dias.

Decorridos, com ou sem manifestação, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "1. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade, basicamente, participação em outras sociedades, civis ou comerciais, nacionais ou estrangeiras, bem como a gestão e a comercialização de bens próprios, conforme demonstra seu contrato social, estando sujeita ao recolhimento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. 2. Em 12.07.2001, a Impetrante, entendendo ser detentora de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, apresentou Pedido de Restituição formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 11831.001306/2001-14. 3. Ato contínuo, em 12.07.01, a ora Impetrante apresentou o competente Pedido de Compensação, convertido, nos termos do disposto no artigo 74, § 4º da Lei nº 9.430/96, em Declaração de Compensação, para quitar débitos de PIS e COFINS referentes ao mês de julho de 2001. Posteriormente, dando continuidade à utilização de seu crédito, a Impetrante apresentou outros pedidos de compensação (em 10.08.01, 13.09.01 e 14.11.01). 4. Ocorre que, ao analisar os pedidos formulados, a D. Autoridade Coatora, em entendimento manifestamente equivocado, uma vez que fundado em legislação sequer aplicável ao caso, proferiu Despacho Decisório por meio do qual indeferiu o Pedido de Restituição formulado pela ora Impetrante, bem como não homologou as compensações realizadas, veja-se: A contribuinte solicita R\$ 1.749.199,22 referente ao saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/2001, ano calendário de 2000 (fls. 01 e 14). Contudo, em resposta à intimação fiscal de fls. 76, a contribuinte não logrou comprovar o valor declarado na linha 36 da ficha 09ª da DIRPJ/2001 (R\$ 9.114.159,31, às fls. 237) tendo em vista ter apresentado em 18/06/2004, dentre outros documentos, cópia de petição ao Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis – SC (processo nº 023.00.047192-8) e não constar, no presente processo, nenhuma informação de que esse processo judicial tenha transitado em julgado e, por essa razão, fica inviabilizado o aproveitamento do valor declarado na linha 36 da ficha 09ª da DIPJ/2001 da contribuinte, conforme legislação a seguir explicitada, que trata do assunto de restituição e compensação, vedando aproveitamento de créditos ou tributos que estejam em contestação judicial pelo sujeito passivo (itens a, b, c e d): a) A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário conforme estatui o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 156, inciso II. NO art. 170, este mesmo diploma prevê: (...) Tal instituto da compensação evoluiu. A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou o art. 170-A ao CTN, para dizer, textualmente, que: (...) b) A IN/SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 é a norma processual vigente que disciplina a restituição e compensação. O art. 50, dispõe que: c) Os procedimentos para o caso também foram disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 2010, de 30 de setembro de 2002, na forma abaixo: (...) d) Igualmente, dispunha a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73 de 15 de setembro de 1997, revogada pela sobredita Instrução Normativa SRF nº 201/02: (...) Assim, conforme considerações retro mencionadas, não é possível a utilização do valor de R\$ 9.114.159,31 não comprovado na linha 36 da ficha 09ª da DIPJ/2001 da contribuinte e isso acarreta no valor de R\$ 3.244.784,69 de exclusões (na linha 37 da ficha 09A) e o Lucro Real de R\$ 9.068.354,36 (linha 46 da ficha 09A). E dessa forma, a somatória dos valores do Imposto sobre o Lucro Real, de R\$ 1.360.253,14 (linha 1 da ficha 12A) e do adicional, de R\$ 882.835,43 (linha 3 da ficha 12A) sendo superior ao IRRF apurado na linha 13 da ficha 12A (fls. 244), de R\$ 1.749.199,22 (e inclusive superior ao constatado no sistema da SRF SIEF DIRF, de R\$ 1.749.356,56 às fls. 245 a 266, não gera saldo credor e sim saldo a pagar de IRPJ (linha 18 da ficha 12A). Diante das razões apresentadas, proponho o INDEFERIMENTO do Pedido de Restituição constante do processo (fls. 01), pelo fato de não haver saldo credor de IRPJ apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2001 da contribuinte... Conforme proposta supra, no exercício da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 54 de 10/10/2001 INDEFIRO o pedido de Restituição constante do presente processo (fls. 01), e consequentemente NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas nos Pedidos de fls. 2, 54,55, 57 e 229, bem como outras compensações vinculadas ao presente processo. 5. Verifica-se da decisão acima transcrita que a D. Autoridade Coatora indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que não seria possível a restituição/compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado, conforme vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 6. Contudo, conforme será demonstrado em tópico próprio, em momento algum se está diante da restituição/compensação de crédito tributário reconhecido por decisão judicial, de maneira que a legislação citada pela D. Autoridade Coatora mostra-se inaplicável ao presente caso, sendo o Despacho Decisório proferido, portanto, manifestamente nulo. 7. Ainda que o crédito pleiteado pela Impetrante fosse oriundo de decisão judicial, sequer o artigo 170-A, acima mencionado, seria aplicável, na medida em que foi instituído posteriormente aos fatos ora em análise. 8. Ademais, vale destacar que, ao assim decidir, a D. Autoridade Coatora deixou, ainda, de reconhecer a homologação tácita de parte das compensações realizadas, o que reforça a ilegitimidade do despacho decisório proferido. 9. Diante da ilegítima decisão proferida, a Impetrante apresentou sua competente Manifestação de Inconformidade que, ao ser analisada pela D. Autoridade Julgadora de Primeira Instância, foi julgada improcedente, ensejando a interposição do competente Recurso Voluntário. 10. O C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua vez, em decisão ainda pendente de intimação à Impetrante, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto mantendo, de maneira manifestamente indevida, o Despacho Decisório proferido pela D. Autoridade Coatora. 11. Neste sentido, diante da decisão proferida pelo C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exigência intentada pela D. Autoridade Coatora, quando da intimação da Impetrante, tornar-se-á definitiva, passando, portanto, a ser exigível, o que causará graves prejuízos à Impetrante. 12. Ocorre que, conforme exposto, não pode a Impetrante conconlar com a exigência, na medida em que fundada em Despacho Decisório manifestamente nulo, uma vez que suportado por legislação inaplicável ao caso, bem como diante da extinção, ainda que parcial, do crédito tributário exigido. 13. Esta é a razão do presente mandamus: ver reconhecida a ilegitimidade da exigência intentada pela D. Autoridade Coatora, diante da evidente nulidade do Despacho Decisório proferido, determinando-se, assim, a sua anulação, com o consequente retorno do processo administrativo para o seu momento inicial, qual seja, análise do Pedido de Restituição e Pedidos de Compensação apresentados pela Impetrante, formalizados nos autos do Processo Administrativo nº 11831.001306/2001-14."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acuntem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TP-LINK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUAITOLINI - ES18436

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TP-LINK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "2 A TP-LINK é uma empresa multinacional, que figura como uma das líderes mundiais no fornecimento de produtos para soluções de rede para acesso à internet (roteadores, adaptadores, switches, câmeras e outros produtos cabeados ou wireless), tanto para uso residencial como para uso corporativo. Os seus produtos são fornecidos para mais de 120 países. 3 Assim, no desenvolver de suas atividades incide o PIS/COFINS, conforme comprovam as notas anexas. 4 A autoridade coatora exige da impetrante o recolhimento do PIS/COFINS sobre seu faturamento com a inclusão do próprio PIS/COFINS em sua base de cálculo. Ou seja, a autoridade coatora exige o recolhimento das contribuições sobre valores que não caracterizam receita para fins de incidência do PIS/COFINS-faturamento, em flagrante extrapolação dos limites constitucionais da hipótese de incidência dessas contribuições. 5 Conforme ficará demonstrado, a exigência da autoridade coatora de incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento é ilegal/inconstitucional e deve ser afastada para permitir que a impetrante possa recolher as contribuições sociais sobre valores que não configurem receita, assim como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos no passado."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027199-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "1. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada a atividades de produção, distribuição e comercialização de álcoois e seus derivados, combustíveis e lubrificantes, dentre outras, conforme se depreende de seus atos constitutivos (cf. doc. 01). 2. Na regular consecução de seu objeto social, a Impetrante está sujeita às contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e ao Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), incidentes sobre a receita bruta auferida na comercialização do álcool, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 21 de novembro de 1998 ("Lei nº 9.718/98"). 3. Para apuração e recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins sobre a produção e venda de álcool, a Impetrante optou pelo regime especial previsto no artigo 5º, §4º e seguintes, da Lei nº 9.718/98 (incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de julho de 2008), que prevê alíquotas específicas (ad rem) aplicadas sobre o metro cúbico comercializado. 4. O regime especial também autorizou o Poder Executivo a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no §4º do artigo 5º (cf. §8º, artigo 5º da Lei nº 9.718/1998). Nesse sentido, as alíquotas específicas ajustadas pelo coeficiente redutor são fixadas por decreto presidencial, de acordo com as condições de mercado. 5. Como será demonstrado, o coeficiente redutor é determinado a partir do preço médio de venda do álcool, nos termos do §10 do artigo 5º da Lei nº 9.718/98. A Agência Nacional de Petróleo ("ANP") é a instituição idônea responsável pela coleta de dados para a aferição do preço médio do mercado, nos termos do §11 do artigo 5º da Lei. 6. A ANP, por sua vez, disponibiliza informações sobre os preços praticados no mercado por meio do Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis ("LPMCC"), calculados à razão ponderada dos preços praticados em cada região do Brasil. 7. De acordo com o LPMCC, o preço dos combustíveis ao consumidor final é composto (i) do preço da realização do produtor e do distribuidor, (ii) dos tributos estaduais e federais incidentes ao longo da cadeia de comercialização, dentre os quais se inclui o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS"), e (iii) da margem de comercialização do distribuidor e do revendedor. 8. Em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") no RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", a Impetrante é indevidamente compelida a recolher as referidas contribuições com a inclusão do ICMS na apuração da receita bruta oriunda da comercialização de álcool. 9. À margem da Constituição Federal e do precedente vinculante, a manutenção da cobrança indevida no caso da Impetrante é evidenciada pela recente manifestação da Receita Federal do Brasil ("RFB") na Solução de Consulta Cosit nº 177, de 31 de maio de 2019, por meio da qual a d. Autoridade coatora concluiu que: "(...) em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (...): 21.2. não é autorizada nas hipóteses em que a pessoa jurídica optante pelo regime especial de que trata o §4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, apura o valor devido dessas contribuições aplicando alíquotas específicas ou ad rem sobre o volume (medido em metros cúbicos) por ela comercializado". 10. A RFB entende ser inaplicável ao regime especial previsto no artigo 5º, §4º da Lei nº 9.718/98 a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, o que, como se demonstrará, não merece prosperar; haja vista que o imposto estadual efetivamente compõe a alíquota ad rem utilizada para a apuração das exações, sendo integralmente aplicável o entendimento do STF quanto à sua inconstitucionalidade. 11. Assim, não restou alternativa à Impetrante senão impetrar o presente writ visando a assegurar o seu direito líquido e certo (i) de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta na venda de álcool, e (ii) de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus e durante o seu trâmite".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, como efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col. Supremo Tribunal Federal* tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col. Supremo Tribunal Federal*, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossível, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000159-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIMONE MARIA SOCIO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: URSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN - SP119331
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **SIMONE MARIA FERREIRA** em face da execução ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, alegando excesso de execução relativamente à cobrança do montante de R\$ 174.882,74, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5021909-94.2018.403.6100.

Os presentes Embargos foram protocolizados em 10/07/2019.

Verifico que a citação da embargante/executada foi realizada em 30/05/2019, consoante certidão de Id nº 17868439, constante da Execução de Título Extrajudicial nº 5021909-94.2018.403.6100.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do referido diploma processual. Já o artigo 231, inciso II, estabelece que se considera dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for pelo correio.

Não deixa dúvida a redação do art. 915, caput, do Código de Processo Civil, quanto ao termo inicial da contagem do prazo: ele ocorre da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Frise-se que tal prazo deve ser considerado decadencial, não obstante sua contagem seja feita de acordo com a Lei processual civil, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e computando-se apenas os dias úteis.

Destarte, considerando que a citação ocorreu em 30/05/2019 e os presentes embargos foram protocolizados em 10/07/2019, é de rigor que sejam liminarmente rejeitados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 918 do Código de Processo Civil e inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000199-47.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERPE SERVIÇOS LTDA - ME, AGNALDO PEDROSA FILHO, EDITH PROBST PEDROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **TERPE SERVIÇOS LTDA – ME, AGNALDO PEDROSA FILHO e EDITH PROBST PEDROSA** em face da execução ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, autuada sob nº. 5006489-83.2017.403.6100, em que cobra dos Embargantes dívida referente ao contrato nº. 21.0988.704.0000158-98, celebrado em 14/04/2015, no montante de R\$ 186.558,68 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, os Embargantes insurgem-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, evadindo de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações da parte Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se a parte, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de execução consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar por meio de petição que *sequer* indicou o valor da causa, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem a atuação deste Órgão do Poder Judiciário.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defesa a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022508-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: L.J.L. PINTURA INDUSTRIAL E DECORACAO LTDA - ME, JORGE LUIZ MATOS DA ANUNCIACAO, LEANDRO ALVES DE SENA VIOTTI
Advogados do(a) RÉU: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905, IGOR ANTONIO RODRIGUES - SP267888
Advogados do(a) RÉU: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905, IGOR ANTONIO RODRIGUES - SP267888
Advogados do(a) RÉU: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905, IGOR ANTONIO RODRIGUES - SP267888

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L. J. L. PINTURA INDUSTRIAL E DECORAÇÃO LTDA – ME, JORGE LUIZ MATOS DA ANUNCIACÃO e LEANDRO ALVES DE SENA VIOTTI, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 185.983,22 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), decorrente do inadimplemento de obrigação consubstanciada em Cédula de Crédito Bancário – CCB, não especificada, nos termos da inicial.

Distribuído o processo a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação dos seguintes contratos pela parte Ré de nºs. 2103003000000868, 212103734000004696, 212103734000005749, requerendo o prosseguimento da demanda apenas quanto ao de nº. 212103605000000607.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3996636).

Determinada a citação da parte Ré (ID nº. 12618603), a providência restou cumprida (ID nº. 14062309).

Houve oposição de embargos à ação monitória (ID nº. 14652494), pelo que requereram a suspensão da ordem de pagamento, nos termos do § 4º, do artigo 702 do Código de Processo Civil. Sustentaram os Réus a carência do direito de ação da Caixa Econômica Federal, em razão dos débitos se encontrarem quitados, inclusive, aquele consubstanciado no contrato de nº. 212103605000000607. Salientaram a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Por fim, sustentaram haver excesso no valor da cobrança, indicando a incidência de juros de forma capitalizada. Dessa forma, pugnou pela procedência dos presentes embargos.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (ID nº. 16660272).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em apreço, a presente ação monitória foi ajuizada em 03 de novembro de 2017, para cumprimento da obrigação consubstanciada nos contratos de nºs. 2103003000000868, 212103734000004696, 212103734000005749 e 212103605000000607. Contudo, distribuída a demanda, a CEF noticiou a quitação dos três primeiros instrumentos citados. No curso da demanda, com a citação dos Réus e oposição de embargos, sobreveio notícia de quitação também deste último (ID nº. 14652905), em documento juntado em 20/02/2019, que se refere a boleto de pagamento realizado em 30 de agosto de 2018, ou seja, após a distribuição da demanda pela CEF.

Destarte, diante da notícia de que as partes se compuseram, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condene a parte Ré em honorários de advogado, tendo em vista que ao tempo da distribuição da demanda se encontrava inadimplente perante a Caixa Econômica Federal, pelo que, com fundamento no *princípio da causalidade*, fixo os honorários de advogado em 10% sobre o *provento econômico*, que no caso consiste no valor da dívida paga referente ao contrato de nº. 212103605000000607, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026712-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAIELI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO REIS, ELIANI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **RAIELI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA – ME, JOSÉ RAIMUNDO REIS e ELIANI APARECIDA DOS SANTOS** em face da execução ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, autuada sob nº. 5008411-28.2018.403.6100, em que cobra dos Embargantes dívida referente ao contrato nº. 21.2960.690.0000044-70, celebrado em 26/05/2017, no montante de R\$ 144.697,63 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, os Embargantes insurgem-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, evadindo de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações da parte Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se a parte, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de execução consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar por meio de petição que sequer indicou o valor da causa, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem a atuação deste Órgão do Poder Judiciário.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá proferir decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004032-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO CUBAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário protocolizado sob o nº 1356574217 a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que, em 25/10/2019, o impetrante protocolizou o recurso ordinário sob o nº 1356574217, em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/10/2019, o impetrante protocolizou o recurso ordinário sob o n.º 1356574217, em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria (Id. 29614133).

Entretanto, noto que a despeito do transcurso do período superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 29614134).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 25/10/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do recurso administrativo protocolizado sob n.º 1356574217 a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003702-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) vincendas sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País e que a autoridade impetrada se absterha de qualquer ato construtivo neste sentido.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028038-55.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: WAGNER AUGUSTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, ERICO MARQUES DE MELLO - DF21690-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022639-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 26854123: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

No tocante ao pedido de levantamento dos honorários periciais (ID nº 26854125), este somente será apreciado após a manifestação das partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016950-39.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: ANS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO WEHBY - SP172046

DESPACHO

IDs nºs 25949233, 25949233, 25967432 e 25967432: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação apresentada pela ré.

Após, decorrido o prazo, e em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025344-06.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIALTD., PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26506469: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

No tocante ao pedido de levantamento dos honorários periciais (ID nº 26506468), este somente será apreciado posteriormente à manifestação das partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006622-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23691411: Manifeste-se o perito Alberto Sidney Meiga, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019099-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A., KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23404926: Defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre o laudo pericial de fs. 14/56 do ID nº 13435977.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003022-55.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DATASIST INFORMATICA S/C LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID nº 23805669: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial de fs. 133/174 do ID nº 13342199.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033119-17.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO KAZUO MISAWA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ZANATA - SP274300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 24092004: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, regularmente quitada perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023012-37.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: R. J. DOS SANTOS INFORMÁTICA

DESPACHO

Em prosseguimento ao feito, e tendo em vista o teor da certidão de ID nº 29688923, decreto a revelia da ré R. J. DOS SANTOS INFORMÁTICA - ME e, por ter sido a demandada citada por edital (IDs nºs 23155566, 23452468 e 26987513), determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, lhe nomeie curador especial para atuar nestes autos, nos termos do inciso II do artigo 72 c/c o artigo 186 e o inciso IV do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003955-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, THAIS CRISTINA SANTOS - SP301541
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 29688741, bem como o valor depositado pela parte autora à fl. 87 do ID nº 13429221, o qual foi autorizado por este juízo o seu levantamento parcial (fl. 91 do ID nº 13429221), o que foi realizado pelo Sr. Perito, nomeado no despacho de fl. 55 do ID nº 13429221, de acordo com a via liquidada do Alvará de Levantamento nº 2889435 (fls. 99/100 do ID nº 13429221), proceda o perito João Milton Prata de Andrade, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do laudo pericial, sob pena de destituição e restituição dos valores levantados, nos termos dos parágrafos do inciso II do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018290-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RADLINSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

IDs nºs 25440357 e 25440394: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000395-44.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o iterativo silêncio do perito Jefferson Ricardo Almeida dos Anjos (fl. 278 do ID nº 13411194 e ID nº 25137662), nomeado no despacho de fl. 262 do ID nº 13411194, o destituição do encargo e nomeio, em substituição, para a função, o perito Carlos Jader Dias Junqueira, devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, na especialidade de Contador.

Intime-se mencionada *expert* sobre sua nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários, intimando-se, ainda, o perito destituído, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra para manifestação do Sr. perito, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010397-10.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO FINATELLI, CRISTINA LUBARINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 29686938, proceda o perito Tadeu Rodrigues Jordan, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega do laudo pericial, considerando-se a mensagem enviada a este juízo em 03/12/2019 (ID nº 29686940), sob pena de destituição, nos termos do inciso II do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
RÉU: SWEET PRODUCTS DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito, aguardando manifestação das partes quanto ao cumprimento do acordo efetuado nos autos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003859-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
RÉU: FEGUREN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, REGINA MENEGHETTI
Advogado do(a) RÉU: DINO FERRARI - SP62333
Advogado do(a) RÉU: DINO FERRARI - SP62333

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030666-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOMO HOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente, razão pelo qual requereu a extinção da execução (ID. 22454391).

O Condomínio Exequente concordou com a extinção do feito nos termos do requerido pela CEF (ID. 22964136).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

O valor depositado nos autos para garantir o Juízo (ID. 21459521) foi reapropriado pelo CEF, consoante se verifica no ID. 28433320.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., SERGIO ALBERICO, GIUSEPPE ALBERICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KARPAT - SP211136
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

DESPACHO

ID 28281031: Defiro, intime-se a empresa executada, LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, através de seu patrono constituído nos presentes autos, para que informe a localização atualizada da empresa, bem como a localização dos bens penhorados (fls. 66/ 78 do PDF - ID 23454797), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017421-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: CONDOMINIO DOMO HOME
Advogado do(a) EMBARGADO: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando as partes celebraram acordo nos autos principais.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto destes embargos, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial nos autos da Execução.

Assim, como não remanesce à parte embargante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019322-58.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIAS SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE YAMADA GUIMARAES - SP350017, ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014560-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RMRC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, RODRIGO MORETTI RAMALHO CAMARA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados renegociaram seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção da presente ação (ID. 24987375).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação dos débitos.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO o feito** com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021883-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: LSE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, LUCAS SALLES ESCARASSATTI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção da presente ação (ID. 25252082).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação dos débitos.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013513-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARIA KARINA ROSA DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção da presente ação (ID. 25011352).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação dos débitos.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZAMORIANI BERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009288-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, JOSE ROBERTO CAMARGO, MARCELO HANSI FILOSOFO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013569-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO HSIEH KUN TSUNG

Advogados do(a) RÉU: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010491-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREWDA SILVA LIMA - EPP, EULESIO JOSE VIEIRA FILHO, ANDREWDA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 28455043 e 29403671).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011687-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MICHELE OLIVEIRA PEDROSO

Advogado do(a) RÉU: DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS - SP276887

DESPACHO

ID 23460019: Ciência à parte ré.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007476-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a sucumbência recíproca fixada na sentença proferida, julgo prejudicado o pedido ID 28960367).

Arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001557-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Diante do cumprimento da diligência requerida, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016752-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28168508: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 28049512: Intime-se o embargante para que justifique o pedido de prova documental, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009084-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIUSEPPE ALBERICO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018493-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELISA CARLA CAMARGO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 28729511).

ID 28556048: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0423486-27.1981.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ZUZETE ROLIM DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 101/2020.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025943-23.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: FABIANO DOMINGUEZ, LEONARDO DOMINGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029306-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28417390: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROTESTO (191) N° 5003073-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do cumprimento da diligência requerida, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001391-52.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HORIZONTES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, JOAO BRANCO MARTINS, GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002642-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILZA CANDIDO DA NOBREGA ALBUQUERQUE - RN8625, KARINA AAGLIO AMORIM - RN10779, ALDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE NETO - RN12724, ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927, ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018656-33.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - EPP, SABRINA NERY DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008899-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR, RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DE CASTRO - SP50669, JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando as partes celebraram acordo extrajudicial na ação principal.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto destes embargos, encontra-se superada, tendo em vista a extinção da Execução.

Assim, como não remanesce interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5008275-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RÉU: NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROppo NUNES - SP209795

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROppo NUNES - SP209795

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROppo NUNES - SP209795

DESPACHO

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5010813-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALESSANDRA ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

Advogado do(a) RÉU: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que os réus quitaram seu débito oriundo da presente ação, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 18528560).

Instada a se manifestar, a parte ré permaneceu silente.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto desta ação, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito.

Assim, como não remanesce interesse no prosseguimento da presente ação, assim como no julgamento dos Embargos apresentados pela parte ré, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001833-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TATI FERRO E ACO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES REVOLTA, TATIANA DO AMARAL FERNANDES, CARLOS FAHED SARRAF

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANANTES - SP182200

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007594-74.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KRIKOR KAYSSERLIAN - SP26797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, quando a União/Fazenda Nacional desistiu da presente execução, tendo habilitado seu crédito junto à massa falida (ID. 17908560).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Os valores depositados na fase de conhecimento foram convertidos em renda em favor da União, consoante ofício juntado no ID. 26525725. Instada a se manifestar, a Exequente deu-se por cientificada, nada mais requerendo (ID. 27703135).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que o crédito foi habilitado junto à massa falida da executada.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002495-74.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIO JOSE FROES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 27551933).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste cumprimento de sentença, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018191-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HARU LANCHONETE KARAOKE LTDA - ME, VIVIANE CHAVES TEIXEIRA BARBOSA, CELIO LIN

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção da presente ação (ID. 25891707).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000092-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, VIVIANE DE CASSIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CUMINO - SP195460, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

DESPACHO

Para a análise do pedido de desbloqueio, deverá a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos, o extrato da conta corrente comprovando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário.

Inf.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001798-87.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINALDO MARQUES DIAS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 19692525).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006297-56.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MELOCCHI - SP146804, POMPEU JOSE ALVES FILHO - SP200901
Advogado do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059
Advogados do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059, RENATA MELOCCHI - SP146804

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015690-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROGERIO RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FERRAZ GOMES - SP404590

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção da presente ação (ID. 26465521).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004514-29.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MARCOS, JOSE CARLOS DE MARCOS, MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145, SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023089-22.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ADAO PIRES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057, RODRIGO FOGACA DACRUZ - SP239730

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória (ID 25923305).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019360-46.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSEAS CAROLINO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 27718342).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste cumprimento de sentença, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pelo executado.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009590-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TELEEVENTOS RSVP E LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI, SUELI DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CESAR COSTA - SP246499, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito (ID. 18411789).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5006996-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: Nanci Brito de Oliveira

SENTENÇA

Trata-se de Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que a requerida renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 25546741).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025871-41.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: OFF OFICINA DE COMUNICACOES S/C LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, THAIS LAURINO VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867, SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830, MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL - SP159982

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 21835186), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011593-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI, EDUARDO JOSE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste no presente feito, conforme despacho ID 27315587.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009941-17.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: SUINO CAPRINO E AGROPECUARIA S A SUCASA, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAO DANTAS SEVENETO - PE7158, LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE39078
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

DESPACHO

Considerando que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 27985207) é a consolidação dos bloqueios de ativos financeiros, não discriminando a origem dos bloqueios e o extrato juntado (ID 27576869 - fl. 9) demonstrando que deu-se o bloqueio na conta salário no valor de R\$ 1,00 (umreal), indefiro, por ora, o desbloqueio requerido.

Havendo interesse, deverá a parte executada, juntar aos autos, o extrato discriminando os valores bloqueados e as respectivas contas.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000881-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053
EXECUTADO: SIX SERVICO DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28848466).

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029803-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARVALHO & SOUSA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SPOLTI - PR64145, MARUAN TARBINE - PR91288, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CARVALHO & SOUSA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da incidência do IRPJ sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista nos artigos 27, “j” e art. 34 da Lei do Representante Comercial Autônomo, determinando-se, por consequência, a restituição integral dos valores pagos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Fundamentando a pretensão, sustenta a autora que entabulou com a empresa Lunender Têxtil Nordeste Ltda e com a Lunender Têxtil Ltda dois contratos de representação comercial, que foram ambos rescindidos pela representada em 21/01/2005, sem justa causa.

Afirma que, nos termos dos distratos, fez jus, a título de verbas rescisórias, previstas no art. 27, “j” da Lei 4.886/65, ao equivalente a R\$ 225.206,45, dos quais foi retido na fonte 15% a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme comprovantes anuais de Retenção de IR na fonte, que à época perfizer o montante de R\$ 843,47 em relação ao contrato com a Lunender Têxtil Nordeste Ltda e R\$ 32.937,50, referente à Lunender Têxtil Ltda, o que somados, equivaleu a uma retenção de R\$ 33.780,97, o que entende ser ilegal, na medida em que o valor recebido tem natureza jurídica de indenização, razão pela qual, entende fazer jus à repetição deste indébito.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.269,14. Custas em ID n. 13519449.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação em ID n. 14999778, arguindo, inicialmente, a necessidade de reconhecimento da prescrição de eventuais quantias pagas há mais de cinco anos.

No mérito, defendeu a ausência de comprovação nos autos de que o recolhimento de IRPJ efetivamente decorreu de indenização nos termos do art. 27, alínea “j”, e art. 34, parte final, da Lei nº 4.886/1965, tendo deixado de apresentar em Juízo as declarações que demonstrem os valores supostamente recebidos a título de indenização, não fazendo menção à forma como os teria declarado à Receita Federal, tampouco apresentando sua escrituração contábil e fiscal.

Informou que atualmente a autora encontra-se com CNPJ inapto por descumprimento da obrigação acessória de apresentação de declarações ao Fisco.

Defende o fato de que a rescisão não teria sido unilateral e imotivada, e sim, **um distrato consensual bilateral, de tal forma que não há que se falar em indenização nos termos em que defendido, sendo devido, portanto, o imposto de renda recolhido.**

Réplica em ID n. 18182159.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende objetivando o reconhecimento da ilegalidade da incidência do IRPJ sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista nos artigos 27, "j" e art. 34 da Lei do Representante Comercial Autônomo, determinando-se, por consequência, a restituição integral dos valores pagos.

A autora defende que dois contratos de representação comercial foram rescindidos sem justa causa pela representada, o que lhe fez jus ao recebimento de verbas rescisórias em valor equivalente a R\$ 225.206,45, sobre os quais houve retenção de Imposto de Renda de 15%, o que entende indevido visto tratar-se de verbas indenizatórias, sobre as quais, não incide Imposto de Renda.

A União, por sua vez, defende não ter havido dâtrato unilateral, e sim, consensual, de forma que eventuais valores pagos não se enquadram na hipótese prevista nos artigos 27, "j" e art. 34 da Lei n. 4.886/65, sustentando, ainda, ausência de comprovação de efetivo recebimento dos valores alegados e respectiva retenção na fonte do imposto de renda.

Dito isso, prescreve a Lei n. 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

...

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

...

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;*
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;*
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;*
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;*

Como se observa nos autos, houve o dâtrato de contrato de representação comercial entra a autora e as representadas Lunender Têxtil Nordeste Ltda e Lunender Têxtil Ltda, e pelo que se lê dos referidos instrumentos, ao contrário do alegado pela União, o dâtrato ocorreu unilateralmente, por iniciativa das representadas, tendo a autora apenas concordado, o que não altera a unilateralidade do dâtrato, mas tão somente retira o caráter litigioso da sua realização (ID n. 12802026 e 12802027).

Inclusive, o instrumento celebrado entre as partes previu expressamente o pagamento pelas representadas à autora das verbas indenizatórias especificadas no art. 27, "j" e art. 34 da Lei 4.886/65, alterada pela Lei n. 8.420/92.

Outrossim, os valores apontados como devidos à título de indenização, tanto de 1/12 do total da retribuição auferida, quando de 1/3 das comissões auferidas nos três últimos meses, por ausência de aviso prévio, de R\$ 5.623,12 e R\$ 219.583,33, quanto à correspondente retenção de imposto de renda, de R\$ 843,47 e R\$ 32.937,50, respectivamente (ID n. 12802026, p.2 e ID n. 12802027, p. 2), encontram-se devidamente demonstrados pelos Comprovaentes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, Ano Calendário 2015 constantes dos autos em ID n. 12802028 e 12802029, que se apresentam como documento hábil para comprovar o Imposto de Renda devido ou a restituir.

Logo, não havendo dúvidas acerca da efetiva retenção de imposto de renda sob os valores pagos à autora à título de indenização por dâtrato sem justa causa de representação comercial, insta reconhecer a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre referido pagamento, visto que destinado à reparação de danos patrimoniais, isento, portanto, de imposto de renda, nos termos do artigo 70, §5º da Lei 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (2018.00.98903-9, 2ª Turma, Resp 1737954, Herman Benjamin, DJE 28/11/2018).

Por fim, ressalte-se que a inaplicação do CNPJ da autora por omissão de declarações não constitui óbice ao reconhecimento de seu direito à restituição de imposto indevido e comprovadamente retido, posto que configuraria uma dupla penalidade ao descumprimento da obrigação fiscal.

Portanto, configurados os recolhimentos indevidos, o Código Tributário Nacional garante o direito à restituição, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Ressalte-se que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer que os valores retidos a título de IRPJ sobre os valores pagos em virtude da rescisão dos contratos de representação comercial (ID n. 12802028 – R\$ 843,47 e ID n. 12802029 – R\$ 32.937,50) constitui crédito da Autora, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a União Federal à repetição do indébito do valor, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

Com isto, declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014510-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, RODRIGO CUNHA SANTIAGO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015739-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **VOTORANTIM S.A. e Outro**, em face da sentença ID 14732437 - Pág. 1/5 ao argumento de omissão quanto à apreciação da inconstitucionalidade dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 frente ao primado constitucional da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal).

Alega que foi apreciada tese que não é consignada no presente feito (tese da inconstitucionalidade da delegação perpetrada pela Lei no. 10.865/2004).

A União alegou que os embargos não merecem provimento por ausência de pressupostos legais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Não há no caso nenhum dos vícios a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Constou na sentença embargada que: *“Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que teria aumentado de “zero” para 0,65% e 4% as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição...”*, ou seja, a tese do embargante foi devidamente apreciada.

A assim, não obstante as alegações do embargante, insurge-se contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIONI NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS, JANE CHRISTIHAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ROZANGELA RODRIGUES NOVAIS TORTORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO LUIZ TORTORO

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pelo Condomínio Brasília Classic, defiro a sua inclusão no processo como terceiro interessado. Anote-se.

Tendo em vista o manifestado pela parte autora em 06/02/2020 (IDs 28042244 e 28042721) manifeste-se o Condomínio Brasília Classic no prazo de 15 (quinze) dias, e, se o caso, a Caixa Econômica Federal e Rozangela Rodrigues Novais Tortoro.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIONI NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-28.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA** contra ato atribuído ao Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT – SPO – SP**, objetivando (i) a declaração de nulidade absoluta da alteração da razão empresarial do CNPJ nº 03.350.417/0001-37 de **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDICAL CENTER PAULISTA** para **COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA** sem a apresentação do documento comprobatório do ato alterador, (ii) o bloqueio da inscrição do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDICAL CENTER PAULISTA** até a conclusão do Inquérito Policial IPL nº 1844/2017-1-SR/PF/SP.

Ademais, em caráter liminar requer (i) a suspensão ou bloqueio dos efeitos da alteração da razão empresarial de **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDICAL CENTER PAULISTA** para **COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA** promovida no CNPJ nº 03.350.417/0001-72 em 11.03.2017, em razão de tal decisão administrativa ser objeto de inquérito policial para apuração dos crimes em tese tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal; (ii) determinação para que a autoridade impetrada analise o Requerimento Administrativo nº 13069.720822/2017-14 de 03.05.2017 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Justificando sua **legitimidade ativa na qualidade de condômina**, a Impetrante narra ter formulado perante a Receita Federal do Brasil, em 03.05.2017, requerimento administrativo objetivando (a) o bloqueio da referida alteração da razão empresarial do CNPJ nº 03.350.417/0001-72 para evitar danos irreparáveis à massa condominial e **aos condôminos minoritários** que havia sido deferida por agente público da Unidade Cadastradora da Receita Federal em São Paulo no dia 16.03.2017; e (b) **determinação para que o síndico do Condomínio Edifício Medical Center Paulista apresentasse a documentação obrigatória para a alteração solicitada, consubstanciada (i) na Ata da Assembleia Geral que deliberou a mudança de nome, instrumento por meio do qual o proprietário do bloco “Hospital Alvorada” desista em caráter irrevogável da “existência condominial completamente independente das demais unidades condominiais” conferida pela Convenção de Condomínio, (ii) na ata de Assembleia Geral de Instalação do Condomínio Edifício Complexo Hospitalar Alvorada, e (iii) na ata de eleição do solicitante como síndico do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA, bem como deliberação acerca da inclusão de seu nome ao CNPJ nº 03.350.417/0001-72, sob pena de indeferimento definitivo da alteração.**

Relata que, em 01.11.2017, protocolizou petição nos autos do aludido processo administrativo, na qual, além de noticiar a declaração de nulidade da convenção do Condomínio Edifício Complexo Hospitalar Alvorada nos autos do processo nº 1102705-31.2015.8.26.0100, por sentença publicada em 25.10.2017, **informa que a referida convenção foi apresentada para as solicitações tanto da inscrição em 02.08.1999 como da alteração de 16.03.2017 no CNPJ nº 03.350.417/0001-72** e reitera o pedido de suspensão da alteração da razão empresarial, com seu posterior cancelamento.

Afirma que voltou a petição nos autos administrativos, informando a instauração em 24.08.2017, do Inquérito Policial IPL nº 1844/2017-1-SR/PF/SP pela Polícia Federal com o fito de apurar se os deferimentos dos atos cadastrais no CNPJ nº 03.350.417/0001-72 se amoldariam aos tipos penais dos artigos 299 e 304 do Código Penal.

Destaca, contudo, que até a presente data a Autoridade Impetrada não teria se manifestado sobre o requerimento administrativo, o que ofenderia seu direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo, entendendo que o seu pedido deveria ter sido apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável motivadamente por igual período, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Adentrando o mérito de seu requerimento administrativo ao se manifestar sobre a liminar requerida, argumenta que, **no caso do CNPJ nº 03.350.417/0001-72, a Receita Federal do Brasil deferiu inscrição a condomínio edilício inexistente, porque, conforme averbação nº 5 da Matrícula nº 129.883 do 14º CRI de São Paulo, de 19.07.1999, o denominado MEDICAL CENTER PAULISTA seria apenas uma parte (bloco, edifício, torre, etc.) que, juntamente com o denominado HOSPITAL ALVORADA, comporia o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA, fruto de incorporação única objeto do registro nº 1, de 22.09.1997, da mesma matrícula.**

Entende, portanto, que não teria como a referida entidade inexistente – que reputa uma autogestão ilícita – possuir a documentação obrigatória seja para inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, seja para sua alteração, segundo a própria lista de documentos constante do site da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/tabelas/DocumentosEventos.htm>).

Assinala que o **síndico da autogestão CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDICAL CENTER PAULISTA** não apresentou a **alteração da convenção de condomínio por ele administrado que teria ensejado a mudança de nome, incluindo seu pedido apenas com matrícula auxiliar nº 7.299 do 14º CRI de São Paulo que traz o registro da Convenção de Condomínio Edifício Complexo Hospitalar Alvorada, de 31.03.2000, a qual declara nula por sentença de 10.10.2017 da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.**

Por tais motivos, entende claro seu direito ao reconhecimento da nulidade dos atos cadastrais, porquanto teriam sido efetivados em contrariedade ao disposto no Código Civil (arts. 1.332 a 1.334, 1.347 e 1.348) e na Lei de Incorporações Imobiliárias (arts. 3º, 7º, 9º, 22 e 32, Lei nº 4.591/64).

Justifica o *periculum in mora* nos prejuízos a seu direito de propriedade, em razão da confusão engendrada pela alteração do CNPJ nº 03.350.417/0001-72, por meio da qual uma parte do condomínio (62,9295%) pretende se passar pelo todo.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas no código 18.826-3, referente às hipóteses excepcionais de inexistência de agência da CEF na sede da Subseção Judiciária ou de motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas (ID nº 4736542).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, sendo determinada à Impetrante a comprovação do correto recolhimento das custas judiciais (ID nº 4789806).

A Impetrante apresentou petição (ID nº 4833110) através da qual, além de comprovar recolhimento das custas na guia correta (ID nº 4833387), junta novos documentos que teriam deixado de acompanhar a inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID nº 5040406).

Notificada (ID nº 4834996), a Autoridade Impetrada prestou informações (ID nº 5052001), aduzindo, em suma, que o requerimento administrativo nº 13069.720822/2017-14 foi devidamente analisado pela Receita Federal do Brasil, ocasião na qual não foi conhecido em razão de a requerente não ter comprovado sua eleição como representante do condomínio e do CNPJ em questão, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06.05.2016 e seu Anexo VIII.

Conclui, portanto, que foram adotadas todas as providências cabíveis, pugnano pela inexistência de ato coator e pela denegação da segurança.

Em face das informações apresentadas pela Impetrada, a Impetrante se manifestou novamente (ID nº 5132871), sustentando que a Autoridade violou seu dever de declarar a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando constatado vício, seja por ofício ou a requerimento, nos termos do artigo 35, inciso II, da mesma Instrução Normativa de que se valeu para não conhecer de seu pedido.

Afirma que sua legitimidade ativa no caso decorre da condição de condômina e da possibilidade de sofrer diminuição patrimonial, mediante a redução na fração ideal do terreno, e a restrição ao direito de uso das áreas comuns.

Entende que a Autoridade Impetrada foi omissa em sua resposta ao Juízo, deixando de informar o recebimento de petição da Impetrante com fatos novos, e de ofício requisitando informações sobre os agentes responsáveis pelos deferimentos dos atos cadastrais no CNPJ nº 03.350.417/0001-72 com indícios de crimes.

Explica que a **alteração do nome do suposto condomínio instalado há praticamente duas décadas se deveu à anulação da convenção condominial** que ilícitamente conferiu autonomia administrativa à autogestão CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDICAL CENTER PAULISTA e uso exclusivo da área ocupada pelo HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA MOEMA, equivalente a 37,0705% do empreendimento, incluindo áreas comuns, à empresa sucessora da incorporadora, conferindo-lhe isenção de quota condominial e excluindo-a da administração do condomínio, em contrariedade ao princípio da isonomia.

Segundo a Impetrante, em razão disso, a sucessora da incorporadora, mancomunada com alguns condôminos, utilizaram da alteração da razão empresarial no CNPJ para manter ilícitamente a condição de autogestão do EDIFÍCIO MEDICAL CENTER PAULISTA, mediante a confusão, “no sentido jurídico do termo”, entre a parte correspondente à fração ideal de 62,9295% com o todo do condomínio.

Aduz que no seio do inquérito policial já foram identificados os funcionários responsáveis pela alteração, restando superado seu pedido quanto a isso.

Solicita a apreciação do pedido de liminar, noticiando a convocação de Assembleia Geral Ordinária de Condomínio para o dia 19.03.2018, requerendo seja determinado que passe a constar do CNPJ nº 03.350.417/0002-72 a informação “suspensão – ou bloqueado – por determinação judicial”.

Por decisão interlocutória (ID nº 5250978), a tutela provisória requerida na inicial foi indeferida, tanto pela aparente perda de objeto em relação ao pedido (ii), tendo em vista que o requerimento administrativo já houvera sido apreciado; quanto pela ausência dos requisitos autorizadores, notoriamente *periculum in mora*, em relação ao pedido (i).

Embargos de Declaração (ID nº 5421683), interpostos pela impetrante em face da tutela provisória indeferida, na qual alega, em síntese, **três omissões**, quais sejam 1 - ausência de manifestação, em princípio obrigatória, em relação a **ato nulo por parte da autoridade impetrada**; 2 - ausência de **apreciação de documentos** e 3 - ausência de manifestação acerca da **suspensão do presente feito** até o final da tramitação do Inquérito Policial da Polícia Federal que apura a existência dos crimes previstos nos artigos 299 a 304 do Código Penal, dado a sua íntima relação com a resolução da controvérsia trazida a juízo.

Ademais, entende terem havido **quatro erros de fato**, quais sejam 1 e 2 - ter suposto mera irregularidade, em tese já sanada, onde pode ter havido nulidade absoluta perpetrada por meio de crime e 3 e 4 - por, paradoxalmente, indeferir liminarmente a suspensão da eficácia do ato de alteração da razão social impugnado no presente *mandamus*, porém, ato contínuo, determinar a intimação justamente do condomínio suprimido por tal alteração, o qual postula ser ente inexistente no mundo jurídico.

Por fim, defende ter havido obscuridade ou aberração jurídica por ocasião da verificação, *in casu*, pelo juízo, de *periculum in mora* reverso e efeitos deletérios em caso de deferimento do bloqueio do CNPJ requerido, uma vez que injurídico a verificação de tais efeitos em negócios jurídicos nulos, nos termos dos artigos 168 e 169 do Código Civil.

O Ministério Público Federal, em sede de parecer (ID 5562138), manifesta-se pela concessão parcial da segurança, uma vez que, **em relação ao pedido que questiona a regularidade da alteração da razão empresarial do CNPJ nº 03.350.417/0001-37 de Condomínio Edifício Medical Center Paulista para Complexo Hospitalar Alvorada** sem a apresentação do documento comprobatório do ato alterado, **encontra-se relacionado aos direitos de propriedade da impetrante, regido pelo direito privado, e devendo ser perseguido por ela no Órgão Judicial Estadual competente para apreciação.**

Contudo, em relação ao segundo pedido, referente a determinação para que a Receita Federal do Brasil aprecie o requerimento administrativo por ela apresentado para verificar a suposta irregularidade/nulidade da alteração da razão empresarial supramencionada, entende que a negativa da administração pública federal com base na suposta ilegitimidade da ora impetrante carece de fundamentação jurídica, postulando, deste modo, que seja determinado a imediata apreciação do mérito do requerimento.

O Complexo Hospitalar Alvorada peticionou requerendo a sua intervenção no feito (ID nº 6787670), e alegando, em síntese, que não obstante a intimação judicial realizada por ocasião da decisão liminar tenha se dirigido ao Condomínio Edifício Medical Center Paulista, seria antes a ora peticionante a pessoa jurídica cuja esfera pode vir a ser afetada por ocasião do julgamento do presente *mandamus*.

Fundamentando seu pleito, o Complexo Hospitalar Alvorada afirma que a **alteração da razão social promovida no CNPJ nº 03.350.417/0001-72 em 11.03.2017, não passou de mera correção de erro material ocorrido em 22/07/1999, por ocasião da elaboração de ata de instalação de condomínio, que acabou por considerar o Edifício Medical Center Paulista, unidade autônoma já na época pertencente ao Condomínio Hospitalar Alvorada, assim como o Hospital Alvorada**, embora este seja posterior a aquele, como se Condomínio fosse; erro este que perdurou por longos anos, incluindo aqueles nos quais a própria impetrante exerceu a função de síndica e subsíndica do Condomínio em questão.

Deste modo, afirma que não houve qualquer irregularidade no ato administrativo realizado pela Receita Federal do Brasil que deferiu a alteração da razão empresarial no CNPJ nº 03.350.417/0001-72, haja vista que, pelo contrário, tal ato foi utilizado para sanar um erro material que se arrastava por décadas assim que se tomou dele ciência. Outrossim, aduz que o presente *mandamus* configura em última instância uma tentativa da impetrante de induzir a erro o Poder Judiciário e a Administração Pública, através da utilização de sucessivos e inúmeros processos judiciais na Justiça Estadual, inquéritos administrativos junto a Polícia Militar e agora chegando as instâncias Federais, seja por vias judiciais ou administrativas, como no caso da suscitação de abertura de inquérito policial junto a Polícia Federal, motivados, no essencial, por desavenças, principalmente, mas não somente, relacionadas a sua destituição como síndica do Condomínio em questão, em razão de graves acusações de má gestão.

Ademais, refuta as alegações da impetrante em seus embargos de declaração e requer a sua condenação em litigância de má-fé.

A União Federal peticionou (ID nº 8310758), requerendo a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante não fez acompanhar a sua exordial dos documentos que evidenciassem *prima facie* seu direito líquido e certo.

Por decisão interlocutória (ID nº 8504854), os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados.

Petição da Impetrante, na qual reitera suas alegações (ID nº 9032535).

Deferido o ingresso do Complexo Hospitalar Alvorada, como terceiro interessado (ID nº 9036601)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamentando, DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a fim de se favorecer uma justa e exauriente prestação jurisdicional requerida, faz-se necessário debruçar-se sobre aspectos formais referentes a natureza do objeto do presente *mandamus*, procedendo, posteriormente, ao julgamento da causa.

Subsistem neste processo dois pedidos de mérito distintos, a saber:

(I) seja o presente *mandamus* julgado procedente para declarar a **nulidade absoluta da alteração da Razão Empresarial no CNPJ nº 03.350.417/0001-72 de Condomínio Edifício Medical Center Paulista para Complexo Hospitalar Alvorada deferida em 11/03/2017** sem a apresentação do documento probante do Ato Alterador solicitado e objeto do Inquérito Policial IPL N° 1844/2017-1 - SR/PF/SP instaurado pela Polícia Federal para a apuração da ocorrência dos tipos penais previstos nos art. 299 e 304 do Código Penal;

(II) seja determinado o **bloqueio da inscrição do Condomínio Edifício Medical Center Paulista no CNPJ N° 03.350.417/0001-72 até a conclusão do Inquérito Policial IPL N° 1844/2017-1 - SR/PF/SP instaurado pela Polícia Federal;**

Com efeito, em relação ao segundo pedido, é mister reconhecer de pronto a sua total improcedência jurídica, haja vista que tal pedido beira, se é que não se lança inteiramente, no completo não sentido jurídico, sobretudo processualmente, isto porque, muito embora tal pedido apresente claramente caráter cautelar, ou seja, a pretensão de garantir um processo futuro que se instauraria ao término do Inquérito Policial N° 1844/2017-1 - SR/PF/SP, notoriamente se nele se evidenciasse a existência dos crimes previstos no artigo 299 e 304 do Código Penal, ocasião na qual, imagina-se, se requereria a declaração de nulidade de tal inscrição e não meramente a suspensão de seus efeitos, a demanda foi exposta como pedido de mérito, de tal maneira a afigurar-se em seu atual estado como uma espécie de “cautelar definitiva”, construção irreal e de todo estranha ao direito processual civil brasileiro, haja vista que toda tutela cautelar é antes e sempre uma tutela provisória.

Deveras, em sendo as tutelas cautelares, antecedentes ou incidentais, uma espécie do gênero das tutelas provisórias de urgência, não há possibilidade de após uma cognição exauriente, e não sumária, julgar-se procedente tal pedido, sob pena de constituir coisa julgada material sob uma mera suspensão de efeitos de um ato administrativo, sem dispor a respeito da validade mesma de tal inscrição e sem nenhuma tutela satisfativa a qual se refira, e isto até que o Inquérito Policial em questão venha, não se sabe quando, findar-se, o que definitivamente não se ajusta a legislação de regência das tutelas cautelares, como evidenciado pelo artigo 308, *caput*, e 309, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

(...)

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal.

Sendo assim, não é de se estranhar que tal pedido, o qual, como dito, deveria ter sido apreciado por ocasião da prolação da decisão liminar, não tenha sido sequer considerado por este juízo naquela ocasião, pois, em razão da própria imperícia da parte autora, foi ele requerido como pedido de mérito, passando ao largo da análise liminar, como se infere do texto que antecede a exposição dos pedidos e) e f) (I e II, respectivamente), da petição inicial:

“Ocorrendo o decurso do prazo sem cumprimento da Medida Liminar pela Autoridade Impetrada, requer que:”

Ante o exposto, em razão da impossibilidade, diante do atual sistema processual brasileiro de se conceder uma tutela cautelar incidental sem referência a qualquer tutela satisfativa definitiva, isto é, não relacionada a qualquer pedido principal, mas sendo ela própria o pedido principal, em sede de cognição exauriente, de rigor a extinção da presente demanda, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, em função da inadequação da modalidade de tutela utilizada para deduzir o pleito.

Outrossim, em relação ao primeiro pedido, em função do qual subsiste o processo, tem-se que o cerne do conflito judicial consiste na verificação da legalidade do ato administrativo da Receita Federal do Brasil, que deferiu, em 11.03.2017, a alteração da razão empresarial do CNPJ nº 03.350.417/0001-72 de *Condomínio Edifício Medical Center Paulista para Complexo Hospitalar Alvorada*.

Em realidade, compulsando os autos do processo e sobretudo após a vinda dos documentos juntados pelo terceiro interessado, Complexo Hospitalar Alvorada, verifica-se que o juízo emitido por ocasião da decisão liminar, qual seja, que tal alteração na razão empresarial do CNPJ em questão apresentar-se como correção de mero erro material quanto ao nome originariamente vinculado, não havendo, por conseguinte, nenhum ato ilegal por parte da Receita Federal do Brasil, merece ser mantido neste juízo de cognição exauriente.

Isto porque, a certidão de matrícula nº 129.883, R1 e Av. 5, juntada pela própria parte autora nos documentos que acompanham sua inicial (ID 4736723), evidencia **inequivocamente que o condomínio incorporado foi mesmo o “Complexo Hospitalar Alvorada” e não o assim chamado “Condomínio Edifício Medical Center Paulista”**, figura esta de fato estranha aos documentos registrares, haja vista que **o assim chamado “Medical Center Paulista”, conforme consta da Av. 5, é meramente um edifício que compõe uma das partes interligadas do bloco único do Condomínio Complexo Hospitalar Alvorada**, não havendo sentido em que o CNPJ do Condomínio em questão, de nº 03.350.417/0001-72, tenha por razão empresarial denominação de um mero edifício a ele pertencente.

Ademais, a natureza de tal incorreção resultou perfeitamente esclarecida pelo oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, conforme manifestação juntada aos autos no ID nº 6786234, reiterada no ID nº 6786245, na qual assevera o oficial:

“no local existe apenas um condomínio, o ‘CONDÔMÍNIO COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA’ (...) o fato de ter sido obtido o CNPJ em nome do edifício Medical Center Paulista é um erro de cadastro solicitado a Secretaria da Receita Federal do Brasil e por ela concedido; o nome constante do CNPJ deve ser retificado para o correto ‘COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA’ (...) trata-se de erro da denominação social totalmente retificável na Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Deste modo, por ser mera correção de erro material, procedeu corretamente a Receita Federal do Brasil ao deferir, em 11.03.2017, a solicitação da alteração da razão empresarial do Condomínio, corrigindo o equívoco que vinha se perpetuando há anos, inclusive durante o período em que a própria impetrante exerceu os cargos de síndica e de subsíndica.

Saliente-se, ainda, que nos termos do próprio contrato de compra e venda da unidade autônoma nº 1511 (ID nº 4736627), de 01/08/1998, através do qual o cônjuge da impetrante adquiriu uma unidade autônoma no Edifício Medical Center Paulista, é notório e de todo modo evidente que a impetrante conhecia a natureza do objeto negociado, descritas no item III do contrato, e acima discorridas, de modo a desqualificar por completo as alegações trazidas a este juízo.

Por fim, manifestando-se a respeito do requerimento de condenação da impetrante em litigância de má-fé, verifica este juízo que, diante das alegações das partes e de todo o conjunto probatório, não se afigura inequívoco que o presente *writ* tenha sido usado para provocar incidente manifestamente infundado, ainda que perigosamente próximo disto, razão pela qual rejeita-se esse pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO PARCIALMENTE** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de bloqueio do CNPJ nº 03.350.417/0001-72 até a conclusão do Inquérito Policial IPL N° 1844/2017-1 - SR/PF/SP, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, **DENEGANDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA** , nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de declaração de nulidade absoluta do ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, em 11/03/2017, consistente na alteração da razão empresarial do CNPJ nº 03.350.417/0001-72 de Condomínio Edifício Medical Center Paulista para Complexo Hospitalar Alvorada.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023197-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para afastar os efeitos previstos na Medida Provisória nº 849/2018 quanto à tabela de remuneração e a previsão de implantação do aumento, mantendo os efeitos financeiros previstos nas Leis nºs 10.910/2004 e 13.464/2017.

A autora justifica sua legitimidade ativa na qualidade de entidade civil, autônoma, sem fins lucrativos, que atua, representa e defende os servidores públicos federais ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil nos termos da Lei nº 1.134/1950 e do artigo 29 da Lei nº 4.069/1962.

Sustenta, em suma, que nada obstante as Leis nºs 10.910/2004 e 13.464/2017 tenham definido nova tabela remuneratória para os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com efeitos financeiros prefixados para dezembro de 2016, janeiro de 2017, janeiro de 2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019, a Medida Provisória nº 849/2018 foi editada para postergar o efeito financeiro do reajuste de janeiro de 2019 para tão somente janeiro de 2020, o que entende configurar ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, ressaltando que, com a postergação, os aumentos não cobrem as perdas provocadas pela infração.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas no ID 10855227.

Na decisão ID 10925601, afastada a prevenção em relação ao processo nº 5007496-85.2018.4.03.6000, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante corrigisse o valor da causa e comprovasse o recolhimento das custas iniciais.

Na mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada e a manifestação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, a impetrante se manifestou conforme petição ID 11421216, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 e trazendo comprovante de recolhimento de custas (ID 11421217 e ID 11421218).

A União Federal apresentou a manifestação ID 11741058, impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa, calculando que o impacto da pretensão da impetrante seria de, pelo menos, R\$ 8.282.652,00.

Acerca da medida liminar pleiteada, defende tratar-se de pretensão contra lei em tese, inexistindo ato estatal administrativo coator praticado pela autoridade apontada no polo passivo, o que afastaria o cabimento da ação mandamental (súmula nº 266, STF). Ademais, entende que se trata de tutela claramente satisfativa, dada a natureza alimentar e, portanto, irrepelível da verba discutida, cuja concessão encontra óbice no disposto nos artigos 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, 1.059 do Código de Processo Civil. Ainda lembra da proibição de deferimento de medida liminar que tenha por efeito a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009).

Aduz que, no caso, a solvabilidade da União induz *periculum in mora* inverso, com a possibilidade de se gerar grave lesão à ordem administrativa.

Ao final, pretende a intimação da parte contrária para que efetivamente corrija o valor da causa, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal antes da apreciação da liminar e o indeferimento da petição inicial.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 11919041), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por não estar dentre suas competências o estabelecimento das tabelas ou valores a serem aplicados à folha de pagamento, sequer ter autonomia orçamentária para implementação do aumento remuneratório pretendido.

Afirma que, ainda que superada essa questão, suas atribuições se cingem ao âmbito territorial do Estado de São Paulo e, portanto, não seria legitimada para tratar de assuntos relacionados a servidores sediados fora de sua área de atuação.

Ainda em preliminar, requer seja limitada a eficácia subjetiva da demanda aos substituídos sediados sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

No mérito, distingue entre o direito adquirido e a mera expectativa de direito, apontando que o caso dos autos se resumiria ao último tipo e que, portanto, a postergação promovida pela Medida Provisória nº 849/2018 não vulneraria nenhum direito adquirido pelos servidores atingidos.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 12501912.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 13951457).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (ID 25143678) para determinar a manifestação da impetrante sobre o interesse no prosseguimento do processo, tendo em vista o encerramento da vigência da Medida Provisória nº 849/2018 em 8 de fevereiro de 2019.

Em seguida, a impetrante manifestou a desistência do feito (ID 2534027).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015759-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (Deinf-SP)** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao afastamento das limitações previstas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, impostas ao aproveitamento integral dos prejuízos fiscais e bases negativas, quando da apuração do IRPJ e da CSLL devidos no momento da extinção por incorporação da sociedade Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil, com a consequente extinção do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 16327.000484/2008-18.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo nº 16327.000484/2008-18.

Atribuído à causa o valor de R\$ 28.725.703,57. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21225047.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 21293769.

Em seguida, o impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022338-91.2019.4.03.0000 (ID 21523587).

Oficiada, a Procuradora-Regional da PRFN-3ª Região prestou informações (ID 21569333).

Oficiado, o Delegado da DEINF/SPO prestou informações (ID 21928249).

Em seguida, o impetrante manifestou a desistência do feito (ID 22344745).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO a desistência manifestada pelo impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, *via on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-15.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: MFCE COMERCIO DE PRODUTOS - EIRELI - ME

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VICENTE RODRIGUES BALTAZAR JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022554-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI TAMURA MAGNI
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO SILVA & ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para expedição do ofício requisitório deferido, informe a parte autora o número de meses de exercícios anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório deferido, com a observação de que os valores ficarão a disposição do Juízo, diante da impossibilidade da anotação do crédito referente aos honorários contratuais.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003550-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte requerente sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

1-Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu representante judicial, para oferecer Impugnação aos cálculos elaborados parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação e por trata-se de execução em Ação Coletiva (REsp nº 1648238), condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

2-Expeça-se a(s) requisição(ões) de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 535, §3º, inciso II do CPC, conforme requerido.

3-Com a(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

4-Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento, devendo aguardar à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução.

5-O fêrtada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6-Mantida a **divergência** sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

7-Como retorno, intime-se as partes para manifestação.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual apresentação de Impugnação pela UNIÃO.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29528911: Antes da transmissão do ofício requisitório n. 20200021877 ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026964-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 26989377: Considerando que os autos físicos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0012685-28.2015.403.6100 foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, CANCELE-SE a distribuição destes processos eletrônicos a fim de evitar duplicidade.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005203-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27414821: Considerando o comprovante de pagamento, manifeste-se a UNIÃO sobre o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, requerendo o que entender de direito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018252-55.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472

DESPACHO

- 1) Primeiramente, intime-se a União (PFN) para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).
- 2) Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução**.
- 3) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 4) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 5) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 6) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 7) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 8) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 9) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 10) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 11) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 12) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 13) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 14) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente (União - PFN) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019358-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL RODRIGO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que se trata de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva, proposta pelo Sindicato (nº 0010750-26.2010.4.03.6100), **retifique-se** a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

Primeiro promova a UNIÃO a juntada das fichas financeiras do período de 2008 até 2011 do pensionista e do instituidor de pensão para a realização dos cálculos das diferenças referentes a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - **GDPST**, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Com a juntada de tais documentos, intime-se o exequente para dar prosseguimento o presente feito na forma do art. 534, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017763-18.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIAN SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Promova a Secretaria as determinações ID 26727165:

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014071-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro expeça-se ofício à autoridade impetrante dando-lhe ciência sobre a decisão ID25447888.

Considerando a interposição de apelação pelo UNIÃO ID 25739302, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE FERTILIDADE HINODE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, proposta por **CLÍNICA DE FERTILIDADE HINODE BRASIL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) de forma minorada nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Narra a autora, em suma, ser sociedade constituída **sob a forma de empresária limitada**, devidamente registrada na ANVISA e que vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido.

Afirma ser clínica médica especializada em reprodução humana assistida, obstetria e ginecologia, realizando exames diagnósticos, procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos médicos e que, no tocante aos requisitos objetivos da **Lei n. 9.249/95**, aduz ser empresa devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo como apuração o lucro presumido e possui alvará da Vigilância Sanitária.

Alega que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Sustenta que o *"intuito claro e evidente da Requerente é a promoção da saúde para a população, estando, com clareza absoluta, enquadrada nos serviços aptos à redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido)"*.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 29152844).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 29585211). Alega, em suma, que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão *"serviços hospitalares"*, constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei n. 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva (sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Sustenta que, com edição da Lei n. 11.727/2008, o artigo 15, §1º, inciso III, da Lei n. 9.249/1995, introduziu outro requisito, qual seja, que a prestadora de serviço nela referidos devem estar organizadas sob a forma de sociedade empresária, excluídas, portanto, as sociedades simples e os empresários individuais, como é o caso da autora. Afirma que não atendeu ao requisito de estar organizada sob a forma de sociedade empresária, eis que é uma EIRELI.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O pedido de tutela provisória de urgência **não** comporta deferimento.

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os **prestadores de serviços hospitalares** o fazem às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

Importante destacar que a redação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95 foi alterada pela Lei n. 11.727/2008, com vigência a partir de 01.01.2009, e passou a considerar também o **critério subjetivo do contribuinte**, ao dispor que a concessão do benefício fiscal está restrita à prestadora de **serviços hospitalares** que estiver organizada sob a forma de "**sociedade empresária**" e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Confira-se a redação:

"Art. 15. base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Pois bem

Para comprovar suas alegações, a autora colacionou aos autos o Protocolo CMVS – Licença de Funcionamento Sanitária, datado de 19/02/2018, em que é deferido o seu **alvará sanitário** (ID n. 29002394) e o instrumento de contrato social (ID n. 29002370), em que consta tratar-se de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELLI**.

Vale lembrar que, nos termos do Código Civil (do art. 980-A), a empresa individual de responsabilidade limitada é aquela "**constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social**".

Verifica-se, assim, que, no tocante ao aspecto "organização em forma de sociedade empresária" exigida pela lei, tal requisito não foi preenchido pela autora, uma vez que é constituída sob a forma de EIRELI (**Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**), o que **não se confunde "sociedade empresária"**, a qual exige a pluralidade de sócios.

Em sendo assim, a autora não faz jus à redução pretendida. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. MICROEMPRESA. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO. EMPRESA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

2. No que diz respeito aos fatos gerados após a produção de efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 01.01.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/95, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base minorada.

3. Na hipótese em exame, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu ser a recorrente uma **empresária individual**, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias, por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008. Assim, por estar em conformidade com o entendimento do STJ, deve ser mantido o acórdão recorrido. 4. Recurso Especial não provido".

(STJ, RESP 1606437, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 09/09/2016).

Em suma, a autora, constituída como sob a forma de **empresa individual** - composta por uma única pessoa titular da totalidade do capital social -, não tem direito ao referido benefício fiscal.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DE MORAES MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI - SP263733
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação de rito ordinário, proposta por **MARIA ÂNGELA DE MORAES MANZATO** em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "**a reintegração da requerente junto à Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica – FUNSA e o restabelecimento do plano de assistência médica e hospitalar, suspenso desde janeiro de 2018**".

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de **pensionista** de seu pai já falecido, ex-militar da Aeronáutica, e por isso se utilizava regularmente do sistema de saúde da aeronáutica militar. Alega que sempre percebeu os benefícios garantidos aos militares da Aeronáutica, na condição de **dependente**.

Afirma, contudo, que a Administração Militar editou recentemente a norma NSCAN. 160-5, de 2017, do Sistema de Saúde da Aeronáutica Militar, "**retirando o direito dos dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-militar, que já usufruem há anos a fio**".

Alega que esse corte foi realizado sem aviso, sem comunicação prévia e nenhuma formalidade. “*Simplymente a FAB passou a não mais descontar a contribuição mensal de saúde militar do contracheque da pensionista, ora autora. E, quando da necessidade rotineira da autora à exames e consultas, foram-lhe negados sob o argumento da norma acima.*”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Pleiteia a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a sua **reinclusão no sistema de saúde** da Aeronáutica, na condição de dependente de seu pai, militar falecido daquela Força.

Análise a questão sob o aspecto jurídico, e não sob os discutíveis aspectos moral ou político que a envolve.

A autora, filha de militar falecido, encontra-se na **condição de pensionista**.

A Lei n. 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só ao militar, como também para os seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, ‘e’ e §2º, III, *in verbis*:

“*Art. 50. São direitos dos militares:*

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, **pensionista**, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como no presente caso.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“*ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido “para determinar à Ré que reconheça a condição da autora de beneficiária do FUSMA, na condição de dependente de ex-militar, para que possa ser prontamente atendida pelas instituições de saúde credenciadas, com o respectivo desconto da contribuição em seu contracheque”, aplicando, ao final, a Súmula 421 do STJ. -A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, “e” e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria n° 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fl. 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 41), logo, beneficiária do FUSMA. -Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA. -Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica com a morte do militar e da viúva, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo Il. Magistrado a quo, verbis: “Observe-se que não foi feita qualquer ressalva que permita concluir que, uma vez recebendo pensão por morte, o dependente perderia esta qualidade para efeitos de fruição do atendimento médico-hospitalar em hospitais próprios das Forças Armadas. A parte autora tem direito a receber a pensão por morte de seu pai justamente por ser considerada, por lei, sua dependente. E, por óbvio, esta condição cessaria caso ela não mais se enquadrasse nos requisitos indispensáveis para fruição do benefício, quais sejam, o estado civil de solteira e a não percepção de remuneração através de outras fontes”(fl. 126/129). -Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Aplicabilidade da Súmula 421 do STJ, razão por que não há condenação em honorários sucumbenciais. -Remessa e recursos desprovidos.*

(TRF2, APELREEX 012731403220134025101, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, DJe 01/09/2017).

Importante ressaltar que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios.

Desse modo, pelo menos nesta fase de cognição sumária, reputo que a Portaria n. COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017 não poderia extinguir esse direito da autora previsto na Lei n. 6.880/80, exorbitando, assim, o seu campo de atuação.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a União Federal reestabeleça o benefício de Assistência Médico-Hospitalar (FAMHS), em sua integralidade, à autora **MARIA ÂNGELA DE MORAES MANZATO**.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se, **COM URGÊNCIA**.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021284-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABRINA ALMEIDA VELOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de **Ação Anulatória** de Débito Fiscal ajuizada por **SABRINA ALMEIDA VELOSO VIEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que **anule** o débito objeto do PAT n.º 10437-722.017/2017-00.

Narra a autora, em suma, haver sido autuada em razão de suposto **ganho de capital** não apurado e recolhido em operação de venda de propriedades rurais, imposto de renda do ano-calendário de 2013, referente à venda de propriedades rurais, no valor de R\$ 6.950.616,94 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Alega que, tão logo tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal, apresentou os documentos pertinentes à operação, esclarecendo que os imóveis objeto das alienações foram comercializados entre o espólio de seu genitor, Sr. Lázaro José Veloso, e a empresa Vale S/A “o que, por si só, demonstra que a sujeição passiva do IR restou, indevidamente, imputada contra a autora”.

Aduz que apesar de haver comprovado, na esfera administrativa, a sua **ilegitimidade passiva**, a autoridade fiscal “*deixou de considera-lo sob o inadequado argumento de que a falta de registro em cartório oficial impediria sua avaliação como meio de prova*”.

Nesse sentido, sustenta que o contrato particular é válido e que houve o reconhecimento das assinaturas dos contratantes, razão pela qual a autuação não deve subsistir.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 24836878 **postergou** a análise do pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal ofertou **contestação** (ID 25448984). Defende a **legitimidade** dos atos administrativos, bem assim a correta autuação da autora, uma vez que o não recolhimento do imposto decorreu de conduta deliberada e recorrente “*visando ocultar do Fisco tanto a propriedade de bens imóveis em si, quanto a percepção de acréscimo patrimonial decorrente de alienação parcial desses bens*” (idem).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e **indeferido** (ID 25522880).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 26119975), a União informou não ter mais provas a produzir e a parte autora, em réplica (ID 26119977), requereu a produção de perícia contábil.

É o breve relato, decidido.

Pretende a autora, por intermédio da presente demanda, o cancelamento do débito objeto do PAT n.º 10437-722.017/2017-00.

Para tanto, apresenta fundamentos de ordem **qualitativa** e **quantitativa**: no primeiro aspecto, defende a sua **ilegitimidade passiva**; no segundo, aduz que o cálculo fora realizado de forma equivocada, sem a observância dos critérios estabelecidos pelos artigos 14 e 19 da Lei 9.393/96.

Nesse sentido, embora a autora sustente a necessidade de produção de prova pericial, tenho que para ambas as teses defensivas ela se mostra **desnecessária**.

Explico.

Se a presente demanda for julgada procedente, pelo reconhecimento de **ilegitimidade**, não subsistirá o débito e, na hipótese de se reconhecer a inobservância dos parâmetros legais, o cálculo do efetivo valor do débito deverá ser objeto de **análise posterior** ao julgamento de mérito.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de produção de perícia contábil, com fundamento no par. único do art. 370 do Código de Processo Civil.

Considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

Intimem-se as partes e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001795-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO DE MAGALHAES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29431137: Defiro o pedido de dilação, para que o autor, no prazo de 20 (dias) dias, providencie a juntada de cópia integral dos procedimentos (sindicância e PAD) que são objeto da presente demanda.

Após, e com a resposta da União (PRF), voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018464-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODALTA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADO GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GLOBAL BRASIL – TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODALTA.**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do **IRPJ** e da **CSLL**, apurados pelo regime do lucro presumido.

Narra a autora, em suma, ser contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados de acordo como **Regime de Lucro Presumido**.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição tributária.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela foi analisado e **indeferido** (ID 22849825).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 23493745). Afirma que “**não há, na jurisprudência do STF qualquer sinalização, por motivos de ordem lógico-sistemática, de que a tese fixada no trato da base de cálculo do PIS/COFINS poderia ensejar qualquer alteração ou impacto no trato do IRPJ/CSLL apurado na sistemática do lucro presumido**” (idem) e, nesse sentido, pugna pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 23720847), a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23841174), ao passo que a autora nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a autora obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por outro lado, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.” 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação à ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas remanescentes^[1] e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal que arbitro, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] As custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 - ID 22764396.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009188-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20061487: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMILIA SOARES DE SOUZA, em virtude do pedido de **execução complementar** do montante de **R\$ 12.947,20** (doze mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), posicionado para **maio 2019** (ID 17704407), a título de cumprimento da decisão de fls. 746/750, que condenou a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência.

Este Juízo reconheceu que os honorários sucumbenciais seriam, de fato, devidos, em sua integralidade, a **exequente** deste cumprimento de sentença, tendo em vista que “os novos patronos praticaram um **único ato processual**, [...] consistente na participação da audiência na Central de Conciliação” (ID 19244318).

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que não devem recair juros de mora sobre o valor da condenação. Diante disso, aponta como correto o valor de **R\$ 2.024,29** (dois mil, vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), posicionado para **abril/2019**, data em que a **instituição financeira** efetuou o depósito judicial do montante executado (ID 20061496).

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 20097194), os autos foram remetidos à **Contadoria Judicial**, que concordou com os cálculos elaborados pela CEF (ID 22921300).

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **instituição financeira** concordou com os cálculos (ID 23820472), enquanto a **parte exequente** discordou, aduzindo que a atualização dos honorários advocatícios deve seguir os mesmos parâmetros utilizados em relação à condenação principal, com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Ainda segundo a **exequente**, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal não deveriam ser adotados, uma vez que o documento não foi mencionado pela decisão exequenda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte exequente pleiteia** a incidência de **correção monetária** e de **juros de mora** sobre a verba honorária desde a data da citação.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios para correção dos valores executados**.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, *“em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.”* [1]

No presente caso, verifica-se que, de fato, no parecer contábil (ID 22921300), o valor devido foi calculado **em conformidade** com a decisão exequenda.

Vejamos.

Em momento algum a decisão exequenda (fls. 746/750) determina que os critérios de atualização utilizados para calcular o valor da condenação principal sejam aplicados aos honorários de sucumbência. Pelo contrário, a decisão vincula tais parâmetros especificamente à indenização por danos morais. [2]

Em relação à verba honorária, a decisão apenas se limita à fixação de seu montante, nos seguintes termos:

“No tocante aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados em R\$ 2.000,00 em favor do patrono da parte Autora”.

Assim, diante da ausência de especificação de critérios para a atualização da verba sucumbencial, devem ser utilizados aqueles indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

De acordo com referido Manual, os honorários fixados em valor certo (como ocorreu no presente caso) *“[a]tualiza[m]-se desde a decisão judicial que os arbitrou”* e sofrem a incidência de juros moratórios *“a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC”* [3] (correspondente ao artigo 523 do CPC/2015). [4]

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela CEF (ID 20061496), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** e, considerando a **satisfação integral** do débito (ID 20953701), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) **sobre o valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito.

Sem prejuízo, informe a **parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo (ID 20953701), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

P.I.

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

[2] Em conformidade com a decisão exequenda, “[a] **correção monetária da indenização por danos morais** deverá ser realizada desde a data da decisão que a fixou, nos termos da Súmula 362 do STJ. Entendo que o caso em tela versa sobre responsabilidade contratual da instituição financeira, hipóteses nas quais o STJ adota a data da citação como aquela em que se constitui a mora do devedor” (fl. 749, destaques inseridos).

[3] **Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

[4] **Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

São PAULO, 13 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009171-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

DES PACHO

A parte executada pede o desbloqueio do excedente ao valor exequendo.

Como se verifica do ID 28609466, o valor excedente já foi devidamente desbloqueado.

Dessa forma, nada a deferir.

Determino a imediata **transferência dos valores constritos**.

Intime-se a exequente para que apresente os dados bancários necessários à transferência dos valores constritos, em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, se, diante da manifestação da parte exequente (ID 29332171), remanesce interesse no julgamento dos embargos de declaração (ID 28364645).

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEREU SILVA FILHO - SP146860, YARA SILVA - SP202384
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do processo de conhecimento (5010447-43.2018.4.03.6100), justifique a parte Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022068-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016841-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 25787404) e pela PARTE IMPETRANTE (ID 26546713), intinem-se às partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, parágrafo 2o., ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011909-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAPA COMUNICACAO EASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MAPA COMUNICACAO INTEGRADALTD

Advogados do(a) RÉU: HEMERSON GABRIEL SILVA - SP201029, PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a documentação juntada pela parte autora (IDs 28727525 e seguintes e 23506501 e seguinte), no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao princípio do contraditório.

Sem prejuízo e considerando a parte final do despacho ID 22503008, apresente a parte ré as razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016420-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27454918 Considerando a alegação do perito, providencie a parte autora a juntada integral do PA n. 13804.721710/2015-58 para a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, conforme determinado no despacho ID 27388611.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Incombe à parte autora, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, assim como o recolhimento complementar das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, citem-se.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003959-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os honorários sucumbenciais, direito autônomo do advogado, podem ser executados em processo independente dos autos originais (n. 0012472-56.2014.403.6100).

ID 1540027: Intime-se a sociedade exequente para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de demonstrativo do crédito atualizado e discriminado por executado, nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se a União Federal e o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).
2. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003250-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

DESPACHO

Da análise das planilhas ID 24412741, verifica-se que não consta em nome dos executados nenhum veículo modelo TIIDA ZERO KM 2012/2013 e todos os veículos encontrados estão gravados com restrição.

Dessa forma, **determino a suspensão da presente execução** a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE ALVES FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25004361/25004369: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 215,94 em 10/2019), no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Ofertada impugnação, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II), conforme requerido.

ID 29451337: Antes da transmissão do ofício requisitório n. 20200022472 ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Cadastre-se a sociedade de advogados exequente (Ari Torres Advogados Associados, CNPJ 03.443.486/0001-20).

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA VIVEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUZIA APARECIDA VIVEIROS DE SOUZA (CPF nº 017.4.0.488-24)** em face **CHEFE DA CEAB – reconhecimento de direito da SRI**, vinculado à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SUDESTE I visando a obter provimento jurisdicional que determine que se proceda à análise conclusiva de seu Recurso Ordinário.

Aduza impetrante, em suma, haver interposto Recurso Administrativo, em 19/09/2019, contra decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade NB. 41/193.880.248-6.

Afirma, contudo, que até o presente momento, o referido recurso se encontra pendente de julgamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Mauá, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 26909707.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. DEFIRO.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do recurso administrativo **sob o n. 546603777** (ID 29526368 – página 13), protocolado em **19/09/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

ID 29526368: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: RAIMUNDO DA SILVA RODRIGUES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RAIMUNDO DA SILVA RODRIGUES (CPF n.º 719.440.957-72)** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seu recurso administrativo, protocolado em 26/12/2019.

Narra o impetrante, em suma, haver solicitado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/12/2019 (**protocolo n. 1911147221**).

Contudo, afirma que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (n. 191147221 - ID 29532456), protocolado em **26/12/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos os autos conclusos para sentença.

ID 29532455: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São Paulo, 16/03/2020.

[1] Rua Euclides Pacheco, 463, 3º andar, São Paulo/SP. CEP: 03321-000.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025059-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE LUIZ PERES
 Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e compáginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018360-69.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO
 Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e compáginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003953-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELIA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA HELIA AMORIM DA SILVA (CPF n.º 135.424.***-**)** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - SP** [1] visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seu requerimento administrativo, protocolado em 09/09/2019.

Narra a impetrante, em suma, haver solicitado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/09/2019 (**protocolo n. 261503395**).

Contudo, afirma que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (n. 261503395 - ID 29541945), protocolado em **09/09/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Rua Coronel Xavier de Toledo, 280, 17º andar, Centro – São Paulo/SP. CEP: 01048-000.

São PAULO, 16 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DE LORENZO MESSINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCOS DE LORENZO MESSINA** (CPF n.º 033.225.***-**) em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO**^[1] visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seu requerimento administrativo, protocolado em 27/12/2019.

Narra o impetrante, em suma, haver solicitado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/12/2019 (**protocolo n. 912809583**).

Contudo, afirma que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (n. 912809583 – ID 29545426), protocolado em **27/12/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L.O.

[1] Rua Coronel Xavier de Toledo, 280, 17º andar, Centro – São Paulo/SP. CEP: 01048-000.

São PAULO, 16 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-75.2020.4.03.6114 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO ESTOLE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GERALDO ESTOLE DA SILVA** (CPF n.º 085.589.***-**) em face do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**^[1] visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seu requerimento administrativo, protocolado em 13/08/2019.

Narra o impetrante, em suma, haver solicitado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2018 (**protocolo n. 1824295523**).

Aduz que, com o intuito de evitar a judicialização do conflito, formalizou uma reclamação na Ouvidoria do Ministério da Economia, em 28/11/2019.

Contudo, afirma que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (n. 1824295523 – ID 29391920), protocolado em **13/08/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

ID 29391914: **Defiro** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] Rua Santa Ifigênia, 266, Centro, São Paulo/SP. CEP: 01033-050.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025318-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAZIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 29034273: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que há, na sentença embargada, omissão acerca da “possibilidade de compensação das parcelas de PIS e COFINS pagas a maior durante a tramitação deste feito, em razão da base de cálculo alargada”.

Intimada (ID 29223439), a União Federal pugnou pela rejeição dos Embargos (ID 29505570).

É o breve relato, decidido.

Embora a concessão da liminar tenha autorizado a impetrante a não computar o valor do ISS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores eventualmente recolhidos a tal título, no trâmite do presente *mandamus*, também podem ser objeto de compensação.

Assim, sanado o vício apontado, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins (cumulativos e não cumulativos), ficando a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, a partir do fato gerador de novembro de 2019 e seguintes.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, **bem assim dos valores eventualmente recolhidos no curso deste mandamus**, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*” [1].

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

Sem prejuízo do acima exposto, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela União Federal (ID 29486284).

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

7990

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003091-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALISSAR KAMEL EL RAHIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO MARCOS DA ROCHA JUNIOR - MG147245
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de ação de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, proposta por **ALISSAR KAMEL EL RAHIM** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a manutenção da posse do bem indisponível da embargante, eis que provada a propriedade e posse do bem”.

Narra a embargante, em suma, ser ex-esposa de OMAR FENELON SANTOS TAHAN, um dos réus da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0005542-85.2015.403.6100, movida pelo Ministério Público Federal.

Alega que na ação coletiva foi decretada a indisponibilidade de um bem imóvel, supostamente de propriedade de seu ex-marido (“*um terreno situado na Alameda Simões, no loteamento denominado Riviera do Lago, na cidade de Araxá/MG, constituído pelo lote n. 14, na quadra n. 11, o qual mede 20m de frente para referida avenida, 55,30m pelo lado direito com o lote n. 13, 54,50m pelo lado esquerdo com o lote n. 15 e 20m pelos fundos em divisa com a propriedade de Vitorico Alvarenga, com área total de 1098 m2, matriculado no Registro de Imóveis de Araxá sob o n. 36.678*”).

Alega ser “a legítima e única proprietária do bem indisponível, conforme se comprova através da inclusa fotocópia/protocolo original do formal de partilha”.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da manifestação do Ministério Público Federal (ID 29061227).

Intimado, o MPF apresentou **contestação**, pugrando pelo acolhimento parcial dos embargos de terceiro, a fim de levantar a indisponibilidade que recaiu somente sobre a meação da embargante (ID 29652918).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A embargante **ALISSAR KAMEL EL RAHIM** é ex-cônjuge de OMAR FENELON SANTOS TAHAN, que é réu na Ação de Improbidade Administrativa n. 0005542-85.2015.403.6100, em trâmite nesta 25ª Vara Cível, em que foi decretada a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 36.678, do Registro de Imóveis da Comarca de Araxá/MG (melhor descrito na petição inicial).

Ao que se verifica, a embargante contraiu matrimônio com OMAR FENELON SANTOS TAHAN em **08/09/2001**, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme comprova a certidão de casamento de ID 28935652.

O imóvel em questão, de matrícula n. 36.378, foi adquirido em **17/04/2013**, ou seja, na constância do casamento, conforme atesta certidão de registro de imóveis, R.4 – Protocolo 132.898 (ID 28935654, p. 6).

A indisponibilidade do bem foi averbada no registro de imóveis em **27/03/2015**, por força de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0005542-85.2015.403.6100 (ID 28935654, p. 6). Naquela ocasião, a embargante, por ser casada com OMAR FENELON, era proprietária de 50% (cinquenta por cento) do bem, tendo em vista o regime de bens do casamento.

A ação de divórcio – que resultou na dissolução da sociedade conjugal e na transmissão (doação) de parte do imóvel que cabia a OMAR FENELON (meação) para a embargante – foi distribuída em **26/02/2016**, conforme demonstra documento de ID 28935654, p. 7.

Houve a homologação do divórcio em **17/03/2016** e o mandado de averbação do divórcio fora expedido em **06/05/2016**, consoante atesta documento de ID 28935654, p. 7.

Verifica-se que, quando da distribuição da ação de divórcio (em **26/02/2016**), bem como de sua homologação, em **17/03/2016**, a indisponibilidade do imóvel já havia sido decretada e averbada, o que inviabiliza a transmissão (doação) do bem em questão, pois, configuraria em tese fraude à execução.

Em outras palavras, na época da construção judicial de indisponibilidade que recaiu sobre o bem em questão, o imóvel ainda integrava o patrimônio do réu Omar Fenelon e a partilha de bens somente foi homologada em data posterior ao decreto de indisponibilidade, o que impede o levantamento da construção judicial.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, o levantamento da indisponibilidade do imóvel, **em sua totalidade**, não comporta acolhimento.

Por outro lado, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, como a construção judicial recaiu sobre a meação da embargante, uma vez que abrangeu a totalidade do imóvel, o **levantamento da indisponibilidade da meação** pertencente à embargante é medida de rigor.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a meação da embargante, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do imóvel sob matrícula n. 36.678.

Oficie-se ao Registro de Imóveis de Araxá- MG [1], dando-lhe ciência desta decisão.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Oficie-se.

[1] Av. Senador Montandon, 299 – Centro – CEP 38.183-214 fone/fax (0xx34) 3662-4855.

5818

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003462-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMERSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LEITE ANDRADE - SP239446
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** formulado em Embargos de Terceiro opostos por **EMERSON NUNES DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da medida constritiva e a manutenção de sua posse sobre veículo bloqueado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014530-95.2015.403.6100, até decisão definitiva nesta ação.

Narra o **Embargante** que adquiriu em 21 de novembro de 2019, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o veículo da marca FIAT/UM WAY 1.0, ano fabricação/modelo 2010/2011, placa EQG0402, RENAVAM 00223658529, chassi 9BD195162B0018795, de WILLIAN WAGNER, parte executada no processo em que foi efetivado o bloqueio.

Afirma que, na oportunidade, ficou acordado que o preço do veículo seria pago mediante a entrada, em 22/11/2019, de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o financiamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), operado por Cédula de Crédito Bancário.

Sustenta que, realizado o pagamento da entrada, “o vendedor compareceu ao Cartório competente e efetuou a assinatura e o reconhecimento de firma, por autenticidade, na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV” e que como referido documento “em 28/11/2019, deu entrada no pedido de transferência do veículo junto ao CIRETRAN local” (ID 29165325).

Aduz haver sido surpreendido com o indeferimento do pedido de transferência e, nesse sentido, à vista de sua condição de **proprietário e possuidor** do veículo, pleiteia, em sede liminar, a suspensão da medida constritiva e, no mérito, a procedência do pedido para o levantamento da penhora, que fora prenotada em 25/11/2019 e efetivamente registrada em 27/11/2019.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório, decidido.

Estão **presentes** os requisitos para a concessão da medida liminar.

A **Embargante**, para o fim de demonstrar que a aquisição do veículo ocorreu em **momento anterior** ao da restrição de transferência de domínio do veículo, colaciona aos autos cópias: (i) do início das tratativas negociais extraída do sítio eletrônico *WebMotors* e datada de **21/11/2019**; (ii) da transferência bancária do sinal de pagamento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), efetivada em **21/11/2019**; (iii) da cédula de crédito bancário emitida em **22/11/2019**; (iv) do documento de Autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV, com firma reconhecida em **22/11/2019** (ID 29166541).

Assim à vista da documentação trazida, resta devidamente **comprovado** que, de fato, a aquisição do veículo **ocorreu anteriormente** à efetivação da restrição judicial, realizada em **27/11/2019** nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014530-95.2015.403.6100 (ID 29169477).

Considerando, pois, a sua posse direta sobre o bem e o fato de o registro perante o DETRAN **não ser constitutivo**, uma vez que a propriedade de bem móvel se adquire pela tradição, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a manutenção da posse do **Embargante** e, por conseguinte, a **suspensão das medidas constritivas** sobre o bem, com fundamento no art. 678, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do **Processo n.º 0014530-95.2015.403.6100**, adotando a Secretaria as providências cabíveis, tendo em vista a existência de determinação de expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Intimem-se e cite-se, nos termos do art. 679, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, a expedição de novo alvará. Cancele-se o alvará de Id. 22702137 e, após, expeça-se novo.

Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004082-02.2020.4.03.6100
AUTOR: SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que informe ao juízo se é Empresa de Pequeno Porte, como consta na autuação, no prazo de 5 dias.

Cabe lembrar que a competência do Juizado é absoluta e, conforme os artigos da Lei 10.259/2001, a hipótese dos autos se inclui nas ações de competência do Juizado.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005996-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivado por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013546-84.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE PAZETTO BALSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO GALHARDO CARDOZO - SP340865, FLAVIO TADEU CRESPO - SP353585
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

DESPACHO

Intime-se o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Catarinense para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada requerido, tendo em vista que a autora informou não ter outras provas a produzir (Id 29274360) e as demais réis nada requereram quando intimadas no despacho do Id 21779452, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002900-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADELIA SARTORI CASARI, JURANDIR CASARI, EDIS JOAO CASARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024607-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024636-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024838-66.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-48.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Regularize, ainda, sua petição inicial, adequando-a, nos termos do art. 319, incisos IV e V do CPC, no mesmo prazo acima concedido.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016750-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: L- TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTARIA EIRELI - EPP, BRUNO LASAS LONG

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016288-19.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquívem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019502-74.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA., MRH VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquívem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001581-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIPACK STRETCH FILM COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 29661549. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de aplicar o entendimento consolidado do STJ, na Súmula 461, que permite a liquidação de sentença genérica proferida em mandado de segurança coletivo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007431-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUSA LEIS FRONTINI - SP278026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADELINA DA SILVA BRITO, ANTONIO DE BRITO

DECISÃO

Id 28190382. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, eis que o INSS participa do polo passivo da ação.

Saliento que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que, na matrícula do imóvel, ele consta como proprietário do imóvel em discussão.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000182-50.2016.4.03.6100
AUTOR: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

DESPACHO

Ids 524606 e 23365082 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022751-68.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida por SÍLVIO MARQUES em face de UNIÃO FEDERAL, cujo trânsito em julgado se deu em 12/11/2007 (Id 27092910 - p. 133).

O cumprimento de sentença teve início em junho de 2010, quando o autor trouxe aos autos a planilha com o valor atualizado do débito, nos termos da decisão exequenda (Id 27092910 - p. 159/160).

Citada, a executada apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 5.805,27 (Id 27092910 - p. 170/171).

Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, o exequente foi intimado para requerer o que de direito quanto ao pagamento do valor devido, sob pena de arquivamento, tendo decorrido o prazo sem manifestação (Id 27092910 - p. 174/175).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/06/2012 (Id 27092910 - p. 180).

O feito foi redistribuído a este Juízo em setembro de 2014, com intimação das partes (Id 27092910 - p. 182). Não houve requerimento das partes e o feito foi novamente remetido ao arquivo em 06/11/2014 (Id 27092910 - p. 185).

Os autos foram desarquivados em 09/01/2020, tão somente para digitalização e intimação das partes (Id 27092910 - p. 186/187).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 12/11/2007.

O exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ele deixou de dar andamento ao feito desde janeiro de 2012, mês em que foi intimado a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 27092910 - p. 174/175).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação do exequente, em janeiro de 2012, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de oito anos o exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pelo exequente, de que tenha, depois de 2012, realizado diligências para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC”. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.”

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia do exequente na realização das diligências necessárias. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos”. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de o exequente executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5026687-73.2019.4.03.6100
REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006157-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DORIVAL MASQUETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor encontrado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos das decisões proferidas. Verifico, ainda, que é inferior ao valor indicado pelo autor. Aré não apresentou valor.

Assim, fixo como devido o valor de R\$ 314,04 para março/2020, julgando a impugnação procedente.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

No entanto, o autor requereu os benefícios da justiça gratuita na petição inicial, não tendo sido apreciado. Assim, defiro-o.

Por esta razão, a execução dos referidos honorários advocatícios fica condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeça-se a minuta de RPV.

Int.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005572-86.2016.4.03.6100

AUTOR: DIONE CLERCIA DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEILA VALERIA SOUZA DIAS - SP360317

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 130/142 do Id 29725590) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017244-24.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL REYES - SP68632, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, IVAN REIS SANTOS - SP190226,

CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: LOBAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MENDES - SP98661

DESPACHO

ID 27458944. Defiro o pedido da Infraero.

Assim, cumpra-se os artigos 876, parágrafo 1º, inciso I e 877 do CPC, intimando-se o executado acerca do pedido de adjudicação, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025481-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BIANCHI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pelo autor na petição inicial.

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, excluindo-se o período depositado pela ECT, ou seja, de 11/2013 a 01/2015, para elaboração de cálculos, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005978-83.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face do despacho que homologou o pedido de desistência da autora acerca da execução da sentença. Afirma que não há título executivo para a compensação administrativa.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença julgou improcedente o feito, tendo sido mantida pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, acolho os embargos de declaração da União Federal, para reconsiderar o despacho de fls. 164 dos autos físicos e determinar o arquivamento dos autos, visto não haver nada a ser homologado.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL E SP151545 - PAULO SOARES SILVA) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

DESPACHO DE FL. 874:

Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual interesse em celebrarem acordo de não persecução penal (ANPP).

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 10 de março de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X CLAUDINO ANTONIO DA SILVA (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA E SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

DESPACHO DE FL. 533:

Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual interesse em celebrarem acordo de não persecução penal (ANPP).

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 10 de março de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

DESPACHO DE FL. 549:

Fls. 542/548: O requerimento da defesa de PAULO SOARES BRANDÃO será apreciado, oportunamente, quando da prolação da sentença.

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de março de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA.

Juíza Federal Substituta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 419:

Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual interesse em celebrarem acordo de não persecução penal (ANPP).

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 09 de março de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente N° 8300

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008513-33.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO DOMINGUES (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X XIANG QIAOWEI (SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DALCHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICO X GERSON DE SIQUEIRA (SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem 1. Diante do equívoco no agendamento das Hastas 226ª, 230ª e 234ª pela decisão de fls. 641/641ve considerando a realização das 55ª e 57ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo B/2020) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/04/2020, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 29/04/2020, às 11 horas, para a segunda praça. 2. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 55ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 22/07/2020, às 11 horas, para a segunda praça. 3. Intime-se. 4. Comunique-se a CEHAS por correio eletrônico.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000103-17.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DOUGLAS FRANCISCO POLI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado Dr. Flávio Roberto Moura de Campos (OAB/SP 359.872) para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

(Assinatura digital)

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002240-69.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MANOELARMOA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOAO MANOELARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

Consoante já consignado na decisão proferida aos 22 de fevereiro de 2020 (DOC 27194651), eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo será apreciada preliminarmente na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 03 de abril de 2020, desde que o denunciado apresente documentos que demonstrem, de forma cabal, o arquivamento de todas as investigações contra si iniciadas.

Anoto, nesse passo, que o denunciado vem reiterando pedido já apreciado pelo juízo, sem ao menos juntar documentos que demonstrem cabalmente fazer jus ao benefício de suspensão condicional do processo.

Saliento, outrossim, que a juntada de tais documentos poderia inclusive motivar o Parquet Federal a apresentar eventual acordo de não persecução penal, diante do atendimento de todas as condições impostas na legislação para tanto.

No entanto, ao invés de o denunciado trazer aos autos tais documentos, limita-se a reiterar o pedido, sem demonstrar reunir os requisitos necessários para a benesse legal.

Desse modo, nada a reconsiderar, restando mantida a decisão proferida nos autos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 03 de abril de 2020.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

RÉU: CASSIANO EDUARDO ZEPPINI

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Visando melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 25, para o dia 08/05/2020 às 11h30. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

RÉU: CASSIANO EDUARDO ZEPPINI

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Reitera o réu o requerimento de realização de exame pericial nas notas fiscais eletrônicas existentes nos autos para comprovação da falsidade, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 184 do CPP, por se tratar de crime que deixa vestígios, nos termos do artigo 158 do mesmo diploma legal.

É o necessário.

DECIDO.

Não há nada a reconsiderar.

Apesar de o artigo 158 do CPP afirmar determinar ser, em princípio, indispensável o exame de corpo de delito, é evidente que tal premissa não é absoluta, havendo o próprio Código determinado a possibilidade de ser suprido por outros meios de prova.

Quanto ao ponto, nosso ordenamento não acolheu o sistema de provas tarifárias, mas sim o sistema do livre convencimento motivado, de forma que cabe ao Juiz, destinatário da prova, a formação da sua convicção de acordo com o conjunto probatório existente nos autos, inexistindo prova absoluta ou indispensável, aprioristicamente.

Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DA FALTA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FIRMEZA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. 1. **Embora os cheques não tenham sido apreendidos e submetidos a perícia grafotécnica para atestar a falsidade da assinatura lançada pelo réu, suas cópias (microfilmes) foram devidamente juntadas aos autos.** 2. **A materialidade do estelionato encontra-se suficientemente demonstrada por outros elementos de prova mencionados na sentença, tais como, boletim de ocorrência, microfilmagens dos cheques subtraídos e emitidos fraudulentamente pelo réu, comprovante de abertura de conta-corrente, termo de coleta de padrões gráficos do réu, além de sua confissão judicial e extrajudicial, e o depoimento da vítima.** 3. **Aplicação do art. 167 do CPP, segundo o qual "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá supri-lhe a falta".** 4. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Na espécie, o modo como o estelionato foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que, de maneira ardilosa, valeu-se de dois cheques que subtraía da vítima e, mediante a aposição de falsa assinatura, realizou compras no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais). 6. Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância. 7. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 124908 2008.02.85075-5, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/04/2012 ..DTPB:.)

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR UNITÁRIO DOS DIAS-MULTA. DIMINUIÇÃO. I - A materialidade e a autoria delitiva restaram inquestionavelmente comprovadas, como se verifica pelo depoimento prestado no IPL fls. 48/50 e reiterado em sede judicial, fls. 15/159 e laudo técnico pericial fls. 71/74 comprovando a falsidade das informações do documento de identidade apresentado. II - **Pela constatação da falsidade ser facilmente detectável, prescinde de exame de corpo de delito, uma vez que há nos autos vasto conjunto probatório capaz de comprovar a autoria e materialidade das condutas imputadas ao ora apelante.** III - O crime impossível é aquele que jamais poderia ser consumado em razão da ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto, conforme estabelece o art. 17 do CP, não sendo o caso do processo em tela. IV - Os documentos apresentados pelo acusado, quando da tentativa de obtenção do empréstimo na modalidade construcard, se prestava perfeitamente para a prática do golpe. A falsificação do recibo de pagamento só foi descortinada em virtude de atenta comparação dos dados por parte do funcionário da agência bancária. V - A aplicação do princípio da insignificância não se mostra possível no caso em tela, pois o valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) é valor significativo e capaz de gerar expressiva lesão ao bem jurídico tutelado. VI - Estando a pena em seu mínimo legal, a atenuante da confissão, apesar de reconhecida, deixa de ser aplicada em virtude da Súmula nº 231 _ STJ e do consolidado entendimento da jurisprudência pátria. VII - Recurso da defesa parcialmente provido, apenas para reduzir o valor unitário dos dias-multa. (Ap - Apelação - Recursos - Processo Criminal 0000871-38.2012.4.02.5102, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

No presente caso, todas as 10 Notas Fiscais falsificadas foram expedidas pela empresa do réu, GMZ COMÉRCIO DE METAIS, em supostas vendas efetuadas a ALUNOBRE, empresa de Cleber Martins Costa, em razão da venda de sucatas e outras mercadorias a esta empresa.

Afirma o réu as notas fiscais em questão seriam verdadeiras, sendo os fatos narrados na denúncia um "*mal-entendido proveniente de falhas no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica*", aventando que quando da implementação do sistema eletrônico, eram frequentes os equívocos por parte das empresas, possibilitando a existência de notas duplicadas.

Conforme já consignado, não há dúvida a respeito da comprovação da falsidade. Como efeito, constatou-se que as 10 (dez) Notas Fiscais Eletrônicas apresentadas em duas oportunidades perante a Receita Federal eram falsas, o que foi constatado em razão de que as chaves de acesso, os nomes dos destinatários e os valores informados nos documentos apresentados pela empresa divergiam daquelas constantes no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) de NF's e do Portal da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br).

O SPED é um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e, inclusive, autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, nos termos do Decreto 6.022/2007. Trata-se portanto de sistema oficial cuja base de dados é dotado de fé pública.

A esse respeito, a falsidade da NFe, apesar de, no presente caso, ter sido constatada pela Receita Federal, é verificável por qualquer pessoa, bastando acessar o Portal da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br), com a colocação dos elementos de verificação que constam da própria nota. Assim sendo, eventual erro existente no relatório da Receita Federal é passível de verificação pela própria defesa, sendo desnecessária realização de perícia para tanto.

Conforme já consignado anteriormente, as perícias somente têm por objeto matérias em que há um especial conhecimento e domínio da técnica, que não só refuja à posse de conhecimento dos operadores do direito, mas seja ela mesma imprescindível para a cognoscibilidade da matéria fática, o que não ocorre no caso concreto.

Dessa forma, estando a falsidade provada, além da dispensabilidade de perícia em face da sua inutilidade, cabe à própria defesa fornecer elementos que infirmem sua força probante no caso concreto, não sendo suficientes elucubrações abstratas e despregadas no presente feito para tanto. Nesse sentido, aliás, o *único* equívoco apontado pela defesa especificamente ao presente caso diz respeito ao Relatório da Receita Federal, em que há erro no valor de uma Nota Fiscal que constou no relatório, ou seja, um erro meramente formal.

No mais, anoto que a Nota Fiscal apenas documenta uma transação comercial realizada entre duas partes. Portanto, em havendo o réu afirmado que as notas fiscais em questão são verdadeiras, bem como que sua própria empresa (GMZ) efetivamente vendeu sucata e outros materiais à empresa Alunobre, é evidente que constitui seu ônus comprovar a existência material de tais transações, inclusive quanto às quantidades e valores consubstanciados nas notas fiscais entregues à Receita Federal, o que pode ser facilmente efetuado por meio de prova documental, sendo prescindível perícia contábil para tanto.

Finalmente, eventual perícia documental somente avaliaria a divergência formal entre as Notas Fiscais verdadeiras e as falsas especificamente no que diz respeito ao seu padrão, e elementos informados, de modo que igualmente não serviria à verificação da falsidade já constatada.

Assim sendo, o requerimento da defesa se mostra desprovido de fundamento fático ou jurídico, sendo imperiosa a manutenção do indeferimento de prova pericial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-19.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON ANACLETO DO NASCIMENTO(SP404816 - MARCIO BARBOSA LOURENCO E SP396620 - EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA)

Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual interesse em celebrarem acordo de não persecução penal (ANPP). Após, tomemos autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Designo audiência para o dia 21 de JULHO de 2020 às 14h00, para oitiva das testemunhas de acusação ANDRÉ e ADENILZO, os quais deverão ser intimados nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 309.

Cópia digitalizada da presente determinação servirá como ofício para aditamento da carta precatória expedida à Subseção de Lavras/MG para que seja disponibilizada sala e equipamento audiovisual, bem como intimação da testemunha JOÃO EMANUEL DA COSTA SALES, para que compareça à audiência que será realizada por videoconferência na data e horário supra.

Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de ABAETÉ/MG para oitiva da testemunha LETÍCIA REGINA e à Comarca de IGARAPÉ/MG para oitiva de JÚLIA DOS SANTOS.

Consigne-se nas precatas que o pedido de oitiva das testemunhas pelo método tradicional se dá excepcionalmente, uma vez que não há nos juízos deprecados equipamento para audiência por videoconferência e as subseções judiciárias federais com jurisdição sobre as localidades de residência das testemunhas se encontram muito distantes, impossibilitando o deslocamento destas.

Cumpra-se.

Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004539-19.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogado do(a) CONDENADO: RENATA NUNES TORQUATO DO REGO FRANCA - SP417195

DESPACHO

1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF (ID 29442372), nos seus regulares efeitos.
2. Já apresentadas as razões de recurso, intime-se a defesa para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público.
3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.
4. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003313-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO OSTORERO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI)

Tendo em vista a desistência do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado, bem como determine:

I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se **CONDENADO**.

III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rolos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010857-11.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDO JOSE EVANGELISTA REIS

Advogados do(a) RÉU: KELLY CAROLINA FREIRE - SP411432, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

DECISÃO

A defesa constituída do acusado ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS apresentou resposta às fls. 193/195 [1], requereu a concessão da justiça gratuita e a rejeição da denúncia sob fundamento da inocência das acusações imputadas pelo Ministério Público Federal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, pugnano pela apresentação de outras independentemente de intimação na data da audiência eventualmente designada.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva razão pela qual não cabe falar em descrição de conduta manifestamente atípica ou de ausência de indícios mínimos de autoria.

Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP.

Observo que o ordenamento processual penal Pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a "solicitação" de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum.

No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista.

Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à apresentação de testemunhas pela defesa na data da audiência, nada obsta que sejam apresentadas testemunhas dentro do número legalmente previsto e independentemente de intimação.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns *A.S.J.* (funcionário dos Correios – fl. 34), *P.L.S.* (funcionário dos Correios – fl. 35), *Guilherme Bandeira Guimarães da Silva* (Policial Civil – fl. 30) e *Roberto dos Santos Conceição* (Policial Civil – fl. 32); oitiva de eventuais testemunhas apresentadas pela defesa dentro do número legalmente previsto e independentemente de intimação; bem como será realizado o interrogatório do acusado ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS (fl. 209).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas comuns *A.S.J.* (funcionário dos Correios – fl. 34), *P.L.S.* (funcionário dos Correios – fl. 35), *Guilherme Bandeira Guimarães da Silva* (Policial Civil – fl. 30) e *Roberto dos Santos Conceição* (Policial Civil – fl. 32), comunicando-se seus superiores hierárquicos, caso necessário, para que compareçam na audiência de instrução na data e horário designados.

Considerando-se que o acusado reside em comarca contígua à Capital, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP para intimação do acusado ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS (fl. 209), para que compareça na data e horário designados na audiência de instrução para seu interrogatório.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 204/205, 206 e 207.

Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema PJ-e.

Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referência aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010857-11.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDO JOSE EVANGELISTA REIS
Advogados do(a) RÉU: KELLY CAROLINA FREIRE - SP411432, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

DECISÃO

A defesa constituída do acusado ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS apresentou resposta às fls. 193/195 [1], requereu a concessão da justiça gratuita e a rejeição da denúncia sob fundamento da inocência das acusações imputadas pelo Ministério Público Federal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, pugnando pela apresentação de outras independentemente de intimação na data da audiência eventualmente designada.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP.

Observo que o ordenamento processual penal pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a “solicitação” de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum.

No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista.

Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à apresentação de testemunhas pela defesa na data da audiência, nada obsta que sejam apresentadas testemunhas dentro do número legalmente previsto e independentemente de intimação.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns *A.S.J.* (funcionário dos Correios – fl. 34), *P.L.S.* (funcionário dos Correios – fl. 35), *Guilherme Bandeira Guimarães da Silva* (Policial Civil – fl. 30) e *Roberto dos Santos Conceição* (Policial Civil – fl. 32); oitiva de eventuais testemunhas apresentadas pela defesa dentro do número legalmente previsto e independentemente de intimação; bem como será realizado o interrogatório do acusado ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS (fl. 209).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas comuns *A.S.J.* (funcionário dos Correios – fl. 34), *P.L.S.* (funcionário dos Correios – fl. 35), *Guilherme Bandeira Guimarães da Silva* (Policial Civil – fl. 30) e *Roberto dos Santos Conceição* (Policial Civil – fl. 32), comunicando-se seus superiores hierárquicos, caso necessário, para que compareçam na audiência de instrução na data e horário designados.

Considerando-se que o acusado reside em comarca contígua à Capital, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP para intimação do acusado ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS (fl. 209), para que compareça na data e horário designados na audiência de instrução para seu interrogatório.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 204/205, 206 e 207.

Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema PJ-e.

Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

[\[1\]](#) Referência aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010857-11.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDO JOSE EVANGELISTA REIS
Advogados do(a) RÉU: KELLY CAROLINA FREIRE - SP411432, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 29055563, mediante autorização do MM. Juiz Federal Substituto Márcio Assad Guardia, foi agendado o **dia 09 de JUNHO de 2020, às 15:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

São PAULO, 13 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010857-11.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDO JOSE EVANGELISTA REIS
Advogados do(a) RÉU: KELLY CAROLINA FREIRE - SP411432, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 29055563, mediante autorização do MM. Juiz Federal Substituto Márcio Assad Guardia, foi agendado o **dia 09 de JUNHO de 2020, às 15:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

São PAULO, 13 de março de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiz Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5728

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001177-94.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES TOSTA (SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA (SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP385109 - LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA E SP316547 - PITERSON BALMAT GONCALVES)
R. DESPACHO DE FLS. 1201: 1. Fls. 1200: defiro. Expeça-se Carta Precatória, com o prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a Comarca de Vinhedo/SP, para a oitiva da testemunha da defesa CAROLINE FRANCISCO DOS SANTOS, arrolada pelo réu Alberto Sebastião Santana. 2. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas. ***** CARTA PRECATÓRIA Nº 58/2020 EXPEDIDA À COMARCA DE VINHEDO/SP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004377-24.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH AL MAMUN, TAMOOR KHALID
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468, LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) INVESTIGADO: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, GUILHERME CURCELI GUIMARAES - SP392266

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Semprejuízo do determinado na decisão ID 29319398, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, juízo que recepcionou o desmembramento dos autos da Operação Brás (IPL nº 0005502-15.2018.403.6181), para que informe quais são os atuais defensores do investigado Jawad Ahmad. Servirá o presente como ofício, a ser encaminhado por correio eletrônico institucional.

Caso se confirme a existência de novo defensor constituído, incluam-no provisoriamente neste feito e providenciem a sua intimação, por meio do Diário Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a este juízo se representa o investigado nestes autos e, em caso afirmativo, regularize a representação processual e apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho ID 29319398.

São Paulo, 11 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-42.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO ASTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0018601-20.2017.4.03.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número do físico. Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso do documento do ID 18467042 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003840-88.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004670-54.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU
Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILLA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP287902

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.

Intime-se à Embargada para impugnação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente N° 4588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032924-98.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039471-91.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Vistos NESTLÉ BRASIL LTDA após Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridade porque este Juízo não teria se pronunciado sobre o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999. Além disso, na mesma peça processual, alegou nulidades novas nos processos administrativos dos débitos executados, ou seja, falta de comunicação da perícia e vícios no preenchimento dos Quadros Demonstrativos para fixação das penalidades, argumentando que se tratava de matéria de ordem pública, passível de alegação a qualquer tempo, nos termos do art. 65 da Lei 9.784/99. Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial. A sentença apreciou o tema da fixação da penalidade com fundamento no art. 9º da Lei 9.933/99, não emato normativo que o regulamenta. Isso porque o regulamento não pode alterar lei em sentido formal, limitando-se a dispor sobre os procedimentos para sua fiel execução, papel que, no caso, é cumprido pela Resolução CONMETRO n.º 08/2006. Já as novas nulidades alegadas não merecem conhecimento, em razão da preclusão sobre a matéria. Cabe ponderar que não se trata de fato novo, ao qual a Embargante só pôde ter acesso após a prolação da sentença. Além disso, o art. 65 da Lei 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo, não ao judicial, cujas matérias de ordem pública passíveis de serem alegadas a qualquer tempo, enquanto não houver o trânsito em julgado, são aquelas elencadas no art. 485, IV, V e VI, c/c 3º do CPC, a saber: pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, preempção, litispendência, coisa julgada, falta de interesse processual e legitimidade passiva. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018364-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035237-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035237-7)) - NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA X WELINGTON NAVES LAMAITA X MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT X NORIHIRO FUZINAGA X YOSHIIKO HAMADA (SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X INSS/FAZENDA
Vistos NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA e OUTROS interpuseram Embargos de Declaração da sentença de fls. 399/402, sustentando omissão quanto aos documentos de fls. 137 e 138/149 da Execução, os quais comprovariam compensação alegada, a qual, ao contrário do que se concluiu na sentença, não estaria lastreada em documentos unilaterais. Conheço dos Declaratórios, tempestivamente interpostos em 27/11, considerando que a intimação foi realizada por publicação em 19/11, com efeito em 21/11, de modo que o prazo se iniciou no dia seguinte, em 22/11, e só se findaria em 28/11. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1022 do CPC). Os documentos, inpropriamente referidos pela Embargante como o número da Execução, são os que constam de fls. 182/149. Ressaltando a péssima qualidade da cópia anexada, tomando quase ilegível o documento apresentado, identifica-se que se trata de decisões referentes às NFDs 35.416.201-2 e 35.416.202-0, objeto da Execução Fiscal impugnada. Referidas decisões concluíram que inexistiu duplicidade de lançamento, bem como que não haveria divergência entre Fisco e contribuinte quanto aos valores lançados a título de glosa de compensação. Com efeito, não se trata de mera declaração ou documento unilateral. Todavia, as decisões não atestam a existência, liquidez, exigibilidade e suficiência do crédito para fins de extinção dos créditos executados por compensação, de modo que, tal como constou da sentença, caberia à Embargante produzir prova pericial. Assim, dou provimento aos Embargos para sanar a apontada omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes. P.R.I. e retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009375-54.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032370-32.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)
Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, qualificada na inicial, ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 0032370-32.2016.403.6182. Alegou: 1) Nulidade do título executivo, por haver dúvida sobre o fato gerador da obrigação, ou seja, o que está sendo cobrado, não tendo sido observado pressuposto de validade previstos nos artigos 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80 e 202, III, do CTN, o que acarretou cerceamento de defesa; 2) Inépcia da inicial, como decorrência da nulidade do título executivo; 3) Ilegitimidade da cobrança da taxa de serviços metrológicos, pois as balanças fiscalizadas não se submetiam ao poder de polícia do INMETRO, tendo em vista que eram utilizadas internamente, fora das relações econômicas e de consumo, exclusivamente para pesagem de malotes usados pelos Carteiros, visando atender regras e parâmetros de ergonomia para o Trabalho, conforme Anexo 2 do Capítulo 1 do Módulo 14 do MANPES (Manual de Pessoal da ECT), nos termos da Lei n.º 6.514/77, Portaria n.º 3.214/78, NR-12 e NR-17. Anexou procuração por instrumento público e substabelecimento (fls. 13/14). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do art. 919 do CPC, (fl. 16). A Embargada apresentou impugnação (fls. 17/23). Alegou que não foram produzidas provas para afastar a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa, defendendo a regularidade da cobrança da taxa de observância de todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. No mérito, afirmou ter competência para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, nos termos do art. 3º da Lei 9.933/99, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONMETRO (artigo 2º da Lei 5.966/73), às quais se submetem todas as pessoas físicas e jurídicas que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, produtos ou serviços (art. 5º da Lei 9.933/99), permanecendo em constante vigilância para evitar fraudes contra o consumidor. Ressaltou que a legislação metrológica está alinhada às Recomendações Internacionais da Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML, Acordo de Barreiras Técnicas da Organização Mundial de Comércio - OMC e Resoluções do Grupo Mercado Comum do Mercosul. Nesse contexto, ressaltou que a Embargante explora atividade econômica sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, não havendo que se falar em iminência quanto às taxas metrológicas. Requereu, pois, a rejeição integral dos Embargos. Concedido prazo para réplica e especificação de provas (fl. 24), as partes não se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1) Nulidade do título executivo. A Certidão de Dívida Ativa executada (fl. 4 da Execução) informa que a dívida consiste em taxa de serviço metrológico, com natureza tributária, originária do processo administrativo n.º 10090640000014965, relativa a 2012, com vencimento em 26/08/2012, no valor originário de R\$1.163,00, fundamentada no art. 11 da Lei 9.933/99, que assim dispõe: Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. (Vide Lei nº 10.829, de 2003) (Vide Lei nº 12.249, de 2010) (Vide Lei nº 12.545, de 2011) 1o A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição. 2o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5o serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Dessa forma, facilmente se identifica a origem, natureza e fundamento legal da dívida, atendendo-se ao disposto nos artigos 202, III, do CTN e 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Rejeito, pois, a alegação de nulidade do título executivo. 2) Inépcia da inicial. Em consequência, fica também rejeitada a alegada inépcia da inicial por nulidade da CDA. 3)

prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027827-69.2005.403.6182 (2005.61.82.027827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGRER) X NIVALDO PISOS INDUSTRIAIS LTDA ME(S/141963 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 148/149. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls. 54/64. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0050124-70.2005.403.6182 (2005.61.82.050124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGRER) X ALVARO TSUIOSHI KIMURA(S/065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 66/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0034130-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLINA VAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(S/120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA SÃO PAULO S/A, para cobrança de créditos de multas vencidas em 11/02/2005, 24/09 e 01/10/2008, 17/06 e 19/08/2009. Citada, a Executada efetuou depósito judicial, em 28/10/2010, no valor de R\$8.641,97, como fito de opor Embargos e suspender a Execução (fls. 12/37). Foram opostos Embargos, n.º 0048772-41.2010.403.6182, os quais foram julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor das multas aplicadas, mediante sentença prolatada em 11/09/2012 (fls. 43/44), objeto de apelação, com trânsito em julgado no Tribunal em 20/08/2018 (fls. 47/59). Após conversão em renda de parte do depósito judicial, suficiente para quitar a dívida, a Exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, condenando-se a Executada ao reembolso das custas iniciais e recolhimento das finais, nos termos dos artigos 82, 2º e 91 do CPC c/c 14, 4º, da Lei 9.289/96. Por fim, renunciou ao direito de recorrer da sentença, nos termos do art. 1.000 do CPC (fl. 69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Executada a efetuar o reembolso das custas adiantadas pela Exequente (fl. 10) e recolher as finais, nos termos do artigo 14, III e 4º da Lei nº 9.289/96 c/c 82, 2º, do CPC. No intuito de conferir maior celeridade ao trâmite processual, determino que, logo após o trânsito em julgado, seja encaminhada à CEF (ag. 2527, PAB Execuções Fiscais) uma via da presente decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado, a título de ofício, a fim de que seja transferido para conta da Exequente o equivalente às custas adiantadas (fl. 10 - metade do valor total) e recolhido, a título de custas complementares, valor equivalente a diferença para integralizar o total de custas (outra metade). Regularize a subscritora da petição de fls. 12/13 a representação processual da Executada, com poderes especiais para receber e dar quitação. Atendida a determinação e recolhidas as custas como acima exposto, o patrono da Executada deverá agendar em Secretaria data para retirada do alvará de levantamento do saldo em depósito. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035427-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMADI - IMAGEM & DIAGNOSTICO LTDA(S/172737 - DANIEL WEISSBERG MINUTENTAG)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.nfazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0016221-34.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE FREDERICO MEINBERG(S/089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, em face de JOSÉ FREDERICO MEINBERG. O Exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento integral do crédito exequendo (fls. 188/190). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 161.259 do 11º CRI (Av. 17 - fl. 171). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0021912-92.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIVAX LTDA(S/234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, na qualidade de sucessora por incorporação da Executada, informou pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 794, I, do CPC/73 (fls. 07/52). A Exequente não concordou com o pedido, alegando que foi pago apenas o principal, sem inclusão do encargo legal de 20%, previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02 (fls. 60/61). Intimada para recolher a diferença, a Executada apressou-se em fazê-lo, em 27/02/2014, no montante de R\$967,83, porém o fez como se se tratasse de custas, via GRU, código 18.826-3 (fls. 63/64), impossibilitando a liquidação do débito remanescente, razão pela qual se determinou nova intimação para depósito judicial da importância devida, nos termos em que requerido pela Exequente (fls. 72/75). Ciente do despacho, CLARO S/A, na qualidade de sucessora, por incorporação, de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, requereu a ratificação do polo passivo a fim de que passasse a constar como executada, bem como reiterou pedido de extinção, argumentando que não poderia ser prejudicada pelo erro constatado, considerando que somente depois do recolhimento foi indicado pela Exequente a forma correta para saldar o débito remanescente (fls. 76/111). Após oitiva da Exequente (fls. 113/128), que insistiu na necessidade de depósito da diferença e observou que o recolhimento indevido deveria ser restituído na forma da Ordem de Serviço nº 0285966 do Diretor do Foro, de 23/12/2013, determinou nova intimação para depósito da diferença (fl. 129). Como a Executada não se manifestou no prazo legal, a Exequente requereu bloqueio BACENJUD, o qual foi deferido, encaminhando-se a respectiva ordem judicial, a qual, contudo, não pôde ser cumprida por inexistência de saldo em contas bancárias (fls. 129/137). Publicada a decisão, CLARO S/A efetuou o depósito, o qual foi integralmente convertido em renda, liquidando a dívida, conforme informado pela Exequente, que requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC (fls. 139/160). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para constar CLARO S.A., CNPJ 40.432.544/0001-47. Defiro a restituição de R\$967,83, indevidamente recolhidos como custas, via GRU, código 18.826-3, em 27/02/2014 (fls. 63/64), devendo a Executada observar as demais formalidades necessárias para a efetiva devolução, previstas no art. 2º e seguintes da Ordem de Serviço nº 285966 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, publicada no DJe nº 6, de 09/01/2014 (fls. 115/128). P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0044286-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X BANCO TRICURY S/A(S/110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOSO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 219/220. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0039471-91.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(S/138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Vistos Diante da informação da Seguradora, intime-se a Executada para se manifestar quanto à renovação do seguro-garantia.

EXECUCAO FISCAL

0061250-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(S/055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RENATA MARQUES DA SILVA(S/357321 - LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Como manifestação (fls. 59/67), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese, o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. A Exequente sustenta que a cobrança subsistiria com fundamento no art. 9º da Lei 6.583/78 e 6º do Decreto 84.444/80, os quais também delegavam ao Conselho o poder de fixar o valor das anuidades. Sem razão, contudo, pois tais normativos contém

mesmos vícios da Lei 11.000/01, objeto da declaração de inconstitucionalidade no RE 704.292, ou seja, delegam a fixação do valor (aspecto quantitativo do tributo), sem estabelecer qualquer baliza ou limite. Por fim, ainda que assim não fosse, o caso não seria de mera correção do valor e substituição da CDA para prosseguimento da execução, mas sim de novo lançamento das anuidades, propiciando a defesa administrativa dos contribuintes. No tocante às anuidades remanescentes (2012 e 2013), verifica-se ausência de interesse processual. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Além disso, o valor cobrado e o mínimo legal devem ser atualizados para a data do ajuizamento, a fim de que se possa aferir se o requisito foi atendido ou não. Dessa forma, não procede a argumentação da Exequente de que o valor cobrado, atualizado para este ano, supera ao de quatro anuidades, considerado o valor vigente para a data do ajuizamento. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 12 de março, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título e, no tocante à(s) anuidade(s) remanescentes, 12 de março, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061722-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CELIA REGINA LOPES ALVES (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls. 53/58), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese, o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. A Exequente sustenta que a cobrança subsistiria com fundamento no art. 9º da Lei 6.583/78 e 6º do Decreto 84.444/80, os quais também delegavam ao Conselho o poder de fixar o valor das anuidades. Sem razão, contudo, pois tais normativos contém os mesmos vícios da Lei 11.000/01, objeto da declaração de inconstitucionalidade no RE 704.292, ou seja, delegam a fixação do valor (aspecto quantitativo do tributo), sem estabelecer qualquer baliza ou limite. Por fim, ainda que assim não fosse, o caso não seria de mera correção do valor e substituição da CDA para prosseguimento da execução, mas sim de novo lançamento das anuidades, propiciando a defesa administrativa dos contribuintes. No tocante às anuidades remanescentes (2012 e 2013), verifica-se ausência de interesse processual. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Além disso, o valor cobrado e o mínimo legal devem ser atualizados para a data do ajuizamento, a fim de que se possa aferir se o requisito foi atendido ou não. Dessa forma, não procede a argumentação da Exequente de que o valor cobrado, atualizado para este ano, supera ao de quatro anuidades, considerado o valor vigente para a data do ajuizamento. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 13 de março, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título e, no tocante à(s) anuidade(s) remanescentes, 13 de março, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008943-60.2003.403.6182 (2003.61.82.008943-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056417-66.1999.403.6182 (1999.61.82.056417-2)) - POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044975-59.2006.403.6182 (2006.61.82.044975-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511684-02.1992.403.6182 (92.0511684-0)) - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO (SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5009298-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001507-37.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO ESPOSITO DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 23062492: Indefiro, por ora.

Compete a Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação de impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002088-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO

Indefiro o requerido, tendo em vista que a ferramenta indicada pela Executada (SIEL - Sistema de Informações Eleitorais) não está disponível neste Juízo.

Requeira o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000864-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO SANTA MARIA

DECISÃO

Indefiro, por ora, o requerido.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025261-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUCRAM CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DECISÃO

De fato a decisão do ID 26308590 mencionou os autos 0067450-19.2000.403.6182, quando o correto era mencionar a EF 0012888-26.2001.403.6182.

O fato é que se trata de virtualização de autos, por força do art. 5º, da Resolução Pres. 275/2019. Assim, não está correto a distribuição de um novo processo.

A execução deve prosseguir, no PJE, sob o mesmo número, ou seja, 0012888-26.2001.403.6182, por isso a Secretaria efetivou a conversão dos metadados, permitindo o peticionamento eletrônico.

De qualquer forma, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, proceda a Secretaria a juntada dos documentos do ID 26129122 (cópia digitalizada dos autos físicos), nos autos eletrônicos n. 0012888-26.2001.403.6182, para prosseguimento.

Intime-se o advogado da Executada e, após, ao SEDI para cancelamento desta distribuição deste feito.

São Paulo, 01 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002808-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SILMARA LEME BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565

DECISÃO

ID 24559047: Indefiro, por ora.

Compete a Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação de impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022416-03.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053162-46.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALTA ORGANIZACAO DE TRANSPORTES LTDA, ANDRE LUIS GEJUIBA LEITE

DECISÃO

Intime-se o Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Publique-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061772-03.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA, JOSEP MARTINOVIC

DECISÃO

Diante da informação retro, reputo desnecessária a expedição de ofício.

Intime-se o Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Publique-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063603-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANESPAVI - SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS SANTIAGO, MARIO LOURENCO SALEM

DECISÃO

Diante da informação retro, reputo desnecessária a expedição de ofício.

Intime-se o Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Publique-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011383-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DECISÃO

ID 28472700: Trata-se de pedido da Executada, de regularização da digitalização, alegando que a falta das fls. 120 a 125, 135 e 144 e a ilegitimidade das fls. 18, 100 a 119, 126 a 143, 145 a 148 e 366.

Decido.

As folhas 99/120, 121/135, 136/139 dos autos físicos referem-se a cópias de fichas cadastrais da JUCESP, das empresas de NIRE 35200063422, 35300029178 e 35300185471. Já as fls. 140/148 referem-se a cópias de consultas DATAPREV. Todos juntados pela Exequente.

Ocorre que as cópias foram tiradas com pouca qualidade e também estão ilegíveis nos autos físicos, sendo impossível de se corrigir a ilegitimidade no PJE com nova digitalização.

Considerando que são documentos que podem ser obtidos junto aos referidos órgãos, em que pese as ilegitimidades, não vislumbro a necessidade de nenhuma outra medida neste momento, diante da inexistência de prejuízo as partes.

Diante da não inserção das fls. 120/125, 135 e 144, com as ressalvas acima, no que se refere a legibilidade, solicito que a Secretaria solicite à Central de Digitalização a digitalização das mencionadas fls. , bem como nova digitalização das fls. 18 e 366.

Após, intem-se as partes, novamente, para conferência da digitalização.

São Paulo, 05 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017961-22.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro, reconsidero a decisão proferida, uma vez que as referidas folhas do processo físico estão completamente ilegíveis.

Não vislumbro a necessidade de nenhuma outra medida neste momento, diante da inexistência de prejuízo as partes.

Ademais, considerando que se tratam de documentos juntados pela Embargante, caso esta julgue necessário, poderá providenciar cópia legível dos documentos para nova juntada no PJE.

Intem-se as partes desta decisão, bem como da de fl. 229, do ID 26114783.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005177-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: IGOR PAWLUK SAMILA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LUCHETTI ABENANTE - SP243779

DECISÃO

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, da transferência para conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, dê-se vista à Exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001084-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NOURIVAL MACHADO

DECISÃO

ID 23028999: Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022981-57.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DECISÃO

ID 28392463: Trata-se de pedido da Executada, de regularização da digitalização, uma vez que não teria sido efetuada a digitalização da fl. 223 dos autos físicos.

Decido.

Analisando os autos, verifico que, de fato a fl. 223 não foi digitalizada.

Assim, proceda a Secretaria digitalização e juntada da referida folha, não havendo necessidade de envio dos autos a Central de Digitalização, para refazimento da digitalização, uma vez que a referida folha não contém nenhuma informação relevante ao processo

São Paulo, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016883-32.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DECISÃO

Diante das alegações da Executada, de que as fls. 249 a 276 e 569 não foram digitalizadas, bem como tratar-se de digitalização efetuada pela Exequente, intime-se a Exequente (CEF) para correção da digitalização, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022653-37.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA REGINA FRANCO DE GODOY

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, remetendo-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015644-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

DECISÃO

ID 23599184: Defiro, a título de reforço, a penhora sobre o imóvel oferecido (id 11687293), constatação, avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita aos eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047213-85.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., JOAO JORGE SAAD, MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD, AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA, JOAO CARLOS SAAD, RICARDO DE BARROS SAAD
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DECISÃO

ID 28539489: Trata-se de pedido da Executada de correção dos erros apresentados na virtualização, alegando que:

- as folhas 172 a 181, 184, 185, 187 a 199 estão ilegíveis;
- as fls. 172, 177, 178 e 742 estão dispostas na horizontal sem necessidade;
- as fls. 115, 176, 193, 777 e 785 apresentam-se invertidas, e
- as fls. 432 e 433 estão ausentes dos autos

Decido.

Analisando os autos verifico que, as folhas 172 a 181, 184, 185, 187 a 199 dos autos físicos, referem-se a documentos juntados pela Executada e que já não apresentavam boa qualidade nos autos físicos, o que implicou na péssima qualidade da digitalização no PJE.

Assim, determinar nova digitalização não resolveria o problema. E, em que pese as ilegibilidades apontadas nestes documentos, não vislumbro a necessidade de nenhuma outra medida no momento, diante da inexistência de prejuízo as partes.

De qualquer forma, os documentos referem-se a cópias de decisões proferidas em outros processos e que podem ser obtidas na internet, caso necessário.

Com relação a alegação de que algumas folhas estão dispostas na horizontal e outras apresentam-se invertidas, também não é o caso de se deferir nova digitalização, já que a digitalização foi feita em formato pdf, permitindo "girar o documento" no botão específico, caso necessário.

Por fim, verifico que não constam nos autos físicos as fls. 432/433, provavelmente trata-se de erro de numeração, não verificado na época.

Prossiga-se com a execução, intimando-se a Exequente para manifestação, nos termos da decisão de fl. 87 do ID 26432789.

São Paulo, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039221-92.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

ID 28831702: Trata-se de manifestação da Executada Danone informando que procedeu a conferência dos autos digitalizados, ocasião em que verificou que:

- (i) as folhas 77, 408, 409, 411 e 442 (autos originários) encontram-se de "ponta-cabeça";
- (ii) as folhas 47 até 53 (autos originários) estão ilegíveis, e
- (iii) não foram localizadas as fls. 103, 197, 676/677.

Informa, ainda, que corrigiu a irregularidade apontada no item (i).

Requer a correção dos demais equívocos mencionados, bem como manifesta interesse na guarda dos autos físicos do processo em epígrafe.

Decido.

Analisando os autos verifico que as folhas 47 a 53 dos autos físicos referem-se a documentos juntados pela Executada Cooperativa e que já não apresentavam boa qualidade nos autos físicos, o que implicou na qualidade da digitalização no PJE.

Assim, determinar nova digitalização não resolveria o problema. E, em que pese as ilegibilidades apontadas nestes documentos, não vislumbro a necessidade de nenhuma outra medida no momento, diante da inexistência de prejuízo as partes.

De qualquer forma, caso julgue necessário, a Executada poderá providenciar nova juntada dos referidos documentos.

Com relação a ausência da digitalização das fls. 103, 197, 676/677, verifico que as referidas folhas também não constam nos autos físicos, provavelmente os autos foram numerados de forma equivocada, o que não foi verificado na época.

Quanto a manifestação de interesse na guarda dos autos físicos, nada a deferir, por ora, uma vez que a Resolução Pres 275 /2019 determina o seu arquivamento em secretaria.

Intimem-se as Executadas e, após, venham conclusos para apreciação do pedido do ID 28439709.

São Paulo, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023952-57.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA, SALTIEL DANIEL COHEN, ROGERIO ROBERTO DA SILVA, THAIS COHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

DECISÃO

ID 28799844: Trata-se de manifestação da Exequirente, com pedido de regularização da digitalização das fls. 212/231, uma vez que tais documentos estão ilegíveis.

Decido.

As fls. 212/231 referem-se a documentos juntados pelo coexecutado Rogério, para comprovar a sua alegação de que o imóvel de fls. 199/203 se trata de bem de família.

Ocorre que, analisando os autos físicos verifico que as vias juntadas não apresentam boa qualidade de impressão, especialmente as que são cópias de fotos. Assim, ao que parece, nova digitalização não resolverá por completo o problema da legibilidade dos documentos.

Assim, por ora, determino a intimação do coexecutado Rogério, detentor das vias originais dos documentos, para juntar novamente os documentos a estes autos, em qualidade que permita a correta análise dos documentos. Prazo: 5 dias.

Após, manifeste-se a Exequirente, nos termos da decisão de fl. 232.

São Paulo, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015897-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIROTTTO 404 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 23055724), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a referida decisão, intimando-se a Exequirente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005292-36.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA ALICE GARCIA VOLPATO, ORIVALDO VOLPATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. 0056450-56.1999.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São Paulo, 06 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029693-34.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, sentença nos embargos opostos (0031810-27.2015.403.6182).

São Paulo, 08 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001804-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WALKIRIA TENORIO JAMBERG MIRANDA

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003631-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001631-83.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANA LUCIA DA COSTA PEREIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003573-53.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GEIZA VALENTE

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038045-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ANDREA MACHADO ALVES SANSIVIERO, ALESSANDRA RICO RIBEIRO DE ANDRADE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA - SP139135

DECISÃO

Diante da informação retro, reputo desnecessária a expedição de ofício.

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Publique-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074971-29.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido da Exequente de desistência da apelação.

Acolho o pedido da Exequente e homologo a desistência do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004824-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CA INDO SUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Embargante ao apontar folhas ilegíveis na digitalização dos autos físicos já anexou à sua petição cópias legíveis dos documentos e não havendo nenhum outro apontamento de ilegitimidade não suprida, deixo de determinar a correção das folhas ora apontadas pelo setor de digitalização e passo à análise da petição id 27331472.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005266-38.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos aguarde-se formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal

São PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0030210-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO YAZBEK JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

ID 28459100: O Embargante informa a adesão ao parcelamento e requer a suspensão dos autos até a extinção da execução pelo pagamento do acordo.

A adesão ao parcelamento é ato incompatível com o interesse recursal, razão pela qual deixo de determinar o processamento da apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021183-08.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FGS SERV DE SEGUR E VIGILANCIA PATRIMONIALS/C LTDA, EDILSON FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

DECISÃO

Intime-se o coexecutado Edilson, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, cumpra-se a decisão de fl. 152 dos autos físicos (fl. 77 do ID 26055142), remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF.

Cientifique-se a Exequente.

São Paulo, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019573-20.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados (ID 27890899), indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, manifeste-se a Exequente, nos termos da decisão de fl. 171 dos autos físicos (fl. 340 do ID 27890899).

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055356-97.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A1/BRASIL.SERVICOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela Exequente (id 26354476).

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005295-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VANESSA CAVALCANTE MARQUES

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029495-55.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022845-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVA BRAGA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0063982-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, JOSE BONIFACIO DA SILVA, MIGUEL BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO - RJ5105

DECISÃO

Intime-se o coexecutado Miguel, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se a Exequente para indicar o nome e endereço do administrador judicial da massa falida da empresa Executada, bem como para esclarecer a que se deve a inclusão dos sócios no título executivo.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, defiro o pedido da Exequerente e, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003226-76.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL VISION COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 94 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044725-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WYLERSON S A INDUSTRIA E COMERCIO, LAURA GARCIA CUNHA, SERGIO ANTONIO CICALA, MANABU IDE

DECISÃO

Manifeste-se a Exequerente conclusivamente em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0038637-20.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se os autos ao E TRF 3.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030446-64.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: BIP TELECOMUNICACOES S.A., ATILIO GIOVANI CARANDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN MARIA ROCA - SP172309

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, arquivem-se os autos, conforme decisão de fl. 175.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019602-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DROGARIA FATORETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente (ID 22850093), cientifique-se a Executada e, após, prossiga-se com a execução, com a expedição de mandado de penhora de bens, uma vez que não é caso de suspensão da execução, já que a mesma não guarda relação com a reclamação trabalhista mencionada pela Executada na petição de ID 20969998.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002332-44.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIAS.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: KENIA BORGES MARCIANO

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa de bens de propriedade da Executada por intermédio dos sistemas RENAJUD, ARISP e RECEITANET.

É sabido que bloqueios de bens podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores e de imóveis não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Indefiro o pedido de que o Juízo pesquise endereços do Executado no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, primeiro porque este Juízo não tem acesso a este sistema, segundo porque quem deve fornecer o endereço é a parte e terceiro porque para citação editalícia não se mostra necessária efetuar infinitas pesquisas, bastando que o réu tenha sido procurado nos endereços constantes dos autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017322-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016291-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INHAUMA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984, LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (fl. 20) de que não apresentará resistência à penhora online, determino a intimação da Exequente para que informe o valor do crédito na data do depósito, ou seja, em 21/10/2019.

Com a informação, defiro a transformação dos depósitos da conta 2527.635.00025754-2 em renda da Exequente, até o limite da dívida, observando as instruções indicadas na manifestação de fls. 25/26.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Solicite-se que a CEF envie o valor do saldo remanescente da conta após a transformação.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento de eventual saldo remanescente.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001531-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PATRICIA TABAJARAS SANTOS

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002972-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA LEONARDO

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa de bens de propriedade da Executada por intermédio dos sistemas RENAJUD, ARISP e RECEITANET.

É sabido que bloqueios de bens podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores e de imóveis não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558005-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI - EPP, REINALDO PROETTI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FANY LEWY - SP56414

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, da decisão de fl. 412 dos autos físicos e para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização e não havendo manifestação da Executada cumpra-se integralmente a decisão de fl. 412 dos autos físicos, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016773-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 19 (ID 15351542), que determinou o sobrestamento deste feito e o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020403-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE FERREIRA GALVAO

DECISÃO

Diante da manifestação Exequente, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019995-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-12.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA - ES11137
EXECUTADO: RAFAEL BASTOS PUGLIA

DECISÃO

Analisando os autos verifico que ainda não foram fixados honorários advocatícios. Seguindo as novas disposições do CPC fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Por ora, deixo de determinar a conversão em renda requerida, uma vez que o Executado ainda não foi intimado da penhora de valores por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se a Exequente para informar o valor do débito descontado o valor transferido para a conta judicial e para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

SUCEDIDO: JOSE EDUARDO ZITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANA ZITO - SP52308

DECISÃO

Intime-se José Eduardo Zito, através da publicação desta decisão, para:

1) conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17);

2) efetuar o pagamento da condenação em honorários (fs. 58/59, dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053432-17.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DA SILVA - SP157699, ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

DECISÃO

Fica a Executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028113-76.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DA SILVA - SP157699, ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

DECISÃO

Fica a Executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019065-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MATEUS DONATO GIANETI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000922-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTACOUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762,
ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

ID 22062936: Trata-se de pedido da Embargante, protocolado em 17/09/2019, de emenda a petição inicial.

A Embargada se manifestou alegando preclusão em relação as matérias levantadas no ID 22703043, uma vez que o adiamento ocorreu após a sua intimação/citação para oferecimento de impugnação, ou seja, quando já estabilizada a lide.

De acordo com art. 329 do CPC, o autor poderá: "I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA A INICIAL APÓS A IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. (TRF3, 3T, Agravo Legal em Apelação Cível n. 0031009-34.2003.4.03.6182/SP, Desembargador Federal Relator Nelson dos Santos, j. 19.11.2015.)

Assim, indefiro o pedido de emenda a inicial.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018563-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos à execução (ID 18239503).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (ID 23619420) e requereu a penhora pelo BACENJUD.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **não atendido**;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 05/06/2019, foi de R\$ 19.507,52, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente não se manifestou pela insuficiência do valor segurado.
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 10.1 das condições particulares;

- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício e no objeto da apólice;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 05/06/2019 a 05/06/2024, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;
- 8) endereço da seguradora: cláusula 13.1 das condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 14.1 das condições particulares;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 12.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intimo-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada (ID 22928703).

São Paulo, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017921-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Exequente onde essa informa que não tem mais interesse no prosseguimento da apelação neste feito, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal.

Acolho o pedido da Exequente e homologo a desistência do recurso.

Cumpra-se a decisão do ID 11438361, com o cancelamento da distribuição deste feito.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004952-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

DECISÃO

Tendo em vista que foram opostos Embargos à Execução, autuados sob o n. 5003840-88.2020.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo, sobrestados, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 15 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020912-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP287902
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Tendo em vista que foram opostos Embargos à Execução, autuados sob o n. 5004670-54.2020.440-88.2020.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo, sobrestados, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 15 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019063-18.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DECISÃO

A Executada garantiu antecipadamente o presente feito por meio da apólice de seguro n. 0619020198904077802012402, apresentada nos autos do pedido de tutela antecipada n. 5016514-35.2019.4.03.6182.

Intimada para transferir e vincular a apólice de seguro a este feito, a Executada apresentou o endosso n. 01 (ID 24040300).

A Exequente se manifestou pela regularidade do endosso (ID 28103653).

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Tendo em vista a oposição de embargos à execução (autos n. 5021121-91.2019.4.03.6182), aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021121-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMERICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 15 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020715-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA

EXECUTADO: LLN ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015666-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 21838856), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão a respeito do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002615-38.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NATANAEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão id 20546400 efetuando-se a conversão em renda a favor da Exequente, transferindo-se o depósito da conta judicial para a conta indicada pela Exequente na petição id 23182299.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000905-80.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-07.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DENIVALDO SOUZA SILVA FUNDACOES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DIAS - SP162076

DECISÃO

O parcelamento dos débitos tributários perante a Exequente obedece previsão legal específica, e somente pode ser requerido e concedido administrativamente, após análise pelo órgão credor. Assim, querendo, deverá a executada pleitear na via administrativa o acordo.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006786-38.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

A diligência de bloqueio de ativos financeiros deve ser decretada sem oitiva prévia do Executado, sob pena de restar frustrada. Nesse sentido o art. 854 do CPC é expresso.

Além disso, no caso a medida foi inócua, de forma que não há que se cogitar de prejuízo e sem prejuízo não se cogita de nulidade.

Intime-se a Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento, conforme determinado na decisão id 22737393.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019765-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HEBE APPARECIDA DO VAL DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871

SENTENÇA

HEBE APARECIDA DO VALDE CASTRO, pessoa física, opôs estes Embargos do Devedor contra a UNIÃO, que a executa do feito 5015780-21.2018.4.03.6182, cobrando SIMPLES NACIONAL.

Sustenta (1) sua indevida inclusão como corresponsável e necessidade de apresentação do Processo Administrativo e (2) impenhorabilidade do valor bloqueado em conta bancária (ID 20665531).

Determinada emenda à inicial para juntada da CDA (ID 20720062), a Embargante o fez (ID 20761979).

No juízo de admissibilidade, foi acolhido o pedido de tutela para liberação do montante de 40 salários mínimos e recebidos os embargos sem suspensão da execução (ID 21095681).

A Embargada requereu conversão em renda, o que foi indeferido (ID 21359648).

Veio aos autos impugnação da UNIÃO, postulando pela total improcedência (ID 24510854).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto à alegada impenhorabilidade, a questão já foi decidida quando do juízo de admissibilidade, ficando mantido aquele entendimento, qual seja, de que o montante de 40 salários mínimos, ainda que não integralmente em conta poupança, é impenhorável. Assim constou: *"Precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmam ser impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos depositada não só em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda. Tal entendimento vem sendo mantido pela Corte sob a égide do art. 833, X, do Código de Processo Civil de 2015, como se observa no REsp 1.696.601-RS (2017/0227890-9)"*.

No tocante à apresentação do Processo Administrativo, indefiro o pedido da Embargante de que a PGFN fosse intimada para trazer aos autos. Isso porque o caso é de lançamento a partir de declaração da Embargante, como se pode ver pelos títulos e, sendo assim, tratando-se de débitos confessados sequer se instaure processo administrativo, estando a Fazenda autorizada a inscrever diretamente os créditos.

A questão de fundo é a ilegitimidade passiva da Embargante para a execução Fiscal, que deveria se limitar a cobrar da pessoa jurídica, HEBE APARECIDA DO VALDE CASTRO, CNPJ 07.687.648/0001-27.

No caso, a inclusão da Embargante como corresponsável já na CDA decorre do fato de que se trata de empresa individual, que se confunde com o próprio titular, não de prática de atos fraudulentos, com infração da lei, contrato social ou estatutos, como prevê o artigo 135, III, do CTN.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6.

7.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.989 - RS (2017/0144466-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN"

Assim, a Embargante, cujo nome consta da CDA, é parte passiva legítima para a execução fiscal.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para confirmar a impenhorabilidade de parte do valor bloqueado, conforme tutela provisória deferida por ocasião do juízo de admissibilidade dos embargos.

Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018233-84.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA - ME, COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA, COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA, LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JAMEL FARES, NASSER FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DECISÃO

ID 28435136: Trata-se de pedido dos coexecutados (Nasser, Jamel e Hajar), de remessa dos autos ao Setor de Digitalização para regularização, alegando que as folhas 80, verso, 81, 97, 113 e 133 estão ilegíveis e que as fls. 166, 171, 181, 284, 285, 356, 357, 373 e a capa do 2º volume estão com as páginas invertidas/viradas.

Decido.

Indefiro o pedido da Executada, uma vez que as folhas 80, verso, 81, 97, 113 e 133 dos autos físicos, são cópias de PA, que contém fotos, cuja melhoria não se verificará com nova digitalização. Caso necessário, oportunamente, este Juízo poderá determinar nova juntada destes documentos pela Exequerente.

Com relação a alegação de que as fls. 166, 171, 181, 284, 285, 356, 357, 373 e a capa do 2º volume estão com as páginas invertidas/viradas, também não é o caso de se deferir nova digitalização, já que a digitalização foi feita em formato pdf, permitindo "girar o documento" no botão específico, caso necessário.

Intimem-se os coexecutados e venham conclusos para julgamento da Exceção.

São Paulo, 05 de março de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052887-20.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: J PAIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANFRED PAIM

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

O encerramento da falência da empresa coexecutada foi noticiado na folha 75 dos autos originais (folha 98 do doc. ID. 23265264).

Por sua vez, tem-se que a parte exequente nada disse quanto à decisão judicial que lhe concedeu vista dos autos para que se manifestasse sobre a pertinência de se manter a pessoa física coexecutada no polo passivo deste feito, em vista da ausência de notícia quanto a eventual crime falimentar ou outra ilegalidade que justificasse tal permanência (folha 98 dos autos originais - folha 12 do doc. ID. 23265265).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Está consolidado o entendimento de que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária de seu administrador (Súmula 430, do STJ).

Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar.

Por sua vez, certo é que a falência é forma legal de dissolução da pessoa jurídica – motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores.

É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem comprovação de tal ocorrência. Tampouco houve demonstração da existência de indícios de eventual cometimento de crime falimentar pela pessoa física coexecutada.

Sendo assim, revela-se ilegítima a figuração de **Manfred Paim**, no polo passivo desta Execução Fiscal.

Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Em face do exposto, **tomo extinta esta Execução Fiscal**, de acordo com o **inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil**.

Proceda-se ao necessário para que o nome de **Manfred Paim** seja excluído do registro da autuação.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte executada não constituiu procurador para aqui representá-la.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008426-76.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente afirmou pagamento referente ao valor exequendo.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão**.

Custas pela parte executada, com observação de que seu valor é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Petição de ID nº 28190479: trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constritos mediante sistema BACENJUD em cumprimento à decisão de ID nº 25889907.

Adiz GLEDSON ALVES DOS SANTOS, em síntese, que o montante bloqueado é impenhorável porquanto seria proveniente de salário depositado na conta corrente nº 0140/02020343-7 e na conta poupança nº 0140/600707584, ambas do Banco Santander S/A.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).

Nesse sentido, cito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014.DTPB:).

Ao seu turno, no tocante à conta poupança, malgrado o art. 833, inc. X, do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nessa ótica, transcrevo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014.DTPB:)

No caso vertente, a parte executada acostou a estes autos documentos que demonstram que os valores bloqueados se encontram depositados em conta corrente e em conta poupança onde recebe seus proventos salariais, cujo montante está abaixo do teto constitucional e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, como espelhamos documentos de ID nº 28190965, 28190968, 28190971, 28190972 e 28190975.

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com esteio no art. 300, §2º e no art. 833, inc. IV e X, do NCPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a liberação do depósito impenhorável mantido por **GLEDSON ALVES DOS SANTOS**, no Banco Santander S/A, no valor de **R\$ 359,62** (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), consoante detalhamento de ID nº 27185252.

Em face da declaração apresentada pelo executado de ID nº 28190486 e, não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC, **DEFIRO** a justiça gratuita ao executado. Anote-se.

Cumpra-se e intím-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUTADO: RICHARD RONALD FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

DECISÃO

Vistos em decisão.

Petição de ID nº 28037806: trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constritos mediante sistema BACENJUD em cumprimento à decisão de ID nº 18109824.

Adiz RICHARD RONALD FOGAÇA, em síntese, que o montante bloqueado em sua conta bancária mantida no Banco Bradesco S/A é impenhorável porquanto seria decorrente de conta salário.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).

Nesse sentido, cito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 .DTPB:)

Ao seu turno, no tocante à conta poupança, malgrado o art. 833, inc. X, do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nessa ótica, transcrevo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB:)

No caso dos autos, embora a parte executada indique apenas parcela do valor bloqueado na conta mantida no Banco Bradesco S/A, constato que a soma do total dos valores constritos está abaixo do teto constitucional e são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Demais disso, por se tratar de questão atinente à impenhorabilidade com jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, passível o reconhecimento de ofício por este juízo.

Nessa vereda:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado pode conhecer de ofício de matéria de ordem pública - no caso, a impenhorabilidade de bem de família -, sem que isso configure julgamento extra petita. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 970805 2016.02.21282-5, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2019 .DTPB:)

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com esteio no art. 300, §2º e no art. 833, inc. IV e X, ambos do NCPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por **RICHARD RONALD FOGAÇA**, nos valores de R\$ 2.538,25 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 343,03 (trezentos e quarenta e três reais e três centavos), R\$ 214,60 (duzentos e catorze reais e sessenta centavos), R\$ 35,91 (trinta e cinco reais e novecentos e um centavos) e R\$ 23,25 (vinte e três reais e vinte e cinco centavos), atinentes ao Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Original S/A, Banco Inter S/A e Banco Caixa Econômica Federal, respectivamente.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017588-27.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: FERNANDO MARIANO COELHO - ME

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5017920-91.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MILTON MELLO MILREU, ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME, EDUARDO MILREU
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042

DECISÃO

A União interpôs embargos de declaração (Id 25962635) em face da decisão de Id 24758544, sustentando, em síntese, a existência de **omissão**, pois o pleito de responsabilização contra EDUARDO MILREU não foi contemplado pelo provimento jurisdicional ora embargado, de tal sorte que as ordens de indisponibilidade recaíram somente sobre MILTON MELLO MILREU e ADVOCACIA EDUARDO MILREU.

A União suscitou, ainda, a **contradição** no que tange ao cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens e direitos dos requeridos, pois alega que o único fundamento para este juízo indeferir a comunicação da ordem de indisponibilidade para a SUSEP, JUCESP, CVM, CBLCL, ANAC, Capitania dos Portos de São Paulo, INCRA, INPI e CETIP foi a ausência de demonstração da pertinência e da utilidade das diligências. Todavia, a comunicação aos órgãos de registro público temo escopo de publicidade da medida judicial perante terceiros.

Desta feita, requer seja suprida a omissão consistente na ausência do reconhecimento da responsabilidade patrimonial de EDUARDO MILREU e contradição acerca da ausência de comunicação da ordem de indisponibilidade para os órgãos e entidades cuja pertinência alegou este Juízo não ter sido demonstrada.

Por sua vez, MILTON MELLO MILREU apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão de Id n. 24758544, buscando a revogação da liminar concedida nos autos e realização do levantamento da indisponibilidade dos seus bens, pois o suposto crédito fiscal não supera 30% do patrimônio conhecido, além de que ainda há recurso administrativo do requerido na pendência de julgamento, não sendo possível o ajuizamento da ação cautelar fiscal anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário. Ao final, requereu a decretação de sigilo de justiça aos autos, para que a visualização e o seu trâmite no sítio eletrônico deste E. Tribunal seja permitida apenas pelas partes e seus procuradores regularmente constituídos (Id 26177610).

Consta dos autos também a informação de interposição de agravo pelo requerido MILTON MELLO MILREU (Id 26416210).

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

Na ausência de qualquer destas hipóteses legais de cabimento do recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

A **contradição** apta a justificar o maneio dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. Não se pode aventar contradição em face de outras decisões alheias aos autos, ainda mais se proferidas por outros Juízos.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Requerente, tendo em vista que este Juízo se manifestou de forma clara, coesa e coerente sobre todos os pontos alegados na cautelar.

Novamente analisando a exordial desta cautelar verifico que a Fazenda Nacional assimplesitou acerca da decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos:

"Diante de todo o exposto, a União - Fazenda Nacional requer: i) a decretação do sigilo absoluto dos autos até a análise da medida liminar, devendo, após, ser tramitado sob sigilo de justiça, com base no artigo 189, inciso I, do CPC, e Portaria PGFN n.º 1.080/2009, em razão do caráter sigiloso de parte dos documentos que acompanham esta inicial e da necessidade de preservar o sigilo fiscal e econômico das pessoas demandadas; ii) a concessão liminar, inaudita altera parte, da medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.397/92, parágrafo 2º, do art. 300 e art. 301, do CPC, decretando-se a indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de MILTON MELLO MILREU e ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME, inclusive depósitos e ativos financeiros mantidos em contas bancárias ou de investimento, mediante pesquisa BACENJUD, até o valor de R\$ 26.632.082,74, devendo a tentativa de bloqueio ser realizada por 3 (três) dias consecutivos, no intuito de evitar eventuais tentativas de liquidação de investimentos ainda não abarcados pelo BACENJUD, até que a dívida esteja integralmente garantida".

Logo, não foi pleiteada a indisponibilidade de bens em face do Sr. EDUARDO MILREU, razão pela qual, se determinada por este Juízo a indisponibilidade em face do referido réu, em verdade, a decisão extrapolaria os próprios limites do pedido elaborado pela União.

Em suma, houve omissão na elaboração dos pleitos da cautelar fiscal, razão pela qual não houve pronunciamento acerca de quaisquer indisponibilidades em face do réu EDUARDO MILREU.

No que tange ao indeferimento da comunicação da ordem de indisponibilidade para a SUSEP, JUCESP, CVM, CBLC, ANAC, Capitania dos Portos de São Paulo, INCRA, INPI e CETIP, verifica-se que os argumentos da Requerente se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

No entanto, **DEFIRO** o pedido formulado em sede recursal para determinar a indisponibilidade dos bens do ativo permanente do requerido EDUARDO MILREU, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/92, até o limite para satisfação da dívida, para garantia da execução fiscal a ser oportunamente ajuizada. Desse modo:

1) Determino que a indisponibilidade de eventuais bens imóveis seja realizada por meio do sistema específico disponibilizado pela ARISP (CNIB) e, em relação a eventuais veículos existentes, por meio do sistema RENAJUD.

2) Proceda-se à indisponibilidade dos ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em nome de EDUARDO MILREU (CPF n. 253.324.918-16), até o limite do valor apontado na presente cautelar fiscal (R\$ 26.632.082,74).

Desnecessária, porém, a expedição de ofícios aos órgãos registradores, DETRAN e instituições bancárias, uma vez que as ferramentas eletrônicas (sistemas), são suficientes à satisfação da medida pleiteada.

De outro modo, não tendo o réu MILTON MILREU trazido fundamentação ou circunstância apta a modificar o entendimento proferido na decisão de Id 24758544, INDEFIRO a reconsideração pleiteada, mantida a decisão na forma em que proferida, nos termos da fundamentação nela constante. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados em seu nome, à ordem deste Juízo.

Já tendo sido determinada a decretação de sigilo fiscal acerca dos documentos destes autos, nada a decidir sobre essa questão.

Por fim, tenho que o comparecimento espontâneo do requerido MILTON MELLO MILREU supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015 e, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo referido Réu (Id 26416210), bem como do indeferimento da antecipação da tutela recursal, prossiga-se com o cumprimento dos termos da presente decisão e demais termos da decisão proferida no Id 24758544.

Publique-se e intime-se a Requerente, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000037-68.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO interpôs embargos de declaração contra a r. decisão Id 22539820, alegando omissão, uma vez que foi determinada a suspensão do presente feito em razão da recuperação judicial da empresa executada, no entanto, deixou de se manifestar acerca da incidência do §4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, que fixa que a suspensão e a obstrução dos atos de construção patrimonial não podem ultrapassar o prazo de 180 dias do deferimento da Recuperação Judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão embargada foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que o caso vertente amolda-se à matéria afetada ao Tema 987 do E. STJ que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão da possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Ademais, friso que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente o sobrestamento dos feitos até o julgamento dos recursos afetados n. 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95.2015.403.0000, cujo tema controverso se refere a possibilidade de construção de bens de empresa submetida à Recuperação Judicial na forma da Lei n. 11.101/05.

Assim conclui-se que o argumento dos presentes embargos se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se a decisão de Id n. 22539820.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024678-86.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Após sanadas as irregularidades apontadas (Id 26466324), a União se manifestou aceitando a garantia ofertada pela Requerente (Id 27621936).

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente maneja a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autoriza a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.** Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

[...] *omissis*.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO rejeitou inicialmente o seguro garantia ofertado pela Requerente, que por sua vez providenciou as retificações apontadas, suprimindo, assim, os pontos irregulares apontados pela Requerida (Id 27322135).

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.**

2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante.

3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária”.

(TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, tendo em vista a equiparação normativa entre as espécies prescritas no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, **uma vez que as demais condições impostas pela Portaria PGF n. 440/2016 foram observadas pela Requerente.**

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id n. 25755304 e n. 27322141), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de NESTLÉ BRASIL LTDA, **se outro óbice não houver**, nos termos do art. 206, do CTN.

Cite-se e intime-se a União, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Fica a parte Requerida advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Publique-se. Cite-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-57.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA FARMACIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO ajuizada por ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA FARMACIA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em tutela de urgência a suspensão dos efeitos da decisão administrativa comunicada pelo termo de indeferimento da opção do simples nacional, recibo n. 00.11.63.46.74, sendo mantida no sistema de tributação do Simples Nacional. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos n. 40.951.036-0 e 40.951.037-8.

A parte autora no Id n. 28888535 requereu o aditamento da inicial e a juntada de guia de recolhimento de custas (Ids n. 28888813 e n. 28888814)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda declaratória de reconhecimento de prescrição. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n):

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo a ação declaratória - devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.)

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Publique-se após, cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012880-02.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610, SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AURINO PAU FERRO DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interps embargos de declaração (Id n. 23752667) contra a decisão que, embora tenha acolhido a exceção de pré-executividade por ela apresentada, excluindo-a do polo passivo deste feito fiscal, não atribuiu ao **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** obrigação de suportar a sucumbência, especialmente a verba honorária (Id n. 22746510).

O Exequente apresentou contrarrazões no Id n. 24312013.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I a III, do CPC/2015).

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso dos autos, o fundamento que ensejou a exclusão da CEF do polo passivo da presente execução coincide com a alegação de ilegitimidade por ela aventada na exceção de pré-executividade, motivo pelo qual deve a parte Exequente arcar com a verba honorária.

Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido conforme valor da causa enquadra-se na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que, por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pela CEF para sanar a omissão e **CONDENO** o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015.

Intimem-se as partes e cumpra-se a decisão de Id n. 22746510, com a remessa dos presentes autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo deste executivo fiscal, excluindo-se a CEF encaminhando-se em seguida os autos para a Justiça Estadual de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020429-92.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: INGRID RIBEIRO BRINKER

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA** em face de **INGRID RIBEIRO BRINKER**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Inicialmente a demanda foi distribuída para a 20ª Vara Federal de Salvador/BA.

Infrutífera a tentativa de citação por mandado da parte executada no endereço diligenciado e noticiado na oportunidade que a executada teria endereço localizado na cidade de São Paulo/SP, declinou, de ofício, o Juízo da referida Vara da competência para esta Subseção Judiciária (Id 21370745).

Então os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Como devido respeito, está incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

Isso porque, a competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973). Portanto, incabível a declinação da competência de ofício, ainda que fosse provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*:

"A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO" (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado." (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuação jurisdicionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente." (CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, espeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Intime-se o Exequente, por meio de publicação e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003868-56.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADAS S/LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA ME** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SPC e CADIN referente aos débitos em cobro na execução fiscal n. 0000239-38.2015.403.6182, vez que referidos débitos já são objetos de discussão judicial.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção de crédito sob pena de multa diária.

O MM. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais declinou de sua competência, determinando a distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000239-38.2015.403.6182 em trâmite neste Juízo (Id n. 27926701).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda de Tutela de urgência para retirada de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n):

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo a ação de Tutela de Urgência - devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, como o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.)

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ajuizada por **SERV GLASS SERVIÇOS DE VIDROS BLINDADOS LTDA-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade do protesto advindo de crédito tributário, por possuírem natureza tributária, pelo 1º e 2º Tabelião de Protestos de São Bernardo do Campo/SP, em razão da ausência de pertinência da utilização de protesto extrajudicial para suspender a exigibilidade ou interromper a prescrição de crédito tributário manifesto em CDA, bem como pelo desvio de finalidade, incompetência e ilegitimidade de parte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda de nulidade de protesto de crédito tributário. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo a ação de nulidade de protesto – devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/06/2017.)

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004975-38.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVONETE IVONE LUIZ, NELSON LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DA SILVA SOARES - SP355769
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DA SILVA SOARES - SP355769
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0075003-15.2003.4.03.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 178.454 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP (Id 28737345).

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que os Embargantes emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para:

a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração do embargante Nelson Luiz;

b) colacionar aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos embargantes Ivonete Ivone Luiz e Nelson Luiz;

c) colacionar aos autos declaração de pobreza do embargante Nelson Luiz.

Deverão os Embargantes, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, atribuir valor à causa correspondente ao valor do bem imóvel constrito, tendo por base o documento juntado em Id 28737350.

Cumprida a determinação retro, tornemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022877-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte executada para regularização da garantia ofertada (Id 28526466).

Com a apresentação do endosso, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Coma resposta da Exequente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005204-95.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: MOBINCORP INCORPORACOES E DESENV IMOBILIARIO SC LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 10/03/2020, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte embargante no processo físico n. 0005698-55.2014.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os documentos digitalizados pela parte deverão ser inseridos, no sistema PJe, após a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte embargante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico como processo incidental, criando, assim, um processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da referida inserção. Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Anoto, por oportuno, que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e a respectiva inserção dos documentos digitalizados pela parte embargante.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018127-90.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);
- b) cópia do cartão do CNPJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002878-02.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente (Id 23285413) aceitando o seguro garantia ofertado, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5018127-90.2019.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026110-43.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGF, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 26488490, 28986298 e 28986300), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017**. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022673-91.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA GAPSKI

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço da parte executada na inicial não é nesta Subseção de São Paulo, intime-se o Conselho-Exequente, para se manifestar sobre tal questão, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020422-03.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: FABIANA FREIRE OLIVER

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA em face de FABIANA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Inicialmente a demanda foi distribuída para a 20ª Vara Federal de Salvador/BA.

Infrutífera a tentativa de citação por mandado da parte executada no endereço diligenciado e verificado por pesquisa utilizando o CPF que a executada teria endereço localizado na cidade de São Paulo/SP, declinou, de ofício, o Juízo da referida Vara da competência para esta Subseção Judiciária (Id 21362760).

Então os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Como o devido respeito, está incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

Isso porque, a competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973). Portanto, incabível a declinação da competência de ofício, ainda que fosse provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*:

"A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado." (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 23/03/2009 ..DTPB..)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente." (CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Intime-se o Exequente, por meio de publicação e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022622-17.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Tendo como prejudicado o pedido formulado pela Requerente na petição (Id n. 18817008), uma vez que o seguro garantia já foi apresentado na Execução Fiscal n. 5002878-02.2019.403.6182, tendo sido lá aceito.

Desta feita, considerando que a sentença proferida nestes autos (Id n. 15666835) transitou em julgado em 28.05.2019, tomem-os ao arquivo findo.

Sem prejuízo, em resposta ao ofício n. 11494/19 (ID 22055177), oficie-se o Ministério Público Federal informando que o crédito consubstanciado no processo administrativo n. 16151 720351/2018-84, executado nos autos n. 5002878-02.2019.403.6182, não se encontra com a exigibilidade suspensa, encontrando-se meramente garantido por meio de seguro garantia.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017859-70.2018.4.03.6182
REQUERENTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência n. 166389 pelo C. STJ.

Publique-se e intime-se a União Federal pelo PJe.

São Paulo, 16 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005976-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Prejudicado o pedido de Id n. 24216681, uma vez que impõe-se o sobrestamento destes autos eletrônicos em conformidade com a decisão correspondente ao Id n. 21992019, indicando-se o Tema 987, até decisão definitiva pelo C. STJ.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019904-47.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: EURICO CARLOS ALCANTARA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 9 REGIÃO BAHIA** em face de **EURICO CARLOS ALCANTARA**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Inicialmente a demanda foi distribuída para a 19ª Vara Federal de Salvador/BA.

Infrutífera a tentativa de citação da parte executada por mandado no endereço diligenciado e verificado que esta teria endereço localizado na cidade de São Paulo/SP, declinou, de ofício, o Juízo da referida Vara da competência para esta Subseção Judiciária (Id 12498110).

Então os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Como devido respeito, está incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

Isso porque, a competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973). Portanto, incabível a declinação da competência de ofício, ainda que fosse provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*:

"AINCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confirmam-se os seguintes precedentes

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado." (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 23/03/2009 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente." (CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Intime-se o Exequente, por meio de publicação e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, 16 de março de 2020.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretária

Expediente N° 2599

EXECUCAO FISCAL
0006902-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Verifico, da análise do mandado acostado às fls. 245/249 que fora determinada a penhora dos imóveis de matrículas n. 203.356, n. 283.636 e n. 283.637. No entanto, constou no auto de penhora (fl. 247) apenas os imóveis de matrículas n. 203.356 e n. 283.637.

Por sua vez, o 11º Cartório de Registro de Imóveis promoveu a averbação da penhora na matrícula n. 283.636 quando o correto seria na matrícula 283.637.

Assim, esclarecidos os pontos suscitados à fl. 267, passo a analisar o feito em termos de prosseguimento e determino:

a) para fins de regularização da penhora averbada na matrícula n. 283.636, expeça-se novo mandado para penhora, avaliação e intimação (tão somente quanto à penhora) do referido imóvel;

b) expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 283.637.

Declaro liberada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 203.356, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento pois não houve o registro da penhora, conforme ofício acostado às fls. 252/253.

Cientifique-se as partes, com urgência, da comunicação eletrônica de fl. 300, informando que fora designado leilão para os imóveis de matrículas n. 283.636 e n. 283.637, nos autos do processo n. 0548416-69.1998.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, nos dias 27/04/2020, 11/05/2020, 20/07/2020 e 03/08/2020, todos às 11h.

Publique-se e Intime-se a exequente mediante carga dos autos.

Aportando os autos em Secretária, cumpram-se os itens a e b.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032492-94.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROTTERRA E ASSOCIADOS S/C LTDA, LUIS ROBERTO CORSI GROTTERRA, LUIZ PAULO ROSENBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 16 de março de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003631-90.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 8850393, 19262941 e 20136517. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para o fim de antecipar garantia relativa à futura execução fiscal. Postula a requerente a concessão de medida liminar, de modo a assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal e evitar a inclusão de seu nome no CADIN.

Instada, a União em sede de manifestação apresentada no ID nº 8850393, informou que a garantia foi aceita, bem como noticiou que houve o ajuizamento da demanda fiscal nº 5005334-56.2018.4.03.6182 perante este Juízo, razão pela qual requereu a transferência do seguro garantia apresentado para os autos do processo mencionado. Ao final, informou que tomou todas as providências quanto às inscrições albergadas pelo Processo administrativo fiscal nº 16561.720078/2014-32.

A requerente, por sua vez, comunicou que já apresentou cópia da apólice do seguro garantia nos autos da demanda fiscal nº 5005334-58.2018.4.03.6182, conforme ID nº 13077641.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia do ajuizamento da execução fiscal nº 5005334-58.2018.4.03.6182, perante este Juízo, bem como diante da notícia apresentada pela requerente no ID nº 13077641 e pela União no ID nº 8850393, dou por prejudicado o exame do pleito liminar deduzido na inicial, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Intime-se a requerente para que informe acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

Após, dê-se ciência à União.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010508-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 24926537. Dê-se ciência à embargante acerca do conteúdo da manifestação apresentada pela ANS, bem como providencie o cumprimento integral do segundo parágrafo da decisão proferida no ID nº 21045858, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019885-07.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: DANIEL RUBENS GIBIN REPRESENTACOES - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Fica a parte interessada ciente do teor da certidão retro.

São Paulo, 17 de março de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008526-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

-

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048949-75.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ADUBOS VIANNA S A INDUSTRIA E COMERCIO, ANTONIO EDUARDO RIBAS VIANNA, JULIETA RIBAS VIANNA OLGA, NISO VIANNANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000675-55.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE TIAGO LUZ LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

-

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001638-63.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR - SP61842
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

-

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002120-11.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAGE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHALTA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

-

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017721-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Estando em curso o prazo deferido à parte exequente para manifestação sobre a garantia apresentada, não há se falar em preclusão para eventual oposição de embargos, para o qual haverá cogente intimação no momento azado.

Aguarde-se, pois, o transcurso do referido prazo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061587-14.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0068352-69.2000.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021432-95.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA
JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS (ADVOGADO)

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0068352-69.2000.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068352-69.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a conversão em renda da União, referente à conta-corrente 2527.635.38464-1, observados os parâmetros por ela apontados (fls. 191, autos físicos).

Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0084049-33.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 00776863020004036182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0077686-30.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a parte executada, no prazo de dez dias, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, a fim de permitir a análise da medida por ela requerida.

Como o atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de dez dias, à Fazenda Nacional.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057824-14.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENIEL PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, conforme já determinado (fls. 256, autos físicos).

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025315-30.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra a parte executada a determinação de fls. 99, autos físicos.

Desatendida a determinação, promova-se o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054977-93.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA., HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressaltado que a tramitação da causa falimentar recebeu nova atuação (anexa), bem como houve substituição do síndico, promova a União, em havendo interesse, a vinda aos autos das atualizadas

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009804-07.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para se manifestar em relação ao pedido formulado (fls. 177/260, autos físicos), como já determinado

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057605-74.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: GERALDO JOSE DE NEGREIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CAMPANHA - SP217472

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal, suspenso o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC..

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0068353-54.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0068352-69.2000.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023458-66.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0068352-69.2000.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0089065-65.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0068352-69.2000.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO DA CRUZ - SP228092,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005515-96.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003453-70.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 10ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0006802-50.2012.403.6183, em trâmite na 10ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CALISTO BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do requerimento para que comprove situação cadastral perante a SRF do Brasil, bem como para que proceda à juntada dos atos constitutivos de alteração do cadastro da pessoa jurídica que ensejou o cancelamento.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004975-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transferência do numerário por meio da guia (ID Num 29496163 - Pág. 3), à disposição da 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco, oficie-se àquele juízo informando acerca da concretização da operação, encaminhando respectivo documento.

Após, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-23.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO ASSUMPÇÃO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075, WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013216-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CIPRIANO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-36.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSARIA CAMILLO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-74.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: WILBER FELISMIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os documentos anexados, verifica-se que o presente cumprimento de sentença refere-se a processo que tramita perante o Juizado Especial Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos à 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ZOZIMO CRISPIM HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois os pedidos são distintos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007756-91.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE DO CARMO CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte do ex-segurado Roque do Carmo Camargo.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004138-12.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL, MARIA PAULA DE JESUS MANOEL, RENATA DE JESUS MANOEL, LUCAS DE JESUS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-87.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON PIMENTELDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 25482687, no valor de R\$ 40.593,56 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.190,78 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008208-72.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento do débito efetuado no âmbito administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014599-79.2018.4.03.6183
AUTOR: OTAVIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono do coexequente Paulo Roberto Pinheiro de Oliveira, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 28579649) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010419-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUITO SOUSA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010061-82.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Intime-se a executada a se manifestar sobre as alegações do INSS (doc. 28659110) em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requerimento(s) no valor de R\$36.863,19 para 03/2017, conforme determinado no agravo de instrumento n. 5002269-38.2019.4.03.0000 (doc. 25517386).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012557-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE GREGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030199-46.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232, ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA - SP176601

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer contida no título executivo transitado em julgado, apresentando em 30 (trinta) dias simulação de ambos os benefícios para que o exequente opte pelo mais vantajoso.

Caso o exequente já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, deve haver comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017791-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JANE MONTEIRO EFEICHE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE EFEICHE DE SOUSA - PR61177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta aos requerimentos docs. 26845590 e 26845591 até o momento, solicite-se mediante rotina própria cópia integral e legível dos processos administrativos **NB 21/169.703.334-0** e **NB 41/126.376.799-8**. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, considerando o pedido genérico de reconhecimento do direito da concessão de aposentadoria por idade a Manoli Efeiche (NB 126.376.799-8) formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015925-87.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEZIO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se resposta da AADJ por 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-13.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento n. 5005458-24.2019.4.03.0000, a consequente possibilidade de alteração do *quantum debeatur* e o interesse público envolvido, mantenho, por ora, o bloqueio dos valores.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-76.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE SANTOS PEREIRA, GUILHERME SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA - BA12882,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA, M. D. S. S., SAMUEL VÍCTOR BONFIM PEREIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao curatelado Samuel Victor Bonfim Pereira.

Contestação (ID 27330748): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-50.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia do processo administrativo, NB 1650897453, na íntegra.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 28751334 - cláusula segunda), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-15.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-81.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA ALY CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois a conta doc. 29400047 foi expedida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLENE SANTANNA AIELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834, RITA DE CASSIA MEDEIROS - SP100272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeriram que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeriram que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-69.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 23070455 e anexo: dê-se ciência à exequente do agendamento de perícia administrativa a ser realizada no dia 07.02.2020 na APS São Paulo - Penha.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028323-18.1993.4.03.6183
SUCESSOR: LUIZ CELSO FREITAS SILVA, LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR, MARIA RITA FREITAS SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) SUCESSOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) SUCESSOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 28845288: retifique-se os ofícios requisitórios ora expedidos a fim de que conste "complementar" como tipo de execução, ao invés de "total".

Mantenho o tipo de procedimento como precatório, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Res. 458/2017 do CJF, em consonância com o art. 100, §8º, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO, HUGO LUIS MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente em 15 (quinze) dias o determinado no despacho Id. 28326328, promovendo a juntada dos cálculos inicialmente apresentados pelo **exequente** no processo nº 0004399-16.2009.4.03.6183, não pelo INSS, que ensejaram a citação do executado no artigo 730 do Código de Processo Civil, necessários à expedição dos ofícios requisitórios pois nesses deve constar discriminada a parcela controvertida, não apenas o valor da parcela incontroversa.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005311-08.2012.4.03.6183
SUCESSOR: NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-88.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELIN EDGAR GIBELATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que os requisitórios sejam expedidos com destaque de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, concedo prazo adicional de **15 (quinze) dias** para que a parte exequente cumpra integralmente o determinado no despacho Id. 27664284, regularizando a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou subestabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-95.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimar o INSS a fornecer o histórico completo de salários-de-contribuição do demandante.

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, a Serventia já promoveu a juntada dos extratos constantes no CNIS (docs. 29606241 e 29606242), de modo que todos os salários de contribuição vertidos pelo autor à autarquia previdenciária cujo recolhimento é incontroverso já se encontram discriminados.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-60.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE Goulart Pimentel - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O doc. 28530550 não comprova que a empresa Oceanair Linhas Aéreas se encontra inativa, mas que se encontra ativa, contudo em recuperação judicial.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a necessidade de realização de perícia por similaridade quanto ao período trabalhado em referida empresa.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora ao prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho Id. 28209437, tendo em vista que as cópias docs. 29515431 e 29518608 se encontram incompletas, sem a presença das folhas 02, 04, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 26, 28, 30, 32 e 34.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018389-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não constam nestes autos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de referidos cálculos, a fim de ensejar nova intimação do INSS para, querendo, impugná-los.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-97.2020.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GENIVAL DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 17395263, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-71.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE OLINTO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL BORGES CORREA - DF22380, RAPHAEL DEICHMANN MONREAL - PR76893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE OLINTO CARVALHO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 143.721.083-7.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016955-13.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA

CURADOR: ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA, representada por sua curadora **ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA**, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Jusue Quirino Rosa Rocha, ocorrido em 09/04/2009. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ainda, verifico que a autora se encontra recebendo aposentadoria por invalidez, de modo a afastar a alegada urgência.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-49.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ALBERTO PEREIRA SOBRINHO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário NB 41/155.713.315-5, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimar o INSS a fornecer cópia integral do processo administrativo, CNIS atualizado e demais documentos.

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, a Serventia já promoveu a juntada dos extratos constantes no CNIS (docs. 29632680 e anexos), de modo que todos os salários de contribuição vertidos pelo autor à autarquia previdenciária cujo recolhimento é incontestado já se encontram nestes discriminados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003071-27.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DE FÁTIMA BRITO DA SILVA como sucessora do exequente falecido NIVALDO THEODORO DA SILVA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-80.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - SP119871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAURO MACIEL DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo (NB 178.703.532-5, DER em 08/09/2016), acrescidos de juros e correção monetária. Requereu o benefício da justiça gratuita.

O presente feito foi distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária.

A parte peticionou, requerendo a desistência do feito, em razão de existir processo idêntico, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos (doc. 29093538).

O MM Juízo da 2ª Vara Previdenciária determinou a redistribuição para esta vara previdenciária, em virtude da prevenção com o processo nº 5002992-98.2020.403.6183.

Com efeito, verifica-se que o processo nº 5002992-98.2020.403.6183 encontra-se em trâmite nesta vara e em andamento.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção deste processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014986-60.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO TAKEGI SHIMMYO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLAVIO TAKEGI SHIMMYO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo do NB 42/188.944.104-7, DER 10/09/2018, acrescidos de juros e correção monetária. Requeru o benefício da justiça gratuita.

Foi determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão; bem como comprovasse o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita (doc. 23995911).

Petições do autor juntadas como aditamento à inicial (docs. 25159242 e 25161210).

Indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais, a parte autora requereu sua desistência da ação (doc. 29041670).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento (doc. 23981445), manifesta desistência do processo.

Dessa forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada (doc. 29041670) e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008340-34.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de 24/02/1981 a 21/06/1983 e de 09/08/1983 a 12/11/1993, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001100.2.00368/12-7), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado (doc. 26991429).

Intimadas as partes, o exequente requereu o arquivamento dos autos (doc. 27768634).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015648-24.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS TELLES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ CARLOS TELLES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/190.257.807-1 (DIB em 13.11.2018), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando declaração de pobreza ou procuração judicial com poderes para requerer a justiça gratuita. Os prazos conferidos para manifestação transcorreram *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017792-68.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.587.881-0.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 26665672). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-53.2006.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisorio(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-15.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NETO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011619-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
SUCECIDO: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018045-25.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: OSCAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCELO DOS SANTOS - SP286792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007286-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011792-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017734-65.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO KARKLINS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012412-64.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013234-53.2019.4.03.6183
AUTOR: NATANAEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017782-24.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-75.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003378-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELEINE DUARTE CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-55.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES DE MACEDO
SUCEDIDO: RENATO FAGUNDES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001062-29.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-91.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: GUMERCINDO DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE RIGHI, ANTONIO PADOVEZE, CLAUDIO DE CARVALHO, ELZIO CANGIANI, FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO, HELIO PASCHOALINO, JAIR JACINTO, JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA, JOSE MARQUES CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Aparecida de Cassia Padoveze, Marcio Antonio Padoveze, Vicente de Paula Padoveze, Fabio Dalbello Padoveze, Osmir Carlos Padoveze, Dirceu Luis Padoveze, Renata Maria Padoveze (filhos), Tiago Roberto Padoveze e Alex Padoveze Marciano (netos) visando suceder processualmente o autor ANTONIO PADOVEZE, falecido em 28/10/2016.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS solicitou a juntada de nova certidão de inexistência de dependentes habilitado à pensão por morte de Antonio Padoveze, diligência cumprida pelos requerentes.

O Juízo solicitou esclarecimentos quanto a existência de filho chamado Paulo indicado na certidão de óbito do autor, tendo sido aclarado que o filho Vicente de Paula constou equivocadamente como Paulo em referido documento.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 22352506 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Padoveze, de modo que a presente sucessão rege-se à na forma da lei civil.

O Código Civil dispõe em seu artigo 1.788 que, morrendo pessoa sem testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. A ordem da vocação hereditária se encontra disposta no artigo 1.829 do mesmo diploma legal, sendo que os descendentes em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo direito de representação, consoante artigo 1.833 da lei adjetiva.

Quanto ao direito de representação, dá-se na linha reta descendente, chamando certos parentes do filho pré morto a suceder em todos os direitos em que ele sucederia se vivo fosse, nos termos dos artigos 1.835, 1.851, 1.852 e 1.854 de referida lei.

A certidão de óbito doc. 188063069 indica que o autor falecido era viúvo, não deixou testamento e deixou os filhos Aparecida, Marcio, Vera, Paulo, Fabio, Osmir, Dirceu, Renata e José, o último já falecido.

Por sua vez, a certidão de óbito de Jose Roberto Padoveze (doc. 18806311) indica filiação com Antonio Padoveze e que o *de cuius* deixou esposa e um filho, Tiago.

Posterior à morte do autor, sua filha Vera faleceu, deixando os filhos Alex e Saymon, o último já morto (doc. 18806319).

Por fim, Saymon não deixou filhos, apenas esposa (doc. 18806325).

Verifica-se pelos documentos de identidade e certidões de óbito que os requerentes são parentes de Antonio Padoveze.

Foi esclarecido que o filho indicado como Paulo na certidão de óbito do autor na verdade se trata do requerente Vicente de Paula Padoveze.

Isso posto, a presente sucessão se subsume ao inciso I do artigo 1.829, deferindo-se aos descendentes, de modo que Aparecida de Cassia Padoveze, Marcio Antonio Padoveze, Vicente de Paula Padoveze, Fabio Dalbello Padoveze, Osmir Carlos Padoveze, Dirceu Luís Padoveze, e Renata Maria Padoveze sucedem como filhos do falecido, Tiago Roberto Padoveze sucede por representação Jose Roberto Padoveze, filho pré morto de Antonio Padoveze, em seu quinhão e Alex Padoveze Marciano sucede Vera Lucia Padoveze em seu quinhão, considerando que o óbito dessa filha foi posterior à morte do autor, que, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos (artigo 1.784 do CC) e que esse requerente é o único filho vivo da falecida, sendo que Saymon, pré morto, não deixou descendentes aptos a representá-lo na sucessão de sua mãe.

Observo que cada requerente sucede no quinhão de 1/9 (um nono) do total.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-90.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES ALVES CHACON, ELINALDO FERREIRA CHACON
SUCEDIDO: ELINALDO FERREIRA CHACON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO SPINDOLA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-24.2020.4.03.6183
AUTOR: ODILA GARCIA BARONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre seus pedidos e causas de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A fim de averiguar a existência de interesse na causa, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-29.2020.4.03.6183
AUTOR: MARILDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP383600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILDA LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de Vicente Bezerra Melo, falecido em 03/05/2016, indeferida na via administrativa por falta de qualidade de dependente (companheira). Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 29696552, pp. 133 e 165), sem contestação. Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 29696552, pp. 152 a 160).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 29696552, pp. 161 e 162.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$70.550,03.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista que a ação nº 0064025-48.2019.4.03.6301 trata-se deste mesmo processo, redistribuído, e que a prevenção das demais demandas indicadas foi apreciada no despacho doc. 29696552, p. 71.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumprido o item anterior, tendo em vista que a declinação ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-94.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LUIS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compelê-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28113467) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010445-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 17649124, no valor de R\$169.787,21 referente às parcelas em atraso e de R\$12.680,20 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorciação com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item 'e', tendo em vista que foram pactuados no contrato doc. 11477361, p. 03, honorários de trinta por cento de toda vantagem pecuniária proveniente da presente ação acrescidos dos primeiros quatro salários de benefício recebidos, razão pela qual indefiro o pedido

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntada a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008882-84.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004784-27.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNIR BUARRAJ
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009478-73.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RITA CATERINA BRUZZONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002996-75.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIANO DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000970-07.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUMBERTO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007465-38.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MOACIR ANTONIO VICTOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO YAIKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA - SP110818, MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017874-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo acerca do desfecho do processo de retificação do registro público referente à falecida Jadviga Nadolny.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-46.2020.4.03.6183
AUTOR: MEIRE DO CARMO SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-20.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 28605157: esclareça a parte autora em qual documento e página se encontra a alegada procuração em que o autor outorga poderes para representação em Juízo.

Ressalto que as procurações que constam nos processos administrativos conferem poderes aos outorgados apenas para representação perante o INSS, e não em Juízo.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-09.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIMAR MOTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-97.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEDROSA DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 29047079: promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, comprovante legível de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da discriminação dos cálculos acolhidos pelo juízo.

Sem prejuízo, oficie-se à divisão de precatórios nos termos do despacho ID 29379265 para aditamento do requisitório, com os valores discriminados pela contadoria.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-27.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca do parecer exarado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006843-75.2016.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA
CURADOR: DAYANNE DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014666-10.2019.4.03.6183
AUTOR: VAGNER MOURANICOLOSI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-35.2020.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM VALOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc.29536313 (R\$ 11.903,30 em 12/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016654-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018648-66.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1982 a 26.10.1989 (Mendes Júnior Engenharia S.A.); 30.07.1991 a 17.12.1991 e 13.09.1995 a 01.02.1996 (Construtora OAS S.A.); 07.05.1996 a 05.06.1996 (CMO Construções e Engenharia); 24.04.1998 a 01.03.2002 (Consórcio Água Espreada); 06.01.20003 a 28.03.2003 (Terremoto Construções e Comércio Ltda); 17.06.2003 a 12.03.2004 (Consórcio Velloso); 08.04.2004 a 20.09.2004 (OAS S.A.); 31.01.2005 a 01.11.2005 (V S Construção Civil Ltda); 11.01.2006 a 01.08.2006 (Consórcio Queiroz Galvão); 09.10.2006 a 13.12.2006 (Roghi Engenharia e Construções Ltda); 23.03.2007 a 01.01.2011 (Expansiva Empreiteira de Construção Civil e Locações Ltda); 05.05.2011 a 20.06.2011 (SR Sema Serviços de Mão de Obra); 21.06.2011 a 26.09.2016 (NBG Construções Comerciais Eirele); (B) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.771.421-7, DER em 26.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Converto o julgamento em diligência.

Comprovada a tentativa de obtenção, pelo autor, da documentação essencial à comprovação de suas alegações, defiro a expedição de ofício às empresas CMO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; NBG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA; OAS S.A; CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO-ORIENTE E EXPANSIVA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhem a este juízo os laudos técnicos e PPPs do segurado, devidamente preenchidos, com descrição da rotina laboral, **bem como declaração dos empregadores acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor até a confecção dos Laudos.**

Os laudos deverão estar assinados por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003703-72.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSSIER CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003787-41.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021301-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JACI SOARES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o envio da documentação requerida à AADJ.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008276-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AROLDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010907-41.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIVALDO BATISTA DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRALDO ALFREDO CANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 5002396-73.2019.4.03.0000.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-95.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o requerente da petição ID Num. 29579400 - Págs. 1 e 2, não possui procuração para defesa dos interesses da parte autora, indefiro o pedido.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183

REQUERENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003547-45.2016.4.03.6183

AUTOR: MAURO ANTONIO JOSINO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-30.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA ESTER MARGOTO FRANCESCCHET

Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-07.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTENCI GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTENCI GONCALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de Luiz Miguel, falecido em 14.05.2017, indeferida administrativamente por falta de qualidade de dependente - companheiro. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Citação do INSS (doc. 29576739, pp. 85 e 87), sem contestação. Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 29576739, pp. 93 e 94).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 29576739, pp. 95 e 96.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$58.238,22.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumprido o item anterior, tendo em vista que a declinação ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-81.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MERICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018097-86.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOSELIA RIBEIRO JOSINO
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josino
Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência, se for o caso, e comprovante de residência de Kleiton Ribeiro

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015871-11.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-88.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003047-18.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA PAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014297-16.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REspS 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017791-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAILA BRUNA NOGUEIRA FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5012343-54.2019.4.03.0000 e notícia de decisão no agravo de instrumento nº 5004458-52.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seus andamentos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-60.2019.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se à AADJ, mediante rotina própria, o fornecimento de cópia integral e legível do PA do NB 42/169.498.248-7, DER em 16.09.2014 no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-89.2017.4.03.6183
AUTOR: HELENILDA ALVES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINADA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005945-06.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: MARIA NEUSA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, traslade-se cópia integral destes autos ao processo nº 0009923-28.2008.4.03.6183.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008505-81.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 29368056: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade no despacho doc. 29368056, na qual este juízo meramente cientificou as partes da designação de audiência a ser realizada no Juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas, conforme comunicado por aquele Juízo.

A parte autora alega que pretende a oitiva das testemunhas por meio de audiência de videoconferência, de modo que seja colhido testemunho do autor neste Juízo.

Lê-se no despacho embargado:

Ciência às partes acerca da designação de audiência de instrução designada para o dia 26/03/2020, às 10:30h, no fórum de Cedro/CE, junto à carta precatória expedida.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int.

Processo Civil

Verifico tratar-se de despacho sem cunho decisório, apenas comunicando informação repassada pelo Juízo deprecado e, portanto, irrecorrível, na forma dos artigos 203, §3º, e 1.001 do Código de

Ademais, não houve qualquer pedido anterior ao recurso oposto pelo demandante requerendo que a oitiva fosse realizada mediante videoconferência.

Por fim, não pode o autor requerer seu próprio depoimento pessoal, meio de prova que deve ser pleiteado pela parte contrária ou determinado pelo juiz, consoante artigo 385 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006922-93.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCAS FRANCISCO DE SALLES

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-92.2020.4.03.6183
AUTOR: GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irrisorável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 29606219 (R\$12.514,72 em 01/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-22.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 171.024.625-9, de modo a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial mediante o reconhecimento do período de 01.04.1985 a 26.02.2015 como atividade especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos referentes a homônimos.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-14.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO DA SILVA FORTES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCELO DA SILVA FORTES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir desta demanda com referidas ações.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016226-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WILSON ALVES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON ALVES DE BARROS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado cumprimento à decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, em 16/09/2019, que deu parcial provimento aos embargos do impetrante, no seguinte sentido: “cabe a Autarquia orientar quanto a possibilidade de reafirmação da DER, objetivando economia e celeridade processual e a concessão do melhor benefício” - conforme Num. 25104956 - Pág. 1/5).

O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Informações da autoridade impetrada.

Decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua e dê andamento ao processo administrativo (doc. 25860105).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (doc. 27606566).

Ofício da parte impetrada, informando da conclusão da análise do requerimento de benefício (doc. 27935173).

Manifestação do impetrante, assinalando que não há mais interesse no prosseguimento do Mandado de Segurança, uma vez que a análise do requerimento foi concluída (doc. 28121848).

É o relatório.

Consoante informação prestada pela autoridade coatora (doc. 27935173), foi concluída a análise do requerimento. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009354-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016271-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LEUDO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE LEUDO PINHEIRO** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 03/10/2019 (protocolo n. 1681209352). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Ofício do Gerente Executivo informando tratar-se de requerimento pertencente a microrregião 210634 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO com conclusão da análise do requerimento em referência em 29/11/2019, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/1949758882 pela OL 21.001.060 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ (doc. 26473101).

Intimado o impetrante a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, informou que não há mais interesse no prosseguimento do Mandado de Segurança e requereu sua extinção.

É o relatório.

Considerando o Ofício da Gerência Executiva informando sobre a análise do requerimento administrativo, bem como a tela CONIND (extrato de Informações de Indeferimento), constante do doc. 26473101, pág. 3, verifica-se que o pedido foi indeferido em 29/11/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-88.2020.4.03.6183
AUTOR: ALMIR ANTONIO SCHOVABE
Advogado do(a) AUTOR: GIMERSON RIBEIRO - PR70611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALMIR ANTONIO SCHOVABE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente ajuizado na Seção Judiciária do Paraná, o feito foi redistribuído para a Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando planilha discriminada do cálculo do valor da causa. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005295-25.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NICOLUZZI VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008223-46.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDOMIRO MUNIZ JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, VANESSA DONOFRIO - SP261969

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002110-13.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUNKO NOMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002727-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007926-73.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011726-41.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RONALD ZANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012628-28.2010.4.03.6183

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MARIA MIRANDA FLORENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005785-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-09.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO FARINHA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-10.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006607-60.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: OTAVIO JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009372-43.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009589-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON DONIZETE AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO VITOR RAMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS NASCIMENTO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009237-89.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CELI RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033728-34.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-72.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014635-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JARBAS DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-40.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO ONORIO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO ONORIO SILVEIRA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 05/08/1975 a 31/07/1976, de 28/03/1978 a 17/08/1981 e de 05/01/1982 a 08/09/1987 como atividade especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Citação do INSS (doc. 29641292, pp. 126 e 132), contestação (doc. 29641292, pp. 127 a 131). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 29641292, pp. 456 a 463).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 29641292, pp. 464 e 465.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$74.380,80.

Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao termo retro, tendo em vista a demanda n. 0046393-43.2018.4.03.6301 tratar-se deste mesmo processo, redistribuído, e da ação 0024473-96.2007.4.03.6301 já ter sido analisada no despacho doc. 29641292, pp. 61 e 62.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. Anote-se.

Concedo 15 (quinze) dias às partes para que procedam conforme artigo 364, §2º, do Código de Processo Civil, apresentando suas razões finais.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003357-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016861-65.2019.4.03.6183
AUTOR: VANETI APARECIDA PINTO ARIGONE
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VANETI APARECIDA PINTO ARIGONE, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.02.1979 a 02.07.1985 (São Paulo Alpargatas S/A) e de 20.01.1987 a 31.08.1997 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.258.145-8 (DIB em 03.11.2010); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DA ATIVIDADE DE TELEFONISTA.

As ocupações profissionais de telegrafista, telefonista e rádio operador de telecomunicações foram listadas como insalubres no código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Deixaram de constar dos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, mas seu enquadramento continuou a ser garantido nos termos da Lei n. 5.527/68.

Com a Lei n. 7.850, de 23.10.1989 (D.O.U. de 24.10.1989), a atividade profissional de telefonista, "onde quer que [fosse] exercida", passou a ser considerada penosa "para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973", sendo devida "ao profissional que completa[ss]e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista" (artigo 1º, caput e parágrafo único). A regulamentação dessa norma veio com o Decreto n. 99.351, de 27.06.1990 (D.O.U. de 28.06.1990), dispondo-se que a comprovação do efetivo exercício da atividade de telefonista dar-se-ia mediante declaração da empresa ou do sindicato de classe, conforme se tratasse de segurado empregado ou trabalhador avulso (artigo 3º).

A justificativa apresentada ao Congresso Nacional para a aprovação do Projeto de Lei n. 5.775/85, que deu origem à norma em questão, foi garantir o benefício especial aos telefonistas vinculados a empresas que explorassem atividade econômica diversa da telefonia, da radiotelegrafia, considerando a possibilidade de interpretação restritiva da regra do artigo 227 da CLT (v. fs. 2/4 do processo legislativo, disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1160800&filename=Dossie--PL+5775/1985>). Contudo, a inovação sensível trazida pela Lei n. 7.850/89 consistiu em viabilizar a aposentadoria especial do telefonista que contasse 25 (vinte e cinco) anos nessa ocupação, independentemente do requisito etário constante da redação original do artigo 31 da LOPS (idade mínima de cinquenta anos), expressamente referido no artigo 1º da Lei n. 5.527/68.

Instituiu-se, portanto, regramento legal específico para a aposentadoria especial do telefonista que se ocupou nessa atividade por 25 (vinte e cinco) anos, sem prejuízo das normas que até então disciplinavam a qualificação das respectivas atividades para os fins da aposentadoria especial propriamente dita.

Após a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), houve a repriminção incondicionada da integralidade do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, promovida pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92 e retroagida administrativamente pelo INSS na IN INSS/DC n. 49/01 e ematos posteriores, esgotando na prática o conteúdo da Lei n. 5.527/68.

Advindo a Lei n. 9.032/95 (D.O.U. de 29.04.1995), como já anotado, foi obstada a qualificação do tempo de serviço por mero enquadramento da categoria profissional, bem como finda a vigência da segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79. A falta de menção expressa, e tratando-se de norma geral, naquele ensejo não houve revogação da legislação especial, como a que cuidava dos benefícios devidos ao jornalista profissional (Lei n. 3.529/59), ao aeronauta (Decreto-Lei n. 158/67), ao jogador profissional de futebol (Lei n. 5.939/73) e também ao telefonista (Lei n. 7.850/89).

Em momento posterior, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), em seu artigo 6º, **expressamente revogou a Lei n. 7.850/89**. Sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a norma foi convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997). Nessa esteira, o *caput* do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: "a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista".

Em síntese: (a) há direito à aposentadoria na forma da Lei n. 7.850/89 se completados 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista até 13.10.1996; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, as ocupações profissionais de telefonista, telegrafista e rádio operador de telecomunicações são qualificadas como especiais até 28.04.1995; a partir da publicação da Lei n. 9.032/95, é preciso demonstrar a exposição a agentes nocivos -- faça menção, nessa linha, a julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 534.580/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 413) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0012224-04.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.02.2014).

Ponto de ocupações profissionais que não envolvam de modo exclusivo a operação de mesas e centros telefônicos, sistemas PBX, telégrafos, radiocomunicadores e equipamentos similares não se subsumem às figuras contempladas nos dispositivos ora tratados. É o caso de atendentes de estabelecimentos diversos, recepcionistas, secretárias, entre outros. Nesse tema, faça alusão a precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"[...] Os documentos colacionados à inicial comprovam que a autora sempre exerceu a atividade de recepcionista e que durante a jornada de trabalho atendia e fazia ligações telefônicas. Deste modo, de acordo com as informações que constam de tais documentos, sua função era de recepcionar pacientes, preencher guias de internação e, eventualmente, atender e fazer ligações internas. Não tinha como função exclusiva as atividades de telefonista. Sua situação, portanto, é distinta das telefonistas propriamente ditas, que têm por atribuição exclusiva e permanente atender telefones em PABX, ficando expostas de habitual e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde. Deste modo, em que pese a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a profissão de telefonista era enquadrada no código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e da presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos descritos naquele decreto, tenho que tal presunção não se aplica à profissão de recepcionista/telefonista, cujas atividades normais não implicam em exposição habitual e permanente a tais agentes. Por tal razão, tenho que é de ser aplicada ao caso a Questão de Ordem n. 22 desta Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: [...] 'É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.' [...] (TNU, PEDILEF 2004.70.95.000768-3, Rel. Juíza Fed. Maria Divina Vitória, j. 22.02.2008, DJU 05.03.2008)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 07.02.1979 a 02.07.1985 (São Paulo Alpargatas S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 25703367, p. 3/11, admissão no cargo de reserva, sem mudança posterior de função), além de PPP, acompanhado de ficha de registro de empregada e laudo técnico (doc. 25703365, p. 22/35):

A exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente determina a qualificação do intervalo como tempo de serviço especial.

(b) Período de 20.01.1987 a 31.08.1997 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 25703367, p. 4 et seq., admissão no cargo de atendente de serviço), e PPP (doc. 25703365, p. 19/21):

O intervalo de 20.01.1987 a 28.04.1995 qualifica-se como tempo especial em razão da ocupação profissional (telefonista).

Também é devida a qualificação do período até 05.03.1997, por exposição a ruído acima do limite de tolerância então vigente. A partir de 06.03.1997, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

A autora contava **34 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (03.11.2010):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **07.02.1979 a 02.07.1985** (São Paulo Alpargatas S/A) e de **20.01.1987 a 05.03.1997** (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/150.258.145-8**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 03.11.2010.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/150.258.145-8
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 03.11.2010 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 07.02.1979 a 02.07.1985 (São Paulo Alpagatas S/A) e de 20.01.1987 a 05.03.1997 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010050-89.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO LOPES DE MELO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.02.1997 a 27.12.2002 (Top Services Ltda. / Adecco Recursos Humanos Ltda.) e de 06.01.2003 na 23.05.2017 (Sachs Automotive Brasil Ltda. / ZF do Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.440.130-7, DER em 01.05.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 17.02.1997 a 27.12.2002 (Top Services Ltda. / Adecco Recursos Humanos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 19975359, p. 10/17, admissão no cargo de ajudante de produção, passando a preparador de máquinas em setembro de 1999), declaração do empregador (p. 38) e PPP (p. 39/43). Consta que os serviços eram exercidos junto à ZF do Brasil.

A exposição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes determina a qualificação do período de trabalho.

(b) Período de 06.01.2003 a 23.05.2017 (Sachs Automotive Brasil Ltda. / ZF do Brasil Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 19975359, p. 19/21, admissão no cargo de preparador de máquinas), e PPP (p. 44/47).

O intervalo de 19.11.2003 a 01.05.2017 (DER) enquadra-se como tempo especial em decorrência da exposição ocupacional a ruído acima do nível limítrofe. No intervalo precedente, o limite de tolerância então vigente não foi ultrapassado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 25 anos e 7 dias laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **17.02.1997 a 27.12.2002** (Top Services Ltda. / Adecco Recursos Humanos Ltda.) e de **19.11.2003 a 01.05.2017** (DER) (Sachs Automotive Brasil Ltda. / ZF do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB 46/181.440.130-7), nos termos da fundamentação, com **DIB em 01.05.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 181.440.130-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 01.05.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: de 17.02.1997 a 27.12.2002 (Top Services Ltda. / Adecco Recursos Humanos Ltda.) e de 19.11.2003 na 01.05.2017 (Sachs Automotive Brasil Ltda. / ZF do Brasil Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007151-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUSA MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 19.12.1989 a 15.02.1990 e 16.02.1990 a 31.07.1990 (Shunck do Brasil Ltda), possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão anexada (ATC 21021140.2.00023/20-5) (doc. 28044591).

Intimado o exequente, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003570-61.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: IONE HOLANDA CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003644-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVONE RODRIGUES FELIZARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 29632165) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 29689719) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003704-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 29680525) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-66.2020.4.03.6183
AUTOR: EDITE NUNES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDITE NUNES PINTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acrescida de 25%, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-50.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: HALYNE MARQUES - SP389923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015658-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SELMA DE LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA SELMA DE LIMA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Elito José de Almeida, ocorrido em 02/08/2016.

Recebo as petições (ID 25930686 e 28637106) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Remetam-se aos autos ao SEDI para que sejam incluídas no polo passivo da presente ação, SUZANA PONTES DE ASSIS, LETICIA ASSIS DE ALMEIDA e LARISSA ASSIS DE ALMEIDA.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Citem-se os réus.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-36.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE SOUSA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017135-29.2019.4.03.6183

AUTOR: WALDERNIDES NEVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014398-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007812-47.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTELA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002434-90.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE MORO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015922-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP436958, RAFAEL CEZARO PAES - SP342243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001960-76.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015554-76.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS DA SILVA SENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009056-95.2018.4.03.6183
AUTOR: HERMANO MALAQUIAS
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003021-90.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. B. B. V., P. M. B. V.
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZA BIANCHY BRANDÃO VIEIRA** e **PYETRO MIGUEL BRANDÃO VIEIRA**, menores representados por sua genitora Jéssica Silva Brandão, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Luiz Estevão Vieira, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 30/05/2012 (ID 10206279)

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, que, verificando o domicílio da parte autora, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – Previdenciário (ID 10476531).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que determinou a cientificação do Ministério Público Federal acerca da redistribuição do feito, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada e a emenda da petição inicial (ID 12772971).

Parecer ministerial ID 13209544.

Emenda à petição inicial ID 13940582.

Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (ID 14769480).

O INSS apresentou contestação. Requereu a prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos (ID 15046817).

Ciência do MPF (ID 19603614).

Houve réplica ID 20298145.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar que a legislação previdenciária que servirá de base para este pronunciamento será a data do encarceramento do segurado Luiz Estevão Vieira (14/01/2012 – ID 10206270 e 10206273).

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da dependência econômica da parte autora.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

A condição de dependentes previdenciários dos autores, Luiza Bianchy Brandão Vieira, nascida em 08/08/2011 e Pyetro Miguel Brandão Vieira, nascido em 03/10/2013, restou devidamente comprovada (ID 10206036 e 10206289 - documentos de identificação civil e ID 10206256 e 10206282 – certidões de nascimento). Logo, não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão.

Os autores apresentaram Certidões de Recolhimento Prisional em 14/01/2012 (ID 10206270).

Da qualidade de segurado do recluso.

A cópia da CTPS (ID 10206286, p. 3) indica que o Sr. Luiz Estevão Vieira manteve vínculo empregatício com a empresa COLEPAV AMBIENTAL LTDA. com admissão em 15/08/2011 e saída em 01/11/2011. Logo, na data de recolhimento à prisão (14/01/2012), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II e §2º do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

De fato, conforme anotações constantes da CTPS (ID 10206286, p.3), o contrato de trabalho do segurado Luiz Estevão Vieira com empresa COLEPAV AMBIENTAL LTDA. foi rescindido em 11/2011, e o último salário de contribuição no valor de R\$ 873,18 (oitocentos e setenta e três reais e dezoito centavos), que é superior ao valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/7/2011, (RS 862,6).

Entretanto, de acordo com a certidão de recolhimento prisional (ID 10206270, p.1), a prisão se deu em 14/01/2012, devendo, pelo princípio *tempus regit actum*, ser considerada a portaria nº 02 do INSS, de 06/01/2012, que fixou, a partir de 01/01/2012, o teto de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Nesse sentido é o entendimento da 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA DATA DA PRISÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- Verifica-se do extrato do CNIS que o último salário-de-contribuição integral auferido pelo segurado instituidor, pertinente ao mês de agosto de 2015, no valor de R\$ 1.091,00, era inferior ao limite estabelecido pela Portaria MTPS/MF nº 01/2016, correspondente a R\$ 1.212,64.

- Em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao teor da Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso a portaria vigente na data do recolhimento prisional do segurado e não da cessação do último vínculo empregatício.

- O segurado não exercia atividade laboral na data do recolhimento prisional, razão por que não havia renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. Precedente: REsp 1.485.417/MS.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5080117-14.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 25/06/2019, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019)

Deste modo, comprovados os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

Data do início do benefício

Nos termos do artigo 116, § 4º do Decreto 3048/1999, haja vista tratar-se de autores menores absolutamente incapazes, contra os quais não corre a prescrição (artigo 3º c/c artigo 198, I, do Código Civil), o termo inicial do benefício, para a autora Luiza Bianchy Brandão Vieira, deve ser fixado em 14/01/2013, data de recolhimento à prisão do segurado instituidor (ID 10206270) e, com relação ao autor Pyetro Miguel Brandão Vieira, em 03/10/2013, data de seu nascimento (ID 10206256).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo **procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/160.350.552-8), à autora Luiza Bianchy Brandão Vieira, desde o recolhimento do segurado Luiz Estevão Vieira à prisão, em 14/01/2012, com desdobra em favor do autor Pyetro Miguel Brandão, a partir de seu nascimento, em 03/10/2013.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008055-05.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMILTON DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO MATEUCCI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após, tomem conclusos para determinação de sobrestamento referente ao Tema 999 STJ.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO LOBERTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR:ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA DA ASSUNÇÃO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- esclareça a ausência da coautora Nayara Assunção da Silva no polo ativo, bem como a divergência do nome da coautora que está cadastrada como Tereza da Assunção Ferreira ao invés de Tereza da Assunção Câmara.
- informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO CORBELLANETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Id 29420489: em manifestação à determinação constante em id 28356720, a parte autora requer “pela última vez a dilação de prazo de 15 dias para cumprir integralmente com a obrigação”.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00153323419984036183** (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO POLESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a definição da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como eneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANCELMO DANTAS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-68.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da 24022583, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho ID 21721834.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004562-88.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO OTAVIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que cumpra o despacho ID 26152878 apresentando conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GUSTAVO TASSELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado no Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que os processos indicados no termo de prevenção tratam de polos ativos com CPFs diferentes da parte autora, a despeito de possuírem o mesmo nome e sobrenome. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MAX DIMPERS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NARDIN - SP207983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-47.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELLIO JORGE DE JESUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Tendo em vista que a execução versa somente em relação aos honorários sucumbenciais, não havendo interesse do patrono na habilitação de sucessores, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011086-96.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS, caso concorde:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, cálculos de liquidação.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003534-61.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DAS GRACAS RESENDE, SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, SERGIO FERREIRA RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIVA MARIA BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 23730416 e o substabelecimento ID 12956240 – fl. 18, anote-se a advogada NEIRE APARECIDA BRAGA – OAB/SP 340608 na autuação.

Em razão do estorno e a possibilidade de reinclusão de requerimentos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se o exequente para que em relação à coautora ANTONIA DAS GRACAS RESENDE, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;

3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012716-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018645-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CAVASSANE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente e datada.

– Apresentar declaração de pobreza recente e datada.

Após, tomem conclusos para determinação acerca do sobrestamento.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDWARD PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.

Ciência às partes.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008497-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.

Ciência às partes.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.

Ciência às partes.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003681-09.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-69.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008753-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOVELINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.

Ciência às partes.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068, JUMAR DE SOUZA RISSI - SP296078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.

Ciência às partes.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIO APARECIDO LADINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE TAVARES DA SILVA - SP335185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cecílio Aparecido Landini impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **Gerente Executivo do INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 798985680), em 10/12/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu pedido administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CHRISTI DE ARAUJO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antonio Carlos Christí de Araujo Franco impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **Gerente Executivo da Previdência Social São Paulo Digital - Central**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 32589561), em 23/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NAZARETH DO BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Nazareth do Bonfim impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão/revisão/recurso referente ao Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 311047201), em 24/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu pedido administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da 2ª Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES CYRIACO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA INES PIRES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício de aposentadoria por idade (protocolo 2110132709), em 06/12/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS LUTIANO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a **suspensão do trâmite processual**, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-26.2019.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.284,90), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juízo Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intíme-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008956-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DAN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN - SP284801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intímem-se as partes.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO LEONARDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY GOMES MARIA - SP170399
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DECISÃO

FRANCISCO LEONARDO FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício de auxílio doença acidentário (protocolo 487938157), em 04/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DAE. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER GABRIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALTER GABRIEL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO -LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de cópia de processo do benefício nº 137.928.898-0 (protocolo 576701870), em 21/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu requerimento administrativo de cópia de processo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do requerimento de cópia do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUCIMILDO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE LUCIMILDO NOGUEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SUL - SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de cópia do processo administrativo referente ao Benefício NB/42-162.033.410-8 (protocolo 1702808727), em 21/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu pedido administrativo de cópia do processo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do requerimento administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Juicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interferir diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS para redistribuição.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ROSAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO ROSAN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 1908050664 (protocolo 1857460533), em 10/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e distribua seu recurso administrativo a uma das D. juntas de recursos para julgamento.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na distribuição de seu recurso administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA X QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO DE MELLO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALBERTO DE MELO OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 1941362483 (protocolo 1109827864), em 26/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e distribua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na distribuição do recurso administrativo a uma das D. Juntas de recursos para julgamento.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito a razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017462-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **REGINALDO DE SOUZA GOMES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual objetiva averbação de tempo trabalhado com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.567.855-2), desde o requerimento administrativo (21/02/2019).

Inicial instruída com documentos.

Sobreveio decisão de declínio de competência em razão de a parte autora ter residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região (ID 26662358). No mesmo pronunciamento, foi facultado ao autor, caso entendesse mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Sobreveio pedido de desistência protocolado pelo autor (ID 27279208).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora informou expressamente que não tem mais interesse na presente feito e requereu a desistência da ação.

Considerando que a procuração de ID 26248504 confere ao patrono do autor poderes para desistir, entendo que deve ser homologada a desistência manifestada nestes autos, motivo pelo qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis visto que não formada relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017422-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS DOS SANTOS CIRILO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIMAS DOS SANTOS CIRILO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual objetiva concessão de aposentadoria especial (NB 156.186.271-9), desde o requerimento administrativo (18/03/2011).

Inicial instruída com documentos.

Sobreveio decisão de declínio de competência em razão de a parte autora ter residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região (ID 26679612). No mesmo pronunciamento, foi facultado ao autor, caso entendesse mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Sobreveio pedido de desistência protocolado pelo autor (ID 27176868).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora informou expressamente que não tem mais interesse no presente feito e requereu a desistência da ação.

Considerando que a procuração de ID 26214821 confere ao patrono do autor poderes para desistir, entendo que deve ser homologada a desistência manifestada nestes autos, motivo pelo qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis visto que não formada relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002543-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROBERTO LUIZ TESTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.

Ciência às partes.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002543-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROBERTO LUIZ TESTA

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ANTONIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011442-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002086-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TAIS APARECIDA ALVES - SP200933, RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008276-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. H. D. S. S.
CURADOR: GENEROSA FILOMENA DA MOTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007045-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELLINI
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007420-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012358-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FUKIE KUTSUNUGI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016648-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FARINA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.
Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017698-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.

Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017538-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE DE JESUS THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.

Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam suspensas as perícias médicas.

Ciência às partes.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI**, portadora do RG nº 64.309.580-9, inscrita no CPF/MF sob nº 029.608.399-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais (professora universitária).

Menciona que requereu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/627.811.335-3, indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitada para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, a contar da data do primeiro indeferimento administrativo, em 01-05-2019. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 17/43[1]).

Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 46), o que cumprido às fls. 47/50.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja promovida sua imediata reabilitação profissional.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, **por si só**, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, **em um juízo de cognição sumária**, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI**, portadora do RG nº 64.309.580-9, inscrita no CPF/MF sob nº 029.608.399-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021016-48.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA BEATRIZ WEISHEIMER

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052444-12.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FLAVIO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora - ID 29534232 e seguintes.

Manifêste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora acerca do cumprimento do despacho de ID 18890133, tendo em vista o tempo decorrido, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE SATIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015105-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28585888: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as recomendações constantes da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI-GABPRES, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 12 de março de 2.020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento - depoimento pessoal da parte autora, para o dia **16 de junho de 2.020, às 14:00 horas**.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA GONZAGA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as recomendações constantes da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI-GABPRES, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 12 de março de 2.020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **09 de junho de 2.020, às 15:00 horas**.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020099-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOI RITI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as recomendações constantes da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI-GABPRES, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 12 de março de 2.020, bem como a comunicação encaminhada pelo Juízo Deprecado, aguarde-se oportuna redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILEINE DOS SANTOS LARA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RENATO FLORINDO - SP405260, JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA - SP362237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA ELLEN DE LARA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as recomendações constantes da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI-GABPRES, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 12 de março de 2020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **09 de junho de 2020, às 14:00 horas**.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016781-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MORAES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na especialidade cardiologia e Dr. Alexandre Souza Bossoni, na especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no dia **18 de junho de 2020 às 07h30min**, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, Bela Vista, São Paulo - SP, Tels.: 3285-2985 e 3288-6109.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no dia **20 de julho de 2020 às 14h**, na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61, Vila Olímpia, São Paulo - SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço dos peritos anteriormente declinados, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanecem os Senhores Experts cientes de que, independentemente da expedição do requerimento, deverão prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, os "experts" deverão responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCIA VIEIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, JOAO VICENTE DE PAULA JUNIOR - SP313905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no dia 18 de junho de 2020 às 07h, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, Bela Vista, São Paulo - SP, Tels.: 3285-2985 e 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JEREMIAS ZDUNIAK
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_ REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA MAHTUK
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANA CRISTINA PEREIRA MAHTUK**, em face da sentença de fls. 683/695^[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, que consistiria na falta de reconhecimento da especialidade do período de 29-04-1995 a 05-03-1997, em que pese as provas anexadas aos autos.

Deixou o INSS de se manifestar com relação aos embargos de declaração opostos pela autora, apesar de intimado para tanto (fl. 703).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ANA CRISTINA PEREIRA MAHTUK**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e **deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-03-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008309-17.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, providencie o ilustre patrono no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos CPF's dos co-autores **Suellen Oliveira Santos da Silva** e **Pedro Henrique Oliveira Santos da Silva**.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do sistema (PJE), com a inclusão dos mesmos no polo ativo da ação.

Regularizados, cumpra-se a expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU BERNARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON BARBOSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS LESSA RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 28839300. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006258-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MASSAE YCHIBASSI SUETAKE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão benefício previdenciário, formulado por **SOLANGE MASSAE YCHIBASSI SUETAKE**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.820.790-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.332.128-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 10 (dez) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**:

a) Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,1
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

b) Ademais, melhor analisando os autos, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo. (1)

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 01/05/2008 a 31/08/2018.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 28741774.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Verifico que consta expressamente no “título” da ação pedido liminar de tutela. Contudo, este não foi requerido ao longo da peça inicial, tampouco no item “Dos pedidos”. Assim, esclareça a demandante a existência ou não do aludido requerimento, emendando a petição inicial, se o caso.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA DE SOUSA LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GIRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **JOÃO GIRO**, em face da sentença de fls. 215/226[1], que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há na sentença embargada contradição em face da conclusão do laudo pericial produzido acerca da exposição do autor a vibração de corpo inteiro nos períodos de 29/04/1995 a 05/02/1997; 03/03/1997 a 20/12/2000; 06/02/2001 a 08/02/2007 e de 02/05/2007 a 26/03/2009. Requer, portanto, o reconhecimento da especialidade dos r. períodos com a concessão do benefício de aposentadoria especial. (fls. 228/232).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 233).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nitido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, especialmente quanto ao entendimento deste Juízo acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição à vibração de corpo inteiro para a atividade desenvolvida pelo autor no período controverso.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R. Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a **discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOÃO GIRO**, em face da sentença de fls. 215/226.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009161-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVI DODO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELE SANTOS ROCHA - SP428956

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEVI DODO DA SILVA**, em face da sentença de fls. 84/86 [1], que concedeu em parte a segurança pleiteada pelo embargado, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 1219320277.

Sustenta que a sentença embargada é omissa, tendo em vista que não aplicou nenhuma sanção para o caso de descumprimento do quanto determinado (fls. 88/90).

Requer o acolhimento dos aclaratórios para suprimento da omissão apontada.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 103).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDEL têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca o embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu **inconformismo** com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Consigno que, a determinação de medidas necessárias à satisfação do julgado (como é o caso da multa diária) **poderá** (ou não) ser fixada pelo magistrado, de ofício ou a requerimento, para garantir a efetivação da tutela específica (art. 536, §1º, CPC).

Além disso, conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R. Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDEL no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJI 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Pretende o embargante, claramente, a modificação da sentença, evidenciando **inconformismo** com o conteúdo decisório da sentença embargada. Entretanto, para a reforma da sentença, deve o embargante interpor o recurso adequado, que não se trata de embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **LEVI DODO DA SILVA**, em face da sentença de fls. 84/86.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019719-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES CABRAL CONDE BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VIANA - SP96746
RÉU: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA CRISTINA ALVES CABRAL CONDE BARIONI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 031.560.008-09, em face da sentença de fls. 168/173[1], que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Sustenta a embargante que há omissão na sentença embargada a qual, não obstante tenha afastado a alegação de ilegitimidade absoluta para a análise do pedido de condenação por danos morais, deixou de apreciar o pleito (fls. 263/264).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 265).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de **omissão**, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença não analisou o pedido de condenação da parte ré a indenizar os danos morais alegadamente sofridos.

E, quanto a tal pleito, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da não concessão do benefício, não houve afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Os alegados deslocamentos à agência da previdência social, com afastamento do trabalho, evidenciam, no máximo, dissabores que não caracterizam afronta ao direito de personalidade.

Em verdade, o indeferimento do benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme já entendeu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF). INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRORROGAÇÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Na hipótese do exercício de atividades expressamente atribuídas por lei, exsurge a responsabilidade civil do Estado tão somente quando a Administração Pública (ou seus agentes) exorbita dos limites legais, atuando de forma desarrazoada ou em inobservância às finalidades que presidem a sua atuação.

3. Insere-se no âmbito de atribuições do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - rejeitar os pedidos de concessão ou prorrogação de benefícios previdenciários sempre que entender pelo não preenchimento dos requisitos legais necessários.

4. Conforme afirmado pelo perito judicial, as enfermidades que acometem a autora apresentam períodos de agravamento, a redundar em incapacidade laborativa, e outros de acalmia, que não obstaculizam o desempenho de suas atividades ordinárias. Dessarte, não se pode concluir, com a convicção necessária, que a autoridade administrativa, ao indeferir o pleito de prorrogação, tenha incidido em erro inescusável ou infringido voluntariamente os termos da lei.

5. O exercício regular de determinado dever-poder delineado por norma legal não pode engendrar, por si só, a obrigação de indenizar, exceto se estiver presente o denominado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não se vislumbra na espécie. Nexos causal afastado.

6. Apelação a que se nega provimento. [2]

Isto posto, **impõe-se a improcedência** do pedido de indenização por danos morais.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **MARIA CRISTINA ALVES CABRAL CONDE BARIONI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 031.560.008-09, em face da sentença de fls. 168/173, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

E, suprimindo a omissão apontada, julgo **improcedente** o pedido de indenização por danos morais formulado pela embargante em sua petição inicial.

Esta decisão passa a integrar a sentença proferida às fls. 168/173.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 09-03-2020.

[2] Apelação Cível nº 0022118-32.2010.4.03.6100; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior; j. em 21-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28830527: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela terceira interessada em face da decisão proferida no documento ID n.º 28260833.

Sustenta a existência de omissão e contradição quanto ao teor da decisão impugnada.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a terceira interessada o reconhecimento do instituto da cessão de crédito, celebrada com a parte autora, através de contrato de cédula de crédito bancário no qual o precatório n.º 20190103070 (ofício requisitório 20190025044), foi dado em **garantia** de título extrajudicial.

Ressalta-se que referido título, todavia não se encontra vencido, nos termos da cláusula 1.2, "b" (documento ID n.º 21310812), sendo certo que o vencimento dar-se-á em 05/01/2021, o que possibilita a parte autora cumprir com o negócio jurídico até o seu vencimento.

A irrisignação da terceira interessada quanto a não observância de eventual vencimento antecipado constante na cláusula terceira do instrumento, o qual se operará com o pagamento do precatório antes do vencimento da CCB (item e), igualmente não prospera, uma vez que conforme restou consignado na referida cláusula, referido vencimento será notificado pela instituição credora, a fim de que o devedor regularize o evento contratual no prazo de 05 (cinco) dias úteis, assim, de qualquer forma, não cabe a este juízo a interferência na relação contratual das partes, nem tampouco determinando o bloqueio do precatório em questão, o que tornaria inócua a decisão proferida no documento ID n.º 28260833.

Ainda, "*ad argumentandum*," instado a se manifestar acerca da real natureza do negócio jurídico celebrado, o autor por intermédio de seu patrono, corroborou tratar-se de relação de empréstimo, utilizando-se do precatório como mera garantia do título.

Assim, nego provimento aos embargos de declaração, bem como INDEFIRO o bloqueio do precatório junto ao E. TRF 3.

Decorrido o prazo recursal, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002434-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA BARBOSA DOS SANTOS - SP401415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 28617108, sua representação processual, tendo em vista que referido documento não está datado.

Refiro-me ao documento ID de nº 28624649. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS DEM BOURAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS SARAOK - SP252006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NICOLAS DEM BOURAS**, portador da cédula de identidade R.G. nº. 2.417.077-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.515.238-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.345.545-6, com data de início fixada em 02/03/1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, junto instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/42). (1.)

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de prevenção ID nº 14437038; e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 45/46).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 47/57).

Determinou-se ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados (fl. 58).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 59/60 em que requereu o retorno dos autos à contadoria o que foi indeferido conforme decisão acostada aos autos às fls. 61. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 63/85).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 86).

Houve apresentação de réplica às fls. 89/101.

Às fls. 102 houve o indeferimento do novo pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial e determinou a conclusão do feito para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores**.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, deverão ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **NICOLAS DEM BOURAS**, portador da cédula de identidade R.G. nº. 2.417.077-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.515.238-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, compagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014506-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA MARLY VISMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no dia **21 de maio de 2020 às 09h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, Bela Vista, São Paulo - SP, Tels.: 3285-2985 e 3288-6109.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010460-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAILDE NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA SILVA - SP189925, JOSE MIGUEL JUSTO - SP177779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se a parte autora a fim de que apresente declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas.

Sem prejuízo, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, de VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA GODOY DE SOUZA, CARLOS EDUARDO GODOY DE SOUZA, GRACIELY REGINA GODOY DE SOUSA
SUCEDIDO: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELMA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as recomendações constantes da Portaria Conjunta nº 01/2020 – PRESI-GABPRES, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 12 de março de 2020, aguarde-se oportuna redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento - videoconferência conjuntamente como Juízo Deprecado.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade em que a parte autora não compareceu à perícia médica designada. Intimada a esclarecer a ausência, não houve manifestação.

Ocorre que não houve intimação pessoal do autor quanto à designação da perícia judicial para aferir a sua capacidade laborativa na especialidade ortopedia.

O comparecimento à perícia médica judicial é ato personalíssimo, a ser cumprido pela própria parte, não sendo possível que o seu representante processual o faça em seu lugar. Exatamente por isso, a intimação para comparecimento à perícia designada deve ser efetivada na pessoa do periciando, não suprimindo a intimação ao advogado que o patrocina.

É, inclusive, *mutatis mutandis*, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL - ... - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.

2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.

3. Recurso especial provido.^[1]

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse mesmo sentido, já prolatou decisão nesse mesmo sentido:

"Constitucional. Restabelecimento de auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Não comparecimento à perícia médica. Ausência de Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Sentença anulada.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, inter pôs a autora recurso de apelação (fls. 60/66), requerendo a anulação da r. sentença, alegando cerceamento de defesa, haja vista a necessidade de realização da prova pericial.

Semas contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitam aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

De início, ressalte-se que a outorga do benefício pleiteado na inicial depende da comprovação de inaptidão laboral, por meio de laudo médico-pericial, a ser produzido em Juízo.

No presente caso, o processo foi julgado improcedente, sob o fundamento de não ter o autor comparecido para a realização da perícia médica. Contudo, o MM. Juízo a quo dispensou a intimação pessoal do autor acerca da realização da mencionada perícia.

É certo que o advogado constituído nos autos tem amplos poderes para representar seu cliente em juízo e, inclusive, em nome dele, ser intimado das decisões exaradas no respectivo processo, por meio de publicações na imprensa oficial - o que de fato ocorreu, conforme certidão lançada aos autos, às fls. 50, em 26/05/2011.

Entretanto, esta Corte vem decidindo em sentido contrário, ou seja, ratificando a necessidade de intimação pessoal da parte autora no que diz respeito ao comparecimento no exame médico pericial. Argumenta-se que se trata de ato personalíssimo, o qual cabe apenas à parte realizar, sendo, portanto, indelegável.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

1- Via de regra, a intimação da parte na pessoa de seu patrono, mediante publicação na imprensa dos órgãos oficiais, em relação aos atos que exijam capacidade postulatória, destinam-se ao advogado ou procurador habilitado a tanto (arts. 236 e 237, caput, 1ª parte, do CPC).

2- Cuidando-se de ato pessoal acometido à parte, conquanto indelegável, está deverá ser intimada por meio de oficial de justiça, na forma estabelecida pelo art. 239 do CPC, como é o caso do exame médico pericial, notadamente nas ações de natureza previdenciária, cujos autores, em sua grande maioria, são pessoas necessitadas e de pouca instrução. Precedentes do C. STJ.

3- Agravo provido."

(AG nº 206434, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 22/05/2006, v.u., DJU 27/07/2006, p. 773).

Assim, a despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito.

Ante o exposto enfrentadas as questões pertinentes a matéria, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, procedendo-se à sua intimação pessoal, com vistas à realização de exame pericial, como o posterior prosseguimento do feito.

Respeitadas as cautelas legais, tomemos os autos à origem.

Dê-se ciência.[2]

Assim sendo, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a sua ausência na perícia designada.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] REsp. n. 1.364.911/GO; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; j. em 1º-09-2016.

[2] Apelação cível n.º 0000439-86.2008.4.03.6183/SP; Decisão monocrática; Juiz Federal Convocado Carlos Francisco; j. em 05-02-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012947-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA AGUIRRE COSTANZI
REPRESENTANTE: CRISTINA COSTANZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **JULIA AGUIRRE COSTANZI**, portadora do documento de identificação RG nº 103079373 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.060.068-09, neste ato representada por **CRISTINA COSTANZI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 87/96[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 97/110) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 111).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/028.036.545-4, com DIB 23-05-1994.

Como petição inicial, vieram documentos (fls. 12/117).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 120 – ID 9984631).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 124/133, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 136/141 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido à fl. 142 – ID nº 11460936.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 144/149).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 151/161.

A autarquia previdenciária executada discordou dos cálculos apresentados, requerendo a adoção da taxa referencial como índice aplicável para evolução dos cálculos, bem como a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 163 – ID 16477085).

Já o exequente, concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil (fl. 164 e 178).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*”^[1]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/028.036.545-4, com DIB 23-05-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, § 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 151/161).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 151/161), no montante total de R\$ 300.176,45 (trezentos mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 150.051,96 (cento e cinquenta mil, cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, para agosto de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JULIA AGUIRRE COSTANZI**, portadora do documento de identificação RG nº 103079373 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.060.068-09, neste ato representada por CRISTINA COSTANZI, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/028.036.545-4, com DIB 23-05-1994, no total de R\$ 300.176,45 (trezentos mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 150.051,96 (cento e cinquenta mil, cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-03-2020.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NICOLAS DEM BOURAS**, portador da cédula de identidade R.G. nº. 2.417.077-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.515.238-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.044.345.545-6, com data de início fixada em 02/03/1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/42). (1.)

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de prevenção ID n.º 14437038; e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 45/46).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 47/57).

Determinou-se ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados (fl. 58).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 59/60 em que requereu o retorno dos autos à contadoria o que foi indeferido conforme decisão acostada aos autos às fls. 61. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 63/85).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 86).

Houve apresentação de réplica às fls. 89/101.

Às fls. 102 houve o indeferimento do novo pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial e determinou a conclusão do feito para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se como mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **NICOLAS DEM BOURAS**, portador da cédula de identidade R.G. nº. 2.417.077-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.515.238-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, compagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018713-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VAZ MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 27836973: NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, a realização da revisão do benefício da parte autora, considerando as alegações apresentadas pela parte no documento ID n.º 24332535.

Em seguida, dê-se vista dos autos às partes para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017767-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TARCIZO GERALDO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006032-50.2019.4.03.6110 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desprestígio aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006184-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 27759718: remetam-se os autos ao SEDI para inversão do pólo ativo e passivo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004947-17.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 25581591, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de valores incontroversos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. V. D. S. F.
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 27640790: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 24886232, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Diligência ID nº 25416000: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 24886515, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. V. D. S. F.
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 27640790: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 24886232, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Diligência ID nº 25416000: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 24886515, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. V. D. S. F.
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 27640790: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 24886232, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Diligência ID nº 25416000: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 24886515, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011527-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILDA PALMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **NILDA PALMA PEREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.067.408-02, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATALIBA LEONEL**, consistente na demora em analisar o requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, Protocolo nº 1250347818, efetivado em 05-06-2019.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011027-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILO DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ NILO DA SILVA MEDEIROS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.417.718-06, contra omissão do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PINHEIROS**, consistente na demora em analisar o recurso administrativo relativo ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.808.962-1, encaminhado à APS – PINHEIROS em 28-10-2019.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”.

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHLOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO BENICIO TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012536-45.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031080-75.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354, THAINA DIAS SOUSA LEITE - SP405628

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007714-08.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO GAZAFI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015339-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS, GERALDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29074734: recebo como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 87/114.180.086-9 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO ROBERTO CITATINI
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAETANO ROBERTO CITATINI** em face da sentença de fls. 212/216[1], que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da parte autora.

Sustenta a embargante que a sentença julgou extinta a ação com base em falta de interesse de agir, sob o fundamento falho de que uma aposentadoria proporcional sempre seria inferior a uma aposentadoria integral, contudo teria ignorado que o pedido de revisão formulado é cumulativo ao pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário.

Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 222).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, a sentença foi clara e declinou todos os argumentos imprescindíveis à demonstração das razões pelas quais o processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

A embargante alega que, ao apreciar seu pedido, este Juízo deixou de considerar o requerimento de não incidência do fator previdenciário, o que não é verdade.

Preende o embargante apenas, claramente, a **modificação** da sentença, a fim de que ocorra a análise do mérito do pedido de revisão, o que evidencia o intuito meramente infrigente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **CAETANO ROBERTO CITATINI** em face da sentença de fls. 212/216[2], que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 09-03-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO GONÇALVES DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.590.668-08, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE/SP**, consistente na demora em analisar o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 204969505, efetivado em 14-03-2019.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002012-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZANI HONORIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE SOUZA ALMEIDA - SP434924, DANIEL JORGE FERREIRA - SP434651
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000265-69.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002331-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINE JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Emende a parte autora a petição inicial, observando o contido nos inc. III, IV e VI do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001342-16.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MATIAS BARBOSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO URIAS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [111](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora na Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018618-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”^[1]

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016192-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 28071029: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANA MARIA COSTA

EXEQUENTE: VERA LUCIA MACHADO COSTA, MARIA BETANIA DA COSTA SOUZA, SUELI DE FATIMA COSTA, JOAO DE DEUS MACHADO COSTA, JOSE MACHADO DA COSTA, ARLINDO MACHADO DA COSTA, MARIA DO CARMO MACHADO DA COSTA, ADALBERTO MACHADO DA COSTA, LEANDRESON MACHADO DA COSTA, JANAINA APARECIDA MACHADO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do cumprimento pelo executado da obrigação almejada, do despacho de fl. 368 e dos extratos de pagamento acostados às fls. 356/367, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** da sentença de fls. 184/204, que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado por Ana Maria Costa, falecida em 21-12-2018.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ERIKA ROCHA MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DE MATOS NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 28715379, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-21.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSA APARECIDA CASTRO DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012692-35.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO PAULO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BARBOSA NEVES - SP367860

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-93.2015.4.03.6183

AUTOR: JORGE MIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003586-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ARNALDO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intím-se.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. III

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intím-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003546-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desprezo aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[1\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BOLOGNESE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RONALDO BOLOGNESE**, portador da cédula de identidade RG nº 14.350.483-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.785.618-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes oportunidades:

- NB 42/164.472.609-0, em 09/04/2013;
- NB 171.321.436-6, em 06/11/2014;
- NB 177.050.376-2, em 24/03/2016;
- NB 183.086.236-4, em 15/03/2017.
- NB 187.478.845-3, em 02/02/2018;

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas:

- Silvío Barreto Neto, de 01/03/1978 a 30/07/1980;
- Metalúrgica Varb Indústria e Comércio Ltda., de 01/12/1980 a 30/08/1981;
- Metalúrgica Varb Indústria e Comércio Ltda., de 01/10/1981 a 30/11/1984;
- Peças de Automóveis Antunes Ltda., de 01/03/1985 a 25/03/1985;
- Gesma Indústria Metalúrgica Ltda., de 03/06/1985 a 25/08/1986;
- Eletro Mecânica Irmãos Ciuccio Ind. e Com. Ltda., de 01/12/1987 a 01/07/1989;
- Rodopeças Ltda., de 01/08/1989 a 31/05/1990;
- Eletro Mecânica Irmãos Ciuccio Ind. e Com. Ltda., de 01/11/1990 a 27/03/1996;
- Iter Comércio de Vedações e Revestimentos Industriais Eireli, de 01/07/2011 a 04/11/2011;
- Iter Comércio de Vedações e Revestimentos Industriais Eireli, de 01/08/2012 a 09/05/2019 (data do ajuizamento)

Postula, ainda, o reconhecimento do tempo comum em que efetuou recolhimentos de 01/11/1986 a 30/04/1987 e de 01/08/1999 a 31/08/1999.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo realizado em 24/03/2016 termos do artigo 29-C da Lei Previdenciária. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/646). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 649/651 – deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de intimação da parte autora para que apresentasse cópia legível dos procedimentos administrativos; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID n.º 17095730;

Fls. 657/759 – apresentação de cópia do procedimento administrativo NB 183.086.286-4;

Fls. 760/783 – apresentação, pelo autor, de cópia do procedimento administrativo NB 187.478.845-3;

Fls. 784/785 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 786/793 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 794 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 796/803 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 09/05/2019. Formulou requerimento administrativo em 24/03/2016 (DER) – NB 42/177.050.376-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Passo a analisar o pedido atinente às competências de: 01/11/1986 a 30/04/1987 e de 01/08/1999 a 31/08/1999.

Verifico que nos períodos em análise, houve contribuição para a Previdência Social, realizada de forma tempestiva, o que restou demonstrado nos autos através dos carnês de fls. 386/394 e 396.

Verifico, ainda, que os carnês acostados aos autos indicam que as contribuições foram realizadas de forma tempestiva, sendo que competia à parte ré trazer elementos que mitigassem a veracidade de tais informações, o que não foi realizado.

Portanto, tais competências devem ser consideradas para de contagem de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Verifico que o autor desempenhou a atividade de torneiro mecânico, entendendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de **01/03/1978 a 30/07/1980; 01/12/1980 a 30/08/1981; 01/10/1981 a 30/11/1984; 01/03/1985 a 25/03/1985; 03/06/1985 a 25/08/1986; 01/12/1987 a 01/07/1989; 01/08/1989 a 31/05/1990; 01/11/1990 a 28/04/1995**, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Indo adiante, deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 27/03/1996, conforme acima fundamento após 28/04/1995 faz necessário comprar a exposição a agentes nocivos, o que não se verifica no documento de fls. 607/609, ademais, não consta no PPP, responsável técnico pelos registros ambientais. [v]

Por fim, analiso o pedido referente aos interregnos de 01/07/2011 a 04/11/2011 e de 01/08/2012 a 09/05/2019 – data do ajuizamento, conforme requerido pelo autor. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/07/2011 a 04/11/2011 e de 24/02/2017 a 09/05/2019, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Quanto ao período de 01/08/2012 a 23/02/2017 o autor apresentou às fls. 710/711 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Itver Com. de Vedações e Revestimentos Industriais Ltda. – ME que atesta exposição do autor a ruídos de 67,9 dB(A) e óleo mineral, portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período, inviável o reconhecimento da especialidade do r. período.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 24/03/2016 a parte autora, possuía 40 (quarenta) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, portanto, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, considerando que somava 84,28 pontos.

No entanto, conforme requerido, passo a analisar o pedido de reafirmação da DER e constato que na data do requerimento administrativo efetuado pelo autor em 15/03/2017 contava com 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER em 15/03/2017 o requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **RONALDO BOLOGNESE**, portador da cédula de identidade RG nº 14.350.483-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.785.618-13, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à parte ré que reconheça os recolhimentos efetuados pelo autor quanto às competências de 11/1986 a 04/1987 e 08/1999.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Silvío Barreto Neto, de 01/03/1978 a 30/07/1980;
- Metalúrgica Varb Indústria e Comércio Ltda., de 01/12/1980 a 30/08/1981;
- Metalúrgica Varb Indústria e Comércio Ltda., de 01/10/1981 a 30/11/1984;
- Peças de Automóveis Antunes Ltda., de 01/03/1985 a 25/03/1985;
- Gesma Indústria Metalúrgica Ltda., de 03/06/1985 a 25/08/1986;
- Eletro Mecânica Irmãos Ciuccio Ind. e Com. Ltda., de 01/12/1987 a 01/07/1989;
- Rodopeças Ltda., de 01/08/1989 a 31/05/1990;
- Eletro Mecânica Irmãos Ciuccio Ind. e Com. Ltda., de 01/11/1990 a 28/04/1995;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/183.086.236-4, com DER fixada em 15/03/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RONALDO BOLOGNESE , portador da cédula de identidade RG nº 14.350.483-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.785.618-13.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	15/03/2017 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "A configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "A lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013041-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PAULO SÉRGIO FREITAS**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.867.275, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.168.528-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-09-2013 (DER) – NB 42/166.212.541-8, que inicialmente restou indeferido pela autarquia ré.

Aponta que em 08-12-2015 seu benefício foi enfim concedido, com tempo de serviço apurado de **35(trinta e cinco) anos, 06(seis) meses e 15(quinze) dias**.

Insurge-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que prestou de **06-03-1997 a 23-07-2013** junto à **CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**.

Sustenta deter na data do requerimento administrativo, 26(vinte e seis) anos, 09(nove) meses e 23(vinte e três) dias de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde então.

Requer, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer referido tempo especial de trabalho, somá-lo ao tempo especial já administrativamente reconhecido, e a revisar o ato de concessão do seu benefício de aposentadoria NB 42/166.212.541-8, transformando-o em aposentadoria especial, e ao pagamento das diferenças em atraso devidas desde data do requerimento administrativo (DER) até a data da efetiva concessão, além das custas processuais e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/150)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 153 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se ao demandante justificar o valor atribuído à causa;

Fls. 155/158 – em cumprimento ao determinado à fl. 153, a parte autora emendou a inicial, alterando o valor da causa para R\$143.417,68 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos);

Fl. 159 – a petição de fls. 154/157 foi recebida como emenda à exordial; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 139/185 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão em favor do Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 221 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 222/225 - apresentação de réplica com anexação aos autos da guia de recolhimento das custas iniciais quitada, no valor de R\$732,10 (setecentos e trinta e dois reais e dez centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, como consequência de reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do recolhimento pela parte autora de 0,5% do valor da causa a título de custas iniciais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o Autor ingressou com a presente ação em **23-09-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **06-09-2013 (DER) – NB 42/166.212.541-8**. **Em 27-06-2016 requereu a revisão do benefício, que foi indeferida em 04-08-2017 (fl. 146).**

Consequentemente, declaro prescritas as diferenças postuladas correspondentes ao período de 06-09-2013 a 22-09-2014.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[iii\]](#).

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº. 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iv\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* (TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside da especialidade ou não do labor exercido pelo autor no seguinte período e empresa:

CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA,
de 06-03-1997 a 23-07-2013.

Para o labor exercido de 06-03-1997 a 23-07-2013, o Autor anexou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 23-07-2013 (fs. 149/150) pela CTEEP, que indica a sua exposição por todo o período ao fator de risco **eletricidade superior a 250 volts**. Referido PPP preenche todas as exigências formais.

Com base na PROFISSIOGRAFIA indicada no documento e na fundamentação retro exposta, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor durante todo o período de **06-03-1997 a 23-07-2013** junto à CTEEP – CIA DE TRANSM. DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vi]

Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o Autor detinha em 06-09-2013 (DER) o total de **26(vinte e seis) anos, 09(nove) meses e 23(vinte e três) dias** de tempo especial de trabalho.

Assim, considerado especial o período indicado na exordial, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.212.541-8, com a sua transformação em aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Primeiramente, declaro prescritas as parcelas correspondentes às diferenças postuladas pertinentes ao período de **06-03-1997 a 22-09-2014**.

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, para julgar **parcialmente procedente** o pedido formulado por PAULO SÉRGIO FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº. 16.867.275, inscrito no CPF/MF sob o nº.049.168.528-93, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período de **06-03-1997 a 23-07-2013** laborado pelo Autor junto à CTEEP – CIA DE TRANSM. DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, como tempo especial, somá-lo ao já reconhecido administrativamente como tal pelo INSS, e a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.212.541-8, transformando-o em aposentadoria especial desde 06-09-2013 (DIB/DER).

Contava a parte autora, em **06-09-2013 (DER)**, com **26(vinte e seis) anos, 09(nove) meses e 23(vinte e três) dias** de trabalho em atividades especiais.

Deverá o INSS, ainda, **apurar e pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **23-09-2014 (DIP)**, já considerada a prescrição quinquenal declarada nesta decisão.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PAULO SÉRGIO FREITAS , portador da cédula de identidade RG nº. 16.867.275, inscrito no CPF/MF sob o nº.049.168.528-93, nascido em 20-07-1982, filho de Francisco Assis de Freitas e Nair Avanti de Freitas.
Parte ré:	INSS
Período declarado tempo especial de labor pelo Autor:	De <u>06-03-1997 a 23-07-2013</u> .
Benefício a ser revisado:	NB 42/166.212.541-8, que deverá ser transformado em Aposentadoria Especial.
Data de início do benefício (DIB):	06-09-2013 (DER)

Data de início do pagamento das diferenças em atraso (DIP):	23-09-2014 – reconhecida a prescrição quinquenal
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 10-03-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurú Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO FERREIRA RATSSTONE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LÁZARO FERREIRA RATSSTONE**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 01-02-1984 a 30-04-1985 (Griffo S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio); de 02-05-1986 a 15-08-1986 (Tectrade Commodities Corretores Merc. e Intern. Neg S/C Ltda.); de 01-09-1986 a 30-07-1987 (Itarema Comércio e Representações Ltda.); de 18-11-1987 a 06-03-1990 (Unidade Corretora de Mercadorias S/A); de 01-12-1994 a 08-04-1997 (Somartec Corretora de Mercadorias & Futuros Ltda.) e de 01-04-1998 a 19-11-2008 (Commor Corretora Agrícola Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/191.001.059-3 - DER em 21-11-2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação da parte ré (fl. 205).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 207/222).

Houve réplica, ocasião em que o postulante requereu a produção de prova oral (fls. 224/229), providência deferida (fls. 230/231).

Apresentação pelo Autor de rol de testemunhas, que compareceriam independentemente de intimação (fls. 232/234).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram ouvidas testemunhas. Encerrada a instrução, determinou-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. (fls. 235/239)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos moldes do previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Al longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação a *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis]

[Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.

A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:

“O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

<p>Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>	
<p>de 23.05.1968 a 09.09.1968:</p>	<p>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).</p>
<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
<p>de 10.09.1968 a 09.09.1973:</p>	<p>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>de 10.09.1973 a 28.02.1979:</p>	<p>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único, revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
<p>de 01.03.1979 a 08.12.1991:</p>	<p>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>de 09.12.1991 a 28.04.1995:</p>	<p>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.</p>

<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados <i>as Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964</i>". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
<p>d e 29.04.1995 a 05.03.1997:</p>	<p>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e</p> <p>Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</p>
<p>d e 06.03.1997 a 06.05.1999:</p>	<p>Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
<p>desde 07.05.1999:</p>	<p>Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)</p>
	<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>);]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro, § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo"; havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.

A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A situação do autor se apresenta deveras singular, visto que as funções exercidas por ele, não correspondem aos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A função de auxiliar/operador de pregão no Brasil é exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial.

É fato notório que o operador de bolsa/pegão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site (www.mte.gov.br) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pegão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue:

Condições gerais de exercício

Exercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno.

Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse.(n.n.)

A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa. Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde.

No caso vertente, verifica-se da CTPS juntada aos autos (fl. 102 *et seq*) que o segurado exerceu o cargo de **Auxiliar de Pregão** nos interstícios de 01-02-1984 a 30-04-1985; de 02-05-1986 a 15-08-1986; de 01-09-1986 a 30-07-1987; o cargo de **Operador de Pregão**, de 18-11-1987 a 06-03-1990; de 01-12-1994 a 08-04-1997 e de 01-04-1998 a 19-11-2008.

De acordo com os PPPs e laudo técnico acostados às fls. 143/154, fls. 158/169, fls. 173/184 e fls. 125/142 a função do autor consistia em receber e transmitir informações por telefone sem fio para o corretor, anunciar em voz alta (gritar) as ofertas de quem representa; realizar através de sinais com braços, mãos e dedos, bem como voz alta a compra/venda de títulos e valores mobiliários especificando termos da operações e preenchendo cartões de negócio, com exposição a ruído variável entre 93,8 dB a 103,4dB.

No caso dos autos, constata-se que a atividade desempenhada pelo autor e anotada na CTPS se apresenta como especial, podendo ser considerada insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto.

Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre.

Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerceu suas atividades, visto que o pregão de “viva-voz” foi substituído pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros.

Assim, os formulários juntados a despeito de terem sido elaborados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, embasou-se em laudo técnico **individual** acostado pela parte autora com supedâneo na vistoria e avaliação efetuada em 31-07-2007 (fls. 127/142).

Apresentou o segurado, ainda, laudos elaborados para instrução da reclamação trabalhista de pessoas que exerciam funções similares e no mesmo local (fls. 24/89).

A corroborar com o acervo probatório documental, as testemunhas ouvidas, Seeiche Abe, Cristiano Esteche e Ricardo Ferreira Belloni foram uníssonas em afirmar a presença do autor nos denominados *pits*, agrupamentos de *traders*, onde são realizadas as operações negociais.

Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitei a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro em procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF da 3ª Região, AC 00114464120094036183, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o art. 520 do Código de Processo Civil/1973 dispor em seu caput, que “A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo”, segue excepcionando em seus incisos algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo. É o caso em questão, o qual guarda, ademais, certa peculiaridade, haja vista que, não apenas se confirmou, mas se concedeu a própria tutela antecipada no bojo da sentença. 2. Não prospera o pleito do INSS de cassação da tutela de urgência, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que reforça a necessidade da concessão da medida de urgência, ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, devendo ser privilegiada a dignidade da pessoa humana entulhada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988. 3. No presente caso, da análise dos laudos periciais emanados da Justiça do Trabalho (fls. 81/153), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais como operador de pregoeiro junto a Bolsa de Valores de São Paulo, nos seguintes períodos: 01/10/1977 a 30/09/1987; 01/08/1991 a 13/11/1991; 09/01/1992 a 30/04/1992; 04/05/1992 a 21/05/1993; 24/05/1993 a 16/12/1997; e 05/01/1998 a 01/01/2001. De fato, nos interstícios relacionados acima, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, APELREEX 2022495/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 31.08.2017).

Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações, tal como afirmado pelas testemunhas ouvidas.

Assim, *in casu*, o requerente logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, o que possibilita o cômputo diferenciado por subsunção ao estabelecidos no anexo do decreto 83080/79, item 1.1.5 e anexo IV dos decretos 2.172/97 e 3048/99, item 2.0.1.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos em juízo convertendo-os em comum, somados aos interregnos comuns contabilizados pelo ente previdenciário (fls. 191/193), o autor contava com **34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove)**, na data da entrada do requerimento administrativo (21-11-2018 - DER), conforme tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Desse modo, **não** faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição postulada uma vez que não contava com o tempo mínimo contributivo necessário.

Ponto que, ademais, o autor não formulou pedido de reafirmação de DER, apenas sendo possível o cômputo do tempo contributivo até a data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), apenas para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 01-02-1984 a 30-04-1985 (Grifão S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio); de 02-05-1986 a 15-08-1986 (Teclatrade Commodities Corretoras Merc. e Intern. Neg S/C Ltda.); de 01-09-1986 a 30-07-1987 (Itarema Comércio e Representações Ltda.); de 18-11-1987 a 06-03-1990 (Unidade Corretora de Mercadorias S/A); de 01-12-1994 a 08-04-1997 (Somartec Corretora de Mercadorias & Futuros Ltda.) e de 01-04-1998 a 19-11-2008 (Commor Corretora Agrícola Ltda.).

Condono o INSS a converter os períodos especiais em comum pelo fator 1,4 (um ponto quatro) e proceder à regular averbação.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Tempo especial reconhecido judicialmente: de 01-02-1984 a 30-04-1985 (Griffo S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio); de 02-05-1986 a 15-08-1986 (Tectrade Commodities Corretores Merc. e Intern Neg S/C Ltda.); de 01-09-1986 a 30-07-1987 (Itarema Comércio e Representações Ltda.); de 18-11-1987 a 06-03-1990 (Unidade Corretora de Mercadorias S/A); de 01-12-1994 a 08-04-1997 (Somartec Corretora de Mercadorias & Futuros Ltda.) e de 01-04-1998 a 19-11-2008 (Commor Corretora Agrícola Ltda.).

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARITA DANTAS FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MARITA DANTAS FURTADO**, portadora da cédula de identidade RG nº 56.362.661-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 197.731.022-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-11-2016 (DER) – NB 42/181.273.953-0, que foi indeferido.

Alega que ao requerer o benefício já contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo especial de labor, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial desde tal época.

Requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor:

Empresa	Período
BELEM MED LTDA.	de 1º-11-1986 a 31-10-1989;
SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERTEINSTEIN	de 12-11-1990 a 04-08-1998;
R. DUPRAT PRES. SERV. LTDA.	de 13-03-2000 a 10-02-2001;
HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA.	de 17-03-2003 a 11-06-2008;
CENTRO DE ESTUDOS PESQUISA DR. JOÃO AMORIM	de 1º-07-2008 a 22-11-2016.

Pugna, ao final, pela procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 33 c/c 57 e seguintes da Lei nº. 8213/91, bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, dia 22-11-2016 (DER), como pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo especial, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,2, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.273.953-0, desde 22-11-2016, ou na data em que satisfizer os requisitos para aposentadoria, incluindo o pagamento dos valores atrasados.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 27/135).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 138 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado;
Fls. 143/147 - anexação aos autos de comprovante de endereço atualizado, declaração de residência e cópia de RG do requerente;
Fl. 148 – os documentos ID 19245452 e 19245456 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da autarquia ré;
Fls. 150/176 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 177 – abertura de prazo para apresentação de contestação e para especificação de provas por ambas as partes;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor. Subsidiariamente, pleiteia a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 13-05-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-11-2016 (DER) – NB 42/181.273.953-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Promovo o enquadramento meramente pela categoria profissional, do cargo de "auxiliar de enfermagem" comprovadamente exercido pela Autora no período de 1º-11-1986 a 31-10-1989 junto à BELEM - MED. LTDA. MEDICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme anotação em CTPS anexada aos autos e com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

O PPP de fls. 42/43 indica a exposição da Autora a agente tipo Biológico: Vírus, Bactéria, Fungos e Protozoários durante o exercício de suas atividades laborativas de "auxiliar de enfermagem" e "técnico de enfermagem" no período de 17-03-2003 a 11-06-2008 no setor de enfermagem do HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA., apontando a existência de responsável pela monitoração biológica durante referido interstício.

O PPP de fls. 44/46 indica a exposição da Autora a risco tipo Biológicos: Bactéria, Fungo e Vírus, no período de 12-11-1990 a 04-08-1998, em que exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem" junto ao SIBIBHAE – ALBERT EINTEIN, apontando a existência de responsável pela monitoração biológica durante referido labor.

O PPP de fl. 47 indica a exposição da Autora a Fator de Risco Tipo Biológico: contaminação paciente/materiais biológicos, durante o exercício de suas atividades laborativas de "auxiliar de enfermagem" em UTI/ADULTO no período de 13-03-2000 a 10-01-2001, para R. DUPRAT R. PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA LTDA., apontando a existência de responsável pela monitoração biológica durante referido interstício.

O PPP de fls. 48/49 comprova a exposição da Autora a Fatores de Risco – Tipo Biológico: Vírus, Bactérias e Protozoários durante o exercício de suas atividades laborativas de "Técnico de Enfermagem" na Unidade Pediatria do CENTRO DE EST. PESQ. DR. JOÃO AMORIM, apontando a existência de responsável pela monitoração biológica no período de 1º-07-2008 a 27-07-2015. A irregularidade consistente na falta de carimbo no PPP de fls. 48/49 é devidamente suprimida pela anexação aos autos da declaração de fl. 50.

O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não inporta em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposementação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico em enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova.

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto dos PPPs demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Destarte, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 1º-11-1986 a 31-10-1989 (BELEM MED LTDA. MEDICINA A INDUSTRIA E COMÉRCIO – ME); de 12-11-1990 a 04-08-1998 (SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN); de 13-03-2000 a 10-02-2001 (R. DUPRAT R. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA); de 17-03-2003 a 11-06-2008 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA.) e de 1º-07-2008 a 22-11-2016 (CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOAO AMORIM).

Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [x]

Cito doutrina referente ao tema [x].

Considerando os períodos especiais de labor ora reconhecidos, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 22-11-2016 (DER), a Autora contava com **25(vinte e cinco) anos, 03(três) meses e 08(oito) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em atraso em **22-08-2019(DIP) – data da citação da ré**, momento em que a autarquia previdenciária teve acesso aos PPPs que embasaram o reconhecimento do tempo especial ora declarado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela Autora **MARITA DANTAS FURTADO**, portadora da cédula de identidade RG nº 56.362.661-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 197.731.022-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 1º-11-1986 a 31-10-1989 (BELEM MED LTDA. MEDICINA A INDUSTRIA E COMÉRCIO – ME); de 12-11-1990 a 04-08-1998 (SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN); de 13-03-2000 a 10-02-2001 (R. DUPRAT R. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA); de 17-03-2003 a 11-06-2008 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA.) e de 1º-07-2008 a 22-11-2016 (CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOAO AMORIM) laborados pela Autora;

b) somar os períodos especiais indicados no item “a” e implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 22-11-2016 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 22-08-2019 (DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo - em **22-11-2016 (DER) – NB 42/181.273.953-0** - o total de **25(vinte e cinco) anos, 03(três) meses e 08(oito) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor da autora benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARITA DANTAS FURTADO , portadora da cédula de identidade RG nº 56.362.661-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 197.731.022-20, nascida em 04-12-1964, filha de Raimundo de Almeida Furtado e Maria Dantas Furtado.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – Requerimento 46/181.273.953-0

Termo inicial do benefício (DIB):	22-11-2016(DER)
Termo inicial do pagamento (DIP):	22-08-2019 – data da citação
Períodos declarados tempo especial:	De 1º-11-1986 a 31-10-1989 (BELEM MED LTDA. MEDICINA A INDUSTRIA E COMÉRCIO – ME); de 12-11-1990 a 04-08-1998 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN); de 13-03-2000 a 10-02-2001 (R. DUPRAT R. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA); de 17-03-2003 a 11-06-2008 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA.) e de 1º-07-2008 a 22-11-2016 (CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOAO AMORIM)
Tempo especial total de trabalho pela Autora na DER:	25(vinte e cinco) anos, 03(três) meses e 08(oito) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 09-03-2020.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011497-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ANTÔNIO JOSÉ NOBRE DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 36.844.500-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 240.398.454-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-01-2012 (DER) – NB 42/159.061.002-1, que restou indeferido sob a alegação de que o mesmo contava com apenas 30 (trinta) anos e 12 (doze) dias.

Menciona ter requerido pela segunda vez em 20-04-2018 (2ª DER) – NB 42/185.244.203-1, que também restou indeferido sob a alegação de que o Autor contava na referida data com apenas 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, fazendo jus apenas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a percepção do qual não concordou.

Sustenta somar na data do primeiro requerimento administrativo com 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus desde então à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Postula a averbação como tempo especial do período de labor de 1º-03-2000 a 20-04-2009, que teria sido reconhecido como tal nos autos do processo nº. 0007573-62.2012.4.03.6301, transitado em julgado em 27-03-2018, e a averbação total do tempo de labor junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA REAL, de 14-01-1983 a 15-06-1986.

Requer, ao final, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/159.061.002-1, com renda mensal inicial (RMI) igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em 02-01-2012 ou na data em que satisfizer os requisitos para a aposentadoria postulada, incluindo o pagamento dos valores atrasados, descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.244.203-1, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício e data de início (DIB) em 20-04-2018, com o pagamento dos valores atrasados desde 02-01-2012.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fs. 16/192).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 21091220 por serem distintos os objetos das demandas, e determinou-se a citação da parte ré (fl. 195).

Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 196/204).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 205).

Apresentação de réplica (fs. 206/212).

Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora acostasse aos autos cópia da anotação em CTPS, Ficha de Registro de Empregados e/ou Extrato Analítico de FGTS com relação ao vínculo empregatício firmado com o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA REAL (fs. 213/219).

Peticionou a parte autora anexando aos autos virtuais cópia digitalizada do extrato analítico do seu FGTS (fs. 220/231).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo especial e tempo comum de trabalho.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, referentes ao período de 02-01-2012 a 23-08-2014.

Dito isto, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Com base na sentença, no acórdão e na certidão de trânsito em julgado que seguem em anexo, constantes do PJE nº. 0007573-62.2012.4.03.6301, em que restou reconhecida a especialidade do tempo de labor pelo Autor junto à empresa MASAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, determino a averbação pelo INSS do período de 1º-03-2000 a 20-04-2009 como tempo especial de labor pelo requerente.

Por sua vez, com base no extrato analítico de FGTS do Autor, acostado às fs. 222/224, reputo devidamente comprovado o labor pelo requerente junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA REAL, por todo o período de 14-01-1983 a 15-06-1985.

Faz jus o Autor também ao cômputo como tempo especial, desde o primeiro requerimento administrativo, do labor desempenhado de 06-03-1997 a 23-09-1999 junto à FILTROS LOGAN S/A IND. COM., considerando o reconhecimento efetuado pelo INSS ao apreciar o 2º Requerimento – efetuado em 20-04-2018 -, com trânsito em julgado administrativo.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

O Autor não tem interesse na percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade PROPORCIONAL, apenas na INTEGRAL, conforme extrai-se do pedido formulado na exordial.

No caso dos autos, conforme planilhas de contagem de tempo de serviço anexas, que passam a fazer parte integrante desta sentença, verifico que na data do primeiro requerimento administrativo (DER – nb 42/159.061.002-1), o Autor somava **36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 01(um) dia de tempo de contribuição** e 48(quarenta e oito) anos de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria INTEGRAL, com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do segundo requerimento administrativo – em 20-04-2018 (2ª DER), uma vez que, conforme cópias anexas, o trânsito em julgado da fase de execução do Processo nº. 0007573-62.2012.4.03.6301 ocorreu em **27-03-2018**, devendo ter restado então devidamente averbado como tempo especial o labor prestado pelo requerente de **1º-03-2000 a 20-04-2009** junto à MASAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

III – DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ANTÔNIO JOSÉ NOBRE DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 36.844.500-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 240.398.454-04, nascido em 24-12-1963, filho de José Nobre da Silva e Luiza Maria da Conceição, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o INSS a computar como tempo de contribuição comum pelo Autor, o período de **14-01-1983 a 15-06-1985** (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILAREAL), e como tempo especial, os períodos de **06-03-1997 a 23-09-1999** (FILTROS LOGAN S/A IND. COM.) e de **1º-03-2000 a 20-04-2009** (MASAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI), e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL, desde 02-01-2012 (DER) – NB 42/159.061.002-1.

Deverá, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social **apurar e pagar** à parte autora os atrasados vencidos desde 20-04-2018 (2ª DER) – NB 185.244.203-1.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos exatos moldes deste julgado.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora anexas.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTÔNIO JOSÉ NOBRE DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº. 36.844.500-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 240.398.454-04, nascido em 24-12-1963, filho de José Nobre da Silva e Luiza Maria da Conceição.
Parte ré:	INSS
Benefício deferido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/159.061.002-1
Data de início do benefício (DIB):	02-01-2012 (DER)
Data de início do pagamento (DIP):	20-04-2018 (2ª DER) – NB 185.244.203-1
Tempo comum a ser averbado e computado na 1ª DER:	De 14-01-1983 a 15-06-1985
Tempo especial a ser averbado e computado na 1ª DER:	De 06-03-1997 a 23-09-1999 e de 1º-03-2000 a 20-04-2009 .
Tempo total de contribuição do Autor na data do 1º requerimento:	- 36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 01(um) dia.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Tutela antecipada:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006258-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MASSAE YCHIBASSI SUETAKE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão benefício previdenciário, formulado por **SOLANGE MASSAE YCHIBASSI SUETAKE**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.820.790-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.332.128-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 10 (dez) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**:

a) Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,1
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

b) Ademais, melhor analisando os autos, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo. (1)

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 01/05/2008 a 31/08/2018.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003544-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVILASIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008835-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI TINELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 28482119: reconsidero a decisão, considerando a prolação de sentença ID 26846070.

Nada a decidir.

Cumpra-se a parte final da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017793-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28203245: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA**.

Semprejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgada, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CÍCERO VILELA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CÍCERO VILELA DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 2251772474-8 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 143.888.218-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/057.173.602-5, desde a data de sua cessação indevida (em 22-07-1993), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portador de enfermidades de ordem oftálmica e psiquiátrica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata concessão de benefício por incapacidade a seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 36/131[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o proveito econômico pretendido. Deveria, ainda, juntar aos autos comprovante de residência recente (fl. 134).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 137/150.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 151/153).

Designadas perícias médicas nas especialidades de oftalmologia e psiquiatria (fls. 155/158), foram juntados aos autos laudos periciais, respectivamente, às fls. 180/196 e 203/211.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 159/178).

Ciente, a parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a anulação da prova pericial com realização de nova perícia ou, subsidiariamente, que fossem prestados esclarecimentos pela perícia ou deferida a realização de prova testemunhal (fls. 218/231 e 234/249) – o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 250).

Já a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 232).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laborativa do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86 e art. 26 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”

“Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à (in)capacidade laboral ou redução desta. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista de sua especialidade (fls. 203/211).

Já o médico especialista em oftalmologia, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu, em seu laudo de fls. 180/196, pela existência de seqüela ofálmica responsável por incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Consoante análise conclusiva do 1. perito:

“II. Discussão e Conclusão:

Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de glaucoma bilateral com acometimento predominante do olho direito, cujo início declarado dos sintomas ocorreu há aproximadamente 2 anos e meio.

O glaucoma se caracteriza por ser uma doença oftalmológica com elevação da pressão intraocular podendo provocar lesões retinianas de graus variados e muitas vezes irreversíveis.

Houve demora no início do acompanhamento oftalmológico e do tratamento especializado, cursando com perda da acuidade visual do olho direito sem mais recursos terapêuticos.

O periciando também apresenta a doença oftalmológica em olho esquerdo, atualmente controlada através do uso de colírios hipotensores, porém com redução parcial da acuidade visual, correspondente à 50%.

Dessa maneira, do ponto de vista oftalmológico fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular.

Não há restrições para as funções habituais, podendo haver demanda de maior esforço.

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: Há cerca de 2 anos.”

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Consoante se verifica do laudo médico pericial, confeccionado pelo especialista em oftalmologia, Dr. Paulo César Pinto, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente a partir de 15-08-2017 (data de início da incapacidade: 02 anos da data de realização da perícia, que se deu em 18-08-2019).

Uma vez constatada a incapacidade laborativa do autor, passa-se a analisar a condição de segurado, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, em 15-08-2017.

E é possível afirmar, pelos elementos dos autos, que o autor não a detinha naquele momento. Vejamos.

Conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 168) é possível aferir que o autor verteu contribuições como “contribuinte individual” no período de 01-01-2009 a 30-04-2009.

Após esse período apenas voltou a vertir contribuições previdenciárias em 01-01-2019, quando já estava incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.

No caso dos autos, apesar de a incapacidade do autor estar caracterizada, o expert médico fixou o início dessa incapacidade em 15-08-2017, quando o autor não possuía qualidade de segurado.

A parte autora apenas voltou a contribuir para o sistema em 01-01-2019, data em que a incapacidade já era preexistente.

Portanto, não foi preenchido requisito essencial à concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Inviável, por consequência, o acatamento dos pedidos, considerando que o benefício por incapacidade pretendido exige o preenchimento simultâneo dos requisitos legais, dentre eles a condição de segurado ao momento da incapacidade.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **CÍCERO VILELA DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 2251772474-8 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 143.888.218-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a concessão de Justiça Gratuita a seu favor.

Ante a improcedência, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deferir à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de ação para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condições da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedado tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção documento ID de nº 28328921, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS ERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SULINSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008922-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MENDONZA MANTA, BENEDITO ALVES SOUZA, DIRCEU ANTUNES, VANTULLO SANTOS TOLEDO, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LINDOLFO OLIVEIRA, DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO para retirada em Secretaria do alvará de levantamento nº 5603172, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY MANFIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, por qual razão atesta a sujeição dos seus empregados que exerceram suas atividades laborativas no setor 2734 - PLANEJAMENTO DO PROCESSO - PT, a ruído de 91 dB(A) até 11-06-2001, e por qual razão teriam deixado de serem expostos a tal agente nocivo a partir de 12-06-2001.

No mesmo prazo, anexe a parte autora cópia integral da sentença - bem como da sua certidão de trânsito em julgado - proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1002041-51.2016.5.02.0463, bem como anexe eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP retificador expedido em cumprimento da referida.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28298301: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício **NB 182.688.904-0**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009042-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOZEFA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25443534: recebo como emenda à petição inicial.

Verifico que a demandante não cumpriu integralmente o despacho ID nº 22448102. Sendo assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Sem prejuízo, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício **NB 21/158.304.834-8**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014225-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS QUINALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEABDJ/INSS (ID-28985997/28986453).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 15 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-28311752) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-26493021), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 88.426,22 (R\$ 82.461,06 - principal e R\$ 5.965,16 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 7.202,69, a título de honorários advocatícios, **competência para 12/2019, totalizando o valor de R\$ 95.628,91.**

Intimem-se as partes e, após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009725-20.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BORGES, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 12 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-56.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELIA DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 12 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007873-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 12 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho (ID-24773616).

Intimem-se as partes acerca da informação da CEABDJ/INSS (ID-28622376).

Tendo em vista o inteiro teor do julgado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS requeira o que for de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

São Paulo, 13 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-40.2018.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIABI SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da informação da CEABDJ/INSS (ID-28685925/28685927).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 13 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006020-82.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LIGIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da informação da CEABDJ/INSS (ID-29209825/29209826).

Intimem-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 13 de março de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-28874833 e seguintes), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de março de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010220-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIFER FERREIRA DA ROCHA
Advogadas do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do teor da informação da CEABDJ/INSS (ID-28085355).

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-29245707 e seguintes), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de março de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-61.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALMA NEVES DE QUEIROZ FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID-29449275 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para que regularize sua situação cadastral na Receita Federal.

Findo o prazo e nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do cumprimento da determinação contida no despacho (ID-28020433) para possibilitar a expedição do novo ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004383-38.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO IVALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A CEAB/DJ-INSS foi notificada em 21.02.2020, para cumprir o julgado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, intinem-se as partes e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do exequente (ID-28757566) e do executado (ID-29018274) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID-27850920), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 212.284,46 (R\$ 186.638,57 - principal e R\$ 25.646,28 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 18.031,02 (R\$ 15.648,57 - principal e R\$ 2.382,45 - juros), a título de honorários advocatícios, **competência para 11/2017, totalizando o valor de R\$ 230.315,48.**

Intimem-se as partes e, após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011868-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI PONCIANO DA SILVA, DANIELLI PEREIRA DA SILVA, GISELLI PEREIRA DA SILVA, PABLO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ACPIRSM. INPCxTR.

ACOLHIDOS CÁLCULOS

DA EXEQUENTE

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes, **SUELI PONCIANO DA SILVA, DANIELLI PEREIRA DA SILVA, GISELLI PEREIRA DA SILVA, PABLO JUNIOR DA SILVA**, apresentaram cálculos no valor de **R\$ 35.273,20**, para 07/2018 (Id 9667042).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11232555).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13662222-13662229), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 18.131,31**, para 07/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pelos exequentes (Id 9667042), apontando atrasados **RS 35.273,20**, para 07/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Das cotas partes

Compulsando os autos verifico, no entanto, que o benefício em questão (NB 102.918.500-7) foi compartilhado entre os exequentes nas seguintes proporções:

Pablo Junior da Silva:

1/4 entre 09/07/1996 e 21/11/1998.

Giselli Pereira da Silva:

1/4 entre 09/07/1996 e 21/11/1998;

1/3 entre 22/11/1998 e 27/12/2004;

Danielli Pereira da Silva:

1/4 entre 09/07/1996 e 21/11/1998;

1/3 entre 22/11/1998 e 27/12/2004;

1/2 entre 28/12/2004 e 21/01/2008;

Sueli Ponciano da Silva:

1/4 entre 09/07/1996 e 21/11/1998;

1/3 entre 22/11/1998 e 27/12/2004;

1/2 entre 28/12/2004 e 21/01/2008;

100% a partir de 22/01/2008.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelos exequentes (Id 11596357), no valor de **RS 35.273,20**, atualizados para 07/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 07/2018.

Por fim, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os exequentes os valores das cotas individualizadas para pagamento por CPF, observando a proporção temporal estabelecida no quadro acima, mantida a data de atualização em 07/2018.

Em seguida, façam vistas ao INSS pelo prazo de 5 dias e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007094-11.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE SAO BERNARDO PEREIRA, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THIAGO DE SAO BERNARDO PEREIRA

DESPACHO

ID 29490500 - Aguarde-se , no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº.5020631-25.2018.4.03.0000, que se encontra suspenso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000558-86.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEON, CLAUDIO LEON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LEON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ

DESPACHO

ID 27175157 : Ciência às partes da juntada do extrato de consulta, assim como, da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento do INSS de nº 5025867-21.2019.4.03.0000.

Aguarde-se nos termos do despacho ID 2581725.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28186238 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntada do documentos.

Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0090168-85.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA RIBEIRO TOSIN, JOAO ALVARO TOSIN, LAERTE DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETA BANKUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

DESPACHO

A parte autora Laerte dos Santos Ferreira deverá ser excluída do feito, considerando não ser parte habilitada nos autos efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal, devendo ser retificada a autuação, devendo ser incluída a sua esposa Vanda Maria Tosin, devidamente habilitada.

Porém, necessária à juntada do CPF de Vanda Maria Tosin, uma vez que nos documentos utilizados para a sua habilitação, indicava o CPF do marido, o que acarretou o cadastramento equivocado.

Intimem-se.

Com a juntada do CPF de Vanda Maria Tosin, proceda-se às retificações da autuação.

Regularizado os autos, conforme solicitado na petição ID 25836623, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos do despacho 23340620, dando-se ciência às partes em cumprimento à Resolução 258/2017 do C.J.F.

São Paulo, 3 de março de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011709-73.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, com pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Comprovado o pagamento pela parte autora (ID24804176), ciente o INSS (ID 25694501), nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

axu

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENICE SENA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento por meio de Ofício Requisitório.

Comprovada a liberação do pagamento (ID 25813545 e ID 25965392), ciente a parte autora (ID25966121), nada foi requerido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

axu

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006887-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIENE MARIA BARROS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento por meio de Ofício Requisitório.

Comprovada a liberação do pagamento (ID 25512817), ciente a parte autora (ID 25525197), nada foi requerido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2020.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009944-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOAO ANTONIO MAION, ANA MARIA MAION MENEZHIM, VALERIA CRISTINA MAION GOUVEA, MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA, ROSAMARIA LOPES, REGINA MARCIA LOPES, RONALDO LOPES, SHIRLEY DE CASTRO ROCHA
SUCEDIDO: GILDO MAION, ESMERALDO DE OLIVEIRA, ARLINDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 20515402 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60(sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJE nº 5005938-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLÁUDIO PALOMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 372.740,95** (principal) e **RS 37.274,10** (honorários sucumbenciais), para 04/2018 (fl. 26 [\[j\]](#)).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 389-402), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

Por fim, pugnou pela execução **RS 292.310,09** (principal) e **RS 22.153,97** (honorários sucumbenciais), para 04/2018 (fl. 402).

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 368.568,12** (principal) para 04/2018 (fls. 419-427), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixou de calcular honorários sob alegação de indefinição do percentual.

O executado concordou com a conclusão da contadoria (fl. 430).

O exequente concordou parcialmente, com ressalva sobre os honorários advocatícios (fl. 432).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 64-68 e 100-104) decidiu:

"Condene o INSS a e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.150.418-1, DIB 22/03/1991 (BURACO NEGRO), com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (...)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 (...) bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (...)

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Como o julgado estabeleceu a fixação do percentual de honorários advocatícios no momento da execução da sentença, a contadoria judicial deixou de precisar o valor. Assim sendo, **arbitro o percentual de 10% a título de honorários advocatícios.**

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 368.568,12** (principal) para 04/2018 (fls. 419-427). Nesses termos, os honorários advocatícios somam **RS 36.856,81**, num somatório de **RS 405.424,93** para 04/2018.

Não há motivo para acolhimento dos cálculos iniciais da autarquia previdenciária ou da parte exequente, diante da posterior concordância com os demonstrativos da contadoria judicial, por ter sido utilizada a TR para atualização monetária ou por falta de clareza no tocante aos indexadores aplicados (fls. 430 e 432). Ocorreu tão somente a adaptação dos cálculos da contadoria com arbitramento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo legal.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 419-427), acrescidos de honorários advocatícios, no valor de **RS 405.424,93** para 04/2018.

Diante do mero acerto de contas, deixo de fixar novos honorários.

Se não houver recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando a decisão transitada em julgado, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 3.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

3.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

3.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

9. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

9.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

9.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011329-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005331-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2948386: Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento.nº 5000214-80.2020.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017956-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA DA SILVA ELORRIAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29484673 : Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento.nº : 5029015-40.2019.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, proceda-se à nova consulta do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Cristiane Martin Bibeiro**, **Fabiana Sugimoto Fernandes** e **Silvia Rosana de Almeida Mota** arroladas pela parte autora para o dia **06/05/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO LOPES DE LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - SP330619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, porém pretende executar os valores do benefício judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Jose Orlando de Almeida, Sandro Coelho Siqueira e Justina de Castro Santos** arroladas pela parte autora para o dia **06/05/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009530-06.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO PINTO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não impede a execução da multa por litigância de má-fé, pois o benefício, quando concedido, dispensa a parte do pagamento apenas de despesas processuais, e não das multas e indenizações decorrentes da litigância de má-fé.

Eventual conduta inapropriada da parte encerra-se nas disposições previstas no Código de Processo Civil, quando verificadas as hipóteses lá previstas, não havendo incompatibilidade entre a litigância de má-fé e a gratuidade judiciária.

Mantenho o despacho ID 12589249 fls. 201 pelos fundamentos acima expostos.

Proceda-se à juntada da consulta do protocolo de bloqueio BacenJud ID 13873648.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013851-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVID RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02/04/2012 (NB 159.799.895-5) **mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado de 29.04.1995 a 21.06.2000 empresa NWO Indústria de Rolamentos Ltda.**

Narrou a parte autora ter tramitado perante a 05ª Vara Previdenciária de São Paulo a ação de n.º 0004640-58.2007.403.6183, em que requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 02.06.1975 a 30.01.1975 e 31.01.1975 a 16.01.1976 (Bramura Comércio e Indústria Mecânica Ltda.), 04.02.1976 a 01.07.1976 (Metalúrgica Rio Industrial S.A.), 12.07.1976 a 30.12.1977 (Ason Indústria Eletrônica Ltda.), 23.02.1978 a 01.12.1978 (Amri Indústrias Ltda.), 23.01.1979 a 26.10.1979 (Cisper S.A.), 04.02.1980 a 14.11.1980 (Usinagem Eurobrás Indústria e Comércio Ltda.), 01.08.1981 a 06.09.1983 (Díbrasil – Diamantes Indústrias do Brasil Ltda.), 26.09.1983 a 09.11.1983 (Samar Equipamentos Rodoviários e Industriais Ltda.), 01.12.1983 a 27.06.1984 (Padin & Cia Ltda.), 03.09.1984 a 01.07.1988 (Ingersoll-Dresser Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 10.08.1988 a 07.11.1988 (Indústria Verolme Ishibras S.A.), **22.01.1990 a 30.07.1991, 02.01.1992 a 01.04.1997 e 04.05.1998 a 21.06.2000 (NWO Indústria de Rolamentos Ltda.)**.

Informou que houve o reconhecimento judicial dos períodos laborados de 02.06.1972 a 16.01.1976, 23.01.1979 a 26.10.1979, 01.12.1983 a 27.07.1984, 03.09.1984 a 01.07.1988, 10.08.1988 a 07.11.1988, 22.01.1990 a 30.07.1991 e 02.01.1992 a 28.04.1995.

Informou, outrossim, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/2012 (159.799.895-5), **contudo sem o reconhecimento da especialidade do labor no período de 29.04.1995 a 21.06.2000, laborado na empresa NWO Indústria de Rolamentos Ltda.**

Aduziu finalmente ter solicitado a revisão do benefício em 30/11/2018, o que restou indeferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02/04/2012 (NB 159.799.895-5) **mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado de 29.04.1995 a 21.06.2000 empresa NWO Indústria de Rolamentos Ltda.**

Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial.

Com efeito, o acórdão proferido nos autos n° 0004640-58.2007.403.6183, transitado em julgado, analisou o mérito do pleito de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa NWO Indústria de Rolamentos Ltda (22.01.1990 a 30.07.1991, 02.01.1992 a 01.04.1997 e 04.05.1998 a 21.06.2000), delimitando-o até 28/04/1995.

Assim, vê-se que o autor pretende, no bojo dos presentes autos, rediscutir a questão relativa à alegada especialidade do período de 29/04/1995 a 21/06/2000, já apreciada por decisão de mérito definitiva, proferida em ação anterior.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo de fêso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. OFICIAL MATRIZEIRO EM METALÚRGICA. CTPS E PPP. CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.5.2 DO DECRETO 53.831/64. RECONHECIMENTO. OPERADOR DE TORNO. PPP. RUÍDO DE 91 DB(A). RECONHECIMENTO SOMENTE ATÉ A DATA DE ASSINATURA DO PPP. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

AFONSO CELSO DE OLIVEIRA, nascido em 10/10/1956, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.811.746-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 08/01/2016** (fl. 116[1]). Juntou documentos (fs. 20-143).

Allega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Indústria de Parafusos Elbrus (de 15/08/1980 a 02/05/1990)**, **Indústria e Mecânica Blovil (de 03/06/2013 a 24/03/2016)**.

Também pleiteia o reconhecimento de períodos comuns de contribuição junto a **Indústria Bandeirante de Artf de Madeira (de 01/07/1973 a 06/03/1974)**, **Reg Indústria Metalúrgica Ltda (de 07/07/1976 a 05/01/1977)**, **Círo Fischer Produção (de 01/11/1978 a 01/11/1979)** e **contribuinte individual (de 01/01/1990 a 28/02/1991 e de 01/02/2013 a 28/02/2013)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial, vide “*análise e decisão técnica de atividade especial*” (fl. 110).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação da tutela foi afastada (fs. 146-147).

O INSS contestou (fs. 148-158).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fs. 159).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **08/01/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **14/03/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **32 anos, 02 meses e 14 dias** de tempo de contribuição comum, vide simulação administrativa de contagem (fl. 114).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício das empresas **Indústria de Parafusos Elbrus (de 15/08/1980 a 02/05/1990)**, **Indústria e Mecânica Blovil (de 03/06/2013 a 24/03/2016)**. Para tanto, junta Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 74-75 e 77-78), declaração da Blovil atestando poderes (fl. 47), procuração da empresa (fs. 48-56), anotações na CTPS (fs. 79-97).

A profiografias contém assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas em 2015 e 2016 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O autor exerceu os cargos de ajudante geral, oficial matriseiro, matriseiro e operador de torno III, nos setores “LAMINAÇÃO” e “FERRAMENTARIA”, com as seguintes descrições de atividades:

“AJUDANTE GERAL, OFICIAL MATRIZEIRO E MATRIZEIRO: Executa tarefas de operação, regulagem, limpeza, lubrificação e usinagem de peças.

OPERADOR DE TORNO III: Usina peças de alumínio; ferro; e outras ligas. Regula máquina, lê desenhos técnicos”.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial, vide “análise e decisão técnica de atividade especial” (fl. 110), nos seguintes termos:

“PPPs indicam exposição a nível de pressão sonora de 80 dB(A), nível este que não ultrapassa limites de tolerância (...) PPP não indica exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN) (...)”.

Na peça contestatória (fs. 148-158), a autarquia previdenciária aduz, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial por categoria profissional pela mera anotação na CTPS, ausência de anotação no CNIS e ruído marcado sem observância da NHO-01 da Fundacentro.

De 15/08/1980 a 02/05/1990, temos o pleito de reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento em categoria profissional (fl. 17). No interregno, o autor desempenhou os cargos de ajudante geral, oficial matriseiro e matriseiro em indústria metalúrgica, conforme conteúdo da CTPS (fl. 85), CNIS e PPP (fs. 74-75).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Competia ao INSS refutá-la, fazendo pairar dúvida objetiva sobre aspectos formais ou veracidade do seu conteúdo, diante de anotações rasuradas, fora de ordem cronológica ou com elementos de preenchimento malicioso. Não logrou êxito.

Isto posto, diante das informações constantes na CTPS, CNIS e PPP, com labor em metalúrgica nos setores de laminação e ferramentaria, junto às matrizes de produção, reconheço o tempo especial de trabalho junto a **Indústria de Parafusos Elbrus (de 15/08/1980 a 02/05/1990)**, enquadrando o período no Decreto 53.831/64, item 2.5.2, “FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO – trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (...) fundidores, laminadores e moldadores”.

De 03/06/2013 a 24/03/2016, a profiografia de fs. 77-78 indica a exposição ao agente físico ruído na intensidade de **91 dB(A)**, pressão sonora superior ao limite de 85 dB(A) previsto no Decreto 4.882/03. O indeferimento administrativo se deu pela forma de medição, dosimetria.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Temos trabalhador de indústria metalúrgica, ocupante do cargo de operador de torno III, o qual “usina peças de alumínio; ferro; e outras ligas. Regula máquina, lê desenhos técnicos”, na ferramentaria da empregadora. Verifico, portanto, contato habitual, permanente e não intermitente com o agente deletério ruído.

A única ressalva pertinente refere-se à data da assinatura do PPP em apreciação, 08/12/2015. Diante de tal informação, não há respaldo probatório para admissão de tempo especial até 24/03/2016, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Isto posto, reconheço a especialidade do lapso temporal de trabalho junto a **Indústria e Mecânica Blovil (de 03/06/2013 a 08/12/2015)**, enquadrando-o ao Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1 “RUÍDO a) exposição a Níveis de Ruído Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”.

Passo a apreciar o tempo comum

A parte autora vindica, na peça exordial, o cômputo de períodos comuns de contribuição, nos períodos Indústria Bandeirante de Artf de Madeira (de 01/07/1973 a 06/03/1974), Rcg Indústria Metalúrgica Ltda (de 07/07/1976 a 05/01/1977), Citro Fischer Produção (de 01/11/1978 a 01/11/1979) e contribuinte individual (de 01/01/1990 a 28/02/1991 e de 01/02/2013 a 28/02/2013).

Tais períodos já foram reconhecidos na via administrativa e encontram-se anotados no CNIS do autor. Assim sendo, **julgo extintos sem resolução de mérito** os pedidos no tocante aos lapsos temporais em análise.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e os demais presentes no CNIS, o autor contava, na data da **DER: 08/01/2016**, com **37 anos, 02 meses e 08 dias** de tempo de contribuição total, **suficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) Indeterminado DISTRIBUIDORA TRES PODERES LTDA	18/02/1972	11/05/1972	-	2	24	1,00	-	-
2) Indeterminado FOLEART FOTOLETRAS E ARTES LTDA	07/03/1973	26/06/1973	-	3	20	1,00	-	-	-
3) Indeterminado INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	01/07/1973	08/03/1974	-	8	8	1,00	-	-	-
4) GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	11/02/1976	21/05/1976	-	3	11	1,00	-	-	-
5) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.	07/07/1976	07/07/1976	-	-	1	1,00	-	-	-

6) DISTRIBUIDORA DE PRODALIM MARSIL LTDA	01/02/1977	01/02/1977	-	-	1	1,00	-	-	-
7) CITRO-FISCHER PRODUÇÃO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	01/11/1978	01/11/1978	-	-	1	1,00	-	-	-
8) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA	15/08/1980	02/05/1990	9	8	18	1,40	3	10	19
9) AUTÔNOMO	03/05/1990	28/02/1991	-	9	28	1,00	-	-	-
10) AUTÔNOMO	01/04/1991	24/07/1991	-	3	24	1,00	-	-	-
11) AUTÔNOMO	25/07/1991	31/08/1992	1	1	6	1,00	-	-	-
12) AUTÔNOMO	01/10/1992	31/10/1993	1	1	-	1,00	-	-	-
13) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO LTDA	03/01/1994	08/02/1995	1	1	6	1,00	-	-	-
14) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA	09/02/1995	16/12/1998	3	10	8	1,00	-	-	-
15) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA	17/12/1998	30/07/1999	-	7	14	1,00	-	-	-
16) AUTÔNOMO	01/08/1999	28/11/1999	-	3	28	1,00	-	-	-
17) AUTÔNOMO	29/11/1999	31/12/1999	-	1	2	1,00	-	-	-
18) RECOLHIMENTO	01/01/2000	30/06/2003	3	6	-	1,00	-	-	-
19) PROPLAN PLANEJAMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA	21/07/2003	18/10/2003	-	2	28	1,00	-	-	-
20) PROMPT SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA	19/10/2003	31/10/2003	-	-	12	1,00	-	-	-
21) PROMPT SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA	01/11/2003	21/01/2004	-	2	21	1,00	-	-	-
22) ICP. ATIBAIA INDUSTRIA DE PARAFUSOS EIRELI	03/01/2005	28/05/2005	-	4	26	1,00	-	-	-
23) ICP. ATIBAIA INDUSTRIA DE PARAFUSOS EIRELI	02/01/2006	17/05/2007	1	4	16	1,00	-	-	-
24) ATITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA	27/06/2007	20/07/2007	-	-	24	1,00	-	-	-
25) NUVAK INDUSTRIAL LTDA	01/05/2008	14/07/2011	3	2	14	1,00	-	-	-
26) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/2013	28/02/2013	-	1	-	1,00	-	-	-
27) INDUSTRIA MECANICA BLOVILL LTDA	03/06/2013	17/06/2015	2	-	15	1,40	-	9	24
28) INDUSTRIA MECANICA BLOVILL LTDA	18/06/2015	08/12/2015	-	5	21	1,40	-	2	8
29) INDUSTRIA MECANICA BLOVILL LTDA	09/12/2015	08/01/2016	-	1	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	3	17		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	10	21
TOTAL GERAL							37	2	8
Totais por classificação									
- Total comum							20	-	23
- Total especial 25							12	2	24

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: **a) reconhecer** como tempo especial os períodos laborado para **Indústria de Parafusos Elbrus (de 15/08/1980 a 02/05/1990) e Indústria e Mecânica Blovil (de 03/06/2013 a 08/12/2015); b) reconhecer** o tempo total especial de contribuição de **37 anos, 02 meses e 08 dias** de tempo especial na data da **DER: 08/01/2016; c) condenar** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.811.746-5, desde a DER; **d) condenar** o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/01/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 04 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **AFONSO CELSO DE OLIVEIRA**

DIB: **08/01/2016**

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborado para **Indústria de Parafusos Elbrus (de 15/08/1980 a 02/05/1990)** e **Indústria e Mecânica Blovil (de 03/06/2013 a 08/12/2015)**; b) reconhecer o tempo total especial de contribuição de **37 anos, 02 meses e 08 dias** de tempo especial na data da DER: **08/01/2016**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.811.746-5, desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR DIAS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TORNEIRO MECÂNICO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA INDEFERIDA.

VALDEMIR DIAS PONTES, nascido em **30/06/1958**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 166.834.090-6**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 02/04/2015**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/133.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 166.834.090-6**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o **período comum de trabalho reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 019782.2003**, que tramitou perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi determinada a anotação em CTPS do tempo laborado na empresa **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 07/06/2002)**, bem como o **período comum de labor** na empresa **Irmãos Granero Ltda (de 01/03/1973 a 21/03/1973)** e dos **períodos especiais laborados** nas empresas **Irmãos Granero Ltda (de 01/03/1973 a 21/03/1973)**, **Luciflex Indústria e Comércio (07/04/1973 a 24/05/1976)**, **Tube Flex Indústria e Comércio de Tubos (de 01/07/1976 a 30/09/1976)**, **Pretec Indústria Metalúrgica Brasileira Ltda. (04/11/1976 a 17/03/1980)**, **Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. (10/04/1980 a 21/02/1981)**, **Indústria de Máquinas Horvath Ltda. (01/04/1981 a 28/02/1984)**, **Indaldo Indústria Comércio Exportação e Importação (de 01/06/1984 a 24/01/1985)**, **Tema Mangueiras e Terminais Ltda. (01/04/1985 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 01/06/1992)**, **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 07/06/2002)**, **Dabe Comércio de Conexões Ltda. Me (01/11/2005 a 31/01/2012)** e **Hitorin Mangueiras e Conexões Ltda. (03/02/2012 a 14/08/2013)**.

Concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 135) e indeferido o pedido de tutela (fls. 161/163).

O réu apresentou contestação (fls. 165/172), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 198/203.

Em cumprimento à determinação de fls. 204/207, o autor requereu a juntada de cópia integral da ação reclamatória e apresentou rol de testemunhas (fls. 208/707).

Realizada audiência de instrução (fls. 722/723), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 02/04/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 28/04/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **25 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, nos termos contagem administrativa de tempo (fl. 97) e do comunicado de indeferimento do benefício (fls. 83 e 99). **Não reconheceu o período comum de trabalho reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 019782.2003** na empresa **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 07/06/2002)**, bem como o período comum de labor na empresa **Irmãos Granero Ltda. (de 01/03/1973 a 21/03/1973)** e os períodos especiais laborados como torneiro mecânico nas empresas **Irmãos Granero Ltda (de 01/03/1973 a 21/03/1973)**, **Luciflex Indústria e Comércio (07/04/1973 a 24/05/1976)**, **Tubo Flex Indústria e Comércio de Tubos (de 01/07/1976 a 30/09/1976)**, **Pretec Indústria Metalúrgica Brasileira Ltda. (04/11/1976 a 17/03/1980)**, **Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. (10/04/1980 a 21/02/1981)**, **Indústria de Máquinas Horvath Ltda. (01/04/1981 a 28/02/1984)**, **Indal Indústria Comércio Exportação e Importação (de 01/06/1984 a 24/01/1985)**, **Tema Mangueiras e Terminais Ltda. (01/04/1985 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 01/06/1992)**, **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 07/06/2002)**, **Dabe Comércio de Conexões Ltda. Me (01/11/2005 a 31/01/2012)** e **Hitorin Mangueiras e Conexões Ltda. (03/02/2012 a 14/08/2013)**.

Dos períodos comuns

Requer o autor a ratificação do período comum de trabalho reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 019782.2003, laborado na empresa **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 07/06/2002)**, bem como do período comum de labor na empresa **Irmãos Granero Ltda. (de 01/03/1973 a 21/03/1973)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Irmãos Granero Ltda. (de 01/03/1973 a 21/03/1973)**, o vínculo restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 27), com a anotação de que o autor exerceu a função de “ajudante”. Consta, ainda, anotação relativa à opção pelo FGTS (fl. 35).

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (grifos meus).

Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

“Art. 55

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais. No entanto, o autor não anexou aos autos nenhum dos documentos estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)”

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

(grifos meus)

Assim, neste caso específico, entendo ter restado comprovado o vínculo trabalhista do autor; portanto, **reconheço o período comum** de trabalho na **Irmãos Granero Ltda. (de 01/03/1973 a 21/03/1973)**.

No tocante ao período de labor na **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 07/06/2002)**, o autor colacionou a cópia integral da Reclamatória Trabalhista nº 019782.2003, holerites relativos às competências de dezembro/1989 a abril/1991 (fls. 84/95).

Verifico na sentença proferida nos autos da referida ação reclamatória (fls. 237/242) que o pedido foi julgado procedente, tendo sido reconhecido o vínculo empregatício relativo ao intervalo ora pleiteado.

Realizada audiência de instrução, o autor e as testemunhas foram unânimes em afirmar que a empresa encerrou suas atividades no ano de 2002. A jornada de trabalho ocorria no período das 8h às 17h e o autor exercia atividades de torneiro revólver e torneiro mecânico.

Desta forma, diante das provas documentais e orais produzidas, restou corroborado o vínculo reconhecido nos autos da referida ação reclamatória.

Portanto, **reconheço o período comum** de trabalho na empresa **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 07/06/2002)**.

Do pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Como vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir de 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

O vínculo empregatício com a empresa **Irmãos Granero Ltda (de 01/03/1973 a 21/03/1973)** restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 27), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de “ajudante”.

Não há nos autos qualquer documento que especifique as funções desempenhadas pelo autor, para aferir a presença de agentes nocivos no período ora requerido. Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a descrição da função desempenhada pelo autor é genérica (“ajudante”) e não consta nas hipóteses previstas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979. Portanto, **não reconhecemos a especialidade** do período laborado na empresa **Irmãos Granero Ltda. (de 01/03/1973 a 21/03/1973)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 07/06/2002)**, cujo vínculo restou comprovado, nos termos da fundamentação acima, verifico na sentença proferida nos autos da ação reclamatória (fls. 237/242), ter sido determinada a anotação na CTPS do autor de que o mesmo exerceu o cargo de “encarregado de produção”.

Na audiência de instrução, nos termos já expostos, foram uníssonas em afirmar que o autor exercia atividades de torneiro revólver e torneiro mecânico. De acordo com o indicado na CTPS, a função de torneiro revólver foi exercida pelo autor até 01/06/1992 (fl. 30). **Assim, considerando-se o intervalo ora requerido, bem como o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, considero que o autor exerceu, neste período, a função de torneiro mecânico**, que autoriza o enquadramento na hipótese de tempo especial prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, até **28/04/95**. Vejamos.

Em parte dos intervalos requeridos, a prestação de serviços nas referidas empresas ocorreu no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função de torneiro mecânico entre as típicas da metalurgia.

Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pela seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. **TORNEIRO MECÂNICO**. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.

III. A atividade de “**torneiro mecânico**” não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como **torneiro mecânico** (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...).

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...). - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), **exerceu a função de torneiro mecânico na “Metalúrgica São Raphael Ltda.”, o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79(...)**

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei)

Adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial os vínculos empregatícios acima destacados, nos quais o autor teve registro de torneiro mecânico e referem-se à período anterior à **28/04/95**.

Com relação aos intervalos após o período de 29/04/1995, não há nos autos qualquer documento que especifique as funções desempenhadas pelo autor, para aferir a presença de agentes nocivos no período ora requerido. Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que não é possível aferir se as atividades desempenhadas poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Desta forma, **reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 28/04/1995)**.

O vínculo empregatício com a empresa **Luciflex Indústria e Comércio (07/04/1973 a 24/05/1976)** restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 27), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de “auxiliar de montagem”.

Não há nos autos qualquer documento que especifique as funções desempenhadas pelo autor, para aferir a presença de agentes nocivos no período ora requerido. Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a descrição da função desempenhada pelo autor (“auxiliar de montagem”) e não consta nas hipóteses previstas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979. Portanto, **não reconhecemos a especialidade** do período laborado na empresa **Luciflex Indústria e Comércio (07/04/1973 a 24/05/1976)**.

Relativamente aos demais períodos de trabalho para as empresas, **Tubo Flex Indústria e Comércio de Tubos (de 01/07/1976 a 30/09/1976)**, **Pretec Indústria Metalúrgica Brasileira Ltda. (04/11/1976 a 17/03/1980)**, **Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. (10/04/1980 a 21/02/1981)**, restou comprovado por meio do registro em CTPS (fls. 29/30), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de “torneiro revólver”.

Não há nos autos qualquer documento que especifique as funções desempenhadas pelo autor, para aferir a presença de agentes nocivos no período ora requerido. Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a descrição da função desempenhada pelo autor (“torneiro revólver”) não consta nas hipóteses previstas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, ao prestar depoimento pessoal, o autor esclareceu a diferença entre as funções de torneiro mecânico e torneiro revólver, destacando que esta função é “mais simples”, geralmente exercida antes de o profissional se tornar torneiro mecânico. Portanto, **não reconhecemos a especialidade** do período laborado nas empresas **Tubo Flex Indústria e Comércio de Tubos (de 01/07/1976 a 30/09/1976)**, **Pretec Indústria Metalúrgica Brasileira Ltda. (04/11/1976 a 17/03/1980)**, **Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. (10/04/1980 a 21/02/1981)**.

No tocante aos períodos laborados nas empresas **Indústria de Máquinas Horvath Ltda. (01/04/1981 a 28/02/1984)**, **Indal Indústria Comércio Exportação e Importação (de 01/06/1984 a 24/01/1985)**, **Tema Mangueiras e Terminais Ltda. (01/04/1985 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 01/06/1992)**, **Dabe Comércio de Conexões Ltda. Me (01/11/2005 a 31/01/2012)** e **Hitorin Mangueiras e Conexões Ltda. (03/02/2012 a 14/08/2013)**, todos os vínculos restaram comprovados por meio de registro em CTPS (fls. 30, 43, 53 e 65), com a anotação de que o autor exerceu as funções de “torneiro revólver, ½ oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico”.

As funções acima mencionadas autorizam o enquadramento na hipótese de tempo especial prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, até **28/04/95, nos termos acima fundamentados**.

Com relação aos intervalos após o período de 29/04/1995, não há nos autos qualquer documento que especifique as funções desempenhadas pelo autor, para aferir a presença de agentes nocivos no período ora requerido. Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que não é possível aferir se as atividades desempenhadas poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho na **Indústria de Máquinas Horvath Ltda. (01/04/1981 a 28/02/1984), Indalo Indústria Comércio Exportação e Importação (de 01/06/1984 a 24/01/1985), Tema Mangueiras e Terminais Ltda. (01/04/1985 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 01/06/1992).**

Em suma, reconheço os períodos comuns trabalhados na **Irmãos Granero Ltda. (de 01/03/1973 a 21/03/1973)** e **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 07/06/2002)** e os períodos especiais de labor nas empresas, **Indústria de Máquinas Horvath Ltda. (01/04/1981 a 28/02/1984), Indalo Indústria Comércio Exportação e Importação (de 01/06/1984 a 24/01/1985), Tema Mangueiras e Terminais Ltda. (01/04/1985 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 01/06/1992)** e **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 28/04/1995).**

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **02/04/2015**, com **13 anos, 4 meses e 20 dias** de período especial e **41 anos, 3 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) IRMÃOS GRANERO LTDA.	01/03/1973	21/03/1973	-	-	21	1,00	-	-	-
2) LUCIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	07/04/1973	24/05/1976	3	1	18	1,00	-	-	-
3) TUBO FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA	01/07/1976	30/09/1976	-	3	-	1,00	-	-	-
4) PRETEC INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA	04/11/1976	17/03/1980	3	4	14	1,00	-	-	-
5) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA	10/04/1980	21/02/1981	-	10	12	1,00	-	-	-
6) INDUSTRIA DE MAQUINAS HORVATH LTDA	01/04/1981	28/02/1984	2	10	28	1,40	1	1	29
7) INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	01/06/1984	24/01/1985	-	7	24	1,40	-	3	3
8) TEMA MANGUEIRAS E TERMINAIS LTDA	01/04/1985	30/03/1988	3	-	-	1,40	1	2	12
9) TEMA MANGUEIRAS E TERMINAIS LTDA	01/07/1988	24/07/1991	3	-	24	1,40	1	2	21
10) TEMA MANGUEIRAS E TERMINAIS LTDA	25/07/1991	01/06/1992	-	10	7	1,40	-	4	2
11) TEMAFLEX MANGUEIRA E CONEXÕES LTDA.	02/06/1992	28/04/1995	2	10	27	1,40	1	1	28
12) TEMAFLEX MANGUEIRA E CONEXÕES LTDA.	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
13) TEMAFLEX MANGUEIRA E CONEXÕES LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
14) TEMAFLEX MANGUEIRA E CONEXÕES LTDA.	29/11/1999	07/06/2002	2	6	9	1,00	-	-	-
15) HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI	01/11/2005	14/08/2013	7	9	14	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	11	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	4	5
TOTAL GERAL							41	3	23
Totais por classificação									
- Total comum							22	6	28
- Total especial 25							13	4	20

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer os períodos comuns de trabalho nas empresas **Irmãos Granero Ltda. (de 01/03/1973 a 21/03/1973)** e **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 07/06/2002)**; b) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Indústria de Máquinas Horvath Ltda. (01/04/1981 a 28/02/1984), Indalo Indústria Comércio Exportação e Importação (de 01/06/1984 a 24/01/1985), Tema Mangueiras e Terminais Ltda. (01/04/1985 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 01/06/1992)** e **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **13 anos, 4 meses e 20 dias** de tempo especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 02/04/2015), conforme planilha acima transcrita; e) reconhecer o tempo total de **41 anos, 3 meses e 23 dias**, até a DER; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.834.090-6) ao autor, a partir da DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **02/04/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor permanece empregado, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 166.834.090-6

Nome do segurado: VALDEMIR DIAS PONTES

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer os períodos comuns de trabalho nas empresas **Irmãos Granero Ltda. (de 01/03/1973 a 21/03/1973)** e **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 07/06/2002)**; b) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Indústria de Máquinas Horvath Ltda. (01/04/1981 a 28/02/1984)**, **Indalo Indústria Comércio Exportação e Importação (de 01/06/1984 a 24/01/1985)**, **Tema Mangueiras e Terminais Ltda. (01/04/1985 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 01/06/1992)** e **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (01/06/1992 a 28/04/1995)**, coma consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **13 anos, 4 meses e 20 dias** de tempo especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 02/04/2015**), conforme planilha acima transcrita; e) reconhecer o tempo total de **41 anos, 3 meses e 23 dias, até a DER**; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.834.090-6) ao autor, a partir da DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016170-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSUNÇÃO, ROSEMEIRE LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29181786 - Defiro à parte requerente o prazo adicional de 30(trinta) dias para juntada do documento que será encaminhado para sua residência.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016170-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSUNÇÃO, ROSEMEIRE LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29181786 - Defiro à parte requerente o prazo adicional de 30(trinta) dias para juntada do documento que será encaminhado para sua residência.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SARAPIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27643027- Ciência ao autor:

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODSON DE SA E SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLODSON DE SA E SOUZA, nascido em 29/11/62, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.713.492-3), bem como o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, em **11/07/2012 (DER)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (Id 5480167-5488226).

Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado perante as seguintes empresas: **Mendes Júnior Engenharia S/A (de 28/02/86 a 11/12/86) e Brasilata S/A Embalagens Metálicas (de 22/05/87 a 03/03/98 e de 06/04/1998 a 11/07/2012)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 6778104).

Contestação à Id 9319753-9319762.

Réplica à Id 10195587-10195589.

Os autos foram sentenciados em 14/08/2019 (Id 20700698), entretanto, em embargos de declaração, a decisão foi anulada em razão de erro no sistema que impediu o acesso do INSS aos documentos juntados pela parte autora (Id 24138710).

A parte autora juntou cópia de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 24764880), do qual foi oportunizada vista ao INSS (Id 25254014), que se manteve inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício em manutenção foi concedido em 15/03/2013, com **DER em 11/07/2012**, apurados **35 anos, 07 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, admitida a especialidade dos períodos laborados para **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (de 22/05/87 a 03/03/98 e de 06/04/98 a 08/08/2011)**, consoante contagem de Id 5488222.

Em face do reconhecimento administrativo pela autarquia, reconheço falta de interesse de agir em relação ao labor para **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (de 22/05/87 a 03/03/98 e de 06/04/98 a 08/08/2011)**.

Remanesce controverso somente o período de labor junto à **Mendes Júnior Engenharia S/A (de 28/02/86 a 11/12/86) e Brasilata S/A Embalagens Metálicas (09/08/2011 a 11/07/2012)**.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, em relação ao período de labor na Mendes Júnior Engenharia S/A (de 28/02/86 a 11/12/86), o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Id 5488213) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 5488202 e 5488207), comprovou o exercício das funções de servente e armador, no canteiro de obras, com exposição a ruídos medidos entre 88,0 e 91,9 dB(A), valores superiores aos 80 dB(A) estabelecidos como limite à época.

A habitualidade e permanência está comprovada na descrição das atividades exercidas, nos PPP's colacionados respectivamente: “executava serviços de carga, descarga, transporte de materiais, escavando valas e fossas, extraindo terra e pedras no interior de túneis, galerias, etc. utilizando pás, picaretas e outras ferramentas manuais nos diversos setores de britagem, escavação, pavimentação, terraplenagem, auxilia a montar e desmontar andaimes, estruturas metálicas e outras armações”; “opera máquina de cortar de dobrar ferro, montando armações, cortando, lixando, curvando e unindo vergalhões, com ajuda de ferramentas manuais, máquina de solda, lixadeira e outros utensílios para armar, sustentar e reforçar estruturas”.

Postas estas premissas, reconheço como especial o intervalo laborado na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A. (de 28/02/86 a 11/12/86).

Quanto ao período trabalhado para a empresa Brasilata S/A Embalagens Metálicas (09/08/2011 a 11/07/2012), o PPP de Id 24764860 comprova a o exercício da função de técnico de produção “B”, com exposição a ruído medidos em 92 dB(A), no setor de produção.

Saliento que a função, as atividades e o setor em que laborou a parte autora no período de 09/08/2011 a 11/07/2012, são idênticos aos exercidos no período imediatamente anterior, até 08/08/2011, reconhecido especial administrativamente pelo INSS.

Desta forma, há que ser reconhecida, também, a especialidade do período assinalado.

Em conclusão, reconheço como especiais os intervalos laborados nas empresas Mendes Júnior Engenharia S/A. (de 28/02/86 a 11/12/86) e Brasilata S/A Embalagens Metálicas (09/08/2011 a 11/07/2012).

Somando-se o tempo especial ora reconhecido, o autor contava na DER (11/07/2012), com 25 anos e 10 meses de tempo especial, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A	28/02/1986	11/12/1986	-	9	12	1,40	-	3	22
2) VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	12/01/1987	28/01/1987	-	-	17	1,00	-	-	-
3) JOAO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA.	01/03/1987	05/05/1987	-	2	5	1,00	-	-	-
4) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS	22/05/1987	24/07/1991	4	2	3	1,40	1	8	1
5) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS	25/07/1991	03/03/1998	6	7	9	1,40	2	7	21
6) 1049019110 Benefício 95 - AUXILIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO	04/03/1998	05/04/1998	-	1	2	1,00	-	-	-
7) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS	06/04/1998	16/12/1998	-	8	11	1,40	-	3	10
8) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
9) BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS	29/11/1999	08/08/2011	11	8	10	1,40	4	8	4

10) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS	09/08/2011	11/07/2012	-	11	3	1,40	-	4	13
11) 1049019110 Benefício 95 - AUXILIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO	12/07/2012	28/02/2013	-	7	19	1,00	-	-	-
12) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS	01/03/2013	17/06/2015	2	3	17	1,00	-	-	-
13) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS	18/06/2015	01/12/2015	-	5	14	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	6	14		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	3	27
TOTAL GERAL							39	10	11
Totais por classificação									
- Total comum							3	8	14
- Total especial 25							25	10	-

Entretanto, os documentos de Id 2476488, que fundamentam o reconhecimento da especialidade do período laborado para a **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (09/08/2011 a 11/07/2012)**, somente foram juntados aos autos do processo judicial e, após ofertada contestação, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na DER (11/07/2012), obstando a conversão de sua aposentadoria para especial em data anterior à prolação da sentença.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período de labor nas empresas **Mendes Júnior Engenharia S/A (de 28/02/86 a 11/12/86)** e **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (09/08/2011 a 11/07/2012)**, bem como determinar sua averbação no tempo de contribuição da parte autora; **b)** reconhecer **25 anos e 10 meses** de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 11/07/2012**); **c)** determinar ao INSS a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 160.713.492-3) em Aposentadoria Especial, com efeitos financeiros a partir da data de prolação desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **11/07/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a **ser definido após liquidação da sentença**, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 160.713.492-3

Nome do segurado: CLOSDON DE SÁ E SOUSA

Benefício: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DER: 11/07/2012

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: data da sentença

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo **especial** de serviço o período de labor nas empresas **Mendes Júnior Engenharia S/A (de 28/02/86 a 11/12/86)** e **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (09/08/2011 a 11/07/2012)**, bem como determinar sua averbação no tempo de contribuição da parte autora; b) reconhecer **25 anos e 10 meses** de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 11/07/2012**); c) determinar ao INSS a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 160.713.492-3) em Aposentadoria Especial, com efeitos financeiros a partir da data de prolação desta sentença. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013672-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ZUCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS - SP353471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe para cumprimento de sentença.

ID 28044184 - Considerando o pedido do INSS de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON TRINDADE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de março de 2020.

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - 2.1. **Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente.** Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JADEMILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Tendo em vista que já foi cumprida a obrigação de fazer, intímem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Informo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004947-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão **imediatamente**.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevida a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007237-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA JORGINA CASSILHA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora pretende declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 53.672,73 para com o INSS decorrente da acumulação indevida de amparo previdenciário – invalidez – trabalhador rural (NB 0945023308) a com pensão por morte (NB 0478663633) de 01/06/2011 a 20/12/2016.

Alega boa-fé no recebimento cumulativo de benefícios, que foi fruto de erro administrativo da própria administração.

Há decisão em tutela de urgência suspendendo a cobrança.

A causa amolda-se ao tema 979 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido:

Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Há decisão do Ministro Relator Benedito Gonçalves de suspensão, nos termos do artigo 1037, II do CPC, do processamento de todos os processos individuais pendentes de julgamento em todo o território nacional.

O presente feito é alcançado pela decisão de suspensão.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 27021792 e 29089684 - Diante do cancelamento do metadados de nº 5016842-93.2018.4.03.6183 dê-se ciência ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para transmissão do(s) requisitório(s) ID 24238757, nos termos da decisão ID 24238769.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 11 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - 2.1. Para **prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente**. Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, **aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos**.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmítidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007551-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBEM LALAINA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29491136 : Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento. nº 5002313-57.2019.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se à nova consulta do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005549-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII da CF).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DA CONCEICAO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - 2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F. nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004315-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **“12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de março de 2020.

DESPACHO

ID 29359844 - Ciência ao exequente.

Outrossim, conforme decisão proferida no ID 28678003, solicite-se o número da conta, agência, instituição bancária para transferência da totalidade dos valores penhorados, para transferência dos valores penhorados (R\$ 30.811,80, creditado em 24/10/2019 - ID 24377293), possibilitando ao Juízo da Vara da Família e Órfãos do Norte da Ilha/SC liberar a quantia exata para o exequente e para o executado, no processo de nº 0335325-60.2014.8.24.0023 ID 29360303).

Juntadas as informações, oficie-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se o autor e oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para execução de verba honorária de sucumbência imposta em desfavor de **PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES** (ID 20844825).

Instada a se manifestar, a executada impugnou a pretensão do INSS, arguindo preclusão, bem como sustentando a manutenção das condições que ensejaram o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, a suspensão da execução da verba honorária imposta na fase de conhecimento (ID 26973300).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de **acolhimento** da impugnação da executada.

Com efeito, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Segundo os §§3º e 4º do artigo 99, CPC, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

Por outro lado, e conforme a regra do §2º do artigo 98, CPC, a *concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

Entretanto, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, CPC).

No caso dos autos, o exequente ajuizou inicialmente ação de complementação da aposentadoria na Justiça do Trabalho, sendo redistribuída à Justiça Federal, tratando-se de benefício previdenciário em face do **INSS, União Federal e CPTM** em 29/11/2016 (páginas 02/20, ID 4423451).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, em 17/04/2017 (página 206, ID 4423661), com base na declaração de hipossuficiência então firmada pela executada, em 20/05/2014 (página 22, ID 4423451), a ação foi julgada improcedente, em 28/10/2017 (páginas 265/275, ID 4423735).

Em razão da sucumbência, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Destaques.

O acórdão proferido em sede recursal, que manteve a sentença de primeiro grau, **transitou em julgado em 28/03/2018** (ID 18984136)

Feitas essas considerações registro, inicialmente, que ao contrário do que alega a executada, a hipótese dos autos não é de **impugnação** à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas diz respeito, sim, à manutenção das condições pessoais que justificaram a concessão do benefício, para fins de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, o que o INSS sustenta não se fazer presente.

De fato, em momento anterior, houve efetivamente preclusão decorrente da ausência de **impugnação** oportuna à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao executado. Na atual fase processual, entretanto, a discussão não diz respeito à concessão da Justiça Gratuita, ou mesmo ao acerto daquela decisão, mas sim à alteração da situação financeira do beneficiário que justifique a execução da verba de sucumbência.

Superado esse ponto, verifico que a declaração de hipossuficiência foi firmada em **10/05/2014**, a ação foi ajuizada em **29/11/2016** e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita se deu em **17/04/2017**. Conforme visto, a sentença foi prolatada em **28/10/2017**, e transitou em julgado em **28/03/2018**.

No período correspondente aos meses de **maio de 2014** (declaração de hipossuficiência) a **abril de 2017** (deferimento da AJG), a executada já gozava de aposentadoria, bem como trabalhava como autônoma.

Conforme o CNIS (ID 20844831), à época do deferimento da AJG, considerados os quatro primeiros meses de 2017, o executado tinha **remuneração média** de cerca de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Além disso, em abril de 2017, o valor da aposentadoria, era de R\$ 2.985,01 (ID 20844831), **totalizando cerca de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais)**.

Embora, em princípio, o executado não fizesse efetivamente jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porque recebia remuneração em muito superior ao teto da Previdência, parâmetro de controle atual adotado por este Juízo, é certo que, conforme já consignado, não houve **impugnação** oportuna por parte do INSS.

E, conforme visto, a possibilidade de execução da verba honorária imposta ao beneficiário da Justiça Gratuita depende da demonstração da alteração significativa de sua situação fática que evidencie sua capacidade financeira de suportar esse pagamento.

No caso dos autos, entretanto, o INSS afirma em sua manifestação que a renda atual do executado é de cerca de **R\$ 8.463,75 para 07/2019 (oito mil e quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, sendo composta pelo valor do benefício de aposentadoria existente à época da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como por remuneração recebida da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Como se vê, decorridos quase 2 (dois) anos entre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (abril de 2017) e o pedido de execução da verba honorária (agosto de 2019), a remuneração do executado se manteve praticamente idêntica, do que se conclui não ter havido alteração substancial da situação financeira do beneficiário que justifique a revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária.

Saliente-se, uma vez mais, que **os valores em si** da remuneração do executado, tanto à época da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quanto do requerimento de revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária **são desinfluentes para a resolução da controvérsia**, a não ser que se demonstre a existência de majoração efetiva entre os parâmetros remuneratórios. Caso contrário, o INSS estaria a obter, por via transversa, a cassação do benefício, desde a sua origem.

Diante de todo o exposto, **acolho a impugnação** ofertada pelo executado para **manter** a suspensão da exigibilidade do crédito de verba honorária devida ao INSS.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fase de cumprimento de sentença), nos termos do artigo 85, §§1º, 3º e 4º, I e III, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017106-83.2001.4.03.0399 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, MESSIAS GOMES DE LIMA - SP28034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado (ID 12913332 - fls.219).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005352-53.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE FERREIRA SOFREDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR LOPES SOBRINO - SP41577, SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 's 15975453 e 26616900: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória de nº 5014179-33.2017.4.03.0000 , julgando procedente , com pedido formulado na ação originária improcedente , transitado em julgado.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014497-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARYLENE BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27616123 - Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 10(dez) dias para juntar os documentos.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017793-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA GRAZIELA FORMENTAO NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27623333 - Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntar os documentos.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015586-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALUCIA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27625004 - Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntar os documentos.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005291-85.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLFO JOSE FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença

.Ciência da digitalização dos autos.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (Tema 692).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP) ”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 06 de março de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020724-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Maria da Penha Mota de Matos e Alcimar de Oliveira Pardo** arroladas pela parte autora para o dia **06/05/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005291-85.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLFO JOSE FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREADA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença

.Ciência da digitalização dos autos.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP) ”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 06 de março de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012726-47.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARINDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” **(Tema 692)**.

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 06 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016093-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BRAZ COSTA TOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 27625004 - Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntar os documentos.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006966-15.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização dos autos.

ID 25618387 – Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004262-34.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR STRINGHER
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização dos autos.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito**.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC**.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 06 de março de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A. A. D. S. M. D. S., MARISELMA AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 14347729), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ-NSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013385-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Aguarde-se decisão na ação ordinária acerca das habilitações, nos termos dos despachos ID's 18390032 e 19060967 .

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013761-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOKO NAKAMARU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO - SP69084
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22052831 : Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento nº 5008679-15.2019.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-03.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER FRANCISCO MESCHEDE

DESPACHO

ID 29486890 : Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento nº 0009630-07.2013.4.03.0000 .

Considerando que o recurso está suspenso por determinação de Tribunais Superiores, aguardem-se os autos sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003674-03.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER FRANCISCO MESCHEDE

DESPACHO

ID 29486890 : Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento. nº 0009630-07.2013.4.03.0000 .

Considerando que o recurso está suspenso por determinação de Tribunais Superiores, aguardem-se os autos sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012813-66.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO TADEU FERREIRA, FABIO USSIT CORREA, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29536306:: Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento de nº. 5013443-44.2019.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA, PATRICIA DA COSTA CACAO, MAURICIO FERNANDES CACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2926201 - Aguarde-se o trânsito em agravo de instrumento do nº 5015193-81.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, nos termos do despacho ID 28871482, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Decorrido o prazo, sem notícia, proceda-se à nova consulta do recurso.

São Paulo, 11 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022489-73.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA INES MERCURI GERALDINI, ANTONIO PERRIELLO, ANA MARIA PRADO, PAULO SERGIO PRADO, MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, SANTO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, MARIA RITA BOM GUARINO, LUIZ PEDRO BOM, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, MICHEL SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, ARISTEU VENDRAMIN, NADIR VENDRAMIN BOM, MOYSES VENDRAMIN, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, ODAIR VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, DOLORES LOPES MARTINS, DUVILIO GRAFF, REGINALDO TONIN, JORGE LUIS TONIN, SOLANGE TONIN, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, ESMERALDA GALZERANI PAES, EURIDES LEITE DA SILVA, FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO, ANTONIO MARABEZI, FRANCISCO DE MUNNO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, DARCIO JOSE BURGER, LAZARA DIAS FERREIRA, CELSO GONCALVES DE LIMA, CESAR GONCALVES DE LIMA, INES APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO, MARIA DE LIMA CHINELLATO, CACILDA RODRIGUES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, CLAUDIO BENEDITO GONCALVES DE LIMA, IRENE APARECIDA MARTINS, MARIO UMBERTO MARTINS, MARA LUCIA MARTINS CAMARGO, MARCIA CRISTINA MARTINS, MARIO AUGUSTO MARTINS, DUVILIO GONCALVES DE LIMA, MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA, SERGIO GONCALVES DE LIMA, CELIO GONCALVES DE LIMA, SILVIO GONCALVES DE LIMA, JOSE GIOTTO, NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO, ORLANDO BURGER, CLAUDETE BAITZ PIAN, BENEDITO JESUS DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA SANTOS, RUBENS JESUS DE SOUZA, JOSE DE SOUZA SANTOS, MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIJURI, JOSE CARLOS BERTOLAZZI, MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA, ROSA BORDIN MODOLO, YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA, GENI MOREIRA RIBEIRO, NATALINA CINTRA PRADO, AUGUSTO PEDRO BOM, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDITO SALLES POMPEO, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, DUVILIO TONIN, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELZA EUFROSINA BURGER, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

ID's 22894571 e 22893035 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte requerente, em igual prazo, quanto a existência de demais providências a serem adotadas nos presentes autos, indicando os ID's.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-62.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO AMBROSIO, INES CONCEICAO HENRIQUES MONTEGGIA, DAVI REIS, BENEDICTO THEODORO, GLEIBE TEDESCO CORONATTO, LUIZ NAKAMOTO, LUIZ MOTIDA, MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA, IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO, JOSE RIVA, ELIO JOSE MONTEGGIA, ANSELMO ANDRIOLO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIO JOSE MONTEGGIA, WILSON CORONATO, ANSELMO ANDRIOLO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA

DESPACHO

ID 16024489 : Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

ID 15311132 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

ID 14898869: Em igual prazo, considerando a informação do INSS de que o autor falecido Elio Jose Monteggia não tem direito à revisão da ORTN (ID 13118015 - fls.345), esclareça a parte autora o pedido formulado.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668155-77.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO PINCETTE, ADELINO CARRARA, ANGELO RAFFAELE FLORIO, ADHERBAL JOSE MINHOTO, ANTONIO JOAQUIM MINHOTO, ALTINO GOMES DE TOLEDO, ALEXANDRE CAMPANER, NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES, TRINIDAD DOMENES BIMONTI, FLAVIO ROBERTO, GERALDO JOAQUIM, IVO SAPORITO, JOAO PARRA, JOSE FELIPE DE MELO, JOSE RAPHAEL CICARELLI, JULIO ALCINO RODRIGUES, PALMIRA BENEDITO DEZORZE, LUCIANO AMORE, NELSON CLARINO MONTAGNER, ORLANDO JULIOTTI, OSWALDO FERNANDES, OSVALDO GUERRERA, ROSARIO GUERRERA, RUFINO DA SILVA FILHO, VICENTE BURATTO, VICTORINO RUSTICE, VIRGINIO POLLONIO, WADII JORGE SALIM NASSAR, MARCILENE IZILDA BORGES DE SOUZA, NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN, VERISSIMO LUCHESE, NELSON DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GIUSTI - SP13895, NEUDA MENSONE GIUSTI - SP42198, DANIEL SIMOES CALDEIRA - SP38075, ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA - SP147245, JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO - SP108220-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GIUSTI - SP13895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO BEVILACQUA, EURIDES BIMONTI, MARILENE MELO, VARTEVAR DISHCHEKENIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS

DESPACHO

Considerando que o despacho ID 21593395 determinou: "Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancele-se os metadados junto ao SEDI.", proceda a parte exequente a juntada das petições ID's 2269790/22619965, 22699078, 23626731/23628678, 23630384/236311011, 19021284/19021285 e 23630360/23630368 aos autos físicos, considerando a necessidade de juntada de documentos originais para apreciação dos pedidos de habilitação, prazo de 30(trinta) dias.

Após, cumpra-se o ID 21593395 e cancele-se o metadados(autos eletrônicos Pje), remetendo ao SEDI.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009947-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA, LEA GUERRA FONSECA, SILVIA MADEIRA LISBOA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WILLIAM VIVIAN MARTINS, WHITNEY VIVIAN MARTINS, JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS, ALICE DE JESUS PERALTA, APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 5012980-17.2018.403.6183, nos termos do despacho ID 18431709 .

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-67.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA CONSOLACAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19453119 - Manifeste-se o INSS quanto ao pedido formulado, no prazo de 10(dez).

Em igual prazo informe o Instituto o último endereço do autor falecido, existente em seus cadastros, juntando o respectivo extrato.

São Paulo, 4 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-53.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS da decisão que julgou a impugnação de sentença (ID 13062602 fls.345/348 - autos físicos digitalizados), acolhendo os valores da contadoria - R\$19.050,71 para o autor e R\$2.486,51 para o advogado, para 4/2016.

ID 24561557 - Considerando as afirmações do advogado, comprove o mesmo, no prazo de 30(trinta) dias, a notificação em nome da pensionista Telma Reis de Oliveira, para que proceda a sua habilitação no feito, possibilitando o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, nos termos do julgado ID 13062602 fls.345/348 .

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010342-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação ID 17173707, juntando no prazo de 30(trinta) dias:

- certidão de óbito do instituidor do benefício;
- certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS, necessária a verificar a legitimidade.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006051-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER HAEFLIGER - SP308923-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27293311 : Ciência às partes do trânsito em julgado da ação rescisória de nº 5008153-19.2017.4.03.0000 proposta pelo INSS, julgando improcedente o pedido de rescisão do julgado. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004582-26.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe para execução contra a Fazenda Pública.

ID 27294127 - Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória de nº 0016234-81.2013.4.03.0000, julgando improcedente por unanimidade.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se notícia acerca do trânsito em julgado no prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para execução contra a Fazenda Pública.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-54.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (ID's 27564818 e 27345194) concordando com os cálculos formulados pela Conradora Judicial(ID 12914996 - fls.237/239), **HOMOLOGO-OS** no valor de R\$334.637,20 para o exequente e R\$16.350,56 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$350.987,76 **competência 07/2017**.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se o ofício precatório e o requisitório.

São Paulo, 6 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS MACHADO, NILTON MACHADO, JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO, JAIRO CARVALHO, NOEMIA AMORIM MELO, MAGDALENA BOLCCHI, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, RÚDNEY DOMINGUES BARJA, GUIOMAR ROSA DOS SANTOS, DANILO FERNANDES FARIA, ARIONE FARIA FIGUEIREDO, MARIA TERESA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012996-68.2018.403.6183**, nos termos da decisão ID 18433674.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760119-30.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SALVADOR COZZE, MARIA CAPPOTTI IACOBUCCHI, LAURA APPARECIDA RAVANHANI, RAILDA FERREIRA DE SENA, ROSA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, ELVIRA BERTOLLI RIOS, YOLANDA HELENA MARTINS, JAIME LINO DE SOUZA, LAZARA ATILIA ROSSINI, LUIZ CARLOS ROSSINI, JOAO ROSSINI FILHO, RENATO ROSSINI, JAYME LOURENCO, JORGE CRANECK, JOSE COSTA DE OLIVEIRA, MARIA MARTINS TEIXEIRA ROSA, FATIMA DO ROZARIO SILVA TEDESCO, JOSE TEIXEIRA, JOAO DE OLIVEIRA, JOAQUIM MUNHOZ, JOSE JAIRO FONSECA, DOLORES MARQUES MARTINS, JOAQUIM FERNANDES FERREIRA, JOSE DOMINGOS DA SILVA, KIKUJI SAWASAKI, LIMERCY TREVISAN, LUIZ MARANGON, LUIZ COLISSE, NOEMIA DE OLIVEIRA MONERATO, LEANDRO VALLE, LUIZ BERARDINE, ANTONIO MOREIRA JORGE, ANGELO DOS SANTOS, ANTONIO SARAIVA SANTOS, ANTONIO RODRIGUES SALDANHA, ALFREDO NUNES, ANTONIO SANTOS, ARMANDO FERREIRA LOPES, ALDA BARBERI PAES DE LIMA, ARTEMIRO BRANCALHAO, AGOSTINHO LOURENCO, ANTONIO BENEDITO, ALDIGHIERI RIVATO, ANTONIO FAIS, ANTONIO ERNESTO TURONI, ANTONIO DAVID, MARIA DA GLORIA RANGEL, ANTONIO JOSE RIGOLON, ARMANDO GIAN TIM, LURDES FORTUNATO PLATERO, ANGELO MIRANDA, ALCEBIADES ANGELO DE CARVALHO, JOSEPHINA AARJONA FIORETTI, ALDO BENTO RAMOS, ADELINO CALANCA, AVIAN GIUSEPPE, ATILIO BORGA, ALIPIO DE JESUS MARQUES, ANTONIO TORRES GALINDO, ANESIO BENTO SOUZA, AGOSTINHO BERNAL MANSO, AURAZIL ANDRADE, HERTENCIA MENDES MACHADO, ARMANDO ZATTI, ALBERTO JOAO INFANTINI, ANTONIO BRUGNARO, ANTENOR TESSER, WILMA DE MELLO GARRIDO, ALFREDO LUCIO MOSCA, BENEDITA GABRIEL, BRAUZIO MALENTACHI, MARIA LINDIN ALVA DE OLIVEIRA ZILINSKI, BERNARDINO CRINHA, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS, BELMIRO AMBROSIO, BENEDITO DE SOUZA, CRISTOVAM PADILHA GOMES, COSMO LUIZ SILVESTRE, CLEODOMIRO BENTO LEITE, CIRILO LOPES VITORINO, CLAUDIO FERLIN, CIRIO DE FARIA, EUNICE DA SILVA LOPES, DEMERVAL PEREIRA, EUCLIDES CORREIA DE SANTANA, ESTEVAM JOSE SPIASSI, FRANCISCO GRANADOS CASTRO, FELICE DE CONTI, FRANCISCO FERNANDES GUEDES, GERALDO ALVES SIQUEIRA, HERMINIO RAFAINI, HELIO NONATO, HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS, HUBERT PANTEN, IRACI DE ALMEIDA ALVES, IGNACIO DE FARIAS, MARIA DA CONCEICAO DEL NERO BRAJAO, ELPIDIO NONATO, EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA, EUGENIUS RUNGA, FRANCISCO CARLOS PEREIRA, FATIMA APARECIDA PEREIRA, MIRIAM MARIA PEREIRA, ERNESTO BELARMINO DE SOUZA, EDGARD JOSE BECKHOFF, EUCLIDES PEREIRA PINTO, ELCIO POIANI, EUCLIDES GOMEIRO, EMILIO BUCCINI, ERMELINDO VASCON, MARIA JOSEPHA FERRARESI, ERNESTO MANZONI, EUCLIDES ARAUJO, EUGENIO FRANCA, IRACY GONCALVES DE MORAES, ELCO PESSANHA, DINA MONTESANO NEVES, DUARTE ANTUNES, DANIEL BIANCHI ALVARO VAZ, DOLORATA VERA JOAO, DALVO BARIAO, DEOCLECIANO DE CASTRO NETO, DALVA BARBOSA, DECIO FRIGNANI, DIRCEU SILVA, DOMINGOS CASSETTA, DARIO RAVELLI, CARLOS AGUIAR, DEOLINDA LARA GARCIA BASTIDA, ODETE SABINO DOS SANTOS, NILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, CLAUDETTE GALLEGO APROBATO, CARLOS COSTA, CAMILO MUNICELLI, CARMINE GIOVANNI AMENDOLA, CEZARE FAVARON, CONSTANTINO CEANDAROGLO, CLAUDIO GONCALVES LEAL, CELESTINO AUGUSTO, CONCEICAO DIAS HERRERA, CELSO OBLE BALESTRA, BENEDITO AURELIO OLIVEIRA, BENEDICTO VENDITTI, BENEDITO COSTA, BENEDITO BRAZ, BOAVENTURA LOURENCO DE SANTANA, BENEDITO DE MELO, BERTOLDO DA SILVA, BRIGIDA JODAS BRITTO, GERALDO NASARES CO, GERALDO DORATIO TITO, GERALDO ANTONIO QUAGLIA, GERALDO FERNANDES DOS SANTOS, GINO BARDELLI, ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI, GUSTAVO GINTERIENE, GUSTAVO DUTRA, ISOLINA DE SOUZA CUSATO, BENEDITO SPINELLI, BENEDICTO PINTO DE LIMA, CLOVIS RIBEIRO DO VALLE, ILKA CAMARGO DE PAULA, HUGO TEIXEIRA, NEWTON JORGE STRADA, FRANCISCO GAIATO, HELIO DAVANCI, HORACIO GILAGUIAR, HELMUTH ZEPFER, HARALAMPJE BOICENCO, HUGO OSVALDO BEVILACQUA, HERMINIO INFANTE, HELCIO MADALOSO MARQUESINI, FRANCISCO MOSCHELLA, NORMA CARDOSO NEVES, CLAUDIO BAETA, FRANCISCO COELHO, FORTUNATO MASIN, FIORAVANTE GLERIAN, FERNANDO LELIS DE OLIVEIRA, FRANCISCO SENA, FRANCISCO REMORINI, FELICIO ROMANO BARBIERI, FRANCISCO EDER, FRANCISCO VIEIRA DE ABREU, FORTUNATO ANUNCIATO, FERNANDO D'ANGIO, VICTALINO STRAZZI, VALDEREDO AREIAS SOARES, VICENTE MACHADO GOMES, VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA, VICTOR PAKENAS, WALDEMAR CARVALHEIRO, VITAUTAS VEITONIS, VASCO DA SILVA, VILSON RICCI, ANNA MARIA HUBER BARCELLOS, JOSE HELMUTH HUBER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

DESPACHO

Ante o lapso temporal, aguarde-se no arquivo manifestação dos exequentes.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-90.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27346379 - Ciência da virtualização da ação rescisória de nº 0025599-96.2012.4.03.0000, junto ao E. Tribunal Regional Federal .

Após, aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado daquele feito, no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005883-71.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISIDORIO FERNANDES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27292443 : Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória proposta pelo INSS de nº 5004869-03.2017.4.03.0000 , julgando improcedente.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005148-86.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o óbito da parte exequente, suspendo o andamento processual para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se promova a habilitação dos sucessores processuais, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007266-86.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESDRAS PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO - SP75412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, a regularização dos documentos para habilitação.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-90.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE GOMES ROSOLINI, HENRIQUE ROSOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE ROSOLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29536642:: Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento de nº 5008679-15.2019.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Intimem-se

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MATTOS BELTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29482748 : Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento nº 5002786-43.2019.4.03.0000.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010511-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ASSIS MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

ID 29483330 : Cência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento.nº 5003389-87.2017.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, proceda-se à nova consulta do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-08.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SALOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação ID 18552590, juntando as peças faltantes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento do metadados.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013260-54.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de TOMAS GOMES pleiteando os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal no importe de R\$ 29.298,65 – Autos de n.º 0008512-76.2010.403.6183.

É o relatório. Passo a decidir.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (Tema 692).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Outrossim, considerando que o INSS digitalizou os autos, prejudicado o pedido formulado na petição ID 26463908.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA SECUNDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSA MARIA SECUNDO DA SILVA MOURA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do cônjuge, Sr. Antônio Moreira de Moura, ocorrido em 25/10/2016.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme apontado no termo de prevenção, em 22/05/2018 restou distribuída perante a 01ª Vara Federal Previdenciária ação de n.º 5007191-37.2018.4.03.6183, advinda do Juizado Especial Federal, em que a parte autora requereu o benefício de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Antônio Moreira de Moura, que restou extinta sem julgamento do mérito diante da não adequação do valor da causa.

Com efeito, a formulação de novo pedido no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, abaixo transcrito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para 1ª Vara Federal Previdenciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021229-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE APUSÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, em cada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Destarte, observe-se a parte impetrante o disposto na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO BARAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCOS AURELIO BARAUSKAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedido em 15/10/2014 (NB 171916748-3), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

Informou que, com relação ao histórico de contribuições, apresenta documentos que englobam os salários-de-contribuição a partir de 1982, pois, de acordo com a autarquia previdenciária, o sistema não era informatizado a conter os dados dos salários-de-contribuição dos períodos anteriores.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$245.331,42.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve ser certo, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal**.

Deverá a parte autora, outrossim, comprovar os salários-de-contribuição dos períodos anteriores, que pretende ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial, com outros documentos, como por exemplo, Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA GUIMARAES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SEPARAÇÃO AVERBADA EM 1998. RECONSTRUÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR EM 2010. POSTERIOR AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DA RECONCILIAÇÃO EM 2015. TESTEMUNHAS CORROBORARAM A NARRATIVA INICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. CONCESSÃO DA PENSÃO. PROCEDÊNCIA.

ANA RITA GUIMARÃES MELO, nascida em 06/05/1948, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge, Sr. **JOSÉ NUNES DE MELO**, ocorrido em **21/02/2016**. Também vindica danos morais.

O segurado falecido era aposentado por tempo de contribuição. NB: 044.332.802-1, DIB: 23/10/1991.

A parte autora requereu o benefício de pensão por morte na **DER: 05/03/2016** (NB: 21/177.252.427-9). Alega ter inicial concessão (fl. 26), com posterior extinção em 21/06/2016, sob o fundamento de não ser “dependente válida” (fl. 27).

Juntou procuração e documentos (fls. 11-29).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 30-31).

Neste juízo, indeferiu-se a tutela de urgência, enquanto os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 36-37).

O INSS contestou (fls. 45-52).

A parte autora foi intimada a especificar provas e trazer cópia integral do processo administrativo (fls. 53 e 55).

Sobreveio manifestação da autora com juntada de documentos (fls. 59-75).

O rol de testemunhas da autora foi apresentado (fl. 77).

Designou-se audiência para oitiva das testemunhas, em 21/03/2019 (fl. 79).

Foi realizada audiência, oportunidade na qual se colheu o depoimento pessoal da autora e o testemunho de Adelaide Machado Barone, Ereni Pereira Vilches e a informante Raquel Guimarães de Melo Alfonso. As mídias digitais foram anexadas ao PJE. Por derradeiro, foi concedido prazo de 30 dias para complementação da prova documental. (fls. 86-87).

Na sequência, a autora juntou fotos da família, nota de falecimento da funerária, formal de partilha com a autora na condição de viúva meeira, notificação referente à locação de imóvel em nome do segurado falecido e comprovante de residência do falecido no endereço da autora (fls. 94-126).

Deu-se ciência ao INSS dos documentos novos (fl. 127).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

Considerando o falecimento do segurado em 21/02/2016 e ajuizamento da presente ação em 22/02/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

a) Qualidade de segurado do instituidor;

b) O óbito;

c) Qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. JOSÉ NUNES DE MELO são comprovados sem maior dificuldade, diante da certidão de óbito (fl. 18) e por estar à época em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 044.332.802-1, vide anotações no CNIS (fl. 44).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de esposa/companheira.

Da condição de esposa/companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter sido casada com o segurado falecido desde 06/12/1973, com três filhos em comum entre o casal, maiores e capazes à época do ajuizamento. Entretanto, assim relata sobre a continuidade da relação conjugal (fl. 04):

“Contudo, no ano de 1998 ambos se separaram de fato e de direito.

Na entanto, ambos se reconciliaram de fato em meados de 2010, voltando a residir juntos sob o mesmo teto e com ânimo familiar; deixando, porém, de regularizar a situação de direito, ou seja, deixando, naquele momento de reconciliarem-se judicialmente a fim de cessarem os efeitos da separação de direito, tanto que o endereço cadastrado do “de cujus” junto ao órgão previdenciário consta como o mesmo endereço da Autora, o que comprova a residente (sic) sob o mesmo teto.

Em agosto de 2015, ambos regularizaram a reconciliação, através de Escritura Pública de Reconciliação lavrada no Oficial de Registro Civil (...).”

Diante da narrativa apresentada, a autora casou-se com o segurado falecido, separou-se de fato e de direito e, posteriormente, reataram a relação conjugal, com coabitação e reconciliação por escritura pública em cartório próprio em 18/08/2015, data anterior ao falecimento, em 21/02/2016.

Com escopo de auxiliar a formação do entendimento deste juízo, junta a certidão de óbito (fl. 18), certidão de casamento (fls. 19-20), escritura de reconciliação (fls. 21-22), extrato que comprova a cessação do benefício por ausência de “dependente válido”, fotos da família (fl. 95), nota de falecimento da funerária Parque Flores de Atibaia, com expressa informação de que a autora era esposa do segurado falecido (fl. 96), documentos provenientes do juízo do inventário e formal de partilha, no qual a autora foi reputada viúva meeira (fls. 97-109), documentos relativos a locação de bem imóvel, com descrição do casal como moradores (fls. 116-117) e escritura de compra e venda de bem imóvel (fls. 120-124).

No bojo da peça contestatória, o INSS defendeu a cessação da pensão por morte sustentando (fl. 51):

“Assim, para ter direito à pensão por morte vitalícia, a autora, que tinha mais de 44 anos quando do óbito, deve provar a existência de união estável por mais de dois anos, o que não ocorreu no caso concreto. A reconciliação familiar averbada na certidão de casamento é datada de 18/08/15, não havendo provas da união estável após a separação consensual em 09/03/1998”.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se aproxima da posse de estado de casado.

Conforme disposto no relatório da presente sentença, foi realizada audiência, oportunidade na qual se colheu o depoimento pessoal da autora e os testemunhos de Adelaide Machado Barone, Ereni Pereira Vilches e da informante Raquel Guimarães de Melo Alfonso. As mídias digitais foram anexadas ao PJE. Por derradeiro, foi concedido prazo de 30 dias para complementação da prova documental. (fls. 86-87).

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 21/03/2019 (fls. 86-87), com as provas documentais apresentadas, **restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício reconciliaram-se e regularizaram a situação jurídica do casamento em cartório**, nos termos das provas a seguir elencadas:

- a. Certidão de casamento, com expressa averbação de reconciliação familiar (fls. 19-20);
- b. Comprovações de endereço com endereço comum entre a autora e o segurado falecido (fls. 134, 142, 376 e 379);
- c. Fotos da família, nas quais o casal já se encontrava na melhor idade (fls. 95);
- d. Nota de falecimento emitida pela funerária, com clara descrição da autora como cônjuge sobrevivente (fl. 96);
- e. Formal de partilha, no qual a autora figurou na condição de viúva meeira (fls. 97-109);
- f. Notificação referente à locação de imóvel em nome do segurado falecido e comprovante de residência do falecido no endereço da autora (fls. 116-118).
- g. Depoimento pessoal da autora. Afirma ter residido na rua Antônio Lindoro e posteriormente rua Ibiúna, endereços equivalentes aos comprovantes de residência do falecido juntados aos autos (fls. 23 e 25). Reafirmou a narrativa da inicial, de reconciliação em meados de 2010, com posterior formalização da união em 2015. Indagada sobre o local do óbito (Atibaia), vide certidão de óbito, com endereço na rua Jacinto José Ferraz, nº 153, Atibaia/SP, afirmou ter deixado suas filhas cuidando de sua casa na rua Ibiúna e temporariamente se deslocado a Atibaia para acompanhar o tratamento do segurado falecido.
- h. A testemunha Ereni Pereira Vilches, informou conhecer a autora há mais de 40 anos e ser vizinha na rua Antônio Lindoro, ocasião na qual conheceu o sr. José Nunes. Confirmou a tese de reconciliação em 2010, pois frequentavam eventos sociais juntas.

Sobre o sítio de Atibaia, relata ter o segurado falecido ido para a localidade em virtude da residência de sua filha e necessidade de deslocamento com seu veículo (por não poder mais dirigir) e pelo convênio médico.

- i. A testemunha Adelaide Machado Barone diz ser vizinha da autora, na rua Ibiúna. Informou que o casal estava junto à época do falecimento do segurado. Inquirida pela procuradora do INSS, confirmou ter tido contato como casal nos dois anos que precederam o óbito;
- j. Por fim, a informante Raquel Guimarães de Melo Alfonso, filha da autora e do segurado falecido, afastou qualquer tipo de relacionamento de nenhum dos membros do casal no período de separação, tendo estes reatado a relação em 2010. Também explicou que seu pai foi morar em Atibaia para que pudesse levá-lo ao hospital de carro, situação que perdurou cerca de um ano. Sua mãe passava quinze dias em São Paulo, quinze em Atibaia.

Nesses termos, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente a união e veracidade da escritura pública de reconciliação dos cônjuges, a parte autora e o Sr. JOSÉ NUNES MELO. Tratando-se de casamento, a legislação específica agasalha o caso concreto.

Diante do exposto, conclui-se que a Sra. ANA RITA GUIMARÃES MELO demonstrou a sua condição de dependente de primeira classe do segurado falecido.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em **05/03/2016**, em sua redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, a DER é **05/03/2016**, enquanto o óbito ocorreu em **21/02/2016**.

Deste modo, a parte autora *faz jus* ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/177.252.427-9) a partir da data do óbito ocorrido em **21/02/2016**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de **21/02/2016** (NB: 21/177.252.427-9); **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde **21/02/2016**.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício de pensão por morte (NB: 21/177.252.427-9) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB: 21/177.252.427-9).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou reembolso de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

LEONARDO HENRIQUE SOARES

Juiz Federal Substituto

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: ANA RITA GUIMARÃES MELO

Segurado: JOSÉ NUNES DE MELO

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: NB: 21/177.252.427-9

DIB: 21/02/2016

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de 21/02/2016 (NB: 21/177.252.427-9); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 21/02/2016.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

WALDO MENEZES ROCHA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (fs. 03/11 [1]).

Juntou documentos (fs. 12/18).

Aditamento da inicial para correção do valor da causa (fs. 22/31).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 31/33).

Designada perícia, com a indicação de quesitos do Juízo (fs. 36/39).

Contestação do INSS, com indicação de quesitos, pugnano pela improcedência da ação (fs. 40/45).

Manifestação do autor, requerendo a juntada aos autos de cópias parciais dos processos administrativos de requerimento de benefício NB 620.209.946-5 (deferido) e 624.145.835-7 (indeferido) – fs. 56/72.

Realizada perícia médico-legal psiquiátrica (fs. 74/84), houve manifestação das partes (fs. 87/89 e 90/92).

Manifestação do autor em réplica (fs. 94/97).

Juntou documentos (fs. 98/99).

Nova manifestação autoral (fs. 105/106), com a juntada de documentos (fs. 107/108).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 49 anos de idade na data do exame pericial (25/09/2019) narrou, na petição inicial, ser *portador de ANSIEDADE GRAVE E DEPENDENCIA QUIMICA, com perda de apetite e emagrecimento, tremores, inquietação CID 10: F19.2 + F41.1*.

Afirma que *vem buscando no álcool, na nicotina e, nas drogas a fuga da ansiedade, da inquietação, da insegurança de lidar com os problemas da vida cotidiana, com a depressão*.

Nesse sentido, sustenta que *procurou um especialista, médico psiquiatra, e está se tratando desde 05/05/2011, entretanto em 19/09/2017, seu estado psíquico apresentou agravamento, não conseguindo mais trabalhar, não restando lhe alternativa senão requerer junto a Previdência Social o benefício de auxílio doença, que foi concedido com DIB em 19/09/2017 e cessado em 07/11/2017 (NB 620.209.946-5). Trata-se do benefício que pretende restabelecer*.

Nada obstante, afirma que *conquanto permaneça em tratamento, seu estado psicológico está cada dia mais grave*.

Em razão disso o autor requereu junto a previdência em data de 30/07/2018 o benefício de auxílio doença, mas foi indeferido, por que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho, conforme carta de indeferimento (NB 624.145.835-7).

Ajuizada a ação em 22/10/2018, foi realizado exame pericial, em 25/09/2019.

No laudo, a perita judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu, não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa, consoante descrito:

“Segundo consta nos autos, o periciando é portador de F 10.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, F 19.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, F 41.1 Ansiedade generalizada.

O autor refere que faz tratamento psiquiátrico por dois anos. O autor é portador de dependência química de álcool. Alega ter iniciado uso de álcool depois que começou a trabalhar na televisão. Alega que começou a usar álcool com vinte e cinco anos de idade. Foi internado por três dias por excesso de uso de álcool. Nunca foi internado em Clínica de Recuperação. Não conseguiu obter abstinência. Teve que fazer cirurgia no ombro porque caiu e quebrou a clavícula embriagado. Bebeu na segunda-feira. Conta que bebe cinco ou seis doses de pinga. **Apresentou relatório médico da AME Psiquiatria Dra. Jandira Mansur datado de 13/02/2019 por F 10.2 e F 41.2. Em uso de Amitriptilina (100)**. No AME não faz psicoterapia. Voltou a beber muito. Diz que não sai de casa e não tem vontade de fazer nada. Fez uso de maconha na juventude”. Destaquei.

Após tecer considerações sobre o estado mental do periciando no momento da realização do exame, e descrever as condições associadas ao uso de substâncias psicoativas, a perita judicial asseverou:

“(…). O que ocorre com o autor? O autor faz uso de álcool desde a adolescência e alega ter aumentado o uso quando trabalhava em televisão. **Ele chegou a ser internado por uso abusivo de álcool, mas nunca foi internado para tratamento da dependência**. Para quebrar o ciclo da dependência é fundamental que o indivíduo fique afastado da droga, no caso o álcool, por tempo suficiente para que o circuito uso de álcool + prazer seja quebrado. Isto só se consegue com internação de seis meses a um ano em clínica especializada com tratamento multiprofissional. Do ponto de vista funcional uma vez que o autor não está internado nem apresenta sequelas pelo uso de álcool ele tem as mesmas condições que sempre teve quando

trabalhava e bebia na saída do trabalho ou aos finais de semana. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Além disso, não é possível avaliar incapacidade progressiva com tão pouca documentação sobre o tratamento que ele vem fazendo. Com a documentação anexada não é possível avaliar incapacidade prévia por etilismo”. Destaquei.

Instado a se manifestar sobre o laudo, a parte autora se limitou a discordar de suas conclusões fazendo referência ao diagnóstico (fs. 90/92).

Mais adiante, quando se manifestou em réplica à contestação, afirmou o agravamento de seu estado psíquico (fs. 94/97), respaldando a alegação em relatório médico datado de 30/04/2019 contendo as mesmas informações daquele apresentado por ocasião da perícia, elaborado em 13/02/2019 (fl. 98).

Recentemente, o autor fez acostar ao feito novo relatório médico, datado de 27/02/2020 (fs. 107/108).

Conquanto não tenha feito qualquer referência nos autos sobre a aparente percepção de auxílio-doença no período de 07/05/2019 a 01/12/2019, coincidente com a data de realização do exame pericial (25/09/2019), é certo que o relatório médico mais recente (27/02/2020) aponta que o autor *apresenta adesão favorável neste tratamento, com melhoras importantes em relação aos sintomas psiquiátricos*.

Essa constatação, aliada às conclusões do laudo pericial, impedem o restabelecimento do benefício cessado em 07/11/2017, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. **INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.** - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Preliminar rejeitada. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se a aquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - **Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.** Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5971661-16.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/02/2020.). Grifei.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Desnecessária a produção de nova perícia, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 3 - Conveniente fixar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 480 do CPC/2015. 4 - A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal. 5 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 7 - Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 8 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrido a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia. 9 - Para o implemento dos benefícios em tela, necessário revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O §1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 10 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 11 - **O laudo pericial de ID 47188071, elaborado em 26/09/2017, diagnosticou o autor como portador de "etilismo".** Ao exame físico, o perito judicial constatou que: "Trata-se de portador de Alcoolismo progressivo, sem manifestações atuais, há mais de um ano conforme apurado e sem repercussões físicas ou mentais". **Consignou que as patologias não estão implicando em limitações funcionais ou reduzindo a capacidade laboral no momento. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral.** 12 - **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial,** a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, **a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame.** Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 13 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo. 14 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 53 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - **O laudo atesta que a parte autora apresenta episódios depressivos e outros transtornos ansiosos. Os documentos apresentados não informam que a autora apresente sintomas descompensados ou refratariedade ao tratamento medicamentoso, sendo descrito apenas o diagnóstico, a realização de tratamento medicamentoso e o acompanhamento ambulatorial. A parte autora vem realizando seguimento médico, com prescrição de tratamento medicamentoso; a maioria dos doentes com depressão alcança o controle dos sintomas e, ainda que possa haver recidivas, o tratamento pode ser otimizado. A parte autora informa utilização de medicamento condizente com o quadro apresentado, em dose adequada, sem sintomas de transtorno mental agudo. Pela observação durante a avaliação pericial, após interpretação da anamnese, exame físico e documentos apresentados, conclui-se que, ainda que a documentação apresentada informe que a autora realiza acompanhamento médico pelos diagnósticos acima, no presente exame pericial não foram observadas incapacidades ou limitações decorrentes da presença dessas doenças.** - Neste caso, o perito foi claro ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Apelação improvida. (ApCiv 5703870-14.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019.). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2020.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em extensão pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedido em 21/09/2012 (NB 1607191633), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve ser certo, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal.**

Deverá a parte autora, outrossim, comprovar todos os salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo – PBC pretendido do benefício a ser revisado, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

A parte autora ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à revisão do cálculo da RMI do seu benefício, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994. Juntou documentos (id 12034250-12034664).

O INSS contestou.

O autor apresentou réplica e juntou cópia do processo administrativo (id 16933504).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

A revisão pretendida pelo autor apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita ao autor obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, o autor deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

No caso, observo, conforme CNIS (fl. 10 do id 16933504) que o autor possui vínculo de emprego desde **02/07/1973 para a empresa José Tomotaka Sato & Cia (de 02/07/1973 a 21/11/1980)**. No entanto, os salários-de-contribuição presentes no CNIS apenas são informados a partir da competência de 01/1985 (id 13884239).

O autor apresentou cálculos apenas com as informações do CNIS e tais dados não refletem a forma correta de cálculo da revisão pretendida. As remunerações anteriores possuem reflexo no valor RMI devida e devem ser consideradas no caso em análise.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, o autor deverá no mesmo prazo apresentar cálculo da RMI que entende por devida, considerando os salários de todo o PBC e não apenas de parte dele.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORNELIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

CORNÉLIO JOSÉ DA SILVA, nascido em 02/02/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.927.785-7, com recebimento de atrasados desde a **DER: 05/10/2016** (fl. 67^[1]). Juntou documentos (fls. 11-67).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Keiper Tecnologia de Assentos – Auto Com e Ind. Acil Ltda (02/10/1989 a 05/10/2016)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial, vide “*despacho e análise administrativa da atividade especial*” (fls. 61-62).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi negada (fls. 69-71).

O autor manifestou-se juntando CNIS e PPP (fls. 73-96).

O INSS contestou (fls. 97-120).

Em decisão fundamentada, a produção de prova pericial foi indeferida (fls. 136-137).

Ocorreu a conversão do julgamento em diligência, por informações contraditórias entre dois PPPs anexados ao feito. Determinou-se a juntada do laudo técnico pericial para esclarecimento dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de julgamento no estado no qual o processo se encontrava (fls. 138-139).

Sobreveio manifestação do autor, juntando documentos (fls. 140-167). Foi dada ciência ao INSS (fl. 168).

Contudo, compulsando os documentos anexados pela parte autora às fls. 140-167, verifico representarem mera fração dos laudos de medições ambientais. Ademais, existem diversas inconsistências em alguns deles, como ausência de indicação do profissional habilitado às medições, nome da empresa na qual se realizou a avaliação e descrição de cargos diversos daquele desempenhado pelo autor, como “prensista”.

Diante de tal cenário, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor traga ao feito cópia integral e em ordem cronológica dos laudos técnicos periciais, bem como para que manifeste expressamente se são referentes ao PPP de fls. 87-89 ou de fls. 91-64.

Apresentados os laudos, dê-se nova vista ao INSS.

Após o decurso do prazo do INSS ou em caso de inércia da parte autora, voltemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014905-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENITA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ELENITA VIEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por invalidez concedido em 01/04/1978 (NB 7253532).

Informou o esgotamento de todos os meios administrativos para revisão do benefício.

A parte autora deu à causa o valor de R\$368.709,73 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e nove reais e setenta e três centavos).

Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, OBSERVANDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Deverá a parte autora, outrossim, comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como cópia dos processos administrativos em que solicitou a revisão do benefício.

Com o cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, JOAO VICENTE DE PAULA JUNIOR - SP313905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO PEREIRA DOS PASSOS, nascido em 25/05/60, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/167.597.735-3), desde o requerimento administrativo em 27/11/2013, com o pagamento dos atrasados. Requeceu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (doc. 11/106) (11).

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **EMPRESA DE SEGURANÇA RESILAR (11/12/79 a 30/09/80)**, **EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIÁIA LTDA (01/12/80 a 23/06/82)**, **F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIVILÂNCIA LTDA (13/04/83 a 17/02/86)**, **SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A (24/03/86 a 03/04/86)**; **ALUMICOM CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA (20/06/88 a 23/08/89)**; **TRIFEL TREFILAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/12/90 a 29/11/91; 02/03/92 a 18/04/95 e 03/07/95 a 28/08/96)**; **EXTALALUMÍNIO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA (22/04/2002 a 31/12/2002)**; **HYSPEX TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO LTDA (03/02/2003 a 27/03/2003)**; **STEELMAN CONSTRUÇÕES LTDA (01/10/2007 a 05/10/2015)**.

Requer ainda o reconhecimento do tempo comum em relação à empresa **DADO DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS (01/07/76 a 31/07/76)**.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 117).

O INSS apresentou contestação (fls. 122), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 324) e requerendo perícia no local de trabalho.

Convertido julgamento em diligência para a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo (fls. 189), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 192).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS, administrativamente, reconheceu **27 anos, 01 mês e 01 dia** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fls. 299/304) e notificação direcionada ao segurado (fls. 194). Não houve reconhecimento de qualquer período especial.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/04/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia prestação legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Passamos ao caso concreto.

Em relação às empresas **EMPRESA DE SEGURANÇA RESILAR (11/12/79 a 30/09/80)**, **EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (01/12/80 a 23/06/82)**, **F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIVILÂNCIAL LTDA (13/04/83 a 17/02/86)**, o autor juntou as cópias das suas CTPSs como registros dos vínculos empregatícios que pretende ter a especialidade reconhecida (fls. 215 e 216). Pela leitura das CTPSs, percebe-se que o autor, exercia a função de vigilante.

Neste contexto, diante da prova produzida, cujo ônus é da parte autora, é possível reconhecer a especialidade até 28/04/95, quando ainda vigia a presunção de exposição de agentes nocivos pelas funções exercidas. Até o advento da Lei nº 9.032/95, conforme a jurisprudência acima exposta, vigia a presunção de especialidade da função de vigilante, cujo exercício está comprovado pelos vínculos empregatícios com a referida função, motivo pelo qual **reconheço os respectivos tempos especiais**.

No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao período laborado na empresa **SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A (24/03/86 a 03/04/86)**, pois, apesar do vínculo constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não foi juntada cópia do registro na CTPS, não sendo possível atestar a função na qual o autor foi contratado, **não sendo possível o reconhecimento da especialidade**.

Em relação à empresa **ALUMICOM CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA (20/06/88 a 23/08/89)**, o registro da CTPS (fls. 224) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 36) apontam a função de torneiro mecânico.

A função de torneiro mecânico não consta no rol das atividades listadas nos anexos ao Decreto e 53.831/64 e ao Decreto 80.083/79.

Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. Nesse caso, os riscos para a saúde do trabalhador podem ser equiparados, permitindo interpretação ampliativa da nocividade do labor para o torneiro mecânico.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. **TORNEIRO MECÂNICO**. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RÚIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de **"torneiro mecânico"** não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como **torneiro mecânico** (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...). - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), **exerceu a função de torneiro mecânico na "Metalúrgica São Raphael Ltda.", o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...).** (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei)

Considerando o sólido entendimento jurisprudencial em prol do reconhecimento da especialidade antes do advento da Lei nº 9.032/95, **reconheço o respectivo tempo especial**.

Em relação aos três períodos laborados na empresa **TRIFEL TREFILAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/12/90 a 29/11/91; 02/03/92 a 18/04/95 e 03/07/95 a 28/08/96)**, para comprovar o tempo especial de labor, o autor juntou cópia da CTPS (fls. 225 e 235) dos três vínculos, todos com anotação do exercício da função de ferramenteiro.

A maior parte da prestação de serviços em referida empresa deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigente a presunção legal de enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional.

Apesar da ausência de previsão específica do ferramenteiro, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o ferramenteiro ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. METALURGIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. PLAINADOR. AGENTE FÍSICO RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.04.1981 a 05.01.1982, 02.04.1984 a 09.04.1985, 23.05.1990 a 30.03.1995 e 25.11.1997 a 03.04.2000. Ocorre que, nos períodos de 01.04.1981 a 05.01.1982 e 23.05.1990 a 30.03.1995, **a parte autora, nas atividades de ½ oficial ferramenteiro e ferramenteiro em metalurgia, esteve exposta a insalubridades (fls. 25/64, 96 e 105/128), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.** Ainda, no período de 02.04.1984 a 09.04.1985, a parte autora, na atividade de plainador, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 78/92), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. (...) Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApReeNec 00051809520124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018) – Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. **A atividade de ½ oficial ferramenteiro deve ser enquadrada, por equiparação, no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.** 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. (...) 13. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00006452720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2018.) – Grifei.

Registro também que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dos dois primeiros vínculos com a mesma empresa (fls. 44 e 46) aponta para nível de ruído acima dos 80db, limite permitido em vigor à época da prestação de serviço, o que, por si só, é suficiente para a comprovação do tempo especial. Já em relação ao terceiro vínculo, o PPP aponta um nível de ruído exatamente no limite de 80db, ou seja, não extrapolando o limite legal.

Adoto o entendimento jurisprudencial acima mencionado para reconhecer como especial o período de labor em análise, anterior à 28/04/95, como ferramenteiro nos dois primeiros vínculos e em parte do terceiro **(03/12/90 a 29/11/91 e 02/03/92 a 18/04/95)**.

Em relação às empresas **EXTAL ALUMÍNIO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA (22/04/2002 a 31/12/2002)** e **HYSPEX TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO LTDA (03/02/2003 a 27/03/2003)**, os vínculos estão consignados no CNIS (fls. 31) e devidamente registrados na CTPS na função de ferramenteira (fls. 235 e 226).

Os dois vínculos ocorreram quando já não mais vigia a presunção da especialidade em decorrência da função. Após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo especial requer a comprovação de real exposição aos agentes nocivos por meio de laudo pericial e informações fornecidas pela empresa, não bastando mais apenas o vínculo empregatício com a função desempenhada.

Pelas regras de comprovação de tempo especial vigente na prestação de serviço, não bastava mais o simples desempenho de uma função sem comprovação de uma real exposição a agente nocivo à saúde do segurado.

Somente foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa a **HYSPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO LTDA (03/02/2003 a 27/03/2003)** (fls. 39), que não informa qualquer agente nocivo a que o segurado estaria exposto.

Neste cenário, **deixo de reconhecer os respectivos tempos especiais.**

Por fim, em relação à empresa **STEELMAN CONSTRUÇÕES LTDA (01/10/2007 a 05/10/2015)**, o autor apresentou o registro na CTPS (fls. 236), que consta expressamente no CNIS. Ressalto que a contagem de tempo deve ser limitada à data do requerimento administrativo em **27/11/2013** e não houve pedido expresso de reafirmação da DER.

O autor não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa, limitando-se a apresentar um laudo pericial (fls. 153) apresentado perante a 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, que concluiu pelo direito ao adicional de insalubridade do autor. No entanto, o laudo não veio acompanhado pela manifestação das partes sobre as conclusões do perito, muito menos pela decisão do juiz competente. Em suma, o laudo foi descontextualizado do processo que o originou. Ademais, o contato com os óleos e graxas não especificou os agentes químicos correspondentes, nem o contato permanente dos mesmos. Não há qualquer menção a um contato de permanente com soda caustica. Em síntese, além do percebimento de adicional de insalubridade não corresponder necessariamente no reconhecimento do tempo especial, o laudo pericial trabalhista, pela sua generalidade e por não ter sido acompanhado pelos demais elementos da reclamatória, **é insuficiente para a comprovação do tempo especial.**

Em relação ao tempo comum laborado na **DADO DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS (01/07/76 a 31/07/76)**, o autor não apresentou prova a respeito, cujo ônus lhe pertence, motivo pelo qual não reconheço respectivo tempo de contribuição.

Considerando os tempos especiais ora reconhecidos como consequente conversão e os tempos de contribuição comum e os tempos de contribuição comum reconhecidos administrativamente, o autor conta com **31 anos, 01 mês e 11 dias** na data de seu requerimento administrativo (**27/11/2013**), conforme tabela abaixo transcrita, o que é insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Entidade PASEP GIOVANA MACHADO DOS SANTOS	11/09/1978	20/09/1978	-	-	10	1,00	-	-	-
2) FERTORRE LTDA	01/11/1978	15/01/1979	-	2	15	1,00	-	-	-
3) ILIMETAL INDUSTRIA DE LIGAS E METAIS LTDA	01/04/1979	30/05/1979	-	2	-	1,00	-	-	-
4) EMPRESA DE SEGURANCA BANCARIA RESILAR LTDA	11/12/1979	30/09/1980	-	9	20	1,40	-	3	26
5) EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA	01/12/1980	23/06/1982	1	6	23	1,40	-	7	15
6) F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	13/04/1983	17/02/1986	2	10	5	1,40	1	1	20
7) SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A	24/03/1986	03/04/1986	-	-	10	1,00	-	-	-
8) APA TRABALHO TEMPORARIO LTDA	07/04/1986	05/07/1986	-	2	29	1,00	-	-	-
9) INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA	06/07/1986	24/09/1987	1	2	19	1,00	-	-	-
10) INDUSTRIA BRASILEIRA DE MANCAIS LTDA	13/10/1987	24/05/1988	-	7	12	1,00	-	-	-
11) ALUMICOM CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA	20/06/1988	23/08/1989	1	2	4	1,40	-	5	19
12) MASSA FALIDA OMEGA S/A ARTEFATOS DE BORRACHA	04/10/1989	27/11/1989	-	1	24	1,00	-	-	-
13) COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO	11/12/1989	16/01/1990	-	1	6	1,00	-	-	-
14) INDUSTRIA E COMERCIO GOTTHARD KAESEMODEL S A	01/02/1990	11/07/1990	-	5	11	1,00	-	-	-
15) TRIFEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	03/12/1990	24/07/1991	-	7	22	1,40	-	3	2
16) TRIFEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/07/1991	02/12/1991	-	4	8	1,40	-	1	21
17) TRIFEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	02/03/1992	18/04/1995	3	1	17	1,40	1	3	-
18) TRIFEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	03/07/1995	28/08/1996	1	1	26	1,00	-	-	-
19) I P A INDUSTRIA PANZER DE ALUMINIO LTDA	04/03/1997	16/12/1998	1	9	13	1,00	-	-	-
20) I P A INDUSTRIA PANZER DE ALUMINIO LTDA	17/12/1998	30/07/1999	-	7	14	1,00	-	-	-
21) QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA	03/04/2000	02/07/2001	1	3	-	1,00	-	-	-
22) EXTALUMINIO COMERCIAL LTDA	22/04/2002	31/12/2002	-	8	9	1,00	-	-	-
23) HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI	03/02/2003	27/03/2003	-	1	25	1,00	-	-	-
24) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/08/2004	31/03/2005	-	8	-	1,00	-	-	-
25) ALTEX SAO JOSE COMERCIO DE ALUMINIO LTDA	01/02/2006	09/10/2006	-	8	9	1,00	-	-	-
26) STEELMAN CONSTRUCOES LTDA	01/10/2007	27/11/2013	6	1	27	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	10	28		-	-	-

Acréscimo					-	-	-		4	2	13
TOTAL GERAL									31	1	11
Totais por classificação											
- Total comum									16	4	19
- Total especial 25									10	6	9

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA RESILAR (11/12/79 a 30/09/80), EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (01/12/80 a 23/06/82), F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIVILÂNCIA LTDA (13/04/83 a 17/02/86), ALUMICOM CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA (20/06/88 a 23/08/89), TRIFEL TREFILAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/12/90 a 29/11/91 e 02/03/92 a 18/04/95) e suas conversões em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de **31 anos, 01 mês e 11 dias**, conforme planilha transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 27/11/2013.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 42/167.597.735-3

Nome do segurado: CLAUDIO PEREIRA DOS PASSOS

Tutela: sim para computar o tempo reconhecido para futuros requerimentos.

Dispositivo: julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA RESILAR (11/12/79 a 30/09/80), EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (01/12/80 a 23/06/82), F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIVILÂNCIA LTDA (13/04/83 a 17/02/86), ALUMICOM CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA (20/06/88 a 23/08/89), TRIFEL TREFILAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/12/90 a 29/11/91 e 02/03/92 a 18/04/95) e suas conversões em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de **31 anos, 01 mês e 11 dias**, conforme planilha transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 27/11/2013.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGIMIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. GESSEIRO. AUSÊNCIA DE FATORES DE RISCO. AFASTAMENTO. DEMAIS CARGOS. RUÍDO. ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. AFASTAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. TOLUENO E XILENO (METIL-BENZENO E DIMETIL-BENZENO). HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. CANCERÍGENOS PRESENTES NA LINACH. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO QUALITATIVO. RECONHECIMENTO. TEMPO COMUM. CÔMPUTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ARGIMIRO DOS SANTOS SILVA, nascido em 28/06/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 170.505.041-4, com recebimento de atrasados desde a **DER: 04/07/2014** (fl. 385[1]). Juntou documentos (fs. 06-184).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Gesso Leste Comércio e Serviços (de 13/07/1999 a 13/06/2000)**, **Port Vincent do Brasil (de 02/07/2001 a 31/12/2002)**, **Vellroy Estaleiros do Brasil (de 03/02/2003 a 22/06/2004)** e **Iate Serviços – Vellroy Serviços Náuticos (de 23/06/2004 a 04/07/2014)**.

Também vindica o reconhecimento de períodos comuns de contribuição, junto a **NCR Brasil Ltda (de 08/09/1992 a 26/06/1998)** e **Gesso Leste Comércio e Serviços (de 01/02/2001 a 29/03/2001)**.

Nenhum interregno foi reputado especial na via administrativa, vide simulação de contagem (fs. 130-140).

No Juizado Especial Federal, o autor foi intimado a emendar a inicial (fs. 230-231).

O autor juntou procuração e declaração de pobreza (fs. 275-277).

O INSS apresentou contestação (fs. 280-283).

A decisão de fs. 285-286 concedeu novo prazo para apresentação de documentos comprobatórios do período especial pleiteado. A parte autora indicou dificuldade para obtenção da cópia integral do PA (fl. 291).

Os documentos foram apresentados, em duplicidade (fs. 299-480).

Foi declinada a competência no juizado, com determinação de remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fs. 489-490).

Neste juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados e intimadas as partes a especificarem provas (fs. 497-498).

O autor apresentou réplica e juntou documentos (fs. 499-672).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 673).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **04/07/2014 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **08/02/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **27 anos, 05 meses e 02 dias** de tempo de contribuição comum, vide simulação administrativa de contagem (fl. 384).

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa.

Naturalmente, nem todos os períodos nos quais se requer o cômputo de tempo comum de contribuição não constam no CNIS.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício das empresas **Gesso Leste Comércio e Serviços (de 13/07/1999 a 13/06/2000)**, **Port Vincent do Brasil (de 02/07/2001 a 31/12/2002)**, **Vellroy Estaleiros do Brasil (de 03/02/2003 a 22/06/2004)** e **Iate Serviços – Vellroy Serviços Náuticos (de 23/06/2004 a 04/07/2014)**. Para tanto, junta CTPS (fs. 332-362 e 505-551), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 148-149, 151-156, 159-162, 177-182), declaração de alteração de razão social da Iate Serviços – Vellroy (fl. 150), declaração de poderes aos subscritores dos PPPs (fs. 157-158, 164-167), declarações atestando a efetiva prestação de serviço em períodos controvertidos (fl. 176).

As profiisografias contêm assinatura dos empregadores, seus respectivos carimbos, e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Apenas o PPP de fs. 177-182 deixa de elencar o médico ou engenheiro responsável por avaliar o ambiente de trabalho.

Exerceu os cargos de gesseiro, ajudante geral, 1/2 oficial eletricista e eletricista de manutenção, nos setores “MANUTENÇÃO” e “OBRA”, com as seguintes descrições de atividades:

“AJUDANTE GERAL (de 02/07/2001 a 31/12/2002, 03/02/2003 a 30/04/2005): Auxiliar os profissionais qualificados em atividades diversas, bem como preparar massas, pintar paredes, remover entulhos, transportar ferramentas e materiais (...)

1/2 OFICIAL ELETRICISTA E ELETRICISTA (de 01/05/2005 a 30/06/2015): Realizar a manutenção elétrica em todos os setores. Realizar novas instalações elétricas, quando houver mudança de posicionamento das máquinas (...)

GESSEIRO (de 13/07/1999 a 13/06/2000 e 01/02/2001 a 26/03/2001): realiza revestimento de gesso liso em paredes (...).”

Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração na apreciação de cada um dos períodos controvertidos, segue listagem:

- Gesso Leste Comércio e Serviços (de 13/07/1999 a 13/06/2000): PPP (fls. 177-182) não indica exposição a agentes nocivos;
- Port Vincent do Brasil (de 02/07/2001 a 31/12/2002): PPP (fls. 153-154) indica exposição a **ruído, poeiras, metil-etil-cetona, tolueno, xileno, monômero de estireno e solventes à base de hidro. aromático**. A intensidade foi descrita como “qualitativa”. Nesses termos, não consta a pressão sonora verificada ou as concentrações das substâncias químicas;
- Vellroy Estaleiros do Brasil (de 03/02/2003 a 22/06/2004): PPP (fls. 159-160) indica exposição a **poeiras, metil-etil-cetona, tolueno, xileno, monômero de estireno e solventes à base de hidro. Aromático**. A intensidade foi descrita como “qualitativa”. A despeito da ausência das concentrações das substâncias químicas, consta a pressão sonora de **71,4 dB(A)**, abaixo dos parâmetros legais de tolerância em qualquer período;
- Iate Serviços – Vellroy Serviços Náuticos (de 23/06/2004 a 30/06/2015): Os PPPs (fls. 148-149 e 155-156) indica exposição a **ruído de “79,8”, “82,7” a “85” dB(A), poeira total, metil-etil-cetona, tolueno, xileno, monômero de estireno e solventes à base de hidro. Aromático, manganês, óxido de ferro, eletricidade**, abaixo dos parâmetros legais de tolerância em qualquer período.

Na peça contestatória (fls. 280-283), a autarquia previdenciária aduz, em apertada síntese, ausência de prova de efetivo contato com agentes deletérios de forma habitual, permanente e não intermitente, uso de EPI eficaz e ausência de custeio total.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiislografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

Pois bem, na prestação de serviços em prol de Gesso Leste Comércio e Serviços (de 13/07/1999 a 13/06/2000), a profiislografia não arrola agentes nocivos e a atividade de gesseiro não permite enquadramento em categoria profissional com presunção legal de especialidade, até porque se trata de lapso temporal posterior a 28/04/1997. Assim sendo, afasta o tempo especial no período em questão.

Por sua vez, no tocante aos períodos controvertidos de labor junto a Port Vincent do Brasil (de 02/07/2001 a 31/12/2002), Vellroy Estaleiros do Brasil (de 03/02/2003 a 22/06/2004) e Iate Serviços – Vellroy Serviços Náuticos (de 23/06/2004 a 04/07/2014), os PPPs atestam exposição a agentes físicos e químicos.

A despeito das marcações de ruído estarem abaixo dos limites legais e não terem sido discriminadas as concentrações de algumas substâncias, a jurisprudência permite a utilização de critério qualitativo na apreciação de substâncias com potencial cancerígeno, dispostas n LINACH.

O **tolueno** (ou metil-benzeno) e o **xileno** (ou dimetilbenzeno) são hidrocarbonetos aromáticos e estão elencados no código 1.0.3 do Decreto 3.048/1999, como agentes patogênicos químicos. O referido item faz alusão expressa a também abarcar os compostos de benzeno, como o tolueno:

“BENZENO E SEUS COMPOSTOS

(...)

d) utilização de produtos que contenham benzeno, colo colas, tintas, vernizes produtos gráficos e solventes”

De igual sorte, consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000071-43-2 (“chemical abstracts”):

Benzeno	000071-43-2
---------	-------------

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, os argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUIÍDO. AGENTE QUÍMICO. INDÚSTRIA CALÇADISTA. LAUDO PERICIAL. SINDICATO PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 15 - Atestado pelo laudo pericial que autor, na execução das funções de sapateiro, pespontador, modelista e inspetor de qualidade, todas na indústria calçadista, trabalhou em contato com os compostos químicos agressivos à saúde, **tolueno (ou metil-benzeno, hidrocarboneto)** e acetona (cetona). (...) 24 - Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0003501-48.2011.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.) **Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12 - No tocante ao lapso de 02/05/1994 a 31/10/2013, o PPP de fl. 19 dá conta de que o requerente laborou como ajudante e operador junto a ECTX S/A., exposto a ruído de 84dB no período de 02/05/1994 a 31/01/1997, o que permite, igualmente, o reconhecimento pretendido. O referido documento informa, ainda, que o postulante laborou de 01/02/1997 a 20/09/2013 na mesma empresa exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetato de butila, tolueno, formaldeído, xileno e benzeno. Consta do documento o uso de EPI eficaz. 13 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). (...) 21 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0019171-69.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. (...) Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (...)” 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 0003306-76.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade do agente mencionado na respectiva lista.

Por fim, o CNIS do autor contém o indicador “IEAN” de 2001 a 2015 (fl. 587). Tal informação nos permite inferir o reconhecimento por parte do empregador de atividade em função exposta a agentes nocivos, com o respectivo recolhimento extraordinário previsto em lei ao custeio das aposentadorias especiais. Assim sendo, temos um documento com presunção de veracidade atestando a consecução de atividade especial e o respectivo custeio, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da comprovação documental de exposição aos agentes químicos cancerígenos tolueno (metil-benzeno) e xileno (dimetil-benzeno), bem como pela presença do indicador "TEAN" no CNIS do autor, referente ao custeio das aposentadorias especiais, reconheço o a especialidade dos lapsos temporais de trabalho para **Port Vincent do Brasil (de 02/07/2001 a 31/12/2002)**, **Vellroy Estaleiros do Brasil (de 03/02/2003 a 22/06/2004)** e **Iate Serviços – Vellroy Serviços Náuticos (de 23/06/2004 a 04/07/2014)**, enquadrando-os ao código 1.0.3 do Decreto 3.048/1999, "BENZENO E SEUS COMPOSTOS", bem como pela presença das substâncias em comento na lista de cancerígenos LINACH.

Do tempo comum de contribuição

A peça exordial traz em seu rol de pedidos o pleito de admissão de tempo de contribuição comum pelo labor nas empresas **NCR Brasil Ltda – Gerbô Engenharia (de 08/09/1992 a 26/06/1998)** e **Gesso Leste Comércio e Serviços (de 01/02/2001 a 29/03/2001)**. Aduz estarem tais interregnos regularmente anotados na carteira de trabalho.

Compulsando os autos, verifico que tais períodos já foram admitidos na via administrativa, nos termos da simulação de contagem de fls. 382-384. Nesses termos, julgo os pedidos em comento **extintos sem julgamento de mérito**, por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e os demais presentes no CNIS, o autor contava, na data da **DER: 04/07/2014**, com **32 anos, 09 meses e 15 dias** de tempo de contribuição total, **insuficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) GIPSOLAR CONSTRUCOES CIVIS LTDA	15/08/1981	01/08/1982	-	11	17	1,00	-	-
2) GIPSOLAR CONSTRUCOES CIVIS LTDA	01/03/1983	27/03/1983	-	-	27	1,00	-	-	-
3) ENGELETRIC MONTAGENS ELETRICAS LTDA	21/03/1985	16/09/1985	-	5	26	1,00	-	-	-
4) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.	20/09/1985	27/12/1985	-	3	8	1,00	-	-	-
5) HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	03/02/1986	01/07/1986	-	4	29	1,00	-	-	-
6) TEXTIL TABACOW SA	03/07/1986	26/09/1986	-	2	24	1,00	-	-	-
7) NCR BRASIL LTDA	07/10/1986	22/11/1988	2	1	16	1,00	-	-	-
8) TRANSMINE TRANSPORTE DE MINERIOS S A	01/02/1989	20/11/1989	-	9	20	1,00	-	-	-
9) NCR BRASIL LTDA	11/09/1990	24/07/1991	-	10	14	1,00	-	-	-
10) NCR BRASIL LTDA	25/07/1991	03/09/1992	1	1	9	1,00	-	-	-
11) GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	08/09/1992	26/06/1998	5	9	19	1,00	-	-	-
12) GESSO LESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA	13/07/1999	28/11/1999	-	4	16	1,00	-	-	-
13) GESSO LESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA	29/11/1999	13/06/2000	-	6	15	1,00	-	-	-
14) DISTRIBUIDORA DE GESSO TS LTDA	05/10/2000	22/12/2000	-	2	18	1,00	-	-	-
15) GESSO LESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA	01/02/2001	01/02/2001	-	-	1	1,00	-	-	-
16) Gesso Leste COMERCIO E SERVICOS LTDA	02/02/2001	29/03/2001	-	1	28	1,00	-	-	-
17) NSELP SELECAO DE PROFISSIONAIS LTDA	30/03/2001	27/06/2001	-	2	28	1,00	-	-	-
18) PORT VINCENT DO BRASIL LTDA	02/07/2001	31/12/2002	1	5	29	1,40	-	7	5
19) VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.	03/02/2003	22/06/2004	1	4	20	1,40	-	6	20
20) VELLROY SERVICOS NAUTICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA	23/06/2004	01/09/2008	4	2	9	1,40	1	8	3
21) VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	02/09/2008	04/07/2014	5	10	3	1,40	2	4	1
Contagem Simples			27	7	16		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	1	29
TOTAL GERAL							32	9	15
Totais por classificação									
- Total comum							14	8	15
- Total especial 25							12	11	1

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados em benefício de **Port Vincent do Brasil (de 02/07/2001 a 31/12/2002), Vellroy Estaleiros do Brasil (de 03/02/2003 a 22/06/2004) e Iate Serviços – Vellroy Serviços Náuticos (de 23/06/2004 a 04/07/2014); b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **32 anos, 09 meses e 15 dias** de tempo especial na data da **DER: 04/07/2014**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno autor e réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal, sobre a metade do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **ARGIMIRO DOS SANTOS SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **Sim**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados em benefício de **Port Vincent do Brasil (de 02/07/2001 a 31/12/2002), Vellroy Estaleiros do Brasil (de 03/02/2003 a 22/06/2004) e Iate Serviços – Vellroy Serviços Náuticos (de 23/06/2004 a 04/07/2014); b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **32 anos, 09 meses e 15 dias** de tempo especial na data da **DER: 04/07/2014**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DUCINALVA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DUCCINALVA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 16/08/2018 (NB 188.982.340-3).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO JOSE ZERBINATI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ORLANDO JOSE ZERBINATI, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedido em 02/05/2017 (NB 41/183.088.113-0), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 125.841,74 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida.

Como cumprimento das determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, e remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

Publique-se e Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RATIFICAÇÃO DE PERÍODO COMUM RECONHECIDO NOS AUTOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADO. INCLUSÃO DA REMUNERAÇÃO RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA NO PBC DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE.

LAURO DE SOUZA CARDOSO, nascido em **30/01/1955**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.715.668-8), mediante o cômputo de tempo de serviço reconhecido nos autos de reclamatória trabalhista, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (DER 17/06/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/659.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.715.668-8) foi indeferido, uma vez que o réu não considerou o período comum de trabalho reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1424-2006.090.02.00, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi determinada a anotação em CTPS do tempo laborado na empresa Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (15/05/1998 a 01/02/2005).

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de tutela (fls. 662/663).

O réu apresentou contestação (fls. 665/682), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 198/203.

Em cumprimento à determinação de fls. 683/685, o autor apresentou rol de testemunhas (fls. 687/688).

Realizada audiência de instrução (fls. 715/716), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 17/06/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 17/10/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou 33 anos, 11 meses e 10 dias de tempo total de contribuição, nos termos contagem administrativa de tempo (fls. 647/648) e do comunicado de indeferimento do benefício (fls. 653/654). Não considerou o período comum de trabalho reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1424-2006.090.02.00 na empresa Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (15/05/1998 a 01/02/2005).

Do período comum

Requer o autor a ratificação do período comum de trabalho reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1424-2006.090.02.00 na empresa Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (15/05/1998 a 01/02/2005).

Relativamente ao período de trabalho na referida empresa, em depoimento pessoal, o autor esclareceu que, à época de sua contratação, a pedido do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, procedeu à abertura da empresa “Cardoso e Pedrosa”. Esta empresa prestava serviços à empresa “ASCS”, que era contratada pela instituição financeira. A referida relação de trabalho foi questionada perante a Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1424-2006.090.02.00. As fls. 245/247 consta o depoimento prestado pelo autor naqueles autos, que esclarece, no mesmo sentido, a questão relativa ao vínculo empregatício.

As testemunhas foram unânimes ao afirmarem que o autor exercia a função de “analista de produção”, que consistia em preparar rotinas/sistemas para “rodarem” no computador. Sua jornada de trabalho era determinada pelo banco, das 9h às 18h, adentrava ao local de trabalho com a utilização de crachá da instituição financeira – o que se verifica às fls. 710/711 – e estava subordinado às ordens provenientes de superiores hierárquicos vinculados ao Unibanco.

Não há dúvida, portanto, quanto ao vínculo empregatício reconhecido nos autos da referida ação reclamatória.

De outra parte, em consulta ao CNIS, verifica-se que, no referido período, o autor efetuou recolhimentos facultativos nos intervalos de 01/04/1998 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 31/01/2002.

À fl. 64 consta a cópia da Guia da Previdência Social – GPS, em que, em 17/11/2010, a empresa com atual denominação Itaú Unibanco S.A. efetuou o recolhimento do valor de R\$47.845,80, em favor do INSS.

Nos termos do Art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária a cargo da empregadora, incide sobre o total das remunerações pagas, a qualquer título, ao empregado.

De acordo com a sentença proferida na esfera trabalhista (fl. 47), os cálculos elaborados na fase de liquidação (fls. 597/599), bem como no depoimento pessoal prestado pelo autor, verifica-se ter sido considerada a remuneração no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para o cálculo das verbas devidas ao autor. Por conseguinte, o valor recolhido ao INSS (R\$47.845,80), comprovado por meio da GPS acima mencionada, revela-se adequado.

Neste sentido, tendo havido o recolhimento previdenciário e o aumento dos salários de contribuição, por força da condenação da empregadora, nos autos da reclamação trabalhista, impõe-se a inclusão da remuneração reconhecida, naqueles autos, no período básico de cálculo do salário de contribuição, devendo ser considerado para o cálculo da RMI do autor.

A corroborar, cito os seguintes precedentes:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. As diferenças das contribuições previdenciárias recolhidas pela empregadora por força de decisão exarada em autos de reclamação trabalhista devem ser incluídas no período básico de cálculo dos salários de contribuição. 2. Majorado o salário de contribuição no período básico de cálculo a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. (...).

(ApCiv 0027535-59.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...).

7. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 8. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. (...).

(ApRecNec 0022529-54.2010.4.03.6301, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020.)

Assim, considerando-se o conjunto probatório que consta nos autos, entendendo ter restado comprovado o vínculo trabalhista do autor; portanto, reconheço o período comum de trabalho na empresa Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (15/05/1998 a 01/02/2005).

Considerando o tempo comum ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 17/06/2016, com 37 anos e 24 dias de tempo total de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Indeterminado MEAD JOHNSON SA	01/07/1974	09/06/1975	-	11	9	1,00	-	-	-
2) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A	07/07/1975	24/07/1991	16	-	18	1,00	-	-	-

3) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A	25/07/1991	04/06/1993	1	10	10	1,00	-	-	-
4) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/04/1998	16/12/1998	-	8	16	1,00	-	-	-
5) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-
7) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	01/12/1999	01/02/2005	5	2	1	1,00	-	-	-
8) 33.372.251 IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	02/02/2005	17/06/2015	10	4	16	1,00	-	-	-
9) 33.372.251 IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	18/06/2015	17/06/2016	1	-	-	1,00	-	-	-
10) 33.372.251 IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	18/06/2016	01/02/2020	3	7	14	1,00	-	-	-
Contagem Simples			40	8	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							40	8	8
Totais por classificação									
- Total comum							40	8	8

Por fim, a Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, o autor, **que contava com 61 anos de idade e 37 anos e 24 dias de tempo total de contribuição, somando 98,45 pontos em 17/06/2016 (DER), preenche** os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **sem incidência do Fator Previdenciário**, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUIÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum**, e somados aos demais períodos de labor comum incontestados, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se **computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15.** (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada a apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer o período **comum** de trabalho na empresa **Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (15/05/1998 a 01/02/2005)**; b) reconhecer o **tempo total de contribuição de 37 anos e 24 dias, até a DER c)** determinar ao INSS que considere o período total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **d) conceder** Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 178.715.668-8**) ao autor, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, a partir da DER; **e)** condenar ao pagamento dos atrasados, a partir da DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **17/06/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 178.715.668-8

Nome do segurado: LAURO DE SOUZA CARDOSO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o período **comum** de trabalho na empresa **Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (15/05/1998 a 01/02/2005)**; b) reconhecer o **tempo total de contribuição de 37 anos e 24 dias, até a DER c)** determinar ao INSS que considere o período total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **d) conceder** Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 178.715.668-8**) ao autor, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, a partir da DER; **e)** condenar ao pagamento dos atrasados, a partir da DER.

AXU

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEILTON GUILHERME BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

JOSEILTON GUILHERME BEZERRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/04/2019.

Narrou a parte autora ter solicitado em 25/04/2019 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na condição de pessoa portadora de deficiência, o que restou indeferido com a justificativa de “Falta de tempo de contribuição, não comprovação da condição de segurado com deficiência junto à perícia do INSS”, contudo houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo o fator previdenciário.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe, ainda, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1902842828.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para apreciação do valor atribuído à causa.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012212-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINE ATTILIO GRAZIOSI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CARMINE ATTILIO GRAZIOSI, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14/11/1985 (NB 079.491.635-0).

Informou a parte autora a distribuição da ação de n.º 5009967-10.2018.4.03.6183 como o mesmo pedido e causa de pedir perante a 01ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 03/07/2018, julgada extinta sem resolução do mérito.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os documentos anexados ao feito, constata-se que houve o cancelamento da distribuição da ação de n.º 5009967-10.2018.4.03.6183 pelo Juízo da 01ª Vara Previdenciária de Sorocaba/SP diante do não recolhimento das custas judiciais.

Com efeito, a formulação de novo pedido no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo, nos termos dos artigos 59 e art. 286, inciso II, do CPC, abaixo transcritos:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para 1ª Vara Federal Previdenciária de Sorocaba/SP

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013116-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINEZ BERTOLO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RITADE CASSIA MARTINEZ BERTOLO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedido em 08/11/2017 (NB 184.277.566-6), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida.

Como cumprimento das determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se e Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO PAVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ELIO PAVANELLI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 0813034086- DIB 25/09/1987), compagamento das parcelas vencidas.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 253.883,40 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

O termo de prevenção elencou 02 feitos.

No prazo de 30 (trinta) dias:

1) Manifeste-se a parte autora acerca dos autos elencados no termo de prevenção.

2) Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU LIMA QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIRCEU LIMA QUINTINO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.818.621-9 – DER 30/08/2016), mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO. SENTENÇA PROCEDENTE.

DANIEL HENRIQUE, nascido em **18/02/1967**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (NB 180.911.057-0), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 27/03/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/101.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 180.911.057-0) foi indeferido, por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (01/01/2004 a 02/11/2016)**. Houve **reconhecimento administrativo** do período trabalhado nas empresas **Cia. Lilla de Máquinas Indústria e Comércio (25/08/1986 a 06/06/1991)** e **Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (26/08/1991 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 31/12/2003)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópias da CTPS (fls. 28/55 e 77/101), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 54/55 e 58/60), decisão técnica de atividade especial (fls. 64/66 e 67/69) e contagem administrativa (fls. 70/71 e 72/73).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 103/105).

O INSS apresentou contestação às fls. 108/119, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 123/125.

Às fls. 138/146, o autor requereu a juntada de laudo técnico.

Ciente (fl. 147), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **27/03/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **10/07/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **16 anos, 2 meses e 29 dias** de tempo especial de contribuição, na data do requerimento administrativo (**DER 27/03/2017**), nos termos da contagem administrativa (fls. 72/73), **admitindo a especialidade** dos períodos trabalhados nas empresas **Cia. Lilla de Máquinas Indústria e Comércio (25/08/1986 a 06/06/1991)** e **Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (26/08/1991 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 31/12/2003)**.

Não reconheceu como especial o período de labor na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (01/01/2004 a 02/11/2016).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (01/01/2004 a 02/11/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 47).

Como prova de suas alegações, para o referido intervalo, o autor colacionou o **PPP de fls. 58/60, que descreve as atividades relativas às funções de “operador de fabricação de lixas A” (01/01/2004 a 28/02/2014) e “operador de produção IV” (01/03/2015 a 02/11/2016):**

“O segurado responsabilizava-se por operar máquinas do processo complementar, aprovar os produtos fabricados, conforme procedimentos específicos da área e inspecionar qualidade, preparar máquinas, materiais, acessórios e ferramentas, fazer carga para cura em rolo, carregar, descarregar e controlar todo o processo de cura conforme procedimentos”.

O documento indica que, no exercício das atividades, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **86 dB(A)**, superior aos limites de tolerância legalmente previstos.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de fabricação de lixas, operando máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho e em contato direto com altos níveis de pressão sonora.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (01/01/2004 a 02/11/2016)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial**, na ocasião do requerimento administrativo (**27/03/2017**), o autor contava com **29 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo **especial**, suficiente para a **concessão da aposentadoria especial**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA	20/03/1986	20/08/1986	-	5	1	1,00	-	-	-	
2) CIALILLA DE MAQUINAS INDE E COMERCIO	25/08/1986	06/06/1991	4	9	12	1,40	1	10	28	
3) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	26/08/1991	16/12/1998	7	3	21	1,40	2	11	2	
4) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	
5) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	29/11/1999	31/12/2002	3	1	2	1,40	1	2	24	
6) 61.064.838 SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA	01/01/2003	18/11/2003	-	10	18	1,00	-	-	-	
7) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	19/11/2003	31/12/2003	-	1	12	1,40	-	-	16	
8) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	01/01/2004	17/06/2015	11	5	17	1,40	4	7	-	
9) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	18/06/2015	02/11/2016	1	4	15	1,40	-	6	18	
10) 61.064.838 SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA	03/11/2016	27/03/2017	-	4	25	1,00	-	-	-	
Contagem Simples			30	9	15		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		11	7	14	
TOTAL GERAL							42	4	29	
Totais por classificação										
- Total comum							1	8	14	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (01/01/2004 a 02/11/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **29 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo **especial** e **42 anos, 4 meses e 29 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/03/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria especial** ao autor (**NB 180.911.057-0**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **27/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, CPC, com observância da Súmula 111, STJ.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2019.

Leonardo Henrique Soares

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 180.911.057-0

Nome do segurado: DANIEL HENRIQUE

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (01/01/2004 a 02/11/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **29 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo **especial** e **42 anos, 4 meses e 29 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/03/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria especial** ao autor (**NB 180.911.057-0**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO
 Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GÓULART PIMENTEL - RS52736-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PILOTO. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO, nascido em 28/02/1969, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.585.475-8), requerida em 04/05/2017 (DER), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/297.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.585.475-8) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na GP Guarda Patrimonial (29/04/1995 a 31/10/1995), AC Agro Mercantil (04/06/1996 a 03/07/1996) e Tam Linhas Aéreas S/A (16/12/1996 a 04/05/2017). Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (01/02/1993 a 28/04/1995).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de comunicado de indeferimento do benefício (fls. 25 e 146/148) e respectiva decisão (fl. 150), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 26/27, 28/30, 31/32 e 33/34, 121/124, 128/129, 130/132), cópia da CTPS (fls. 48/120), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 134/135), contagem administrativa de tempo (fl.136) e laudos técnicos produzidos para terceiras pessoas (fls. 153/297).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 300).

O INSS apresentou contestação (fls. 301/308), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 332/359.

Em decisão fundamentada (fls. 360/361), o pedido do autor de realização de perícia nos locais de trabalho foi indeferido.

Manifestou-se a autora às fls. 364/372.

É o relatório. Passo a decidir.

Apesar de os autos estarem conclusos para prolação de sentença, reconsidero as decisões interlocutórias anteriormente proferidas.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados (fls. 328/330) demonstra renda mensal, em média, de R\$40.000,00, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Outra decisão a ser reconsiderada é o indeferimento da prova pericial nos locais de trabalho (fls. 360/361). Em casos análogos, boa parte dos membros do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que o indeferimento da prova pericial configura cerceamento de defesa (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 2094327/SP, 8ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJF 07/10/2019) (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 5001104-94.2018.4.03.6141, 10ª Turma, Rel. Nelson Porfírio, DJF 27/09/2019).

Considerando esta tendência, a manutenção do indeferimento da prova pode redundar em uma eventual anulação da decisão de primeiro grau e extrapolar a duração razoável do processo, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 360/361 e defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomino o **Flávio Furtoso Roque**, engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063488379, com endereço arquivado na secretária do juízo, para realização da perícia ora determinada.

Intime-se o perito ora nomeado para a apresentação da proposta dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

A data de realização das visitas nos locais de trabalho deverá ser comunicada por **Flávio Furtoso Roque** ao juízo e diretamente aos assistentes técnicos das partes.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

SENTENÇA

BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, nascido em 20/04/1960, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, Aposentadoria da Pessoa com Deficiência. Juntou documentos (id 19332019-19332024).

Certificado nos autos possível prevenção com o processo nº 0027103-76.2017.403.6301, o autor foi intimado a esclarecer o pedido e defendeu cuidar-se de objeto diverso do anteriormente discutido (id 20684200-20684954).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, nos termos do art. 99, §3º, do CPC concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor ajuizou ação no Juizado Especial Federal, autos nº 0027103-76.2017.403.301, visando recebendo de benefício por incapacidade.

A sentença proferida reconheceu a incapacidade total e permanente, em razão de cegueira no olho direito, e concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data do ajuizamento da ação, em 12/06/2017 (fl. 61-65 do id 19332024).

Em recurso do INSS, a Turma Recursal cassou o benefício concedido, considerando que na data de início da incapacidade, o autor não tinha qualidade de segurado e não tinha direito ao período de graça estendido (fls. 70-71 do id 19332024).

Observe que nestes autos o autor alega o mesmo quadro de saúde, não houve novo requerimento administrativo por incapacidade e, por fim, na petição inicial argumenta que houve erro de julgamento da decisão judicial transitada em julgado perante Juizado Especial Federal.

Sendo assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício.**

Com relação ao pedido alternativo de aposentadoria do deficiente, não houve prévio requerimento administrativo do benefício, condição necessária nas lides previdenciárias, nos termos do entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal –STF, conforme destaca:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – SALVO SE DEPENDER DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Por conseguinte, com relação ao pedido alternativo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo do benefício.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com relação ao pedido de Aposentadoria por Invalidez, nos termos do artigo 485, inciso V, e quanto ao pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

DECISÃO

RONELSON MARTINS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados (NB 42/160.388.468-5 – DIB 19/10/2012).

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO**, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010903-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DURVALINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

DURVALINO ARAUJO DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte (**NB 190.077.722-0**), em razão do falecimento de sua cônjuge, Sra. Maria Paixão da Silva, ocorrido em **11/10/2014**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/276.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento de concessão do benefício da pensão por morte (**NB 190.077.722-0**) em **15/12/2018**, diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado, bem como divergência nos documentos apresentados (data de nascimento e nome da genitora).

Afirma que a sua esposa era beneficiária de aposentadoria por idade (**NB 102.079.494-9**), portanto, presente a qualidade de segurada. No tocante à dependência econômica, deve ser presumida, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/1991.

Aduz que o réu alega a existência de divergência entre as datas de nascimento da segurada que constam no RG, certidão de nascimento e de casamento. Informa ter promovido a ação de retificação perante o juízo estadual, bem como que a segurada era beneficiária da aposentadoria por idade (**NB 102.079.494-9**), portanto, na ocasião da concessão do benefício (**24/06/1996**), a autarquia analisou a questão relativa à divergência, restando superada a referida questão. No entanto, no processo administrativo, foi suscitada divergência relativa ao nome da mãe da falecida.

Como prova de suas alegações, colacionou cópias da CTPS (fls. 22/44), certidão de casamento (fls. 44/45), certidão de óbito (fl. 60), cópias da ação de retificação de certidão de casamento da esposa falecida (fls. 90/94 e 103/250), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 270/272).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 279).

O INSS apresentou contestação (fls. 280/284), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 304/305.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **15/12/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **13/08/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (**NB 190.077.722-0**), anexado à fl. 270, a autarquia apurou “a divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito/certidão de nascimento).”

Em sede de contestação, a autarquia alegou a ausência de comprovação da qualidade de segurado e dependente.

O óbito da Sra. Maria Paixão da Silva, esposa do autor, ocorrido em 11/10/2014, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito anexada à fl.60. Na referida certidão consta que a falecida era casada com o autor.

O extrato de informações de benefício (fl. 254) demonstra que a cônjuge do autor era beneficiária da **aposentadoria por idade** (NB 102.079.494-9, desde 24/06/1996 até a data de seu falecimento, em 11/10/2014.

Verifica-se presente o requisito da qualidade de segurado, uma vez que à esposa do autor foi concedido o benefício da aposentadoria por idade, que apenas cessou em razão do evento morte.

Às fls. 44 e 45 constam certidões de casamento realizado em 29/07/1957, a última expedida em 04/10/2017 (fl. 45). Assim, **não há dúvida quanto à qualidade de dependente do autor, que está inserida na hipótese prevista no artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/1991:**

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

(grifos meus)

A autarquia previdenciária não contestou os documentos apresentados pelo autor, tendo se limitado tão somente a suscitar a ausência de qualidade de segurado e de dependência, o que restou afastada, nos termos da fundamentação exposta.

Ademais, a divergência entre as datas de nascimento da genitora da instituidora do benefício não constitui óbice à concessão da pensão por morte. Não é possível a exigência de requisito que não esteja inserido nas hipóteses legalmente previstas (óbito, qualidade de segurado e dependência econômica), especialmente porque não se contesta o mérito da concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 190.077.722-0) – que assegura a qualidade de segurada da falecida.

Ainda que assim não fosse, nos termos da sentença proferida nos autos da ação de retificação de registro civil nº 1013507-12.2017.403.6183 (fls. 244/245), o pedido foi julgado improcedente, por ter sido constatado que a verdadeira data de nascimento da Sra. Maria Paixão dos Santos é 16/04/1934, não havendo que ser retificada. Por conseguinte, correta a data de nascimento declinada na certidão de casamento anexada às fls. 44 e 45 (atualizada até 04/10/2017).

Presentes, portanto, os requisitos à concessão do benefício da pensão por morte.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento de entrada do requerimento administrativo:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do **requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior**; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Por sua vez, o benefício foi requerido pela parte autora em 15/12/2018 (NB 190.077.722-0) e o óbito de sua esposa ocorreu em 11/10/2014. Nesse sentido, dispõe o artigo 76, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, **e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”.**

No presente caso, o autor formulou o requerimento de habilitação na pensão por morte após o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, portanto, a concessão do benefício deve ter início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2018).

Dispositivo

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte a **partir da data do requerimento administrativo, formulado em 15/12/2018 (NB 190.077.722-0)**; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 15/12/2018, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontando-se os valores percebidos desde a implantação do benefício por força da tutela de urgência concedida nos autos.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

Leonardo Henrique Soares

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **DURVALINO ARAUJO DASILVA**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: (NB 190.077.722-0)

DIB: 15/12/2018

RMI: a calcular

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente a) conceder o benefício de pensão por morte a **partir da data do requerimento administrativo, formulado em 15/12/2018 (NB 190.077.722-0)**; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 15/12/2018, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontando-se os valores percebidos desde a implantação do benefício por força da tutela de urgência concedida nos autos.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015830-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AINDA EM VIGOR. ARTIGO 55, II DA LEI Nº 8.213/91. IMPROCEDÊNCIA.

VALMIR RODRIGUES DA SILVA, nascido em 08/03/59, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente, em **23/10/2018** (NB 42-192.639.963-0). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 15/169) ([11](#)).

Alega que o INSS desconsiderou o tempo de contribuição referente aos períodos nos quais foi beneficiário do auxílio-doença NB nº 31/505547939-2 (03/06/2005 a 23/10/2007) e da aposentadoria por invalidez NB nº 32/545929622-2 (19/01/2008 a 22/10/2018).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 173).

INSS apresentou contestação (fs. 175), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fs. 237).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Primeiramente, o INSS administrativamente reconheceu o tempo de contribuição de **28 anos, 09 meses e 14 dias** até **23/10/2018** (NB 42-192.639.963-0), conforme contagem administrativa (fs. 75) e a notificação endereçada ao requerente (fs. 19).

Passo a analisar o pedido de reconhecimento do tempo comum.

O período em que o segurado foi beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser considerado tempo de contribuição para fins de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde que intercalado entre dois outros períodos contributivos. Tal hipótese está expressamente prevista no art. 55, II da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (grifei)

Os dois benefícios objeto do pedido não se enquadram na hipótese legal acima transcrita.

Conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o do auxílio-doença NB nº 31/505547939-2 (03/06/2005 a 23/10/2007) foi sucedido pela aposentadoria por invalidez NB nº 32/545929622-2.

Já a aposentadoria por invalidez NB nº 32/545929622-2 continua em vigor, conforme extrato do CONBAS – Dados Básicos da Concessão (fs. 74), com data de cessação (DCB) programada para 26/03/2020.

Conforme o narrado na própria inicial, o autor, após a perícia administrativa revisional em 26/09/2018, foi considerado apto para o trabalho. No entanto, a cessação do benefício não é automática, pois há uma regra de transição no art. 47 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

O caso do autor enquadra-se na hipótese legal do II do artigo acima transcrito, pois o autor foi beneficiário de aposentadoria por invalidez por mais de cinco anos. Após a perícia médica revisional de 26/09/2018 ter concluído pela aptidão para o trabalho, o autor continuou a perceber o benefício por dezoito meses, motivo pelo qual a cessação do benefício está programada para 26/03/2020.

Em síntese, os dois benefícios não se enquadram na hipótese do art. 55, II da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença foi sucedido pela aposentadoria por invalidez, portanto, não há tempo intercalado. Mesmo considerando os recolhimentos feitos pelo camê enquanto esperava a concessão judicial da aposentadoria por invalidez, o número de contribuições é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora pleiteada.

A aposentadoria por invalidez não foi sequer cessada, por consequência, não há tempo intercalado. Ademais, há vedação legal expressa de acumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei nº 8.213/91).

O autor afozou-se e, tão logo soube do resultado da perícia médica revisional, passou a recolher como contribuinte individual, mas tais recolhimentos só podem ser considerados após a cessação da aposentadoria por invalidez.

Registro que o benefício pretendido pode ser alcançado pelo autor mediante recolhimentos após a cessação da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017723-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE ROBERTO DE PAULA RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2009 (NB 150203750-2), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 70.043,32 (Setenta mil, quarenta e três reais e trinta e dois centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida.

Com o cumprimento das determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se e Cumpra-se.

dej

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - 2.1. Para **prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente**. Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, **aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos**.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretária providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034215-29.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YVONE YAMAGUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369, ARNALDO PEREIRA - SP176452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YUTAKA YOKOYAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA

DESPACHO

ID's 12913074 fls. 06, 588, 596 e 597 : Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores contidos no Ofício Precatório 20180109496 (origem 20180015212), referente à exequente Yvone Yamaguch (ID15985399) sejam colocados à disposição do Juízo para futura expedição de alvará de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003056-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARRUDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem ciência as partes sobre a implantação do benefício.

Aguarda-se o prazo recursal do INSS.

Após, envie os autos para o TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-13.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUNA GLAUCE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUNA GLAUCE DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/ 076650826-9 - DIB 15/03/1984), com pagamento das parcelas vencidas desde 05/05/2006.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$375.432,72 (Trezentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 30 (trinta) dias:

1) Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007982-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22959511 : Proceda a secretaria à regularização, expedindo-se novo RPV.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007982-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22959511 : Proceda a secretaria à regularização, expedindo-se novo RPV.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004054-26.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Diante da ausência de manifestação do INSS em relação ao ID 23322853, cumpra-se expedindo o requisitório dos honorários dos embargos à execução.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006359-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO ROLDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000440-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA REGINA SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 16 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015182-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA GORRERI FERREIRA, PRISCILA APARECIDA GORRERI CHIOSINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da edição da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES (risco associado à propagação e contágio pelo *Coronavirus*), redesigno a audiência para 29/04/2020, às 16:30.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049051-79.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

São Paulo, 17 de março de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000097-52.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDMARARAUJO DA ROCHA FILHO BRINDES - EPP, EDMARARAUJO DA ROCHA FILHO

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEOVANA DOS REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEOVANA DOS REIS OLIVEIRA, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a análise do recurso interposto em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de concessão de benefício assistencial, protocolado em 28/10/2019, sob nº 1727352365.

A impetrante relata que teve indeferido seu pedido de benefício assistencial ao idoso, formulado em 01/08/2019 (protocolo nº 2034965783), razão por que, em 28/10/2019, interpôs recurso (protocolo nº 1727352365), o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

Argumenta que o pedido foi instruído com os documentos pertinentes, de modo que, ao deixar de proferir decisão no prazo legalmente previsto, a autarquia fere direito líquido e certo da impetrante.

Sustenta que o artigo 49, da Lei nº 9.784/99 dispõe que a Administração Pública deve decidir o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionando tal prazo apenas por meio de prorrogação expressamente motivada.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para imediata análise do recurso interposto em 28/10/2019, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Observe que o presente mandado de segurança foi impetrado em face da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.

Diante disso, **concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial**, para indicar a autoridade coatora.

No mesmo prazo, deverá proceder à juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial NB nº 7042106564, com a finalidade de comprovar que o recurso ordinário (protocolo nº 1727352365), protocolado em 28/10/2019, permanece pendente de julgamento.

Isto porque, após análise detida da documentação acostada aos autos, verifica-se que, apesar de o documento id. nº 29479577 - pág. 6 indicar a interposição do recurso em 28/10/2019, não é possível concluir que ainda se encontra pendente de análise, situação que comprovaria a ilegalidade combatida no feito.

Intime-se a impetrante.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por BARRACÃO SUPERMERCADO LTDA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Auto de Infração nº 9079714-E (Processo nº 02027.001482/2015-37); determinar a retirada do nome da autora do Cadastro Informativo de Crédito não quitado do Setor Público Federal (CADIN); impedir a inscrição do referido débito em dívida ativa e proceder à baixa do protesto realizado junto ao 1º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de Bauru/SP.

A parte autora relata que é empresa idônea que atua no ramo de supermercados há mais de 29 anos, com matriz localizada na cidade de Bauru e filiais em várias cidades do interior paulista.

Afirma que possui objeto social voltado para o comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios, motivo pelo qual adquire pescados manufaturados (embalados e congelados) de empresas pesqueiras, para revenda em seus estabelecimentos comerciais.

Aduz ter sido autuada, em 15 de junho de 2015, pelo Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por “*deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6.938/81, na categoria atividade de criação e exploração da fauna exótica e de fauna nativa - comércio de pescados*”, instaurando-se o processo administrativo nº 02027.001482/2015-37 com lavratura do Auto de Infração nº 9079714 - Série-E e imposição de penalidade no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atualizado para R\$ 17.234,78 (fevereiro/2020).

Narra que apresentou defesa administrativa, que foi rejeitada, com interposição de recurso, igualmente improvido.

Sustenta que o comércio varejista, ou seja, aquele que adquire o pescado manufaturado na indústria para revenda, não se enquadra no conceito de atividades utilizadoras de recursos ambientais, descritas pelo código do Anexo VIII, da Lei nº 6.938/91, cuja atividade é desenvolvida pelo setor primário que explora economicamente o recurso pesqueiro - pescador ou empresa pesqueira.

Argumenta que a sua atividade não guarda relação com a exploração econômica da fauna exótica ou silvestre, consistindo apenas na comercialização de produtos decorrentes dessa exploração.

Assevera que, na categoria "comércio", as atividades sujeitas à inscrição no Cadastro Técnico Federal estão previstas no código 18 do Anexo VIII da referida Lei, não havendo previsão do comércio de pescados.

Afirma que a conduta descrita no auto de infração é atípica por ausência de previsão legal expressa.

Acrescenta que, no julgamento do recurso administrativo, ao enfrentar a questão da falta de previsão do comércio varejista de pescados na Lei nº 6.938/91, foi apresentada fundamentação inovadora para manutenção do auto de infração, com base nos artigos 4º e 24, da Lei nº 11.959/09, resultando em verdadeira alteração no fato descrito no Auto de Infração, que se baseou originariamente apenas no artigo 17, da Lei nº 6.938/81.

Alega que ficou configurado vício insanável, por violação ao contraditório e à ampla defesa, a macular todo o processo administrativo federal.

Aduz, por fim, que o alcance dado pelo IBAMA ao artigo 4º da Lei nº 11.959/09 - que dispõe sobre a atividade pesqueira - é ilegal, uma vez que, ao equiparar o comércio de pescados à atividade de pesca, o legislador certamente não quis ali incluir todo o estabelecimento que os comercializa, serão apenas aqueles diretamente associados à atividade pesqueira, como, por exemplo, terceiros que, não tendo exercido a pesca, adquirem o produto de empresas de pesca e/ou pescadores e o vendem a estabelecimentos comerciais.

Requer, ao final, a procedência da demanda para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração e, conseqüentemente, a inexistência do débito originado da penalidade imposta.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção com os processos indicados na aba "Associados", por possuírem objetos diversos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia do auto de infração nº 9079714, série E, lavrado pelo IBAMA em 16 de junho de 2015 (id nº 29030288) revela que a empresa autora foi autuada pela prática da infração assim descrita: “*Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei 6.938, de 1981, na categoria atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e fauna nativa - comércio de pescados*”.

Consta da decisão administrativa eletrônica de 1ª Instância – Auto de Infração nº 274/2017 – SP/SUPES (id nº 29031878, página 11) que “*a constatação da infração deveu-se a análise documental constatando-se inclusive a declaração de estoque de pescado*”.

Consta do contrato social da empresa autora o objeto social *distribuição de produtos alimentícios em geral, comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, restaurantes, lanchonetes e similares; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo; produtos de padaria e confeitaria com predominância de revenda; comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação e fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar* (id. nº 29031876 - pág. 45); sendo que a própria empresa admite que realiza o comércio de pescados.

O documento id. nº 29031876 - pág. 17 - Declaração de Estoque de Pescados - lista as espécies estocadas e sua quantidade, informando como endereço de armazenamento o da própria autora.

Determina o artigo 4º da Lei nº 11.959/2009:

“**Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.**

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.” (g.n.)

O artigo 24 do mesmo diploma legal estabelece que toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira deve ser previamente inscrita no Cadastro Técnico Federal – CTF, na forma da legislação específica.

Verifica-se, à primeira vista, que a atividade de comércio de pescados desenvolvida pela empresa autora exige o prévio registro no Cadastro Técnico Federal, eis que, entre outras condutas, o artigo 4º da Lei nº 11.959/2009 define a comercialização de recursos pesqueiros como atividade pesqueira.

Por outro lado, não ficou comprovado o alegado vício formal no processo administrativo, apto a ensejar nulidade.

Afirma a autora ter havido, por ocasião do julgamento do recurso administrativo, alteração na capitulação do fato descrito no auto de infração, o que importaria em violação ao contrário e à ampla defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi autuada por ter *deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei 6.938/1981, na categoria atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e fauna nativa - comércio de pescados.*

O artigo 17, da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89, institui o Cadastro Técnico Federal e impõe o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; bem como àquelas que exerçam atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

A descrição detalhada das atividades aludidas no artigo 17 da Lei 6.938/81 consta do seu Anexo VIII e dos artigos 4º e 24 da Lei nº 11.959/09, tendo sido expressamente prevista a criação e a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico das pessoas ali identificadas.

Dessume-se, por ora, não haver no julgado da instância administrativa qualquer modificação do fato descrito no Auto de Infração.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010691-35.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: TMX REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de TMX REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré realize seu registro perante o conselho autor.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, comprovando o preenchimento dos pressupostos previstos em lei, nos termos do artigo 134, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 16 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024557-13.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES E TRANSPORTADORES LOGÍSTICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES E TRANSPORTADORES LOGÍSTICOS – OPTAS, em face dos SUPERINTENDENTES REGIONAIS DAS 1ª a 10ª REGIÕES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando à concessão da tutela provisória de evidência ou, subsidiariamente, a liminar para autorizar os associados da impetrante a apurar e compensar créditos de contribuição ao PIS e COFINS que incidiram sobre as despesas elencadas, tais como: sistemas de informática, uniformes e EPI's, despesas decorrentes de acordo e convenção coletiva de trabalho, discos de tacógrafo, IPVA, emplacamento, licenciamento, laudos, entre outras.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial e retificar o polo passivo do feito, a impetrante protocolou a petição de id 27663116, requerendo que a competência seja fixada de acordo com seu domicílio, e não da localização das autoridades impetradas.

Decido.

Nos moldes em que está composto o polo passivo do feito, é inviável o prosseguimento do mandado de segurança coletivo, com nítido comprometimento da celeridade processual e da própria eficácia da tutela do direito coletivo alegado nos autos.

O mandado de segurança é ação que segue rito próprio, previsto na Lei n. 12.016/09, e do modo como proposto se faria necessária a notificação de todos os Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil.

Ademais, as empresas associadas à impetrante não se encontram diretamente sujeitas à fiscalização pelo Superintendente Regional da Receita Federal, mas, em tese, sujeitam-se à fiscalização de cada Delegado da Receita Federal, obedecida a divisão administrativa do órgão.

Assim, verifica-se que o presente mandado de segurança não foi proposto contra as autoridades impetradas diretamente responsáveis pelo lançamento e fiscalização dos tributos, mas contra seus superiores hierárquicos. Tal circunstância ainda se mostra insuficiente para eficácia do mandado de segurança coletivo.

Cabe à impetrante, portanto, regularizar a petição inicial, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para retificação do polo passivo.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019585-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO GALVAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GALVAO FERREIRA - SP261150

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por RONALDO GALVÃO FERREIRA, em face da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), visando à concessão de tutela de urgência para determinar a imediata validação do diploma do Curso de Pedagogia do autor.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (Agravo Interno no Conflito de Competência n. 166.565), firmou entendimento no sentido de que, para fixação da competência da Justiça Federal, em casos como o dos autos, a ausência de validação do diploma da autora deve decorrer de ausência de credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação.

Observa-se, inclusive, que, no caso julgado pelo C. STJ, também figuraram como partes a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Assim, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a autora para ciência e manifestação em relação à petição de id 27822412, por meio da qual a União informou não possuir interesse no feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise da competência deste Juízo.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003239-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALLASITRAS COMERCIAL EIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Calla Sitrás Comercial Eireli EPP, em face da União, por meio da qual a autora busca a anulação de crédito tributário.

É o relatório.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Retificação dos pedidos, eis que requer "a extinção do feito sem julgamento do mérito", bem como o reconhecimento de existência de indébito.
2. Fundamentação do pedido de concessão de tutela de urgência, devendo demonstrar a presença dos requisitos legais (perigo da demora e plausibilidade das alegações).
3. Juntada de cópia da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem, para comprovar que o crédito se refere a PIS e COFINS.
4. Juntada de cópia do contrato social.
5. Recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010677-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RUI FERREIRA COUTO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de RUI FERREIRA COUTO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré realize seu registro perante o conselho autor.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, comprovando o preenchimento dos pressupostos previstos em lei, nos termos do artigo 134, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 16 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Embora a aba "Associados" apresente apenas 11 processos, tramitam neste Juízo diversos feitos em que o número de processos associados, entre Nestlé e INMETRO, é consideravelmente superior (a exemplo, o processo n. 5002999-82.2019.4.03.6100, no qual constam 1686 processos associados).

Assim, tendo em vista o considerável número de processos já ajuizados pela Nestlé em face do INMETRO, intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026248-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALL VAC ASPIRACAO CENTRAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL ASP ASPIRAÇÃO CENTRAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e reflexos perante terceiros, nas bases de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam serviços sem vínculo empregatício.

DECIDO.

Embora não seja necessária a juntada de todos os comprovantes de recolhimento dos tributos, é necessária a comprovação da condição de contribuinte, de modo que deve a impetrante juntar aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão nestes autos, ainda que por amostragem ou de forma exemplificativa.

Saliente-se que a juntada de folha de salários não comprova o recolhimento do tributo.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à impetrante, para juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda, visto que trouxe apenas as cópias de suas folhas de salários.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012632-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MARIA DRUMMOND TANURE BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Intimada a emendar a petição inicial, a autora apresentou Agravo de Instrumento, que não foi conhecido (id 26321370).

Assim, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações de id 22788262.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027483-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação processual, devendo demonstrar que os subscribers da procuração de id 28434147 (Denilson Colodetti Pinheiro e Alessandro Piero Porro) possuem poderes para representar a empresa impetrante.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003262-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e filiais em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL visando à concessão da medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições de Terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE), na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, atuante em diversos segmentos do setor de prestação de serviços de limpeza, conservação e administração.

Narra que, em razão de seu ramo de atuação, sujeita-se ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, nos termos da Instrução Normativa nº 971/2009.

Afirma que as contribuições mencionadas são destinadas a terceiros e têm como base de cálculo o salário-de-contribuição, que, nos termos da Lei nº 6.950/81, artigo 4º, limita-se a vinte salários-mínimos.

Sustenta que o Decreto-Lei nº 2.318/86, ao revogar o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, o fez tão somente com relação às contribuições previdenciárias dispostas no caput da Lei nº 6.950/91, mantendo, portanto, incólume o limite para as contribuições destinadas a terceiros.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para reconhecimento de seu direito líquido e certo ao afastamento da exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, também, o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede ao ajuizamento do *mandamus*, pela via da compensação ou mediante expedição de precatório.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte impetrante:

a) esclareça quais são as filiais indicadas na exordial, procedendo à juntada aos autos de cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ de todas elas; **regularizando a representação processual** para incluí-las na procuração outorgada e,

b) apresente certidão de inteiro teor ou cópias da petição inicial e das principais decisões do processo nº 0009581-67.2003.403.6126, constante da aba "Associados", indicado para verificação de possível prevenção, haja vista a impossibilidade de acesso no sistema de consulta eletrônico da Justiça Federal.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007444-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23 TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FÁBIO SANTOS SILVA, em face do PRESIDENTE DA VIGÉSIMA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a decisão que determinou a suspensão de seu exercício profissional pelo prazo de trinta dias, proferida nos autos do processo administrativo disciplinar nº 23R0000242014.

O impetrante relata que é advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 214.772 e adimplente com relação ao pagamento de todas as anuidades.

Descreve que, em 21 de janeiro de 2014, foi instaurado em face do impetrante o processo administrativo disciplinar nº 23R0000242014, em trâmite na 23ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, e decorrente de representação apresentada por Darcy Camelo.

Informa que a representação foi julgada procedente, para condená-lo pela prática da infração tipificada no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94 e aplicar a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de trinta dias, a qual perduraria até a efetiva prestação de contas.

Narra que, em 27 de fevereiro de 2019, informou à 23ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo o pagamento da dívida, acrescida de correção monetária, totalizando R\$ 72.627,00 e requereu a reativação de sua inscrição na OAB/SP.

Afirma que o seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, em razão da discordância da representante com relação ao valor pago, eis que o valor da dívida não teria sido acrescido dos juros de mora.

Alega que a decisão proferida pela autoridade impetrada contraria o princípio da legalidade, pois o artigo 37, parágrafo 2º, do Estatuto da OAB determina que a suspensão do exercício profissional deve perdurar até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, inexistindo qualquer determinação de incidência dos juros de mora.

Argumenta, também, que a decisão viola o artigo 5º, incisos XIII, XXXV, LIV e LV, e o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal

Ao final, requer a concessão da segurança, para assegurar seu direito líquido e certo de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva, tendente à manutenção da penalidade de suspensão do exercício profissional, em decorrência do processo administrativo disciplinar nº 23R0000242014.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17099744, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 23R0000242014, providência cumprida por meio da petição id nº 17308671.

A liminar foi indeferida (id nº 17673554).

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de nº 5013733-59.2019.4.03.0000 (id nº 18069580 e id nº 18069587).

A impetrada requereu a juntada de procuração e, notificada, prestou informações (id nº 18229420 e id nº 18405655).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação a segurança (id nº 21176947).

Foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5013733-59.2019.4.03.0000, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (id nº 22031717).

O impetrante requereu a desistência da ação com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (id nº 23107287).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a desistência da ação (id nº 23107287), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM “MANDAMUS” - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido “petitum” em seu Relatório, fls. 157/158.

2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.

3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído”. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem amênia da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

2. A atual disposição do art. 485, §5º do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.

3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

4. Recurso provido” (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007361-23.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: FW BRASIL COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acréscido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019084-39.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Socoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Fernanda Lopes da Costa e Tadeu dos Santos da Silva, visando ao pagamento de R\$ 162.526,23.

Citada somente a coexecutada Socoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, os três coexecutados opuseram embargos à execução nº 5006320-96.2017.4.03.6100.

Assim, diante do comparecimento espontâneo dos coexecutados Fernanda Lopes da Costa e Tadeu dos Santos da Silva, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os Embargos à Execução nº 5006320-96.2017.4.03.6100 já opostos, declaro os coexecutados citados em 10 de maio de 2017 (data do protocolo dos embargos à execução).

Por ora, aguarde-se a produção de prova nos embargos à execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LIMA FILHO - SP200487, RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por R.C.O & SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) suspender quaisquer leilões, judiciais ou extrajudiciais, para alienação dos imóveis objeto das matrículas nºs 339, 340, 341, 342, 344 e 5981 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambau;
- b) determinar que a Caixa Econômica Federal forneça, no prazo de sete dias úteis, os termos de quitação para cancelamento da alienação fiduciária dos imóveis objeto das matrículas nºs 339 e 340 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambau, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;
- c) determinar o cancelamento das averbações de consolidação da propriedade registradas nas matrículas nºs 339 e 340 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambau, bem como a baixa dos respectivos gravames de alienação fiduciária.

A autora descreve que celebrou diversos contratos de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, os quais tiveram os saldos devedores unificados e consolidados no contrato de renegociação de dívidas nº 042-10, no valor total de R\$ 4.998.000,00.

Afirma que, em garantia à renegociação das dívidas, foram mantidas apenas as alienações fiduciárias incidentes sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 341, 342, 343, 344 e 5981 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambau, tendo sido liberados os imóveis com as matrículas nºs 339 e 340, do mesmo cartório. Contudo, a parte ré não forneceu o termo de quitação para baixa dos gravames dos imóveis liberados.

Alega que a conduta da parte ré viola o artigo 25 da Lei nº 9.514/97, o qual determina que o fiduciário deverá fornecer o termo de quitação ao fiduciante, no prazo de trinta dias contados da data da liquidação da dívida, sob pena de multa.

Argumenta que a parte ré também deixou de registrar os novos gravames decorrentes do contrato nº 000.042.10, contrariando o artigo 23 do mesmo diploma legal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa, em razão da ausência de fornecimento dos termos de quitação para baixa do gravame.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28583681 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do contrato nº 0740.734.0000644-12.

A autora apresentou a manifestação id nº 28939092, na qual afirma que o documento já havia sido juntado aos autos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, informando expressamente qual o valor da multa pleiteada (id nº 28096272, página 10);
- b) esclarecer se os imóveis foram alienados a terceiros no leilão extrajudicial realizado em 05 de fevereiro de 2019, eis que a ação foi proposta somente em 07 de fevereiro de 2020;
- c) juntar aos autos as cópias de todos os contratos indicados no edital do leilão (id nº 28097961, páginas 17/18).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018977-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CAIO FERNANDO DA CRUZ SANTANA

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 30 (trinta) dias, apresente o pedido principal, conforme artigo 308 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se sobre o pedido de concessão de justiça gratuita, formulado pelo requerido, bem como sobre o interesse no montante bloqueado por meio do sistema BacenJud (RS1.395,04, conforme id 23685996).

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004500-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA MUNHOZ DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DECISÃO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para que forneça o endereço atualizado da denunciada Bazze Construtora S.A.

Saliente-se que a denunciada encontra-se no polo passivo do feito em razão de denunciação da lide, requerida pela própria Caixa Econômica Federal, de modo que cabe à CEF o fornecimento dos dados corretos para possibilitar sua citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000333-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Embora a aba "Associados" apresente apenas 9 processos, tramitam neste Juízo diversos feitos em que o número de processos associados, entre Nestlé e INMETRO, é consideravelmente superior (a exemplo, o processo n. 5002999-82.2019.4.03.6100, no qual constam 1686 processos associados).

Assim, tendo em vista o elevado número de processos já ajuizados pela Nestlé em face do INMETRO, intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030456-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN PAIVA SALGADO, SILVIO MANUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para que forneça o endereço atualizado da denunciada Bazze Construtora S.A.

Anote-se que a denunciada encontra-se no polo passivo do feito em razão de denunciação da lide, requerida pela própria Caixa Econômica Federal, de modo que cabe à CEF o fornecimento dos dados corretos para possibilitar sua citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008421-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante, para manifestação, quanto à alegação exposta pela União de conexão entre este mandado de segurança e o processo n. 5008420-53.2019.4.03.6100.

Em relação à petição de id 26634780, na qual notícia a renúncia ao mandato, observo que o documento de id 26634794 não comprova a ciência inequívoca da parte impetrante em relação à renúncia formulada por seus patronos, em cumprimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil, de modo que o Advogado Ricardo Azevedo Sette permanece na representação da impetrante.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027084-35.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE SANTOS MARTIRES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, LAIS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO LOPES - SP182480, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 28218503: A parte autora requer prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para apresentar emenda à petição inicial

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações contidas na decisão id 26393995, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026304-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, MARIA CECILIA WIELANDT VERGARA, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA CECÍLIA WIELANDT VERGARA DE ECHENIQUE, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES e LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, visando à concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da inscrição dos nomes dos impetrantes na Dívida Ativa da União, em razão das dívidas da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda.

Intimados a apresentar emenda à petição inicial, os impetrantes protocolaram a petição de id 27851705 e juntaram documentos.

Tendo em vista que o mandado de segurança é ação que pressupõe a existência de direito líquido e certo, cabe à impetrante juntar aos autos documentos que comprovem os fatos narrados, ensejadores do alegado direito líquido e certo ou, em casos extremos, demonstrem a absoluta impossibilidade de obtenção de tais documentos.

Em relação ao processo administrativo n. 13811.002679/99-55 e à execução fiscal n. 0008994-95.2008.403.6182, a parte impetrante apenas afirma que se encontram arquivados ou "em poder da União", sem juntar aos autos qualquer requerimento de desarquivamento ou pedido de vistas.

Assim, concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntar cópias do processo administrativo n. 13811.002679/99-55 e da execução fiscal n. 0008994-95.2008.403.6182, ou para demonstrar que requereu vista do processo administrativo e desarquivamento da execução fiscal e, ainda, que tais requerimentos foram negados ou não respondidos.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa para R\$390.098,36.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006141-58.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO CANDIDO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

DECISÃO

Trata-se de "cumprimento de sentença" promovido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAERCIO CANDIDO LOPES, objetivando o recebimento dos honorários de sucumbência (id. 14328742, págs. 143-145).

Intimado para pagamento (art. 523 do CPC), o executado manteve-se silente (id. 14328742, pág. 146)

Diante do não pagamento do débito e da ausência de impugnação ao presente cumprimento de sentença, este Juízo deferiu o pedido formulado pela União de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud (id. 18939123).

Foi bloqueada e convertida empenhora a quantia de R\$ 6.273,08, liberando-se o excedente (id. 19764921).

Requer o executado o levantamento da referida quantia a seu favor, pois alega ser beneficiário da justiça gratuita nos autos principais - 0020957-84.2010.403.6100 (id. 19171064).

Intimada para manifestação, a União discorda do requerido e pede a conversão em renda do valor tomado indisponível e penhorado (id. 20262422).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que o presente cumprimento de sentença decorre de condenação ocorrida nos Embargos à Execução, processados nestes mesmos autos.

Os embargos à execução consistem em ação autônoma, ainda que distribuídos por dependência ao processo principal.

Desse modo, o benefício concedido no feito principal não se estende automaticamente aos embargos.

Além disso, a condição de hipossuficiência financeira apenas suspende a exigibilidade das obrigações, enquanto ela perdurar, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, constata-se que o embargado, ora executado, sequer impugnou os embargos e não recorreu da sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, a qual transitou em julgado.

Acrescente-se ainda que, intimado para pagamento, o executado também não impugnou o cumprimento de sentença.

Ademais, a quantia bloqueada demonstra que o executado dispõe de recursos para pagamento da execução, especialmente porque não alegou a impenhorabilidade da quantia nem formulou qualquer pedido de liberação do valor bloqueado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido do executado de levantamento da quantia penhorada.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, por meio de DARF – código de receita 2864 (id. 20262422 e id. 29749007) e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0573401-82.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA, AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A, ARLINDO GALLERANI, ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, J.R. DE LIMA FEITOSA & CIA LTDA - ME, CAFEIIRA FARTURENSE LTDA - ME, CK TRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA, MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, S/AJAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC, SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA - ME, SAMAC AUTOMOVEIS E COMERCIO LIMITADA - ME, FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCA CRISTINA LUCARELLI CERRI - SP126438, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, ALDO CASTALDI - SP3937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001606-63.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: ELCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018876-94.2012.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MATILDE RACOCI, NIWTON PAULA BARBARA, MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA, ZUELIA BAPTISTA REDOSCHI, FLORINDA VIEIRA MESQUITA, ANTONIO WENCESLAU BEU, RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA, GILBERTO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, RONALDO AUGUSTO SERRANO
Advogados do(a) RÉU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, ematenção a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (id 26851594, páginas 62/67), remetam-se os autos à contadoria judicial para cumprimento da decisão id 26851636, página 4 (fl. 335 dos autos físicos).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014568-73.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CRUZ, PARDINI E CARDOSO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491, MICHELLE ROSA FERREIRA - SP352360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048085-07.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDAAKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022923-39.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MATILDE RACOCI, NIWTON PAULA BARBARA, MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA, ZUELIA BAPTISTA REDOSCHI, FLORINDA VIEIRA MESQUITA, ANTONIO WENCESLAU BEU, RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA, GILBERTO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, RONALDO AUGUSTO SERRANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n.º 0018876-94.2012.4.03.6100.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022011-56.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MARTINS KORNFIELD
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019591-79.1988.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELGIN SA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798
RÉU: BANCO CREDIBANCO S.A., BNDES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

DESPACHO

Id 2916558: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente para a inserção dos documentos digitalizados nos autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017885-89.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOANERGES GONCALVES ALCANTARA, FRANCISCO SALES DE MENDONCA, PACIFICO KIGUEN TANAKA, WALTER SADER, WALTER VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias:

1) Inserir no presente processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se estes e os autos físicos.

Publique-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022113-35.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO HATSUO CHINEN
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUIZZO - MS5465, RUI FERREIRA LEME - SP95705, DORIVAL OLIVA JUNIOR - SP97943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias:

1) Inserir no presente processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se estes e os autos físicos.

Publique-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012298-13.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME, ELENY TEREZINHA RUCINSKI, IRIA MARIA RUCINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Artx Produções Artísticas Ltda - ME, Eleny Terezinha Rucinski e Iria Maria Rucinski, visando ao pagamento de R\$ 310.310,91.

Citada por hora certa, a coexecutada Artx Produções Artísticas Ltda - ME peticionou (id 13903092, páginas 92/93), indicando bem à penhora.

A coexecutada Iria Maria Rucinski, citada (id 13903092, página 91), não opôs embargos à execução.

Por fim, a coexecutada Eleny Terezinha Rucinski ainda não foi citada.

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao bem oferecido à penhora, e requiera o que entender de direito quanto a coexecutada Eleny Terezinha Rucinski.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011392-23.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.E. KARKAR BOLSAS - EPP, ANTONIO EDUARDO KARKAR

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de A. E. Karkar Bolsas -EPP e Antonio Eduardo Karkar, visando ao pagamento de R\$ 157.896,19.

A exequente requer, no id 13891630, página 72, o arresto de bens dos executados por meio do sistema BACEN JUD.

Verifico que, as tentativas de citação dos executados restaram frustradas.

Porém, sendo o arresto uma medida cautelar, necessário que a exequente comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a justificativa para o requerimento formulado no id 13891630, página 72.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009676-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

DESPACHO

Recebo os embargos Id 13937026, páginas 32/52, tendo em vista que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024383-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MIGUEL ORTIZ MARTINEZ - EPP, MIGUEL ORTIZ MARTINEZ

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MIGUEL ORTIZ MARTINEZ - EPP e MIGUEL ORTIZ MARTINEZ objetivando ao recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações nº 21.2953.690.0000066-10, no importe de R\$ 173.929,99 (cento e setenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) - id. nº 3501008.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Determinada a citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 16545063).

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de março de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014261-61.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI

AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA, JULIO OKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28566729: Indefiro nova dilação de prazo. O despacho ID 28264275 já concedera dilação de trinta dias.

Fls. 355/356 e IDS 25970497/25970500: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto os pareceres contábeis de fls. 355/356 e IDS 25970497/25970500, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 2.075,30 (dois mil, setenta e cinco reais e trinta centavos - atualização até maio de 2018) e o principal em R\$ 40.739,33 (quarenta mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos - atualização até dezembro de 2019).

Sem condenação em honorários advocatícios, ante sucumbência recíproca.

Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se as devidas minutas dos ofícios requisitórios em favor dos patronos e da exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

I. C.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5027613-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

IDS 27825026 e 28271821: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando a ocorrência de omissão na decisão ID 25171400, posto que acolheu a planilha oficial sem condenar a executada em honorários de advogado.

Intimada para se manifestar, a parte executada pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada, passando a constar:

"(...) atualizado até **julho de 2019**.

Condeno a executada em honorários fixados em dez por cento da diferença entre o valor acolhido e o apontado em sua planilha.

Anoto (...)"

No mais, mantida a decisão, tal como lançada.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047967-31.1995.4.03.6100

AUTOR: ERIKA KUGLER SAKIS, SUELYSAKIS, REINALDO SAKIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ID 29120568: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte exequente intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006101-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: AGNELO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 16 de março de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6504

PROCEDIMENTO COMUM

0007836-04.2001.403.6100 (2001.61.00.007836-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-20.2001.403.6100 (2001.61.00.005397-6)) - BAYER S/A (SP287573 - MANOÁ STEINBERG OSTAPENKO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por BAYER S/A em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a reter o Imposto de Renda na Fonte, previsto no art. 7 da Lei 9.779/99, sobre a remessa de valores decorrentes da prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, a pessoa jurídica domiciliada no exterior (Alemanha), com a condenação da União Federal à devolução dos montantes indevidamente pagos. Alega que o pagamento nos contratos de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia ou de serviços puros, deve ser considerado lucro, e ser tributado exclusivamente na Alemanha, por força do Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre a Renda e o Capital, Brasil-República Federal Alemã (decreto nº 76.988/76), que estabelece a tributação dos lucros da empresa pelo Estado onde a pessoa jurídica prestadora de serviço tem domicílio. Citada (fs. 33/34), a União Federal apresenta contestação em 17.01.2001 (fs. 35/45). Sustenta a regularidade da tributação dos valores remetidos pela empresa brasileira à prestadora de serviços estrangeira, posto se constituírem em receita desta, pois, em caso contrário, haveria quebra de isonomia entre prestadores brasileiros e estrangeiros. As fs. 49/50 é deferido o pedido de depósito judicial das quantias discutidas nos autos. Réplica às fs. 53/61. As fs. 87/88 é proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, IV e VI, do CPC/73, por falta de interesse processual da autora. Os embargos de declaração opostos (fs. 100/102) foram rejeitados às fs. 106/110. Apelação da Autora às fs. 113/121. Contrarrazões da União Federal às fs. 124/128. As fs. 130/133 é proferida decisão monocrática dando provimento à apelação da Autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento do feito. Baixados os autos, a União Federal retifica sua contestação às fs. 139/151. A Autora manifesta-se às fs. 176/195. Instados a especificarem provas (fl. 234), a Autora requer a produção de prova documental (fs. 235/238) e a União informa não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Diante da preclusão consumativa, não conheço das alegações da União Federal lançada às fs. 139/151 (25/07/2019), porquanto a parte já havia protocolado sua defesa (fs. 35/45) em data muito anterior (17/09/2001). A questão controvertida no feito diz respeito à legalidade ou não da retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre a remessa de valores decorrentes da prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, questão unicamente de direito, que dispensa a produção de provas. Com relação ao pedido de produção de prova documental, é de se ressaltar que, na inteligência do artigo 435, do CPC, após a petição inicial, o autor apenas poderá acostar aos autos os documentos novos, devendo, inclusive, justificar o motivo pelo qual não realizou a juntada no momento processual adequado. Assim, dou por saneado o feito. Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002934-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GILDO MORO, CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI, JOSE MARIA AMARAL, ALVIRA PIAZENTIN ROMERO, DOLORES GRACELIA ROMERO CANOVAS, NICOLA PAOLILLO, PAULO PICININ, RONALDO DE FIGUEIREDO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela requerida, defiro a habilitação dos herdeiros de Carlos Cordeiro Puccinelli, conforme indicados no ID 19595748.

Solicite-se ao SEDI seu cadastramento.

Após, intím-se os autores para cumprimento da determinação ID 16865611, para comprovarem a legitimidade para a presente ação, nos termos da cláusula 5.2 do acordo, no prazo de 30 dias.

Ausente a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002414-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, PIS e COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para aditamento da inicial (ID 28488793), a impetrante peticionou ao ID 29672818 e 29672815, para retificação do valor da causa e comprovação do recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 29672818 e 29672815 como emenda à inicial. Determino à Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 1.693.371,90.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *firmus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que se verifica a probabilidade do direito alegado, neste ponto.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004159-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL MARTIN GARCIA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter Revisão da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário (NB 1849746777).

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019959-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE TEODORO GONDIM, PAULINA NAVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDS:23723828/23723841: Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 0022256-23.2015.403.6100.

Registro que a fase de cumprimento definitivo de sentença deverá ser requerida nos autos do processo originário, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Portanto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo o interessado requerer o que de direito naqueles autos.

I.C.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA SOARES FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI - SP436838
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAYARA SOARES FREIRE DE OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando, em sede liminar, que seja inserida na lista de aprovados no Exame XXX da OAB.

Narra ter sido reprovada no exame supramencionado, resultado que foi mantido mesmo após a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a nulidade da questão nº 4 da segunda fase do exame, por confusão entre a natureza do instituto da decadência, no âmbito do processo trabalhista, para fins de arguição em sede de contestação.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como a intimou para regularização da inicial (ID 28216709), com cumprimento ao ID 28403030 e 29605879.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 28403030 e 29605879 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 485), consolidou entendimento no sentido de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF RE 632.853. Rel.: Min. Gilmar Mendes. DJE: 29.06.2015).

Anoto-se que a jurisprudência pátria entende que a ocorrência de erro grosseiro na formulação ou correção da questão caracteriza ilegalidade, sendo cabível o controle judicial.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a correção do item A da questão nº 4 da prova prático-profissional do XXX Exame de Ordem Unificado, área de Direito do Trabalho, à qual foi atribuído o valor de 0,65 pontos, cujo enunciado segue:

4. Percival é dirigente sindical e, durante o seu mandato, a sociedade empresária alegou que ele praticou falta grave e, em razão disso, suspendeu-o e, 60 dias após, instaurou inquérito judicial contra ele. Na petição inicial, a sociedade empresária alegou que Percival participou de uma greve nas instalações da empresa e, em que pese não ter havido qualquer excesso ou anormalidade, a paralisação em si trouxe prejuízos financeiros para o empregador.

ITEMA – Caso você fosse contratado por Percival para defendê-lo, que instituto jurídico preliminar você apresentaria?

A resposta constante do gabarito oficial é a seguinte: “A. Ocorreu decadência (0,55). Indicação Art. 853, CLT OU a Súmula 403 STF (0,10)” (ID 28107726).

No julgamento do recurso administrativo interposto, a banca examinadora manteve a correção, alegando que:

A questão indagou do candidato que instituto jurídico, não afeto ao mérito propriamente dito, ele advogaria na defesa dos interesses do trabalhador no caso concreto. Corretamente a banca examinadora conceitou o examinando à apresentação do “instituto jurídico preliminar”, ou seja, o instituto jurídico preambular que o advogado contratado pelo trabalhador verteria em sua defesa. A banca examinadora, deliberadamente, não utilizou as expressões semelhantes tais como “preambular” ou “proemial”, por entender que elas são pouco usuais e poderiam confundir o examinando - e cuja dúvida acerca desses termos potencialmente impediria medir o conhecimento almejado mercê da dificuldade na compreensão de alguma expressão incomum. Assim, utilizou-se a expressão “instituto jurídico preliminar”, que é suficiente para traduzir a intenção que se buscava, qual seja, que o candidato respondesse que apresentaria em defesa, como matéria introdutória, o instituto da decadência. Assim, a impugnação trazida é artificial porquanto não foi exigida a apresentação de uma preliminar na acepção técnica do termo. Indagou-se ao final, de forma explícita e objetiva, o instituto jurídico que deveria ser alegado antes do mérito propriamente dito – o que não foi atendido pelo candidato. Nota mantida.

De fato, existe corrente que distingue os institutos preliminares e os prejudiciais ao mérito, certo que a decadência faria parte deste último.

Entretanto, ao menos no exame perfunctório da questão, não vislumbro erro grosseiro apto a ensejar o controle judicial do exame.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014288-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMADE QUEIROZ
REPRESENTANTE: CLAUDIO ROGERIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação de interposição do agravo de instrumento n. 5001742-52.2020.4.03.0000, aguarde-se a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009870-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE ANDRADE RODRIGUES, ALCINDO LEDUINO FILIPPIN, ALICE ESCORICA, ANA DIETRICH BERTAO, APPARECIDA TEIXEIRA SANTOS, AURORA FUMIS DOS SANTOS LOPES, AURORA SIMEAO PALMA, BELMIRO SCARMINIO, BENEDICTA OLIVINA DE OLIVIRA BONAMAN, BENEDICTO DA SILVA, BENEDITA LIMA BIAGIO, CONCEICAO APARECIDA CAMARGO, DORIVAL BATALHA, DURVALINA VIEIRA BREVE, EMILIO MASTRANGELO NETTO, JOAO FRANCISCO COLLI, JOSE BENEDICTO CABESTRE, JOSEPHINA MOREIRA CESAR ARLATI, LINO MACHADO, MARIA ALTINA CAMARGO PINHEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIA DA APARECIDA POMPEO TARGON, MARIA BENEDITADO CARMO, MARIA CONCEICAO DOS PASSOS, MARIA DA CONCEICAO ROSA, MARIA DE LOURDE SALATIEL, MARIA DE LURDES LUCIANO BARBOSA, MARIA DE LURDES MEZENCIO, MARIA HELENA PEREGO MACHADO, NELSON SIMOES PEIXEIRO, NYMPHA ALBERTI PINTO, OSWALDO RODRIGUES, PAULO SALATA, PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO, ROSA ALVES DE GOIS, ROSA CAPARROZ MARTINEZ LUZIN, SHIRLEY MARTINS LEMES, THEREZINHA DE LIMA SILVEIRA, ZELIA PEGORARO BARBON, ZELINDA DE BASTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005975-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B, CAMILA CANESI MORINO - SP303700
RÉU: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

DESPACHO

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito ID 23337353, referente aos honorários periciais.
2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.
3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, impositivo de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.
4. Remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito para carga dos autos para início da perícia. O envio do correio eletrônico será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CENTURE CONFECÇOES - EIRELI - EPP, ELIANE REGIA QUINTINO DA FONSECA

DESPACHO

Petição ID 23117792: Defiro pedido de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos para citação e intimação para o representante legal da parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CENTURE CONFECÇOES - EIRELI - EPP, ELIANE REGIA QUINTINO DA FONSECA

DESPACHO

Petição ID 23117792: Defiro pedido de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos para citação e intimação para o representante legal da parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019354-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA GOMES, GIVALDO ARAGAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185
Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011156-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NADIA TEREZINHA MIGUEL BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILANDE IVANEI STEDILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-58.2019.4.03.6100
AUTOR: ZIETI ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-16.2020.4.03.6100
AUTOR: ALUPARTS ARQUITETURA E RETROFITEM FACHADAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-30.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009631-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-25.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI, CILCO DE JESUS FAGUNDES, CLEMENTE PAULO DOS REIS, CESAR SODERO BITENCOURT, CEZAR AUGUSTO GUERZONI LEO, CARLOS MASAO, CLELIO FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINE MAZARO, CIRO SAQUER AMATO JUNIOR, CARLA BOAVISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008747-59.2014.4.03.6100
AUTOR: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019608-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HR GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024006-27.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL EUFLAUSINO MOREIRA, PATRICIA CANTU MOREIRA GIORDANO, CARLA CANTU MOREIRA CORREA, FLAVIA CANTU MOREIRA GABRIEL, MERCIA CELIA CANTU MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025366-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: TOKEN CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-49.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, LEO KRAKOWIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008559-05.2019.4.03.6100
AUTOR: MIRELLA BOTELHO DE AGUIAR LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: NINA VLADIMIROVNA BERNASOVSKAYA GARCAO - SP99285

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5025227-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) N.º 5021943-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, fica a requerente intimada para fornecer o endereço da CEF na cidade de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013030-64.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDIMAR BENTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de embargos de declaração de ID 26321506 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 25587687 é omissa na medida em que a parte autora não foi intimada pessoalmente para suprir a falta que ensejou a extinção do processo, no caso, o recolhimento das custas.

Intimada, a parte ré pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 29089613).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, o processo foi extinto sem resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, o qual não enseja a intimação pessoal da parte para cumprir a ordem no prazo de cinco dias.

De acordo com o artigo 485, §1º, do CPC, apenas os incisos II e III preveem essa intimação, que se referem à paralisação do processo durante mais de um ano por negligência das partes e abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, incisos não utilizados na sentença embargada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 26321506.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001900-17.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS LUIZ

DESPACHO

Visto em inspeção.

ID. 27868302: defiro o pedido formulado pela parte exequente. Arquivem-se os autos (baixa-fundo), observado o artigo 921, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006033-15.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO MORETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

DESPACHO

Visto em inspeção.

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BR F S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 12295901).

O RPV foi integralmente pago (ID 18337371).

A parte exequente levantou os valores depositados nos autos (ID 25014187) e concordou com a extinção da execução (ID 28635726).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-79.2020.4.03.6100
AUTOR: VITRINE LOTERIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REINE DE SA CABRAL - SP266815

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-24.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SILVEIRA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MAURICIO ARRABAL - SP309686

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTA MAURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANTO IRINEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Não vislumbro, por ora, os requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

O cancelamento da hipoteca, tal como pretendido pelo autor, está condicionado à prévia comprovação da quitação do financiamento em relação ao qual foi prestada a garantia.

A hipoteca foi constituída no bojo de contrato de financiamento firmado entre as construtoras corrés e a CEF, portanto, a quitação do contrato de compra e venda firmado entre o autor e as construtoras, por si só, não impõe à CEF o dever de anuir com a baixa da hipoteca, pois necessária a comprovação de que o financiamento contraído pelas corrés foi quitado perante a CEF, como condição para caracterizar eventual mora da CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora possui sede no município de Cabreúva, portanto, sob competência jurisdicional da subseção judiciária de Jundiá.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a autora o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária de São Paulo.

Sem prejuízo, tratando-se de hipótese de provável incompetência deste Juízo, mas que somente pode ser reconhecida mediante arguição da parte contrária, apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação da União Federal.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-52.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora depositou o valor devido a título de honorários advocatícios (ID 21561621).

O valor foi convertido em renda da União (ID 28364885).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO YOKOTA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Ação de Cobrança em que a autora noticia que as partes celebraram acordo administrativo e requer a extinção do feito (ID 29259013).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a celebração de acordo sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073303-42.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos, relativos aos Embargos à Execução nº 0004940-94.2015.4.03.0000, a fim de que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) para pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028123-41.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIZEU MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO - SP257465, JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631, ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA - SP45136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, requeira a parte exequente as medidas que entender cabíveis para prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025626-54.2008.4.03.6100
AUTOR: WALDYR BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Antes de determinar a expedição dos ofícios para pagamento, fica a parte exequente intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os dados necessários, sobretudo aqueles indicados no artigo 9º, incisos VIII, IX, XV e XVI da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013519-61.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADOS: ODAIR MARSON, ODETE GONCALVES PASQUALUCCI, ODETE DE OLIVEIRA MONTEIRO, ORESTES BARINI, PEDRO GERETO, ROBERTO CATANI, ROBERTO FRUSSA FILHO, ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL, SANDRA APARECIDA RIBEIRO, SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO, SERGIO REYNALDO STELLA, SYDNEI CAMPORINI, THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA, VANIA NOSE, VIVIANE LOUISE ANDREE NOUAILHETAS, WILSON DA SILVA SASSO, ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Visto em inspeção.

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum na qual se requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.610,00 (cinquenta mil e seiscentos e dez reais) e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além do ressarcimento de despesas e custas processuais.

Pugnou a parte autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra a parte autora que firmou com a Caixa Econômica Federal três contratos de penhor, oferecendo, em garantia, jóias de sua propriedade.

Todavia, em 25/08/2017, foi informada sobre a ocorrência de roubo na agência bancária responsável pelos contratos de penhor, em 19/08/2017, resultando na subtração de todas as jóias que foram oferecidas empenhor.

Em decorrência do roubo, a CEF propôs o pagamento do valor da avaliação das jóias (R\$ 5.917,50), o que a autora considera insuficiente.

Sustenta que o método de avaliação adotado pela CEF não condiz com a realidade, e que a cláusula contratual que prevê a indenização no equivalente a 150% sobre o valor da avaliação é nula.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Concedida a justiça gratuita à parte autora (ID 4714892).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e defendeu a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, defendeu a regularidade da metodologia de avaliação das jóias (ID 5214849).

A autora apresentou réplica (ID 5420157).

Apesar da ausência de requerimento de provas, foi determinada a realização de prova pericial por gemólogo (ID 10562134).

Após apresentação de quesitos pelas partes, o Laudo Pericial foi juntado no ID 17184995.

A CEF discordou do laudo (ID 20664666) e a parte autora reiterou a inicial (ID 21217626).

É o relato do essencial. Decido.

A questão processual suscitada pela CEF confunde-se como próprio mérito da ação, e, portanto, como mérito será examinada.

O Código de Defesa do Consumidor incide em relação as instituições bancárias, conforme entendimento pacífico do C. STJ externado através da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No presente processo, no entanto, a inversão do ônus probatório revela-se desnecessário considerando a existência de provas suficientes para o pleno conhecimento dos fatos, e cabal apreciação dos argumentos e pretensões das partes.

O dever de indenizar é evidente, e dispensa maiores ilações, pois diretamente vinculado ao contrato de penhor.

Assim, o objeto principal da presente ação consiste em determinar quais os critérios que devem ser observados para a valoração das jóias subtraídas.

É pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido da inaplicabilidade da cláusula contratual que prevê, antecipadamente, os critérios de avaliação, para fins indenizatórios, dos bens entregues empenhor:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1227909 2011.00.01843-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:.).

O valor da indenização deve levar em consideração elementos técnicos atrelados à realidade, no caso, dos mercados de jóias, metais e pedras preciosas, e não ao pactuado contratualmente.

Assim, se os critérios de avaliação pactuados em contrato não devem ser considerados, igualmente devem ser desconsiderados os valores postulados pela parte autora, que não possuem o devido amparo em elementos técnicos e concretos de avaliação atrelados à realidade do mercado.

A autora postulou o pagamento de indenização no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da avaliação, mas não apresentou nenhum suporte probatório apto a demonstrar a necessária correlação objetiva entre o valor pleiteado e aquele praticado pelo mercado, tratando-se, portanto, de valores meramente especulativos.

O ônus da prova destinado a comprovar que os valores indicados na exordial, correspondem, de fato, aos valores efetivamente praticados pelo mercado, não deve ser repassado à instituição financeira, pois constitui a própria causa de pedir da pretensão da autora, cujo objetivo é afastar e substituir os critérios previstos em contrato.

Ademais, a própria autora reconheceu a pertinência, ao menos em parte, da avaliação realizada pela CEF, inicialmente, anuindo com o valor quando da assinatura do contrato de penhor e, posteriormente, no ajuizamento da presente ação ao utilizar, como parâmetro para fixação da indenização, o próprio valor da indenização (dez vezes o valor da avaliação).

Portanto, sendo imprestáveis os valores defendidos pelas partes, e não se tratando de hipótese que autorize a inversão do ônus da prova, a produção de prova pericial revelou-se imprescindível.

A prova técnica, no entanto, apresentou resultado inconclusivo, considerando a ausência dos elementos materiais mínimos necessários para uma correta avaliação das jóias.

Dessa forma, considerando a inviabilidade material para a elaboração de laudo técnico merceológico conclusivo, impõe-se ao caso, a fixação do valor da indenização por arbitramento judicial, que por sua vez deve levar em consideração os elementos apresentados pelo *expert* do Juízo, a razoabilidade, proporcionalidade e a necessidade de liquidez do julgado.

As avaliações realizadas pela CEF, levam em consideração somente os parâmetros objetivos relativos ao valor de mercado da matéria-prima utilizado na confecção da joia (tipo do metal ou pedra, peso, e qualidade ou grau de pureza do metal e da pedra), sem considerar nenhum componente de natureza subjetiva agregado a joia, como formato, desenho, valor artesanal e histórico, ou, ainda o sentimental.

Assim, na ausência de elementos probatórios confiáveis a respeito dos eventuais valores agregados de natureza subjetiva, a indenização deverá ser fixada levando em consideração somente os elementos objetivos que foram comprovados na instrução do processo.

No caso, incontroverso é o fato de que a avaliação das jóias, quando da contratação do penhor, levou em consideração tão somente o material de sua composição, na hipótese a quantidade de ouro (peso) de cada peça oferecida, desprezando-se qualquer outro elemento de composição, objetivo (pedras) ou subjetivo (desenho, valor sentimental, artesanal, etc...), das jóias.

Assim, o arbitramento da indenização levará em consideração somente o incontroverso, no caso, o metal de composição das jóias (ouro) e respectivo peso.

A autora entregou em penhor 18 peças de jóias, totalizando 55,53 gramas de ouro (IDs 4632104, 4632113 e 4632122).

Considerando a cotação do grama do ouro de R\$ 129,93, na data do roubo ocorrido na agência da CEF, 19/08/2017, o valor total das jóias seria de R\$ 7.215,01.

A este valor considero razoável acrescentar o equivalente a 100%, percentual que entendo suficiente para reconpor eventual avaliação deficitária das jóias pela CEF, no momento do penhor.

Fixo, portanto, a indenização por dano material em R\$ 14.430,03 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais e dois centavos), valores referentes a agosto de 2017, que deverão ser atualizados quando da execução, e do qual deverá ser deduzido o valor não quitado dos empréstimos contratados e eventual quantia paga administrativamente, igualmente atualizados considerando a data do roubo.

No que concerne aos danos morais, entendo não restar evidenciados os motivos que justifiquem, sob esta rubrica, a condenação da ré, considerando que todas as consequências descritas pela autora foram desdobramentos naturais e esperados pela perda das jóias, inexistindo, portanto, dano moral.

Neste sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO A JÓIAS DADAS EM GARANTIA A CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO, FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO MORAL PELA PERDA DOS BENS: NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Embargos Infringentes interpostos pela ré Caixa Econômica Federal contra o acórdão não unânime proferido pela Colenda Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar os danos morais em 03 (três) salários mínimos, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal Suzana Camargo, acompanhada pelo voto do E. Desembargador Federal André Nabarrete, vencido o relator, o E. Desembargador Federal André Nekatschalow, que negava provimento ao recurso adesivo. 2. A questão posta a deslinde cinge-se ao cabimento ou não de indenização por dano moral, alegadamente sofrido em virtude do roubo de jóias, dadas como garantia a contrato de mútuo de dinheiro, celebrado pela autora/embargada e pela instituição financeira embargante. 3. O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. 4. Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma. 5. Embora a autora/embargada alegue que as jóias possuíam valor sentimental, por serem presentes de seu ex-marido e heranças de família, perde força a assertiva na medida em que ela oferece tais bens como garantia de contrato, deixando-os à disposição da embargante, inclusive assumindo o risco de não mais resgatá-lo, a revelar que a separação de tais objetos é inábil a abalar valores íntimos. 6. A prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o roubo das jóias trouxe abalo emocional, violador do estado psíquico da embargada. 7. O dano moral não é decorrência automática do reconhecimento do dano material. Verifica-se a ausência de comprovação do prejuízo moral. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela necessidade de demonstração do dano moral a fim de se perseguir a reparação respectiva. 8. Embargos infringentes providos. (E1 00126587020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016)

Ademais, se as jóias ostentavam real valor sentimental, tal como defendido pela parte autora, não deveriam sequer ter sido empenhadas.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 14.430,02 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais e dois centavos), valor referentes à 19/08/2017, e dos quais devem ser descontados o valor não quitado dos empréstimos contratados e eventual quantia paga administrativamente, corrigidos monetariamente, sem a SELIC, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos mesmos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022212-11.2018.4.03.6100
AUTOR: JAIR MENGATTI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração interpostos pela AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004242-59.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ (UNIÃO) intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-28.2019.4.03.6116 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR LUIZ FABRETTI ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027937-78.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA COUTO ALBUQUERQUE LIMEIRA, RONAY DIONISIO COUTO, MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013809-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TONEGUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025846-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025527-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYDE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035513-19.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, ALQUIDA APARECIDA ALTIERI PATANE, EDMUNDO MOJOLA, VIRGILIO GALLO, JOSE CARLOS COIMBRA, JOSE ERNESTO SOUZA PERES, ROSA NIKOLAJCZUK OLIVA, ROSA OKASIAN, RUBENS EDUARDO GOMES MARTINS, VINICIO ANGELICI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CESAR DO ESPIRITO SANTO - SP157256, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a UNIÃO intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-50.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - DF9531, SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO - SP78489, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a UNIÃO intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023809-86.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte EXECUTADA (UNIÃO) intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001498-96.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte EXECUTADA (UNIÃO) intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016737-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026799-13.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011153-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUFRASIO GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022127-77.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/S LTDA - ME, INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA - EPP, PLATINUM INFORMATICA LTDA, MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA, MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME, AURO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019895-33.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, FELICIANO GONCALVES, ILSÓN ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, conforme determinado na decisão anterior e extratos/certidões juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC, intimada para** indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024982-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011282-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ERNESTO NUNES BERQUO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APOLINARIO DA SILVA FILHO - SP376701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018138-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL - SP103317
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-64.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ERMITA FERREIRA, HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS, LUZIA DAS NEVES BRITO, MARIA DE FATIMA VIEIRA, PAULO SILVANO DA SILVA, MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013644-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013005-51.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023776-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIODONTO DE SAO PAULO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-33.2019.4.03.6103 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS TEIXEIRA PEDROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240, JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA - SP322803
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027938-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS CORDEIRO ALVES

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015283-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA HOMENCO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANILSON MARIO CRIVELARO, SONIA MARIA FRANCO DE GODOI CRIVELARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018033-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA., INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021824-04.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B, RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST - SP119574

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-03.2017.4.03.6100
AUTOR: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **UNIÃO (RÉU)**, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019554-14.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872, MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **AUTORA**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007625-74.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597, LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028878-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL PETS SHOP ATDB LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015196-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020102-39.2018.4.03.6100
AUTOR: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte AUTORA**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026281-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA CIRURGICA - LE CHAIM LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019127-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL BENEDITO LOVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010943-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA BOHRER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017794-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo RÉU, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN A RENATA ESTENSSORO FELIPINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA - SP65960
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE OAB/SP.
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023131-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORTMAN - SP92990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017802-63.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CHOI JONG MIN - SP287957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte AUTORA**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007141-35.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES NETO, FLAVIA CARLOTA VARELLA MORAES, LUIZA CRISTINA VARELLA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

VAL COMÉRCIO EIRELI impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é suspensão de CNPJ.

A impetrante possui domicílio em Beltrão - Paraná, a autoridade coatora indicada na petição inicial possui sede em Itajaí/SC, embora tenha havido referência ao Delegado da Alfândega em São Paulo. Os fatos ocorreram em Itajaí/SC, Santos/SP, e São Francisco do Sul/SC.

Decido.

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer a impetração do mandado de segurança em São Paulo, e, se for o caso, retificar o endereço e/ou a indicação da autoridade impetrada.
- b) Apresentar procuração com a indicação do subscritor.
- c) Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauférível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).
- d) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001364-89.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte EXECUTADA**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003038-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR DARIO MARIANO DA SILVA, CHRISTIANO JORGE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006224-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESIEL FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016643-96.1990.4.03.6100
IMPETRANTE: WB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em) sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016541-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRESA DE CASSIA ANTONIO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508, CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026216-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX OLIVEIRA LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-79.2017.4.03.6100
AUTOR: BRUNO LUIZ LEONARDI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113, BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774, OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992, HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809, FERNANDO ADDIN Y ZIROLDO - SP293548
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029839-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE PAOLILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018601-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., UNIVERSO ONLINE S/A, PAGSEGURO INTERNETS.A., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031992-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR HOLDING SIS LTDA., SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011801-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012484-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026445-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVOCLAR VIVADENT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022959-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022382-54.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: FRY-RESTAURANTE LTDA, TELMA GALVAO DA SILVA, ORZILIA GALVAO DA SILVA, TEOFILIO GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027917-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: DURATEX S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte AUTORA (INSS) da juntada de petição e documentos de ID 28002279 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011630-47.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE, CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA, JOSE ALBERTO DE CASTRO, JURANDI DA SILVA AZEVEDO, RUBENS FREDERICO MILLAN, WILSON APARECIDO BRUZINGA, NATANAEL GOMES DA SILVA, EDMILSON BAMBALAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025160-79.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ZANETTI FAVERO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026968-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER CATARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016850-70.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) SUCEDIDO: THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA - SP303128, RICARDO SUSSUMU OGATA - DF22063, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019927-43.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015707-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022402-30.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURICHE EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0034921-09.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058463-27.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, ALTA LOCADORA LTDA., ALTA IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZOS - SP16840
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZOS - SP16840
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZOS - SP16840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: YULI ALVES DA SILVA - SP409488, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902368-92.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015163-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGRIPINO LAURINDO DE RESENDE

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indeferir a isenção de custas processuais.
2. Comprovar a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018822-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO CARETTONI

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indeferir a isenção de custas processuais.
2. Comprovar a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020529-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAYDEE RODRIGUES DE BARROS

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indeferir a isenção de custas processuais.
2. Comprovar a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005286-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAURA FERREIRA VIDOTTO

DESPACHO

A exequente informa que celebrou acordo com a executada e requer a suspensão do processo.

Decisão.

1. Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

2. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

3. Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019040-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA PALAIA SALIES

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.

2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016544-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOUREIRO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.

2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015421-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015159-13.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO MALTA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030428-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

A exequente informa que celebrou acordo com o executado e requer a suspensão do processo.

Decisão.

1. Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.
2. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.
3. Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010163-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029206-55.2018.4.03.6100
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **PARTE AUTORA**, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **UNIÃO**, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022128-10.2018.4.03.6100
AUTOR: GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelas partes autora e ré, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JOHNNY OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NOGALES ORTIZ - SP342518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATUA SPE 9 PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015092-17.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO MENDES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR - SP161949
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo EXECUTADO, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028535-32.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GR4 COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007932-48.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371
EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **EXEQUENTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020014-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012202-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA EDNEIDE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YDEAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSSO - PR29075
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011472-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIEIRA DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: LEYKA YAMASHITA - SP286625, FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026356-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES BERTOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009304-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A., BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011568-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANPAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SOUZA FERRAZ - SP209212, ANDRE KIM - SP187041
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TOMAZ PFEUTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, MURILO GALEOTE - SP257954, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo **impetrado**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029682-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025774-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

.

Expediente Nº 11453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-79.2003.403.6181 (2003.61.81.003691-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual a Defesa constituída aduziu, em resumo, pela aplicação do princípio da insignificância e pela inocência do réu (fls. 225/227). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância para os crimes de moeda falsa, independentemente do valor das cédulas apreendidas. Isso porque o bem jurídico tutelado é a fé pública, colocada em risco com a colocação em circulação de quaisquer papéis-moedas sem valor legítimo. Neste sentido: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/S.TJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se consolidada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para afastar a incidência do princípio da

insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública.2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1012476/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017) Quanto ao pleito pela inocência do réu, é certo que o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa do acusado não apresentou quaisquer elementos a indicar a manifesta e evidente inocência do acusado. Ademais, eventuais teses acerca do elemento volitivo doloso do acusado serão apreciadas ao final da instrução. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 21 / 05 / 2020, às 14 h 00, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 248) e de defesa (fls. 352/353), bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se e intemem-se as testemunhas e o acusado, conforme o caso. Ciência ao MPF e à DPU. São Paulo, 05 de março de 2020. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GRANDI MAROSTICA (SP399481 - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA)

RAFAEL GRANDI MAROSTICA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 304 c/c o art. 298, do Código Penal, por ter usado certificado de conclusão de curso, diploma de curso universitário e histórico escolar supostamente falsos para obtenção de registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4/SP). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, tendo sido expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para realização de audiência preliminar e posterior fiscalização do cumprimento das condições da suspensão, caso aceita pelo réu. Distribuída a carta precatória à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob o nº 0001596-76.2018.4.03.6108, houve recusa no cumprimento da precatória, ao argumento de que os fatos denunciados qualificar-se-iam, na visão daquele Juízo, como hipótese de falsificação de documento público (art. 304 c/c art. 297, CP), cuja pena, de 2 a 6 anos, impede a suspensão condicional do processo. Por essa razão, considerando ilegal a proposta do MPF, devolveu a precatória sem o devido cumprimento (fls. 115/116 e 132/133). Antes da devolução, no entanto, o Ministério Público Federal foi ouvido acerca da manutenção da referida proposta, sendo que, tanto o órgão ministerial oficiante perante este Juízo, quanto o oficiante perante o Juízo deprecado, entenderam por manter a definição jurídica dada ao fato na inicial, argumentando o primeiro que a tipificação feita na denúncia não é teratológica, já que está em consonância com as provas dos autos e com a jurisprudência pátria, e que esse não seria o momento processual oportuno para mudança da capitulação legal, haja vista o disposto no artigo 383 do CPP (fls. 93/vº), enquanto o segundo lembrou que o Juízo deprecado age por delegação do Juízo deprecante, não lhe cabendo questionar o acerto ou erro de tipificação feito na denúncia (fls. 125/126). Ainda segundo o Parquet em SP, independentemente de entendimentos pessoais acerca da tipificação da conduta narrada na exordial acusatória, fato é que, no presente caso, o MPF reputou como sendo de natureza particular os documentos utilizados pelo réu e, dessa forma, o delito em questão preenche o requisito legal objetivo para propositura da suspensão condicional do processo. É o relato. Decido. Em que pese assistir razão ao Ministério Público Federal, inclusive no que concerne a falar ao Juízo deprecado oportunidade de questionar a tipificação dada aos fatos na denúncia, por agir, na hipótese dos autos, mediante delegação do Juízo deprecado, bem como não ser possível a redefinição do fato denunciado antes da fase prevista pelo artigo 383 do CPP, deixo de suscitar conflito de competência neste caso, optando, por economia processual, e a fim de evitar maiores atrasos na marcha procedimental, realizar o ato deprecado na sede deste Juízo, levando em conta, inclusive, o pedido formulado pela própria defesa, no sentido de que seja agendada audiência para a concessão do sursis processual (fl. 86). Designo, pois, o dia 23 / 06 / 2020, às 14 h 00 min, para audiência em que o acusado poderá manifestar se aceita ou não a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se o acusado a comparecer à referida audiência, acompanhado de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 04 de março de 2020. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004503-74.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: DANILO COSTA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DE LIMA FERNANDES - SP402457

DESPACHO

ID:28625950: Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, a renúncia do advogado é condicionada à prova da sua comunicação ao mandante, o que, todavia, não se verificou no presente caso. Mantido, portanto, o patrocínio da causa.

Assim, intime-se o advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 48 horas, exerça o contraditório em relação ao pedido de prisão preventiva formulado nos autos, sob pena de configuração de abandono da causa, sujeito às penalidades legais.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão ID 27160526

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007781-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA (SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA)

Na data de hoje, foi verificado que, instado a se pronunciar sobre eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo descabimento da proposta, em razão do não preenchimento, em tese, dos requisitos estabelecidos no artigo 28-A do CPP (fls. 628/629). Assim, autorizada pela Portaria nº 07/2017, item 1, inciso I, alínea a combinada com a Portaria nº 03/2020, ambas deste Juízo, encaminho, nesta data, o presente ato ordinatório para publicação na imprensa oficial, para ciência da Defesa acerca da manifestação ministerial de fls. 628/629 e para os fins do 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. São Paulo, 16 de março de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5018061-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: J.S.B. COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 15.025,59 atualizado até agosto/2019 que a parte executada J.S.B. COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP - CNPJ: 06.189.014/0001-81, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
- Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0048824-34.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME CNPJ 61.565.107/0001-71
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

kl. 25067477: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86408565-8.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016726-90.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAIR VIEIRA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR - SP261279

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

A executada teve deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constrita a quantia de R\$9.101,28, em duas contas distintas, conforme se vê do detalhamento de ID 25061442.

Informada, ela requer o desfazimento da medida, ao argumento de que os referidos valores se encontravam depositados em contas poupança sendo, portanto, impenhoráveis (petição de ID 28812513). Junta aos autos os documentos de ID 28812523, 28812531 e 28812534.

Decido.

Comparcial razão a executada.

Constata-se, pelo extrato juntado aos autos (ID 28812523), que a conta mantida no Banco Itaú é, de fato, conta poupança. O mesmo documento comprova, também, a ocorrência do bloqueio cuja ordem emanou deste juízo.

Por outro lado, em que pese ter a executada demonstrado que é titular de uma conta poupança na Caixa Econômica Federal-CEF, não restou comprovado que o bloqueio do valor de R\$717,36 foi efetivado naquela conta específica. Como se pode verificar do detalhamento de ID 25061442, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores boqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

Diante dessas circunstâncias, com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente, e autorizo o levantamento do valor de R\$8.372,68, originalmente bloqueado na conta mantida no Banco Itaú.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do indigitado valor da conta n. 2527.280.00000335-4 para a conta n. 30421-8 (Agência 2935) do Banco Itaú.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de ID 28812975.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013132-95.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISEU CONSONI ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP, ELISEU CONSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Originalmente ajuizada contra a pessoa jurídica Eliseu Consoni Assessoria Empresarial - EPP, a execução foi mais tarde redirecionada para a pessoa do titular.

Regulamente citado, o executado (pessoa física) teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constrito o valor de R\$4.458,83 (ID 28079387), que já foi transferido para uma conta judicial atrelada ao presente feito (ID 28453531).

Informado, ele vem aos autos informar que o valor bloqueado, inferior a quarenta salários mínimos, encontrava-se depositado em conta poupança sendo, portanto, impenhorável. Junta aos autos o documento de ID 28916840.

Decido.

Constata-se, pelos documentos apresentados pela executada, que a conta atingida é, de fato, conta poupança, embora vinculada à conta corrente.

Isto, entretanto, não mais impede o reconhecimento de que tais verbas, independentemente da natureza da conta onde se encontram depositadas, gozam da proteção prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito, as decisões a seguir transcritas, recentemente proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E M E N T A - AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução. 2. Por outro lado, o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 3. **A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Inclusive, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira.** 4. No presente caso, está comprovado pelo extrato bancário que a conta de titularidade da agravante no Banco Itaú se trata de conta poupança. Ademais, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável. 5. Desta forma, o desbloqueio deve ocorrer em razão do pequeno valor bloqueado, sendo desnecessária a comprovação da sua origem, ou seja, se se trata ou não de saldo de verba decorrente de aposentadoria. 6. Agrado de instrumento provido.

(AI 5019322-32.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020.) (Grifou-se)

E M E N T A - AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. SALÁRIO E APOSENTADORIA. INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV E X, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se a penhorabilidade do valor de R\$1.325,57 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do montante encontrado em contas bancárias de titularidade da executada. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma.** 3. É incontroverso o fato de que os valores encontrados nas contas bancárias são de natureza remuneratória (salário e aposentadoria). 4. Decisão agravada em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, motivo pelo qual deve ser reformada. 5. Agrado de instrumento provido.

(AI 5017130-29.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/12/2019.) (Grifou-se)

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - ANUIDADES - ARQUITETA COM ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - INSCRIÇÃO DEVIDA APENAS NO CAU - IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIO MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA CORRENTE - AGRADO PROVIDO. 1. Há sentença emanada anulatória favorável à agravante. O tema não foi apreciado pela decisão recorrida. 2. A ora agravante é arquiteta com especialização em engenharia de segurança do trabalho e o CONFEA concluiu que, no caso, a inscrição e o recolhimento de contribuições do arquiteto especializado em engenharia de segurança do trabalho devem ser realizadas perante o CAU. 3. A norma legal (artigo 55 da Lei nº 12.378/2010) é expressa ao afirmar a transferência automática da inscrição do arquiteto para o novo conselho profissional criado (CAU); a agravante é arquiteta, com especialização em engenharia de segurança do trabalho; os órgãos envolvidos, apesar da celeuma inicial, concluíram pela inscrição dos arquitetos, na mesma situação da ora recorrente, apenas no CAU e, por fim, não parece correta a exigência do duplo recolhimento. 4. **Ademais, o valor inferior a 40 salários mínimos, mantido em conta corrente também é impenhorável, conforme sólido entendimento jurisprudencial do STJ.** 5. Agrado de instrumento provido.

(AI 5013433-97.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.) (Grifou-se)

Por sua vez, o valor constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade.

Quanto aos valores bloqueados nas contas mantidas no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal-CEF, nada foi alegado ou comprovado. Todavia, com a liberação do saldo constrito no Banco Bradesco, os valores indisponibilizados nas duas primeiras contas tomam-se irrisórios, justificando-se, da mesma forma, a sua liberação.

Diante do exposto, com base no art. 833, X, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido do executado e determino o levantamento do valor bloqueado na sua conta e posteriormente transferido para uma conta judicial.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do valor integral depositado na conta n. 2527.635.00026963-0 para a conta n. 7.222-2 (Agência 0293-3) do Banco Bradesco.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023602-27.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA GUERRIERO SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não há nos autos petição inicial, tampouco certidão de dívida ativa; considerando, outrossim, que, mesmo depois de intimada a reparar o seu equívoco, a parte exequente limitou-se a juntar a guia de custas quitada, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006587-11.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO com pedido de tutela de urgência e de evidência”, por meio da qual VOITH-MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA., pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, retratado nas certidões de dívida ativa nº 80.2.19.039861-04 e nº 80.6.19.068034-25.

Para garantir sobredito crédito, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 17.75.0007527.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A (ID 29702940).

Pretende, ainda, a autora a concessão “inaudita altera pars” de tutela provisória de urgência, ou subsidiariamente de evidência, para que sobredito crédito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, para afastar sua inscrição nos registros do CADIN ou outro cadastro restritivo, bem como para evitar o seu protesto.

É o relato do essencial. DECIDO.

Primeiramente, considerando que o crédito que se pretende garantir já está devidamente inscrito em dívida ativa (ID 29702921), reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Ademais, cumpre observar que, posto ter sido nomeada como “AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO com pedido de tutela de urgência e de evidência”, a presente ação foi distribuída (providência que no âmbito do PJE está à cargo da parte autora) como Tutela Cautelar Antecedente, razão pela qual como tal será processada.

Pois bem, quanto ao pedido liminar apresentado, impende ponderar que se por um lado eventual execução deverá ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que tal ação se dará no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos (ou em vias de inscrição) em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Outrossim, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela “inaudita altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o seguro garantia apresentado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001643-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, que a executa no feito nº 5016717-31.2018.4.03.6182.

A parte embargante alega, basicamente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que estriba a execução fiscal acima mencionada, na medida em que não estaria de acordo com o artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

Recebidos os embargos (ID 19833227), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 22003595), rebatendo as alegações expostas na inicial e requerendo a fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

Réplica apresentada pela parte embargante por meio da petição de ID 26644349, sem que fosse requerida a produção de nenhuma prova.

Intimada a indicar as provas que pretendia produzir, a parte embargada ficou-se inerte (evento de 23/01/2020 – 03:53).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Pois bem, antes de analisar as questões veiculadas pela parte embargante, impende analisar a questão concernente ao interesse de agir da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em relação à execução fiscal nº 5016717-31.2018.4.03.6182, ora combatida, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte embargante (executada naqueles autos), a qual, posto não tenha sido suscitada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a execução fiscal nº 5016717-31.2018.4.03.6182 foi ajuizada em 01/09/2018.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba o executivo fiscal (cópia anexada à presente sentença), mais especificamente no seu campo “ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL”, que o crédito em execução é “de natureza não-tributária(sic) decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transito em julgado ocorreu em 10/07/2015, em razão do Auto de Infração nº 47.732, de 09 de setembro de 2014, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, “b” da referida lei, c/c art. 77, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar”.

Ademais, conforme se constata na cópia (parcial) do Diário Oficial da União (também anexado à presente sentença), a operadora SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 31/08/2015 (data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1889, de 27/08/2015). Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ora embargada).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea “F”, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural da execução fiscal nº 5016717-31.2018.4.03.6182.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito executando até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

Assim, constatada a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural da execução fiscal nº 5016717-31.2018.4.03.6182, emerge cristalina a falta de interesse processual da de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS naqueles autos .

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO COM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, de acordo com a fundamentação acima disposta, determinar a extinção da execução fiscal nº 5016717-31.2018.4.03.6182.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila pela parte embargante.

Considerando que a parte embargada ajuizou a execução fiscal nº 5016717-31.2018.4.03.6182 mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, **CONDENO** a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, dispensando-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024340-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA DE SOUSA BOM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada, por meio da petição e documentos de ID 28235515, alegou que o débito em cobro nestes autos, antes mesmo da propositura da presente ação, já havia sido extinto em razão do quanto decidido no julgamento da ação ordinária nº 5020012-31.2018.4.03.6100, que tramitou na 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Quando teve a oportunidade de se manifestar nos autos (ID 28235515), a parte exequente limitou-se a requerer genericamente “**a extinção do processo**, nos termos do artigo 924, inciso II, CPC e/ou art. 924, inciso III, CPC c/c artigo 26 da lei nº 6830/80” (destaques no original).

É o relatório. D E C I D O.

Incontroverso nos autos, pois não contestado pela parte exequente, que o crédito objeto da presente execução já havia sido extinto quando da sua propositura, impõe-se a extinção da ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observo, por oportuno, que no momento da propositura desta ação (03/12/2019), a sentença que extinguiu o crédito em cobro (proferida em 16/05/2019 nos autos da ação ordinária nº 5020012-31.2018.4.03.6100 – ID 27688947) já havia, inclusive, transitado em julgado, o que ocorreu em 15/05/2019 – ID 27688949.

Tal fato obrigou a parte executada a contratar advogado para atuar no presente processo iniciado indevidamente. Não se pode olvidar que a parte exequente somente requereu a extinção da execução após a atuação do patrono daquela.

Pelo cabimento da condenação em honorários, em casos como o destes autos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. **O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).** Agravo interno improvido. (AIRESp 201600663419, Min. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE :14/06/2016) - grifamos

Na mesma linha decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS. 1. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 8. Às f. 18, a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. O pedido foi deferido às f. 24. Em 06/02/2004, a exequente requereu a inclusão da sócia Vera Lúcia dos Santos no polo passivo da execução (f. 53-54). O pedido foi deferido, conforme despacho às f. 57. A citação da coexecutada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 59. Às f. 94, a União requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias, a fim de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa executada. Em 14 de dezembro de 2007, a exequente requereu a inclusão do sócio Armando Vieira de Araújo no polo passivo da execução (f. 135-136). O pedido foi deferido às f. 142, sendo que restou frustrada a tentativa de citação. Em 14 de novembro de 2008, a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para localização de bens penhoráveis dos executados. O pedido foi deferido às f. 165. Às f. 168, a exequente forneceu novo endereço da coexecutada Vera Lúcia dos Santos, para a citação e penhora de bens. Novamente, a citação restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 182. Em 02 de setembro de 2014, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A União se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada às f. 190-196. Às f. 221, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002, sendo que não houve a citação da executada, no tempo e modo devidos. Quando a executada compareceu aos autos para apresentar a exceção de pré-executividade (02/09/2014, f. 190-196), já havia ultrapassado em muito o prazo prescricional quinquenal. Ademais, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, sem que a empresa fosse citada através de oficial de justiça. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. 3. **Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. In casu, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 190-196, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. De outra face, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 1.370.614,48 (um milhão, trezentos e setenta mil, seiscentos e quatorze reais, e quarenta e oito centavos), atualizado até 28/01/2002 (f. 2), a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não desbordou do disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da execução).** 4. Reexame necessário e apelação, desprovidos. (APELREEX 00161651620024036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3, Judicial1 12/05/2017) - grifamos

Anoto, por oportuno, não ser adequada a aplicação do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil ao presente caso, pois a hipótese dos autos não se subsume ao dispositivo legal. Isso porque não se pode reconhecer a ocorrência de qualquer das hipóteses de tal previsão legal numa execução fiscal, indevidamente proposta, na qual se requereu o arresto no rosto dos autos da ação ordinária, cuja sentença desconstituiu justamente o crédito em execução.

Desta maneira, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, **DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ademais, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008849-36.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: APARECIDA RAYMUNDO

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da executada, manifeste-se o exequente para a extinção da execução.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046675-36.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA, SEBASTIAO LORENA, PAULO LORENA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Manifeste-se a executada. Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0043872-51.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADEMIR BERNADO, ANA MARIA BONIFACIO BERNADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O embargante deve inserir as peças processuais dos autos físicos dos embargos de terceiro, conforme já determinado.

Aguarde-se, por 5 dias e no silêncio, cancele-se a distribuição. Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002677-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA DO CARMO BRANDAO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAULO DA SILVA MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baiva, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017367-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Ciência ao executado da aceitação, pelo exequente, do Seguro ofertado em garantia do juízo.

Intime-se a executada, para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022745-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525
EXECUTADO: ISOLITE SOLUCOES EM PROJETOS, INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001640-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que nos autos executivos foi reiterado o ofício ao juízo falimentar solicitando informações quanto à penhora no rosto dos autos falimentares, aguarde-se a resposta.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006904-43.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Tendo em vista que não há decisão final sobre a exceção de pré-executividade que determinou a transferência dos valores bloqueados, aguarde-se. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017928-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062589-04.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLUI & FILHOS ALIMENTOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE CASTRO VALENTE JUNIOR, SANDRA TERESINHA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031643-20.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015934-37.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASINI CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. ID 26979722 : Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030503-43.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDOMA PERFUMES LTDA., LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. ID 27481168 : manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027696-94.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JOSE SUSUMU KOMATSU, ROSAMITIE WATANABE, JOSE NORBERTO VALTOLTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDINO FIRMINO - SP97575
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDINO FIRMINO - SP97575

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028155-96.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME, TOREK ELIAS HIART, CARLOS ELIAS FERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEVORIN NETO - SP120817

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018051-25.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARESTA PINTURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. ID 23805608 : regularize a executada a representação processual, juntando contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015773-03.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIT LEVATON KROK - SP129686, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043605-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, RAPIDA LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. - ME, VW BRASIL GROPECUARIA LTDA - ME, JAIR ANTONIO DE LIMA, WALDIR CANDIDO TORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. ID 23605878 : manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Waldir Candido Torelli. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049376-38.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELO-COZINHAS LOCACAO COMERCIAL LTDA - ME, FABIO HIROAKI ASO, FABIANA AKEMI ASO, KAMALACHOA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009901-07.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS YUITI STEPHANO - SP313770, RAUL GOULART SALAZAR - SP51740

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052093-76.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA INFINITY AGRICOLA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONCA - SP291274

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. ID 28703854 : Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032104-41.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. ID 26628156 : manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027689-68.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025846-82.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU NEVES LIMA - SP426586

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. ID 28493554 : manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012353-77.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
2. ID 27402135 : manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0033552-05.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUCSON AVIACAO LTDA, MARCO ANTONIO AUDI, JEFFERSON ARAUJO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
2. ID : 23529758 :
 - a) regularize a executada a representação processual, juntando procuração e contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema processual.
 - b) manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009750-41.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO X CONSULTORIA ESPORTIVALTD - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000024-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, os exatos termos da decisão ID 28284566.

São Paulo, 14 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001381-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, os exatos termos da decisão ID 28285783.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012850-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Intime-se a executada da penhora realizada (ID 14757823).

Expeça-se mandado de nomeação de depositário em nome de um dos representantes legais da executada indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020281-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HM HOTEIS E TURISMO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007647-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ALVARO JABUR MALUF JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Determino a penhora e o devido bloqueio sobre a totalidade das ações/fundos de investimentos que o executado possui na empresa APJM Participações S/A. Para o cumprimento desta ordem, intime-se a Comissão de Valores Mobiliários. Notifique-se, se necessário, a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia. Expeça-se mandado.

São Paulo, 14 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019442-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Concedo à executada o prazo de 30 dias para que apresente a documentação mencionada (itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3).

Cumpra, ainda, no mesmo prazo, o determinado na decisão ID 21907200 em relação à nomeação do fiel depositário.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009171-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JONATAS DE PAULA PRADO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se edital.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 14 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5005427-53.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA BRANDAO LEITE

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se mandado.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 14 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5004033-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANA PARTEZANI MEGNIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026321-98.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5021915-15.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Prejudicado o pedido da exequente, pois a inicial e CDA's mencionadas já constam nos autos.

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 14/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015868-59.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG TRACTOR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FERNANDO ALVES GOMES DE LIMA, ANA CATHARINA HYPPOLITO VICENTINI RATAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220

DECISÃO

Vistos em Inspeção

I - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado Fernando Alves Gomes de Lima.

II - Suspendo o curso da execução fiscal, em relação ao executado Fernando Alves Gomes de Lima, até o trânsito em julgado da ação 1060376-09/2019 8 26 0053, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

III - Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

"... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)..." (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, ANA CATHARINA HYPPOLITO VICENTINI RATAO, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se por mandado. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 14 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027864-67.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTALEX CONFECÇÃO DE CORTINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES GOMES BARBO DE SIQUEIRA NETO - SP94789

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026637-42.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTALEX CONFECÇÃO DE CORTINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES GOMES BARBO DE SIQUEIRA NETO - SP94789

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000848-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA (CNPJ: 17048293000180)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

DECISÃO

Vistos em Inspeção

ID 26483114: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013250-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: DALUPE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Verifico que a questão posta nos autos, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97.2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira:

“Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução”.

Diante do exposto, suspendo o curso do feito até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe (Tema 1 – TRF3).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021964-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Vistos em Inspeção

I - Prejudicado o pedido da executada em relação às CDA's, pois as certidões constam nos autos (ID 23319800).

II - Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de reserva de numerário e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 15/03/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005797-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAL DAS COMPRAS SOLUCOES COMERCIAIS LTDA, LEANDRO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

DECISÃO

Vistos em Inspeção

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão "pelas obrigações tributárias resultantes de", contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade "pessoal". Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade ("deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes"). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça (ID 13151206). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. Registre, ainda, que o sócio possuía poderes de gerência da empresa executada, conforme documento ID 13283409.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

“... ”

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.” (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)

“- ”

“... ”

3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada.” (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).

“- ”

“... ”

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ...” (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 20050300069982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho Leandro César da Silva no polo passivo da execução fiscal.

Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois a questão já foi apreciada pelo juízo (ID 24215159).

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5006503-10.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice digital do seguro garantia nº 17.75.0007607.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A., no valor de R\$716.809,50, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 11116.720355/2019-56.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é a **apólice de seguro nº 17.75.0007607.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A.** no valor de R\$ 716.809,50.

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018204-02.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELASTEM PENEIRAS PARAANALISES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação que julgar necessária para demonstrar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, devendo na mesma oportunidade informar se tem interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012829-20.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o embargado requereu a extinção parcial da execução fiscal em relação aos créditos 011.418.829-7, 011.418.828-9, 011.418.827-0, 011.418.826-2 e 011.418.825-4, ocasião em que informou seu interesse no prosseguimento da ação apenas em relação ao crédito de 2017 (011.418.817-3), associado ao fato que a PMSP não teve a oportunidade de se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF (id 24826827), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante comprove que as guias e demais documentos apresentados pela embargante, foram analisados administrativamente e que não mantêm qualquer relação com o débito remanescente executado (011.418.817-3).

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013012-88.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDILSON DA SILVA MOURA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017607-33.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RODRIGUES & BROGLIATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050860-49.2009.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 27196119, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 28967290).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026648-80.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MARCELO LEAL BAYERLEIN

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 27196114, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 28967752).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012773-84.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5001387-57.2019.403.6182, que é movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em decorrência da cobrança de tributo.

A embargante alega, em síntese, conexão com os autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde estaria discutindo a inexigibilidade dos débitos constantes no DUC relativo as Notas Fiscais de Tomador de Serviços – NTFS e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFSe. Informa que DUC é um serviço on-line que permite o contribuinte acessar informações sobre pagamentos e débitos referentes aos tributos municipais, entre os quais está o ISS, TFE, TFA e TRSS, além dos relativos a IPTU e que objetivando alcançar a suspensão da exigibilidade de seus débitos em 18/10/2016 procedeu ao depósito de R\$ 38.845.368,25, que corresponderia à totalidade do débito apontado no DUC. No mérito, requer a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que procedeu ao pagamento dos débitos de ISS indicados na CDA 569.928-2/2018-1, vinculados aos períodos de 2015, 2016 e 2017.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (id 16134368).

O embargado, em impugnação, reconhece que o pedido da presente demanda encontra correspondência com o pleiteado na ação anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100 e que, tratando-se de identidade de pedidos os embargos devem ser extintos em função da litispendência. Quanto à alegação de pagamento sustenta que a embargante se limitou em juntar inúmeros comprovantes de depósito relacionados a diversas incidências de ISS, sem que tais documentos comprovem o alegado pagamento (id 17794188).

Réplica (id 18654850).

A embargada foi intimada a se manifestar acerca da documentação apresentada pela embargante (id 19953647), ocasião em que requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas (id 22156203).

O prazo concedido à embargada decorreu sem manifestação.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da suspensão da exigibilidade

Inicialmente deve ser consignado que em 18/10/2016 a embargante efetuou o depósito de R\$ 38.845.368,25, nos autos da ação anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Resta saber se o depósito efetuado pela embargante em 18/10/2016, incluía o valor exigido pelo Município de São Paulo e se o crédito estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal em 23/01/2019.

Vale lembrar que a suspensão da exigibilidade impede o ajuizamento da execução fiscal, ou de qualquer medida de cobrança do crédito tributário e as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, como se confere:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Da análise da documentação acostada aos autos constato que em 20/10/2016 o juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, por decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0022490-68.2016.403.6100, determinou a intimação do Município de São Paulo para analisar a suficiência do valor depositado e sendo esse valor suficiente registrar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Por sua vez, a Municipalidade de São Paulo, ao apresentar sua contestação afirma categoricamente que “ciente do depósito e após as conferências realizadas pelas autoridades, verificou-se que o valor depositado confere com a situação de pendências existentes até a data de realização do depósito (17 de outubro de 2016)” – grifo nosso.

Portanto, é incontroverso que parte do débito apontado na execução fiscal nº 5001387-57.2019.4.03.6182 já estava em discussão e integralmente garantido pelo depósito judicial realizado em 18/10/2016 e anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (23/01/2019).

Dessa forma, estando demonstrado que a embargante, por meio do ajuizamento de ação ordinária precedida de depósito do montante integral da dívida, obteve a suspensão do crédito, o embargado estava impedido de ajuizar a ação de execução fiscal referente aos períodos 2015 e 2016, conforme o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Do pagamento

Sustenta a embargante que efetuou o pagamento de todos os débitos exigidos pelo embargado. Por sua vez, a PMSP requereu a concessão de prazo para análise administrativa da documentação apresentada pela parte, sendo certo que o prazo assinalado por este juízo decorreu sem que a parte tenha informado o resultado das diligências administrativas.

Nesse momento, é necessário tecer algumas considerações sobre as presunções de certeza e liquidez que embasam a Certidão de Dívida Ativa e que autorizam o ajuizamento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º).

Como é cediço, referidas presunções são válidas para o ajuizamento da execução fiscal e para seu curso. Não é o caso, entretanto, de plena acolhida nos embargos, incidente executivo de natureza ordinária, tanto que possui rito da ação de conhecimento, comitadas fases postulatória, probatória, decisória e recursal, inexistentes nas execuções.

No presente feito, a embargante apresentou guias de pagamento e outros documentos visando comprovar a sua alegação de que o débito exigido pelo embargado está quitado. O embargado, por sua vez, se restringiu em requerer prazo, sem demonstrar ter realizado qualquer análise administrativa que pudesse afastar a regularidade dos documentos apresentados pela CEF.

Portanto, forçoso concluir que a prova apresentada pela CEF retirou do título administrativo a certeza anteriormente presumida.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo procedente** os embargos para reconhecer o ajuizamento indevido da execução fiscal, referente aos períodos de 2015 e 2016, vez que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, bem como de falta de liquidez e certeza da CDA.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal em apenso.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 519,33 (quinhentos e dezenove reais e trinta e três centavos) tendo por base de cálculo o valor da inicial (R\$ 5.193,36) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065923-07.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARTIER-BRESSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568, MARCUS VINÍCIUS GUIMARAES SANCHES - SP195084
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 27195674, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 28968153).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020419-48.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 50035180520194036182, que é movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em decorrência da cobrança de tributo.

A embargante alega, em síntese, conexão com os autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde estaria discutindo a inexigibilidade dos débitos constantes no DUC relativo as Notas Fiscais de Tomador de Serviços – NTFS e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFSe. Informa que DUC é um serviço on-line que permite o contribuinte acessar informações sobre pagamentos e débitos referentes aos tributos municipais, entre os quais está o ISS, TFE, TFA e TRSS, além dos relativos a IPTU e que objetivando alcançar a suspensão da exigibilidade de seus débitos em 18/10/2016 procedeu ao depósito de R\$ 38.845.368,25, que corresponderia à totalidade do débito apontado no DUC. No mérito, requer a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que procedeu ao pagamento dos débitos de ISS indicados na CDA 569.928-2/2018-1, vinculados aos períodos de 2015, 2016 e 2017.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (id 21374848).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e sustenta que não restou comprovado que os valores exigidos na execução fiscal estariam garantidos nos autos da ação anulatória (id 24966078).

Réplica (id 24675248).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da suspensão da exigibilidade.

Inicialmente deve ser consignado que em 18/10/2016 a embargante efetuou o depósito de R\$ 38.845.368,25, nos autos da ação anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Resta saber se o depósito efetuado pela embargante em 18/10/2016, incluía o valor exigido pelo Município de São Paulo e se o crédito estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal em 23/01/2019.

Vale lembrar que a suspensão da exigibilidade impede o ajuizamento da execução fiscal, ou de qualquer medida de cobrança do crédito tributário e as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, como se confere:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Da análise da documentação acostada aos autos constato que em 20/10/2016 o juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, por decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0022490-68.2016.403.6100, determinou a intimação do Município de São Paulo para analisar a suficiência do valor depositado e sendo esse valor suficiente registrar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Por sua vez, a Municipalidade de São Paulo, ao apresentar sua contestação afirma categoricamente que “ciente do depósito e após as conferências realizadas pelas autoridades, verificou-se que o valor depositado confere com a situação de pendências existentes até a data de realização do depósito (17 de outubro de 2016)” – grifo nosso.

Portanto, é incontroverso que parte do débito apontado na execução fiscal nº 5003518-05.2019.4.03.6182 já estava em discussão e integralmente garantido pelo depósito judicial realizado em 18/10/2016 e anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

Dessa forma, estando demonstrado que a embargante, por meio do ajuizamento de ação ordinária precedida de depósito do montante integral da dívida, obteve a suspensão do crédito, o embargado estava impedido de ajuizar a ação de execução fiscal referente aos períodos 2015 e 2016, conforme o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Do pagamento

Sustenta a embargante que efetuou o pagamento de todos os débitos exigidos pelo embargado.

Nesse momento, é necessário tecer algumas considerações sobre as presunções de certeza e liquidez que embasam a Certidão de Dívida Ativa e que autorizam o ajuizamento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º).

Como é cediço, referidas presunções são válidas para o ajuizamento da execução fiscal e para seu curso. Não é o caso, entretanto, de plena acolhida nos embargos, incidente executivo de natureza ordinária, tanto que possui rito da ação de conhecimento, comitadas fases postulatória, probatória, decisória e recursal, inexistentes nas execuções.

No presente feito, a embargante apresentou guias de pagamento e outros documentos visando comprovar a sua alegação de que o débito exigido pela embargado está quitado. O embargado, por sua vez, se restringiu a alegar que a prova cabe ao embargante, sem demonstrar ter realizado qualquer análise administrativa que pudesse afastar os documentos apresentados pela CEF.

Ademais, não se pode perder de vista que consoante destacado na r. decisão de fls. 250 da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, “A prefeitura do município de São Paulo reconhece em sua petição de fls. 242/243, que não mantém cadastro confiável sobre os créditos tributários que cobra ou executa”.

Portanto, forçoso concluir que falta ao título administrativo a certeza e liquidez necessária ao prosseguimento da cobrança.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos para reconhecer o ajuizamento indevido da execução fiscal, referente aos períodos de 2015 e 2016, vez que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, bem como a falta de liquidez e certeza da CDA.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal em apenso.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 955,26 (novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) tendo por base de cálculo o valor da inicial (R\$ 9.552,61) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004008-64.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIU WU CHING

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguardar-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)5015743-57.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Intime-se a Prefeitura de Francisco Morato nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 16/03/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5002899-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ANKLAM - SP362265, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

DECISÃO

Vistos em Inspeção

ID 29752518: Indeferido, pois não decorreu o prazo concedido à exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002060-82.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE SOARES CHAVES - SP271683

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 16 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5022940-97.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ID(s) 27420409 e 27420416:

Promova-se a intimação da requerida para manifestação acerca do pedido de levantamento da garantia, em virtude da alegada quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003977-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 12153145:

Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

Tomo por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado, o cumprimento da obrigação exequenda.

Deixo de determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de eventuais cadastros de inadimplentes, uma vez que tal inclusão não foi efetivada pelo Juízo, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente para obtenção da exclusão almejada ou levantamento de outras restrições, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes ou de levantamento de outras restrições.

Abra-se nova vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, de maneira a promover a abstenção ou a exclusão de eventual restrição no CADIN.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5000333-90.2018.4.03.6182 (ID 17197744).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001453-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN - PR52237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 59, ID 27817891, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-83.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MAMEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012678-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018626-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WAGNER PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empresário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma a ausência dos requisitos para a revisão do benefício e discorre quanto aos consectários legais, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No que diz respeito ao tempo de contribuição como empresário, a jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

No entanto, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, deve ser considerado pelo INSS o período laborado como empresário nas competências de 05/2010 a 12/2015, devidamente recolhidas, conforme se extrai dos documentos constantes do ID Num. 13038642 – Pág. 1/6, Num. 13039785 – Pág. 82/84, 92, 100, 113, 122, 141, Num. 13039787 – Pág. 23/25 e 26/145.

Ressalte-se que, devidamente comprovada a atividade exercida pela parte autora, é descabida a pretensão da ré de desconsiderá-la sob a alegação de que não restou comprovado os recolhimentos através dos carnês originais. Atividade e recolhimentos estes que, no caso dos presentes autos, restaram comprovados pelos documentos de ID Num. 13038642 - Pág. 1/6, Num. 13039785 - Pág. 82/84, 92, 100, 113, 122, 141, Num. 13039787 - Pág. 23/25 e 26/145 e pelos depoimentos colhidos em audiência.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período laborado como empresário de 05/2010 a 12/2015, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2015 - ID Num. 13039785 - Pág. 176), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5020704-72.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO WAGNER PEDROSA

NB: 42/173.750.436-4

DIB: 08/06/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como período laborado os recolhimentos das competências de 05/2010 a 12/2015, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2015 - ID Num. 13039785 - Pág. 176), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028646-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBEM RIBEIRO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 12489918 - Pág. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 23180464 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando artrose bilateral dos quadris, acidente vascular encefálico e infarto agudo do miocárdio, dentre outras. Fixa o início das doenças há doze anos e da incapacidade total e permanente no final de 2015.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-P1, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquante e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não conveniado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidem na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindicadas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, §º 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2011 - ID Num. 25760109 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 23180464, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5028646-16.2018.4.03.6100

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ RUBEM RIBEIRO FERREIRA ROCHA

ESPÉCIE: 32

DIB: 20/06/2011

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2011 - ID Num. 25760109 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 23180464, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NINA ROSA PEREIRA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 16496368 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 23179492 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença degenerativa e de hérnias discais, doenças cardiovasculares e oncológicas, dentre outras. Fixa o início das doenças há cinco anos e da incapacidade total e permanente em março de 2017.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Quanto ao acréscimo de 25% requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2017 - ID Num. 16496368 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 23179492, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001540-87.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NINA ROSA PEREIRA CALDAS

ESPÉCIE: 32

DIB: 10/03/2017

RMAERMI: A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2017 - ID Num. 16496368 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 23179492, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018784-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCENA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão de benefício de auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a redução da capacidade laborativa, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar que em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, para fazer “jus” ao benefício – auxílio-acidente -, basta, na forma do art. 86, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;
- b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 11102395 - Pág. 4).

Quanto à redução da capacidade laborativa, o laudo pericial de ID Num. 23674537 atesta incapacidade parcial e permanente em razão de seqüela de acidente - amputação de membro inferior direito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor. III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado. IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC). VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença. IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 (trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000. X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. XI - Recurso provido. (TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (29/08/2003 – ID 11102395 - Pág. 4), a teor do § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5018784-63.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FABIO DE OLIVEIRA LUCENA MATHIAS

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-ACIDENTE (36)

DIB: 29/08/2003

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (29/08/2003 – ID 11102395 - Pág. 4), a teor do § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SOARES CASTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 799/925

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos comuns, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença, observe-se o seguinte.

Conforme se observa dos dados constantes dos documentos de ID Num. 20520363 - Pág. 16 e Num. 19522448 - Pág. 1, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 12/10/1996 a 04/02/2004 e aposentadoria por invalidez no período de 05/02/2004 a 13/12/2019, sendo que tais lapsos não foram contabilizados como tempo de contribuição pelo INSS, conforme se verifica na contagem de ID Num. 20520364 - Pág. 27 e 28.

Entretanto, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o [art. 11 desta Lei](#), mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)

Assim, há que se considerar como comuns os períodos de 12/10/1996 a 04/02/2004 e de 05/02/2004 a 13/12/2019, durante os quais a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, tem-se que a autora atingiu 34 anos, 02 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (18/07/2018 - ID Num. 20520364 - Pág. 33), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (52 anos, 07 meses e 14 dias - ID Num. 19522448 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (34 anos, 02 meses e 12 dias), resulta no total de 86 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como comum os períodos de 12/10/1996 a 04/02/2004 e de 05/02/2004 a 13/12/2019, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2018 - ID Num. 20520364 - Pág. 33), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:5009139-77.2019.4.03.6183

AUTOR:SELMA SOARES CASTRO

NB:42/189.267.551-7

DIB:18/07/2018

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como comum os períodos de 12/10/1996 a 04/02/2004 e de 05/02/2004 a 13/12/2019, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2018 - ID Num. 20520364 - Pág. 33), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015788-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 21254328 – págs. 48, 49, 74, 75, 78 e 79, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/07/1986 a 31/05/1991 – na empresa Philco Rádio e Televisão S/A, de 06/11/1992 a 30/06/1993 e de 01/09/1993 a 05/04/2003 – na empresa Viação Urbana Transleste Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, como já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **39 anos e 12 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1986 a 31/05/1991 – na empresa Philco Rádio e Televisão S/A, de 06/11/1992 a 30/06/1993 e de 01/09/1993 a 05/04/2003 – na empresa Viação Urbana Transleste Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2016 - ID 21254328 - Pág. 102).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5015788-16.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: APARECIDO VICENTE DA SILVA

DIB: 14/12/2016

NB: 42/180.927.154-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1986 a 31/05/1991 – na empresa Philco Rádio e Televisão S/A, de 06/11/1992 a 30/06/1993 e de 01/09/1993 a 05/04/2003 – na empresa Viação Urbana Transleste Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2016 - ID 21254328 - Pág. 102).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Sá, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 20942593 - Pág. 12, 15, 17/24, 31, 32 e 41 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial nos períodos laborados de 07/10/1980 a 22/07/1984 - na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., de 21/09/1984 a 27/05/1986 - na empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., de 17/07/1986 a 19/08/1988 - na empresa Editora Abril S/A., de 20/10/1988 a 15/05/1989 - na empresa Impres - Cia. Brasileira Impressão Propaganda, de 16/11/1989 a 02/05/1995 - na empresa Cia. Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel, de 01/03/1996 a 20/01/2000 e de 14/08/2000 a 09/06/2013 - na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos, 02 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 07/10/1980 a 22/07/1984 - na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., de 21/09/1984 a 27/05/1986 - na empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., de 17/07/1986 a 19/08/1988 - na empresa Editora Abril S/A., de 20/10/1988 a 15/05/1989 - na empresa Impres - Cia. Brasileira Impressão Propaganda, de 16/11/1989 a 02/05/1995 - na empresa Cia. Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel, de 01/03/1996 a 20/01/2000 e de 14/08/2000 a 09/06/2013 - na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/08/2018 - ID Num. 20942593 - Pág. 95).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

SÚMULA

PROCESSO: 5003107-56.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WILSON BARBOZA DE OLIVEIRA

DIB: 10/08/2018

NB: 42/187.806.321-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 07/10/1980 a 22/07/1984 – na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., de 21/09/1984 a 27/05/1986 – na empresa Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., de 17/07/1986 a 19/08/1988 – na empresa Editora Abril S/A., de 20/10/1988 a 15/05/1989 – na empresa Impres - Cia. Brasileira Impressão Propaganda, de 16/11/1989 a 02/05/1995 – na empresa Cia. Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel, de 01/03/1996 a 20/01/2000 e de 14/08/2000 a 09/06/2013 – na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/08/2018 - ID Num 20942593 - Pág. 95).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012623-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9855289 - Pág. 5 e 20, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 12/07/1977 a 20/10/1994 – na Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 12/07/1977 a 20/10/1994 – na Polícia Militar do Estado de São Paulo, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2008 - ID Num. 9855289 - Pág. 35).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5012623-37.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO

NB 42/147.764.776-4

DIB 12/06/2008

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 12/07/1977 a 20/10/1994 – na Polícia Militar do Estado de São Paulo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2008 - ID Num. 9855289 - Pág. 35).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como reconhecimento de período rural laborado pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 1771028 - Pág. 4, Num. 20863983 - Pág. 3 e 4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 29/04/1995 a 05/03/1997 – na empresa Cia. Ultrazag S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

“Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante” (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

“RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados “boias-frias”, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)” (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID's Num. 1771016 - Pág. 4 e 10, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos em ID's Num. 14805767 - Pág. 1, Num. 14805769 - Pág. 1, Num. 14805771 - Pág. 1, Num. 14805773 - Pág. 1 e Num. 14805775 - Pág. 1.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, nos lapsos indicados na declaração (ID Num. 1771016 - Pág. 10), de 01/04/1972 a 31/12/1975, de 01/01/1978 a 31/03/1978, de 01/04/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1986 a 30/05/1991 – na Propriedade rural localizada em São João do Ivaí - PR, pertencente ao Sr. Manoel Gonçalves Souza.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor o que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo n.º. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo trabalhado em condições especiais com o tempo rural, acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 41 anos, 01 mês e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 05/03/1997 – na empresa Cia. Ultrazag S/A., reconhecer os períodos rurais laborados de 01/04/1972 a 31/12/1975, de 01/01/1978 a 31/03/1978, de 01/04/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1986 a 30/05/1991, na Propriedade rural localizada em São João do Ivaí - PR, pertencente ao Sr. Manoel Gonçalves Souza, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/08/2013 - ID Num. 1771075 - Pág. 9).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5002092-23.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MANOEL SANCHES SOUZA

NB: 42/165.641.559-0

DIB: 27/08/2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 05/03/1997 – na empresa Cia. Ultragaz S/A., reconhecer os períodos rurais laborados de 01/04/1972 a 31/12/1975, de 01/01/1978 a 31/03/1978, de 01/04/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1986 a 30/05/1991, na Propriedade rural localizada em São João do Ivaí - PR, pertencente ao Sr. Manoel Gonçalves Souza, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/08/2013 - ID Num. 1771075 - Pág. 9).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013959-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, SAMIRA HELENA OLÍMPIA BARBOSA - SP280236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 10450906 - Pág. 43 a 67, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício, no que se refere aos recolhimentos de julho de 1994 a julho de 2005.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados nos demonstrativos de pagamento de ID Num. 10450902 - Pág. 16 a 76 e ID Num. 10490504 - Pág. 1 a 15.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar que o INSS promova a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a partir da data de início dos benefícios (19/07/2005 – ID Num. 10450906 - Pág. 18 e 18/02/2011 - ID Num. 10450906 - Pág. 19), na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5013959-76.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MANOEL MESSIAS DA CRUZ

NB: 31/505.635.083-0

DIB: 19/07/2005

NB 32/545.035.666-4

DIB: 18/02/2011

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014155-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE DE FREITAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido em condições especiais, computados os lapsos de trabalho como servidor estatutário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnando pela sua improcedência

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao tempo laborado como servidor público de 15/05/2006 a 19/10/2016, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 23249396 - Pág. 68/70, que já foi reconhecida administrativamente.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 23249366 - Pág. 1/3 e Num 23249375 - Pág. 4, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 16/07/2002 a 27/10/2010 e de 30/11/2010 a 15/01/2015 – na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros

em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confirma-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 28/10/2010 a 29/11/2010, em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos, 05 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (01/11/2018 – ID Num. 23249396 - Pág. 65), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 03 meses e 23 dias - ID Num. 23248941 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (31 anos, 05 meses e 16 dias), resulta no total de 84 pontos/anos, não fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/07/2002 a 15/01/2015 – na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2018 – ID Num. 23249396 - Pág. 65), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5014155-12.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MEIRE DE FREITAS FERNANDES

NB: 42/191.098.255-2

DIB: 01/11/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/07/2002 a 15/01/2015 – na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2018 – ID Num. 23249396 - Pág. 65), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FERNANDES GODINHO ZAKAIB

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnanço pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; neutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entenda a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16664780 - Pág. 14, 40 e 41, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 15/05/1986 a 21/08/1996, de 31/08/2000 a 26/03/2003, de 31/05/2003 a 03/11/2003 e de 15/01/2004 a 01/06/2005 - na empresa Varig S/A (Viação Aérea Riograndense), sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 20/03/2007 a 22/11/2007, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 22/08/1996 a 30/08/2000, de 27/03/2003 a 30/05/2003, de 04/11/2003 a 14/01/2004 e de 02/06/2005 a 19/03/2007, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 01 mês e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (01/10/2018 - ID Num. 16664780 - Pág. 56), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 01 mês e 11 dias - ID Num. 16664768 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos, 01 mês e 14 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 15/05/1986 a 19/03/2007 – na empresa Varig S/A (Viação Aérea Riograndense), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2018 - ID Num. 16664780 - Pág. 56), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:5004455-12.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:EDUARDO FERNANDES GODINHO ZAKAIB

DIB:01/10/2018

NB:42/187.536.428-2

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 15/05/1986 a 19/03/2007 – na empresa Varig S/A (Viação Aérea Riograndense), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2018 - ID Num. 16664780 - Pág. 56), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017699-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11744131 - Pág. 25, 31 e 36/38 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 17/03/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/04/2012 – na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 03 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 17/03/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/04/2012 – na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2017 - ID Num. 11744131 - Pág. 49).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5017699-42.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS

DIB: 26/05/2017

NB: 42/182.708.098-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 17/03/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/04/2012 – na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2017 - ID Num. 11744131 - Pág. 49).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

Entretanto, no caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos mencionados na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 23182467 - Pág. 27 e 33/37 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/07/1989 a 19/03/2002 e de 03/03/2003 a 30/04/2015 - na empresa Polifórm Indústria Metalúrgica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 01/05/2015 a 03/10/2017, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 23182467 - Pág. 56 e 57, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 04/10/2017 a 06/11/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 03 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/07/1989 a 19/03/2002 e de 03/03/2003 a 30/04/2015 - na empresa Polifórm Indústria Metalúrgica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2017 - ID Num. 23182467 - Pág. 63).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5019884-53.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JULIO NOGUEIRA DA SILVA

DER: 08/12/2017

NB: 46/187.316.415-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/07/1989 a 19/03/2002 e de 03/03/2003 a 30/04/2015 - na empresa Polifórm Indústria Metalúrgica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2017 - ID Num. 23182467 - Pág. 63).

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a inépcia da inicial. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afasto a arguição de inépcia.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsilva Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 22592102 – pág. 33, 34, 35, 52, 67/77 e ID 24751801, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/06/1988 a 14/03/1991, de 01/07/1991 a 10/07/1997, de 01/09/1997 a 26/01/1999, de 01/03/2001 a 30/07/2002 e de 02/02/2004 a 30/10/2011 – na empresa Construtora de Redes Elétricas e de Telecomunicações Ltda., e de 01/08/2002 a 03/12/2003 – na empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **36 anos, 8 meses e 26 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **juízo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/06/1988 a 14/03/1991, de 01/07/1991 a 10/07/1997, de 01/09/1997 a 26/01/1999, de 01/03/2001 a 30/07/2002 e de 02/02/2004 a 30/10/2011 – na empresa Construtora de Redes Elétricas e de Telecomunicações Ltda., e de 01/08/2002 a 03/12/2003 – na empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2018 - ID 22592102 - Pág. 92).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5013382-64.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CARLOS MACIEL DIAS

DIB: 04/12/2018

NB: 42/189.175.244-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/06/1988 a 14/03/1991, de 01/07/1991 a 10/07/1997, de 01/09/1997 a 26/01/1999, de 01/03/2001 a 30/07/2002 e de 02/02/2004 a 30/10/2011 – na empresa Construtora de Redes Elétricas e de Telecomunicações Ltda., e de 01/08/2002 a 03/12/2003 – na empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2018 - ID 22592102 - Pág. 92).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007715-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 12427550 - Pág. 42, 43, 45/47, 52, 53 e 158 e Num. 12427751 - Pág. 5, 6 e 8 expressa de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/01/1981 a 01/11/1982 – na empresa Santa Casa de Misericórdia da Campanha, de 13/06/1983 a 11/06/1994 – na empresa Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06/12/1994 a 13/08/1996 – na Fundação para o Progresso da Urologia, de 31/03/2010 a 12/04/2010 – na empresa Hospital Santa Paula S.A., 15/08/2002 a 09/03/2006 – na empresa Instituto de Cirurgia Cardíaca S/C Ltda. e de 01/08/2006 a 12/04/2010 – na empresa Clínica Cardio Cirurgia Cividanes Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 21/08/1995 a 30/03/2010, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 12427550 - Pág. 181, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 12/06/1994 a 13/06/1994 e 10/03/2006 a 31/07/2006, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **28 anos, 02 meses e 08 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1981 a 01/11/1982 – na empresa Santa Casa de Misericórdia da Campanha, de 13/06/1983 a 11/06/1994 – na empresa Real Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06/12/1994 a 13/08/1996 – na Fundação para o Progresso da Urologia, de 31/03/2010 a 12/04/2010 – na empresa Hospital Santa Paula S.A., 15/08/2002 a 09/03/2006 – na empresa Instituto de Cirurgia Cardíaca S/C Ltda. e de 01/08/2006 a 12/04/2010 – na empresa Clínica Cardio Cirurgia Cívicas Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2010 - ID Num. 12427550 - Pág. 182), observando a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:0007715-90.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS

DER: 12/04/2010

NB: 42/151.939.610-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1981 a 01/11/1982 – na empresa Santa Casa de Misericórdia da Campanha, de 13/06/1983 a 11/06/1994 – na empresa Real Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06/12/1994 a 13/08/1996 – na Fundação para o Progresso da Urologia, de 31/03/2010 a 12/04/2010 – na empresa Hospital Santa Paula S.A., 15/08/2002 a 09/03/2006 – na empresa Instituto de Cirurgia Cardíaca S/C Ltda. e de 01/08/2006 a 12/04/2010 – na empresa Clínica Cardio Cirurgia Cívicas Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2010 - ID Num. 12427550 - Pág. 182), observando a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014604-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário, bem como a reparação por danos materiais e morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10732511 - Pág. 14, Num. 19115226 - Pág. 1, 2, Num. 24720265 - Pág. 1 e 2, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/03/1993 a 27/08/1993, de 01/09/1993 a 20/10/2006 e de 07/01/2007 a 13/05/2017 – na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 28/06/1976 a 31/12/1977, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 21/10/2006 a 06/01/2007, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 09 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (13/05/2017 - ID Num. 10732511 - Pág. 45), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (59 anos, 10 meses e 30 dias - ID Num. 10732506 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos, 09 meses e 18 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Quanto aos pedidos de danos materiais e morais, não há como acolhê-los, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/03/1993 a 27/08/1993 e de 01/09/1993 a 13/05/2017 – na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2017 - ID Num. 10732511 - Pág. 45), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5014604-04.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIO DE CAMARGO

DIB: 13/05/2017

NB: 42/182.509.177-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/03/1993 a 27/08/1993 e de 01/09/1993 a 13/05/2017 – na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2017 - ID Num. 10732511 - Pág. 45), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3, da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido.” (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 18224560 – pág. 5, 6, 7 e 23, ID 18224561 – pág. 20 expressa de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/11/1979 a 20/01/1982 – na Cia. Leco de Produtos Alimentícios, de 25/01/1982 a 30/08/1984 – na empresa Transportes Panazzolo Ltda., e de 05/05/1987 a 18/02/2010 – na empresa Prefeitura da Cidade Universitária A.S.O., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado o exercício de atividades em condições especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **27 anos, 07 meses e 07 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1979 a 20/01/1982 – na Cia. Leco de Produtos Alimentícios, de 25/01/1982 a 30/08/1984 – na empresa Transportes Panazzolo Ltda., e de 05/05/1987 a 18/02/2010 – na empresa Prefeitura da Cidade Universitária A.S.O., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2010 - ID 18224560 - Pág. 4).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5006950-29.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CICERO SOARES DE LIMA

DER: 18/02/2010

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1979 a 20/01/1982 – na Cia. Leco de Produtos Alimentícios, de 25/01/1982 a 30/08/1984 – na empresa Transportes Panazzolo Ltda., e de 05/05/1987 a 18/02/2010 – na empresa Prefeitura da Cidade Universitária A.S.O., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2010 - ID 18224560 - Pág. 4).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020306-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende a concessão benefício de aposentadoria especial.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem reconhecidos os períodos laborados em condições especiais e reafirmada da data do requerimento administrativo, teria direito ao benefício de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 12799153 - Pág. 15, 16, 33, 43/49 e Num. 23565185 - Pág. 1/2 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/04/1979 a 15/10/1980 – na empresa Vicente Furlanetto & Cia Ltda., de 04/05/1981 a 31/07/1984 – na empresa Cia Elétrica Caiuá, de 01/08/1986 a 31/03/1987 – na empresa Isaias Vieira e de 22/10/1997 a 04/12/2018 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou, até a data da DER reafirmada (04/12/2018), por **26 anos, 06 meses e 26 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 02/04/1979 a 15/10/1980 – na empresa Vicente Furlanetto & Cia Ltda., de 04/05/1981 a 31/07/1984 – na empresa Cia Elétrica Caiuá, de 01/08/1986 a 31/03/1987 – na empresa Isaias Vieira e de 22/10/1997 a 04/12/2018 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como a concessão da aposentadoria especial, a partir da data da propositura da ação (04/12/2018 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 20/04/2017 - Num. 12799153 - Pág. 84), conforme requerido pela parte autora.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5020306-28.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON LUIS VIEIRA

NB: 42/180.998.265-8

DIB: 04/12/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 02/04/1979 a 15/10/1980 – na empresa Vicente Furlanetto & Cia Ltda., de 04/05/1981 a 31/07/1984 – na empresa Cia Elétrica Caiuá, de 01/08/1986 a 31/03/1987 – na empresa Isaias Vieira e de 22/10/1997 a 04/12/2018 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como a concessão da aposentadoria especial, a partir da data da propositura da ação (04/12/2018 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 20/04/2017 - Num. 12799153 - Pág. 84), conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011563-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 21117430 –pág. 40 e 42 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 12/03/1994 a 31/12/2003 – na empresa Itamarati Transportes Urbanos Ltda., de 01/03/2004 a 22/02/2006 – na empresa Viação Villa Lobos Ltda., e de 06/03/2006 a 29/04/2017 – na empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 01/07/1988 a 18/10/1993, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS no ID 1117430 –pág. 79/81, que já foi reconhecida a especialidade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 12/03/1994 a 31/12/2003 – na empresa Itamarati Transportes Urbanos Ltda., de 01/03/2004 a 22/02/2006 – na empresa Viação Villa Lobos Ltda., e de 06/03/2006 a 29/04/2017 – na empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (29/04/2017 – ID 21117430 –pág. 104).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5011563-92.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CELSO DE LIMA JUNIOR

NB 42/182.083.699-9

DIB 29/04/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 12/03/1994 a 31/12/2003 – na empresa Itamarati Transportes Urbanos Ltda., de 01/03/2004 a 22/02/2006 – na empresa Viação Villa Lobos Ltda., e de 06/03/2006 a 29/04/2017 – na empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (29/04/2017 – ID 21117430 – pág. 104).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016650-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citada, o INSS não apresentou contestação.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, constata-se que:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 21159341 atesta que a parte autora não é deficiente, nem possui incapacidade para o trabalho.

Portanto, ausente um dos requisitos, deve ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física ou, computados os lapsos laborados em condições especiais, revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 1629344 - Pág. 10, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 05/12/1983 a 10/07/1984 – na empresa PEEM – Projetos Elétricos Engenheiros Montagens Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 28/03/1985 a 06/07/1987 e de 16/09/1987 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 1629342 - Pág. 19, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, para ter direito ao benefício - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, constata-se que:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID's Num. 9705165 e Num. 20730480 atesta que a parte autora não apresenta limitações funcionais, nem está caracterizada incapacidade laborativa.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 05/12/1983 a 10/07/1984 – na empresa PEEM – Projetos Elétricos Engenheiros Montagens Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2014 - ID Num. 1629343 - Pág. 15).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5002957-46.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO

NB 42/170.011.665-4

DIB 28/05/2014

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 05/12/1983 a 10/07/1984 – na empresa PEEM – Projetos Elétricos Engenheiros Montagens Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2014 - ID Num. 1629343 - Pág. 15).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 17785238 – pág. 5, ID 17785243 – pág. 4, ID 17785247 – pág. 3 e 4 e ID 17786155 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 25/07/2000 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A – Vasp, e de 03/09/2007 a 30/09/2007 – Gol Transportes Aéreos S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 25/07/2000 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A – Vasp, e de 03/09/2007 a 30/09/2007 – Gol Transportes Aéreos S/A., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (30/09/2010 – ID 17786151).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intíme-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5006248-83.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE CARLOS DIAS GARCIA

NB 42/154.703.237-2

DIB 30/09/2010

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 25/07/2000 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A – Vásp, e de 03/09/2007 a 30/09/2007 – Gol Transportes Aéreos S/A., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (30/09/2010 – ID 17786151).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS, em que se busca a revisão de benefício previdenciário.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Alega, ainda, que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-acidente, como que o valor de seu benefício estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, coma procedência da demanda.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como que o auxílio-suplementar não deve ser integrado ao salário-de-contribuição para cálculo da RMI e a impossibilidade da conversão dos períodos em atividade especial, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 16825312 – págs. 8, 9 e 52 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 01/01/2004 a 08/07/2011 – na empresa Converte Indústria Metalúrgica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto a composição da renda mensal inicial da parte autora, observe-se o seguinte.

Com efeito, como bem explicitado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, (Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição, Editora Livraria do Advogado, páginas 268 e 269) “como advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina legal do auxílio suplementar restou totalmente absorvida pela do auxílio-acidente no artigo 86 e parágrafos. Este fato inquestionável leva ao reconhecimento de que as disposições relativas à extinção do auxílio-acidente deverão ser aplicadas também ao auxílio-suplementar”. (grifei).

Em outros dizeres, as regras quanto à utilização dos valores recebidos no auxílio-suplementar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria especial, são as mesmas para ambos os benefícios acidentários.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos aplica-se a metodologia ali prevista.

Em relação aos valores recebidos a título de auxílio-suplementar, não há como se afastar o determinado no artigo 31 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº. 9528/97:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Logo, deverão ser utilizados, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria especial da parte autora, dos valores recebidos no auxílio-acidente nº 94/116.744.612-4, se houver reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 01/01/2004 a 08/07/2011 – na empresa Converte Indústria Metalúrgica Ltda., incluir os valores recebidos a título do auxílio-acidente n.º 94/116.744.612-4 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, se houver reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2011 – ID 16825312 – pág. 100), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5004746-12.2019.403.6183

AUTORA/SEGURADA:JOÃO GOMES JARDIM

NB:42/156.726.160-1

RMI e RMA:A CALCULAR

DIB 08/07/2011

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 01/01/2004 a 08/07/2011 – na empresa Converte Indústria Metalúrgica Ltda., incluir os valores recebidos a título do auxílio-acidente n.º 94/116.744.612-4 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, se houver reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2011 – ID 16825312 – pág. 100), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013062-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido em condições especiais, computados os lapsos de trabalho como servidor estatutário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 22315787 - Pág. 34 e Num. 24801725 - Pág. 1/2, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 22/03/2014 a 31/10/2019 – na Sociedade Beneficente São Camilo, Hospital e Maternidade São Camilo Santana, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 07/05/2007 a 21/03/2014, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 22315788 - Pág. 53/55, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros

em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao tempo laborado como servidor público, observe-se o quanto segue.

No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição da Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo de ID Num. 22315787 - Pág. 9.

Além de demonstrado por certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Assim, há que possibilitar o reconhecimento do período de 03/08/2006 a 03/08/2007 – laborado na Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo.

Embora parcialmente concomitante com período já reconhecido administrativamente, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou, até a data da DER reafirmada (26/02/2020) por 32 anos e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/04/2017 – ID Num. 22315787 - Pág. 67), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data da reafirmação da der (54 anos, 05 meses e 16 dias - ID Num. 22315784 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (32 anos e 16 dias), resulta no total de 86 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 22/03/2014 a 31/10/2019 – na Sociedade Beneficente São Camilo, Hospital e Maternidade São Camilo Santana e o período estatutário de 03/08/2006 a 03/08/2007 – laborado na Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data desta sentença (26/02/2020 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 05/04/2017 – ID Num. 22315787 - Pág. 67), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5013062-14.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ISABEL CRISTINA SOARES

NB: 42/183.296.586-1

DIB: 26/02/2020

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 22/03/2014 a 31/10/2019 – na Sociedade Beneficente São Camilo, Hospital e Maternidade São Camilo Santana e o período estatutário de 03/08/2006 a 03/08/2007 – laborado na Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data desta sentença (26/02/2020 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 05/04/2017 – ID Num. 22315787 - Pág. 67), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019297-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afãsto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12198335 - Pág. 23, 24, 28/36, 46 e 74 e Num. 23530109 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especiais dos períodos laborados de 06/04/1982 a 10/10/1985 – na empresa Electrocontroles Vilares Ltda., de 12/08/1997 a 11/08/1998 – na empresa Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A, de 17/08/1998 a 26/12/2012 – na empresa Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos - CPTM.

Em relação aos períodos de 19/02/1981 a 11/03/1982, de 11/10/1985 a 10/11/1985 e de 27/12/2012 a 22/08/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Em relação aos períodos laborados de 21/02/1997 a 11/08/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 12198335 - Pág. 83, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 06/04/1982 a 10/10/1985 – na empresa Electrocontroles Vilares Ltda., de 12/08/1997 a 11/08/1998 – na empresa Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A, de 17/08/1998 a 26/12/2012 – na empresa Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos - CPTM.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, mesma data da assinatura digital

SÚMULA

PROCESSO: 5019297-31.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RUDIVALDO DE OLIVEIRA

NB: 42/183.296.691-4

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 06/04/1982 a 10/10/1985 – na empresa Eletrocontroles Vileares Ltda., de 12/08/1997 a 11/08/1998 – na empresa Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A, de 17/08/1998 a 26/12/2012 – na empresa Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos - CPTM.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011797-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LEME TIBIRICARAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BRAGA SALAROLI - SP385022, CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado e período laborado como contribuinte individual, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nas carteiras profissionais de ID 21311038 - Pág. 36, 37 e 38, de 01/09/1972 a 14/09/1972 – na empresa Alcantara Machado Com. E Empreendimentos Ltda., de 07/05/1973 a 30/04/1974 – na empresa Pretel Previdência Técnica Ltda., de 05/04/1974 a 15/01/1975 – na empresa Kentinha S.A. Ind. e Comércio., e de 02/08/1978 a 27/11/1978 – na empresa Peat Marwick Mitchel & Co Consultores.

Em relação ao dia laborado em 01/08/1978, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais ID 21311038 - Pág. 22 e 23, referente às competências de 10/1986, 01/1987 e 05/1987.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 01 mês e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados de 01/09/1972 a 14/09/1972 – na empresa Alcantara Machado Com. E Empreendimentos Ltda., de 07/05/1973 a 30/04/1974 – na empresa Pretel Previdência Técnica Ltda., de 05/04/1974 a 15/01/1975 – na empresa Kentinha S.A. Ind. e Comércio., e de 02/08/1978 a 27/11/1978 – na empresa Peat Marwick Mitchel & Co Consultores., e como contribuinte individual das competências de 10/1986, 01/1987 e 05/1987, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2018 - ID 21311317 - Pág. 121).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5011797-74.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS LEME TIBIRIÇARAMOS

NB: 42/193.723.916-8

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos comuns laborados de 01/09/1972 a 14/09/1972 – na empresa Alcantara Machado Com E Empreendimentos Ltda., de 07/05/1973 a 30/04/1974 – na empresa Pretel Previdência Técnica Ltda., de 05/04/1974 a 15/01/1975 – na empresa Kentinha S.A. Ind. e Comércio., e de 02/08/1978 a 27/11/1978 – na empresa Peat Marwick Mítchel & Co Consultores., e como contribuinte individual as competências de 10/1986, 01/1987 e 05/1987, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2018 - ID 21311317 - Pág. 121).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020539-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEANE MATIAS MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, tendo a sentença apreciado o pedido adstrito aos termos da Lei, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015317-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THARLLE BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das mídias juntadas nos ID's 29003042, 29003034, 29003036, 29003037 e 29003042, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PEREIRA DOS PENEDOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28667994: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015806-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZETE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS -

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Elizete Albuquerque dos Santos.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num 28580077).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 14255099 - Pág. 34, 35, 46, 47, 48 e 49 e Num. 24891271 - Pág. 3, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/07/1994 a 03/12/2004 – na empresa Itaplast Embalagens Plásticas Ltda., de 13/12/2004 a 06/07/2006 – na empresa Regmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 11/07/2006 a 12/02/2008 – na empresa Vetorpel Indústria e Comércio Ltda., e de 14/07/2008 a 14/04/2014 – na empresa Polyplastic S/A Indústria e Comércio, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 11/08/1993 a 30/06/1994, não restou comprovado, nestes autos, o exercício de atividades em condições especiais pela parte autora.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, com os períodos já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **35 anos, 02 meses e 17 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1994 a 03/12/2004 – na empresa Itaplast Embalagens Plásticas Ltda., de 13/12/2004 a 06/07/2006 – na empresa Regmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 11/07/2006 a 12/02/2008 – na empresa Vetorpel Indústria e Comércio Ltda., e de 14/07/2008 a 14/04/2014 – na empresa Polyplastic S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2016 - ID 14255099 - Pág. 65).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:5001144-13.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VALTAIR MUNIZ DA SILVA

DIB:19/12/2016

NB:42/180.290.147-4

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1994 a 03/12/2004 – na empresa Itaplast Embalagens Plásticas Ltda., de 13/12/2004 a 06/07/2006 – na empresa Regmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 11/07/2006 a 12/02/2008 – na empresa Vetorpel Indústria e Comércio Ltda., e de 14/07/2008 a 14/04/2014 – na empresa Polyplastic S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2016 - ID 14255099 - Pág. 65).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012722-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OVIDIO FERNANDES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LINDINALVA DE AGUIAR - SP209214, MELLISSA CORREA DE BARROS MORAES - SP261406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA CUNHA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação da cobrança de valores recebidos a título de pensão por morte por cumulação de pensões. Pleiteia, ainda, seu restabelecimento.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a possibilidade da Autoria rever seus atos e que foi observado o devido processo legal, pugnando pela sua improcedência,

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

No caso dos autos, a parte autora obteve regularmente seu benefício de pensão por morte referente ao seu primeiro marido em 14/12/1976 (ID Num. 26440412 - Pág. 2) e, após ter se casado novamente, vindo o segundo marido também a falecer, solicitou o novo benefício de pensão por morte em 05/07/2000 (ID Num. 26440412 - Pág. 3) sendo que apenas em 21/08/2019 o INSS cessou o primeiro benefício sob a alegação de que a cumulação de benefícios era indevida (Num. 19512041 - Pág. 1).

Constatada a irregularidade, o INSS cancelou o primeiro benefício e decidiu pela cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente (Num. 19512041 - Pág. 1 e Num. 19512044 - Pág. 1/2).

A cessação do benefício pelo INSS é conduta legítima, já que não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão, conforme previsão do inciso VI, do art. 124 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95.

Note-se ainda que foi dada oportunidade a parte autora para que se manifestasse pela manutenção do benefício de sua preferência.

Contudo, é sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A percepção de benefício sem o preenchimento dos requisitos legais, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoa simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e como desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança de valores.

Além disso, há a irrepitibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepitibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante todo o exposto, **julgo improcedente** quanto ao pedido para restabelecimento da pensão por morte cessada e **julgo procedente** o pedido quanto a cobrança dos valores pagos a título do benefício nº 21/000.865.417-4, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos referidos valores.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores decorrentes do NB 21/000.865.417-4, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009118-04.2019.4.03.6183

AUTORA/SEGURADA: MARIA DA CUNHA FONSECA

NB: 21/000.865.417-4

DECISÃO JUDICIAL: julgo improcedente quanto ao pedido para restabelecimento da pensão por morte cessada e julgo procedente o pedido quanto a cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 21/000.865.417-4, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos referidos valores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES NOVO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 27363037, Num. 27363039 e Num. 27363041 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

Processo: 5002781-96.2019.4.03.6183

Autor: JUAREZ RODRIGUES NOVO

NB: 42/088.114.939-0

DIB: 14/01/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente o despacho de ID Num. 19922828 - Pág. 1, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo do NB 87/125.742.534-7 em nome de MARIA DA PAZ DA COSTA E SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000446-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por Wagner Paiva em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando produção antecipada de provas. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na apresentação, pelo réu, do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente porque não há demonstração de que a obtenção do processo administrativo será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I); não há a possibilidade de ser usado como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que entendidos presentes os requisitos que tornam determinada atividade como insalubre ou perigosa, obriga seu reconhecimento em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta; ou ainda, o prévio conhecimento dos fatos não justificará ou prevenirá o ajuizamento de ação (inciso III), pois judicializar sua pretensão é justamente o objetivo do autor.

Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA MABILINI POLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 25910019 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

SÚMULA

Processo:5001369-67.2018.4.03.6183

Autor: HILDAMABLINI POLO

NB:21/080.059.567-0

DIB:01/10/1989

SEGURADO:o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIR REVOELTA TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DAROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício da pensão por morte da parte autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tempor base o valor do primeiro.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 27374394, 27374397 e 27374400 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 42/088.114.548-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300.262.561-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

Processo: 5004344-28.2019.4.03.6183

Autor(a): GENIR REVOELTA TIMOTEO

NB 21/300.262.561-4

DIB: 18/07/2005

SEGURADO: JOSÉ MONTEIRO TIMOTEO

NB: 42/088.114.548-3

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 42/088.114.548-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300.262.561-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS, para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o NB NB 42/108.644.879-8, em nome da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015359-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Arnaldo Augusto Nora Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao Autor.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 27160473 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

SÚMULA

Processo: 5015359-28.2018.4.03.6183

Autor: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES

NB: 42/025.010.021-5

DIB: 18/08/1994

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5000550-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLEUSA ZACARIOTTI
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018723-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS LEITE DE CARVALHO, L. L. D. C.
REPRESENTANTE: DEBORA LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOALDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito menciona não existir a doença que incapacita para fins do benefício postulado. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à doença incapacitante, designada perícia médica, a parte autora não compareceu, conforme ID 16558137 e 26653926. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017358-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. S. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA ALVES STEINMEYER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006992-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA ROMERO VILHENA - SP217248
EMBARGADO: JOAO THIEME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015118-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCY DUALIBI CASANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SAUAIÁ - SP124288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por Espólio de Lucy Dualibi Casanova, representado por Lia Nogueira Casanova, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício da segurada falecida, e proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada em 16/09/2018, posteriormente ao falecimento da segurada, que de acordo com a certidão de óbito de Num. 10900188, ocorreu em 17/05/2004.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI QUEIROZ PANEGHINI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação da cobrança e o restabelecimento de benefício de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando o direito de rever seus atos e a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

E o artigo 76 da mesma lei traz, em seu § 2º, a previsão de mais um dependente que pode requerer o benefício de pensão por morte:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra no ID 19324887 – pág. 9.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantenha qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Dispõe, ainda, o § 1º deste mesmo artigo que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Entretanto, a parte autora não demonstrou nestes autos a qualidade de segurado do “de cujus”. No caso dos autos, a última contribuição do segurado para o sistema previdenciário se deu em outubro de 1991 (ID 19324887 – pág. 23) e o óbito ocorreu em abril de 2002 (ID 19324887 – pág. 8).

Assim, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, não há como acolher a pretensão de restabelecimento do benefício da autora.

Em relação à cobrança dos valores já recebidos, observe-se o seguinte:

No caso dos autos, a parte autora obteve regularmente o benefício de pensão por morte em 11/03/2007 (documento de ID Num. 14224984 - Pág. 1), sendo que em 23/09/2011 a parte autora foi intimada acerca da constatação de início de irregularidade na concessão e início de procedimento administrativo para apuração (ID Num. 19324887 - Pág. 28/29), que culminou na cessação do benefício em 30/04/2017 (documento Num. 14224984 - Pág. 1). O benefício foi cessado já que não houve a comprovação da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito.

Inicialmente, não há que se falar em decadência do direito de revisão, uma vez que o lapso temporal entre a concessão do benefício que se deu em 2007 e o início da apuração de irregularidade que ocorreu em 2011, transcorreu pouco mais de 4 anos.

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação do benefício pelo INSS é conduta legítima, já que não é permitido o recebimento de pensão por morte, na ausência dos seus requisitos legais.

Quanto à discussão referente à cobrança sofrida pela parte autora de valores já recebidos, é sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A percepção de benefício sem o preenchimento dos requisitos legais, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoa simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e como desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante todo o exposto, julgo julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a cessação da cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 21/140.226.380-2.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores decorrentes do NB 21/140.226.380-2, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001102-61.2019.4.03.6183

AUTORA/SEGURADA: SUELI QUEIROZ PANEGHINI

NB: 21/140.226.380-2

DECISÃO JUDICIAL: parcialmente procedente para a cessação da cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 21/140.226.380-2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAVILDE GASPAR MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONNETS DINIZ - SP324119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISIA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 17.03.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018833-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDVAL FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 19.03.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 19.03.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015679-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 24.03.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 17.03.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004438-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR ROCHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478,
JESSE SOARES - SP394069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GOIS SILVA - SP354810, CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SANTANA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGO MARTINS - SP383545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIRCI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA - SP177146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011804-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001050-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES - SE
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: ALESSANDRA SANTOS DE LIMA SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA

DESPACHO

Id 29419137: Diante da informação retro, redesigno a audiência para o dia 07/05/2020, às 16:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado, comunicando-se eletronicamente o MM. Juízo Deprecante.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da designação da audiência pelo sistema de videoconferência para o dia 29 de abril de 2020, às 10:00 horas.
Id n. 29055448: Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação solicitada.
Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas (Id n. 25118240) para comparecerem neste Juízo para realização da audiência pelo sistema de videoconferência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES, artigo 1º “j” de suspensão de realização de perícias médicas pelo prazo de 14 (quatorze) dias, determino o cancelamento da perícia designada.
Fica desde já, o patrono da parte autora responsável em comunicar o autor(a) acerca do cancelamento.
Comunique-se urgentemente o Sr. Perito Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012899-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES, artigo 1º “j” de suspensão de realização de perícias médicas pelo prazo de 14 (quatorze) dias, determino o cancelamento da perícia designada.
Fica desde já, o patrono da parte autora responsável em comunicar o autor(a) acerca do cancelamento.
Comunique-se urgentemente o Sr. Perito Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES, artigo 1º “j” de suspensão de realização de perícias médicas pelo prazo de 14 (quatorze) dias, determino o cancelamento da perícia designada.

Fica desde já, o patrono da parte autora responsável em comunicar o autor(a) acerca do cancelamento.

Comunique-se urgentemente o Sr. Perito Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014246-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE VIVAR DE MACEDO LIZARDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779, ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES, artigo 1º “j” de suspensão de realização de perícias médicas pelo prazo de 14 (quatorze) dias, determino o cancelamento da perícia designada.

Fica desde já, o patrono da parte autora responsável em comunicar o autor(a) acerca do cancelamento.

Comunique-se urgentemente o Sr. Perito Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006555-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA QUINTELA FURLAN - SP208219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 28.709,56 (vinte e oito mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2017.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos indicando que não existem valores a serem executados, indicando, ainda, complemento negativo a ser restituído pelo impugnado (fls. 16 – ID 8822303).

Diante das afirmações do INSS, o exequente sustenta que os valores pagos a maior foram recebidos de boa-fé, além de possuírem caráter alimentar, bem como que o INSS é devedor dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 28.709,56 (vinte e oito mil e setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) – ID 9314436.

Em face do despacho de ID 10806368, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 15028473, apontando como devido o valor de R\$ 10.544,15 (dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), atualizados para setembro de 2017, a título de honorários sucumbenciais.

Intimadas, a parte impugnante reiterou, no ID 15350695, sua impugnação.

Também intimada, a parte impugnada restou silente (decorso de prazo em 06/04/2019).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o pagamento de verba dos honorários sucumbenciais cuja base de cálculo não existe, bem como sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Observe, inicialmente, que a parte impugnada, ainda que tacitamente, concordou com o impugnante no que tange a inexistência de diferenças devidas a título de valor principal, restando controversia, tão somente, em relação aos honorários de sucumbência.

Quanto à referida verba, nos termos do título exequendo (fl. 4, ID 2898782), os honorários incidem à razão de “10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma”.

Resta claro, portanto, que diante da ausência de valores devidos na data da sentença, conforme apontado pelo impugnante, e confirmado pelo impugnado, não há base de cálculo para cobrança dos honorários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistirá base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifêi).

Assim, com efeito, em observância a coisa julgada e a legislação aplicável à matéria, tendo, inclusive, a parte impugnada concordado, a presente impugnação deve ser acolhida, em parte, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas à parte impugnada, em razão da falta de base de cálculo para a condenação em honorários de sucumbência.

Por estas razões, dou **procedência, em parte, à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008366-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 137.041,02 (cento e trinta e sete mil, quarenta e um reais e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 - ID 10541598.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 102.939,26 (cento e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11211322. Requer, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE.

Em face do despacho ID 11369650, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 14517542, apontando como devido o valor de R\$ 99.278,93 (noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada ou R\$ 101.038,42 (cento e um mil, trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, ambas as partes concordaram com a conta da contadoria judicial, a parte impugnante – ID 14920771 e a parte impugnada – ID 23760935.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que “a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma” (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”.

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência do fator TR instituído pela Lei 11.960/09, para a correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”.
(Cf. fls. 5, ID 3536874 – grifo nosso).

Observe que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial (ID 14517542), que aponta como devido o valor de R\$ 99.278,93 (noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada ou R\$ 101.038,42 (cento e um mil, trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2019, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial (ID 14517542), no valor de **R\$ 101.038,42 (cento e um mil, trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667373-80.1985.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCÉLIA VARELLA, LIZETE VARELLA, HENRIQUE VARELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 246.593,41 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), atualizados para outubro de 2007 – ID 12978917, p. 57.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 5.861,03 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e três centavos), atualizados para outubro de 2007 - ID 12978917, p. 131/177.

A impugnada apresentou manifestação ID 12978917, p. 181/183.

Em face do despacho ID 12978917, p. 178, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 12978917, p. 185/204, apontando como devido o valor de R\$ 20.010,43 (vinte mil, dez reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2007, data da conta impugnada, ou R\$ 46.770,41 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), atualizados para outubro de 2017.

Diante da discordância das partes, às fls. 208/209 (parte impugnada) e 211/224 (parte impugnante), os autos retomaram à contadoria judicial, que, por sua vez, ratificou a conta apresentada (ID 12978917, Vol. 02, p. 228).

Intimadas, as partes discordaram da conta da contadoria judicial, a parte impugnada às fls. 233/236 (ID 12978917) e a parte impugnante às fls. 238/249 (ID 12978917), requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Quanto a alegação da autarquia-ré acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista o julgamento da questão pelo E. TRF3, no recurso de apelação interposto pela parte autora, ora impugnada – ID 12978917, Vol. 02, p. 116), com trânsito em julgado ocorrido em 25/08/14 (p. 118, Vol. 02 – ID 12978917).

Dessa forma, verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como acerca do valor da RMI do benefício

O título executivo judicial exequendo estabeleceu:

“Em face do exposto, julgo procedente em parte a presente ação e o faço para condenar o réu a proceder a revisão do cálculo do benefício em questão tomando a soma dos salários de contribuição pagos imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, como manda a lei, excluindo-se, como antes especificado, o período compreendido entre dezembro de 1980 a novembro de 1982, pagando ao autor as diferenças, vencidas e vincendas, as quais serão monetariamente atualizadas na forma da Lei nº 6899 até 28 de fevereiro do corrente ano - as devidas até então - com a conversão do valor apurado em cruzados na forma do Dec.-lei nº 2284/86, acrescendo-se juros moratórios contados da citação inicial.” (ID 12978919, p. 56).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 17/04/1986 (ID 12978919, Vol. 01, p. 56), com trânsito em julgado em 09/06/1986 (ID 12978919, Vol. 01, p. 57), quando da regência da Lei 6899/81, que determinava a aplicação do INPC, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Ademais, com relação ao questionamento da autarquia-ré acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária, nos termos da Lei 11960/09, entendo que a autarquia-ré não tem razão, vez que o C. STF, em julgamento recente do tema (RE 870947), decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Quanto aos questionamentos formulados pelas partes acerca da RMI, entendo que todos foram esclarecidos pela contadoria judicial.

A contadoria judicial seguiu as determinações do julgado, realizando o cálculo com base na legislação vigente à época, utilizando, ainda, os recolhimentos constantes dos carnês apresentados aos autos – ID 12978917.

A contadoria ratificou a sua manifestação – ID 12978917, p. 228, esclarecendo que (...) *“da leitura do título judicial exequendo depreende-se que o período básico de cálculo (PBC) não deve abranger os meses posteriores à DAT, em 12/1980, sendo clara a determinação no sentido de afastar do PBC o período de 12/1980 até a 11/1982 (DER), o que foi obedecido por esta Contadoria. Nesse sentido, calculamos a RMI nos termos da legislação vigente à época da DIB, conforme artigos 37, II, §1º c/c art. 41, IV, “b” do Decreto n. 83.080/1979.”*

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial - ID 12978917, p. 185/204, apontando como devido o valor de R\$ 20.010,43 (vinte mil, dez reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2007, data da conta impugnada, ou R\$ 46.770,41 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), atualizados para outubro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12978917, p. 185/204, no valor de R\$ 46.770,41 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), atualizados para outubro de 2017.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 1.015.477,72 (um milhão, quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados para julho de 2017, conforme Id 11898259.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 562.319,56 (quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para julho de 2018 (Id 9496586).

Em face do despacho de Id 13018708, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 20040668, apresentando como devido o valor de R\$ 561.028,90 (quinhentos e sessenta e um mil, vinte e oito reais e noventa centavos), atualizados para julho de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 585.300,58 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2019.

Intimada, a parte impugnada não concordou com os cálculos (Id 20869537), ao passo que a parte impugnante requereu a procedência da impugnação (Id 20726893).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“(…)acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009” (Cf. Id 4166436, fl. 02 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 20040668, apontando como devido o valor de R\$ 561.028,90 (quinhentos e sessenta e um mil, vinte e oito reais e noventa centavos), atualizados para julho de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 585.300,58 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

No que tange às alegações da impugnada em relação ao cálculo dos honorários advocatícios, observo que as contas da Contadoria Judicial estão em estrita consonância com o julgado exequendo, que determinou a incidência “do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando, também as normas dos §§1º a 11º do artigo 85 do CPC/2015 (...)” - Id 4166397, fl. 08 – nosso grifo.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 20040668, no valor de **R\$ 561.028,90 (quinhentos e sessenta e um mil, vinte e oito reais e noventa centavos), atualizados para julho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITON SEBASTIAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com filcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 537.837,96 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados para setembro de 2018, conforme Id 11273460.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 169.786,88 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 12798294).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ao Id 13102040.

Em face do despacho de Id 13016108, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 20000764, apresentando como devido o valor de R\$ 466.428,70 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), atualizados para setembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por entender que os índices de correção monetária e montante de honorários advocatícios estão incorretos (Id 20532441).

Por sua vez, o impugnante apontou incorreções nos juros moratórios, por não ter sido observada a poupança variável, bem como no cálculo da RMI e dos honorários advocatícios. Ademais, apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 357.523,64 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2019 (Id 20889283).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Preliminarmente, entendo indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"(...) impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência" (Cf. Id 5106439, fl. 04 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (Id 11273460), com as contas da parte impugnante (Id 20889283) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 357.523,64 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2019, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, ainda, que assiste razão ao impugnante em relação às incorreções apresentadas nos cálculos da Contadoria Judicial relativamente aos honorários advocatícios, aos juros moratórios - por não ter sido observada a poupança variável - bem como no cálculo da RMI. No que tange aos honorários advocatícios, constato que a Contadoria utilizou o percentual de 10%, em desconformidade com o título exequendo, que arbitrou o montante de 15% sobre o valor da condenação (Id 5106356, fl. 04). Ademais, os cálculos apresentados ao Id 20000764 evidenciam que a Contadoria Judicial efetivamente desconsiderou a observância da Poupança Variável na apuração dos juros moratórios, assim como deixou de aplicar o fator previdenciário (0,6789) no cálculo da RMI.

Desse modo, é de rigor o acolhimento das contas apresentadas pelo impugnante.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas ao Id 20889283, no valor de R\$ 357.523,64 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017110-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO MARCELLO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 185.888,02 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos), atualizados para outubro de 2018 - ID 11627533.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 86.505,18 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e dezoito centavos), atualizados para outubro de 2018 - ID 13633196.

Em face do despacho ID 14132932, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 18831475, apontando como devido o valor de R\$ 187.365,86 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizados para outubro de 2018 - data da conta impugnada ou R\$ 192.228,81 (cento e noventa e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados para junho de 2019.

Intimadas, a parte impugnou dos cálculos apresentados (Id 19192996), ao passo que o impugnado manifestou sua concordância (Id 19493405).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência do fator TR instituído pela Lei 11.960/09, para a correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009". (Cf. Id 11627539, fl. 29 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial (ID 18831475), que aponta como devido o valor de R\$ 187.365,86 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizados para outubro de 2018 - data da conta impugnada ou R\$ 192.228,81 (cento e noventa e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados para junho de 2019, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, por oportuno, que não assiste razão ao impugnante quanto às alegações relativas à evolução incorreta da renda mensal inicial, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em estrita consonância com o título judicial exequendo.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial (ID 18831475), no valor de **R\$ 187.365,86 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizados para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014763-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENIR MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 30.430,60 (trinta mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 10786197 - Pág. 2).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 18.064,50 (dezoito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 11522356).

Diante do despacho proferido (Id 12228038), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 16787899), apontando como devido o valor de R\$ 37.174,19 (trinta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (Id 17117928) e a parte impugnante discordou (Id 17222363), requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária e juros de mora, bem como insurgiu-se em face da RMI utilizada pela Contadoria.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora e a RMI.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. Id 10786192, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 16787899), apontando como devido o valor de R\$ 37.174,19 (trinta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizados para agosto de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Ademais a contadoria judicial expressamente esclareceu que *“a conta da autora (ID nº 10786197) está a menor, pois aplica juros de mora inferiores aos determinados no julgado. A autarquia também apresenta valor a menor (ID nº 11522356), já que além de empregar índices de correção monetária e juros de mora inferiores aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF e aos determinados no julgado, respectivamente, utiliza uma renda mensal devida divergente da constante à fl. 6, ID nº 10786196.”* – ID 16787899.

Verifico que o próprio INSS apresentou a conta considerando a RMI de R\$ 124,01 (Id 11522356) ao invés da RMI revisada de R\$ 124,51 (Id 17222366).

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, tampouco as alegações da parte impugnada quanto aos valores da RMI e percentual de juros de mora.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada Id 10786197, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo *– ne procedat iudex ex officio –* é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ao Id 10786197, no valor de **R\$ 30.430,60 (trinta mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016088-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILZA CELIA DE OLIVEIRA INOCENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 27.924,09 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), atualizados para setembro de 2018.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 13.901,81 (treze mil, novecentos e um reais e oitenta e um centavos), atualizados para setembro de 2018 (ID 11503602).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de ID 12985392.

O pedido de expedição de ofício requisitório da verba incontroversa foi indeferido no despacho de ID 14406508.

Em face do despacho de ID 12228033, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 16731069, apontando como devido o valor de R\$ 27.968,89 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou (ID 16840877), reiterando o pedido de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, e a impugnada discordou (ID 17043834), requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual profiro a presente decisão, devendo a parte exequente reiterar, se o caso, o pedido quanto ao valor incontroverso.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 11255153 - p. 13).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16731069, apontando como devido o valor de R\$ 27.968,89 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2018 ou R\$ 29.353,18 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, "Em relação aos índices da correção monetária aplicamos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Res. 267/2013) e os juros moratórios aplicados foram de 1% ao mês desde a citação até a conta de liquidação. Já em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, os índices dos juros e da correção monetária estão divergentes do estabelecido no julgado." – ID 16731069.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 11255045, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 11255045, no valor de R\$ 27.924,09 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), atualizados para setembro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MOREIRA MUMBACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **02 de junho de 2020, às 14:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013671-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLPHO CORVINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22812598.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013112-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 29605280.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011385-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAELIVANOUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial nas empresas "THABS Serviços de Vigilância e Segurança Ltda." e "Via Sul Transportes Urbanos Ltda.", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 29116403, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI CARLOS OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 27888758.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SERGIO ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/165.088.903-5.
Id retro: Após, conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011588-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSSIAN AVELINO GITIRANA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do formulário constante do Id n. 21134735 – pág. 42, bem como de procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019669-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 25938472, por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados no Id n. 26544080 e seguintes.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. X. A.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.
Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MANOEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Id 29413176: Manifêste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015905-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIO BARBOSA** representada por sua genitora, a Sra. **WILMA LAURINDO BARBOSA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o **restabelecimento** do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 87/102.753.566-3), suspenso pelo réu em outubro de 2016, bem como a declaração de inexistência do débito.

Argumenta que o benefício foi concedido em 14/02/1997, tendo sido suspenso pelo INSS em 2016, sob o fundamento de que foi constatada uma irregularidade na manutenção do benefício. Aduz que o INSS apurou que a renda per capita familiar seria superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que a mãe do Autor, integrante do grupo familiar, efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/11/1999 a 31/12/2002 e de 01/02/2003 a 30/04/2007, possuindo renda em razão de atividade informal e passou a receber um benefício de aposentadoria por Idade (NB 41/144.088.427-4), a partir de 04/05/2007.

Em sua inicial, a parte autora sustenta que o benefício recebido pela Sra. **Wilma** não pode ser levado em consideração para cálculo de renda per capita, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício e a declaração de inexistência do débito.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da prova pericial (Id. 11479249).

Realizadas as perícias socioeconômica e médica, os laudos foram juntados aos autos (Id. 13652316 e Id. 14978045).

Este Juízo deferiu a tutela antecipada requerida (Id. 15549601).

O Ministério Público Federal se manifestou (Id. 15709988).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência dos pedidos (Id. 17290599).

Intimada para manifestar-se sobre a contestação, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido **à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo"** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR no REcl 2.303/RS) - tendo dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimin* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige **que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente o parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério de renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tema constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que “o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor”. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a questão controvertida cinge-se à **hipossuficiência da Autora**, visto que a cessação do benefício se deu em razão do INSS, através de auditoria interna, ter concluído que no momento da concessão a renda *per capita* familiar seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, tendo em vista que a genitora do autor era beneficiária de aposentadoria por idade.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

A Lei nº 8.742/1993 dispõe em seu artigo 20, *caput* e § 1º que:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Assim sendo, o grupo familiar é composto apenas pelos entes familiares citados acima, desde que vivam sob o mesmo teto.

Conforme consta nos autos, o grupo familiar do autor é formado por ele e seus pais.

Em auditoria interna o INSS concluiu que o benefício foi concedido de forma irregular, tendo em vista que os pais do autor auferem rendimentos que descaracterizariam a condição de miserabilidade da autora.

Restou consignado no laudo que o autor não possui fonte de renda própria e não recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, e que a renda da família provém apenas dos benefícios de aposentadoria percebidos pelos genitores do Sr. Márcio, ambos no valor mensal de um salário mínimo.

Oportuno destacar o entendimento deste Juízo de que os benefícios previdenciários recebidos pelos genitores do Autor não podem ser computados para efeitos de renda per capita, conforme fundamentação acima.

Assim sendo, a condição de miserabilidade da autora é clarividente. Logo, o benefício deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, haja vista que não restou comprovada a alegada irregularidade em sua concessão, e que motivou a cessação administrativa.

Além disso, o laudo médico elaborado pela perita judicial especialista em psiquiatria concluiu que o autor possui incapacidade total e permanente desde o nascimento.

Dessa forma, restaram comprovados os requisitos para concessão e restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos em decorrência do recebimento do benefício, a autora também merece guarida na sua pretensão, uma vez que conforme explicitado acima, a concessão do benefício não foi irregular, pois a autora preenchia todos os requisitos necessários quando do requerimento. Logo, não há que se falar em cobrança de valores que foram regularmente pagos.

Dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União

Deparamo-nos, então, com a questão do pagamento de verbas honorárias de sucumbência em favor dos que exercem a advocacia na qualidade de Servidores Públicos, sendo necessária uma plena análise e conclusão a respeito de tal viabilidade.

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 ao artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Formada por capacitados profissionais, aprovados em exigente concurso público, a Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta por três categorias (inicial, intermediária e final), restando estabelecido na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que a remuneração de tal carreira deverá ser fixada em lei (artigo 39), assim como os membros da DPU, além do disposto naquela legislação complementar, têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).

A qualidade de Servidor Público Federal, no entanto, não afasta dos Defensores Públicos da União os direitos e prerrogativas da atividade da advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), uma vez que o § 1º do artigo 3º da mencionada legislação estabelece que exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

O Estatuto da Advocacia, então, garante aos profissionais inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (artigo 22), sendo que estes dois últimos, nos termos do artigo 23 do mesmo estatuto, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

É de se reconhecer, portanto, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham exercer a advocacia pública, assim entendidos os componentes da Advocacia Geral da União, bem como os que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convencionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função.

A única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma que a vedação de pagamento de honorários de sucumbência aos Defensores Públicos alcança também o processo em que tenham eles atuado em relação a outro órgão pertencente à mesma Fazenda Pública, como ocorre no caso das Autarquias, conforme segue:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro nus público, remunerado via subsídio.

II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município.

III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ)" (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgrRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014.

IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

V. Recurso Especial provido. (REsp 1516565 / MS - 2015/0035447-8 - Relator Ministra Assusete Magalhães - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/03/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ.

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300 / CE - 2014/0065818-5- Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014)

Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União, representando segurado do Regime Geral de Previdência Social, propôs ação em face da Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** os pedidos formulados, **confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente**, para o fim de **declarar a inexigibilidade do débito com o INSS**, indicado no documento id. 11220222 - pág.2, bem como determinar o **restabelecimento** pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, **desde a data da sua cessação (06/10/2016)**.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da sua cessação, em 06/10/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, conforme fundamentação acima.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-74.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício **NB 31/521.407.992-0, em 02/06/2009**.

Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio doença **NB 31/521.407.992-0, no período de 01/08/2007 a 02/06/2009**. Aduz que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS uma vez que ainda se encontra incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 12358770 - Pág. 57).

A parte autora apresentou petição id. 12358770 - Pág. 60/62).

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral/oncologia (id. 12358770 - Pág. 63/64).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos conforme documento id. 12358770 - Pág. 79/86.

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória, para determinar ao INSS que implantasse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (id. 12358770 - Pág. 88/89).

Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial, a parte autora não se manifestou e o INSS interps agravo de instrumento em face da decisão id. 12358770 - Pág. 88/89 (id. 12358770 - Pág. 96/105).

O Desembargador Federal Relator do agravo reputou adequada a antecipação dos efeitos da tutela e indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id. 12358770 - Pág. 107/110).

Este Juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos e determinou a citação do INSS (id. 12358770 - Pág. 111).

A parte autora informou ao Juízo que o INSS cessou o benefício concedido através da tutela provisória (id. 12358770 - Pág. 112/114).

Intimado a se manifestar, o INSS apresentou petição id. 12358770 - Pág. 117/120.

Este Juízo determinou o imediato restabelecimento do benefício NB 31/521.407.992-0, devendo ser mantido ativo até que seja proferida sentença nos autos (id. 12358770 - Pág. 124/125).

A Egrégia Sétima Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (id. 13231131 - Pág. 1/2).

A parte autora apresentou suas alegações finais (id. 17541069 - Pág. 1/5).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o **Relatório**.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Assim sendo, decreto a revelia do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sem contudo, aplicar os seus efeitos, em razão do disposto no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita deste Juízo constatou incapacidade laborativa total e permanente da autora, fixando a data de início da incapacidade em **13/08/2015**, quando foi diagnosticada com metástase óssea, indicativa de progressão sistêmica de uma neoplasia maligna de mama direita, diagnosticada em 27/03/2007.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS (id.12358770 - Pág. 62), nos últimos anos, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/08/2007 a 02/06/2009, trabalhou como empregada doméstica nos períodos de 01/07/2012 a 31/07/2012, de 01/09/2012 a 30/09/2012 e de 01/12/2012 a 31/01/2013 e recolheu, como contribuinte individual, no período de 01/06/2015 a 31/08/2015.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perita (**13/08/2015**), a parte autora estava efetuando recolhimentos como contribuinte individual. Evidente, portanto, a qualidade de segurado na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tal requisito.

Além disso, verifico que não há exigibilidade de carência visto que a autora sofre de neoplasia maligna, doença especificada na lista do Ministério da Saúde e da Previdência Social, nos termos do art. 26, inciso II da Lei 8.213/91.

Tendo a perita estabelecido a data de início da incapacidade da autora em **13/08/2015**, o benefício **não** poderá ser concedido a partir da data da cessação do benefício NB **31/521.407.992-0 (02/06/2009)**, como requer a autora em sua inicial, haja vista que naquela época ela **não** era incapaz de forma total e permanente.

Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.” (grifo nosso)

Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez da autora deve ter início na data da incapacidade estabelecida pela perita.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA**, e resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, **desde a data de início da incapacidade (13/08/2015)**.

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da data de início da incapacidade (13/08/2015), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008420-88.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MADALENA ALTA BONATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Madalena Alta Bonatti**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa (NB 88/506.644.735-7), nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, concedido em 28/01/2005, fora cessado na via administrativa, em 01/09/2016, em razão de alteração na renda familiar.

Requer o restabelecimento do benefício, assim como declaração de inexistência do débito como INSS.

Alega, em síntese, que recebia o benefício assistencial desde 28/01/2005, o qual foi cessado pelo réu sob o fundamento de ter sido apurada a existência de renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo. Defende preencher os requisitos legais exigidos para o recebimento do seu benefício, devendo ser restabelecido o seu pagamento, assim como requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexistência do crédito, diante do recebimento de boa-fé.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e assim como indeferida a tutela antecipada (Id. 13038116 - Pág. 75).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 13038116 - Pág. 81/97).

Realizada perícia social na residência da Autora, foi anexado aos autos o laudo socioeconômico (Id. 14760322).

Dado ciência às partes acerca do laudo, a parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 16488851).

O INSS nada requereu.

É o breve relatório.

Decido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovadamente não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em ¼ do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. “O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo” (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo”** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR no Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimen* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (RE 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgrG no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Regiao, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a parte autora comprova o requisito etário através de sua carteira de identidade, demonstrando que na data do requerimento administrativo tinha mais de 60 anos (id. 13038116 - Pág. 15).

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

O grupo familiar é composto pela Autora e sua filha, a Sra. Rosa Iris Bonatti. Conforme o laudo, os filhos da Autora, Gerson Bonatti, Aparecida de Fátima Bonetti, João Aparecido Bonatti, Dejanir Bonatti e Natal Bonatti, residem em outro endereço, com família própria. Assim, eles não integram o núcleo familiar para análise de renda per capita.

Quanto às irregularidades discutidas no processo administrativo, a assistente social verificou que no terreno da moradia da autora existem mais duas residências e que são ocupadas por **Janete Bonatti e Cláudio Bonatti**, com suas respectivas famílias próprias, sendo que as 3 residências são independentes entre si.

Constatou, ainda, que o filho Gerson Bonatti é casado, e tem 1 filho e não mora mais da casa de sua mãe, residindo em um endereço próximo (nº 5 da mesma rua). Que ele não teria tomado as devidas providências para alterar seu endereço.

Portanto, uma vez que restou verificado que os filhos Gerson, Cláudio e Janete não residem na mesma residência da Autora e possuem famílias próprias, eles também não integram o núcleo familiar.

Em perícia socioeconômica a Sra. Madalena informou que a renda do núcleo familiar é proveniente da renda mensal de sua filha Rosa, que decorre de trabalho informal como diarista, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Observe que em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a Sra. Rosa é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/553.363.459-9, desde 01/12/2011, no valor de um salário mínimo.

Ressalto que o benefício percebido pela filha da Autora não pode ser utilizado no cálculo da renda per capita.

Ademais, por força do princípio da isonomia, a regra do art. 34 da Lei 10.741/03 - que deve ser estendida às hipóteses de concessão de benefício assistencial a outro familiar, sob pena de se estabelecer distinção entre pessoas que, constitucionalmente, fazem jus à idêntica proteção, nos termos do artigo 203 inciso V, da Constituição Federal - também deve ser aplicada à situação da autora, para que se desconte do cálculo da renda per capita o benefício de aposentadoria por invalidez recebido no valor mínimo por sua filha, concluindo-se que tal benefício deve ser excluído do cálculo da renda *per capita* familiar.

Destá forma, a renda per capita familiar seria de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Assim, diante da perícia socioeconômica, resta claro que a autora não possui meios próprios para sua sobrevivência, dependendo da ajuda dos filhos. Ficou constatado também que o benefício recebido pela filha da autora é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar.

Ademais, oportuno registrar o fato de a autora ser portadora de diabetes e doença de chagas, necessitando de uso contínuo de medicamentos.

Dessa forma, verifica-se o preenchimento dos requisitos etário e miserabilidade, sendo devido o restabelecimento do benefício assistencial à Autora.

Além disso, a Autora também merece guarida no pedido de **declaração de inexigibilidade** da cobrança dos valores recebidos em decorrência do recebimento do benefício assistencial.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Dessarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: REl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-Agr, Primeira Turma, DJe de 15.06.2011 AI 818.260-Agr, Segunda Turma, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido".

(STF. Processo AI-Agr 808263 - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX).

No caso em tela, entendo que caberia ao INSS demonstrar que a autora agiu de má-fé, visto que incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento dos benefícios.

Ademais, restou demonstrado nos autos, em decorrência da perícia socioeconômica, que a Autora não integrava o mesmo núcleo familiar dos filhos Gerson Bonatti, **Janete Bonatti e Cláudio Bonatti, todos maiores e com filhos e família própria, muito embora residissem no mesmo terreno em que a Autora.**

Por fim, muito embora houvesse contradição quanto ao fato da filha da Autora (Rosa) ter morado com a Autora desde o início da concessão do benefício assistencial, restou demonstrado que, ainda isso fosse verdade, o benefício seria devido, pois a Autora preenchia os requisitos para sua concessão.

Portanto, considerando o caráter alimentar dos benefícios assistenciais e previdenciários e a ausência de má-fé da autora, são indevidas as cobranças dos valores decorrentes do benefício NB 88/506.644.735-7.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado, para:

1) determinar o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora (NB 88/506.644.735-7), desde sua cessação, no valor de um **salário mínimo**;

2) declarar a inexigibilidade do débito como INSS, indicado nos autos (Id. 13038116 - Pág. 65), decorrente da concessão do benefício assistencial.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, considerada a prescrição quinquenal, desde a data de cessação do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019616-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVAL BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ENIVAL BENTO DA SILVA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 08/12/2011 a 03/07/2014, sendo que em 04/08/2014 requereu novamente a concessão do benefício, que foi indeferido de maneira indevida, uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual foi deferido (id. 12766921).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id.13133370).

A parte autora apresentou réplica (id. 13542785).

Determinada a produção de prova pericial, na especialidade ortopedia, o laudo foi anexado aos autos (id. 18597806).

As partes tiveram ciência do laudo, tendo a parte autora se manifestado (id. 20721389).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade ortopedia constatou **incapacidade total e temporária**, a ser reavaliada após 12 (doze) meses a contar da data da perícia (realizada em 19/06/2019), fixando a data de início da incapacidade no dia **08/12/2011**.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema CNIS, os últimos vínculos de trabalho da parte autora foram nos períodos de 01/06/2009 a 18/04/2011 e 01/10/2010 a 31/08/2012, como empregado e contribuinte individual, respectivamente, bem como foi titular dos benefícios de auxílio-doença **NB 31/549.212.548-2 e 600.480.421-9 (08/12/2011 a 03/07/2014)**.

Assim, evidente a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde o requerimento do benefício NB 31/607.198.757-5, em 04/08/2014, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, **desde 04/08/2014**, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeneo, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde do requerimento administrativo (04/08/2014), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-11.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENAIDE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ZENAIDE FERREIRA DE JESUS propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-ARICANDUVA**, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com cômputo do período em que recebeu o benefício de auxílio-acidente.

Alega, em síntese, que em 03/10/2019 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido, pois foram computadas 172 contribuições, quantia inferior ao mínimo necessário (180). No entanto, a Autarquia Previdenciária de considerar no cálculo de tempo de contribuição, o período em que a impetrante recebeu o benefício de auxílio-acidente. Assim, requer que tal período seja computado, atingindo, assim, o número de contribuições necessárias para concessão do benefício desde a data da DER.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No presente caso, a questão controvertida cinge-se na possibilidade ou não de computar o período em que a impetrante recebeu o benefício do auxílio-acidente (06/12/2002 até a DER) para o cálculo das contribuições exigidas para concessão da aposentadoria por idade requerida em 03/10/2019 (NB 41/194.668.267-3).

Prevê o artigo 86 da Lei 8.213/91:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (grifo nosso).

Já o artigo 29, §5º do mencionado diploma legal estabelece que o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) será computado para fins de carência no momento da concessão de aposentadoria por idade. Neste caso, o valor do salário de benefício substituirá o salário de contribuição, na medida em que o segurado, por estar incapaz, não contribui para o sistema previdenciário. Referido dispositivo menciona expressamente e tão somente "benefícios por incapacidade".

Frise-se que o auxílio-acidente não é um benefício de incapacidade, mas sim de redução da capacidade, tendo caráter indenizatório e, diferente dos anteriores, o segurado não está impossibilitado de exercer atividade para contribuir com a previdência social.

Assim, o auxílio-acidente não tem finalidade de substituir a renda do segurado, pois ele não está impedido de exercer atividade remuneratória.

Por isso o artigo 31 da lei 8.213/91 dispõe que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, e não substitui o salário-de-contribuição.

Dessa forma, a renda obtida pelo segurado como recebimento do auxílio-acidente não é decorrente da perda de sua capacidade, mas sim da redução da capacidade, não podendo ser considerada como "contribuição", bem como não estando o segurado impedido da prática de atividade remuneratória e contributiva ao INSS.

Nesse sentido a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, “é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos” (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente – e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) – “integra o salário-de-contribuição” tão somente “para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria”. E “serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)” (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os “benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar – salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido” (STJ, REsp nº 1.247.971, Quinta Turma, Relator Ministro Newton Trisotto (desembargador convocado), data do julgamento 28/04/2015).

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007864-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDENIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDENIO ALEXANDRE DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/01/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 19432587), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21746674).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de 05 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 21746674).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014828-05.2019.4.03.6183

AUTOR: ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-20.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE NEWTON CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014892-49.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA BERNADETE PINHEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP175294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-23.2020.4.03.6183
AUTOR: A. R. D. C.
REPRESENTANTE: OSMARINA RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RAIMUNDO - SP323068,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004569-41.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição "id 26037271"), **homologo os cálculos da parte exequente** (documento "id 21563639").

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006847-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO PATRICIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO os cálculos do INSS (documento "id 26038980"), ante a concordância da parte exequente (petição "id 26194775"),

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id 26194781), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual DEFIRO o destaque requerido.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Cumprida a determinação acima ou não:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006504-29.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMESON DE BAIRROS VIGIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009602-90.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDETE CANDIDA LOPES, SARAH CANDIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-10.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR BLANCO FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão à parte exequente, pois os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação **até a sentença**.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça se concorda com os cálculos do executado em relação aos honorários.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSELI MARQUES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005239-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Informe o autor:

Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

Dessas, quais continuativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;

Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem

como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003973-57.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROSSI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Informe o autor:

1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2- Dessas, quais continuativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;

3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem

como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-08.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEY LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013356-40.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 891/925

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 23329735, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios complementares.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013355-84.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

- a) certidão óbito legível;
- b) documentos pessoais de todo (s) o(s) requerente(s), sendo imprescindível cópias do RG e CPF, todos legíveis;

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003116-94.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELITA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a impugnação do executado, dou por superada a questão posta nos embargos de declaração. Sobreste-se a execução até a efetiva transmissão dos ofícios.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 21425623.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Expeçam-se ofícios precatório e requisitório relativos aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo executado – Id. 22754780.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINO FELICIAN BRAVI
REPRESENTANTE: CLEUSA FELICIAN BRAVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN BERTOLINI - SP163038,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Em consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a adequação de seus cálculos de acordo com a presente decisão.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001937-47.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nada a deferir, considerando que a decisão do STJ já transitou em julgado, ou seja, qualquer equívoco teria que ser alegado em momento oportuno.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-35.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte autora (petição "[id 26112895](#)"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "[id 24188495](#)).

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, **na proporção de 50 %, conforme requerido (petição ID 26112895).**

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005597-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão ID 4384854.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (**id 23158632**), equivalente a R\$ 101.197,90 (cento e um mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos), atualizado até 08/2014.

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-91.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, tomo sem efeito a decisão ID 13958643.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)
Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-10.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Nanci de Jesus Siqueira Pinto, Denis Siqueira Barbosa
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497, PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497, PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 14004376.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-31.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ROSSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os.

De fato, a decisão embargada está em contradição, ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifiquemos que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007691-77.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, tomo sem efeito a decisão ID 14138779.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expreso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expreso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrando sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)
Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-84.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PAULO SERGIO MENDES CUNHA
EXEQUENTE: CESAR RODRIGUES DAS NEVES, C. D. C., F. D. C., CRISTIANE COSTA MENDES CUNHA, ALESSANDRO COSTA MENDES CUNHA, PAULO HENRIQUE DAMACENO CUNHA
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA SILVA DAMACENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019920-95.2018.4.03.6183
AUTOR: VALERIA DE MORAES CALVITTI OSELIERO
Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ admitiu em sessão realizada no dia 14/05/2019 (acórdão publicado no DJe de 28/05/2019), o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0804985-07.2015.4.05.8300/TRF5**, para fins de definição de tese jurídica acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário na base de cálculo da aposentadoria de professor prevista no art. 201, parágrafo 8º, da CF/88, suspendendo o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-11.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGELITA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a Dra. MARTA CANDIDO, CRM/SP nº 50389, especialidade cardiologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para pericia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-50.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ORLANDO DAMOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-84.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PAULO SERGIO MENDES CUNHA
EXEQUENTE: CESAR RODRIGUES DAS NEVES, C. D. C., F. D. C., CRISTIANE COSTA MENDES CUNHA, ALESSANDRO COSTA MENDES CUNHA, PAULO HENRIQUE DAMACENO CUNHA
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA SILVA DAMACENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-10.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISLENE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISLENE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em 01/11/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18817321), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 19300716).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de quatro meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 19300716).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017789-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IJACIR AUGUSTO DE SANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO VILCAPOMA - SP387490, PEDRO HENRIQUE LIRA DE RESENDE - SP385498

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IJACIR AUGUSTO DE SANTI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – Superintendência Regional Sudeste I**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o agendamento da oitiva administrativa das testemunhas a fim de comprovar exercício de atividade rural nos autos do processo administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.081.291-1. A parte impetrante pretende, ainda: 1) a restauração de documentos do processo administrativo ("Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, Contrato Social de empresa da qual o impetrante é sócio, Ficha cadastral da junta comercial, PPRA e PCMSO"); 2) o reconhecimento dos documentos como início de prova material, para averbação de tempo rural; 3) o reconhecimento das autenticações nos carnês de recolhimento de contribuição previdenciárias, relativas às competências de 03/88, 05/88, 06/89, 04/90, 04/91, 02/92, 10/92 e 04/93; 4) o reconhecimento de notas fiscais de venda de gado como provas para o exercício de atividade rural; e 5) a anulação do ato denegatório, com o retorno do processo à fase instrutória, por falta de motivação.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 26851174).

Informação da autoridade coatora (ID 27661828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No presente caso, a parte impetrante sustenta que o INSS não homologou os períodos de atividade rural, supostamente laborados, para ao final requerer a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.081.291-1, desde o requerimento administrativo. Aponta que a autoridade Impetrada negou o reconhecimento de diversos documentos para averbar os períodos controvertidos, assim como não permitiu a realização de justificação, com oitiva de testemunhas.

Em que pesem os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a elucidação da divergência em comento necessita de dilação probatória.

Assim, impõe-se a extinção do *writ*, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. O mandado de segurança não é instrumento processual idóneo para decidir sobre existência ou não de vínculo empregatício, tema que reclama análise probatória. 2. No caso concreto, a existência de vínculo entre os 113 empregados que prestavam serviços na propriedade rural, no momento da visita do fiscal do trabalho, seja com o proprietário da área rural, seja com o Sindicato co-impetrante, é matéria que demanda dilação probatória. 3. A sentença está adequadamente fundamentada em lição doutrinária que reafirma o entendimento de que "o mandado de segurança é um processo sumário documental" e "no caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Vicente Greco Filho). 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00001475820014036115, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011 PÁGINA: 571 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), e é defeito que não pode ser sanado, de modo que se dispensa a intimação da parte impetrante para emendar ou completar a petição inicial, visto que esta deverá promover ação pelo rito comum, no juízo competente.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-85.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EURÍPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elcio Rodrigues da Silva**, em face do **Gerente da Agência Executiva Sul do INSS São Paulo**, objetivando a concessão de ordem que determine o restabelecimento do valor que entende correto do seu salário de benefício, decorrente da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 158.742.854-4 e cessação de descontos a título de consignação.

Afirma a Impetrante que em 09/04/2014 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi concedido com RMI no valor de R\$ 2.415,94, valor que teve reajustes anuais. No entanto, em janeiro de 2020 observou significativa redução do valor do salário de benefício, com diminuição do valor, bem como com desconto por consignação. Que então, ao procurar uma agência do INSS, foi informado de que ocorreu revisão judicial de seu benefício e que o desconto consignado seria referente ao abatimento de valor pago a mais pela autarquia. Relata que desconhece qualquer ação judicial de revisão, bem como qualquer outro motivo que fundamente a redução ocorrida.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine o restabelecimento do valor do salário de benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, caltha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (grifei)

(in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, a impetrante requer a concessão da segurança para obter o restabelecimento do valor do salário de contribuição de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e cessação de descontos. Tal pleito requer dilação probatória, pois não resta comprovado de plano o direito ao restabelecimento, tratando-se de matéria a ser analisada após manifestação do INSS e apresentação de demais documentos.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que a impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar sua pretensão, uma vez que a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte acerto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...).

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar a ação mandamental.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-84.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PAULO SERGIO MENDES CUNHA
EXEQUENTE: CESAR RODRIGUES DAS NEVES, C. D. C., F. D. C., CRISTIANE COSTA MENDES CUNHA, ALESSANDRO COSTA MENDES CUNHA, PAULO HENRIQUE DAMACENO CUNHA
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA SILVA DAMACENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-42.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR SEBASTIAO BASSO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-11.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCIA HELENA DENTALI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-54.2018.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO MOINHOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Oportunamente, voltem-me conclusos para análise do pedido de suspensão do feito (Id. 27436879). _

Cite-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-04.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o exequente o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5009157-23.2019.403.0000.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO DIAS GANGORRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP426180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012088-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção de prova pericial já foi apreciado e indeferido anteriormente.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício, comprove a parte autora que a empresa Autoparts é a legal sucessora da empresa Cooperativa de Produção de Peças Fundidas em Alumínio e Zamac – COFAZ.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002853-23.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ULISSES JOSE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora (petição "id 25854686"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "id 21979585).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007187-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORAH FARAH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006793-49.2016.4.03.6183
AUTOR: ALFEU TOLEDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009539-55.2014.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA VIEIRA BRESSALIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que **apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme acordo homologado pelo e. TRF-3.**

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-48.2017.4.03.6183
AUTOR: DAVI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE MARIA RIBEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-96.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010545-05.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: PLÍNIO DO PRADO ANDRADE
AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011834-31.2015.4.03.6183
AUTOR: HELOISA HAUTRIVE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA FONSECA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACINEADO CARMO DE CAMILLIS - SP89583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar do silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas a reconhecer a união estável ocorrida antes do casamento.

Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-18.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURISA MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 00155211120194036301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível, porquanto extinto sem resolução do mérito, bem como em relação ao processo nº 00266358820124036301, pois o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011711-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENITA CAMPANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se pretende a execução apenas da obrigação de fazer.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014353-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SIVALDINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004045-64.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, tomo sem efeito a decisão ID 12339552 – p. 56/63.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário. É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)
Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO MUNIZ PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIAMILAN FERNANDES - SP267834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA JOSE FIDELIS NOJOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011553-48.2019.4.03.6183
AUTOR: ADENIRA DE ASSIS GARCIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-70.2018.4.03.6183
AUTOR: AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico tratar-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0000200-53.2006.403.6183, que passou à virtualização sob a mesma numeração por meio do aplicativo digital (Resolução 142/2017, art 4º, II, a/b - TRF3). Sendo assim, determino sejam virtualizados os atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos autos virtuais acima mencionados, de acordo com o artigo parágrafo da Resolução nº 142/2017, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser iniciada a execução naqueles autos.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na Distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010471-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição "id 26169210"), **homologo os cálculos da parte exequente** (documento "id 22810984").

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id 27646525), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual DEFIRO o destaque requerido.

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Cumprida a determinação acima ou não:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

10. Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ10.432.385/0001-

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-51.2020.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO MOURA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONCALVES - SP220264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 30.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013914-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante, em relação à sentença de id. 26977222 .

Alega o Embargante que a r. sentença deixou de se manifestar sobre o pedido de justiça gratuita. (id. 28218911)

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

"Decido.

Inicialmente concedo o benefício da justiça gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Impetrante esclareceu o equívoco do ajuizamento da presente ação e manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 26425079).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para julgar extinto o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de processo, Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes."

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007565-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016360-14.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IONARA PINHEIRO BISPO - BA15737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO MARCOS RODRIGUES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 27405397).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016686-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARILDA DONIZETI GUIDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que tem como impetrante **MARILDA DONIZETI GUIDI** e impetrado **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA APS SÃO PAULO DIGITAL DO INSS**.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 25647872).

A impetrante não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019322-04.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCO MARTINS, JOSE GUIAO, MARIA BERGAMIN BARREIROS, LEONARDO MONICO, LUIZ MARTINS, NEIDA VILLA NOBO TRIGO
SUCESSOR: JUAREZ BARREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 26161602: manifeste-se a parte exequente.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004581-26.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO ELIAS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do C.J.F.** que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Por fim, apresente a parte autora cópia do contrato de honorários, ante o pedido de destaque de honorários.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015024-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SELMA CARDOSO DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. **26970316** com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença, no que se refere à data inicial para o pagamento dos valores atrasados.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontada pela Embargante.

De fato, houve equívoco no dispositivo quanto à data inicial para o pagamento dos valores atrasados.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

"3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal."

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009240-83.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019779-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO LUIZ TORRES opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 27820327, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto a análise do sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

"(...)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir do Autor quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve pedido administrativo para tal benefício, não constando contagem de tempo de atividade comum reconhecido. Destaco, ainda, que o Autor, nos autos do processo administrativo, expressamente requereu apenas o benefício de aposentadoria especial, conforme pode ser verificado no formulário preenchido por sua procuradora (Id. 12470562 - Pág. 13).

(...)

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Hospital 9 de Julho S.A. (de 01/09/2001 a 13/01/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006861-77.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO SILVA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25218804: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013601-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDECI PEREIRA LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na decisão id 21084518.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011813-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808, ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 27789134"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "id 26447592").

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do C.J.F, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-36.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADRIANA POLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS, conforme já determinado.

Quanto as testemunhas residentes em Belo Horizonte/MG, faculta a parte a autora a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem à conclusão para designação da audiência de instrução em relação a testemunha residente em São Paulo/SP.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora logrou êxito apenas com relação a empresa ALTERNATIVA, DEFIRO prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos referentes a empresa CIMPAL.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-38.2015.4.03.6183
AUTOR: MATILDE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007921-17.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA EMIDIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de devolução de valores realizado pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010055-12.2013.4.03.6183
AUTOR: LEVI MARQUES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NILBERTO RIBEIRO - SP106076, KATIA RIBEIRO - SP222566, GEORGE ALEXANDRE ABDUCH - SP320151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:AILTON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Ailton Aparecido da Silva, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26/09/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 30/01/2020, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida o pedido liminar, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 27849255).

Empetição anexada na Id. 28325138, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 28858163).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 28325138, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 28858163).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.